This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02622431

[redacted]
G349.81 B739 1837 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

UNIV OF TEXAS

DE

1837.

PARTE I.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1861.

208694

YASBIL
PACIFIC UNIV.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1837.

PARTE I.

PAGS.

N. 1. — Decreto de 26 de Maio de 1837.—Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, e mandando que seja extensiva á Irmandade de S. José desta Côrte a Resolução a favor da Santa Casa da Misericordia, a respeito dos remanescentes dos premios das loterias..... 1

N. 2. — Decreto de 29 de Maio de 1837.—Declarando como não escriptas todas as disposições testamentarias ou doações para instituições de Vinculos e Morgados que se não verificárão..... 2

N. 3. — Decreto de 3 de Junho de 1837.—Declarando que Manoel Antonio Henriques Tota tem direito a perceber o vencimento de 100$000 mensaes, além do soldo de Coronel..... »

N. 4. — Decreto de 10 de Junho de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro graduado Conde de Beaurepaire..... 3

N. 5. — Decreto de 12 de Junho de 1837.—Autorisando o Governo a conceder á Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé desta Côrte seis loterias..... »

N. 6. — Decreto de 26 de Junho de 1837.—Declarando o vencimento que deve perceber o Escrivão aposentado Bernardo José Vianna..... 4

N. 7. — Decreto de 30 de Junho de 1837.—Approvando a Pensão conferida a D. Joanna Luiza Gomes de Almeida..... »

N. 8. — Decreto de 3 de Julho de 1837.—Approvando a Pensão conferida a D. Maria Ramona Peres Rodrigues..... 5

PAGS.

N. 9. — Decreto de 4 de Julho de 1837.—Approvando a Tença concedida a D. Leonor Canthofer de Baumann..... 5

N. 10.—Decreto de 5 de Julho de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel José de Frias e Vasconcellos..... 6

N. 11.—Decreto de 12 de Julho de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel José da Silveira Sampaio..... 7

N. 12.—Decreto de 13 de Julho de 1837.—Declarando que os Officiaes das Secretarias e mais empregados das Camaras Legislativas são amoviveis. »

N. 13.—Decreto de 19 de Julho de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel reformado Luiz Emigdio de Castro..... 8

N. 14.—Decreto de 19 de Julho de 1837.—Creando na Academia das Bellas Artes a Cadeira de Anatomia e Physiologia das paixões, e dando outras providencias..... »

N. 15.—Decreto de 21 de Julho de 1837.—Declarando como se devem entender as palavras do art. 1.º do Decreto n.º 85 de 27 de Outubro de 1835. 9

N. 16.—Decreto de 31 de Julho de 1837.—Approva a Mercê concedida a Joanna Baptista de Oliveira. 10

N. 17.—Decreto de 4 de Agosto de 1837.—Approvando os alimentos concedidos a Fr. Pedro de S. João. »

N. 18.—Decreto de 4 de Agosto de 1837.—Elevando as congruas dos Monsenhores, Conegos e Capellães da Capella Imperial..... 11

N. 19.—Decreto de 5 de Agosto de 1837.—Dispensando o lapso de tempo, afim de que a Irmandade da Misericordia de Goyanna possa seguir o recurso de Revista contra o Procurador do Hospital de S. José de Lisboa..... »

N. 20.—Decreto de 5 de Agosto de 1837.—Approvando a Pensão conferida ao Capitão de 1.ª Linha das Alagôas Affonso do Noronha Feital..... 12

N. 21.—Decreto de 5 de Agosto de 1837.—Approvando e elevando a 10$000 mensaes as Mercês concedidas a diversas praças reformadas dos Corpos de Linha de Pernambuco, pelas lesões que soffrêrão na guerra de Panellas..... 13

N. 22.—Decreto de 7 de Agosto de 1837.—Approvando a aposentadoria concedida ao Desembargador Placido Martins Pereira..... »

N. 23.—Decreto de 7 de Agosto de 1837.—Declarando não comprehendidos na disposição do art. 9.º, § 1.º da Lei de 31 de Outubro de 1835 os emo-

PAGS.

lumentos que se cobravão na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha 14

N. 24.—Decreto de 7 de Agosto de 1837,—Approvando a Pensão conferida a D. Leonor de Santa Anna Borja ..... »

N. 25.—Decreto de 8 de Agosto de 1837,—Autorisando o Governo a pagar a Lourenço Antonio do Rego a quantia constante da sentença que obteve contra a Fazenda Nacional 15

N. 26.—Decreto de 8 de Agosto de 1837.—Declarando que o Conego Renato Pedro Boiret tem direito a continuar a perceber o soldo de Coronel, correspondente á Patente de Capellão Mór do Exercito 16

N. 27.—Decreto de 9 de Agosto de 1837.—Approvando a Pensão concedida á Marqueza de Santo Amaro. »

N. 28.—Decreto de 11 de Agosto de 1837,—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel reformado João Benedicto Gaspar Pereira.... 17

N. 29.—Decreto de 11 de Agosto de 1837.—Approvando a Tença que obtivera D. Anna Josefina Pereira Pinto de Mendonça ..... »

N. 30.—Decreto de 11 de Agosto de 1837.—Autorisando o Tutor de Sua Magestade Imperial a conceder alforria graciosa aos quatro escravos que carregárão ao Mesmo Augusto Senhor em cadeirinha na sua convalescença 18

N. 31.—Decreto de 11 de Agosto de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major Francisco José da Rocha ..... »

N. 32.—Decreto de 11 de Agosto de 1837.—Approvando a Tença dada ao Marechal de Campo reformado José Ignacio da Silva 19

N. 33.—Decreto de 11 de Agosto de 1837,—Approvando a Tença dada ao Coronel Francisco de Castro Matutino Pita 20

N. 34.—Decreto de 11 de Agosto de 1837.—Approvando a Tença dada ao Capitão de Mar e Guerra José Thomaz Rodrigues ..... »

N. 35.—Decreto de 11 de Agosto de 1837.—Approvando a Tença dada ao Capitão de Mar e Guerra Francisco de Assis Cabral de Teive 21

N. 36.—Decreto de 11 de Agosto de 1837.—Approvando a Tença dada ao Major Francisco Rangel de Vasconcellos ..... »

N. 37.—Decreto de 11 de Agosto de 1837.—Approvando a Tença dada ao Capitão de Mar e Guerra Antonio Joaquim do Couto 22

PAGS

N. 38.—Decreto de 14 de Agosto de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Maria Luiza Freire..... 22

N. 39.—Decreto de 14 de Agosto de 1837.—Approvando e elevando a dez mil réis mensaes a Pensão conferida ao Soldado João Gomes.... 23

N. 40.—Decreto de 14 de Agosto de 1837.—Elevando a cincoenta mil réis mensaes a gratificação do Official Maior da Secretaria do Conselho Supremo Militar..... »

N. 41.—Decreto de 19 de Agosto de 1837.—Declarando que ao Dr. Roque Schuch compete a Pensão de novecentos e sessenta mil réis desde que lhe foi suspensa..... 24

N. 42.—Decreto de 19 de Agosto de 1837.—Declarando as penas em que incorrem os Estudantes que, dentro ou fóra de qualquer das Academias do Brasil, usarem de injurias, ameaças, ou violencias de qualquer natureza contra o Director ou algum dos Lentes..... »

N. 43.—Decreto de 19 de Agosto de 1837.—Mandando admittir á matricula os Estudantes que não tiverem comparecido em tempo a fazer acto e outras disposições..... 25

N. 44.—Decreto de 19 de Agosto de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Capitão de Mar e Guerra José Pereira Pinto..... 26

N. 45.—Lei de 29 de Agosto de 1837.—Sobre o modo do recrutamento para completar as Forças de terra decretadas para os annos de 1837—1838 e de 1838—1839..... 27

N. 46.—Decreto do 1.° de Setembro de 1837.—Autorisando o Governo a conceder licença ao 1.° Tenente de Engenheiros Egidio José de Lorena, para ir á Europa adquirir os conhecimentos praticos relativos á instrucção theorica, que tem obtido na sua profissão..... 28

N. 47.—Decreto de 9 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Capitão de Fragata Francisco de Paula Leal..... 29

N. 48.—Decreto de 9 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major Antonio José Baptista Camacho..... »

N. 49.—Decreto de 9 de Setembro de 1837.—Approvando o artigo addicional e explicativo do art. 9.° do contracto celebrado entre o Governo e João Tarrand Thomaz..... 30

PAGS.

N. 50.—Decreto de 9 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro Antonio Elziario de Miranda e Brito..... 30

N. 51.—Decreto de 11 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel Antonio Joaquim Bracete..... 31

N. 52.—Decreto de 11 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Almirante José Maria de Almeida..... »

N. 53.—Decreto de 11 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida a D. Luiza Marcolina Mathildes Caetana da Silva..... 32

N. 54.—Decreto de 11 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Capitão Tenente Antonio Joaquim de Souza..... »

N. 55.—Decreto de 11 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Almirante Rodrigo José Ferreira Lobo..... 33

N. 56.—Decreto de 11 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel Joaquim Borges de Figueiróa Nabuco de Araujo..... 34

N. 57.—Decreto de 15 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro João da Costa Brito Sanches..... »

N. 58.—Decreto de 15 de Setembro de 1837.—Approvando a Pensão concedida ao Major Pedro Ribeiro de Araujo..... 35

N. 59.—Decreto de 15 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida a D. Joaquina de Oliveira Araujo..... »

N. 60.—Decreto de 15 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida a D. Luiza Caetana de Almeida Bessa..... 36

N. 61.—Decreto de 15 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida a D. Maria Isabel Gordilho de Barbuda..... 37

N. 62.—Decreto de 15 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major Antonio João Rangel de Vasconcellos..... »

N. 63.—Decreto de 15 de Setembro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Gertrudes Magna de Oliveira..... 38

N. 64.—Decreto de 15 de Setembro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel Joaquim Alberto de Souza da Silveira..... »

N. 65.—Decreto de 25 de Setembro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Raphaela Pinto

PAGS.

Bandeira Freire, com sobrevivencia repartidamente para seus cinco filhos..... 39

N. 66.—Decreto de 25 de Setembro de 1837.—Declarando nulla e de nenhum effeito a Lei n.° 48 da Assembléa Legislativa da Provincia de Minas Geraes de 6 de Abril de 1836, ácerca da remoção, suspensão e demissão dos Parochos... 40

N. 67.—Lei de 28 de Setembro de 1837.—Annullando as sentenças proferidas pelos Tribunaesde Lisboa sobre recursos interpostos das autoridades judiciaes do Brasil, ao tempo em que se proclamou a sua independencia, e outras providencias correlativas..... »

N. 68.—Lei de 28 de Setembro de 1837.—Fixando as Forças de terra para o anno de 1838—1839... 42

N. 69.—Lei de 30 de Setembro de 1837.—Sobre a gratificação dos Conselheiros e Vogaes do Conselho Supremo Militar..... 44

N. 70.—Decreto de 30 de Setembro de 1837.—Autorisando o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao Hamburguez João Henriques Otten. 45

N. 71.—Decreto de 30 de Setembro de 1837.—Autorisando as Faculdades de Medicina do Imperio a admittirem os Cirurgiões formados a fazerem exame das materias accessorias a bem de se doutorarem..... 46

N. 72.—Decreto de 30 de Setembro de 1837.—Approvando a Jubilação concedida ao Cirurgião Mór José Soares de Castro..... »

N. 73.—Decreto de 30 de Setembro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Anna Elisa Pessoa..... 47

F. 74.—Decreto de 6 de Outubro de 1837.—Autorisando o Governo a contrahir hum emprestimo de quatro mil quinhentos cincoenta e oito contos de réis, para supprir o deficit do anno corrente. »

N. 75.—Decreto de 6 de Outubro de 1837.—Reduzindo a vinte por cento o imposto do ouro, que paga a Companhia de Gongo-Soco..... 48

N. 76.—Decreto de 6 de Outubro de 1837.—Concedendo a cada hum dos Ministros e Secretarios de Estado a gratificação de dous contos e quatrocentos mil réis annuaes..... 49

N. 77.—Decreto de 6 de Outubro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Perpetua Maria Leal..... »

N. 78.—Decreto de 6 de Outubro de 1837.—Approvando a Mercê feita a D. Maria Fagundes de Mazarredo. 50

PAGS.

N. 79.—Decreto de 9 de Outubro de 1837.—Autorisando o Governo a destacar quatro mil homens das Guardas Nacionaes de todo o Imperio, por tempo de hum anno, e dando outras providencias..... 50

N. 80.—Decreto de 9 de Outubro de 1837.—Approvando a aposentadoria concedida a Joaquim José da Silva Seixas..... 51

N. 81.—Decreto de 9 de Outubro de 1837.—Approvando a aposentadoria concedida a Francisco Manoel da Cunha..... 52

N. 82.—Decreto de 9 de Outubro de 1837.—Autorisando a que, na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico, e nas Thesourarias das Provincias, se recebão emolumentos sómente pelas certidões marcadas no art. 22 da Lei de 4 de Outubro de 1831..... »

N. 83.—Lei de 10 de Outubro de 1837.—Fixando as Forças Navaes activas no anno financeiro de 1838—1839..... 53

N. 84.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major João Caetano Rosado..... 55

N. 85.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro Francisco Xavier da Cunha..... »

N. 86.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Maria Violante de Araujo..... 56

N. 87.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Chefe de Esquadra Bernardino de Sena Corrêa Freire..... 57

N. 88.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Manoel José Martins..... »

N. 89.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Guilherme José Lisboa..... 58

N. 90.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Luiza Maria da Cunha Lemos..... »

N. 91.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Capitão de Mar e Guerra Theodoro de Beaurepaire..... 59

N. 92.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel José Joaquim Coelho..... »

N. 93.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Appro-

PAGS.

vando a Tença concedida ao Tenente Coronel Manoel José de Castro..... 60
N. 94.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Capitão Tenente José Mamede Ferreira..... »
N. 95.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel reformado Theodoro José da Silva Gama..... 61
N. 96.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Vice-Almirante Pedro Antonio Nunes..... »
N. 97.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major Severo Luiz da Costa Labareda Prates..... 62
N. 98.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel Pedro José da Costa Pacheco..... »
N. 99.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major José da Costa Rebello Monteiro..... 63
N. 100.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel João Francisco de Chaby..... »
N. 101.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Capitão de Mar e Guerra Faustino José Schultz..... 64
N. 102.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel Alcixo José de Oliveira..... »
N. 103.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel reformado Filippe Lamprêa Mimoso..... 65
N. 104.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel José Feliciano de Moraes Cid..... »
N. 105.—Decreto de 10 de Outubro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Maria Ursulina Alves da Horta..... 66
N. 106.—Lei de 11 de Outubro de 1837.—Orçando a Receita, e fixando a Despeza geral do Imperio no anno financeiro de 1838—1839..... »
N. 107.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Odilia Constança. 76
N. 108.—Lei de 11 de Outubro de 1837.—Dando varias providencias sobre os contractos de locação de serviços dos Colonos..... »
N. 109.—Lei de 11 de Outubro de 1837.—Creando, e applicando impostos para amortização do papel

PAGS.

moeda; regulando o modo por que se deve proceder a esta operação; e marcando o prazo, dentro do qual deve cessar o troco da moeda de cobre. 81

N. 110.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a João Carlos da Cunha Gusmão e Vasconcellos..... 84

N. 111.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Joaquim José Velloso..... »

N. 112.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major José Jacintho Godinho..... 85

N. 113.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro Francisco José de Souza Soares de Andréa..... »

N. 114.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel Manoel José de Oliveira..... 86

N. 115.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major José Joaquim de Vasconcellos Alambary..... 87

N. 116.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major Luiz Lobo Botelho de Lacerda..... »

N. 117.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel Antonio José da Silva..... 88

N. 118.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel João Duarte Nunes..... »

N. 119.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Francisco de Paula Miranda Chaves..... 89

N. 120.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major Zeferino Pimentel Moreira Freire..... »

N. 121.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Henrique Marques de Oliveira Lisboa..... 90

N. 122.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major Sebastião José Rodrigues..... »

N. 123.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel Antonio Simplicio da Silva..... 91

N. 124.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel Carlos Maria de Oliva..... »

PAGS.

N. 125.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major Joaquim Vieira Xavier de Castro..... 92

N. 126.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro Graduado Henrique Isidoro Xavier de Brito..... »

N. 127.—Decreto de 11 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Major Antonio Luiz de Lemos..... 93

N. 128.—Decreto de 12 de Outubro de 1837.—Autorisando o Governo a conceder licença ao Capitão de Engenheiros Ricardo José Gomes Jardim para ir á Europa adquirir conhecimentos praticos. »

N. 129.—Decreto de 12 de Outubro de 1837.—Prorogando por mais hum anno, nas Provincias do Pará e S. Pedro, a suspensão das garantias, e autorisando o Governo a conceder amnistia geral ou particular, e outras disposições a respeito..... 94

N. 130.—Decreto de 13 de Outubro de 1837.—Autorisando o Governo a indemnisar a Guilherme Young e Filho, das perdas e damnos que soffrêrão pela falta de cumprimento do contracto. 94

N. 131.—Decreto de 13 de Outubro de 1837.—Declarando como se deve entender o desconto nas Tenças concedidas e approvadas a Officiaes Militares..... 95

N. 132.—Decreto de 13 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Coronel José Frederico Colona..... »

N. 133.—Decreto de 13 de Outubro de 1837.—Mandando que aos antigos Professores de Medicina se contem, para sua jubilação, os annos de Magisterio que tinhão antes da Lei de 3 de Outubro de 1832..... 96

N. 134.—Decreto de 13 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel João de Souza da Silveira Palhares..... 97

N. 135.—Decreto de 13 de Outubro de 1837.—Autorisando o Governo a condecorar com a Ordem Imperial do Cruzeiro, os funccionarios do Governo Belga, que concorrêrão para a celebração do Tratado de 22 de Setembro de 1834..... »

N. 136.—Decreto de 13 de Outubro de 1837.—Mandando admittir á matricula os Estudantes que por falta de exame de Inglez, Historia e Geographia não poderão matricular-se no presente anno..... 98

PAGS.

N. 137.—Decreto de 14 de Outubro de 1837.—Autorisando o Governo a conceder á Irmandade de S. José desta Côrte seis loterias..... 98

N. 138.—Decreto de 15 de Outubro de 1837.—Fazendo extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições estabelecidas para o de roubo. 99

N. 139.—Decreto de 15 de Outubro de 1837.—Autorisando o Governo a conceder a D. Ignez Ferreira da Silva o soldo por inteiro de seu fallecido marido..... »

N. 140.—Decreto de 20 de Outubro de 1837.—Autorisando o Governo a conceder cinco loterias á nova Matriz de N. S. da Gloria desta Côrte.. 100

N. 141.—Decreto de 20 de Outubro de 1837.—Approvando a Jubilação concedida ao Padre Luiz Florentino de Almeida Catanho..... 101

N. 142.—Decreto de 20 de Outubro de 1837.—Concedendo aos Hospitaes de Caridade de Porto Alegre e Rio Grande do Sul huma contribuição igual á que se cobra na Côrte para a Misericordia..... »

N. 143.—Lei de 20 de Outubro de 1837.—Declarando os vencimentos dos Deputados na proxima seguinte Legislatura..... 102

N. 144.—Decreto de 20 de Outubro de 1837.—Autorisando o Governo a mandar passar carta de naturalisação a Guilherme Luiz Taube..... 103

N. 145.—Decreto de 31 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Antonio Wenceslau Ferreira..... 104

N. 146.—Decreto de 31 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Marechal de Campo Antonio Genelli..... »

N. 147.—Decreto de 31 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Capitão Tenente Balthasar Victor Boisson..... 105

N. 148.—Decreto de 31 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente General Bento Corrêa da Camara..... 106

N. 149.—Decreto de 31 de Outubro de 1837.—Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel José Joaquim Machado de Oliveira..... »

N. 150.—Decreto de 31 de Outubro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Xaviera Alvim de Gomensoro..... 107

N. 151.—Decreto de 31 de Outubro de 1837.—Approvando a Pensão concedida ao Marinheiro José Antonio..... »

208634

PAGS.

N. 152.—Decreto de 31 de Outubro de 1837.—Approvando a Pensão concedida a D. Elisa Bland Erskine Norton 108

N. 153.—Decreto de 29 de Novembro de 1837.—Concedendo ao Theatro da Praia de D. Manoel duas loterias annuaes por espaço de quatro annos. »

N. 154.—Decreto de 30 de Novembro de 1837.—Concedendo ao Theatro Fluminense duas loterias annuaes por tempo de seis annos 109

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

1837.

DECRETO N. 1 — de 26 de Maio de 1837.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, e mandando que seja extensiva á Irmandade de S. José desta Côrte a Resolução a favor da Santa Casa da Misericordia, a respeito dos remanescentes dos premios das loterias.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Fica extensiva á Irmandade de S. José desta Côrte a Resolução que applicou á Santa Casa da Misericordia os remanescentes dos premios de suas loterias, em quanto pelos portadores dos bilhetes não forem reclamados; restituindo-se ao cofre da mesma Irmandade as prestações com que já entrou no Thesouro Nacional.

Ficão revogadas todas as disposições Legislativas em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 2 — de 29 de Maio de 1837.

Declarando como não escriptas todas as disposições testamentarias ou doações para instituições de Vinculos e Morgados que se não verificárão.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Todas as disposições testamentarias ou doações para instituições de Morgados e Vinculos, que se não verificárão, devem haver-se como não escriptas, e os bens, que fizerão objecto dellas, pertencem aos herdeiros dos instituidores.

Ficão revogadas as Leis em contrario.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

DECRETO N. 3 — de 3 de Junho de 1837.

Declarando que Manoel Antonio Henriques Tota tem direito a perceber o vencimento de 100$ mensaes, alêm do soldo de Coronel.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Manoel Antonio Henriques Tota tem direito a perceber o vencimento de cem mil réis mensaes, que lhe foi concedido por Decreto de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e vinte quatro, competente ao emprego de Cirurgião-Mór do Exercito, alêm do soldo da Patente que tem.

José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

José Saturnino da Costa Pereira.

DECRETO N. 4 — de 10 de Junho de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro graduado Conde de Beau repaire.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, concedida pelo Governo ao Brigadeiro graduado Conde de Beaurepaire, por Decreto de vinte nove de Abril de mil oitocentes trinta e tres, em remuneração de seus serviços.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 5 — de 12 de Junho de 1837.

Autorisando o Governo a conceder á Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé desta Côrte seis Loterias.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé desta Côrte seis loterias, segundo o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia, para a continuação da obra da Igreja Matriz.

Art. 2.° Ficão derogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 2 — de 29 de Maio de 1837.

Declarando como não escriptas todas as disposições testamentarias ou doações para instituições de Vinculos e Morgados que se não verificárão.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico: Todas as disposições testamentarias ou doações para instituições de Morgados e Vinculos, que se não verificárão, devem haver-se como não escriptas, e os bens, que fizerão objecto dellas, pertencem aos herdeiros dos instituidores.

Ficão revogadas as Leis em contrario.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

DECRETO N. 3 — de 3 de Junho de 1837.

Declarando que Manoel Antonio Henriques Tota tem direito a perceber o vencimento de 100$ mensaes, alêm do soldo de Coronel.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Manoel Antonio Henriques Tota tem direito a perceber o vencimento de cem mil réis mensaes, que lhe foi concedido por Decreto de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e vinte quatro, competente ao emprego de Cirurgião-Mór do Exercito, alêm do soldo da Patente que tem.

José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

José Saturnino da Costa Pereira.

DECRETO N. 4 — de 10 de Junho de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro graduado Conde de Beau repaire.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, concedida pelo Governo ao Brigadeiro graduado Conde de Beaurepaire, por Decreto de vinte nove de Abril de mil oitocentes trinta e tres, em remuneração de seus serviços.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 5 — de 12 de Junho de 1837.

Autorisando o Governo a conceder á Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé desta Côrte seis Loterias.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé desta Côrte seis loterias, segundo o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia, para a continuação da obra da Igreja Matriz.

Art. 2.° Ficão derogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de cento e cincoenta mil réis annuaes, concedida pelo Governo, por Decreto de cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, a D Leonor Conthofer de Baumann, igual á metade da quantia que competeria a seu fallecido marido o Marechal de Campo João Jacomo de Baumann.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 10 — de 5 de Julho de 1837,

Approvando a Tença concedida ao Coronel José de Frias e Vasconcellos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis, concedida pelo Governo ao Coronel José de Frias e Vasconcellos, em remuneração de seus serviços, por Decreto de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 11 — de 12 de Julho de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel José da Silveira Sampaio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida pelo Governo ao Tenente Coronel José da Silveira Sampaio, em remuneração de seus serviços, por Decreto de vinte hum de Maio de mil oitocentos trinta e cinco.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 12 — de 13 de Julho de 1837.

Declarando que os Officiaes das Secretarias e mais empregados das Camaras Legislativas são amoviveis.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Os Officiaes das Secretarias, Porteiros e mais Officiaes do serviço das Camaras Legislativas são Empregados Publicos, amoviveis, segundo parecer conveniente á Camara a que pertencerem.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 13—de 19 de Julho de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel reformado Luiz Emigdio de Castro.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, ao Tenente Coronel reformado Luiz Emigdio de Castro, em remuneração de seus serviços, diminuindo-se porêm a quantia de vinte mil réis, quando tenha obtido o Habito da Ordem de Aviz.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 14—de 19 de Julho de 1837.

Creando na Academia das Bellas Artes a Cadeira de Anatomia e Physiologia das paixões, e dando outras providencias.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Na Academia das Bellas Artes, a Cadeira de Osteologia, Myologia, e Physiologia das paixões passará a ser de Anatomia e Physiologia das paixões; e fica restabelecida a Cadeira de Gravura.

Art. 2.° Será separada a substituição da Cadeira de Desenho da substituição da Cadeira de Pintura Historica.

Art. 3.° O Governo nomeará, tanto para Professores, como para Substitutos de cada huma destas Cadeiras, pela primeira vez, as pessoas que mais habeis lhe parecerem; observando porém o disposto no fim do art. 5.° dos Estatutos, quando estas nomeações recaião em Estrangeiros.

Art. 4.° Os ordenados dos Professores, e dos Substitutos

serão os mesmos que se achão fixados para os das outras Cadeiras deste Estabelecimento.

Art. 5.° Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 15 — de 21 de Julho de 1837.

Declarando como se devem entender as palavras do art. 1.° do Decreto n.° 85 de 27 de Outubro de 1835.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II sanccionou e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. No Decreto de vinte sete de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, artigo primeiro, em lugar das palavras — e o terceiro o ordenado, que lhe foi concedido por Decreto de onze de Maio de mil oitocentos e doze — deve ler-se — e o terceiro o ordenado, que lhe foi concedido por Decreto de quatro de Fevereiro de mil oitocentos e vinte oito.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Julho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 16—de 31 de Julho de 1837.

Approva a Mercê concedida a Joanna Baptista de Oliveira.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Mercê de cento e quarenta réis diarios, concedidos por Decreto de quatorze de Novembro de mil oitocentos trinta e seis a Joanna Baptista de Oliveira, mãi de Francisco Antonio Maciel, segundo Sargento do extincto Batalhão de segunda Linha, numero cincoenta e quatro, da Provincia de Pernambuco, como equivalente do soldo do dito seu filho, em attenção a ter este morrido em defeza da Ordem na guerra de Panellas e Jacuipe.

José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Saturnino da Costa Pereira.

DECRETO N 17—de 4 de Agosto de 1837.

Approvando os alimentos concedidos a Fr. Pedro de S. João.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o Decreto de vinte oito de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, que concedeu a Fr. Pedro de S. João a quantia annual de cento setenta e cinco mil réis, a titulo de alimentos, em attenção ao bom serviço que prestou por vinte annos na Bibliotheca Publica, e ao estado de miseria em que ficou pela sua demissão.

Art. 2.° Ficão sem effeito quaesquer disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 18—de 4 de Agosto de 1837.

Elevando as Congruas dos Monsenhores, Conegos e Capellães da Capella Imperial.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° A Congrua dos Monsenhores da Capella Imperial ho elevada a hum conto e duzentos mil réis; a dos Conegos a oitocentos mil réis; e a dos Capellães a quatrocentos mil réis.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

DECRETO N. 19—de 5 de Agosto de 1837.

Dispensando o lapso de tempo, afim de que a Irmandade da Misericordia de Goyanna possa seguir o recurso de Revista contra o Procurador do Hospital de S. José de Lisboa.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He dispensado o lapso de tempo, afim de que a Irmandade da Misericordia de Goyanna possa seguir o recurso

de Revista, interposta da sentença contra ella proferida, no pleito que corre com o Procurador do Hospital de S. José de Lisboa, ácerca do Legado pio, não cumprido, do Engenho Novo de Goyanna, denominado Santo Antonio.

Art. 2.° Ficão revogadas para este effeito quaesquer disposições em contrario.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

DECRETO N. 20— de 5 de Agosto de 1837.

Approvando a Pensão conferida ao Capitão de 1.ª Linha das Alagôas Affonso de Noronha Fortes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão de trezentos mil réis annuaes, conferida por Decreto de hum de Março de mil oitocentos trinta e sete, ao Capitão de 1.ª Linha avulso da Provincia das Alagôas Affonso de Noronha Fortes, em attenção aos seus serviços prestados na guerra de Panellas e Jacuipe, onde foi gravemente ferido e ficou aleijado.

José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Saturnino da Costa Pereira.

DECRETO N. 21— de 5 de Agosto de 1837.

Approvando e elevando a 10$ mensaes as Mercês concedidas a diversas praças reformadas dos Corpos de Linha de Pernambuco, pelas lesões que soffrêrão na guerra de Panellas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão approvadas e elevadas a dez mil réis mensaes as Mercês pecuniarias de seis mil réis, concedidas por Decreto de vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, a João Chrisostomo das Chagas, João da Luz dos Santos, Ignacio José de Mello, Manoel Antonio Ferreira, Firmino José Lisboa, Cosme Rodrigues, Sebastião Martins, Francisco Xavier, e Antonio Ferreira da Silva, praças de diversos Corpos da Provincia de Pernambuco, em attenção a se acharem inhabilitados de continuar a servir, por causa das lesões que recebêrão na guerra de Panellas e Jacuipe.

José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Saturnino da Costa Pereira.

DECRETO N. 22— de 7 de Agosto de 1837.

Approvando a aposentadoria concedida ao Desembargador Placido Martins Pereira.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Aposentadoria concedida por Decreto de doze de Outubro de mil oitocentos e vinte cinco, ao Desembargador da Relação da Bahia Placido Martins Pereira, com a metade do seu ordenado.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido

e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

DECRETO N. 23 — de 7 de Agosto de 1837.

Declarando não comprehendidos na disposição do art. 9.º, § 1.º da Lei de 31 de Outubro de 1835 os emolumentos que se cobravão na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II houve por bem sanccionar e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Na disposição da Lei de trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, art. 9.º § 1.º, não se comprehendem os emolumentos que se cobravão na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha pela expedição de Passaportes e Passes de navios Nacionaes e Estrangeiros, os quaes continuarão a ser percebidos na fórma do Decreto de vinte cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, na mesma Secretaria de Estado, onde sómente devem ser expedidos os ditos Passaportes e Passes.

Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Tristão Pio dos Santos.

DECRETO N. 24 — de 7 de Agosto de 1837.

Approvando a Pensão conferida a D. Leonor de Santa Anna Borja.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II houve por bem sanccionar e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de cento e oitenta mil réis, conferida por Decreto de doze de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis a D. Leonor de Santa Anna Borja, viuva do Primeiro Tenente da Armada Francisco de Borja, em attenção a ter este morrido na guerra do Pará.

Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Tristão Pio dos Santos.

DECRETO N. 25 — de 8 de Agosto de 1837.

Autorisando o Governo a pagar a Lourenço Antonio do Rego a quantia constante da sentença que obteve contra a Fazenda Nacional.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II sanccionou e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para pagar, na fórma da Lei de 15 de Novembro de mil oitocentos e vinte sete, a Lourenço Antonio do Rego a quantia constante da sentença, que este obteve contra a Fazenda Nacional na causa ácerca dos prejuizos, perdas e damnos, que lhe resultárão do apresamento de hum navio seu, feito pela Esquadra do Commando de Lord Cochrane no tempo da guerra da Independencia; e, depois de esgotados todos os recursos legaes, dispensado para este fim o lapso de tempo.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 26 — de 8 de Agosto de 1837.

Declarando que o Conego Renato Pedro Boiret tem direito a continuar a perceber o soldo de Coronel, correspondente á Patente deCapellão Mór do Exercito.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Renato Pedro Boiret tem direito a continuar a perceber o soldo de Coronel, correspondente á Patente que lhe foi concedida de Capellão Mór do Exercito, e isto desde o dia em que lhe foi suspenso.

José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

José Saturnino da Costa Pereira.

DECRETO N. 27 — de 9 de Agosto de 1837.

Aprovando a Pensão concedida á Marqueza de Santo Amaro.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão de hum conto e duzentos mil réis annuaes, concedida á Marqueza de Santo Amaro pelo Decreto de vinte sete de Abril de mil oitocentos trinta e tres, em remuneração dos serviços do seu fallecido marido o Marquez de Santo Amaro.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em novo de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 28—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel reformado João Benedicto Gaspar Guiffening.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de oitenta mil réis annuaes, concedida por Decreto do Governo de vinte de Junho de mil oitocentos trinta e cinco ao Tenente Coronel reformado João Benedicto Gaspar Guiffening, e correspondente ao posto de Major effectivo.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 29—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença que obtivera D. Anna Josefina Pereira Pinto de Mendonça.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, que, pelo Decreto de nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, obteve D. Anna Josefina Pereira Pinto de Mendonça, com os filhos que lhe ficárão, por fallecimento de seu marido o Tenente Coronel graduado Coronel Francisco Samuel da Paz Furtado de Mendonça, em remuneração dos serviços por este prestados.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o

tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 30—de 11 de Agosto de 1837.

Autorisando o Tutor de Sua Magestade Imperial a conceder alforria graciosa aos quatro escravos que carregárão a Mesmo Augusto Senhor em cadeirinha na sua convalescença.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Tutor de Sua Magestade Imperial e Altezas fica autorisado a conceder alforria graciosa aos quatro escravos que a Sua Magestade Imperial carregárão em cadeirinha em sua convalescença; e bem assim a forrar a todo aquelle que der em dinheiro o seu valor.

Art. 2.° O producto destas alforrias será empregado em Apolices da Divida Publica para usufruto do Imperador.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 31—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Francisco José da Rocha.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto do Governo de vinte seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco a Francisco José da Rocha, Major de Artilharia.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 32—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Marechal de Campo reformado José Ignacio da Silva.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis annuaes, dada ao Marechal de Campo reformado José Ignacio da Silva, por Decreto de doze de Abril de mil oitocentos trinta e tres.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

---

tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 30—de 11 de Agosto de 1837.

Autorisando o Tutor de Sua Magestade Imperial a conceder alforria graciosa aos quatro escravos que carregárão a Mesmo Augusto Senhor em cadeirinha na sua convalescença.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Tutor de Sua Magestade Imperial e Altezas fica autorisado a conceder alforria graciosa aos quatro escravos que a Sua Magestade Imperial carregárão em cadeirinha em sua convalescença; e bem assim a forrar a todo aquelle que der em dinheiro o seu valor.

Art. 2.° O producto destas alforrias será empregado em Apolices da Divida Publica para usufruto do Imperador.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 31—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Francisco José da Rocha.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto do Governo de vinte seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco a Francisco José da Rocha, Major de Artilharia.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 32—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Marechal de Campo reformado José Ignacio da Silva.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis annuaes, dada ao Marechal de Campo reformado José Ignacio da Silva, por Decreto de doze de Abril de mil oitocentos trinta e tres.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 33—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Coronel Francisco de Castro Matutino Pita.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, dada ao Coronel effectivo Francisco de Castro Matutino Pita, por Decreto de dous de Março de mil oitocentos trinta e tres.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 34—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Capitão de Mar e Guerra José Thomaz Rodrigues.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, dada ao Capitão de Mar e Guerra effectivo José Thomaz Rodrigues, por Decreto de vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e tres.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 35 — de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Capitão de Mar e Guerra Francisco de Assis Cabral de Teive.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, dada ao Capitão de Mar e Guerra effectivo Francisco de Assis Cabral de Teive, por Decreto de onze de Abril de mil oitocentos trinta e tres.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 36 — de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Major Francisco Rangel de Vasconcellos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de oitenta mil réis annuaes, dada ao Sargento Mór effectivo Francisco Rangel de Vasconcellos, por Decreto de vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e tres.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 33—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Coronel Francisco de Castro Matutino Pita.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, dada ao Coronel effectivo Francisco de Castro Matutino Pita, por Decreto de dous de Março de mil oitocentos trinta e tres.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 34—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Capitão de Mar e Guerra José Thomaz Rodrigues.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, dada ao Capitão de Mar e Guerra effectivo José Thomaz Rodrigues, por Decreto de vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e tres.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 35 — de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Capitão de Mar e Guerra Francisco de Assis Cabral de Teive.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, dada ao Capitão de Mar e Guerra effectivo Francisco de Assis Cabral de Teive, por Decreto de onze de Abril de mil oitocentos trinta e tres.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 36 — de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Major Francisco Rangel de Vasconcellos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de oitenta mil réis annuaes, dada ao Sargento Mór effectivo Francisco Rangel de Vasconcellos, por Decreto de vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e tres.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 37—de 11 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença dada ao Capitão de Mar e Guerra Antonio Joaquim do Couto.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, dada ao Capitão de Mar e Guerra effectivo Antonio Joaquim do Couto, por Decreto de vinte de Maio de mil oitocentos trinta e tres

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 38—de 14 de Agosto de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Maria Luiza Freire.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico Fica approvada a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de sete de Março de mil oitocentos trinta e quatro a D. Maria Luiza Freire.

José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Saturnino da Costa Pereira.

DECRETO N. 39—de 14 de Agosto de 1837.

Approvando e elevando a dez mil réis mensaes a Pensão conferida ao Soldado João Gomes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II houve por bem sanccionar e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada e elevada á dez mil réis mensaes a Pensão de seis mil réis, conferida por Decreto de nove de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, ao Soldado de Artilharia da Marinha, João Gomes, filho de José Gomes, natural de Pernambuco, em attenção a ter perdido huma perna em combate, portando-se com valor em S. Pedro do Sul.

Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Tristão Pio dos Santos.

DECRETO N. 40— de 14 de Agosto de 1837.

Elevando a cincoenta mil réis mensaes a gratificação do Official Maior da Secretaria do Conselho Supremo Militar.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Official Maior da Secretaria do Conselho Supremo Militar, vencerá a gratificação mensal de cincoenta mil réis, além do seu ordenado, comprehendendo-se nesta gratificação a de vinte cinco mil réis, que já tinha.

Art. 2.° Ficão sem effeito quaesquer disposições em contrario.

José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Saturnino da Costa Pereira.

DECRETO N. 41 — de 19 de Agosto de 1837.

Declarando que ao Dr. Roque Schuch compete a Pensão de novecentos e sessenta mil réis desde que lhe foi suspensa.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ao Dr. Roque Schuch, Director do Gabinete de Mineralogia, e Bibliothecario da Livraria Imperial, compete a Pensão annual de novecentos e sessenta mil réis, que lhe foi concedida por Decreto de oito de Maio de mil oitocentos e vinte hum, desde que lhe foi suspensa.

Art. 2.° Ficão sem effeito quaesquer disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 42 — de 19 de Agosto de 1837.

Declarando as penas em que incorrem os Estudantes que, dentro ou fóra de qualquer das Academias do Brasil, usarem de injurias, ameaças, ou violencias de qualquer natureza contra o Director ou algum dos Lentes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Estudante que, dentro ou fóra de qualquer das Academias do Brasil, usar de injurias, ameaças ou violencias de qualquer natureza contra o Director, ou algum dos Lentes, por cousas do seu Officio, não poderá ser admittido á matricula, nem actos em nenhuma das ditas Academias, por espaço de hum a seis annos, a juizo da respectiva Congregação.

Art. 2.° O processo para a imposição das penas do artigo primeiro, será escripto perante o Director, pelo Secretario da Academia, ou por quem suas vezes fizer, e consistirá em huma

indagação feita pelo Director ex-officio, ou a requerimento de algum dos Lentes, ouvido o delinquente, quando compareça ao primeiro chamado e as pessoas capazes, que estejão scientes do facto.

Art. 3.° Tudo o que resultar da indagação, sem mais formalidade, será reduzido a termo e levado ao conhecimento da Congregação, a quem fica competindo o julgamento definitivo, com recurso ao Governo Geral sem suspensão; e perante ella escreverá no processo o Secretario, ou quem suas vezes fizer.

Art. 4.° No caso de ser o Director o offendido, o Lente mais antigo fará as suas vezes em todo o processo.

Art. 5.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 43 — de 19 de Agosto de 1837.

Mandando admittir á matricula os Estudantes que não tiverem comparecido em tempo a fazer acto e outras disposições.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Os Estudantes do presente anno lectivo que, por falta de Lentes, não tiverem a frequencia exigida nos Estatutos, serão, não obstante, admittidos a fazer acto, se se mostrarem habilitados com exames dos annos anteriores, com o pagamento das matriculas respectivas, e com o comparecimento nos Cursos ou Academias.

Art. 2.° Os Directores dos Cursos Juridicos admittirão á matricula os Estudantes que, por motivos justos, não tiverem comparecido em tempo, aos quaes se contarão tantas faltas com causa, quantos os dias d'aula precedentes, e estas se unirão ás que depois tiverem.

Art. 3.° No corrente anno admittirão igualmente á matri-

cula, e ao subsequente exame aos Estudantes que, por motivos justos, não comparecêrão em tempo a matricular-se, mostrando estes terem frequentado como ouvintes, e satisfeito os deveres das aulas respectivas, com tanto que não tenhão o numero de faltas que, segundo os Estatutos, fazem perder o anno, contados desde a abertura das mesmas aulas.

Art. 4.° Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 44 — de 19 de Agosto de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Capitão de Mar e Guerra José Pereira Pinto.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado o manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de dezaseis de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro ao Capitão de Mar e Guerra José Pereira Pinto.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

LEI N. 45—de 29 de Agosto de 1837.

Sobre o modo do Recrutamento para completar as Forças de terra decretadas para os annos de 1837—1838 e de 1838—1839.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e elle sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.° Para completar as Forças de terra decretadas para os annos de mil oitocentos trinta e sete a mil oitocentos trinta e oito, e de mil oitocentos trinta e oito a mil oitocentos trinta e nove, o Governo fica autorisado a recrutar d'entre os Cidadãos Brasileiros de dezoito a trinta e cinco annos de idade os que forem idoneos para o serviço, ainda que sejão qualificados Guardas Nacionaes, com tanto que não tenhão a seu favor alguma das excepções designadas nas Instrucções de dez de Julho de mil oitocentos e vinte dous.

Art. 2.° Os recrutados poderão dar substitutos idoneos, e quando estes não sejão considerados taes pelo Governo, terá lugar a substituição, mediante a quantia de quatrocentos mil réis, que entrará effectivamente nos Cofres Publicos, para se applicar ao ajuste de voluntarios.

Art. 3.° Os substitutos que não forem isentos por esta Lei, accumularão ao tempo da substituição o de serviço que lhes compita prestar, ou como recrutaveis ou como voluntarios.

Art. 4.° Ficão derogadas quaesquer Leis e disposições em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Saturnino da Costa Pereira.

Carta de Lei pela qual o Regente em Nome do Imperador manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa que houve por bem sanccionar sobre o modo do recrutamento para completar as Forças de terra decretadas para os annos de 1837—1838 *e de* 1838—1839, *como acima se declara.*

Para o Regente em Nome do Imperador ver.

José Maria Flory Vidal a fez.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Setembro de 1837.— *João Carneiro de Campos.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra a 2 de Setembro de 1837.— *João Bandeira de Gouvêa.*

Registrada na mesma Secretaria de Estado a fl. 58 do Livro 1.° das Leis.
Secretaria de Estado em 2 de Setembro de 1837.—*Luiz José de Brito.*

DECRETO N. 46 — do 1.° de Setembro de 1837.

Autorisando o Governo a conceder licença ao 1.° Tenente de Engenheiros Egidio José de Lorena, para ir á Europa adquirir os conhecimentos praticos relativos á instrucção theorica, que tem obtido na sua profissão.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se excute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a conceder licença, pelo tempo que julgar conveniente ao Primeiro Tenente do Corpo de Engenheiros Egidio José de Lorena, para ir á Europa adquirir os conhecimentos praticos relativos á instrucção theorica que tem obtido na sua profissão; facilitando-lhe os meios precisos para o dito fim, e concedendo-lhe os vencimentos correspondentes á sua Patente, como parecer justo ao mesmo Governo.

José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

José Saturnino da Costa Pereira.

DECRETO N. 47 — de 9 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Capitão de Fragata Francisco de Paula Leal.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de treze de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, ao Capitão de Fragata da Armada Nacional, Francisco de Paula Leal, em remuneração de seus serviços.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 48— de 9 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Antonio José Baptista Camacho.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida em Resolução de Consulta de dezoito de Outubro de mil oitocentos e vinte oito, ao Major de primeira Linha Antonio José Baptista Camacho.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

... N. 49 — de 9 de Setembro de 1837.

... addicional e explicativo do art. 9.º do contracto ... entre o Governo e João Tarrand Thomaz.

... em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ... sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

... Unico. Fica approvado o artigo addicional, explicativo do artigo nono do contracto celebrado entre o Governo, e João Tarrand Thomaz sobre os Paquetes de Vapor.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 50—de 9 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro Antonio Elziario de Miranda e Brito.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco ao Brigadeiro do Corpo de Engenheiros Antonio Elziario de Miranda e Brito, em remuneração de seus serviços.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 51— de 11 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel Antonio Joaquim Bracete.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, concedida pelo Governo a Antonio Joaquim Bracete, Coronel do Estado Maior do Exercito, em plena remuneração de seus serviços, por Decreto de dezoito de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 52—de 11 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Almirante José Maria de Almeida.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de trezentos mil réis annuaes, concedida pelo Governo ao Almirante José Maria de Almeida, em remuneração de seus serviços, para se verificar em sua filha D. Rita Joanna de Almeida, por Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos neces-

DECRETO N. 49— de 9 de Setembro de 1837.

Approvando o artigo addicional e explicativo do art. 9.º do contracto celebrado entre o Governo e João Tarrand Thomaz.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvado o artigo addicional, explicativo do artigo nono do contracto celebrado entre o Governo, e João Tarrand Thomaz sobre os Paquetes de Vapor.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 50—de 9 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro Antonio Elziario de Miranda e Brito.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco ao Brigadeiro do Corpo de Engenheiros Antonio Elziario de Miranda e Brito, em remuneração de seus serviços.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de oitenta mil réis annuaes, concedida pelo Governo a Antonio Joaquim de Sousa, Capitão Tenente da Armada Nacional, em remuneração de seus serviços, pela Resolução de Consulta de dezaseis de Junho de mil oitocentos e trinta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 55 — de 11 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Almirante Rodrigo José Ferreira Lobo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de trezentos mil réis annuaes, concedida pelo Governo ao Almirante reformado Rodrigo José Ferreira Lobo, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda do primeiro de Outubro de mil oitocentos e trinta, em remuneração de seus serviços.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

---

sarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 53 — de 11 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida a D. Luiza Marcolina Mathildes Caetana da Silva.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Fica approvada a Tença de trezentos mil réis, concedida a D. Luiza Marcolina Mathildes Caetana da Silva, em remuneração dos serviços militares de seu fallecido pai o Brigadeiro Joaquim Caetano da Silva, pela Resolução de Consulta de tres de Outubro de mil oitocentos e vinte oito.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 54 — de 11 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Capitão Tenente Antonio Joaquim de Sousa.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de oitenta mil réis annuaes, concedida pelo Governo a Antonio Joaquim de Sousa, Capitão Tenente da Armada Nacional, em remuneração de seus serviços, pela Resolução de Consulta de dezaseis de Junho de mil oitocentos e trinta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 55 — de 11 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Almirante Rodrigo José Ferreira Lobo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de trezentos mil réis annuaes, concedida pelo Governo ao Almirante reformado Rodrigo José Ferreira Lobo, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda do primeiro de Outubro de mil oitocentos e trinta, em remuneração de seus serviços.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 56 — de 11 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel Joaquim Borges de Figueirôa Nabuco de Araujo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de cem mil réis, concedida ao Coronel Joaquim Borges de Figueirôa Nabuco de Araujo, pela Resolução de Consulta de nove de Novembro de mil oitocentos e vinte sete.

Art. 2.° Ficão derogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Rranco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 57— de 15 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro João da Costa Brito Sanches.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de duzentos e quarenta mil réis annuaes, concedida pelo Governo a João da Costa de Brito Sanches, Brigadeiro Graduado, correspondente ao Posto de Coronel de Cavallaria, em remuneração de seus serviços, por Decreto de dous de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim

o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 58 — de 15 de Setembro de 1837.

Approvando a Pensão concedida ao Major Pedro Ribeiro de Araujo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, conferida pelo Governo por Decreto de doze de Setembro de mil oitocentos trinta e seis, ao Sargento Mór da segunda Linha Pedro Ribeiro de Araujo, para depois da sua morte ser igualmente repartida por seus filhos.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 59—de 15 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida a D. Joaquina de Oliveira Araujo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de trezentos mil réis annuaes, concedida pelo Governo a D. Joaquina de Oliveira Araujo, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de doze de Maio de mil oitocentos e trinta, em remuneração dos serviços de seu pai o Marechal do Exercito Joaquim de Oliveira Alvares.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 60—de 15 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida a D. Luiza Caetana de Almeida Bessa.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de cento e vinte mil réis annuaes, concedida pelo Governo a D. Luiza Caetana de Almeida Bessa, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de tres de Julho de mil oitocentos e trinta, em remuneração dos serviços de seu irmão o Brigadeiro reformado José Custodio de Almeida Bessa, que lhe forão por estes dados.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 61—de 15 de Setembro de 1837,

Approvando a Tença concedida a D. Maria Isabel Gordilho de Barbuda.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Tença de trezentos mil réis annuaes, concedida pelo Governo a D. Maria Isabel Gordilho de Barbuda, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de vinte hum de Janeiro de mil oitocentos e vinte oito, e Alvará de onze de Fevereiro do mesmo anno, em remuneração dos serviços de seu pai, o Brigadeiro Visconde de Camamú.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 62—de 15 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Antonio João Rangel de Vasconcellos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de sessenta mil réis, concedida por Decreto de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco ao Major graduado Antonio João Rangel de Vasconcellos, em remuneração de seus serviços.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o

tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 63—de 15 de Setembro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Gertrudes Magna de Oliveira.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão de duzentos e vinte mil réis annuaes, concedida pelo Governo a D. Gertrudes Magna de Oliveira, e seus filhos, viuva do Coronel Luiz Magno dos Santos Pio, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de treze de Abril de mil oitocentos e vinte seis, e Alvará de dezasete de Julho do dito anno, em remuneração dos serviços de seu marido.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 64—de 15 de Setembro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel Joaquim Alberto de Souza da Silveira.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, ao Coronel effectivo de Cavallaria Joaquim Alberto de Souza da Silveira, ficando sem effeito o de quatro de Julho do mesmo anno.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 65—de 25 de Setembro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Raphaela Pinto Bandeira Freire, com sobrevivencia repartidamente para seus cinco filhos,

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, conferida por Decreto de vinte de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, á D. Raphaela Pinto Bandeira Freire, viuva do Coronel Vicente Ferrer da Silva Freire, e com sobrevivencia repartidamente a seus cinco filhos D. Maria Josepha da Silva Freire, D. Maria Sofia da Silva Freire, D. Maria Luiza da Silva Freire, D. Maria Amalia da Silva Freire, e Vicente Ferrer da Silva Freire, em attenção aos relevantes serviços prestados pelo dito Coronel.

Art. 2.° Esta Pensão terá lugar juntamente com o vencimento que lhes compete, na conformidade da Lei de seis de Novembro de mil oitocentos e vinte sete, não obstante a disposição do artigo quarto da mesma Lei, que fica para este fim derogada.

Art. 3.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 66—de 25 de Setembro de 1837.

Declarando nulla e de nenhum effeito a Lei n. 49 da Assembléa Legislativa da Provincia de Minas Geraes de 6 de Abril de 1836, ácerca da remoção, suspensão e demissão dos Parochos.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. He nulla, e como tal fica de nenhum effeito, a Lei numero quarenta e oito da Assembléa Legislativa da Provincia de Minas Geraes, datada em seis de Abril de mil oitocentos trinta e seis, ácerca da remoção, suspensão demissão dos Parochos.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

LEI N. 67—de 28 de Setembro de 1837.

Annullando as sentenças proferidas pelos Tribunaes de Lisboa sobre recursos interpostos das autoridades judiciaes do Brasil, ao tempo em que se proclamou a sua Independencia, e outras providencias correlativas.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber aos Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou e elle sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.° São nullas as sentenças que, ao tempo em que se proclamou a Independencia do Brasil nas Provincias do Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, forão proferidas pelos Tribunaes de Lisboa, sobre recursos interpostos das autoridades judiciaes das ditas Provincias.

Art. 2.° As partes que se sentirem aggravadas pelas sentenças da Relação do Maranhão, de que houvesse aggravos ordinarios pendentes, ou decididos, ao tempo designado no artigo antecedente, poderão interpôr dentro de quatro mezes da publicação da presente Lei, nas sobreditas Provincias, e perante o Presidente da mesma Relação, o recurso de revista para o Tribunal Supremo de Justiça, não obstante o lapso de tempo.

Art. 3.° Os termos de interposição deste recurso, citação das partes e mais preparos do processo, serão juntos aos traslados existentes nos cartorios, que servirão de autos originaes, ficando novos traslados; e, feita a remessa para o Tribunal Supremo, ahi será concedida ou negada a revista, na conformidade das Leis.

Art. 4.° Os embargos offensivos das sentenças proferidas pelo Tribunal da Supplicação de Lisboa, e que tivessem passado em julgado, antes do tempo declarado no art. 1.°, tendo sido oppostos em tempo competente, serão decididos pela Relação que havia julgado o feito em segunda instancia.

Art. 5.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, annullando as sentenças proferidas pelos Tribunaes de Lisboa sobre recursos interpostos das autoridades judiciaes do Brasil ao tempo em que se proclamou á sua Independencia; e dando outras providencias correlativas.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 153 verso do liv. 1.° de Leis. Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1837.—*João Caetano de Almeida França.*

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1837.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 6 de Outubro de 1837.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 68—de 28 de Setembro de 1837.

Fixando as Forças de terra para o anno de 1838—1839.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e elle sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.° As Forças de terra para o anno que ha de correr do 1.° de Julho de mil oitocentos trinta e oito a trinta de Junho de mil oitocentos trinta e nove, compor-se-hão:

§ 1.° Da Officialidade e Praças para oito Batalhões de Caçadores, quatro Corpos de Cavallaria, cinco de Artilharia de Posição, hum de Artilharia a cavallo, e do Corpo de Ligeiros de Mato Grosso.

§ 2.° Do Estado Maior do Exercito, segundo a organisação decretada; dos Officiaes de Engenheiros; dos Officiaes avulsos; das Companhias de Artifices do Trem de Artilharia; e das Repartições existentes.

§ 3.° Das Divisões do Rio Doce na Provincia de Minas Geraes, e das duas Companhias de Ligeiros na Provincia do Maranhão; dos Pedestres da Provincia do Espirito Santo, e de huma Companhia de Ligeiros na Provincia de Goyaz.

Art. 2.° Os Corpos designados no paragrapho primeiro do artigo antecedente conservarão a organisação determinada no Decreto e mappa de quatro de Maio de mil oitocentos trinta e hum, não excedendo o maximo da Força de todos estes Corpos, em circumstancias ordinarias, a oito mil e duzentas Praças; podendo elevar-se desde já, em circumstancias extraordinarias, a doze mil as Praças de pret, que serão distribuidas pelas Companhias dos ditos Corpos.

E para o complemento e manutenção da dita Força fica o Governo autorisado a recrutar na fórma das Leis existentes.

Art. 3.° § 1.° Os recrutados poderão dar substitutos idoneos; e quando não sejão estes considerados taes pelo Governo, poderão eximir-se do serviço, entrando para os cofres publicos com a quantia de quatrocentos mil réis, que serão exclusivamente applicados ao ajuste de voluntarios.

§ 2.° Os substitutos não ficarão isentos de servir o tempo a que são obrigados, além do que servirem por outrem.

Art. 4.° O Governo fica desde já autorisado a convidar para o serviço individuos tanto Nacionaes como Estrangeiros, (não excedendo estes a mil) que, tendo já servido no Exercito, obtiverão suas baixas; e a contractar com os que existem ainda com praça, e estão no caso de ter baixa por terem acabado o seu tempo de serviço, a continuação no mesmo serviço; dando a huns e a outros como gratificação, além do soldo que lhes pertencer emquanto forem Praças de pret, huma quantia igual ao mesmo soldo.

Art. 5.° O mesmo Governo fica tambem autorisado, desde já, a conceder licenças com vencimento de tempo e com meio soldo aos Officiaes avulsos, que, sendo desnecessarios ao serviço, assim o quizerem. E por estas licenças nenhum emolumento pagarão os licenciados.

Art. 6.° Fica igualmente autorisado o Governo a conceder huma gratificação de campanha, correspondente á terça parte do respectivo soldo, além dos mais vencimentos, a todos os individuos que fizerem parte das expedições dirigidas a qualquer ponto do Imperio, ou nelle se acharem e cooperarem para o restabelecimento da ordem.

Art. 7.° As promoções no Exercito só terão lugar quando por bem do serviço fôr indispensavel preencher as vagas, não havendo Officiaes avulsos das respectivas armas com a idoneidade necessaria para occupa-las; e no Corpo de Engenheiros dentro dos limites prescriptos no artigo segundo da Lei de vinte seis de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco. As disposições deste artigo começarão a ter vigor desde já.

Art. 8.° Ficão derogadas as Leis em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito dias do mez de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO N. 71 — de 30 de Setembro de 1837.

Autorisando as Faculdades de Medicina do Imperio a admittirem os Cirurgiões formados a fazerem exame das materias accessorias a bem de se doutorarem.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° As Faculdades de Medicina deste Imperio ficão autorisadas a admittir os Cirurgiões formados, ou approvados depois da Lei de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, que o requererem, a fazerem os exames das materias accessorias a bem de se doutorarem.

Art. 2.° Os que provarem haver estudado, e feito exame de Chimica, Physica, e Botanica, ou estudassem nas antigas Academias, ou fóra dellas, tendo sido approvados, não serão obrigados a fazer novo exame destas Sciencias.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 72 — de 30 de Setembro de 1837.

Approvando a Jubilação concedida ao Cirurgião Mór José Soares de Castro.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Jubilação concedida por Decreto de vinte hum de Outubro de mil oitocentos e vinte oito ao Cirurgião Mór José Soares de Castro, na Cadeira de Anatomia do Collegio Medico-Cirurgico da Cidade da Bahia, com o seu ordenado por inteiro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos

do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 73 — de 30 de Setembro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Anna Elisa Pessoa.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão de quatrocentos mil réis, concedida pelo Governo a D. Anna Elisa Pessoa, viuva do Capitão Domingos Theotonio Jorge Martins Pessoa, por Decreto de dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 74 — de 6 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a contrahir hum emprestimo de quatro mil quinbentos cincoenta e oito contos de réis, para supprir o deficit do anno corrente.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II sanccionou e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

DECRETO N. 71 — de 30 de Setembro de 1837.

Autorisando as Faculdades de Medicina do Imperio a admittirem os Cirurgiões formados a fazerem exame das materias accessorias a bem de se doutorarem.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° As Faculdades de Medicina deste Imperio ficão autorisadas a admittir os Cirurgiões formados, ou approvados depois da Lei de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, que o requererem, a fazerem os exames das materias accessorias a bem de se doutorarem.

Art. 2.° Os que provarem haver estudado, e feito exame de Chimica, Physica, e Botanica, ou estudassem nas antigas Academias, ou fóra dellas, tendo sido approvados, não serão obrigados a fazer novo exame destas Sciencias.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 72 — de 30 de Setembro de 1837.

Approvando a Jubilação concedida ao Cirurgião Mór José Soares de Castro.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Jubilação concedida por Decreto de vinte hum de Outubro de mil oitocentos e vinte oito ao Cirurgião Mór José Soares de Castro, na Cadeira de Anatomia do Collegio Medico-Cirurgico da Cidade da Bahia, com o seu ordenado por inteiro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos

do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 73 — de 30 de Setembro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Anna Elisa Pessoa.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão de quatrocentos mil réis, concedida pelo Governo a D. Anna Elisa Pessoa, viuva do Capitão Domingos Theotonio Jorge Martins Pessoa, por Decreto de dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 74 — de 6 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a contrahir hum emprestimo de quatro mil quinbentos cincoenta e oito contos de réis, para supprir o deficit do anno corrente.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II sanccionou e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a contrahir hum emprestimo até quatro mil quinhentos cincoenta e oito contos de réis, para supprir o deficit do anno corrente, tanto no Ministerio da Fazenda, como nos da Marinha e da Guerra.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 75—de 6 de Outubro de 1837.

Reduzindo a vinte por cento o imposto do ouro, que paga a Companhia de Gongo-soco.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O imposto do ouro, que paga a Companhia de Mineração do Gongo-soco, na Provincia de Minas Geraes, fica d'ora em diante reduzido a vinte por cento.

Art. 2.° Ficão revogadas as determinações em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 76—de 6 de Outubro de 1837.

Concedendo a cada hum dos Ministros e Secretarios de Estado, a gratificação de dous contos e quatrocentos mil réis annuaes.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Cada hum dos Ministros e Secretarios de Estado perceberá interinamente, além do actual ordenado, huma gratificação annual de dous contos e quatrocentos mil réis, em quanto se não der nova fórma ao Ministerio.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 77.—de 6 de Outubro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Perpetua Maria Leal.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II houve por bem sanccionar e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão de seiscentos mil réis annuaes, que por Decreto de oito de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, concedeu o Governo a D. Perpetua Maria Leal, viuva do Conselheiro Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha Joaquim Francisco Leal.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N. 78—de 6 de Outubro de 1837.

Approvando a mercê feita a D. Maria Fagundes de Mazarredo.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a mercê feita por Decreto de dezasete de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, a D. Maria Fagundes de Mazarredo, viuva do Major de Cavallaria de primeira linha George de Mazarredo, do soldo por inteiro que o mesmo percebia, em attenção aos serviços por elle prestados na Provincia do Rio Grande do Sul, a favor da Legalidade, e haver morrido corajosamente no ataque que commandou no dia vinte cinco de Junho do mesmo anno.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO N. 79—de 9 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a destacar quatro mil homens das Guardas Nacionaes de todo o Imperio, por tempo de hum anno, e dando outras providencias.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a destacar quatro mil homens das Guardas Nacionaes de todo o Imperio, por tempo de hum anno, para o serviço e defesa das Praças, Costas, e Fronteiras das Provincias á que pertencerem.

Art. 2.° Os Guardas Nacionaes, que hão de fazer parte destes destacamentos, serão designados pelo Governo, e por elle tirados d'entre as tres primeiras classes do artigo cento e vinte hum da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum.

Art. 3.° Os Guardas Nacionaes designados, que recusarem marchar nos Corpos destacados, sendo das ditas tres classes, e não tendo impossibilidade physica, poderão ser recrutados para tropa de primeira linha, onde servirão até dous annos.

Art. 4.° Todos os Officiaes e inferiores dos Corpos destacados serão nomeados pelo Governo.

Art. 5.° O Governo nomeará todos os Officiaes da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, ainda mesmo fóra do caso de serviço de Corpos destacados.

Art. 6.° Os Officiaes inferiores serão nomeados pelos Commandantes dos Corpos, sobre proposta dos Commandantes das Companhias, no referido Municipio.

Art. 7.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 80.—de 9 de Outubro de 1837.

Approvando a aposentadoria concedida a Joaquim José da Silva Seixas.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II sanccionou e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de dous de Maio de mil oitocentos trinta e cinco a Joaquim José da Silva Seixas, no lugar de Escrivão da receita e despeza da Casa da Moeda da Provincia da Bahia, com o ordenado que actualmente vence.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 81—de 9 de Outubro de 1837.

Approvando a aposentadoria concedida a Francisco Manoel da Cunha.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de dezanove de Maio de mil oitocentos trinta e seis a Francisco Manoel da Cunha, no lugar de Provedor da extincta Casa da Moeda da Provincia da Bahia, com o ordenado de oitocentos mil réis que percebia.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 82.—de 9 de Outubro de 1837.

Autorisando a que, na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico, e nas Thesourarias das Provincias, se recebão emolumentos sómente pelas certidões marcadas no art. 22 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II sanccionou e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Na Secretaria do Thesouro Publico e nas Thesourarias Provinciaes receber-se-hão sómente emolumentos pelas certidões marcadas no artigo vinte dous da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e hum.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os des-

pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independentia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

LEI N. 83.—de 10 de Outubro de 1837.

Fixando as Forças Navaes activas no anno financeiro de 1838—1839.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e elle sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.° As Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e oito a trinta de Junho de mil oitocentos trinta e nove, constarão das embarcações que o Governo julgar necessarias, não devendo as suas respectivas tripolações exceder a mil e oitocentas praças de todas as classes.

Art. 2.° A força do Corpo da Artilharia de Marinha, em effectividade de serviço, não excederá a seiscentas praças.

Art. 3.° Em circumstancias extraordinarias, as forças decretadas no artigo primeiro poderão ser elevadas, desde já, a quatro mil praças, e as do artigo segundo a mil e duzentas.

Art. 4.° Só poderão, desde já, ser Aspirantes os discipulos da Academia de Marinha, approvados no primeiro anno Mathematico; e Guardas Marinhas os que tiverem completado o curso dos estudos respectivos.

Art. 5.° O Governo fica autorisado para ajustar maruja á premio, preferindo os Nacionaes aos Estrangeiros, e, não havendo quem queira assim ajustar-se, poderá recrutar, na fórma da Lei, as praças necessarias para completar as forças acima decretadas.

Art. 6.° Para preencher a força designada para o Corpo de Artilharia da Marinha, o Governo fica, desde já, autorisado a convidar para o serviço os individuos, que, tendo já servido no Exercito, ou no dito Corpo, obtiverão suas baixas; e a contractar com os que existem ainda com praça, e estão no caso de ter baixa, por haverem acabado o seu tempo de serviço, a continuar no mesmo serviço, dando a huns e a outros, como gratificação, além do soldo que lhe pertencer, em quanto forem praças de pret, huma quantia igual ao mesmo soldo. E quando não possa conseguir, pelos meios acima indicados, completar a mencionada força, poderá recrutar na fórma da Lei.

Art. 7.° Ficão suspensas as promoções dos Officiaes de Fazenda, Saude, Apito, Capella, e Nautica, que não forem indispensaveis para o serviço das embarcações designadas nos arts. 1.° e 3.°

Art. 8.° O Governo fica, desde já, autorisado a elevar successivamente a dez o numero das Companhias fixas de marinheiros, abatendo-se esta força na decretada no art. 1.°

Art. 9.° Os Officiaes da Armada, de Artilharia da Marinha, de Fazenda, e de Nautica, quando embarcados em navios armados em guerra, continuarão a perceber, e os Officiaes marinheiros em iguaes circumstancias perceberão, desde já, o meio soldo conferido pelo art. 3.° da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis. Os Cirurgiões da Armada d'ora em diante só vencerão a gratificação de quarenta mil réis, quando embarcados, ou effectivamente empregados em hospitaes.

Art. 10. Na Armada, e na Artilharia da Marinha, as promoções aos postos só terão lugar, desde já, quando forem absolutamente indispensaveis ao serviço em relação ás forças decretadas.

Art. 11. O Governo fica autorisado a conceder licenças, com vencimento de tempo, e de meio soldo, aos Officiaes da Armada, e de Artilharia da Marinha, que as pedirem, sendo desnecessarios ao serviço; e por estas licenças não se pagarão emolumentos.

Art. 12. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sanccionar, para regular as Forças Navaes activas no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e oito até trinta de Junho de mil oitocentos trinta e nove, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Ribeiro Peixoto a fez.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Outubro de 1837.—*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei em 17 de Outubro de 1837.—No impedimento do Official Maior, *Francisco Xavier Bomtempo.*

Registrada a fl. 23 v. do Livro 1.° de Cartas de Lei. Secretaria de Estado em 17 de Outubro de 1837.—*Manoel Innocencio Pires Camargo de Figueiredo.*

DECRETO N. 84—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major João Caetano Rosado.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco ao Major de Artilharia João Caetano Rosado.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 85—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro Francisco Xavier da Cunha.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, correspondente ao posto de Coronel effectivo, concedida por Decreto de vinte de Julho do corrente anno ao Brigadeiro graduado Francisco Xavier da Cunha.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DD ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 86—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Maria Violante de Araujo.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de oito de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, a D. Maria Violante de Araujo, viuva do Capitão-Tenente da Armada Nacional Joaquim José de Araujo, e á sua filha D. Carlota Joaquina Leonida de Araujo, repartidamente.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 87—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Chefe de Esquadra Bernardino de Sena Corrêa Freire.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de trezentos mil réis, concedida por Decreto de de doze de Janeiro do corrente anno ao Chefe de Esquadra reformado Bernardino de Sena Corrêa Freire.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 88—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Manoel José Martins.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, correspondente ao posto de Major, concedida por Decreto de doze de Julho do corrente anno ao Tenente Coronel reformado Manoel José Martins.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 89—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Guilherme José Lisboa.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de vinte e oito de Abril de mil oitocentos trinta e cinco ao Tenente Coronel Guilherme José Lisboa, com augmento de dez mil réis, tambem annuaes por ter sido ferido em Campanha.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 90—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Luiza Maria da Cunha Lemos.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida por Decreto de oito de Outubro de mil oitocentos trinta e seis a D. Luiza Maria da Cunha Lemos, viuva do Contador Geral do Thesouro Publico João Carlos Corrêa Lemos.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 91—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Capitão de Mar e Guerra Theodoro de Beaurepaire.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de seis de Março de mil oitocentos trinta e sete a Theodoro de Beaurepaire, Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 92—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel José Joaquim Coelho.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de vinte de Julho do corrente anno ao Tenente Coronel José Joaquim Coelho.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 93—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Manoel José de Castro.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de vinte hum de Maio de mil oitocentos trinta e cinco ao Tenente Coronel Manoel José de Castro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 94—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Capitão Tenente José Mamede Ferreira.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida ao Capitão Tenente José Mamede Ferreira por Decreto de sete de Março do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 95—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel reformado Theodoro José da Silva Gama.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, correspondente ao posto de Tenente Coronel, concedida por Decreto de seis de Março do corrente anno ao Coronel reformado Theodoro José da Silva Gama.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 96—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Vice-Almirante Pedro Antonio Nunes.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e mande que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de trezentos mil réis, concedida por Decreto de doze de Junho de mil oitocentos trinta e cinco ao Vice-Almirante da Armada Nacional Pedro Antonio Nunes.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 97—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Severo Luiz da Costa Labareda Prates.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de trinta de Junho de mil oitocentos trinta e cinco ao Major Severo Luiz da Costa Labareda Prates.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 98—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel Pedro José da Costa Pacheco.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, correspondente ao posto de Tenente Coronel effectivo, concedida por Decreto de vinte tres de Março de mil oitocentos trinta e cinco ao Coronel graduado Pedro José da Costa Pacheco.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 99—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major José da Costa Rebello Monteiro.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida ao Major José da Costa Rebello Monteiro, por Decreto de dez de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, com o augmento de dez mil réis tambem annuaes, por ter sido ferido em Campanha.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 100—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel João Francisco de Chaby.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Tenente Coronel João Francisco de Chaby, por Decreto de onze de Julho do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 101—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Capitão de Mar e Guerra Faustino José Schultz.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de dezasete de Novembro de mil oitocentos trinta e seis ao Capitão de Mar e Guerra Faustino José Schultz.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 102—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel Aleixo José de Oliveira.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e seis ao Coronel Aleixo José de Oliveira.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 103—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel reformado Filippe Lamprêa Mimoso.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, correspondente ao posto de Tenente-Coronel, concedida por Decreto de quinze de Julho de mil oitocentos trinta e cinco ao Coronel reformado Filippe Lamprêa Mimoso.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 104—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente-Coronel José Feliciano de Moraes Cid.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, correspondente ao posto de Major, concedida ao Tenente-Coronel graduado José Feliciano de Moraes Cid, por Decreto de quinze de Julho do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 105—de 10 de Outubro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Maria Ursulina Alves da Horta.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de oitocentos e vinte cinco mil réis, concedida por Decreto de onze de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco a D. Maria Ursulina Alves da Horta, em remuneração dos serviços de seu marido o Conselheiro José Joaquim de Miranda e Horta.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

LEI N. 106—de 11 de Outubro de 1837.

Orçando a Receita, e fixando a Despeza geral do Imperio no anno financeiro de 1838—1839.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os subditos do Imperio que o Assembléa Geral Legislativa Decretou e elle sanccionou a Lei seguinte.

TITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 1.° A despeza geral do Imperio para o anno financeiro do 1.° de Julho de 1838 a 30 de Junho de 1839 he fixada em Rs..... 12.730:691$217

CAPITULO I.

Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 2.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he autorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei:

§ 1.° Com a dotação de Sua Magestade o Imperador	200:000$000
Com os alimentos das Serenissimas Princezas.	16:800$000
Com o ordenado do tutor	4:800$000
Com ordenados e gratificações aos Mestres da Familia Imperial, accrescendo hum de principios elementares de Sciencias Naturaes, e outro de leitura e Sciencias Positivas, vencendo cada hum destes o ordenado de hum conto de réis, e a gratificação de hum conto e quatrocentos mil réis.	13:664$000
Com obras e construcções da Casa Imperial, desde já	50:000$000
§ 2.° Com o Regente do Imperio	20:000$000
Com a Secretaria de Estado e seu expediente.	27:070$000
Com os Presidentes das Provincias	64:000$000
Com os Vice-Presidentes, no impedimento dos Presidentes, e com Ajudas de custo	17:930$000
§ 3.° Com o subsidio dos Deputados	249:600$000
Com os Empregados da Camara dos Deputados, e seu expediente, e com a continuação da Aula de Tachigraphia, na fórma disposta no § 8.° do art. 2.° da Lei de 22 de Outubro de 1836	22:008$000
Com o subsidio dos Senadores	183:600$000
Com os Empregados do Senado, e seu expediente	29:500$000
§ 4.° Com os Cursos Juridicos	54:540$000
Com as Escolas de Medicina	54:600$000
Com a Academia das Bellas Artes.	8:000$000
Com o Museu Nacional	4:240$000
§ 5.° Com a Junta do Commercio	19:200$000
Com os Empregados da visita da Saude nos portos maritimos	20:000$000
§ 6.° Com o Correio Geral	130:000$000
§ 7.° Com o concerto da ponte da Parahybuna, e estrada d'ahi á Villa da Parahyba do Sul.	10:000$000
Com o Monumento da Independencia do Ypiranga	4:000$000
Com pontes e estradas geraes	30:000$000
Com as comportas, e limpeza do canal da Pavuna, desde já	12:000$000
§ 8.° Com despezas eventuaes	10:000$000

No Municipio da Côrte.

§ 9.° Com Escolas primarias, e Aula do Commercio	24:000$000
Com a Bibliotheca Publica	7:417$000
Com o Jardim Botanico	10:274$000

§ 10. Com a Illuminação Publica.....	79:390$000
Com o Passeio Publico.....	2:400$000
Com o Instituto Vaccinico.....	1:750$.00
§ 11. Com Obras Publicas, incluidos vinte contos de réis com o Paço do Senado, desde já.	80:000$000
Somma o Ministerio do Imperio.....	1.460:783$000

CAPITULO II.

Ministerio dos Negocios da Justiça.

Art. 3.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça he autorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei:

§ 1.° Com a Secretaria de Estado e seu expediente..	20:925$000
§ 2.° Com o Supremo Tribunal de Justiça.	68:700$000
Com as Relações do Imperio, elevados, desde já, os vencimentos dos Desembargadores de Pernambuco, e Maranhão a 2:800$000, conforme se acha determinado para as Relações da Côrte e Bahia.....	173:650$000
§ 3.° Com as Guardas Nacionaes em todo o Imperio	100:000$000
§ 4.° Com os Bispos, ficando elevada a congrua do Metropolitano a 3:600$, e a dos demais Bispos do Imperio a 2:400$, e dando-se a de 1:200$ ao Coadjutor do Capellão-Mór.....	25:000$000
Com a Relação Ecclesiastica.....	800$000
§ 5.° Com despezas eventuaes..... ..	12:000$000

No Municipio da Côrte.

§ 6.° Com a Capella Imperial e Cathedral.	54:873$000
Com Parochos.....	12:214$000
§ 7.° Com as Justiças territoriaes.....	10:066$667
Com a Policia.....	38:993$200
Com os Telegraphos.....	5:392$600
§ 8.° Com os Municipaes Permanentes....	180:000$000
§ 9.° Com os Lazaros, no caso de precisão deste soccorro, a juizo do Governo.....	6:000$000
Com a casa de prisão com trabalho e reparos de Cadeias	60:000$000
Com a conducção e sustento de presos pobres.	12:000$000
Somma o Ministerio da Justiça.....	780:614$467

CAPITULO III.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 4.° O Ministro e Secretario de Estados dos Negocios Estrangeiros he autorisado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.° Com a Secretaria de Estado e seu expediente.....	23:073$920
§ 2.° Com as Commissões Mixtas, Legações, Consulados, Ajudas de custo, e despezas imprevistas, fóra a differença do cambio da despeza, que se realizar em moeda estrangeira, desde já.	140:366$000
Somma o Ministerio dos Estrangeiros..	163:439$920

CAPITULO IV.

Ministerio dos Negocios da Marinha.

Art. 5.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha he autorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei:

§ 1.° Com a Secretaria de Estado e seu expediente	25:800$000
§ 2.° Com o Corpo da Armada, e classes annexas.....	154:053$000
Com a Artilharia da Marinha.....	58:835$000
Com Reformados e avulsos.....	57:667$000
§ 3.° Com navios armados.....	680:000$000
Com os desarmados.....	60:000$000
Com Paquetes.....	30:000$000
Com ajustes de marinheiros, gratificações aos Mestres de Escola dos Navios, e a outros Empregados	20:000$000
§ 4.° Com a Academia da Marinha.....	11:352$000
Com os Empregados na arrecadação de Fazenda, e expediente.....	52:550$000
Com o Hospital.....	12:954$000
Com a Auditoria e Executoria.....	1:380$000
§ 5.° Com os Arsenaes, pessoal e material, incluida a somma necessaria para a indemnisação reclamada pelos Empregados do Arsenal da Bahia, Heitor de Macedo, e Jacomo Doria...	420:000$000
Com Pharóes, Barcas de soccorro, boias, e melhoramentos dos portos.....	100:000$000
Somma o Ministerio da Marinha.....	1.684:591$000

CAPITULO V.

Ministerio dos Negocios da Guerra.

Art. 6.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra he autorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei:

§ 1.° Com a Secretaria de Estado e seu expediente	24:290$800
§ 2.° Com o Conselho Supremo Militar, e Commando de Armas	32:869$600
§ 3.° Com o Estado-Maior do Exercito, Officiaes em Corpos, e Avulsos, comprehendidos os da extincta 2.ª Linha, que vencem soldo, e os Reformados	1.034:000$000
§ 4.° Com o Corpo de Engenheiros	26:839$980
§ 5.° Com os Corpos de 1.ª Linha, e Companhia de Artifices	1.318:870$100
§ 6.° Com as Divisões de Pedestres, e Ligeiros do Rio Doce, Maranhão, Espirito Santo e Goyaz.	69:055$100
§ 7.° Com os Hospitaes Regimentaes	26:802$000
§ 8.° Com Academia, Archivo Militar, e Officina Lithographica	29:443$800
§ 9.° Com os Arsenaes de Guerra, e Armazens de Artigos bellicos	239:052$200
§ 10. Com gratificações, cavalgaduras, despezas de luzes, presos e escaleres	62:000$000
§ 11. Para a continuação das obras da Academia, reparos de Fortalezas e despezas eventuaes	70:000$000
Somma o Ministerio da Guerra	2.963:223$580

CAPITULO VI.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Art. 7.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei:

§ 1.° Com a divida externa fundada, £ 372.540, calculadas ao cambio de 43 1/5 dinheiros sterlinos por mil réis ao par	2.069:666$665
§ 2.° Com a Divida interna fundada, incluidos 3:090$887, dos juros do Legado de Manoel Fernandes Guimarães á Casa Pia da Provincia de Mato Grosso	1.600:000$000

§ 3.° Com a Caixa da Amortização.....	19:400$000
Com a filial da Bahia.....	380$000
§ 4.° Com o Tribunal do Thesouro Publico..	67:672$800
Com as Thesourarias Provinciaes.....	236:851$200
§ 5.° Com as Alfandegas.....	650:000$000
Com as Mesas do Consulado.....	90:000$000
Com as Recebedorias e Collectorias.....	110:000$000
§ 6.° Com a Casa da Moeda.....	30:375$560
§ 7.° Com empregados de Repartições extinctas.....	73:943$800
Com Aposentados.....	198:587$922
Com Tenças, Pensões e meios soldos.....	332:161$303
§ 8.° Com a conducção e córte de páo-brasil.	25:000$000
Com descontos de bilhetes da Alfandega....	40:000$000
Com pagamento de bens de defuntos e ausentes, depositos, e restituições de direitos...	50:000$000
Com reparos de edificios, e continuação das obras á cargo deste Ministerio, incluidos doze contos de réis para a construcção do caes e reparo da casa da Alfandega da Provincia da Parahyba, e tambem para as despezas eventuaes, comprehendendo-se o pagamento das antigas Notas do Banco, que ainda não tiverem sido resgatadas, e cujo troco está fechado, tendo-se reclamado o seu pagamento, ou reclamando-se dentro de seis mezes da data desta Lei, e depois disto ficarão prescriptas..	84:000$000
Somma o Ministerio da Fazenda.....	5.678:039$250

TITULO II.

DA RECEITA GERAL.

CAPITULO UNICO.

Art. 8.° Fica orçada a Receita Geral do Imperio para o anno financeiro desta Lei na quantia de Rs. 13.663:289$000.

Art. 9.° Pertencem á Receita Geral do Imperio as seguintes imposições:

§ 1.° Direitos de 15 por °/₀ de importação.
§ 2.° Ditos de 30 por °/₀ do chá.
§ 3.° Ditos de 50 por °/₀ da polvora.
§ 4.° Ditos de 2 por °/₀ de reexportação.
§ 5.° Ditos de 2 por °/₀ de baldeação.
§ 6.° Ditos de 15 por °/₀ de reexportação e baldeação de mercadorias para a Costa d'Africa.

§ 7.° Expediente das Alfandegas (1 1/2) e das Mesas de Rendas e Consulados.

§ 8.° Armazenagem.

§ 9.° Premio dos Assignados.

§ 10. Multas por infracção de Regulamentos das Alfandegas, e Mesas do Consulado.

§ 11. Ancoragem.

§ 12. Direitos de 15 por °/₀ das embarcações Estrangeiras, que passão a Nacionaes.

§ 13. Ditos de 7 por °/₀ de exportação.

§ 14. Ditos de 2 por °/₀ dita.

§ 15. Ditos de 15 por °/₀ dos couros (Provincia de S. Pedro).

§ 16. Impostos sobre mineração do ouro e outros metaes.

§ 17. Braçagem do fabrico de moedas de ouro e prata.

§ 18. Renda Diamantina.

§ 19. Fóros de terrenos de Marinha, menos no Municipio da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 20. Matriculas dos Cursos Juridicos, e multas das Academias.

§ 21. Taxas do Correio Geral.

§ 22. Sizas dos bens de raiz.

§ 23. Dizima de Chancellaria.

§ 24. Contribuição do Monte Pio.

§ 25. Mestrado das Ordens Militares, e tres quartos das Tenças.

§ 26. Novos e velhos Direitos dos Empregos e Officios Geraes, e de Chancellaria.

§ 27. Producto da venda dos proprios Nacionaes, do páo-brasil, da polvora, e de outros generos de propriedade Nacional, sujeitos á Administração Geral.

§ 28. Cobranças da Divida Activa de Rendas Geraes.

§ 29. Metade dita das Rendas Provinciaes anteriores ao primeiro de Julho de 1836.

§ 30. Rendimento de Proprios Nacionaes, dos Arsenaes, e Estabelecimentos de Administração Geral.

§ 31. Dita da Typographia Nacional.

§ 32. Agio de Moedas.

§ 33. Bens de Defuntos e Ausentes.

§ 34. Joias do Cruzeiro.

§ 35. Remanecentes de Depositos das Caixas Geraes.

§ 36. Alcances de Recebedores, e Thesoureiros Geraes.

§ 37. Reposições, restituições de Rendas, e Despezas Geraes.

§ 38. Dons gratuitos.

§ 39. Juros de Apolices.

§ 40. Alienação de Capellas vagas.

§ 41. Decima Urbana até huma legua, além da demarcação, nas Cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy.

§ 42. Segunda Decima de Corporações de mão morta.

§ 43. Direitos de Chancellaria das mesmas.

§ 44. Premios de Depositos publicos.
§ 45. 1/4 por cento da reforma das Apolices.

No Municipio da Côrte.

§ 46. Donativos e terças partes dos Officios de Justiça e Fazenda.
§ 47. Sello das heranças e legados.
§ 48. Emolumentos da Policia.
§ 49. Decima dos predios Urbanos.
§ 50. Dizimo de exportação.
§ 51. Imposto nas casas de leilão e modas.
§ 52. Dito de 20 por % de consumo de aguardente da terra.
§ 53. Dito do gado dito.
§ 54. Meia siza da venda de escravos.
§ 55. Rendimento do Evento.

Renda com applicação especial.

§ 56. Imposto sobre as lojas.
§ 57. Dito sobre as seges e barcos do interior.
§ 58. Ditos de 5 por % na venda das embarcações Nacionaes.
§ 59. Dito do sello do papel.
§ 60. Taxa sobre os escravos.
§ 61. Producto dos Contractos com as novas Companhias de mineração.
§ 62. Dito da moeda de cobre inutilisada.
§ 63. Sobras da Receita Geral.

Art. 10. O Governo he autorisado a arrecadar no anno financeiro desta Lei todos os Impostos de que trata o artigo antecedente.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 11. Os vencimentos das Tenças e Pensões serão contados da data da Lei que as approva.

Art. 12. A Lei que fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1837—1838 não autorisa o Governo a promover nas diversas Armas do Exercito; salva a disposição da Lei de 15 de Outubro de 1836, que continúa em vigor.

Art. 13. Os supprimentos ao deficit das Rendas Provinciaes, autorisadas pelo art. 23 da Lei de 22 de Outubro de 1836, são

fixadas no presente anno financeiro na quantia de 550:000$, repartidos pelas Provincias abaixo declaradas conforme a seguinte tabella:

A' Provincia da Bahia	150:000$000
A' de Pernambuco	150:000$000
A' de Minas Geraes	80:000$000
A' do Pará	40:000$000
A' de Goyaz	25:000$000
A' de Mato Grosso	25:000$000
A' de Piauhy	20:000$000
A' do Espirito Santo	20:000$000
A' de Santa Catharina	10.000$000
A' de Sergipe, desde já, para pagamento dos Empregados Provinciaes	20:000$000
A' do Rio Grande do Norte, desde já	10:000$000

Art. 14. Os Balanços que forem annualmente apresentados ás Camaras, serão formados pela mesma ordem e conforme os mesmos titulos, artigos e paragraphos que contiver a Lei da fixação das despezas do anno respectivo: e, quando a somma despendida exceder á quantia votada, indicar-se-ha a autorisação legal, que houve para o excesso.

Art. 15. Na futura sessão do Corpo Legislativo serão apresentados os Balanços da Receita e Despeza dos annos financeiros de 1835—1836, e de 1836—1837; ficando derogada a ultima parte do art. 13 da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Os documentos da Receita e despeza, que chegarem ao Thesouro depois de organisados os Balanços dos annos das contas, formarão hum supplemento separado do Balanço do anno seguinte.

Art. 16. Os orçamentos de cada hum dos Ministerios, em todas as suas partes, deverão ser d'ora em diante apresentados desenglobadamente, sendo especificada cada huma das verbas de despeza, cuja totalidade prefizer a somma pedida para qualquer serviço.

Art. 17. Todos os pedidos de dinheiro para novas obras publicas serão justificados com orçamento e planta das mesmas obras; e quanto ás já começadas, deverão declarar os respectivos Ministros o que se tem já despendido, e o que he preciso despender para sua conclusão, segundo o orçamento, a que se procederá no caso de que não exista ainda.

Art. 18. O Ministro da Fazenda poderá emittir, desde já, bilhetes do Thesouro para occorrer a despeza, quando a receita fôr deficiente, com tanto que o valor da emissão não exceda em cada mez á metade da despeza orçada; que o prazo do vencimento seja de hum até tres mezes, e não haja reforma.

Estes bilhetes serão cortados de hum livro, onde ficarão os respectivos talões numerados todos seguidamente, assignados pelo Thesoureiro Geral e rubricados pelo Inspector do Thesouro.

Art. 19. O Governo fica autorisado a passar do Cofre do Deposito Publico para a Caixa da Amortização até a somma de mais duzentos contos de réis, que serão alli empregados nos termos do art. 3.° da Lei de 10 de Junho de 1833.

Art. 20. Os Correios das Secretarias de Estado e das Camaras Legislativas perceberão, além dos seus actuaes vencimentos, mais 10$ mensalmente.

Art. 21. Os ordenados dos Professores do Municipio da Côrte, de Latim, Grego, Rhetorica e Logica, ficão elevados desde já, a mais duzentos mil réis; e o dos Substitutos a mais cem mil réis.

Art. 22. O Governo apresentará á Camara na sessão de 1838, o estado da tomada das contas de Albino Gomes Guerra, declarando as difficuldades que encontrar para a final liquidação dellas.

Art. 23. Ficão em vigor todas as disposições da Lei de 22 de Outubro de 1836, que não versarem particularmente sobre a Receita, ou fixação da despeza, e que não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 24. Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa que houve por bem sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o anno financeiro do 1.° de Julho de 1838 ao ultimo de Junho de 1839, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Maria da Fonseca Costa a fez.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1837.— *João Carneiro de Campos.*

Foi publicada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Nacional em 13 de Outubro de 1837.—*João Maria Jacobina.*

Registrada na mesma Secretaria a fl. 75 v. do Livro 1.° de Cartas de Lei. Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1837.— *Joaquim Diniz da Silva Faria.*

DECRETO N. 107 — de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Odilia Constança.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida a D. Odilia Constança, em remuneração dos serviços do seu fallecido marido o Desembargador João Ricardo da Costa Drumond, por Decreto do Governo de dous de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

LEI N. 108—de 11 de Outubro de 1837.

Dando varias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e elle sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.° O contracto de locação de serviços, celebrado no Imperio, ou fóra, para se verificar dentro delle, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador, só póde provar-se por escripto. Se o ajuste fôr tratado com interferencia de alguma Sociedade de Colonisação reconhecida pelo Governo no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, os titulos

por ellas passados, e as certidões extrahidas dos seus livros, terão fé publica para prova do contracto.

Art. 2.° Sendo os estrangeiros menores de vinte hum annos perfeitos, que não tenhão presentes seus pais, tutores, ou curadores, com os quaes se possa validamente tratar, serão os contractos autorisados, pena de nullidade, com assistencia de hum curador, o qual será igualmente ouvido em todas as duvidas, e acções, que dos mesmos contractos se originarem, e em que algum locador menor fôr parte, debaixo da expressada pena.

Art. 3.° Para este fim, em todos os Municipios, onde houver Sociedades de Colonisação, haverá hum Curador geral dos colonos, nomeado pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, sobre Proposta das Mesas de Direcção das mesmas Sociedades.

Nos outros Municipios servirão os Curadores geraes dos orphãos. Nas faltas, ou impedimentos de huns e outros, nomearão as sobreditas Mesas de Direcção para autorisação dos contractos, e os Juizes respectivos para os casos das acções que se moverem, pessoa idonea que o substitua.

Art. 4.° Não apresentando os menores documento legal da sua idade, será esta estimada no acto do contracto, á vista da que elles declararem, e parecer que podem ter; e ainda que depois o apresentem, este não valerá para annullar o contracto, mas se estará pela idade, que no acto deste se houver estimado, para os effeitos sómente da validade do mesmo contracto.

Art. 5.° He livre aos estrangeiros de maior idade ajustarem seus serviços pelos annos que bem lhes parecerem; mas os menores não poderão contractar-se por tempo que exceda á sua menoridade, excepto se fôr necessario que se obriquem por maior prazo para indemnisação das despezas com elles feitas, ou se forem condemnados a servir por mais tempo, em pena de terem faltado ás condições do contracto,

Art. 6.° Em todos os contractos de locação de serviços, que se celebrarem com os mesmos menores, se designará a parte da soldada que elles devão receber para suas despezas, que não poderá nunca exceder da metade: a outra parte, depois de satisfeitas quaesquer quantias adiantadas pelo locatario, ficará guardada em deposito na mão deste, se fôr pessoa notoriamente abonada, ou não sendo, prestará fiança idonea para ser entregue ao menor, logo que acabar o tempo de serviço a que estiver obrigadado, e houver sahido da menoridade. Fóra destes casos será recolhida no cofre dos Orphãos do Municipio respectivo.

Nos Municipios, onde houver Sociedades de Colonisação reconhecidas pelo Governo, serão taes dinheiros guardados nos cofres das mesmas Sociedades.

Art. 7.º O locatario de serviços, que, sem justa causa despedir o locador antes de se findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-ha todas as soldadas, que este devêra ganhar, se o não despedira. Será justa causa para a despedida:

1.º Doença do locador, por fórma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado.

2.º Condemnação do lacador á pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço.

3.º Embriaguez habitual do mesmo.

4.º Injuria feita pelo lacador á seguridade, honra, ou fazenda do locatario, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia.

5.º Se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.

Art. 8.º Nos casos do numero 1.º e 2.º do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indemnisar o locatario da quantia que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe-ha tudo quanto dever, e se não pagar logo, será immediatamente preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessario, até satisfazer com o producto liquido de seus jornaes tudo quanto dever ao locatario, comprehendidas as custas a que tiver dado causa.

Não havendo obras publicas, em que possa ser admittido a trabalhar por jornal, será condemnado a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contracto: não podendo todavia a condemnação exceder a dous annos.

Art. 9.º O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contracto, será preso onde quer que fôr achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contracto. Se tornar a ausentar-se será preso e condemnado na conformidade do artigo antecedente.

Art. 10. Será causa justa para rescisão do contracto por parte do locador:

1.º Faltando o locatario ao cumprimento das condições estipuladas no contracto.

2.º Se o mesmo fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou o injuriar na honra de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia.

3.º Exigindo o locatario, do locador, serviços não comprehendidos no contracto.

Rescindindo-se o contracto por alguma das tres sobreditas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatario qualquer quantia de que possa ser-lhe devedor.

Art. 11. O locatario, findo o tempo do contracto, ou antes rescindindo-se este por justa causa, he obrigado a dar ao lo-

cador hum attestado de que está quite do seu serviço: se recusar passa-lo, será compellido a faze-lo pelo Juiz de Paz do districto. A falta deste titulo será razão sufficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente.

Art. 12. Toda a pessoa que admittir, ou consentir em sua casa, fazendas ou estabelecimentos, algum estrangeiro, obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe dever, e não será admittido a allegar qualquer defesa em Juizo, sem depositar a quantia a que fica obrigado, competindo-lhe o direito de havê-la do locador.

Art. 13. Se algum alliciar para si directamente, ou por interposta pessoa, algum estrangeiro obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe fôr devedor, com todas as despezas, e custas a que tiver dado causa; não sendo admittido em Juizo a allegar sua defesa sem depositar. Se não depositar, e não tiver bens, será logo preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessario, até satisfazer ao locatario com o producto liquido dos seus jornaes. Não havendo obras publicas em que possa ser empregado a jornal, será condemnado a prisão com trabalho por dous mezes a hum anno.

Os que alliciarem para outrem, serão condemnados a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para cumprimento do contracto do alliciado, com tanto porém que a condemnação nunca seja por menos de seis mezes, nem exceda a dous annos.

Art. 14. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, celebrados na conformidade da presente Lei, será da privativa competencia dos Juizes de Paz do foro do locatario, que as decidirão summariamente em audiencia geral, ou particular para o caso, sem outra fórma regular de processo, que não seja a indispensavelmente necessaria para que as partes possão allegar, e provar em termo breve o seu direito; admittindo a decisão por arbitros na sua presença, quando alguma das partes a requerer, ou elles a julgarem necessaria por não serem liquidas as provas.

Art. 15. Das sentenças dos Juizes de Paz haverá unicamente recursos de appellação para o Juiz de Direito respectivo. Onde houver mais de hum Juiz de Direito, o recurso será para o da primeira Vara, e na falta deste para o da segunda, e successivamente para os que se seguirem.

O de revista só terá lugar naquelles casos, em que os réos forem condemnados a trabalhar nas obras publicas para indemnisação dos locatarios, ou a prisão com trabalho.

Art. 16. Nenhuma acção derivada de locação de serviços será admittida em Juizo, se não fôr logo acompanhada do titulo do contracto. Se fôr de petição de soldadas, o locatario não será ouvido, sem que tenha depositado a quantia pedida, a qual

todavia não será entregue ao locador, ainda mesmo que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado.

Art. 17. Ficão revogadas as Leis em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sanccionar, em que se dão providencias sobre os contractos de locação de serviços de estrangeiros, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade a fez.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 Outubro de 1837.— *João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 14 de Outubro de 1837.—*Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a fl. 226 do Livro 6.° das Leis, Alvarás e Cartas. Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1837.—*Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.*

LEI N. 109 de 11 de Outubro de 1837.

Creando, e applicando impostos para amortização do papel moeda; regulando o modo por que se deve proceder a esta operação; e marcando o prazo, dentro do qual deve cessar o troco da moeda de cobre.

O Regente interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e elle sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.° Será arrecadado, do 1.° de Julho de 1838 em diante, hum por cento addicional ao imposto do expediente das Alfandegas, e hum e tres quartos por cento ao de armazenagem, que será devido do dia seguinte ao da entrada dos generos e mercadorias nos armazens das Alfandegas, e Casas alfandegadas. Destes por cento addicionaes nada se deduzirá para os Empregados das Alfandegas.

§ Unico. Continuarão a pagar a mesma armazenagem e expediente, a que estão actualmente sujeitos, os seguintes generos, e mercadorias:

Cambraias de linho, e renda de filó de seda, e de linho.

A moeda e obras de ouro, e de prata, e pedras preciosas; galões, e canotilhos de ouro, e de prata fina, de todas as denominações.

Art. 2.° Todas as loterias concedidas, ou que forem para o futuro, serão de cento e vinte contos de réis, e dellas se deduzirão oito por cento para a amortização do papel, além dos doze por cento para aquelles a quem forão, ou forem concedidas.

Quando o numero das loterias concedidas, ou que se concederem, fôr menor de doze cada anno, completar-se-ha sempre este numero, extrahindo-se as que forem para isso necessarias, e dessas deduzindo-se todo o beneficio dos vinte por cento a favor da amortização.

Art. 3.° O producto dos impostos e rendas dos dous artigos antecedentes, e dos declarados nas Leis de oito Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, terão a applicação seguinte:

Depois de golpeado, no fim de cada trimestre, o papel moeda em que importarem os ditos impostos, e rendas, o Thesouro, e, por intermedio deste, as Thesourarias Provinciaes, o remetterão á Caixa da Amortização.

A Junta da Caixa da Amortização procederá á queima do papel que fôr assim remettido, com toda a publicidade, em dia e hora anteriormente marcados.

Art. 4.° Logo que esta Lei fôr publicada, terá o destino do artigo antecedente o papel moeda em que importarem as Apolices da Divida Publica compradas em observancia da Lei de seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, as quaes o

Governo fará vender; e terá o mesmo destino o que fôr comprado com o producto dos Impostos, e Rendas que ainda se não tiverem empregado, na fórma da mesma Lei.

Art. 5.° Serão publicadas repetidas vezes nos periodicos as classes de valores, e sendo possivel, os numeros do papel moeda que fôr queimado, em conformidade do artigo terceiro.

Art. 6.° Logo que o valor do papel moeda seja igual ao do padrão monetario, será o producto dos impostos, e rendas, dos artigos antecedentes, empregado em fundos publicos, até que a Assembléa Geral Legislativa lhes assigne o conveniente destino.

Art. 7.° Não poderá continuar a substituição da moeda de cobre, decretada na Lei de seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, hum mez depois que esta Lei fôr publicada nos lugares designados para esta substituição.

Poderá correr, independente de carimbo, em Goyaz, e Mato Grosso, pela quarta parte do valor com que foi alli emittida, a moeda legal de cobre; e por metade de seu valor, nas outras Provincias, a que foi emittida pela Casa da Moeda do Rio de Janeiro, segundo o disposto na Lei de seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco.

Art. 8.° Ficão abolidas quantas Estações a mesma Lei de seis de Outubro autorisou a crear para a assignatura, e substituição das Notas, e para o troco da moeda de cobre; ficando á cargo da Caixa da Amortização o apromptar as Notas que se fizerem precisas.

Art. 9.° A' Caixa da Amortização incumbe trocar as Notas dilaceradas. Nas Provincias, as respectivas Thesourarias substituirão as Notas dilaceradas pelas que forem producto dos impostos, e rendas dos artigos antecedentes, remettendo essas mesmas dilaceradas para a Caixa da Amortização, onde se procederá como fica determinado no artigo terceiro.

Art. 10. Quando se houver de fazer a substituição de alguma classe de valores, por terem apparecido nella Notas falsas, como prescreve o artigo quinze da Lei de seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, proceder-se-ha como fica determinado a respeito das dilaceradas; servindo-se o Governo, para esta operação, das Notas de reserva de que trata o mesmo artigo da precitada Lei.

Art. 11. Não sendo sufficiente em alguma Thesouraria o producto dos impostos e rendas desta Lei, para as operações dos artigos nono e decimo, será a substituição feita, ou auxiliada por meio de letras pagaveis em hum prazo razoavel, sacadas contra as respectivas Thesourarias, ou contra a Caixa da Amortização, á opção dos portadores.

Art. 12. Na seguinte sessão, e nas subsequentes, o Governo apresentará huma circumstanciada relação dos Proprios Nacionaes que forem desnecessarios ao serviço, e que convenha serem

vendidos, para ser applicado o producto delles á amortização do papel moeda.

Art. 13. Ficão revogadas quaesquer Leis e disposições em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, creando e applicando impostos para a amortização do papel moeda; regulando o modo por que se deve proceder á esta operação; marcando o prazo, dentro do qual deve cessar o troco da moeda de cobre.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Diniz da Silva Faria a fez.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1837.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 13 de Outubro de 1837.—*João Maria Jacobina.*

Registrada na mesma Secretaria a fl. 74 do Livro 1.° de Cartas de Lei. Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1837.—*Joaquim Diniz da Silva Faria.*

DECRETO N. 117—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel Antonio José da Silva.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, correspondente ao posto de Tenente Coronel, concedida por Decreto de vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, ao Coronel de Artilharia reformado Antonio José da Silva.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 118—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel João Duarte Nunes.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Tenente Coronel João Duarte Nunes, por Decreto de dezasete de Julho do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 119—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Francisco de Paula de Miranda Chaves.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, correspondente ao posto de Major, concedida por Decreto de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, ao Tenente Coronel graduado Francisco de Paula de Miranda Chaves.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 120—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Zefirino Pimentel Moreira Freire.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, ao Major de primeira linha Zefirino Pimentel Moreira Freire.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 117—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel Antonio José da Silva.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, correspondente ao posto de Tenente Coronel, concedida por Decreto de vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, ao Coronel de Artilharia reformado Antonio José da Silva.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 118—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel João Duarte Nunes.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Tenente Coronel João Duarte Nunes, por Decreto de dezasete de Julho do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 119—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Francisco de Paula de Miranda Chaves.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, correspondente ao posto de Major, concedida por Decreto de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, ao Tenente Coronel graduado Francisco de Paula de Miranda Chaves.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 120—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Zefirino Pimentel Moreira Freire.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, ao Major de primeira linha Zefirino Pimentel Moreira Freire.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 117—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel Antonio José da Silva.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, correspondente ao posto de Tenente Coronel, concedida por Decreto de vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, ao Coronel de Artilharia reformado Antonio José da Silva.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 118—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel João Duarte Nunes.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Tenente Coronel João Duarte Nunes, por Decreto de dezasete de Julho do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 119—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Francisco de Paula de Miranda Chaves.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, correspondente ao posto de Major, concedida por Decreto de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, ao Tenente Coronel graduado Francisco de Paula de Miranda Chaves.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 120—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Zefirino Pimentel Moreira Freire.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, ao Major de primeira linha Zefirino Pimentel Moreira Freire.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 121—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Henrique Marques de Oliveira Lisboa.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de dezasete de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, ao Tenente Coronel Henrique Marques de Oliveira Lisboa.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 122—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Sebastião José Rodrigues.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de sete de Março do corrente anno, ao Major Sebastião José Rodrigues.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 123—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel Antonio Simplicio da Silva.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, ao Coronel de Cavallaria Antonio Simplicio da Silva.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 124—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel Carlos Maria de Oliva.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de dous de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro ao Coronel reformado Carlos Maria de Oliva

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 125—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Joaquim Vieira Xavier de Castro.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de sete de Março do corrente anno ao Major Joaquim Vieira Xavier de Castro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 126—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Brigadeiro Graduado Henrique Isidoro Xavier de Brito.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, correspondente ao posto de Coronel effectivo, concedida por Decreto de dezanove de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, ao Brigadeiro graduado Henrique Isidoro Xavier de Brito.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 127—de 11 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Major Antonio Luiz de Lemos.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado, e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de dez de Novembro de mil oitocentos trinta e seis ao Major Antonio Luiz de Lemos, com o augmento de dez mil réis tambem annuaes, por ter sido ferido em campanha.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 128—de 12 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a conceder licença ao Capitão de Engenheiros Ricardo José Gomes Jardim para ir á Europa adquirir conhecimentos praticos.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a conceder licença, pelo tempo que julgar conveniente, ao Capitão do Corpo de Engenheiros Ricardo José Gomes Jardim, para ir á Europa adquirir os conhecimentos praticos, relativos á instrucção theorica que tem obtido na sua profissão; facilitando-lhe os meios precisos para o dito fim, e concedendo-lhe os vencimentos correspondentes á sua patente, como parecer justo ao mesmo Governo.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO N. 129—de 12 de Outubro de 1837.

Prorogando por mais hum anno, nas Provincias do Pará e S. Pedro, a suspensão das garantias, e autorisando o Governo a conceder amnistia geral ou particular, e outras disposições a respeito.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica prorogada por mais hum anno, nas Provincias do Pará, e Rio Grande de S. Pedro do Sul, a suspensão de garantias decretadas pelas Leis de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, e onze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 2.° O Governo fica autorisado, durante o mesmo espaço a conceder amnistia geral, ou particular ás pessoas envolvidas em crime de sedição e de rebellião naquellas duas Provincias, e bem assim ás pessoas envolvidas em crimes de sedição nas outras do Imperio, caso a humanidade e a conveniencia do Estado assim o aconselhem.

Art. 3.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 130—de 13 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a indemnisar a Guilherme Young e Filho, das perdas e damnos que soffrêrão pela falta de cumprimento do contracto.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado a indemnisar, precedendo liquidação judicial, ou convenção arbitral, a quantia proveniente de perdas e damnos occasionadas a Guilherme Young e Filho, pela falta de cumprimento do contracto feito com os mesmos, em que por sentença foi a Fazenda Nacional condemnada.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 131—de 13 de Outubro de 1837.

Declarando como se deve entender o desconto nas Tenças concedidas e approvadas a Officiaes Militares.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Nas Tenças concedidas e approvadas aos Officiaes Militares, a clausula imposta de se descontar o vencimento que aos agraciados compete pela mercê de habitos de Ordens Militares, só se entende no caso em que os mesmos agraciados effectivamente percebem esse vencimento.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 132—de 13 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel José Frederico Colona.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom

Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, correspondente ao posto de Tenente-Coronel, concedida por Decreto de tres de Agosto do corrente anno ao Coronel reformado José Frederico Colona.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 133—de 13 de Outubro de 1837.

Mandando que aos antigos Professores de Medicina se contem, para sua jubilação, os annos de Magisterio que tinhão antes da Lei de 3 de Outubro de 1832.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Aos antigos Professores de Medicina, que em virtude da Lei de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous continuarão no Magisterio, se deverão contar para sua jubilação, na fórma da dita Lei, os annos de Magisterio que tinhão antes da mesma Lei.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 134—de 13 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente-Coronel João de Souza da Silveira Palhares.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cem mil réis, correspondente ao posto de Major de Cavallaria, concedida por Decreto de quatro de Julho do corrente anno ao Tenente-Coronel reformado João de Souza da Silveira Palhares.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 135—de 13 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a condecorar com a Ordem Imperial do Cruzeiro, os funccionarios do Governo Belga, que concorrêrão para a celebração do Tratado de 22 de Setembro de 1831.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado a condecorar com a Ordem Imperial do Cruzeiro aos Funccionarios do Governo Belga, que concorrêrão para a celebração do Tratado de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, confirmado pela Resolução de dezasete de Junho de mil oitocentos trinta e cinco; ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 136—de 13 de Outubro de 1837.

Mandando admittir á matricula os Estudantes que por falta de exame de Inglez, Historia e Geographia não poderão matricular-se no presente anno.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Os Estudantes que por falta de exame de Inglez, Historia e Geographia, não poderão matricular-se no presente anno nas Academias Juridicas, e frequentão o primeiro anno como voluntarios, poderão ser admittidos a fazer acto das materias do mencionado anno, tendo satisfeito aos mais requisitos dos Estatutos, com a obrigação de se apresentarem approvados em Inglez, Historia e Geographia, antes de serem admittidos á matricula do terceiro anno.

Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 137—de 14 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a conceder á Irmandade de S. José desta Côrte seis loterias.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder á Irmandade de S. José desta Côrte seis loterias, segundo o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia, para a continuação da obra da Igreja Matriz.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos

do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 138—de 15 de Outubro de 1837.

Fazendo extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições estabelecidas para o de roubo.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições Legislativas estabelecidas para o de roubo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 139—de 15 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a conceder a D. Ignez Ferreira da Silva o soldo por inteiro de seu fallecido marido.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

DECRETO N. 136—de 13 de Outubro de 1837.

Mandando admittir á matricula os Estudantes que por falta de exame de Inglez, Historia e Geographia não poderão matricular-se no presente anno.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Os Estudantes que por falta de exame de Inglez, Historia e Geographia, não poderão matricular-se no presente anno nas Academias Juridicas, e frequentão o primeiro anno como voluntarios, poderão ser admittidos a fazer acto das materias do mencionado anno, tendo satisfeito aos mais requisitos dos Estatutos, com a obrigação de se apresentarem approvados em Inglez, Historia e Geographia, antes de serem admittidos á matricula do terceiro anno.

Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 137—de 14 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a conceder á Irmandade de S. José desta Côrte seis loterias.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder á Irmandade de S. José desta Côrte seis loterias, segundo o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia, para a continuação da obra da Igreja Matriz.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos

do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 138—de 15 de Outubro de 1837.

Fazendo extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições estabelecidas para o de roubo.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições Legislativas estabelecidas para o de roubo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 139—de 15 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a conceder a D. Ignez Ferreira da Silva o soldo por inteiro de seu fallecido marido.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado a conceder a D. Iguez Ferreira da Silva, viuva do Capitão de primeira linha João Cardoso de Carvalho, em remuneração dos serviços por elle prestados á causa da legalidade na Provincia de Mato Grosso, onde foi assassinado, o soldo por inteiro competente ao dito posto.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 140—de 20 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a conceder cinco loterias á nova Matriz de N. S. da Gloria desta Côrte.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo he autorisado a fazer extrahir cinco loterias, segundo o plano das concedidas á Praça do Commercio, afim de se applicar o seu producto a beneficio da nova Matriz da Parochia de Nossa Senhora da Gloria erecta nesta Côrte.

Art. 2.° Ficão revogadas para este effeito quaesquer disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 141—de 20 de Outubro de 1837.

Approvando a Jubilação concedida ao Padre Luiz Florentino de Almeida Catanho.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Jubilação concedida ao Padre Luiz Florentino de Almeida Catanho, na cadeira de Professor de Grammtica Latina do Collegio das Artes do Curso Juridico de Olinda, com o ordenado por inteiro, na conformidade do Decreto de dezasete de Agosto do corrente anno.

Art. 2.° Ficão sem effeito todas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 142—de 20 de Outubro de 1837.

Concedendo aos Hospitaes de Caridade de Porto Alegre e Rio Grande do Sul huma contribuição igual á que se cobra na Côrte para a Misericordia.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Cobrar-se-ha na Cidade do Rio Grande do Sul e Villa de S. José do Norte, para o Hospital de Caridade daquella Cidade, huma contribuição igual a que se cobra nesta Côrte para a Misericordia, na fórma da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, artigo cincoenta e hum, paragrapho oitavo.

Art. 2.° Igual contribuição se cobrará em Porto Alegre, a favor do Hospital de Caridade daquella Cidade, das embarcações que navegarem com destino, e fizerem completa descarga naquelle porto.

DECRETO N. 129—de 12 de Outubro de 1837.

Prorogando por mais hum anno, nas Provincias do Pará e S. Pedro, a suspensão das garantias, e autorisando o Governo a conceder amnistia geral ou particular, e outras disposições a respeito.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica prorogada por mais hum anno, nas Provincias do Pará, e Rio Grande de S. Pedro do Sul, a suspensão de garantias decretadas pelas Leis de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, e onze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 2.° O Governo fica autorisado, durante o mesmo espaço a conceder amnistia geral, ou particular ás pessoas envolvidas em crime de sedição e de rebellião naquellas duas Provincias, e bem assim ás pessoas envolvidas em crimes de sedição nas outras do Imperio, caso a humanidade e a conveniencia do Estado assim o aconselhem.

Art. 3.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 130—de 13 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a indemnisar a Guilherme Young e Filho, das perdas e damnos que soffrêrão pela falta de cumprimento do contracto.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado a indemnisar, precedendo liquidação judicial, ou convenção arbitral, a quantia proveniente de perdas e damnos occasionadas a Guilherme Young e Filho, pela falta de cumprimento do contracto feito com os mesmos, em que por sentença foi a Fazenda Nacional condemnada.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 131—de 13 de Outubro de 1837.

Declarando como se deve entender o desconto nas Tenças concedidas e approvadas a Officiaes Militares.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Nas Tenças concedidas e approvadas aos Officiaes Militares, a clausula imposta de se descontar o vencimento que aos agraciados compete pela mercê de habitos de Ordens Militares, só se entende no caso em que os mesmos agraciados effectivamente percebem esse vencimento.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 132—de 13 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Coronel José Frederico Colona.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom

Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, correspondente ao posto de Tenente-Coronel, concedida por Decreto de tres de Agosto do corrente anno ao Coronel reformado José Frederico Colona.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 133—de 13 de Outubro de 1837.

Mandando que aos antigos Professores de Medicina se contem, para sua jubilação, os annos de Magisterio que tinhão antes da Lei de 3 de Outubro de 1832.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Aos antigos Professores de Medicina, que em virtude da Lei de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous continuarão no Magisterio, se deverão contar para sua jubilação, na fórma da dita Lei, os annos de Magisterio que tinhão antes da mesma Lei.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 134—de 13 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente-Coronel João de Souza da Silveira Palhares.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cem mil réis, correspondente ao posto de Major de Cavallaria, concedida por Decreto de quatro de Julho do corrente anno ao Tenente-Coronel reformado João de Souza da Silveira Palhares.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 135—de 13 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a condecorar com a Ordem Imperial do Cruzeiro, os funccionarios do Governo Belga, que concorrêrão para a celebração do Tratado de 22 de Setembro de 1831.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado a condecorar com a Ordem Imperial do Cruzeiro aos Funccionarios do Governo Belga, que concorrêrão para a celebração do Tratado de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, confirmado pela Resolução de dezasete de Junho de mil oitocentos trinta e cinco; ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 136—de 13 de Outubro de 1837.

Mandando admittir á matricula os Estudantes que por falta de exame de Inglez, Historia e Geographia não poderão matricular-se no presente anno.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Os Estudantes que por falta de exame de Inglez, Historia e Geographia, não poderão matricular-se no presente anno nas Academias Juridicas, e frequentão o primeiro anno como voluntarios, poderão ser admittidos a fazer acto das materias do mencionado anno, tendo satisfeito aos mais requisitos dos Estatutos, com a obrigação de se apresentarem approvados em Inglez, Historia e Geographia, antes de serem admittidos á matricula do terceiro anno.

Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 137—de 14 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a conceder á Irmandade de S. José desta Côrte seis loterias.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder á Irmandade de S. José desta Côrte seis loterias, segundo o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia, para a continuação da obra da Igreja Matriz.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos

do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 138—de 15 de Outubro de 1837.

Fazendo extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições estabelecidas para o de roubo.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições Legislativas estabelecidas para o de roubo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 139—de 15 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a conceder a D. Ignez Ferreira da Silva o soldo por inteiro de seu fallecido marido.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado a conceder a D. Ignez Ferreira da Silva, viuva do Capitão de primeira linha João Cardoso de Carvalho, em remuneração dos serviços por elle prestados á causa da legalidade na Provincia de Mato Grosso, onde foi assassinado, o soldo por inteiro competente ao dito posto.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 140—de 20 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a conceder cinco loterias á nova Matriz de N. S. da Gloria desta Côrte.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo he autorisado a fazer extrahir cinco loterias, segundo o plano das concedidas á Praça do Commercio, afim de se applicar o seu producto a beneficio da nova Matriz da Parochia de Nossa Senhora da Gloria erecta nesta Côrte.

Art. 2.° Ficão revogadas para este effeito quaesquer disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 141—de 20 de Outubro de 1837.

Approvando a Jubilação concedida ao Padre Luiz Florentino de Almeida Catanho.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Jubilação concedida ao Padre Luiz Florentino de Almeida Catanho, na cadeira de Professor de Grammtica Latina do Collegio das Artes do Curso Juridico de Olinda, com o ordenado por inteiro, na conformidade do Decreto de dezasete de Agosto do corrente anno.

Art. 2.° Ficão sem effeito todas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 142—de 20 de Outubro de 1837.

Concedendo aos Hospitaes de Caridade de Porto Alegre e Rio Grande do Sul huma contribuição igual á que se cobra na Côrte para a Misericordia.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Cobrar-se-ha na Cidade do Rio Grande do Sul e Villa de S. José do Norte, para o Hospital de Caridade daquella Cidade, huma contribuição igual a que se cobra nesta Côrte para a Misericordia, na fórma da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, artigo cincoenta e hum, paragrapho oitavo.

Art. 2.° Igual contribuição se cobrará em Porto Alegre, a favor do Hospital de Caridade daquella Cidade, das embarcações que navegarem com destino, e fizerem completa descarga naquelle porto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

LEI N. 143—de 20 de Outubro de 1837.

Declarando os vencimentos dos Deputados na proxima seguinte Legislatura.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e elle sanccionou a Lei seguiute.

Art. 1.° Os Deputados para a proxima seguinte Legislatura vencerão o subsidio de dous contos e quatrocentos mil réis, pagos pela mesma maneira até aqui praticada.

Art. 2.° Além do subsidio acima perceberão os Deputados huma indemnisação para as despezas de viagem de vinda e volta, no principio e fim da Legislatura, que lhe será arbitrada pelos Presidentes das Provincias. Esta disposição comprehende os Supplentes, quando tiverem de vir tomar assento e voltar em qualquer época da Legislatura.

Art. 3.° Os Deputados nomeados por huma Provincia, que residirem em outra, vencerão a indemnisação marcada para a Provincia de sua residencia.

Art. 4.° Os Deputados e Senadores que forem Ministros e Secretarios de Estado, poderão accumular os subsiduos com os ordenados desses empregos.

Art. 5.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, a faça imprimir, pu-

blicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos tinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sanccionar, no qual se declarão os vencimentos que devem ter os Deputados para a proxima seguinte Legislatura, na fórma que acima se refere.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Outubro de 1837.—*João Carneiro de Campos.*

Registrada a fl. 1.ª do liv. 7.º de Leis, Alvarás e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Outubro de 1837.—*Albino dos Santos Pereira.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 18 de Novembro de 1837.—*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.*

DECRETO N. 144— de 20 de Outubro de 1837.

Autorisando o Governo a mandar passar carta de naturalisação a Guilherme Luiz Taube.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado a mandar passar carta de naturalisação a Guilherme Luiz Taube, Sueco de origem.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos

do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 145—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel Antonio Wenceslau Ferreira.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, correspondente ao posto de Major, concedida por Decreto de tres de Agosto do corrente anno, ao Tenente Coronel reformado Antonio Wenceslau Ferreira.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 146—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Marechal de Campo Antonio Genelli.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de trezentos mil réis, correspondente ao posto de Brigadeiro, concedida por Decreto de doze de Julho do corrente anno, ao Marechal de Campo reformado Antonio Genelli.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 147—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Capitão Tenente Balthasar Victor Boisson.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de oitenta mil réis, concedida por Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, ao Capitão Tenente Balthasar Victor Boisson.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 148—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente General Bento Corrêa da Camara.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis annuaes, concedida por Decreto de quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, ao Tenente General Bento Corrêa da Camara, correspondente ao posto de Brigadeiro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 149—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel José Joaquim Machado de Oliveira.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto do primeiro de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, ao Tenente Coronel de primeira linha José Joaquim Machado de Oliveira.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 150—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Xaviera Alvim de Gomensoro.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de trezentos e vinte mil reis, concedida por Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, a D. Xaviera Alvim de Gomensoro, igual ás duas terças partes do ordenado, que vencia seu fallecido marido Bernardo José de Gomensoro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 151—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Pensão concedida ao Marinheiro José Antonio.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de noventa e seis mil réis, concedida por Decreto de vinte de Junho do corrente anno, ao marinheiro José Antonio, em consideração a ter ficado aleijado de ambas as pernas, combatendo a favor da tranquillidade publica da Provincia de Pernambuco.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 148—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente General Bento Corrêa da Camara.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis annuaes, concedida por Decreto de quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, ao Tenente General Bento Corrêa da Camara, correspondente ao posto de Brigadeiro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 149—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Tença concedida ao Tenente Coronel José Joaquim Machado de Oliveira.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto do primeiro de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, ao Tenente Coronel de primeira linha José Joaquim Machado de Oliveira.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 150—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Pensão concedida a D. Xaviera Alvim de Gomensoro.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de trezentos e vinte mil reis, concedida por Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, a D. Xaviera Alvim de Gomensoro, igual ás duas terças partes do ordenado, que vencia seu fallecido marido Bernardo José de Gomensoro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 151—de 31 de Outubro de 1837.

Approvando a Pensão concedida ao Marinheiro José Antonio.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de noventa e seis mil réis, concedida por Decreto de vinte de Junho do corrente anno, ao marinheiro José Antonio, em consideração a ter ficado aleijado de ambas as pernas, combatendo a favor da tranquillidade publica da Provincia de Pernambuco.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 152—de 31 de Outubro de 1837.

. Approvando a Pensão concedida a D. Elisa Bland Erskine Norton.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de quatrocentos e oitenta mil réis, concedida por Decreto de vinte tres de Novembro mil oitocentos trinta e tres, a D. Elisa Bland Erskine Norton, viuva do Chefe de Divisão da Armada Nacional James Norton.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 153—de 29 de Novembro de 1837.

Concedendo ao Theatro da Praia de D. Manoel duas loterias annuaes por espaço de quatro annos.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° São concedidas ao Theatro da Praia de D. Manoel duas loterias annuaes de cem contos de réis cada huma, por espaço de quatro annos.

Art. 2.° Ficão revogadas para este effeito as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 154—de 30 de Novembro de 1837.

Concedendo ao Theatro Fluminense duas loterias annuaes por tempo de seis annos.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sanccionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° São concedidas ao Theatro Constitucional Fluminense duas loterias annuaes de duzentos contos de réis cada huma, segundo o plano junto, pelo tempo de seis annos.

Art. 2.° Para a realização desta graça a Sociedade Theatral prestará caução de alli manter, além de huma Companhia, que represente peças dramaticas em vulgar, huma de opera Italiana e outra de baile.

Art. 3.° Ficão derrogadas para este effeito as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1837.

PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1861.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1837.

DECRETO do 1.° de Janeiro de 1837.— Marca o ordenado de 400$000 rs. annuaes para todas as cadeiras de primeiras letras do Municipio da Côrte, que tiverem menor vencimento..... 1

» A do 1.° de Janeiro de 1837.— Eleva a 500$ rs. annuaes o ordenado das cadeiras publicas de primeiras letras para meninas do Municipio da Côrte..... »

» de 18 de Janeiro de 1837.—Crêa huma cadeira de primeiras letras para meninos na freguezia da Gloria, e marca o ordenado do Professor. 2

» A de 18 de Janeiro de 1837.—Crêa huma cadeira de primeiras letras para meninas na freguezia da Gloria, e marca o ordenado da Professora..... »

» de 8 de Fevereiro de 1837.— Eleva a 600$000 annuaes o ordenado do Professor de Rhetorica e Poetica do Curso Juridico de S. Paulo.... 3

» de 18 de Fevereiro de 1837.— Derogando o de 3 de Outubro de 1833, e 23 de Abril de 1835, na parte que diz respeito sómente ao Municipio da Côrte, e ordenando que, nos impedimentos dos Juizes de Direito do Civel della, sirvão interinamente Bachareis nomeados pelo Governo..... »

PAGS.

DECRETO A de 18 de Fevereiro de 1837. — Fazendo mercê a Francisco de Mello Franco da serventia vitalicia do officio de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos da Côrte, ficando desligada do dito officio a Provedoria dos defuntos e ausentes, a qual passará para o Juizo dos Orphãos conforme os arts. 1.° a 3.° da Lei de 3 de Novembro de 1830..... 4

» de 20 de Fevereiro de 1837. — Destacando da Provincia de S. Paulo para a do Rio Grande do Sul 311 praças de Cavallaria da Guarda Nacional..... 5

» de 25 de Fevereiro de 1837. — Explica os arts. 5.°, 15 e 19 do Decreto de 9 de Agosto de 1836, que concedeu privilegio exclusivo para a navegação por vapor no Rio Doce, e seus confluentes..... 7

» de 27 de Fevereiro de 1837. — Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes. 8

» de 8 de Março de 1837. — Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia das Alagôas..... 9

» de 9 de Março de 1837. — Declarando o artigo 4.° da Lei de 10 de Julho de 1835, e o Decreto de 11 de Setembro de 1826, sobre a execução das sentenças de pena capital..... 10

» de 16 de Março de 1837. — Creando hum Commandante Geral, e de Companhias para as quatro fixas de Marinheiros, e declarando quaes as gratificações que hão de vencer..... 11

» de 18 de Março de 1837. — Dando instrucções sobre o processo e sentenças nos crimes por abuso de liberdade de imprensa..... »

» de 29 de Março de 1837. — Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia da Parahyba..... 14

» A de 29 de Março de 1837. — Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.... »

» de 31 de Março de 1837. — Approvando os artigos do contracto annexo, celebrado nesta data com João Tarrand Thomas para o estabelecimento de paquetes de vapor..... 15

» de 24 de Abril de 1837. — Com a relação das pessoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Santa Catharina..... 18

PAGS.

DECRETO de 2 de Maio de 1837.—Declarando que as nomeações dos Bachareis, na fórma do Decreto de 18 de Fevereiro do corrente anno, deve-se entender pela ausencia ou molestia dos Juizes de Direito..... 19

» de 10 de Maio de 1837.—Com a Tabella para organisação da Recebedoria do Municipio da Côrte..... 20

» de 5 de Junho de 1837.—Mandando pôr á disposição de D. José Delevat y Rincon, Encarregado de Negocios de Hespanha a quantia de trinta e dous contos de réis, importancia de huma reclamação, relativa ao bergantim *Anders*, julgado má presa, e mandado restituir com indemnisações, pelo Decreto de graça especialissima de 21 de Maio de 1828..... 21

» A de 5 de Junho de 1837.—Supprime os lugares de Interprete, Continuo e Meirinho da Commissão Mixta Brasileira e Ingleza nesta Côrte. 22

» de 21 de Junho de 1837.—Com a relação das pessoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Sergipe... . 23

» do 1.° de Julho de 1837.—Mandando observar, com força de Regulamento, o plano da nova organisação, serviço, disciplina e instrucção que devem ter as quatro Companhias fixas de Marinheiros..... 24

» de 2 de Agosto de 1837.—Concede á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, por espaço de 10 annos prorogaveis, o uso-fructo dos terrenos adjacentes ao Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, pelo lado do Sul, e os edificios nelle comprehendidos, para o estabelecimento de huma escola normal de agricultura 27

» de 3 de Agosto de 1837.—Addiciona e explica o art. 9.° do contracto celebrado em trinta e hum de Março deste anno, para a navegação a vapor entre esta Côrte e os principaes portos do Imperio ao Norte..... 28

» A de 3 de Agosto de 1837.—Mandando substituir alguns artigos do Regulamento do Hospital da Marinha da Côrte de 9 de Dezembro de 1833. 29

» de 14 de Agosto de 1837.—Nomeando a Commissão para organisar a pauta das Alfandegas. 30

» do 1.° de Setembro de 1837.—Prorogando por mais hum mez a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 33

PAGS.

DECRETO de 5 de Setembro de 1837. — Concedendo aos empregados civis do Arsenal de Marinha da Bahia, os mesmos vencimentos de que gozão os do Arsenal da Côrte..... 33

» de 9 de Setembro de 1837. — Com a relação das pessoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Goyaz.... 34

» A de 9 de Setembro de 1837. — Altera a disposição do art. 10, Tit. 1.º do Regimento Consular de quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, e manda executar a tabella abaixo, da mesma data..... 35

» de 13 Setembro de 1837. — Permittindo a nomeação de mais hum Ajudante da Inspecção do Arsenal da Bahia..... 37

» de 14 de Setembro de 1737. — Concede á Companhia de Omnibus privilegio exclusivo por dez annos para o estabelecimento nesta Cidade de carros destinados ao transporte de passageiros, e approva os respectivos estatutos..... 38

» de 22 de Setembro de 1837. — Instaurando no Municipio da Côrte a observancia dos Decretos de 3 de Outubro de 1833, de 23 de Abril de 1835, e revogando os de 18 de Fevereiro, e 2 de Maio do presente anno..... 40

» de 24 de Setembro de 1837. — Revogando o de 18 de Março deste anno, sobre os processos e sentenças nos crimes por abuso de liberdade de imprensa..... 41

» de 27 de Setembro de 1837. — Prorogando até 15 de Outubro a sessão da Assembléa Geral Legislativa..... ..... »

» de 13 de Outubro de 1837. — Regulando o modo de proceder ao recrutamento, de verificar a substituição dos recrutados, e da arrecadação da quantia exigida para o caso da isenção. 42

» A de 13 de Outubro de 1837. — Mandando estabelecer depositos de recrutas em algumas Provincias e outras providencias a respeito..... 43

» B de 13 de Outubro de 1837. — Mandando observar o de 9 de Dezembro de 1833 sobre o Hospital da Marinha e revogar o de 3 de Agosto deste anno..... 44

» de 15 de Outubro de 1837. — Mandando destacar Guardas Nacionaes em diversas Provincias, sendo organisados os Corpos e Companhias conforme o plano annexo, e dando outras providencias a respeito..... »

PAGS.

DECRETO A de 15 de Outubro de 1837.—Dando regulamento para os Commissarios alistadores e designadores dos Guardas Nacionaes que devem formar os Corpos destacados, e outras disposições. 47

» de 17 de Outubro de 1837.— Altera o prazo marcado para começo da navegação por vapor entre esta Côrte e os principaes portos do Imperio no Norte..... 50

» de 20 de Outubro de 1837.— Autorisando o Presidente da Provincia do Pará a pôr em execução os §§ 1.° a 3.° do art. 1.° da Lei de 22 de Setembro de 1835, de suspensão de garantias para a mesma Provincia..... 51

» A de 20 de Outubro de 1837.—Autorisando o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, a pôr em execução os §§ 1.° a 3.° do art. 1.° da Lei de 11 de Outubro de 1836 de suspensão das garantias..... »

» de 21 de Outubro de 1837.— Dá novo plano para a extracção das loterias..... 52

» de 25 de Outubro de 1837.— Concede ao Barão de Jaguarary o privilegio exclusivo por 10 annos para a navegação por vapor entre a Capital da Provincia do Pará e a Ilha de Marajó. 53

» de 8 de Novembro de 1837.— Proroga por dous annos a faculdade concedida por Decreto de 27 de Julho de 1835 ao Conego Antonio Fernandes da Silveira, para estabelecer huma Companhia de mineração nas serras de Itabayanna Grande e Canidé da Provincia de Sergipe.... 54

CARTA IMPERIAL de 23 de Novembro de 1837.—Concede a Antonio Luiz de Avellar, por tempo de 15 annos, a propriedade e o uso exclusivo de huma machina de fiar e tecer algodão e lã, que em parte inventou e em parte melhorou. 55

DECRETO de 28 de Novembro de 1837.— Dando Regulamento para a execução dos arts. 8, 9, 10 e 11 da Lei de 11 de Outubro deste anno, N.° 109. »

» de 29 de Novembro de 1837.— Declarando o modo de apresentar os embargos nas causas de presas, segundo a Lei de 4 de Dezembro de 1830, que ordenou que os embargos sejão apresentados perante ás autoridades cujos autos se embargão..... 59

» de 2 de Dezembro de 1837.— Convertendo o Seminario de S. Joaquim em collegio de instrucção secundaria, com a denominação de Collegio de Pedro II, e outras disposições... »

PAGS.

DECRETO de 29 de Dezembro de 1837. — Regulando o modo da admissão dos aprendizes menores nas officinas do Arsenal de Guerra, e outras disposições a respeito..... 61

» de 30 de Dezembro de 1837. — Com o Regulamento para a fiscalisação do café no Trapiche da Ordem..... 62

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1837.

DECRETO do 1.° de Janeiro de 1837.

Marca o ordenado de 400$000 rs. annuaes para todas as cadeiras de primeiras letras do Municipio da Côrte, que tiverem menor vencimento.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem estabelecer o ordenado de quatrocentos mil réis annuaes para todas as cadeiras publicas de primeiras letras do Municipio da Côrte, cujos ordenados anteriores forem menores daquella quantia.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO A do 1.° de Janeiro de 1837.

Eleva a 500$000 rs. annuaes o ordenado das cadeiras publicas de primeiras letras para meninas do Municipio da Côrte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem elevar á quantia de quinhentos mil réis annuaes o ordenado de quatrocentos mil réis com que forão creadas as cadeiras publicas de primeiras letras para meninas das Freguezias de Santa Anna, S. José, Santa Rita, Sacramento e Candelaria.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça

executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 18 de Janeiro de 1837.

Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninos na freguezia da Gloria, e marca o ordenado do Professor.

Sendo necessaria a creação de huma cadeira de primeiras letras para meninos na freguezia de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte, o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem crear a referida cadeira com o ordenado de quinhentos mil réis pagos pelo Thesouro Publico.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO A de 18 de Janeiro de 1837.

Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninas na freguezia da Gloria, e marca o ordenado da Professora.

Sendo necessaria a creação de huma cadeira de primeiras letras para meninas na freguezia de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem crear a referida cadeira com o ordenado annual de quinhentos mil réis pagos pelo Thesouro Publico.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 8 de Fevereiro de 1837.

Eleva a 600$000 rs. annuaes o ordenado do Professor de Rhetorica e Poetica do Curso Juridico de S. Paulo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem elevar á quantia de seiscentos mil réis annuaes o ordenado de quatrocentos e quarenta mil réis, que até agora percebia o Professor da cadeira de Rhetorica e Poetica do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da Cidade de S. Paulo.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 18 de Fevereiro de 1837.

Derogando o de 3 de Outubro de 1833, e 23 de Abril de 1835, na parte que diz respeito sómente ao Municipio da Côrte, e ordenando que, nos impedimentos dos Juizes de Direito do Civel della, sirvão interinamente Bachareis nomeados pelo Governo.

Tendo a experiencia mostrado que nem as providencias estabelecidas pelo Decreto de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, nem as que depois, em ampliação a este Decreto, se derão pelo de vinte e tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, sobre

as substituições dos Juizes de Direito do Civel, tem sido sufficientes nesta Cidade para obstar aos inconvenientes que tem experimentado o publico no retardamento de suas causas; o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, querendo conciliar a prompta administração da justiça com os interesses das partes, ha por bem, derogando os sobreditos Decretos de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e vinte tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, na parte sómente que diz respeito ao Municipio desta Capital, que d'ora em diante, nos impedimentos de qualquer dos Juizes de Direito do Civel della, sirvão interinamente Bachareis nomeados pelo Governo.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO A de 18 de Fevereiro de 1837.

Fazendo mercê a Francisco de Mello Franco da serventia vitalicia do officio de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos da Côrte, ficando desligada do dito officio a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, a qual passará para o Juizo dos Orphãos conforme os arts. 1.º a 3.º da Lei de 3 de Novembro de 1830.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que representou Francisco de Mello Franco, ha por bem aceitar a cessão que o Supplicante faz da propriedade dos quatros officios de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos das Villas de Paracatú, Pitangui, e do termo e Comarca do Sabará, e fazer-lhe outrosim mercê da serventia vitalicia do officio de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos desta Côrte, que se acha vago pela desistencia, que delle fez o seu proprietario Manoel Caetano Pinto, ficando desde já desligada do dito officio a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, que lhe era annexa, a qual passará para o Juizo dos Orphãos desta cidade, segundo o disposto nos artigos primeiro até terceiro da Lei de tres de Novembro de mil oitocentos e trinta: cujo officio de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos desta Côrte o Supplicante

exercerá da mesma fórma que o seu antecessor, e em quanto bem servir.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 20 de Fevereiro de 1837.

Destacando da Provincia de S. Paulo para a do Rio Grande do Sul 311 praças de Cavallaria da Guarda Nacional.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em conformidade do artigo quinto da Carta de Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, e á vista do que lhe representou o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul: ha por bem que da Provincia de S. Paulo destaque para aquella de S. Pedro huma força de trezentas e onze praças de Cavallaria da Guarda Nacional, pelo tempo de hum anno, organisada segundo o plano, que com este baixa, assignado por Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

PLANO PARA A FORMATURA DE HUM CORPO DE DOUS ESQUADRÕES DE CAVALLARIA DA GUARDA NACIONAL, QUE NA CONFORMIDADE DO DECRETO DA DATA DESTE DEVE DESTACAR DA PROVINCIA DE S. PAULO PARA A DE S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL.

Estado-Maior

Tenente-Coronel	1	
Major	1	
Ajudante	1	
Quartel-Mestre	1	
Cirurgião-Mór	1	
Alferes Porta-Estandarte	2	
	—	7

1.° *Esquadrão.*

1.ª *Companhia*	Capitão	1		
	Tenente	1		
	Alferes	1		
	1.° Sargento	1		
	2.os ditos	2		
	Forriel	1		
	Cabos	8		
	Trombeta	1		
	Soldados	60		
		—	76	
2.ª A mesma força			76	
				152

2.° *Esquadrão.*

3.ª 4.ª Companhias com a mesma força		152
Total das praças....		311

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 25 de Fevereiro de 1837.

Explica os arts. 5.°, 15 e 19 do Decreto de 9 de Agosto de 1836, que concedeu privilegio exclusivo para a navegação por vapor no Rio Doce, e seus confluentes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que lhe representou Eduardo Alchorne, como Director, e em nome da Junta de Direcção da Companhia do Rio Doce, sobre as duvidas que poderá para o futuro offerecer a intelligencia dos arts. 5 °, 15 e 19 do Decreto de nove de Agosto de mil oitocentos trinta e seis : Ha por bem, explicando os ditos artigos, declarar o seguinte :

1.° Que as palavras do art. 5.° — todas as obras — se referirão ao art. 1.°, e comprehenderão sómente aquellas obras que forem essenciaes ao transito e á navegação do Rio Doce ; mas não quaesquer cousas ou artigos de natureza commercial e manufactureira, ou pertencente á mineração e agricultura. E que se a Nação quizer remir as obras no fim do primeiro periodo de quarenta annos, os arbitros, de que trata o referido art. 5.°, devem incluir na sua avaliação quaesquer melhoramentos que se provar terem sido feitos no leito daquelle rio.

2.° Que as Leis do Paiz, pelo que respeita á mineração, ás quaes se refere o art. 15, terão a mesma applicação á mencionada Companhia, como se fôra nacional.

3.° Que o art. 19 não permittirá qualquer retratação em damno da Companhia ; e que as condições do sobredito Decreto de nove de Agosto de mil oitocentos trinta e seis, ficão determinadas e fixadas pelo presente Decreto, e nunca serão sujeitas a ser emendadas.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 27 de Fevereiro de 1837.

Com a relação das pessoa nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Minas Geraes, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Minas Geraes, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

O Desembargador Manoel Ignacio de Mello e Souza.
O Doutor José Joaquim Fernandes Torres.
O Sargento-Mór Manoel José Pires da Silva Pontes.
O Tenente-Coronel José Feliciano Pinto Coelho da Cunha.
O Capitão-Mór José Fernandes Penna.
O Padre Bento de Araujo Abreo

Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 8 de Março de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia das Alagôas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia das Alagôas, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia das Alagoas, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

O Coronel Chefe de Legião, Manoel Gomes Ribeiro Junior.
O Deputado, Major Miguel Velloso da Silveira Nobrega de Vasconcellos.
O Deputado, Bacharel Firmino Antonio de Souza.
O Deputado, Lente de Geometria Francisco Elias Pereira.
O Deputado, Tenente Francisco Frederico da Rocha.
O Deputado, Advogado José Corrêa da Silva Titára.

Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 9 de Março de 1837.

Declarando o artigo 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835, e o Decreto de 11 de Setembro de 1826, sobre a execução das sentenças de pena capital.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, querendo remediar abusos que se tem introduzido, e que para o futuro se possão introduzir em materia tão ponderosa, qual he a da execução das sentenças de pena capital, usando da faculdade que lhe concede o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio: ha por bom Decretar o seguinte:

Art. 1.º Aos condemnados, em virtude do artigo quarto da Carta de Lei de dez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, não he vedado o direito de petição de Graça ao Poder Moderador, nos termos do artigo cento e hum, paragrapho oitavo da Constituição, e Decreto de onze de Setembro de mil oitocentos vinte e seis.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não comprehende os escravos que perpetrarem homicidios em seus proprios senhores, como he expresso no Decreto de onze de Abril de mil oitocentos e vinte nove, o qual continúa no seu rigor.

Art. 3.º Quer o réo tenha apresentado petição de Graça dentro dos oito dias prescriptos pela Lei, quer o não tenha feito, o Juiz fará extrahir copia da sentença, que deve ser remettida ao Poder Moderador, a qual virá acompanhada do relatorio do mesmo Juiz, em que declare todas as circumstancias do facto, e será encaminhada ao Governo Geral pelo Presidente da respectiva Provincia, com as observações que este achar convenientes.

Art. 4.º Ainda naquelles casos em que não ha lugar o exercicio do Poder Moderador, não se dará execução á sentença de morte, sem prévia participação ao Governo Geral no Municipio da Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, os quaes, examinando e achando que foi a Lei abservada, ordenarão que se faça a mesma execução, podendo comtudo os Presidentes das Provincias, quando julguem conveniente, dirigir ao Poder Moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que este resolva o que lhe parecer; suspenso até então todo o procedimento.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 16 de Março de 1837.

Creando um Commandante Geral, e de Companhias para as quatro fixas de Marinheiros, e declarando quaes as gratificações que hão de vencer.

Achando-se já formadas quatro Companhias fixas de Marinheiros, segundo o plano que baixou com o Decreto de 22 de Outubro do anno passado: ha o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II por bem, que as sobreditas Companhias tenhão hum Commandante Geral, que deverá ser Official Superior e vencerá a gratificação mensal concedida aos Commandantes dos Corpos do Exercito; abonando-se igualmente aos Capitães encarregados do commando destas Companhias a gratificação que ora percebem os Commandantes das Companhias daquelles Corpos.

Salvador José Maciel, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Salvador José Maciel

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos trinta e sete.

Salvador José Maciel.

DECRETO de 18 de Março de 1837.

Dando Instrucções sobre o processo e sentenças nos crimes por abuso de liberdade de imprensa.

Acontecendo que em muitos casos diversamente se processem os criminosos, segundo a intelligencia e vontade dos Juizes, resultando deste procedimento duvidas, conflictos, e a impunidade dos réos: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, desejando estabelecer uniformidade em todos os processos, dando para esse fim as convenientes Instrucções, na fórma do artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio: decreta.

Art. 1.° O réo póde ser processado, ou no districto da culpa, ou no do domicilio e residencia, segundo a escolha do queixoso.

§ 1.° He districto da culpa aquelle em que fôr commettido o delicto.

§ 2.° He districto do domicilio e residencia aquelle em que o réo mora continuamente com animo de permanecer.

Art. 2.° Nos crimes por abuso de exprimir os pensamentos, he o lugar da culpa áquelle, em que os escriptos impressos, lithographados, ou gravados, forem distribuidos por mais de quinze pessoas, e não aquelle em que existem as Imprensas, ou Lithographias, ou em que se fizerem taes escriptos, porque a Lei só os faz criminosos quando distribuidos.

Art. 3.° Nos crimes de que trata o artigo antecedente, o corpo de delicto será o impresso escripto, lithographado, ou gravado, em que se faça menção das passagens que contêm a criminalidade, com a prova de duas testemunhas sobre o haver-se o escripto impresso, lithographado, ou gravado, distribuido por mais de quinze pessoas.

Art. 4.° Offerecidas pelo queixoso, ou denunciante, a petição de queixa, ou denuncia, revestida das solemnidades da Lei, acompanhada do corpo de delicto, e com a indicação de duas até cinco testemunhas, o Juiz mandará vir o queixado, ou denunciado, á sua presença, conduzido por Official de Justiça, no caso de ser o accusado morador, ou residente no districto, e nos mais em que esta audiencia tem lugar, conforme o artigo cento e quarenta e dous do Codigo do Processo, e em sua presença inquerirá duas até cinco testemunhas, que deponhão sobre o objecto da queixa, ou denuncia.

Art. 5.° O Juiz proferirá sua sentença, e se esta fôr de pronuncia, será logo o accusado conduzido da presença do Juiz para a prisão, nos casos em que esta tem lugar.

Art. 6.° O impressor he o primeiro réo responsavel, sobre quem deve recahir a pronuncia, excepto se, estando na presença do Juiz, ou sendo conduzido á prisão, apresentar ao Juiz a responsabilidade do editor por escripto, reconhecida por Tabellião Publico, sendo elle o verdadeiro editor, que mandou imprimir o impresso, pessoa conhecida, que possa ser descoberta onde quer que esteja, residente no Brazil, e que por folha corrida em todos os Juizos do seu domicilio, e actual residencia, mostre estar no gozo dos direitos politicos, isto he, pelo menos em estado de votar nas Assembléas primarias.

Art. 7.° Quando o Juiz julgar verdadeiramente responsavel o editor, que pelo impressor lhe fôr declarado, por nelle encontrar os quesitos legaes declarados no artigo antecedente, mandará por seu despacho juntar aos autos a responsabilidade daquelle, e declarar livre da responsabilidade o impressor: procedendo immediatamente contra o editor, pela mesma fórma que procedeu contra o impressor. O mesmo praticará contra o autor, quando a responsabilidade deste lhe fôr apresentada, segundo o artigo antecedente; seguindo-se depois da mesma fórma contra o vendedor, ou o que fizer distribuir os impressos, lithographa-

dos, ou gravuras, quando não constar quem he o impressor, ou autor.

Art. 8.° O impressor e editor só será admittido a apresentar responsavel na primeira occasião em que apparecer para responder em Juizo pelo impresso denunciado, ou contra que houve queixa, depois do que lhe não será mais permittido em Juizo algum; e a responsabilidade só será admittida, sendo da mesma ou anterior data á do impresso.

Art. 9.° O Juiz de Paz he privativo para julgar definitivamente as desobediencias e injurias feitas pelos subditos aos superiores, sejão ellas de que natureza forem, e seja qual fôr a pena que se tenha de impôr, na fórma do Capitulo oitavo, Titulo terceiro, Parte segunda do Codigo do Processo, procedendo nos termos do Capitulo nono do mesmo Titulo terceiro, Parte segunda do referido Codigo.

Art. 10. O mesmo Juiz de Paz he privativo para julgar definitivamente as desobediencias e injurias feitas aos Inspectores de Quarteirão, Officiaes de Justiça e Patrulhas, quando aquellas forem feitas em actos de seus officios, porque nesta occasião obrão em nome, e por ordem dos superiores.

Art. 11. Quando os réos não forem remettidos presos pelos superiores, Inspectores, Officiaes de Justiça e Patrulhas, em flagrante, mas sómente constar ao Juiz de Paz por officio dos injuriados, ou desobedecidos, de quaes sejão os crimes, e criminosos, procederá contra elles ex-officio, na fórma dos citados Capitulos, tendo lugar a prisão sómente depois da sentença.

Art. 12. Os presos em flagrante por desobediencia, ou injuria ás pessoas designadas nos artigos nove e dez, não serão soltos senão por sentença de absolvição, e proceder-se-ha contra elles com a brevidade ordenada nos mencionados Capitulos.

Art. 13. Não havendo o Codigo do Processo Criminal estabelecido em parte alguma que he indispensavel em Juizo a presença das proprias partes, antes permittindo no artigo trezentos e vinte dous, que ellas possão chamar os Advogados e Procuradores que quizerem, he manifesto que subsiste em seu vigor a disposição do paragrapho terceiro, artigo segundo da Lei de vinte dous de Setembro de mil oitocentos e vinte oito, e por isso continúa a competir aos Juizes Criminaes, a faculdade de conceder dispensa da residencia, por legitimo impedimento, aos réos e accusadores, que perante elles litigarem.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 29 de Março de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia da Parahyba.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia da Parahyba, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Relação das pessoas nomeadas pela Assemblea Legislativa da Provincia da Parahyba, para exercer o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

1.° Manoel Maria Carneiro da Cunha.
2.° Manoel Lobo de Miranda Henriques.
3.° O Bacharel Antonio José Henriques.
4.° O Bacharel Trajano Alipio de Hollanda Chacon.
5.° O Bacharel Francisco de Assis Pereira Rocha Junior.
6.° Frederico de Almeida e Albuquerque.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos trinta e sete.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO A de 29 de Março de 1837

Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas

pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, para exercer o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

1.° Raphael Tobias de Aguiar.
2.° Francisco Antonio de Souza Queiroz.
3.° José Manoel de França.
4.° Manoel Dias de Toledo.
5.° João da Silva Machado.
6.° Antonio Mariano de Azevedo Marques.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos trinta e sete.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 31 de Março de 1837.

Approvando os artigos do contracto annexo, celebrado nesta data com João Tarrand Thomas para o estabelecimento de paquetes de vapor.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa, pela resolução de cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, alterado os artigos segundo e decimo terceiro das condições, que acompanhárão o Decreto de vinte dous de Abril do mesmo anno, sobre o estabelecimento de paquetes de vapor neste Imperio: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem approvar o contracto celebrado na data de hoje com o negociante estabelecido nesta praça João Tarrand Thomas, e cujos artigos acom-

panhão o presente, na conformidade das referidas alterações; ficando aliás em seu inteiro vigor todos os mais artigos, que por este Decreto não estão alterados,

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Artigos do contracto approvado por Decreto de trinta e hum de Março de mil oitocentos trinta e sete, para o estabelecimento de paquetes de vapor.

Art. 1.° O Empresario João Tarrand Thomas apresentará o numero de paquetes de vapor que se julgarem necessarios para conduzir com regularidade, em dias e horas determinadas, as malas e officios do Governo, desde a Cidade do Rio de Janeiro até a do Pará, e vice-versa.

Art. 2.° Logo que estes paquetes se acharem promptos para navegar, sahirão impreterivelmente do porto do Rio de Janeiro nos dias primeiro e decimo quinto de cada mez, com destino á Cidade do Pará, fazendo escala, tanto na ida como na volta, pelos portos da Bahia, Pernambuco, Ceará e Maranhão, e pelo de Jaraguá na Provincia das Alagôas. Em cada hum destes portos demorar-se-hão os paquetes, quando muito, quarenta e oito horas.

Art. 3.° Se por interesse, ou negligencia do Empresario dos paquetes, deixarem estes de sahir dos portos nos dias e horas estipuladas, o dito Empresario pagará ao Governo, como multa, a quantia de duzentos e sessenta mil réis por cada prazo de viute e quatro horas, que exceder á hora da partida ordinaria até a da partida effectiva.

Art. 4.° Por outra parte, se os paquetes forem retidos, e deixarem de sahir no dia e hora estabelecida por effeito de ordens do Governo no Rio de Janeiro, ou dos Presidentes nas Provincias, o Governo pagará ao Empresario dos ditos paquetes huma igual quantia de duzentos e sessenta mil réis, tambem por cada prazo de vinte e quatro horas, que exceder a hora da partida ordinaria, até a da partida effectiva. Para que os paquetes devão demorar-se por effeito de ordens do Governo no Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas Provincias, he indispensavel: 1.°, que essas ordens sejão dirigidas por escripto, ou ao agente do Empresario no porto, ou na ausencia e impedimento deste, ao commandante do

paquete a bordo; 2.°, que nunca a demora causada por motivo dessas ordens possa estender-se a mais de quarenta e oito horas.

Art. 5.° Duas horas antes da sahida dos paquetes, ou na noite antecedente, quando a partida houver de ser de madrugada, os commandantes irão á terra buscar as malas, de cuja entrega passarão recibo: quando porém os paquetes chegarem a qualquer porto, as malas, que para elle levarem serão entregues a pessoa de confiança, que as irá receber a bordo, levando recibo da autoridade competente, para descargo da responsabilidade do commandante.

Art. 6.° O Governo se obriga a pagar, pela conducção das malas e officios que os paquetes receberem nos portos d'onde sahirem, e naquelles em que tocarem por escala, a quantia de oito contos de réis cada mez, pagos nesta Côrte, a contar do dia em que o primeiro desses paquetes sahir barra fóra, e os mais se acharem promptos para continuarem a regularidade das viagens, conforme o art. 2.°

Art. 7.° Os paquetes poderão conduzir por conta do Empresario os passageiros e carga que acharem, e o Governo os preferirá para conducção de seus passageiros e carregamento de munições de guerra e artigos bellicos, pagando por tudo hum frete razoavel. Os réos enviados para julgamento, degradados e vagabundos, nunca serão admittidos a bordo dos paquetes.

Art. 8.° Os paquetes ficarão sujeitos á fiscalisação das Alfandegas e aos regulamentos do porto, em qualquer daquelles em que tocarem; a sua descarga porém será feita logo que chegarem com preferencia de qualquer outra embarcação, ainda mesmo que esta se ache já descarregando, quando neste caso não seja possivel fazer a de ambas simultaneamente.

Art. 9.° Os paquetes serão nacionalisados Brasileiros, e gozarão dos privilegios das embarcações de guerra, com excepção sómente do disposto na primeira parte do artigo antecedente.

Art. 10. O Governo permittirá que os Officiaes da Marinha de Guerra Brasileira commandem os paquetes, se forem para esse fim solicitados ao mesmo Governo pelo Empresario, ficando á cargo deste o pagamento das gratificações com que se convencionar com o Official, o qual perceberá da Fazenda Publica sómente o meio soldo da sua patente, como licenciado, a cuja classe passa a pertencer durante aquelle serviço.

Art. 11. O Empresario se obriga a dar principio á navegação dos paquetes, conforme o ajuste, dentro do prazo de dezoito mezes, contados da data do presente, e em garantia desta condição, e das mais aqui exaradas, depositará em nove mezes, da data tambem do presente, no Thesouro Publico, a quantia de dez contos de réis em apolices da divida publica, as quaes serão alli conservadas por todo o tempo que durar este contracto, percebendo com tudo o dito Empresario os juros que fôr vencendo o deposito, o qual deposito elle perderá sem dependencia de processo judi-

cial, no caso de faltar a esta condição, e no caso de não se fazer este deposito dentro dos nove mezes contados da data do presente, perderá o direito a todos os privilegios concedidos neste contracto, o qual se julgará nullo, e desde logo extincto para não progredir por diante.

Art. 12. Se dous ou mais paquetes se inhabilitarem ao mesmo tempo para navegar, em consequencia de naufragio ou de outro acontecimento imprevisto, he permittido ao Empresario o satisfazer ao seu contracto com embarcações de vela por espaço de dez mezes para dentro deste prazo reparar os ditos paquetes, ou mandar vir outros que os substituão, sob pena de perder o deposito e extinguir-se o contracto.

Art. 13. Fóra dos casos dos dous artigos antecedentes, o presente contracto durará pelo tempo de dez annos, contados da data em que praticamente tiver principio a navegação dos paquetes; e, se o Governo para o futuro se resolver a adoptar o mesmo meio de correspondencia para os Portos do Sul, será o Empresario preferido a qualquer outro concorrente a essa empresa, huma vez que as suas condições sejão mais favoraveis á Fazenda Publica, ou ao menos iguaes ás que este offerecer.

Art. 14. Se o Empresario agenciar a Companhia, como lhe he permittido, elle o participará immediatamente ao Governo, com os nomes dos administradores, que se tornarem solidarios pela responsabilidade do contracto.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Março de mil oitocentos trinta e sete.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 24 de Abril de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Santa Catharina.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de

Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, a que se refere o Decreto desta data.

Miguel de Souza Mello e Alvim.
José da Silva Mafra.
Francisco Luiz do Livramento.
Thomaz Silveira de Souza.
Antonio Joaquim de Siqueira.
Antonio Francisco da Costa.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos trinta e sete.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 2 de Maio de 1837.

Declarando que as nomeações dos Bachareis, na fórma do Decreto de 18 de Fevereiro do corrente anno, deve-se entender pela ausencia ou molestia dos Juizes de Direito.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem declarar que as nomeações de Bachareis para servirem nos impedimentos dos Juizes de Direito do Civel, de que trata o Decreto de dezoito de Fevereiro do corrente anno, se entende tão sómente pela ausencia ou molestia dos sobreditos Juizes de Direito, e não pelos impedimentos que possão provir de suspeições, ou outras causas semelhantes, porque em taes circumstancias deverão os Juizes que se acharem em exercicio servir de supplentes huns dos outros, como se achava providenciado pelo

artigo primeiro do Decreto de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, que nessa parte deve subsistir em seu inteiro vigor.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 10 de Maio de 1837.

Com a Tabella para organisação da Recebedoria do Municipio da Côrte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que a Recebedoria do Municipio da Côrte seja organisada com os empregados e vencimentos constante, da Tabella, que com este baixa, assignada por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

TABELLA PARA ORGANISAÇÃO DA RECEBEDORIA DO MUNICIPIO DA CORTE, DEDUZINDO-SE 1 °/. DA RENDA, PARA AS QUOTAS DOS EMPREGADOS, DIVIDIDO EM 92 PARTES.

	Empregados.	VENCIMENTO.	
		Ordenado.	*Quota.*
Administrador.....	1	1:200$	10
Escrivão.....	1	800$	8
1.° Escripturario.....	1	600$	6
2.os Escripturarios.....	6	500$	5
Amanuenses.....	4	400$	3
Thesoureiro e Fiel.....	1	800$	8
Lançadores.....	3	500$	4
Agentes.....	2	300$	3
Porteiro.....	1	500$	
Sellador.....	1	400$	
Correio.....	1	300$	
	22	13:300$	92

Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 5 de Junho de 1837.

Mandando pôr á disposição de D. José Delevat y Rincon, Encarregado de Negocios de Hespanha a quantia de trinta e dous contos de réis, importancia de huma reclamação, relativa ao bergantin *Anders*, julgado má presa, e mandado restituir com indemnisações, pelo Decreto de graça especialissima de 21 de Maio de 1828.

Tendo-se terminado a liquidação dos prejuizos da maior parte do carregamento do bergantim sueco *Anders*, fretado no porto de Malaga por negociantes hespanhoes, com destino a Montevidéo, apresado pela Esquadra Brasileira no Rio da Prata em Novembro de mil oitocentos vinte e seis, e julgada má presa pelo Tribunal

Supremo Militar de Justiça, e mandado restituir com indemnisações pelo Decreto de graça especialissima de vinte hum de Maio de mil oitocentos e vinte oito; ordena o Regente em Nome do Imperador que Manoel Alves Branco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, mande pôr á disposição de D. José Delevat y Rincon, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Catholica, a quantia de trinta e dous contos de réis, importancia da dita reclamação, emittindo-se para este fim apolices na razão do preço do mercado no dia em que forem emittidas, vencendo juros desde quatorze de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, na conformidade do ajuste feito entre o Commissario Brasileiro João Martins Lourenço Vianna e o Commissario Hespanhol Antonio de Aranaga, que com este baixa por copia assignado por Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

DECRETO A de 5 de Junho de 1837.

Supprime os lugares de Interprete, Continuo e Meirinho da Commissão Mixta Brasileira e Ingleza nesta Côrte.

O Regente em Nome do Imperador ha por bem que se supprimão os lugares que exercem na Commissão Mixta Brasileira e Ingleza nesta Côrte, a saber: Thephilo de Mello, de Interprete; Duarte Ramalho de S. Paio, de Continuo; e João Leal de S. Paio, de Meirinho.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

DECRETO de 21 de Junho de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Sergipe.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Manoel Alves Branco, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o qual assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, á qual se refere o Decreto desta data.

O Coronel Bento de Mello Pereira.
O Tenente-Coronel Sebastião Gaspar de Almeida Boto.
O Tenente-Coronel Manoel da Cunha de Mesquita.
O Coronel José Guilherme da Silva Martins.
O Major José da Trindade de Prado.
O Capitão Ignacio Dias de Oliveira.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Junho de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO do 1.° de Julho de 1837.

Mandando observar, com força de Regulamento, o plano da nova organisação, serviço, disciplina e instrucção que devem ter as quatro Companhias fixas de Marinheiros.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que da data deste em diante se reconheção e observem em toda a força de Regulamento, as instrucções que com este baixão, assignadas por Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Tristão Pio dos Santos.

Cumpra-se e registre-se. Paço em tres de Julho de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Santos.

Plano da nova organisação, serviço, disciplina e instrucção que devem ter as quatro Companhias fixas de Marinheiros, creadas pela resolução da Assembléa Geral Legislativa de 15 de Outubro 1836.

Art. 1.° O Corpo das Companhias fixas he destinado para formar huma escola de Marinheiros Nacionaes, proprios para todo o serviço da Esquadra Brasileira, tanto na paz como na guerra.

Art. 2.° Cada huma das Companhias deste Corpo terá hum 1.° Tenente da Armada Nacional e Imperial que a commande, além do seu Commandante Geral, que será hum Official Superior da mesma Armada; hum 2.° Tenente, hum Contramestre, dous Guardiães, vinte primeiros Marinheiros, vinte segundos ditos, trinta primeiros Grumetes, trinta segundos ditos, e hum Corneta.

Art. 3.° Estas Companhias estarão effectivamente embarcadas em hum dos navios desarmados surto neste porto, que lhe servirá de Quartel e deposito da marinhagem recrutada, o qual poderá ter por Commandante o mesmo que fôr daquelle Corpo, com expressa obrigação de pernoitar sempre a bordo, guardando o mesmo preceito a metade dos seus Officiaes.

Art. 4.° O serviço a bordo deste navio será feito como se estivesse em completo armamento, observando-se litteralmente o que determina o regimento provisional e artigos de guerra.

Art. 5.° Este deposito será guarnecido de artilharia, peças longas na bateria, e caronadas na tolda e castello, para que os Marinheiros tenhão perfeito conhecimento e uso destas armas.

Art. 6.° Haverá a borbo hum Mestre de esgrima para ensinar o manejo de sabre tão necessario nas bordagens, hum Mestre de numero de náo ou fragata, que possa dar lições de apparelho e plano, hum Carpinteiro e hum Calafate que ensinem, o primeiro a nomenclatura dos mastros, mastaréos e vergas, e o segundo o nome das peças de que se compõem as bombas e seu uso, e hum Mestre de primeiras letras.

Art. 7.° As lições serão dadas com regularidade, a horas determinadas pelo seu Commandante Geral, a quem se abonará a despeza que se fizer em papel, tinta, pennas, livros e exemplares que pedir por guia, por elle assignada, pelo Escrivão e Mestre respectivo, praticando-se nesta parte a maior economia; e bem assim a polvora que se gastar nos exercicios, quer sejão de escorva ou de fogo, os quaes serão ensinados pelos respectivos Commandantes das Companhias, cifrando-se este ensino tão sómente no modo de carregar (preenchidas as cautelas necessarias), fazer as pontarias e dar fogo, para o que se estabelecerão alvos em diversos pontos.

Art. 8.° O Mestre do apparelho e plano, que será o Mestre do navio, ensinará aos Marinheiros das Companhias fixas, não só o apparelho em geral de todo e qualquer vaso, mas tambem a praticar todas as obras fixas e volantes de Marinheiro, cortar e fazer panno, governar ao leme, remar nas embarcações miudas, largar, ferrar e risar as velas, içar e arrear mastaréos e vergas, espigar e deitar a cunha e apparelhar.

Art. 9.° Quando no porto desta Capital houver de se armar alguma embarcação, lastrar, tirar mastros ou querenar, assistirá sempre a estas fainas hum Destacamento das Companhias fixas de Marinheiros, assim para ajuda-las, como para sua inspecção.

Art. 10. De igual modo, quando deste porto sahir alguma embarcação do Estado, que necessite reboque, será este serviço ajudado por escaleres destacados do deposito, guarnecidos por Marinheiros das mesmas Companhias; o mesmo se praticará a respeito dos vasos de guerra estrangeiros, que deste auxilio necessitarem.

Art. 11. A disposição do artigo antecedente será igualmente applicavel as embarcações Nacionaes ou Estrangeiras, que estiverem em perigo dentro ou fóra da barra; e neste caso lhes será enviada do deposito huma lancha com hum ancorote, e os demais cabos necessarios.

Art. 12. Haverá a borbo do mesmo deposito hum jogo de bombas proprias para os incendios, destinado para prestar soccorro em qualquer occasião de fogo no mar ou em terra.

Art. 13. Todas as vezes que de bordo do deposito se destacar para algum serviço externo huma parte dos marinheiros destas Companhias fixas, irá a sua frente hum ou mais Officiaes Marinheiros das mesmas Companhias.

Art 14. Instruidos que sejão os Marinheiros destas Companhias em todos os objectos indicados nos mencionados artigos, passarão logo a servir nos navios de guerra armados, e com elles irá hum ou mais dos seus Officiaes de Patente e Apito, conforme a força destacada.

Art. 15. Todas as praças das sobreditas Companhias fixas de Marinheiros, serão lançadas em hum livro de matricula, em que conste a idade, tempo de serviço, naturalidade, signaes (exceptuando os Officiaes), porque se deem a conhecer, e bem assim onde se achão empregadas ou destacadas. A escripturação deste livro será feita por hum Secretario, que não terá alguma gratificação militar, vencendo sómente, além da ração, como praça embarcada, huma modica gratificação que lhe será arbitrada.

Art. 16. As mesmas declarações serão feitas nos livros dos soccorros a cargo do Escrivão do navio, que será hum Praticante da Contadoria com a gratificação do estylo.

Art. 17. No dia 1.° de cada mez ou no immediato, sendo dia Santo, será este Corpo inspeccionado pelo encarregado do Quartel General, procedendo tambem nesta visita inspecção ao exame da escripturação de hum e outro livro, para verificar se os assentamentos estão conformes, e se as praças abonadas são com effeito aquellas que devem receber soldo e ração. Nesta mesma occasião os respectivos Mestres apresentarão por escripto informações nominaes do aproveitamento dos seus discipulos.

Art. 18. Fica abolida toda e qualquer organisação, que possa dar as Companhias fixas de Marinheiros o caracter de Soldado.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos trinte e sete.

Tristão Pio dos Santos.

DECRETO de 2 de Agosto de 1837.

Concede á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, por espaço de dez annos prorogaveis, o uso-fructo dos terrenos adjacentes ao Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, pelo lado do Sul, e os edificios nelle comprehendidos, para o estabelecimento de huma escola normal de agricultura.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, tomando em consideração o que lhe representou a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, sobre a necessidade de lhe ser concedido hum terreno, com as convenientes proporções para nelle se fundar huma escola normal de agricultura, na qual se tentem os melhoramentos de que entre nós precisa a agricultura em seus diversos e variados ramos, e ensine a pratica dessa sciencia por meio de principios, coadjuvando por esta maneira a mesma Sociedade ao Governo no desempenho das disposições da Lei de vinte quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, art. 41, e de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, art. 4.°, com allivio da despeza publica; e sendo mui digna e louvavel a pretenção da referida Sociedade na fundação de hum tão util estabelecimento, por meio do qual se podem obter agricultores habeis, como apparecem em alguns paizes da Europa, aproveitando-se para isso a mocidade pobre e desvalida, e até cuidar-se do melhoramento das raças dos animaes, e da fundação de huma escola veterinaria; o mesmo Regente ha por bem conceder á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, por espaço de dez annos, prorogaveis segundo a utilidade publica, o uso-fructo dos terrenos adjacentes ao Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas pelo lado do Sul, nos quaes existem o edificio que servio para a refinação do salitre da extincta Fablica da Polvora, e o denominado Engenho de Pulverisação, que ficão comprehendidos nesta concessão, ficando a mesma Sociedade na intelligencia de que, findos os mencionados dez annos, o Governo pagará a Sociedade os estabelecimentos que tiver feito por huma avaliação na fórma da Lei, o que tambem terá lugar antes deste prazo, se ella se dissolver; ficando a mesma Sociedade obrigada a admittir no seu estabelecimento e pagar na fórma do engajamento os lavradores que o Governo mandou vir da Europa; e outrosim a começar os seus trabalhos dentro do prazo de hum anno, sob pena de perder taes terrenos, se no fim desse tempo nada houver começado.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 3 de Agosto de 1837.

Addiciona e explica o art. 9.º do contracto celebrado em trinta e hum de Março deste anno, para a navegação a vapor entre esta Côrte e os principaes portos do Imperio ao Norte.

Convindo evitar a duvida que se póde suscitar sobre a intelligencia de algumas palavras, que occorrem no art. 9.º do contracto celebrado entre o Governo e João Tarrand Thomaz aos trinta e hum do mez de Março do corrente anno, para o estabelecimento de paquetes de vapor: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem approvar, como addicionamento e explicação do citado contracto, o artigo que com este baixa, o qual fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa, como nelle se declara.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

Artigo addicional e explicativo do art. 9.º do contracto feito entre o Governo e João Tarrand Thomaz, ao qual artigo se refere o Decreto desta data.

Occorrendo duvida se as palavras — os paquetes serão nacionalisados brasileiros — que se leem no art. 9.º do contracto, feito entre o Governo e João Tarrand Thomaz, obrigão este contractador a pagar os quinze por cento estabelecidos na Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, e a tripolar os ditos paquetes na fórma dos tratados, ajustou-se e declarou-se que o Governo nas suas relações interiores consideraria nacionaes os paquetes de vapor, sem dependencia daquelles direitos, ou outra alguma circumstancia que não seja o destino e emprego effectivo dos mesmos paquetes neste ramo de serviço; que porém nas suas relações exteriores deverá considerar-se salvo o caso de qualquer contestação nascida das estipulações dos Tratados entre o Brasil e as nações estrangeiras. Ajustou-se e declarou-se tambem que o presente artigo addicional e explicativo só teria effeito depois de ser approvado pela Assembléa Geral Legislativa do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO A de 3 de Agosto de 1837.

Mandando substituir alguns artigos do Regulamento do Hospital da Marinha da Côrte de 9 de Dezembro de 1833.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, conformando-se com a proposta que o Director do Hospital da Marinha, de accordo com o respectivo Conselho de Administração, fizera em data de vinte dous deste mez, ha por bem, que alguns dos artigos do regulamento do mesmo Hospital, mandado observar por Decreto de nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, sejão substituidos pelos constantes da Nota, que com este baixa, assignada por Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Tristão Pio dos Santos.

Cumpra-se e registre-se. Paço em quatro de Agosto de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Santos.

Nota dos artigos que devem substituir a outros do Regulamento do Hospital da Marinha e a que se refere o Decreto desta data.

Art. 11. Haverão dous Cirurgiões, denominados Cirurgiões externos do Hospital da Marinha, os quaes deverão ser tirados d'entre os mais habeis primeiros Cirurgiões do numero da armada, preferindo-se os que forem Doutorados, ou Formados pelas escolas de Medicina do Brasil, ficando ambos encarregados das obrigações marcadas no artigo do Regulamento.

Art. 16. Haverá hum Cirurgião, denominado Cirurgião interno do Hospital de Marinha, o qual deverá ser hum dos Cirurgiões do numero da Armada, com as obrigações indicadas no Regulamento.

Art. 19. Haverão dous Capellães no Hospital da Marinha (o mais como no Regulamento.)

Art. 21. O Escrivão do Hospital terá o ordenado igual áquelle que percebem os Escrivães das secções do Almoxarifado da Marinha.

DECRETO de 3 de Agosto de 1837.

Addiciona e explica o art. 9.º do contracto celebrado em trinta e hum de Março deste anno, para a navegação a vapor entre esta Côrte e os principaes portos do Imperio ao Norte.

Convindo evitar a duvida que se póde suscitar sobre a intelligencia de algumas palavras, que occorrem no art. 9.º do contracto celebrado entre o Governo e João Tarrand Thomaz aos trinta e hum do mez de Março do corrente anno, para o estabelecimento de paquetes de vapor: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem approvar, como addicionamento e explicação do citado contracto, o artigo que com este baixa, o qual fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa, como nelle se declara.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

Artigo addicional e explicativo do art. 9.º do contracto feito entre o Governo e João Tarrand Thomaz, ao qual artigo se refere o Decreto desta data.

Occorrendo duvida se as palavras — os paquetes serão nacionalisados brasileiros — que se leem no art. 9.º do contracto, feito entre o Governo e João Tarrand Thomaz, obrigão este contractador a pagar os quinze por cento estabelecidos na Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, e a tripolar os ditos paquetes na fórma dos tratados, ajustou-se e declarou-se que o Governo nas suas relações interiores consideraria nacionaes os paquetes de vapor, sem dependencia daquelles direitos, ou outra alguma circumstancia que não seja o destino e emprego effectivo dos mesmos paquetes neste ramo de serviço; que porém nas suas relações exteriores deverá considerar-se salvo o caso de qualquer contestação nascida das estipulações dos Tratados entre o Brasil e as nações estrangeiras. Ajustou-se e declarou-se tambem que o presente artigo addicional e explicativo só teria effeito depois de ser approvado pela Assembléa Geral Legislativa do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO A de 3 de Agosto de 1837.

Mandando substituir alguns artigos do Regulamento do Hospital da Marinha da Côrte de 9 de Dezembro de 1833.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, conformando-se com a proposta que o Director do Hospital da Marinha, de accordo com o respectivo Conselho de Administração, fizera em data de vinte dous deste mez, ha por bem, que alguns dos artigos do regulamento do mesmo Hospital, mandado observar por Decreto de nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, sejão substituidos pelos constantes da Nota, que com este baixa, assignada por Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Tristão Pio dos Santos.

Cumpra-se e registre-se. Paço em quatro de Agosto de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Santos.

Nota dos artigos que devem substituir a outros do Regulamento do Hospital da Marinha e a que se refere o Decreto desta data.

Art. 11. Haverão dous Cirurgiões, denominados Cirurgiões externos do Hospital da Marinha, os quaes deverão ser tirados d'entre os mais habeis primeiros Cirurgiões do numero da armada, preferindo-se os que forem Doutorados, ou Formados pelas escolas de Medicina do Brasil, ficando ambos encarregados das obrigações marcadas no artigo do Regulamento.

Art. 16. Haverá hum Cirurgião, denominado Cirurgião interno do Hospital de Marinha, o qual deverá ser hum dos Cirurgiões do numero da Armada, com as obrigações indicadas no Regulamento.

Art. 19. Haverão dous Capellães no Hospital da Marinha (o mais como no Regulamento.)

Art. 21. O Escrivão do Hospital terá o ordenado igual áquelle que percebem os Escrivães das secções do Almoxarifado da Marinha.

Art. 23. O Fiel do Hospital terá d'ora em diante a denominação de Almoxarife do Hospital da Marinha, com o mesmo ordenado que percebem os das Secções do Almoxarifado da Marinha.

Art. 26 do tit. 9.° Haverá no Hospital da Marinha hum Amanuense com o ordenado correspondente aos praticantes do numero da Contadoria da Marinha, entrando em linha de accesso com os mesmos, quando, por sua antiguidade e merecimento, lhe possa competir, o qual servirá para coadjuvar o Escrivão e substitui-lo nos seus impedimentos.

(N. B. O art. 51 do Regulamento fica sendo 52, e o tit. 9.° dos Enfermeiros 10, e assim por diante.)

Art. 52. Haverá huma botica propria no Hospital da Marinha, a qual poderá servir tambem para fornecer medicamentos aos navios da Armada, empregando-se as sobras da caixa do mesmo Hospital para compras das drogas necessarias. Em quanto porém não estiver prompta a referida botica, continuarão os medicamentos a ser fornecidos por huma botica particular, cujo fornecimento será feito por contracto perante o Conselho de Administração, sendo para isso convidados pelo Director, tres Pharmaceuticos dos mais acreditados, preferindo-se aquelle que por menos fizer, servindo de base hum formulario, que tenha á margem o preço arbitrado á cada medicamento.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Sautos.

DECRETO do 14 de Agosto de 1837.

Nomeando a Commissão para organisar a pauta das Alfandegas.

Convindo quanto antes organisar a pauta das Alfandegas do Imperio, na fórma do capitulo decimo quarto do Regulamento de vinte dous de Junho do anno passado. O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem nomear para membros da respectiva Commissão as pessoas constantes da relação, que com este baixa, assignada pelo Senador do Imperio, Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido e expeça para aquelle fim os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

Relação das pessoas nomeadas por Decreto desta data, para membros da Commissão encarregada de organisar a pauta das Alfandegas.

1.ª SECÇÃO.

Francisco José da Pocha.—José Ferreira dos Santos.—Manoel Lopes Pereira Bahia.

2.ª SECÇÃO.

Balthazar Jacome de Abreo e Souza.— José Antonio de Jesus e Araujo.— José Antonio Ferreira da Silva.

3.ª SECÇÃO.

Ferragens.

Antonio Luiz Fernandes Pinto.— Manoel Martins Vieira.— Joaquim Antonio Ferreira da Silva.

Madeiras.

Manoel José Pereira Bastos.— Gabriel Ferreira da Cruz.

Ferro.

Antonio Martins Lage.— João José Barboza.

Massame.

José Ferreira da Costa e Silva.— Feliciano Alexandrino Gomes.

Tanoaria.

José Francisco de Macedo.

4.ª SECÇÃO.

Casquinhas.

José Gomes de Azevedo.— Felizardo José Tavares.— Joaquim Antonio Pinheiro.

Obras de Sirgueiro.

Manoel Alves de Azevedo.

Obras de Ourives, metaes e pedras preciosas.

Daniel José Baptista Pereira.— Antonio Joaquim de Azevedo.

Instrumentos Mathematicos.

Manoel José Pereira Maia.

5.ª SECÇÃO.

João Francisco de Pinho.—Tristão da Cunha Feijó.—João José Duarte.— Antonio Joaquim Garcez.

6.ª SECÇÃO.

Joaquim de Moraes Camisão.— Lino José Borges.— José Joaquim dos Reis.

7.ª SECÇÃO.

João Antonio Serzedello.— Ricardo Pires Ferreira.

8.ª SECÇÃO.

José Antonio Alves de Carvalho.— Manoel Machado Coelho.— Alexandre José Pereira da Fonseca.

Commissão para o exame das machinas.

José Vieira da Costa.— Pedro de Alcantara Bellegarde.— Manoel José Pereira Maia.

Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO do 1.° de Setembro de 1837.

Prorogando por mais hum mez a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Não se tendo ainda concluido a discussão das Leis do Orçamento, e fixação das forças de mar e terra, meio circulante, e credito supplementar, leis que são da maior importancia para o Imperio. O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem prorogar por mais hum mez a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e expeça as participações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 5 de Setembro de 1837.

Concedendo aos empregados civis do Arsenal da Marinha da Bahia, o mesmo vencimento de que gozão os do Arsenal da Côrte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que representárão os empregados civis do Arsenal da Marinha da Provincia da Bahia, e ás informações que a seu respeito derão, tanto o Presidente da dita Provincia, como o respectivo Intendente; ha por bem conceder aos referidos empregados civis o mesmo vencimento de que actualmente gozão os do Arsenal da Marinha da Côrte, de classes semelhantes, como já fôra determinado por Decreto de dous de Abril de mil oitocentos e vinte cinco, não obstante o que nesta parte se acha disposto no Decreto de onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro.

Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha

assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Tristão Pio dos Santos.

Cumpra-se e registre-se. Paço em cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Santos.

DECRETO de 9 de Setembro de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Goyaz.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Goyaz, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Goyaz, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

Luiz Gonzaga de Camargo Fleury.
Antonio de Padua Fleury.
Joaquim Vicente de Azevedo.

Bacharel, Estevão Ribeiro de Rezende.
D. José de Assis Mascarenhas.
Joaquim Alves de Oliveira.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO A do 9 de Setembro de 1837.

Altera a disposição do art. 10, Tit. 1.º do Regimento Consular de quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, e manda executar a tabella abaixo, da mesma data.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, alterando a disposição do art. 10, Tit. 1.º do Regimento Consular de quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro; ha por bem determinar que se execute a da tabella junta, desta data, assignada por Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente da repartição dos Negocios Estrangeiros. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

Tarifa dos emolumentos por que se hão de regular os Consules Brasileiros na percepção dos mesmos, que devem satisfazer os navios e subditos nacionaes e estrangeiros, na conformidade do Decreto da data de hoje.

	PESOS HESPANHOES.
Certificado ou legalisação (duplicado) do manifesto da carga de hum navio até 150 toneladas.....	3
Dito de 150 a 200 ditas.....	5
Dito de 200 a 250 ditas.....	6
Dito de 250 a 300 ditas.....	7
Dito de 300 a 350 ditas.....	8

	PESOS HESPANHOES.	
Dito de 350 para cima	9	
Carta de saude	2	
Visto em huma carta de saude	1	
Rol ou lista de equipagem	2	
Inventario de hum navio	6	
Vistoria de hum navio	5	
Dita de fazendas a bordo	5	
Dita de ditas em terra	2	1/2
Hum passaporte	1	
Visto em hum passaporte		1/2
Reconhecimento de assignaturas ou legalisação de qualquer documento passado pelo Consul	1	
Dito ou legalisação de qualquer documento não passado pelo Consul	1	
Huma certidão qualquer	1	
Excedendo duas paginas, por cada huma		1/2
Hum testamento	5	
Approvação do dito	5	
Abertura de dito	5	
Inventario de bens (por fallecimento)	5	
Registo de qualquer documento nos livros do Consulado	1	
Excedendo duas paginas, por cada huma		1/2
Escriptura de venda ou compra, ou acto de sociedade.	2	
Huma procuração	1	
Hum protesto ou declaração	1	
Interrogatorio de testemunhas por cada huma	2	
Attestado para servir em qualquer estação	1	
Traducção de qualquer documento	1	
Excedendo duas paginas, por cada huma		1/2
Pela assistencia do Consul á actos que exijão a sua ausencia do Consulado, além das despezas da jornada, se as houver, por dia	5	
Por dinheiro recebido por conta do Governo, huma commissão de	1	%
Dito, dito, por conta de particulares	2	1/2 %
Por deposito de dinheiro ou bens no Consulado, e administração de bens de subditos brasileiros que morrerem intestados, sobre a somma ou valor	2	%
Por assistir a qualquer venda, sendo requerido	1	%
Pela arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de hum navio naufragado	2	1/2 %

Emolumentos consulares sobre navios nacionaes.

Por huma embarcação até 150 toneladas	8	

			PESOS HESPANHOES.
Por huma	embarcação	de 150 a 200	10
Dito	dito	de 200 a 250	12
Dito	dito	de 250 a 300	14
Dito	dito	de 300 a 350	16
Dito	dito	de 350 para cima.....	20

N. B. São incluidos nestes emolumentos sobre os navios nacionaes as despezas da legalisação do manifesto da carga, &c., e se darão gratis aos marinheiros e subditos nacionaes desvalidos os documentos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

DECRETO de 13 de Setembro de 1837.

Permittindo a nomeação de mais hum Ajudante da Inspecção do Arsenal da Bahia.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo não só ás representações do Intendente da Marinha da Provincia da Bahia, sobre a necessidade de mais hum Ajudante no respectivo Arsenal, para occorrer aos trabalhos á cargo do mesmo, mas ainda á informação a este respeito dada pelo Presidente da dita Provincia, em officio de vinte nove do mez proximo preterito; ha por bem que seja nomeado outro Ajudante da Inspecção do referido Arsenal, como já tivera antes do Decreto de onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro.

Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Tristão Pio dos Santos.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Santos.

DECRETO de 14 de Setembro de 1837.

Concede á Companhia de Omnibus privilegio exclusivo por dez annos para o estabelecimento nesta Cidade de carros destinados ao transporte de passageiros, e approva os respectivos estatutos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, tomando em consideração o que lhe representou Carlos Augusto Tounay, na qualidade de Agente da Companhia de Omnibus, que pretende estabelecer nesta Côrte, sobre a utilidade que della resultará ao publico em razão da commodidade e facilidade de seus transportes, multiplicando as correspondencias entre seus habitantes; e, sendo ouvido a este respeito o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que julgou mui digna de favor e protecção do Governo esta empreza: ha por bem conceder á referida Companhia de Omnibus, privilegio exclusivo por dez annos, para estabelecer nesta Côrte por meio de coches a carreira regular e invariavel de communicações e transportes em tres linhas, que devem partir de hum só ponto para os tres differentes sitios indicados nos estatutos da mesma Companhia, os quaes são por este approvados em todos os seus artigos, para terem a sua devida execução; ficando a dita Companhia obrigada a começar a sua empreza no prazo de hum anno, depois de ter sido approvada pela Assembléa Geral Legislativa.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

Estatutos da Companhia de Omnibus, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° A Companhia tem por objecto a introducção e exploração no Brasil da conducção em coches, chamados Omnibus, sobre tres linhas, partindo todos do largo da Constituição, e dirigindo-se a primeira á S. Christovão, a segunda á praia do Botafogo, e a terceira á ponte de Segunda-Feira no Engenho-Velho, devendo as duas primeiras ser exploradas desde logo por quatro coches, dando cada hum seis viagens entre idas e voltas, e a terceira quando a Companhia julgar vantajoso. O preço por pessoa em cada viagem será de trezentos e vinte réis.

Art. 2.° O fundo social he de trinta contos de réis, representados por trezentas acções de cem mil réis, com numeração de huma a trezentas, pagas em quatro prestações, sendo a primeira de trinta mil réis, feita a vista, a segunda tambem de trinta mil réis, feita na occasião em que chegar de França o Agente com os coches, a tereeira de vinte mil réis, quando o Director da Companhia fizer a chamada dos fundos, e a ultima tambem de vinte mil réis, em igual circumstancia.

Art. 3.° A Companhia he representada pela Assembléa Geral dos Accionistas, e por huma Directoria de tres membros, a saber, hum Presidente, hum Agente, e hum Caixa Guarda Livros Secretario, á qual a mesma Companhia delega todos os poderes que lhe não são aqui reservados, para de accordo com o fim da dita Companhia obrar em beneficio commum della.

Art. 4.° As acções serão assignadas pela Directoria, e no corpo dellas se escreverão as entradas, com as competentes datas, e assignatura do Caixa, precedendo o necessario lançamento no livro de registro da Companhia. As acções serão transferiveis por endosso, ou pertence do possuidor, feito ao comprador, ou a seu bastante procurador, ficando neste ultimo caso a respectiva procuração no archivo. He solemnidade indispensavel para a validade de taes transferencias o serem averbadas no livro de registro, e terem o —visto— do Caixa, com a mesma data do livro.

Art. 5.° Haverá annualmente huma Assembléa Geral no dia quinze de Janeiro, além das extraordinarias que a Directoria julgar necessarias, ou que forem requeridas por duas terças partes dos votos da Companhia.

Art. 6.° Os Accionistas gozão do direito de votar por procurador, sendo este tambem Accionista, e suas votações se regularão do modo seguinte: tres acções tem hum voto, oito acções tem dous votos, quatorze acções tem tres votos, vinte acções tem quatro votos. Acima de vinte, dez acções dão direito a hum voto mais até cincoenta; além desto numero não se concederão mais votos.

Art. 7.° As attribuições das Assembléas Geraes ordinarias são as seguintes:

1.ª Determinar, á vista do inventario geral apresentado pelo Presidente da Directoria, qual o dividendo que se deve fazer, e qual o fundo de reserva.

2.ª Determinar sobre proposta, ou informação do Presidente, a opportunidade do accrescimo de linhas, dobramento ou accrescimo das existentes.

3.ª Eleger á maioria de votos o Presidente.

4.ª Nomear huma Commissão para examinar a contabilidade.

Art. 8.° A's Assembléas extraordinarias compete:

1.° Decidir o objecto sobre que versa a convocação da Directoria, ou requisição dos dous terços dos Accionistas.

2.° Tomar conhecimento das accusações feitas ao modo de ad-

ministrar do Agente ou do Caixa; e, ouvida a Commissão de contabilidade, decidir á maioria absoluta de votos, sobre a conveniencia da remoção; e, sendo affirmativamente decedida, eleger successor.

Art. 9.° Faltando algum membro da Directoria, qualquer dos existentes deverá logo convocar a Assembléa extraordinaria, para nomear quem o ha de substituir; ficando o Agente para fazer as vezes do Presidente na ausencia deste.

Art. 10. Estes estatutos, assim como o mappa annexo, depois de approvados pela Assembléa Geral, serão impressos e distribuidos pelos Accionistas, servindo de base de conducta á Directoria, e não soffrerão reforma alguma durante o espaço de dous annos, em cujo intervallo os Accionistas poderão dirigir as suas emendas ou alterações á Directoria, a qual, findo o prazo, convocará a Assembléa geral para deliberar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 22 de Setembro de 1837.

Instaurando no Municipio da Côrte a observancia dos Decretos de 3 de Outubro de 1833, e 23 de Abril de 1835, e revogando os de 18 de Fevereiro, e 2 de Maio do presente anno.

O Regente Interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ás duvidas que se tem suscitado ácerca dos Decretos de dezoito de Fevereiro e dous de Maio do corrente anno; que alterárão no Municipio da Côrte as disposições dos Decretos de três de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e vinte tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco: ha por bem Instaurar a observancia destes Decretos no dito Municipio, e revogar os acima mencionados de dezoito de Fevereiro e dous de Maio do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 24 de Setembro de 1837.

Revogando o de 18 de Março deste anno, sobre os processos e sentenças nos crimes por abuso de liberdade de imprensa.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem revogar o Decreto de dezoito de Março do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 27 de Setembro de 1837.

Prorogando até 15 de Outubro a sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem prorogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia quinze do proximo mez de Outubro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 13 de Outubro de 1837.

Regulando o modo de proceder ao recrutamento, de verificar a substituição dos recrutados, e da arrecadação da quantia exigida para o caso da isenção.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar o seguinte:

Art. 1.° Em quanto não se completar a força decretada, admittir-se-hão voluntarios em qualquer época, ou accasião, com differença porém, que aquelles que se apresentarem quinze dias depois de aberto o recrutamento, só terão a vantagem de servir os quatro annos.

Art. 2.° São isentos do recrutamento os Guardas Nacionaes das Capitaes das Provincias, que continuarem a prestar o serviço da guarnição.

Art. 3.° He permittido aos recrutados darem substitutos idoneos, ou a quantia de quatrocentos mil réis, que entrará effectivamente, nas capitaes das Provincias, para os cofres da Thesouraria; nas demais localidades, porém, onde se effectuar o recrutamento, o lugar do deposito, a pessoa deste encarregado, e o mais processo serão designados pelo Presidente respectivo; tendo em consideração: 1.°, que o deposito será realizado no lugar mais proximo possivel do recrutamento; 2.°, que o recrutador nunca será o depositario; 3.°, que nunca se dará a escusa, sem que se tenha verificado a entrega da somma; 4.°, que se deverá publicar, onde e como melhor convier, a lista dos escusados; 5.°, finalmente, que os documentos serão remettidos ás Thesourarias por via do Presidente.

Art. 4.° Ficão em vigor as disposições das instrucções de dez de Junho de mil oitocentos e vinte dous, e Decreto de dous de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, que não forem alteradas pelo presente Decreto.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO A de 13 de Outubro de 1837.

Mandando estabelecer depositos de recrutas em algumas Provincias, e outras providencias a respeito.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar o seguinte :

Art. 1.° Haverá seis depositos de recrutas, que serão nas Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, S. Paulo e Santa Catharina.

Art. 2.° As mais Provincias do Imperio remetterão seus recrutas para qualquer dos depositos que lhes fôr mais conveniente.

Art. 3.° Os recrutas serão, por ora, tão sómente conservados nos depositos da Bahia, Pernambuco e S. Paulo, até que haja opportunidade de serem, com brevidade, remettidos para o deposito de recrutas de Santa Catharina e da Côrte.

Art. 4.° As autoridades encarregadas da remessa dos recrutas para os depositos deverão proporcionar-lhes meios de necessaria subsistencia, e empregar as cautelas recommendadas em as ordens anteriores.

Art. 5.° Serão observadas, no que fôr possivel, as instrucções de vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos e vinte tres, no que diz respeito á sustentação, tratamento, exercicios e disciplina dos recrutas existentes nos depositos.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO B de 13 de Outubro de 1837.

Mandando observar o de 9 de Dezembro de 1833 sobre o Hospital da Marinha e revogar o de 3 de Agosto deste anno.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que fique d'ora em diante de nenhum effeito o Decreto de tres de Agosto ultimo, que alterou o Regulamento do Hospital da Marinhadesta Côrte, e em seu inteiro vigor o de nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA

Joaquim José Rodrigues Torres.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos trinta e sete.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO de 15 de Outubro de 1837.

Mandando destacar Guardas Nacionaes em diversas Provincias, sendo organisados os Corpos e Companhias conforme o plano annexo, e dando outras providencias a respeito.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta:

Art. 1.° São destacados para auxiliar o exercito de 1.ª Linha, cincoenta Guardas Nacionaes dos 6.° e 7.° Batalhões deste Municipio, e duzentos e cincoenta da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Os Presidentes das Provincias da Bahia, Alagôas, Pernambuco, Parahyba e Ceará, são autorisados a destacar o nu-

mero de praças da Guarda Nacional que fôr necessario para auxiliar o exercito de Linha nas respectivas Provincias, com tanto que não exceda ao das praças que marcharem para o Pará e Rio Grande do Sul. Se o numero das praças, que por este artigo podem ser destacadas, não fôr sufficiente para o serviço militar activo, os Presidentes proporão ao Governo Geral o augmento que julgarem necessario, com as informações precisas para acertada deliberação.

Art. 3.° Os Presidentes das referidas Provincias exigirão estes destacamentos dos Corpos da Guarda Nacional mais proximos dos lugares, em que elles hão de ser empregados, e que os possão fornecer.

Art. 4.° Este destacamento não excederá a dous mezes, que serão contados do dia em que fôr cada Companhia organisada. O Guarda Nacional que por molestia ou outro qualquer motivo, obtiver licença para se retirar antes de findar o tempo do destacamento, será sempre obrigado a preenche-lo.

Art. 5.° Os Corpos ou Companhias destacadas, serão organisadas na fórma do plano a este junto, assignado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 6.° Os Guardas Nacionaes destacados perceberão os mesmos soldos, etapas e mais vencimentos que competem aos soldados de Linha, desde o dia em que sahirem de suas casas, para o que o Commissario designador lhes dará a necessaria guia.

Art. 7.° Os Guardas Nacionaes destacados deste Municipio, e da Provincia do Rio de Janeiro, se apresentarão nesta Côrte ao Commandante Superior das Guardas Nacionaes, a quem he encarregado organisa-los em hum Batalhão.

Art. 8.° Haverá em cada Batalhão hum Conselho de Administração, composto de seu Major e dos Commandantes das Companhias, que serão os Vogaes, sendo hum delles o Thesoureiro. Haverá hum Agente que não poderá ser nenhum dos Officiaes de que se compuzer o Conselho. Tanto o Thesoureiro como o Agente serão nomeados á pluralidade absoluta de votos. O Commandante do Corpo será o Fiscal do Conselho.

Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

PLANO A' QUE SE REFERE O DECRETO DA DATA DESTE, PARA A ORGANISAÇÃO DE HUM BATALHÃO DE QUATRO COMPANHIAS DE GUARDAS NACIONAES, A SABER:

Estado-Maior

Tenente-Coronel	1	
Sargento-Mór	1	
Ajudante	1	
Quartel-Mestre	1	
Secretario	1	
Cirurgião-Ajudante	1	
Corneta-Mór	1	
	—	7

Força de cada Companhia.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	1	
1.° Sargento	1	
2.os ditos	2	
Forriel	1	
Cabos	8	
Corneta	1	
Guardas	75	
	91	
4 Companhias a 91 praça		364
Praças		371

Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete.

Bernardo Pereira de Vasconcellos

DECRETO A de 15 de Outubro de 1837.

Dando regulamento para os Commissarios alistadores e designadores dos Guardas Nacionaes que devem formar os Corpos destacados, e outras disposições.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ordena que, na execução da Lei de nove do corrente mez, se observe o seguinte regulamento:

Art. 1.° O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, nomearão, segundo mais convierem, em cada hum dos Municipios ou Freguezias, Curatos ou Capellas filiaes curadas, que houverem de fornecer contingente para os Corpos destacados de que trata a resolução de nove do corrente mez e anno, dous Commissarios, dos quaes hum será encarregado de formar as listas dos Guardas Nacionaes do respectivo districto que estiverem comprehendidos nas tres primeiras classes do art. 121 da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, e o outro designará e tirará d'entre estas listas os Guardas Nacionaes que forem necessarios para completarem o dito contingente.

Art. 2.° Estes Commissarios, logo que forem nomeados, farão publicar por editaes ou pelos jornaes, a Commissão de que se achão encarregados; e o Commissario designador convidará aos que voluntariamente quizerem fazer parte dos Corpos ou Companhias destacadas.

Este convite não suspende o alistamento e designação; os voluntarios porém preferirão sempre aos designados.

Art. 3.° Todos os Juizes de Paz do districto do Commissario encarregado da formação das listas, isto he, do Commissario alistador, logo que lhe conste a sua nomeação, lhe remetterão, sem perda de tempo, os livros da matricula geral dos Guardas Nacionaes respectivos. Todos e quaesquer Juizes de Paz, Commandantes Superiores, Chefes de Legião, os Commandantes de Batalhões, Corpos, Companhias avulsas, Secções de Companhias, os Cirurgiões-Móres de Legião, de Corpos, e os Cirurgiões-Ajudantes, os Parochos, Coadjutores, Inspectores de Quarteirão, e bem assim quaesquer outras autoridades, deverão subministrar aos Commissarios de que trata o artigo antecedente, todas as informações e esclarecimentos, que, para desempenho de suas Commissões, exigirem.

Art. 4.° Os Commissarios alistadores, logo que tiverem recebido os livros de que trata o artigo antecedente, procederão á formação de tres listas, a 1.ª dos Guardas Nacionaes, tanto do serviço activo como da reserva, que forem solteiros, a 2.ª dos ditos Guardas que forem viuvos sem filhos, a 3.ª dos que forem casados sem filhos.

Art. 5.° Em cada huma das ditas listas se declarará o Batalhão, Corpo, Companhia, ou Secção de Companhia a que o Guar-

da Nacional pertence; e bem assim a sua idade, naturalidade, occupação, estado, se he alistado na lista do serviço ordinario ou de reserva.

Art. 6.° O Commissario alistador remetterá huma copia de cada huma das tres listas, que assim formar, ao Commissario designador, e outra ao Ministro da Justiça na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias; além disto fará publicar por editaes, nos lugares mais publicos do seu districto, a integra das mesmas listas, remettendo certidão dessa publicação, com declarações da sua data ao Commissario designador. Essa certidão será passada pelo Escrivão do Juiz de Paz.

Art. 7.° O Commissario alistador não poderá deixar de comprehender nas ditas tres listas aos Guardas Nacionaes que forem solteiros, viuvos sem filhos, ou casados sem filhos; salvo aquelles que tiverem a seu favor algumas das circumstancias declaradas no art. 122 da referida Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum. Os mencionados Commissarios remetterão ao Ministro da Justiça na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, listas dos individuos que por taes circumstancias não forem alistados.

Art. 8.° Da classificação que assim fizer o Commissario alistador sómente haverá recurso para o Ministro da Justiça na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes decidirão de plano, exigindo de quem convier as informações que julgarem necessarias. Este recurso porém não suspenderá a designação do recorrente pelo Commissario designador.

Art. 9.° O Commissario designador, logo que houver recebido as listas que lhe serão remettidas pelo Commissario alistador, e as certidões de que trata o art. 6.°, passará immediatamente a designar e tirar d'entre os Guardas Nacionaes alistados, os que hão de formar o contingente que tocar ao seu districto. Deverá tirar esse contingente ou d'entre todas as tres classes a que se refere a resolução de nove do corrente mez e anno, ou de huma só, em conformidade das ordens especiaes que a semelhante respeito lhe houverem sido transmittidas.

Art. 10. Feita a designação, na fórma do artigo antecedente, o Commissario designador remetterá huma lista dos Guardas Nacionaes designados ao Ministro da Justiça na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, e fará publicar por editaes a dita lista, ordenando nellas aos ditos Guardas que, no prazo de cinco dias, se lhe apresentem, afim de marcharem para o lugar que lhes fôr determinado, e apresentarem-se, em hum prazo razoavel, que lhes marcará, attentas as distancias, á autoridade que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias houverem designado.

Art. 11. Os Guardas designados que se não apresentarem nos prazos de que falla o artigo antecedente, quer ao Commissario designador, quer á autoridade nomeada pelo Governo, serão immediatamente recrutados, como determina o art. 3.° da resolução de nove do corrente mez e anno.

Art. 12. Os Guardas Nacionaes, comprehendidos nas listas de que tratão os artigos antecedentes, que não forem aptos e capazes para o serviço, por algumas das circumstancias declaradas nos §§ 1.° e 2.° do art. 124 da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, deverão apresentar dentro de oito dias, contados da publicação e affixação das listas, na fórma do art. 5.°, as suas reclamações devidamente documentadas, perante o Commissario designador, o qual, tomando dellas conhecimento no dito prazo, decidirá como fôr justo. Todo o Guarda Nacional comprehendido nas listas organisadas pelo Commissario alistador, que no sobredito prazo de oito dias não apresentar a sua reclamação sufficientemente documentada, não será mais admittido a fazê-lo, salvo attestando notoria e evidentemente inhabilidade para o serviço. O Commissario designador poderá, não obstante quaesquer attestações de molestia, mandar examinar os individuos que as allegarem por quaesquer Facultativos de sua confiança.

Art. 13. Findo o prazo marcado para as reclamações, o Commissario designador remetterá ao Ministro da Justiça na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, huma relação dos Guardas Nacionaes, que tiver julgado inhabeis e incapazes de serviço, por se acharem comprehendidos em algum dos §§ 1.° e 2.° do art. 124 da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, enviando conjunctamente todos os requerimentos em que houverem fundamentado todas as decisões que tiverem tomado sobre reclamações, afim de serem confirmadas ou revogadas, como parecer de justiça, mandando-se proceder novamente aos exames e informações convenientes, quando isso pareça preciso. A falta dessa confirmação não suspenderá todavia a execução dos arts. 8.°, 9.° e 10 destas instrucções a respeito dos Ecclesiasticos.

Art. 14. Se pelas informações a que procederem os Commissarios se convencerem de que qualquer Guarda Nacional mudou de domicilio, afim de evitar a classificação ou designação para o serviço de destacamento, será ello, não obstante a sua mudança, comprehendido nas listas e designado, se o dever ser, e sujeito, no caso de falta de apresentação, ao recrutamento, na fórma do art. 10 destas instrucções.

Art. 15. Os Guardas Nacionaes que quizerem dar substitutos em seu lugar, como permitte o art. 126 da citada Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, deverão apresenta-lo no prazo de oito dias, na fórma do art. 11 destas instrucções, perante os Commissarios designadores, aos quaes fica competindo a sua approvação, com recurso para o Ministro da Justiça na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias.

Art. 16. Os Presidentes de Provincia que forem autorisados a destacar a Guarda Nacional, proporão ao Governo Geral os individuos que julgarem mais aptos para occuparem todos os postos de Officiaes dos Corpos destacados, (quando o mesmo Governo não tenha feito a nomeação) preferindo Officiaes da 1.ª Linha,

e fazendo-os entrar logo em exercicio, sem esperar a confirmação do Governo.

Art. 17. As despezas com o alistamento e designação, e outras que se fizerem na execução do presente Regulamento, e do outro da mesma data, serão pagas pela repartição da Guerra, a quem serão directamente apresentadas.

Art. 18. Organisados os Corpos destacados, ficarão os Guardas Nacionaes nelles comprehendidos sujeitos ao Regulamento e disciplina do Exercito de 1.ª Linha, e á autoridade militar competente, na fórma dos arts. 6.º e 136 da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum.

Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos trinte e sete.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 17 de Outubro de 1837.

Altera o prazo marcado para começo da navegação por vapor entre esta Côrte e os principaes portos do Imperio no Norte.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que lhe representou João Tarrand Thomaz sobre a necessidade de ser alterado o art. 11 do contracto celebrado entre elle e o Governo para o estabelecimento de paquetes de vapor, na parte relativa ao prazo em que deve ter principio a navegação dos referidos paquetes, visto não poder este contar-se da data do Decreto de trinta e hum de Março do corrente anno. Ha por bem que o sobredito prazo, para ter principio a mencionada navegação, se entenda correr desde o dia nove de Setembro proximo passado, data do Decreto por que foi approvado o artigo addicional e explicativo do mesmo contracto.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 20 de Outubro de 1837.

Autorisando o Presidente da Provincia do Pará a pôr em execução os §§ 1.º a 3.º do art. 1.º da Lei de 22 de Setembro de 1835, de suspensão de garantias para a mesma Provincia.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em virtude do art. 1.º do Decreto de doze de Outubro do corrente anno, pelo qual foi prorogada por mais hum anno a suspensão de garantias que pela Lei de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, foi decretada para a Provincia do Pará: ha por bem autorisar ao Presidente da mesma Provincia para pôr em execução os §§ 1.º a 3.º do art. 1.º da referida Lei.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO A de 20 de Outubro de 1837.

Autorisando o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, a pôr em execução os §§ de 1.º a 3.º do art. 1.º da Lei de 11 de Outubro de 1836 de suspensão das garantias.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em virtude do art. 1.º do Decreto de doze de Outubro do corrente anno, pelo qual foi prorogada por mais hum anno a suspensão de garantias que pela Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, foi decretada para a Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul: ha por bem autorisar ao Presidente da mesma Provincia, para pôr em execução os §§ 1.º a 3.º do art. 1.º da referida Lei, na conformidade das instrucções que lhe forão dadas na data de seis de Outubro do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 21 de Outubro de 1837.

Dá novo plano para a extracção das loterias.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em virtude do art. 2.° da Carta de Lei de onze do corrente mez: ha por bem que todas as loterias concedidas, ou que o forem para o futuro, sejão extrahidas em conformidade do plano que com este baixa, assignado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Plano para a extracção de todas as loterias concedidas, ou que o forem para o futuro, a que se refere o Decreto desta data.

1	Premio	de.....		20:000$000
1	»	de.....		10:000$000
1	»	de.....		4:000$000
1	»	de.....		2:000$000
2	»	de.....	1:000$000	2:000$000
6	»	de.....	400$000	2:400$000
12	»	de.....	200$000	2:400$000
24	»	de.....	100$000	2:400$000
150	»	de.....	40$000	6:000$000
1.800	»	de.....	24$000	43:200$000
1	Primeiro branco.....			800$000
1	Ultimo branco.....			800$000
2.000	Premios.....			96:000$000
4.000	Brancos			
	20 % de beneficio e imposto.....			24:000$000
6.000	Bilhetes a 20$000 réis.....			120:000$000

Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 25 de Outubro de 1837.

Concede ao Barão de Jaguarary o privilegio exclusivo por 10 annos para a navegação por vapor entre a Capital da Provincia do Pará e a Ilha de Marajó.

O Regente interino, considerando a utilidade que ao commercio e á agricultura deve resultar de emprezas que tendão a facilitar as communicações e os transportes: ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, conceder ao Barão de Jaguarary o privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor entre a Capital da Provincia do Grão Pará e a Ilha de Marajó em todos os seus portos durante dez annos, que começarão a correr depois de effeituada a dita navegação, cuja empreza poderá realizar com seus proprios capitaes, ou formando huma Companhia, e sob as condições que com este baixão assignadas por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Condições com que se concede ao Barão de Jaguarary o privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor entre a Capital do Pará, e todos os portos da Ilha de Marajó, a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Será obrigado a apresentar nas aguas do Pará dentro de dezoito mezes a contar da data do presente Decreto dous barcos de vapor pelo menos, sob pena de perdimento do privilegio, e além disso da multa de dous contos de réis para a Fazenda Publica, quando não realize a dita navegação, sem que a isso se possa pôr a menor duvida em juizo ou fóra delle.

2.ª Este privilegio durará sómente por tempo de dez annos, a contar do dia em que tiver principio naquelles lugares a navegação por vapor.

3.ª Os barcos darão passagem gratuita aos portadores das malas do correio, e aos officiaes militares, ou outros empregados do Governo, para todos os portos da sua navegação; em nenhum caso porém será obrigado o Emprezario a mais despeza afóra a passagem; bem como transportarão os generos e effeitos da Nação até o peso de vinte cinco arrobas em cada viagem: no caso de excesso a Fazenda Publica ficará obrigada ao pagamento do frete correspondente.

4.ª Os barcos e objectos da empreza serão sujeitos aos Regulamentos Administrativos e Policiaes, e ao pagamento dos direitos que se acharem estabelecidos.

5.ª Para gozar do privilegio que lhe he outorgado, o Emprezario afiançará na Thesouraria da Provincia do Pará a obrigação imposta na primeira condição.

6.ª Na falta do cumprimento de alguma destas condições o privilegio ficará sem effeito, como se não existira.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocento trinta e sete.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 8 de Novembro de 1837.

Proroga por dous annos a faculdade concedida por Decreto de 27 de Julho de 1835 ao Conego Antonio Fernandes da Silveira, para estabelecer huma Companhia de mineração nas serras de Itabayanna Grande e Canidé da Provincia de Sergipe.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que lhe representou o Conego Antonio Fernandes da Silveira: ha por bem prorogar por mais dous annos a faculdade que lhe foi concedida por Decreto de vinte sete de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, para formar huma Companhia de mineração nas serras de Itabayanna Grande e Canidé da Provincia de Sergipe; ficando nesta parte alterada a 4.ª condição das que acompanhárão o citado Decreto.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

CARTA IMPERIAL de 23 de Novembro de 1837.

Concede a Antonio Luiz de Avellar, por tempo de 15 annos, a propriedade e o uso exclusivo de huma machina de fiar e tecer algodão e lã, que em parte inventou, e em parte melhorou.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem que, attendendo ao que lhe representou Antonio Luiz de Avellar, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e trinta: ha por bom, tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao dito Antonio Luiz de Avellar, pelo tempo de quinze annos, a propriedade e o uso exclusivo de huma machina de fiar e tecer algodão e lã, que em parte inventou, e em parte melhorou, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei, e sendo obrigado a pôr em pratica dentro de dous annos, contados da data desta, a referida machina, na conformidade do desenho que depositou no respectivo archivo. Em firmeza de tudo lhe mandou dar esta Carta, por elle assignada, e sellada com o sello das armas do Imperio. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte tres de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial ha por bem conceder por tempo de quinze annos a Antonio Luiz de Avellar a propriedade e o uso exclusivo de huma machina de fiar e tecer algodão e lã, que em parte inventou, e em parte melhorou, segundo o desenho que apresentou, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver. — *Joaquim José Lopes* a fez.

DECRETO de 28 de Novembro de 1837.

Dando Regulamento para a execução dos arts. 8, 9, 10 e 11 da Lei de 11 de Outubro deste anno, N.º 109.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que, na execução dos arts. 8, 9, 10 e 11 da Lei de onze de Outubro deste anno, numero cento e nove, se observe o seguinte Regulamento, que com este baixa, assignado

por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento para execução dos arts. 8, 9, 10 e 11 da Lei de 11 de Outubro deste anno, N.° 109.

Art. 1.° As notas novas, estampadas em virtude do art. 15 da Lei de seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, numero cincoenta e tres, serão remettidas com as machinas que as acompanharem para a Caixa da Amortização, depois de darem entrada e sahida pelas facturas nos livros do Thesouro Publico Nacional.

Art. 2.° A Caixa da Amortização irá preparando, e conservará estas notas em reserva, para dar-lhes, precedendo resolução do Governo, o destino marcado no art. 11 da Lei, e art. 15 da Lei de seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco.

Art. 3.° Todo o papel de qualquer qualidade que seja, substituido ou inutilisado, falso ou verdadeiro, assim como o sobresalente do que actualmente circula estampado em virtude do Decreto do primeiro de Junho de mil oitocentos trinta e tres, será remettido para a Caixa da Amortização, a saber: directamente o que existir no Thesouro Publico, e Directorias da Côrte, e por intermedio do Thesouro o que se achar nas Directorias das Provincias.

§ Unico. O sobresalente do papel que actualmente circula, existente nas Directorias da Bahia e S. Paulo, será remettido para as respectivas Thesourarias.

Art. 4.° O papel substituido ou inutilisado, falso ou verdadeiro, que fôr recolhido á Caixa da Amortização, será queimado com a publicidade e formalidades estabelecidas, logo que não seja preciso para as operações á cargo da mesma Caixa, e averiguações de processos pendentes.

Art. 5.° O papel sobresalente da actual emissão, que se achar perfeito, e fôr recebido pela Caixa da Amortização e Thesourarias da Bahia e S. Paulo, será immediata e successivamente applicado á substituições das notas do antigo Banco, que ainda circulão; trocando-se em cada huma dessas estações as notas que pertencerem á circulação Provincial respectiva.

Art. 6.° Concluida a substituição de que trata o artigo precedente, o papel sobresalente que restar será remettido das sobreditas Thesourarias para o Thesouro Publico, e deste para a Caixa da Amortização, onde será guardado juntamente com o que lhe ficar de sobra, até que o Governo resolva sobre o destino que deva ter.

Art. 7.° Nenhuma nota, quer seja dilacerada, quer pertença á classe de valores onde tenha apparecido alguma falsa, será trocada ou substituida nas Provincias, sem que os encarregados da verificação do seu papel, estampa, valor e assignatura, a julguem unanimemente verdadeira e legal, assignando-se todos e declarando o nome do portador no verso, ou (no caso de muito dilacerada) em papel que se collará n'huma extremidade della.

Art. 8.° As duvidas que occorrerem nas Provincias sobre a veracidade e legalidade de alguma nota, serão logo submettidas á Caixa da Amortização, a quem se remetterá a metade da nota duvidosa do lado do talão, acompanhada de officio (em que se declare expressamente a causa da duvida) ao Inspector Geral respectivo, entregando-se a outra metade ao portador, acompanhada de huma cautela (na qual se declarará o valor e assignatura da nota, e o nome do portador) pagavel na mesma Thesouraria, que a tiver dado, dentro de hum prazo razoavel.

Art. 9.° A Caixa da Amortização, fazendo examinar e conferir a parte da nota que receber, ordenará á Thesouraria respectiva que a troque, ou substitua, quando seja verdadeira e legal, e quando não, que inutilise a cautela dada ao ser-lhe apresentada no fim do prazo, e remetta, sendo possivel, a outra parte da mesma nota, que será como a do talão, queimada na referida Caixa com a publicidade e formalidades prescriptas.

Art. 10. Verificada a hypothese do art. 11 da Lei, de não chegar o producto dos impostos para o troco e substituição das notas reconhecidas como verdadeiras e legaes, nos termos do art. 7.° deste Regulamento, passar-se-hão letras a favor dos portadores das mesmas notas pagaveis nas respectivas Thesourarias, ou na Caixa da Amortização, qual mais quizer o portador.

§ 1.° As letras serão sacadas pelos Thesoureiros das Thesourarias, rubricadas pelos respectivos Inspectores, e acompanhadas de officios em que se declare o resultado da verificação exigida no art. 7.° deste Regulamento.

§ 2.° O saque das letras pagaveis na Thesouraria, será feito por duas vias, huma das quaes entregar-se-ha ao portador, e outra remetter-se-ha ao Thesouro, que a transmittirá á Caixa da Amortização.

§ 3.° Das letras pagaveis na Caixa da Amortização, dar-se-ha huma só via ao portador, com o officio, que se exige no § 1.°, dirigido ao Inspector Geral della.

§ 4.° Na correspondencia official, acerca de todas estas letras, serão observadas as formalidades prescriptas nos arts. 85 e 86 da

Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e hum, e ordem do Tribunal do Thesouro de quatro de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres.

Art. 11. No preparo ou assignatura das notas da nova estampa, no troco e substituição do papel circulante pelo novo, ou pelo sobresalente do que actualmente circula, e na escripturação respectiva a essas operações, guardar-se-ha o que se acha disposto nos capitulos segundo, terceiro e quinto do Regulamento do quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, com as seguintes alterações.

§ 1.° A Junta administrativa da Caixa da Amortização será a directora das mesmas operações, e seus membros serão adjunctos.

§ 2.° Dos empregados estabelecidos nesta Côrte para a assignatura, troco e substituição das notas, e escripturação respectiva, sómente terão exercicio os seguintes, a saber: hum Thesoureiro, hum Ajudante do Thesoureiro (nomeado pelo Governo), hum primeiro Escripturario, dous Segundos, dous Trocadores, para receberem das partes o papel circulante, e darem-lhe em troco as notas, tres Conferentes, para verificarem o papel que vier ao troco, ou substituição, (com vencimento igual ao dos trocadores), e hum Continuo. Estes empregados continuarão a perceber as mesmas gratificações marcadas nos arts. 22 e 30 do citado Regulamento de quatro de Novembro.

§ 3.° Nas Provincias os respectivos Presidentes nomearão, junto ás Thesourarias Geraes, e de modo analogo ao que fica determinado no paragrapho precedente, os empregados que forem indispensaveis para o desempenho das referidas operações, encarregando ao mesmo Thesoureiro Geral da Provincia o serviço de Thesoureiro, e marcando para todos gratificações razoaveis, que serão submettidas á approvação do Governo.

§ 4.° A chave que, pelo art. 42 do dito Regulamento de quatro de Novembro, era guardada pelo Director, o será pelo primeiro Escripturario, de que trata o § 2.° deste artigo.

§ 5.° Não serão encarregados da assignatura das novas notas senão capitalistas e negociantes de credito, que queirão prestar gratuitamente ao Estado este serviço, que o Governo, a quem compete nomea-los, tomará na maior consideração.

§ 6.° A queima de todo o papel trocado, ou substituido, inutilizado ou amortizado, será feita, precedendo editaes e annuncios nos periodicos, em presença da Junta administrativa da Caixa da Amortização.

Art. 12. As operações, de que trata o presente Regulamento, posto que dirigidas pela Caixa da Amortização, comtudo nada tem de commum com as operações da mesma Caixa, relativas á administração da divida publica fundada.

Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos trinta e sete.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO de 29 de Novembro de 1837.

Declarando o modo de apresentar os embargos nas causas de presas, segundo a Lei de 4 de Dezembro de 1830, que ordenou que os embargos sejão apresentados perante ás autoridades cujos actos se embargão.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta :

Art. 1.° As partes, contra quem se proferirem sentenças definitivas, em causas de presas, no Conselho Supremo Militar e do Almirantado, poderão embarga-las nos proprios autos, apresentando os embargos dentro do prazo improrogavel de dez dias.

Art. 2.° Apresentados os embargos, por despacho do Juiz Relator, se dará vista ás partes embargadas com o termo de tres dias; e findos estes, cobrados os autos pelo Escrivão impreterivelmente, com a impugnação ou sem ella, e officiando o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, proferirá o Conselho Supremo a sentença definitiva.

Art. 3.° Passada em julgado a sentença, por não ter sido embargada nos dez dias, ou por terem sido desprezados os embargos, o Escrivão extrahirá do processo sentença, que passará pela Chancellaria-Mór do Imperio para ser executada.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 2 de Dezembro de 1837.

Convertendo o Seminario de S. Joaquim em collegio de instrucção secundaria, com a denominação de Collegio de Pedro II, e outras disposições.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta :

Art. 1.° O Seminario de S. Joaquim he convertido em collegio de instrucção secundaria.

Art. 2.° Este collegio he denominado — Collegio de Pedro II.

Art. 3.° Neste collegio serão ensinadas as linguas latina, grega, franceza e ingleza; rhetorica e os principios elementares de geographia, historia, philosophia, zoologia, meneralogia, botanica, chimica, physica, arithmetica, algebra, geometria e astronomia.

Art. 4.° Para o regimen e instrucção neste collegio haverão os seguintes empregados:

§ 1.° Hum Reitor, hum Syndico ou Vice-Reitor, hum Thesoureiro, e os serventes necessarios.

§ 2.° Os Professores, Substitutos e Inspectores dos alumnos, que forem precisos para o ensino das materias do art. 3.°, e direcção e vigia dos mesmos alumnos.

No numero dos Professores he comprehendido o de Religião, que será tambem o Capellão do Collegio.

§ 3.° Hum Medico e Cirurgião de partido.

Art. 5.° Poderão ser chamados para terem exercicio neste Collegio os Professores publicos desta Côrte, de latim, grego, francez, inglez, philosophia racional e moral, e rhetorica.

Art. 6.° Parte dos vencimentos dos Professores será fixa, e parte proporcionada ao numero de alumnos.

Os Professores publicos do art. 5.° gozarão tambem do beneficio dos vencimentos variaveis, pagos pelo Collegio.

Art. 7.° Serão admittidos alumnos internos e externos.

Art. 8.° Os alumnos internos pagarão a quantia que fôr annualmente fixada, para as despezas só proprias dos que morarem no Collegio.

Art. 9.° Será pago pelos alumnos, tanto internos como externos, o honorario que a titulo de ensino, fôr fixado pelo Governo.

Art. 10. Este honorario terá a applicação marcada nos estatutos.

Nenhum honorario he devido pelo ensino dos Professares do art. 5.°

Art. 11. O Governo poderá admittir gratuitamente até onze alumnos internos e dezoito externos.

Art. 12. O numero dos Professores, Substitutos, Inspectores, e serventes do Collegio, seus direitos e obrigações, bem como o do Reitor, Vice-Reitor ou Syndico, e Thesoureiro; a admissão dos alumnos internos e externos, seus exercicios, ordem de estudos, sua correspondencia externa, premios, castigos, feriados, ferias, e outras disposições relativas á administração, disciplina e ensino, são marcadas nos estatutos que com este baixão, assignados por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio. (*)

(*) Os Estatutos que devião baixar com este Decreto, forão expedidos em 31 de Janeiro de 1838, Decreto n.° 8.

Art. 13. Ficão revogados os estatutos de doze de Dezembro de mil oitocentos trinta e hum, e mais disposições ou ordens em contrario.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 29 de Dezembro de 1837.

Regulando o modo da admissão dos aprendizes menores nas officinas do Arsenal de Guerra, e outras disposições a respeito.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta:

Art. 1.° Os aprendizes enores, determminados na Lei de vinte dous de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, no art. 6.° § 11, e qualificados nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 49 do Regulamento de vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous, não serão admittidos sem contarem de oito a doze annos de idade, e obterem permissão do Ministro da Guerra.

Art. 2.° Além das diarias designadas no art. 51 do Regulamento, o Governo distribuirá, duas vezes no anno, premios áquelles menores que fizerem progressos, não só nas primeiras letras e desenho, como tambem nos officios a que se tiverem destinado, tendo ouvido os respectivos Mestres, o Pedagogo, e o Vice-Director do Arsenal de Guerra. Estes premios sendo em beneficio dos menores serão depositados na Caixa Economica, ou entregues ao Director para guarda-los, e dispôr da sua importancia como melhor parecer a bem dos premiados; havendo disso escripturação.

Art. 3.° As despezas feitas com o sustento e vestuario, segundo dispõe o mesmo art. 51 do Regulamento, devem ser pagas, como o são todas as do Arsenal, sahindo da somma total de suas diarias; e a escripturação será feita em livros separados por huma das classes do Almoxarifado, e rubricadas as contas pelo Director do Arsenal.

Art. 4.° Logo que o educando estiver em estado de por si só exercer o seu officio, e tiver vinte hum annos de idade, receberá hum certificado do Mestre da officina respectiva, e do Pedagogo,

rubricado pelo Vice-Director, e então poderá ser contractado como operario effectivo do Arsenal de Guerra, e dispôr livremente de qualquer premio, ou quantia que por ventura lhe pertença: essas quantias porém serão applicadas em beneficio de seus ascendentes ou dos Expostos, no caso de ausencia ou morte dos menores.

Art. 5.° Aquelles educandos que tiverem vindo das Provincias, em consequencia da circular de quatorze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, e estiverem comprehendidos no artigo antecedente, serão remettidos aos Presidentes das suas respectivas Provincias, para trabalharem em seus Arsenaes, ou depositos de artigos bellicos.

Art. 6.° Ao Director do Arsenal de Guerra he recommendada a execução das presentes instrucções; devendo não só propôr aquellas alterações que para o futuro lhe parecerem mais conducentes ao fim a que se propõe o Governo Imperial, como tambem apresentar ao mesmo Governo, para approvação, o Regulamento interno deste Estabelecimento.

Art. 7.° As presentes instrucções serão extensivas aos mesmos estabelecimentos nas Provincias, onde os houver, com as alterações e substituições marcadas nos arts. 28, 32 e 33 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra Provinciaes de vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO de 30 de Dezembro de 1837.

Com o Regulamento para a fiscalisação do café no Trapiche da Ordem.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento para a fiscalisação do café que se embarca pelo Trapiche da Ordem desta Cidade, approvado pelo Decreto da mesma data.

Art. 1.° Servirá de ponte auxiliar da do Consulado a do Trapiche da Ordem, em frente da Coxia onde actualmente se recebe o café destinado á exportação.

Art. 2.° Passarão do Consulado para a dita ponte auxiliar hum Conferente, hum Amanuense, que servirá de Conferente, e dous Guardas, servindo hum delles de Fiel; os quaes fiscalisarão a entrada e sahida do café, segundo o disposto no Regulamento de trinta de Maio de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 3.° As duas chaves da porta, que communica a referida Coxia com a rua, estarão em poder dos ditos dous Guardas, que deverão abrir a mesma porta, ás horas marcadas no citado Regulamento, para entrada do café, e sahida para consumo do assucar em saccos, que se deposita na mencionada Coxia.

Art. 4.° A chave da porta, que communica a Coxia com a ponte auxiliar, será confiada ao Guarda que serve de Fiel, sendo a mesma porta fechada e trancada pela parte de dentro, sempre que se fechar a porta que communica com a rua.

Art. 5.° O café despachado pelo Consulado, e conferido no Trapiche da Ordem, será embarcado no mesmo dia até as cinco horas da tarde no verão, e quatro no inverno, assistindo sempre hum Guarda ao acto do embarque.

Art. 6.° O embarque do café despachado e conferido de vespera, poderá ter lugar com assistencia de hum Guarda, na manhã seguinte desde as seis horas no verão, e sete no inverno; ficando para isso as saccas de fóra da Coxias, ou na varanda fronteira, debaixo da responsabilidade do Administrador do Trapiche.

Art. 7.° O desembarque do café vindo de barra fóra será tambem feito na ponte auxiliar, do mesmo modo que se pratica na ponte do Consulado, cujo Administrador, quando derem entrada as embarcações costeiras, determinará em qual das pontes farão o respectivo desembarque, attendendo á capacidade dellas, e á maior facilidade do expediente e commodo das partes.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1837.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1861.

INDICE DAS DECISÕES

DE

1837.

Pags.

N. 1. — MARINHA. — Em 2 de Janeiro de 1837. — Ordenando que a disposição do Aviso de 16 de Dezembro de 1836 se faça extensiva aos serventes escravos, abonando-se-lhes o jornal de 400 rs. nos dias uteis, conservando-se aos livres o de 480 rs. que já percebião..... 1

N. 2. — Em 2 de Janeiro de 1837. — Ordenando que quando algum Commandante de Companhia de Imperiaes Marinheiros fôr nomeado para commandar Navio de Guerra, deixe de perceber a gratificação dada pelo Aviso de 24 de Outubro de 1836, que passará para o immediato.. »

N. 3. — Em 2 de Janeiro de 1837. — Ordenando que aos Officiaes de Apito não se deverá abonar vencimento algum quando estiverem desembarcados, sem expressa ordem da Secretaria de Estado..... 2

N. 4. — Em 2 de Janeiro de 1837. — Marcando rações ás Praças que guarnecem os Navios da Armada Nacional e Imperial..... »

N. 5. — GUERRA. — Em 2 de Janeiro de 1837. — Determinando que nos dias de mostra mensal aos Corpos de guarnição se apresentem os Officiaes das differentes classes de avulsos..... 3

N. 6. — Em 2 de Janeiro de 1837. — Determinando que não haja despeza com Auditores de Guerra nas Provincias de onde tenhão sahido os Corpos que as guarnecião..... »

N. 7. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1837. — Portaria á Alfandega para que o rendimento della continue a ser entregue no Thesouro de dez em dez dias..... 4

PAGS.

N. 8. — IMPERIO. — Em 4 de Janeiro de 1837. — Ordenando que da Typographia Nacional sejão remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio mil exemplares dos actos legislativos pertencentes ao mesmo Ministerio, bem como quaesquer outros que ahi se imprimirem por ordem da dita Repartição..... 4

N. 9. — Em 4 de Janeiro de 1837. — Ao Presidente da Provincia da Bahia para que, quando remetter á Camara dos Deputados as actas da eleição de seus Membros, dê informação do que occorrer na mesma eleição..... 5

N. 10. — JUSTIÇA. — Em 4 de Janeiro de 1837. — Ao Presidente interino da Relação da Bahia, sobre os julgamentos de autos crimes e civeis que pendião por appellação na Relação Ecclesiastica, e lhe forão enviados na conformidade do Codigo do Processo Criminal e Disposição Provisoria. »

N. 11. — Em 4 de Janeiro de 1837. — Ordenando ao Juiz de Direito Chefe de Policia da Côrte que não se distribuão africanos livres sem prévia autorisação do Governo Imperial..... 6

N. 12. — MARINHA. — Em 4 de Janeiro de 1837. — Determinando que as sobras das rações das Guarnições dos Navios da Armada sejão d'ora em diante vendidas..... »

N. 13. — FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1837. — Ordenando que pela respectiva Thesouraria se faça a despeza que pelos arts. 9 do Regulamento da Alfandega de 1834 e 22 do de 1836 se encarrega ao Thesoureiro da Alfandega... »

N. 14. — JUSTIÇA. — Em 5 de Janeiro de 1837. — Ao Presidente da Provincia das Alagoas, declarando que o Governo Central não póde providenciar sobre o abuso praticado pelos Jurados do Penedo em sessão de 15 de Novembro de 1836, absolvendo a todos os Juizes de Facto que deixárão de comparecer..... 7

N. 15. — Em 7 de Janeiro de 1837. — Ao Juiz de Orphãos, ordenando que se incumba novamente da distribuição de africanos, adoptando a respeito do pagamento dos serviços a medida estabelecida pelo Chefe de Policia..... »

N. 16. — MARINHA. — Em 7 de Janeiro de 1837. — Mandando que os Commissarios da Armada tenhão dous Fieis, quando estiverem embarcados em Náo, Fragata, ou Corveta; e um quando se acharem nas outras embarcações.. 8

PAGS.

N. 17.— Em 7 de Janeiro de 1837.— Declarando sem effeito a disposição do Aviso de 24 de Março de 1832, quanto ao tempo de embarque dos Officiaes de Fazenda, e determinando que se conservem nas embarcações por tempo de um anno, se antes o contrario não fôr ordenado. 9

N. 18.— FAZENDA. — Em 7 de Janeiro de 1837. — A' Mesa de Diversas Rendas, mandando proceder a exame ácerca do serviço das conferencias dos generos descarregados..... »

N. 19.—IMPERIO.—Em 9 de Janeiro de 1837.—Annullando a eleição de Deputados feita na Provincia de Sergipe, e mandando proceder a nova eleição..... »

N. 20.— MARINHA.— Em 9 de Janeiro de 1837. — Aviso marcando o vencimento que se deve abonar aos Commandantes da Náo Pedro II, e Presiganga; e os que competem ao Cirurgião, Commissario, Escrivão, e Mestre embarcados na referida Náo..... 10

N. 21.—FAZENDA.— Em 10 de Janeiro de 1837.— Circular ordenando que se convide pela imprensa os devedores da Fazenda Nacional á satisfazerem seus debitos, publicando-se depois annualmente a relação das dividas classificadas pela maneira que se acha em pratica, e organisada pela ordem alphabetica..... 11

N. 22.—Em 10 de Janeiro de 1837.— Circular marcando o modo como se hão de haver as Thesourarias das Provincias no que respeita aos impostos com applicação especial..... »

N. 23.—Em 10 de Janeiro de 1837.—Tratando de aforamentos de terrenos de Marinha..... »

N. 24.—Em 10 de Janeiro de 1837.—Tratando da Resolução da Assembléa Provincial do Espirito Santo que manda demolir parte do antigo Forte do Carmo, e declarando a incompetencia da mesma Assembléa para legislar a semelhante respeito. 13

N. 25. — Em 10 de Janeiro de 1837. — Ao Inspector da Alfandega, communicando o indeferimento da pretenção de hum negociante que pedia reducção na avaliação de preço de objectos comprehendidos na Pauta, por se não dar neste caso a hypothese do art. 258 do Regulamento. »

N. 26.—GUERRA.—Em 10 de Janeiro de 1837.—Ao Ministerio do Justiça, communicando haver-se expedido ordem para que a Repartição dos Telegraphos fique a cargo do dito Ministerio. 14

PAGS.

N. 27.— IMPERIO. — Em 11 de Janeiro de 1837. — Declarando ao Presidente da Provincia do Ceará que as Assembléas Legislativas Provinciaes, depois de adiadas, podem ser convocadas extraordinariamente quando a necessidade da adopção de medidas legislativas exija a continuação dos trabalhos interrompidos..... 14

N. 28.—Em 11 de Janeiro de 1837.— Ordenando ao Promotor Publico da Côrte que promova a responsabilidade de hum Professor Publico de 1.as letras, por ter abandonado a sua cadeira sem esperar que o Governo providenciasse ácerca da instrucção da mocidade..... 15

N. 29.—FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1837. — Tratando do despacho de armas defezas..... »

N. 30.—Em 11 de Janeiro de 1837.—Esclarecendo a duvida proposta pelo Inspector da Thesouraria do Rio de Janeiro sobre o Regulamento de 30 de Abril de 1836 para cobrança do imposto do gado de consumo..... 16

N. 31.—Em 11 de Janeiro de 1837.—Providenciando sobre a consignação que a Alfandega tem de remetter á Caixa da Amortização..... »

N. 32.—Em 11 de Janeiro de 1837.— Circular mandando cessar por desnecessaria a pratica de serem rubricados pelos Thesoureiros das Thesourarias os Bilhetes da Alfandega..... 17

N. 33.—Em 11 de Janeiro de 1837.— Aviso ao Ministerio da Marinha ácerca do direito das filhas naturaes dos Officiaes da Armada ao gozo do Monte-Pio conferido pelo Plano de 23 de Setembro de 1795..... »

N. 34 —JUSTIÇA. — Em 14 de Janeiro de 1837. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba, respondendo a cinco quesitos relativos á Guarda Nacional..... »

N. 35.— Em 14 de Janeiro de 1837. — Circular aos Juizes de Paz das Freguezias do Municipio da Côrte, ordenando que logo que se conclua o novo alistamento da Guarda Nacional, remettão ao Commandante Superior huma relação nominal, quer do serviço activo, quer da reserva..... 18

N. 36.—GUERRA.—Em 14 de Janeiro de 1837.—Determinando que das Provincias venha certo numero de menores para educar-se no estabelecimento dos menores addidos ao Arsenal de Guerra..... 19

PAGS.

N. 37.—JUSTIÇA.—Em 16 de Janeiro de 1837.—Ao Presidente da Provincia da Bahia no sentido do Aviso dirigido em 4 de Janeiro ao Presidente interino da Relação..... 20

N. 38.—Em 17 de Janeiro de 1837.—Ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, sobre Instructores..... 21

N. 39.—Em 17 de Janeiro de 1837.—Ao Chefe de Policia. Approvando as providencias dadas para a boa arrecadação do imposto de cento e vinte réis que pagão de comedorias os escravos presos, e os estrangeiros retidos por ordem de seus Consules; declarando que a renda dahi proveniente pertence ao Thesouro e não a Misericordia..... 21

N. 40.—FAZENDA.—Em 17 de Janeiro de 1837.—Mandando recolher as notas do extincto Banco dos valores de 1$ a 50$, e marcando o dia 1.° de Fevereiro para ter principio a substituição..... 22

N. 41.—JUSTIÇA.—Em 18 de Janeiro de 1837.—Ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, ordenando que cumpra as requisições do Chefe de Policia, que tenhão por fim acelerar a apresentação dos processos á sessão do Jury, por não lhe competir o arbitrio de escolher os que devão ser com preferencia apresentados..... »

N. 42.—Em 18 de Janeiro de 1837.—Ao Director dos Telegraphos, para communicar a todos os Ministerios aquelles movimentos que pareção extraordinarios, e exijão promptas providencias..... 23

N. 43.—FAZENDA.—Em 18 de Janeiro de 1837.—Autorisando o pagamento de porcentagem ao Administrador do Matadouro de Santa Luzia, como gratificação de trabalho..... »

N. 44.—JUSTIÇA.—Em 19 de Janeiro de 1837.—Ao Ministro da Guerra, communicando a expedição de ordem para que a Commissão dos Instructores das Guardas Nacionaes, sendo elles Officiaes avulsos da 1.ª Linha, não dure mais de tres mezes..... 24

N. 45.—MARINHA.—Em 19 de Janeiro de 1837.—Determinando que seja pontual, e escrupulosamente executado o Aviso de 7 de Março de 1826, que ordena que os Officiaes façao o serviço a bordo por quartos de vigia, e não por divisões..... »

PAGS.

N. 46.—JUSTIÇA.—Em 23 de Janeiro de 1837.—Circular aos Juizes de Paz do Municipio da Côrte, para que, logo que nos seus respectivos districtos fallecer algum Official do Exercito ou das extinctas milicias, que vença soldo, o communique ao Commandante das Armas da Côrte 25

N. 47.—MARINHA.—Em 23 de Janeiro de 1837.—Ordenando que d'ora em diante se não abonem vencimentos de marinheiro de classe superior a nenhum individuo dos navios desarmados ..... »

N. 48.—GUERRA.—Em 23 de Janeiro de 1837.—Provisão do Conselho Supremo Militar, ordenando que se não passem Certidões nem Fés de Officio com datas em algarismo, e providenciando a respeito do recolhimento dos livros de registro dos extinctos Corpos de 2.ª Linha, e das reformas das praças de pret.... 26

N. 49.—IMPERIO.—Em 24 de Janeiro de 1837.—Ao Inspector Geral das Obras Publicas, ordenando que não sejão abonadas as faltas de comparecimento dos Guardas d'agua 27

N. 50.—JUSTIÇA.—Em 24 de Janeiro de 1837.—Ao Chefe de Policia, ordenando que todas as vezes que na conformidade do art. 3.º da Lei de 11 de Setembro de 1826, houver de remetter as sentenças do Jury, faça ao mesmo tempo subir copias authenticas do libello e contrariedade; praticando-se assim a respeito do réo Domingos Moçambique, a quem foi applicada a pena de morte ..... »

N. 51.—FAZENDA.—Em 24 de Janeiro de 1837.—Sobre a applicação das sobras da Renda Geral no fim do anno financeiro 28

N. 52.—IMPERIO.—Em 26 de Janeiro de 1837.—Approvando a decisão do Presidente da Provincia do Ceará, que mandou concluir a eleição de Eleitores em duas Freguezias, e determinando que os mesmos Eleitores sirvão para as eleições que occorrerem, mas não para as de Deputados, e Membros da Assembléa Provincial..... 29

N. 53.—JUSTIÇA.—Em 26 de Janeiro de 1837.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, a respeito da sahida de autos civeis para fóra do Termo..... »

PAGS.

N. 54.—Em 26 de Janeiro de 1837.—Ao Juiz de Paz do 1.° Districto do Sacramento, para observar em todas as suas partes o Aviso de 25 de Janeiro de 1834 ácerca do alistamento da Guarda Nacional daquella Freguezia 30

N. 55.—Em 26 de Janeiro de 1837.—Ao Juiz de Paz da Freguezia de Campo Grande, ordenando que se reduza a huma Acta todo o processo das eleições da Guarda Nacional, relatando-se especificadamente tudo o que se passar a respeito das eleições..... »

N. 56.—Em 26 de Janeiro de 1837.—A' Sociedade Promotora de Colonisação estrangeira na Côrte, communicando as providencias tomadas a respeito do colono José Victorino de Almeida, e recommendando á Sociedade que advirta os seus Agentes na Europa que procedão á mais escrupulosa pesquiza sobre a conducta dos colonos..... 31

N. 57.—FAZENDA.—Em 26 de Janeiro de 1837.—Trata da responsabilidade que tem o Escrivão e Thesoureiro da Alfandega pela falta do pagamento dos Bilhetes..... 32

N. 58.—MARINHA.—Em 29 de Janeiro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 23 do mesmo mez sobre requerimento de hum Official da Armada que pedio o pagamento de vencimentos a que se julgava com direito pelo serviço de Ajudante de Ordens do Commandante da Esquadra do Pará ..... »

N. 59.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1837.—Circular para que as Thesourarias remettão o Balancete mensal e Orçamento, na fórma dos modelos juntos..... 33

N. 60.—MARINHA.—Em 31 de Janeiro de 1837.—Ordenando que as praças de marinhagem, que forem para o Hospital da Marinha, sejão acompanhadas com suas baixas, e que para a Náo Pedro Segundo se remettão as respectivas guias..... 36

N. 61.—JUSTIÇA.—Em o 1.° de Fevereiro de 1837.—Ao Presidente da Provincia das Alagôas, providenciando sobre as occurrencias que tiverão lugar na Villa da Atalaia, e tratando da remoção de Juizes de Direito, da punição do asssassino do Padre José Vicente de Macedo, e da nomeação, suspensão e demissão de Empregados Provinciaes..... »

PAGS.

N. 62.—MARINHA.—Em o 1.° de Fevereiro de 1837.— Determinando que no mappa da Companhia dos Guardas Marinhas, se especifiquem os Aspirantes que tiverem approvação no segundo anno..... 38

N. 63.—JUSTIÇA.—Em 3 de Fevereiro de 1837.— Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que não se póde dar execução á sentença de morte imposta aos escravos, sem ter subido petição de Graça, e baixado a competente Decisão do Poder Moderador..... »

N. 64.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1837.— Mandando reduzir a hum mappa organisado pela maneira que se declara a relação das execuções promovidas contra os devedores da Fazenda Nacional..... 39

N. 65.—IMPERIO.—Em 4 de Fevereiro de 1837.— Ordenando ao Director do Jardim Botanico da Lagôa que a despeza feita no Hospital da Misericordia com o curativo dos escravos do dito Jardim seja paga trimensalmente..... 40

N. 66.—FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1837.— Mandando pôr em execução as medidas indicadas no parecer da Commissão da Pauta para o despacho dos brins..... »

N. 67.—Em 6 de Fevereiro de 1837.—Tratando da maneira de substituir os impedimentos dos Empregados das Thesourarias..... »

N. 68.—Em 7 de Fevereiro de 1837.—Communicando o indeferimento do requerimento de Tawel e Zeise, pedindo que se reformasse a avaliação dos vidros para vidraça, por ser excessiva a da respectiva Pauta..... 41

N. 69.—Em 7 de Fevereiro de 1837.—Portaria á Alfandega, participando indeferimento identico ao de que se trata na ordem antecedente... »

N. 70.—JUSTIÇA.—Em 8 de Fevereiro de 1837.— Ao Presidente da Provincia do Ceará, para transmittir ao Juiz de Direito da Comarca do Icó a solução das duvidas que apresentou relativamente ao art. 15 da Disposição Provisoria..... 42

N. 71.—Em 8 de Fevereiro de 1837.—Ao Chefe de Policia da Côrte a respeito da alteração exigida pelo Professor da Enfermaria do Aljube no respectivo Regulamento, tanto no que diz respeito ás dietas dos presos, como ácerca das visitas..... 43

PAGS.

N. 72.—MARINHA.—Em 8 de Fevereiro de 1837.—Determinando que no Paquete—Primeiro de Abril—embarquem seis menores, que deverão ser substituidos no regresso por outros, praticando-se d'ora em diante o mesmo com todos os Paquetes 43

N. 73.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1837.—Autorisando supprimentos ao Cofre Provincial e fixando o limite do mesmo de accordo com a Lei de 22 de Outubro de 1836 44

N. 74.—Em 8 de Fevereiro de 1837.—Approvando a solução dada pelo Presidente da Provincia de Matto Grosso a respeito da duvida occorrida ácerca da arrecadação da taxa dos escravos.. »

N. 75.—IMPERIO.—Em 9 de Fevereiro de 1837.—Ao Director das escolas publicas de primeiras letras da Côrte, communicando-lhe que foi marcada a prestação de 30$000 réis mensaes para despezas miudas de varias aulas..... 45

N. 76.—FAZENDA.—Em 9 de Fevereiro de 1837.—Ao Inspector da Caixa da Amortização para fazer rubricar pelo Thesoureiro della os bilhetes da Alfandega que lhe forem remettidos. »

N. 77.—JUSTIÇA.—Em 10 de Fevereiro de 1837—Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, declarando que sem huma sentença não podia ser considerado vago o lugar de hum Juiz de Direito para ser substituido por outro..... ..... »

N. 78.—Em 10 de Fevereiro de 1837.—Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo a duvida do Juiz de Direito de Quixeramobim relativamente ao—cumpra-se—dos testamentos.... 46

N. 79.—Em 10 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Pará não approvando as medidas extra-legaes por elle tomadas, fórçado aliás pela necessidade da causa publica.. 47

N. 80.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1837.—Circular ordenando que se cumpra o disposto no art. 271 do Regulamento da Alfandega de 22 de Junho de 1836, não obstante a disposição da de 11 de Janeiro proximo passado.. »

N. 81.—JUSTIÇA.—Em 11 de Fevereiro de 1837.—Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo a duvida do Juiz de Direito da Capital sobre a maneira de preencher o Jury quando ha falta de comparecimento dos Jurados 48

PAGS.

N. 82.—MARINHA.—Em 11 de Fevereiro de 1837.— Declarando que não podem ser applicaveis aos apresadores de duas embarcações dos rebeldes da Provincia do Rio Grande as disposições dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796 e 9 de Maio de 1797 48

N. 83.—Em 11 de Fevereiro de 1837.—Determinando ao Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul que expeça as precisas ordens para que cesse de huma vez o recrutamento a bordo dos navios do Commercio, devendo com antecedencia requesitar a esta Secretaria de Estado as praças de que necessitarem as embarcações da Armada 49

N. 84.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1837.— Autorisando o Inspector da Alfandega a determinar os termos em que o Stercometra deve fazer nos depositos dos liquidos as declarações recommendadas nas Portarias de 7 e 10 de Dezembro do anno proximo passado ..... »

N. 85.—Em 13 de Fevereiro de 1837.—Sobre a cobrança da dizima de Chancellaria 50

N. 86.—Em 13 de Fevereiro de 1837.—Declarando que a faculdade conferida aos Presidentes das Provincias no art. 29 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não póde exercitar-se só a pretexto de impedimento physico dos Empregados. »

N. 87.—Em 13 de Fevereiro de 1837.—Sobre dever-se ou não exigir duas vias de guias das fazendas que, despachadas para consumo, são levadas de huns para outros portos do Imperio..... 51

N. 88.—IMPERIO.—Em 14 de Fevereiro de 1837.— Ao Administrador do Correio Geral, fixando, a intelligencia do art. 9.º § 3.º, base 3.ª da Lei de 31 de Outubro de 1835 sobre isenção de porte das gazetas e publicações periodicas conduzidas nos paquetes inglezes entre o Brasil e a Gram-Bretanha..... 52

N. 89.—MARINHA.—Em 14 de Fevereiro de 1837.— Mandando abonar aos officiaes de Justiça Manoel Maria da Silva, e Caetano Alves de Magalhães a gratificação de 2$000 por cada operario que desertára do Arsenal, e fôra por elles apprehendido..... »

N. 90.—Em 14 de Fevereiro de 1837.—Resolvendo que o excesso de vencimento que compete ao Chefe de Divisão João Bernardino Gonzaga, he o de que trata o Aviso de 24 de Novembro de 1834. 53

PAGS.

N. 91.—FAZENDA —Em 14 de Fevereiro de 1837.— Portaria á Recebedoria, mandando intimar aos Directores das Corporações e Estabelecimentos a favor dos quaes se tenhão extrahido loterias, para em termo breve pagarem quanto deverem da taxa do Sello..... 53

N. 92.—JUSTIÇA.—Em 15 de Fevereiro de 1837.— Aviso ao Juiz de Paz de Irajá, estranhando seu procedimento, e mandando proceder quanto antes a eleição do Estado Maior do Batalhão... 54

N. 93.—Em 15 de Fevereiro de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, dando providencias ácerca do que representou relativamente ao Paquete Inglez Seagull..... »

N. 94.—Em 15 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito de Queixeramobim relativamente a alguns artigos do Codigo do Processo Criminal..... 55

N. 95.—Em 15 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, resolvendo as duvidas sobre administração da Justiça, apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca da Victoria..... 56

N. 96.—Em 15 de Fevereiro de 1837.—Ao Dr. Chefe de Policia, para que o Carcereiro de Santa Barbara não deixe sahir preso algum de consequencia sem sua expressa determinação, e seja qual fôr o pretexto..... 57

N. 97.—Em 15 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, resolvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca da Victoria a respeito de varias disposições do Codigo do Processo Criminal. 58

N. 98.—Em 16 de Fevereiro de 1837.—Ao Juiz de Paz da Freguezia de Irajá, denegando consentimento a fazerem-se as audiencias na Sacristia da Matriz, e mandando regular-se restrictamente pela disposição do art. 58 do Codigo do Processo Criminal..... 59

N. 99.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1837.— Sobre o pagamento da taxa do sello pela extracção das loterias..... 60

N. 100.—JUSTIÇA.—Em 17 de Fevereiro de 1837.— Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, excitando a observancia do Aviso de 3 do corrente mez e anno sob sentenças de pena capital..... »

PAGS.

N. 101.—Em 18 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas, sobre a arrecadação do expolio do Francez Eduardo José de Aubigny, e sobre o Juizo competente para habilitação de herdeiros e accionamento de dividas. 61

N. 102.—Em 18 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre a queixa de huns negociantes Inglezes relativamente a Advogados remissos em cumprir os mandados para entrega de autos no Juizo da Conservatoria. 62

N. 103.—FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1837.—Portaria á Recebedoria ácerca das comedorias que pagão os escravos presos e outros, e que erão até aqui arrecadadas em beneficio da Santa Casa da Misericordia, e hoje se declara pertencerem a Fazenda Nacional..... 63

N. 104.—JUSTIÇA.—Em 20 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, sobre a intelligencia do art. 6.º da Lei de 11 de Outubro de 1836, relativamente á amnistia..... »

N. 105.—FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1837.—Sobre a porcentagem que os Officiaes da Alfandega pretendem dos direitos dos generos vindos para fornecimento da Tropa e Marinha. 64

N. 106.—Em 21 de Fevereiro de 1837.—Portaria á Contadoria Geral de Revisão para incluir na folha dos Pensionistas os Empregados da Provincia Cisplatina..... 65

N. 107.—Em 21 de Fevereiro de 1837.—Portaria á Alfandega ácerca da intelligencia do art. 200 do Regulamento de 22 de Junho de 1837... »

N. 108.—Em 22 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Juiz de Paz da Freguezia da Gloria, sobre Conselho de Qualificação..... 66

N. 109.—GUERRA.—Em 22 de Fevereiro de 1837.—Marcando o fardamento dos Militares empregados nos Estabelecimentos militares..... »

N. 110.—FAZENDA.—Em 22 de Fevereiro de 1837.—Portaria ao Thesoureiro dos ordenados, determinando que os Empregados que deixarem de receber seus ordenados nos dias annunciados para o pagamento o deverão receber nos intervallos. »

N. 111.—IMPERIO.—Em 27 de Fevereiro de 1837.—Sobre o adiamento da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e impedimento que tem havido para as eleições de Deputados e Membros da mesma Assembléa. 67

PAGS.

N. 112.—Em 27 de Fevereiro de 1837.—Declarando ao Presidente da Provincia das Alagôas que o Secretario da Camara Municipal póde ser eleito Vereador, mas não accumular o exercicio de hum e outro cargo..... 67

N. 113.—Em 27 de Fevereiro de 1837.—Reduzindo o prazo marcado no art. 117 do Regulamento Geral dos Correios dentro do qual os mestres das embarcações devem participar á Administração do Correio as suas sahidas..... 68

N. 114.—JUSTIÇA.—Em 27 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe, sobre medidas tomadas para o restabelecimento da ordem publica..... »

N. 115.—Em 27 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio em que participa não poder a Guarda Nacional prestar o soccorro que reclama o Presidente das Alagôas..... 69

N. 116.—Em 27 de Fevereiro de 1837.—Aviso ao Juiz Municipal interino para mandar antes para a Casa de Correcção do que para o Arsenal de Marinha os presos sentenciados por mais de annos..... 70

N. 117.—Em 27 de Fevereiro de 1837.—Ao Commandante Geral dos Municipaes Permanentes, para que o Official de guarda na Repartição do Thesouro preste o auxilio que lhe exigirem as Autoridades do mesmo Thesouro... 71

N. 118.—FAZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1837.—Circular solvendo duvidas que tem occorrido em algumas Thesourarias sobre os vencimentos dos Empregados quando substituem os impedidos..... »

N. 119.—IMPERIO.—Em 2 de Março de 1837.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, fixando a intelligencia do art. 6.° do contracto celebrado com a Companhia de Nicterohy em o 1.° de Dezembro do anno passado, relativo ao transporte de agentes da autoridade publica..... 72

N. 120.—Em 2 de Março de 1837.—Ao Director da Escola de Medicina da Côrte, declarando que não podem ser dispensados do serviço da Guarda Nacional dous Empregados da mesma Escola aos quaes deverá abonar as faltas que derem por causa do dito serviço..... 73

PAGS.

N. 121.—MARINHA. — Em 2 de Março de 1837.— Determinando que se nomeiem dous Officiaes de Fazenda do numero para irem servir na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum como encarregado de todos os generos, e mais objectos pertencentes aos navios da Armada alli existentes, e outro como Escrivão da receita e despeza, com as attribuições que competem ao Commissario Geral de Esquadra, e seu Escrivão 74

N. 122.—Em 2 de Março de 1837.—Circular aos Presidentes das Provincias, mandando cumprir literalmente a disposição do § 3.º do art. 1.º da Resolução de 15 de Outubro de 1836, que manda abonar mais meio soldo a diversos Officiaes da Armada embarcados em navios armados em guerra ..... »

N. 123.—FAZENDA. — Em 2 de Março de 1837.— Portaria declarando que a abolição da contribuição dos couros he extensiva aos do consumo do Municipio 75

N. 124.—MARINHA. — Em 3 de Março de 1837.— Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, communicando a deliberação da nomeação de 2 Officiaes de Fazenda para serem encarregados da arrecadação e contabilidade dos generos pertencentes a Armada; determinando que o mesmo Presidente nomeie hum Official da Armada para ser interinamente encarregado dos armazens da Marinha; e marcando os vencimentos que lhes devem ser abonados ..... »

N. 125.—FAZENDA. — Em 4 de Março de 1837.— A respeito de duas dividas que se pagárão em virtude de sentença contra a Fazenda Nacional sem resolução do Thesouro 76

N. 126.—IMPERIO. — Em 6 de Março de 1837.— Annullando a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa pela Provincia da Parahyba, e mandando proceder a nova eleição, assim de Eleitores como de Deputados 77

N. 127.—Em 6 de Março de 1837.—Mandando observar o Projecto de Estatutos para a Escola de Medicina da Côrte, offerecido pelo respectivo Director, com as alterações abaixo declaradas.. 78

N. 128.—FAZENDA. — Em 6 de Março de 1837.— Declarando de quem se deverão haver as despezas da medição e demarcação dos terrenos

PAGS.

de Marinha; e a maneira por que devem ser obrigados os posseiros a reconhecer o dominio directo que sobre os mesmos terrenos tem a Nação..... 151

N. 129.—IMPERIO. — Em 7 de Março de 1837. — Ao Presidente da Provincia das Alagôas, declarando que foi legal o procedimento da Assembléa Legislativa Provincial em renovar a eleição de Vice-Presidente no fim de dous annos.... 152

N. 130.—JUSTIÇA. — Em 7 de Março de 1837. — Ao Director dos Telegraphos, para conservar sómente em communicação os Telegraphos do Castello e Santa Cruz, empregando com preferencia os soldados reformados, e despedindo os paisanos que forem desnecessarios..... »

N. 131.—Em 7 de Março de 1837.—Aviso ao Juiz Municipal, declarando que os presos sentenciados aos trabalhos publicos de menor consideração, são os que devem ir para o Arsenal de Marinha. 153

N. 132.—FAZENDA. — Em 7 de Março de 1837. — Para que se não entregue somma alguma aos Thesoureiros parciaes, sem que tenhão despendido as quantias recebidas, na fórma do art. 4.°, Tit. 4.° do Alvará de 28 de Junho de 1808. »

N. 133.—JUSTIÇA. — Em 8 de Março de 1837. — Aviso ao Presidende da Provincia do Ceará, solvendo duvidas propostas em quatro quesitos pelo Juiz de Direito de Queixeramobim..... 154

N. 134.—Em 8 de Março de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando em resposta a hum officio do Juiz de Direito de Queixeramobim, que não he permittido ás autoridades Civis chamar os Guardas Nacionaes e emprega-los sem os requisitar aos respectivos Commandantes..... »

N. 135.—Em 8 de Março de 1837. — Aviso ao Juiz de Paz Presidente do Conselho de Qualificação da Freguezia da Gloria, para proceder na conformidade do que lhe foi determinado por Aviso de 22 do mez passado..... 155

N. 136.—Em 8 de Março de 1837.—Aviso ao Juiz de Paz da Gloria, declarando que se deve reunir-se á Junta de Paz da Candelaria..... 156

N. 137.—FAZENDA. — Em 8 de Março de 1837. — Ordenando que as Thesourarias das Provincias remettão ao Thesouro relações das quantias e bens recolhidos nos cofres dos Orphãos, cujos donos se ignorão..... »

PAGS.

N. 138.—Em 8 de Março de 1837.—Ordem á Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro para remetter ao Thesouro o saldo existente no fim de cada mez..... 156

N. 139.—JUSTIÇA. — Em 9 de Março de 1837. — Portaria á Camara Municipal, para fazer remover do centro da cidade as fabricas e officinas insalubres ou incommodas..... 157

N. 140.—Em 10 de Março de 1837. — Aviso ao Ministro do Imperio, pedindo duas salas do edificio que servio de Hospital Militar, para nellas se recolherem os mendigos..... »

N. 141.—Em 11 de Março de 1837.—Aviso ao Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes, para não deixar formar ajuntamentos de Estudantes defronte do Portão da Academia das Bellas Artes..... 158

N. 142.—Em 12 de Março de 1837.—Aviso ao Provedor da Santa Casa da Misericordia, declarando que a Irmandade da mesma Santa Casa fica d'ora em diante privada de entrar no quadrado que se fórma em frente do patibulo.. »

N. 143.—IMPERIO.— Em 13 de Março de 1837. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, indicando as providencias de que póde lançar mão para obrigar a Camara Municipal da Cidade do Natal a fazer a apuração geral dos votos na eleição de hum Senador..... 159

N. 144.—JUSTIÇA. — Em 13 de Março de 1837. — Aviso ao Juiz de Paz do 2.° districto da Candelaria ordenando que sobresteja na exigencia dos titulos de residencia dos Estrangeiros.... 160

N. 145.—Em 14 de Março de 1837.— Aviso ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, solvendo duvida sobre o cumprimento das Cartas Avocatorias dos Juizes de Direito, e declarando-lhe que deve recorrer aos mesmos Juizes quando careça instruir-se no cumprimento dos deveres do seu cargo..... »

N. 146.—Em 14 de Março de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, solvendo duvidas sobre escusas de Juiz de Paz, a nomeação de Officiaes de Justiça..... »

N. 147.—Em 14 de Março de 1837. —Aviso ao Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes, para que os soldados demittidos por máo comportamento ou por faltas assentem praça nos Corpos de Linha..... 161

PAGS.

N. 148.—Em 14 de Março de 1837.—Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto do Sacramento sobre o conflicto entre elle e o Promotor Publico ácerca do processo de alguns numeros do periodico—Sete de Abril..... 161

N. 149.—FAZENDA.—Em 14 de Março de 1837.—Alterando o Regulamento de 30 de Abril de 1836 sobre impostos do gado vaccum, &c.... 162

N. 150.—Em 14 de Março de 1837.—Circular para que se faça effectiva a cobrança do Imposto do Sello das dispensas matrimoniaes..... 164

N. 151.—JUSTIÇA.—Em 15 de Março de 1837.—Ao Provincial dos Franciscanos. Denega licença para impetrar a confirmação de Visitador Geral e Presidente do futuro Capitulo ..... »

N. 152.—Em 16 de Março de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, approvando a hospitalidade exercida com os Emigrados do Rio Grande do Sul, e indicando a maneira de proceder a respeito dos que patentearem intenções criminosas..... 165

N. 153.—Em 16 de Março de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito da Comarca, sobre a convocação do Jury de revista, e declarando que o Governo designará todos os annos em tempo opportuno o Presidente..... »

N. 154.—FAZENDA.—Em 16 de Março de 1837.—Portaria a Alfandega, estabelecendo o processo para o exame de passageiras de que se desconfiar que trazem occultos objectos sujeitos a direitos..... 166

N. 155.—JUSTIÇA.—Em 17 de Março de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, ordenando o cumprimento do Decreto de 21 de Dezembro de 1820 sobre a admissão dos Estrangeiros no Imperio..... »

N. 156.—Em 18 de Março de 1837.—Aviso ao Presidente da Bahia, remettendo o Decreto de 9 de Março de 1837 sobre a execução das sentenças de pena capital..... 167

N. 157.—FAZENDA.—Em 18 de Março de 1837.—Dando providencias para a arrecadação da divida activa antiga..... »

N. 158.—Em 20 de Março de 1837.—Ordem á Thesouraria da Provincia de Pernambuco, para fazer sentir a falta de cumprimento dos despachos do Regulamento do Consulado na expedição das guias..... 168

PAGS.

N. 159.—Em 22 de Março de 1837.—A' Camara Municipal da Côrte ácerca do Matadouro de Santa Luzia 168

N. 160.—JUSTIÇA. — Em 25 de Março de 1837. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, ácerca das medidas extraordinarias de que o mesmo lançára mão 169

N. 161.—MARINHA. — Em 29 de Março de 1837.— Communicando ter encarregado dos Armazens de Marinha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande de Sul ao 1.° Tenente da Armada João da Silva Lisboa, com a gratificação mensal de 40$, além do soldo de terra 170

N. 162.—IMPERIO. — Em 30 de Março de 1837. — Portaria declarando ao Thesoureiro das loterias que deve prestar contas das loterias concedidas ao Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado á Commissão encarregada da liquidação das que se extrahirão nesta Côrte..... »

N. 163.—FAZENDA. — Em 30 de Março de 1837.— Ao Inspector da Alfandega para rubricar os pedidos de fornecimento que se fizerem ás embarcações de Vigia 171

N. 164.—JUSTIÇA. — Em 31 de Março de 1837. — Aviso ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, solvendo duvidas suscitadas em hum Conselho de disciplina..... »

N. 165.—Em 31 de Março de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, exigindo informações circumstanciadas sobre cinco réos condemnados por hum homicidio, e declarando que « repugna aos principios de humanidade que pela morte de hum homem sejão cinco suppliciados» 172

N. 166.—MARINHA.— Em 31 de Março de 1837.— Communicando ter nomeado ao Capitão Tenente José Joaquim Faustino Commandante Geral das Companhias dos Imperiaes Marinheiros, continuando no serviço em que actualmente se acha. 173

N. 167.—FAZENDA.— Em 31 de Março de 1837.— Circular solvendo as duvidas occorridas ácerca da intelligencia do art. 200 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836..... »

N. 168.—Em 31 de Março de 1837.—Declarando isentos da taxa do sello os bilhetes ou notas para despachos nas Alfandegas, e Mesas de Diversas Rendas 174

PAGS.

N. 169.—Em 31 de Março de 1837.—Circular declarando isentos de pagamento de emolumentos os Passaportes, Portarias, e Passes das embarcações por sahida, inclusive o sello..... 175

N. 170.—Em 31 de Março de 1837.— Portaria a Alfandega determinando o tempo em que deve fazer entrega do rendimento..... »

N. 171.—JUSTIÇA.— Em o 1.º de Abril de 1837.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, solvendo a duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca da Victoria..... 176

N 172.—Em 4 de Abril de 1837.—Aviso ao Juiz de Paz do 1.º districto do Sacramento, para chamar á responsabilidade o impressor do Periodico— Sete de Abril—n.º 428..... »

N. 173.—FAZENDA. — Em 4 de Abril de 1837. — Regulando a execução do art. 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836, que trata da divida activa anterior ao 1.º de Julho do mesmo anno. 177

N. 174.—JUSTIÇA.—Em 5 de Abril de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que os Juizes de Direito só por effeito de sentença perdem seus lugares..... 178

N. 175.—MARINHA. — Em 5 de Abril de 1837. — Determinando que os Escaleres, ou quaesquer outras Embarcações, que derem reboque a titulo de Praticos, se recolhão logo que tiverem passado a Fortaleza de Santa Cruz..... »

N. 176.—FAZENDA. — Em 5 de Abril de 1837. — Acerca da falta de declaração dos direitos pagos nas guias de generos despachados por baldeação ou reexportação para dentro do Imperio..... 179

N. 177.—JUSTIÇA.—Em 6 de Abril de 1837.— Aviso ao Bispo de Pernambuco, para admittir ao estado ecclesiastico as pessoas necessarias para servirem de Parochos e Coadjutores das Freguezias que ora ou para o futuro os não tiverem. »

N. 178.—Em 6 de Abril de 1837.—Aviso ao Juiz Municipal interino, prevenindo abusos na apprehensão de escravos..... 180

N. 179.—Em 8 de Abril de 1837. — Aviso ao Juiz de Paz do 1.º districto do Sacramento, sobre a traducção da Ode transcripta no numero 428 do Periodico—Sete de Abril..... 181

N. 180.—Em 10 de Abril de 1837. — Aviso ao Juiz de Paz do 1.º districto do Sacramento, sobre o espolio do Suisso que se suicidára em 30 de Março..... »

PAGS.

N. 181.—FAZENDA. — Em 10 de Abril de 1837. — A' Thesouraria da Provincia do Pernambuco, communicando que o Director do Curso Juridico deve entregar a importancia das cartas expedidas 181

N. 182.—IMPERIO. — Em 12 de Abril de 1837. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que a hum Bacharel do Curso Juridico não se póde negar a respectiva Carta, nem demorar a sua expedição, pelos factos de não ter dado graças ao Presidente do acto do 5.° anno e aos mais Lentes, e havê-los insultado quando subio á cadeira para cumprir aquella formalidade, devendo o mesmo Bacharel ser processado pelos excessos e crimes que commetteu contra a decencia e a moral publica, e contra as Leis..... 182

N. 183.—Em 12 de Abril de 1837.—Ao Presidente da Provincia de Matto Grosso, declarando que a Assembléa Legislativa Provincial exorbitou de suas attribuições na Lei n.° 11 de 1836, relativa ao Corpo de Ligeiros, que fórma huma parte do Exercito, e na tarifa annexa á Lei n.° 16 do mesmo anno, quando presuppõe que as Assembléas Provinciaes ou podem autorisar as Corporações de Mão-morta para adquirirem bens de raiz, ou legislar ainda que indirectamente sobre dispensas matrimoniaes..... 183

N. 184.—JUSTIÇA. — Em 12 de Abril de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre aforamento do terreno baldio pertencente ao Convento de Santa Thereza da Cidade da Bahia 184

N. 185.—Em 12 de Abril de 1837.—Aviso ao Ministro do Imperio, sobre falta d'agua em consequencia da inobservancia das Posturas, e meio para occorrer a isso..... 185

N. 186.—MARINHA. — Em 12 de Abril de 1837. — Mandando estabelecer desde já na Provincia do Pará hum córte de madeiras de construcção para consumo do Arsenal da Marinha da Côrte..... ..... »

N. 187.—FAZENDA. — Em 12 de Abril de 1837. — Dando providencias para a descarga das embarcações de cabotagem..... 186

N. 188.—JUSTIÇA. — Em 13 de Abril de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre remoção de Juizes de Direito ..... »

PAGS.

N. 189.—FAZENDA. — Em 13 de Abril de 1837. — Circular exigindo que os Empregados aposentados, que ainda não tiverem titulo de declaração de ordenado, apresentem os documentos justificativos do tempo de serviço; e marcando o processo que se deve seguir no pagamento dos ordenados dos mesmos Empregados..... 187

N. 190.—Em 13 de Abril de 1837.—Para se observar na Alfandega de Santos a pratica de se não dar despacho ao assucar encaixotado, sem que nas caixas, além da tara com marca de fogo, haja tambem o signal do negociante que fizer o despacho..... »

N. 191.—JUSTIÇA. — Em 14 de Abril de 1837. — Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto da Gloria, sobre o Conselho que deve qualificar os Guardas Nacionaes daquella Freguezia..... 188

N. 192.—FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1837. — Declarando a quem compete fazer apprehensão do gado cujo dono se ingora..... 189

N. 193.—MARINHA. — Em 15 de Abril de 1837.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, communicando a partida para a dita Provincia de huma embarcação que tem de ser empregada como barca de Vigia da Alfandega, sendo a despeza que com a mesma se houver de fazer por conta da Repartição de Fazenda, observando-se entretanto a respeito da disciplina a bordo o que manda o Regulamento Provisional..... 190

N. 194.—JUSTIÇA. — Em 17 de Abril de 1837. — Aviso ao Ministro do Imperio, para que os Africanos livres que forem dispensados das obras publicas á cargo daquella repartição sejão remettidos ao Juizo de Orphãos e não á Casa de Correcção..... »

N. 195.—FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1837. — Circular ás Thesourarias, para se cobrar nas Alfandegas direitos de 15 °/o de reexportação e baldeação para a Costa d'Africa daquelles generos que constar terem lá desembarcado, embora o despacho fosse pedido para outro qualquer porto..... 191

N. 196.—Em 17 de Abril de 1837.—Circular recommendando a maior exactidão na conferencia dos manifestos, por constar que nelles não são comprehendidos todos os volumes, mas sómente aquelles que parecem bastantes para evitar suspeitas..... »

PAGS.

N. 197.—Em 17 do Abril de 1837.—Circular aos Presidentes das Provincias, enviando exemplares do Decreto e Regulamento de 30 de Maio de 1836, que creou as Mesas de Consulado..... 192

N. 198.—Em 17 de Abril de 1837.—Ordem á Thesouraria de Matto Grosso, para remetter as Tabellas de divida não inscripta activa, fluctuante e anterior a 1827..... »

N. 199.—JUSTIÇA.—Em 18 de Abril de 1837.—Aviso ao Juiz de Paz da Freguezia de Irajá, annullando a eleição do Estado Maior do Batalhão da Guarda Nrcional..... »

N. 200.—MARINHA.—Em 18 de Abril de 1837.—Circular ás Provincias, mandando cessar a cobrança dos emolumentos dos Passaportes, Portarias e Passes das Embarcações, em execução do art. 9.º, § 1.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, no caso de ainda serem cobrados.. 193

N. 201.—Em 18 de Abril de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco, accusando a recepção de differentes officios, esclarecendo duvidas ácerca da percepção do augmento de soldo conferido pela Resolução da Assembléa Geral de 15 de Outubro de 1836, approvando a proposta de hum Empregado para Secretario da Inspecção; e determinando que o mesmo Presidente informasse se existia alli algum Hospital de Marinha, mencionando a data e ordem da sua creação..... 194

N. 202.—JUSTIÇA.—Em 19 de Abril de 1837.—Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre a permissão para que hum Agente Consular de Portugal vá tambem fazer a visita ás embarcações daquella Nação..... 195

N. 203.—MARINHA.—Em 19 de Abril de 1837.—Mandando pagar a passagem de recrutas vindos para a Marinha, e dispondo que de ora em diante o mesmo se pratique, huma vez que o preço seja justo e razoavel..... »

N. 204.—Em 19 de Abril de 1837.—Mandando abonar ao 2.º Tenente Commandante do Patacho—Mercurio—os mesmos vencimentos do da Náo—Pedro Segundo—, e do da—Presiganga..... »

N. 205.—Em 19 de Abril de 1837.—Determinando que os presos existentes a bordo da Presiganga sejão transferidos no 1.º do mez proximo futuro para a Fortaleza da Ilha das Cobras, e que daquella data em diante se abonem aos

PAGS.

referidos presos as mesmas etapes que se dão aos soldados do Corpo de Artilharia de Marinha, e ao Official que commandar a Presiganga os vencimentos que percebem os Commandantes de Navios desarmados..... 196

N. 206.—IMPERIO.—Em 21 de Abril de 1837.—Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando que o degradado pelo Governo Portuguez para o Brasil, em quanto este fazia parte do Reino de Portugal, não está comprehido no art. 6.°, § 4.° da Constituição do Imperio para ser considerado cidadão brasileiro, por lhe faltar a circumstancia da expontaneidade na residencia em territorio Brasileiro... »

N. 207.—Em 21 de Abril de 1837.—Declarando que a Assembléa Provincial de Santa Catharina não póde decretar que faça parte do Bispado, a que pertence a mesma Provincia o Municipio de Lages sujeito ao Bispado de S. Paulo; bem como tambem não lhe compete legislar sobre concessão de sesmarias, em quanto não se fizer a divisão entre bens nacionaes e provinciaes. 197

N. 208.—FAZENDA. — Em 21 de Abril de 1837.— Ordem mandando annullar inscripções feitas no Livro auxiliar da Provincia da Bahia..... 198

N. 209.—JUSTIÇA. — Em 22 de Abril de 1837. — Aviso ao Inspector da Alfandega, determinando que os Africanos que forem encontrados sem passaporte a bordo das embarcações costeiras sejão remettidos ao Chefe de Policia 199

N. 210.—FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1837.— A respeito do pagamento em que fôr condemnada a Fazenda Nacional ..... »

N. 211.—JUSTIÇA. — Em 24 de Abril de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que deve ser feita pelo cofre dos Orphãos a despeza com a conducção de cedulas para fóra do Municipio 200

N. 212.—FAZENDA. — Em 24 de Abril de 1837.— Portaria ao Administrador do Consulado, autorisando-o a expedir instrucções ao Agente da Praia Pequena para fiscalisação dos direitos da aguardente e outros quaesquer generos pertencentes á mesma Repartição..... .....

N. 213.—JUSTIÇA.—Em 25 de Abril de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que ao Promotor compete denunciar os crimes publicos, sendo tal o de desobediencia. 201

PAGS.

N. 214.—Em 25 de Abril de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia sobre as visitas de navios ordenadas pelo Decreto de 12 de Abril de 1832..... 201

N. 215.—MARINHA.—Em 25 de Abril de 1837.—Elevando á doze mil réis mensaes a gratificação que ora percebe o 2.º Tenente encarregado do Laboratorio de Trem Naval..... 202

N. 216.—Em 25 de Abril de 1837.—Mandando que aos presos da Presiganga, transferidos para a Fortaleza da Ilha das Cobras, se abonem as etapes de 160 réis diarios, e que á dita Ilha se enviem os utensilios e vasilhas para o rancho; e que se construa da parte de fóra huma pequena casa para a guarda que os tem de vigiar..... .....»

N. 217.—IMPERIO.—Em 26 de Abril de 1837.—Ao Administrador do Correio Geral, para que faça observar nas Administrações dos Correios das Provincias a pratica seguida na da Côrte sobre as amostras de fazendas estrangeiras remettidas em massos fechados..... »

N. 218.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1837.—Circular aos Presidentes sobre a remessa de exemplares do Regulamento para a execução do art. 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836, que trata da cobrança da divida activa..... 203

N. 219.—JUSTIÇA.—Em 28 de Abril de 1837.—Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, reprovando como illegal a delegação em autoridades, que não sejão o Presidente da Provincia, das faculdades excepcionaes da Lei de 11 de Outubro de 1836, e mandando reprimir taes abusos..... »

N. 220.—Em 28 de Abril de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, mandando transferir do Calabouço para a Casa de Correcção os escravos fugidos..... 205

N. 221.—Em 29 de Abril de 1837.—Ao Presidente da Provincia das Alagôas, declarando que a falta de assignatura do Juiz no depoimento de testemunhas, induz nullidade; e que para a concessão de Habeas-Corpus basta que se verifique ser a prisão illegal em razão de estar o processo evidentemente nullo..... »

N. 222 —Em 29 de Abril de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia. Permitte que se officie pelo rito protestante na casa n.º 90 do

PAGS.

Matacavallos, observando-se o art. 5.° da Constituição do Imperio 206

N. 223.—MARINHA. —Em 29 de Abril de 1837. — Mandando abonar ao 1.° Tenente Secretario do Corpo de Artilharia de Marinha, do 1.° de Maio futuro, a gratificação mensal de quinze mil réis, como encarregado da administração e segurança dos presos transferidos da Presiganga para a Fortaleza da Ilha das Cobras... 207

N. 224.—IMPERIO. — Em 5 de Maio de 1837.—Ao Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, esclarecendo o sentido da disposição do art. 8.° da Lei de 3 de Outubro de 1834, relativa a substituição do Presidente da Provincia pelo membro mais votado da Assembléa Legislativa Provincial .... »

N. 225.—JUSTIÇA.—Em 5 de Maio de 1837.—Aviso ao Ministro dos Negocios Estrangeiros sobre o fazerem-se sahir do Imperio os Estrangeiros Manoel Gassion e João Antonio Serrasin..... 208

N. 226.—MARINHA.—Em 5 de Maio de 1837.—Mandando elevar a 15$ mensaes a gratificação do 1.° Enfermeiro do Hospital da Marinha..... »

N. 227.— FAZENDA. — Em 5 de Maio de 1837. — Instrucções para a boa execução do art. 9.° § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836.... 209

N. 228.—Em 6 de Maio de 1837.—Portaria á Recebedoria ácerca do lançamento da Decima Urbana na Freguezia de Inhauma..... 211

N 229.—JUSTIÇA.— Em 8 de Maio de 1837. — Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ácerca da exigencia feita a alguns Portuguezes já residentes no Paiz dos passaportes com que entrárão no Imperio ..... »

N. 230.—Em 9 de Maio de 1837.—Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro pedindo informações sobre hum réo condemnado á pena ultimar e declarando que — o estar em actual cativeiro tido e havido por escravo, não deve prejudicar-lhe a qualidade de livre que tiver de direito..... 212

N. 231.—IMPERIO. — Em 10 de Maio de 1837. — Declarando ao Presidente da Provincia de Sergipe que as Assembléas Legislativas Provinciaes devem dirigir-se ao Governo Imperial pela maneira marcada nos arts. 9.° e 20 do Acto Addicional á Constituição do Imperio, e não por meio de Deputações ..... »

Pags.

N. 232.—JUSTIÇA.—Em 10 de Maio de 1837.—Ao Presidente da Provincia do Pará, para remetter ao Juiz de Direito respectivo as sentenças dadas pelo Juiz de Paz contra os Guardas da Mesa de Diversas Rendas 213

N. 233.—Em 12 de Maio de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, approvando a medida sobre os Marinheiros que guarnecem o escaler do serviço da Ilha de Santa Barbara. 214

N. 234.—MARINHA.—Em 12 de Maio de 1837.—Mandando abonar ao 1.º Marinheiro do Brigue Tres de Maio, além da respectiva soldada, a gratificação mensal de cinco mil réis, em quanto desempenhar cabalmente o serviço de carpinteiro que faz a bordo do mesmo Brigue.... »

N. 235.—Em 12 de Maio de 1837.—Determinando que se abone a gratificação mensal de mil réis aos Aprendizes, e terceiros Marinheiros das Companhias, que estiverem effectivamente empregados na guarnição dos Escaleres 215

N. 236.—FAZENDA.—Em 12 de Maio de 1837.—A' Directoria da Assignatura e Substituição das Notas, dando algumas providencias para o troco das mesmas Notas..... »

N. 237.—Em 12 de Maio de 1837.—A' Mesa de Diversas Rendas, designando o Trapiche da Ordem para servir de ponto de desembarque do café, e dando outras providencias..... 216

N. 238.—Em 12 de Maio de 1837.—Circular para que na opção que fizerem os Empregados Geraes, eleitos Deputados Provinciaes se comprehenda não só o ordenado, como a porcentagem ou qualquer outro vencimento..... ..... »

N. 239.—Em 13 de Maio de 1837.—Mandando suspender provisoriamente a execução do art. 196 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 .... »

N. 240.—Em 13 de Maio de 1837.—A' Alfandega para classificar em rubrica distincta os 15 °/. de reexportação e baldeação para a Costa da Africa..... 217

N. 241.—Em 13 de Maio de 1837.—Fixando a intelligencia do art. 315 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836..... »

N. 242.—Em 13 de Maio de 1837.—Ao Administrador do Consulado para exigir na conferencia dos carregamentos para a Costa d'Africa os numeros e mezes dos despachos de consumo dos generos que tiverem sido despachados... 218

PAGS.

N. 243.—JUSTIÇA.—Em 18 de Maio de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia para ordenar que o Inspector dos viveres das Cadêas do Aljube e Santa Barbara faça acompanhar sempre a conta das despezas de hum mappa circumstanciado por onde conste o numero de presos e doentes, &c..... 218

N. 244.—FAZENDA. — Em 18 de Maio de 1837. — A' Alfandega, estabelecendo a maneira da avaliação dos generos comprehendidos na pauta por causa de avaria ..... »

N. 245.—Em 18 de Maio de 1837. — Sobre sello de loterias..... 219

N. 246.—JUSTIÇA. — Em 19 de Maio de 1837. — Aviso ao Chefe de Policia, para que os Juizes de Paz declarem nas suas partes os motivos das prisões ou as razões que tiverem para o não fazerem..... »

N. 247.—FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1837. — Ao Administrador do Consulado para suspender até segunda ordem a disposição da Ordem de 13 do corrente sobre a conferencia de generos despachados por consumo para a Costa d'Africa. 220

N. 248.—Em 19 de Maio de 1837. — A' Recebedoria do Municipio, declarando que os Lançadores são nomeados Louvados por parte da Fazenda Nacional nos casos de avaliações para pagamento da taxa de uso-fructo dentro do Municipio..... »

N. 249.—JUSTIÇA.—Em 20 de Maio de 1837.—Circular aos Juizes de Paz da Cidade, para rondarem todas as noites seus respectivos districtos, e darem parte diariamente dos acontecimentos occorridos..... »

N. 250.—GUERRA.—Em 22 de Maio de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, mandando invalidar as disposições do Aviso de 30 de Janeiro, e fixando em 40$ mensaes a gratificação que deve competir aos Officiaes encarregados do recrutamento..... 221

N. 251.—FAZENDA. — Em 22 de Maio de 1837. — Explicando a maneira de contar-se o prazo de 5 annos da isenção outorgada á Companhia do Rio Doce, para despachar livres de direitos quaesquer objectos importados..... »

N. 252.—MARINHA. — Em 23 de Maio de 1837. — Mandando que, d'ora em diante, fiquem de nenhum vigor quaesquer ordens que hajão a res-

PAGS.

peito da pratica modernamente introduzida de se apresentarem os Officiaes doentes no Arsenal, para serem examinados por huma Inspecção de Saude, subsistindo em toda a sua força o Aviso de 6 de Fevereiro de 1833 222

N 253.—Em 23 de Maio de 1837. — Ao Presidente da Provincia da Bahia, communicando a reforma do Patrão dos Escaleres do Arsenal da Marinha dessa Provincia, Braz José de Sousa, com o jornal de 700 réis..... »

N. 254.—Em 23 de Maio de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, regulando o pagamento dos vencimentos que devem perceber os Officiaes da Armada que forem nomeados para embarcar..... 223

N. 255.—JUSTIÇA. — Em 24 de Maio de 1837.—Ao Chefe de Policia a respeito da nomeação de Inspectores de Quarteirão que pertencem ao serviço activo da Guarda Nacional..... 224

N. 256.—Em 24 de Maio de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas, sobre accumulação do Posto de Chefe de Legião com o lugar de Juiz de Paz, julgando-se aquelle apenas impedido durante o exercicio deste.. 225

N. 257.—Em 24 de Maio de 1837.—Aviso ao Chefe de Policia, mandando advertir ao Carcereiro do Aljube, que he por intermedio do Chefe que deve remetter a relação diaria dos movimentos alli occorridos..... »

N. 258.—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1837.—Declara que nos casos fortuitos, de que não possa resultar culpa aos Empregados fiscaes, não ha responsabilidade nem para os mesmos Empregados, nem para a Fazenda Nacional.. »

N. 259.—IMPERIO.—Em 27 de Maio de 1837.—Ao Director interino do Curso Juridico de Olinda sobre a substituição do Secretario pelo Official da Secretaria, e autorisação a este para chamar quem o coadjuve..... 226

N. 260.—JUSTIÇA.—Em 27 de Maio de 1837.—Ao Commandante Geral de Municipaes Permanentes, sobre o recebimento e entrega das partes diarias dos Juizes de Paz da Cidade... 227

N. 261.—Em 29 de Maio de 1837.—Aviso ao Presidente interino da Relação da Côrte, para remetter ao Promotor Publico huma relação de todos os processos em gráo de appellação em que elle deva intervir; e bem assim que todos

PAGS.

os processos findos sejão enviados immediatamente pelos respectivos Escrivães ao Juizo das execuções 227

N. 262. — Em 29 de Maio de 1837. — Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para fazer constar aos Juizes de Paz que devem communicar-lhe todas as occurrencias que houver ..... »

N. 263. — Em 29 de Maio de 1837. — Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto de Santa Anna declarando que deverião ser incluidos no alistamento da Guarda Nacional os quatro cidadãos juramentados para servirem de Juizes de Paz.. 228

N. 264. — MARINHA. — Em 29 de Maio de 1837. — Determinando que, quando o Quartel General da Marinha, receber ordem ácerca da sahida de alguma Embarcação, que lhe seja sujeita, dê immediatamente, sem dependencia de ordem da Secretaria de Estado, as providencias que forem necessarias para serem preenchidas as faltas que accusar o Commandante; dando todavia parte do que houver praticado ..... »

N. 265. — JUSTIÇA. — Em 31 de Maio de 1837. — Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia para praticar com os presos remettidos da Provincia de S. Pedro o mesmo que se praticou com Joaquim Gomes Vianna, quando em iguaes circumstancias 229

N. 266. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1837. — Ao Consulado, mandando suspender a 2.ª parte da Ordem de 12 do corrente sobre o desembarque do café no Trapiche da Ordem. »

N. 267. — IMPERIO. — Em o 1.° de Junho de 1837. — Declarando ao Presidente da Provincia das Alagôas que ha incompatibilidade na accumulação do cargo de Juiz de Direito com o de Vereador de alguma das Camaras Municipaes da respectiva Comarca 230

N. 268. — JUSTIÇA. — Em o 1.° de Junho de 1837. — Aviso ao Juiz de Paz da Freguezia da Lagôa, declarando que não he de obrigação que o seu Escrivão o acompanhe no serviço das rondas ..... »

N. 269. — FAZENDA. — Em o 1.° de Junho de 1837. — Ao Inspector da Alfandega, approvando a sua decisão a respeito do despacho de 16 espingardas de dous canos, da qual recorrêrão Tavel e Zeise, e mandando proceder da mesma maneira em casos semelhantes ..... »

PAGS.

N. 270.—JUSTIÇA.—Em 3 de Junho de 1837.—Portaria á Commissão Inspectora das Obras da Casa de Correcção, sobre a maneira de fornecer agua ás Estações Publicas..... 231

N. 271.—Em 5 de Junho de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para fazer constar aos Juizes de Paz, que para o serviço das rondas se lhes manda mais hum Cabo da Guarda Nacional, ficando dispensados deste serviço os Meirinhos..... »

N. 272.—Em 5 de Junho de 1837.—Aviso ao Juiz de Paz do 2.° districto de Santa Rita, que deve pôr á disposição da autoridade competente, sem dependencia de ordem, qualquer sentenciado que seja preso..... 232

N. 273.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1837.—Os processos de habilitação para a cobrança de meio soldo não carecem de appellação ex-officio, para produzirem seu effeito..... »

N. 274.—JUSTIÇA.—Em 6 de Junho de 1837.—Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto da Freguezia de Santa Rita. Dá providencias sobre as visitas e exames a bordo das embarcações vindas da Costa de Leste, e que a ellas assistão o Consul Portuguez, e o Guarda Mór da Alfandega. 233

N. 275.—Em 6 de Junho de 1837.—Aviso ao Ministro da Marinha, para prestar os dous Peritos para os exames das Embarcações vindas da Costa de Leste..... »

N. 276.—Em 6 de Junho de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia. Ordena que as embarcações vindas da Costa d'Africa sejão detidas por tres dias, para o Juiz de Paz respectivo proceder no segundo dia aos competentes exames..... 234

N. 277.—Em 7 de Junho de 1837.—Aviso ao Guarda Mór da Alfandega para ser presente aos exames que houver de fazer-se a bordo das embarcações vindas da Costa d'Africa..... »

N. 278.—Em 7 de Junho de 1837.—Portaria ao Supremo Tribunal de Justiça, para dar prompto cumprimento ao art. 19 da Lei de 18 de Setembro de 1828..... 235

N. 279.—IMPERIO.—Em 8 de Junho de 1837.—Declarando ao Presidente de Goyaz que os Presidentes de Provincia não podem ser eleitos membros das Assembléas Legislativas das Provincias que administrem .. .. »

PAGS.

N. 280.—JUSTIÇA. — Em 8 de Junho de 1837. — Portaria á Camara Municipal. Prohibe a venda de fogos de artificio dentro da Cidade..... 235

N. 281.—Em 8 de Junho de 1837.—Aviso ao Juiz dos Orphãos interino para nomear tutor Brasileiro aos filhos do fallecido Francez João Baptista Delpech..... 236

N. 282.—Em 8 de Junho de 1837.—Aviso ao Presidente interino da Relação da Côrte, declarando que havendo dous ou mais recursos de revista deve-se observar a respeito de cada hum delles o determinado no art. 10 da Lei de 28 de Setembro de 1828..... »

N. 283.—Em 8 de Junho de 1837.—Aviso ao Promotor Publico para proceder contra D. Anna Umbelina pelos castigos com que tem maltratado huma sua escrava..... 237

N. 284.—Em 10 de Junho de 1837.—Aviso ao Chefe de Policia, ordenando que não se mande açoutar escravo algum sem ser primeiro processado com audiencia de seu senhor..... »

N. 285.—Em 10 de Junho de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia. Dá providencias para evitar que os libertos sejão presos como escravos..... 238

N. 286.—Em 10 de Junho de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre as passagens dos deportados..... »

N. 287.—Em 10 de Junho de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre a ordem dada aos Presidentes das Provincias, para remetterem para a Côrte os deportados da de S. Pedro, excepto os que preferirem ficar nas mesmas Provincias..... 239

N. 288.—Em 12 de Junho de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, para que os requerimentos dirigidos á Repartição da Justiça venhão sempre por intermedio do Presidente da Provincia..... »

N. 289.—Em 12 de Junho de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre as visitas e exames a bordo das Embarcações da Costa de Leste..... 240

N. 290.—Em 14 de Junho de 1837.—Ao Presidente da Provincia do Piauhy, sobre a remessa annual do orçamento da despeza da Guarda Nacional da Provincia..... 241

N. 291.—Em 14 de Junho de 1837.—Aviso ao Juiz de

PAGS.

Paz do 2.° districto de Santa Rita sobre o requerimento da Directoria do Theatrinho da rua Nova do Livramento 241

N. 292.—MARINHA. — Em 14 de Junho de 1837.— Determinando que se estabeleça no Arsenal huma officina propria de construir escaleres.. 242

N. 293.—FAZENDA. — Em 14 de Junho de 1837.— Ao Administrador da Recebedoria, mandando que os lançamentos de taxa de escravos, e impostos sobre lojas da Freguezia do Engenho Velho, sejão feitos directamente pela mesma Repartição ..... »

N. 294.—Em 14 de Junho de 1837.—Circular declarando a intelligencia do art. 18 da Lei de 31 de Outubro de 1835, que isenta dos direitos de ancoragem os navios que trouxerem mais de 100 colonos brancos ..... »

N. 295.—Em 15 de Junho de 1837.—Ao Inspector da Alfandega, para observar nas apprehensões feitas pelos Vigias os arts. 284 e seguintes do Regulamento, que estabelecem a fórma do processo das apprehensões; devendo conhecer e decidir a respeito como achar de justiça 243

N. 296.—JUSTIÇA. — Em 16 de Junho de 1837. — Aviso ao Chefe de Policia. Declara que a disposição do Aviso de 10 só se entende a respeito dos Juizes de Paz e não da Policia ..... »

N. 297.—Em 16 de Junho de 1837.—Aviso ao Ministro da Marinha, para que sejão Officiaes de Marinha os peritos para os exames a bordo... 244

N. 298.—Em 19 de Junho de 1837.—Aviso ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, para que na relação que foi exigida se indiquem as lacunas e incoherencias da legislação ..... »

N 299.—Em 19 de Junho de 1837. — Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto de Santa Rita sobre a assistencia do Guarda-Mór nos exames das embarcações ..... »

N. 300.—Em 19 de Junho de 1837.—Aviso ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, para que não se apresentem á Secretaria de Estado requerimentos sem a sua intervenção e informação 245

N. 301.—Em 19 de Junho de 1837.—Portaria á Mesa da Santa Casa da Misericordia, sobre o exercicio de seus actos de caridade para com os padecentes da pena ultima, e permittindo mesmo a entrada no quadrado em frente do patibulo.. »

PAGS.

N. 302.—GUERRA. — Em 19 de Junho de 1837. — Mandando continuar a antiga pratica de serem os réos militares julgados no lugar do crime, ou do seu domicilio, revogada a disposição do Aviso de 2 de Janeiro do corrente anno, que o contrario dispunha..... 246

N. 303.—JUSTIÇA. — Em 20 de Junho de 1837. — Portaria á Commissão Inspectora das Obras da Casa de Correcção, para que nellas se empreguem os Ciganos condemnados pelo Juiz de Paz de Santa Anna, que para isso forem enviados..... »

N. 304.—Em 20 de Junho de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre exercicios do cargo de Juiz de Paz por hum Tabellião. 247

N. 305.—Em 21 de Junho de 1837. — Aviso ao Juiz de Paz do 2.º districto de Santa Rita sobre hum engajamento de duas colonas: declara que basta não apresentar-se contracto por escripto para não estarem sujeitas ao disposto na Lei de 13 de Setembro de 1830..... »

N. 306.—MARINHA.—Em 21 de Junho de 1837.— Marcando o tempo e o estado em que hão de ser empregadas as madeiras nas construcções navaes..... 248

N. 307.—Em 21 de Junho de 1837.—Prohibindo que os operarios das Officinas do Arsenal, cada hum por si, requeirão augmento de jornal, por haver Lei que marca hum prazo..... »

N. 308.—JUSTIÇA. — Em 22 de Junho de 1837. — Aviso ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Civel, para que conste ao Consul dos Estados-Unidos a protecção compativel com as Leis, sobre a substituição de hum Capitão para o Brigue Americano Partheon..... 249

N. 309.—MARINHA. — Em 22 de Junho de 1837.— Fazendo extensiva a todos os Praticantes extranumerarios da Contadoria da Marinha a disposição do Aviso de 6 de Junho de 1835..... »

N. 310.—IMPERIO. — Em 23 de Junho de 1837. — Communicando ao Ministerio da Justiça a deliberação que tomou a Camara Municipal da Côrte, para que os Officiaes de Justiça dos Juizos de Paz percebão metade liquida das multas que á diligencias dos mesmos Juizes forem cobradas..... 250

N. 311.—JUSTIÇA. — Em 23 de Junho de 1837. — Aviso ao Juiz de Paz do 2.º districto da Cam-

PAGS.

delaria, indicando a observancia do art. 46, § 9.º do Codigo do Processo Criminal..... 250

N. 312.—FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1837.— Sobre a expedição dos titulos dos terrenos de marinha, e por quem deve ser rateada a despeza delles..... »

N. 313.— Em 23 de Junho de 1837. — Sobre pagamento de direitos de expediente nas Alfandegas do Rio Grande do Sul..... 251

N. 314.—JUSTIÇA. — Em 26 de Junho de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, providenciando a respeito dos embaraços encontrados na execução da Portaria que trata da escolha que devem fazer os cidadãos eleitos ao mesmo tempo Officiaes da Guarda Nacional e Juizes de Paz..... 252

N. 315.—Em 26 de Junho de 1837.—Aviso ao Presidente da Bahia, declarando que o cargo de Promotor Publico he por tres annos, qualquer que seja a época de sua nomeação..... »

N. 316.—Em 27 de Junho de 1837.—Aviso ao Chefe de Policia, sobre os termos que devem assignar os deportados da Provincia de S. Pedro..... 253

N. 317.—Em 27 de Junho de 1837.—Aviso ao Director dos Telegraphos. Autorisa-o a demittir os empregados que não cumprirem suas obrigações. »

N. 318.—FAZENDA. — Em 27 de Junho de 1837. — Declarando quaes as justificações e habilitações que exigem confirmação da Relação do districto..... 254

N. 319.—JUSTIÇA. — Em 30 de Junho de 1837. — Portaria á Commissão Inspectora das Obras da Casa de Correcção, para que se celebre Missa nos Domingos e Dias Santos..... »

N. 320.— IMPERIO. — Em 3 de Julho de 1837. — Declarando ao Director interino do Curso Juridico de Olinda, que não deve haver duvida em passar-se a Joaquim José Gonçalves Ribeiro segunda carta de Bacharel Formado, huma vez que sejão observadas as formalidades e cautelas que se indicão..... 255

N. 321.—JUSTIÇA. — Em 3 de Julho de 1837.—Ao Commandante Superior das Guardas Nacionaes, para que estes usem de terçados nas rondas.. »

N. 322.—MARINHA. — Em 3 de Julho de 1837. — Equiparando os vencimentos dos operarios de 1.ª e 2.ª classe da officina de calafates aos de carpinteiros de machado do Arsenal..... »

Pags.

N. 323.—JUSTIÇA. — Em 4 de Julho de 1837. — Ao Juiz da 3.ª Vara Civel e interino de Orphãos, para fazer entrar para o Thesouro as quantias provenientes dos serviços dos Africanos livres. 256

N. 324.—FAZENDA. — Em 4 de Julho de 1837. — Tratando da incorporação nos Proprios Nacionaes de huma capella vaga, e explicando o processo a seguir-se em taes casos ..... »

N. 325.—Em 4 de Julho de 1837.—Ao Administrador da Mesa do Consulado, alterando as disposições da Portaria de 12 de Maio proximo passado, em que se designou o Trapiche da Ordem para ponto de desembarque do café..... 257

N. 326.—JUSTIÇA.—Em 5 de Julho de 1837.—Aviso ao Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes, para continuarem a empregar-se no acompanhamento dos presos as Praças addidas..... »

N. 327.—MARINHA. — Em 5 de Julho de 1837. — Revogando as disposições do Aviso de 2 do corrente, pelo qual se determinára a nomeação de dous Officiaes de Fazenda para serem encarregados na Provincia de S. Pedro da arrecadação de todos os generos e mais objectos pertencentes aos Navios da Armada..... 258

N. 328.—Em 6 de Julho de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia de Matto Grosso, recommendando a construcção das Canhoneiras destinadas para completar a Força Naval da Provincia, indicando o apparelho e velame com que devem ser armadas para manobrar com facilidade e navegar a sirgo, mandando estabelecer huma pequena cordoaria para o fabrico de cabos de bitolas convenientes ás mesmas barcas, e dando outras providencias ácerca da exploração e navegação dos rios desde Cuyabá até a Fortaleza de Coimbra..... 259

N. 329.—FAZENDA. — Em 6 de Julho de 1837. — Para se adiantar algumas quantias aos Agentes da Fazenda Nacional, para occorrerem ás despezas necessarias na expedição das execuções da mesma Fazenda..... 260

N. 330.—MARINHA. — Em 7 de Julho de 1837 — Augmentando o jornal dos Contra-mestres e Mandadores de Carpinteiros de machado..... »

N. 331.—JUSTIÇA. — Em 8 de Julho de 1837.—Ao Chefe de Policia, sobre inspecção das representações theatraes..... 261

PAGS.

N. 332.—Em 8 de Julho de 1837. —Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, mandando proceder no Fôro Commum contra hum Religioso accusado de roubo de alfaias do Convento.... 261

N. 333.—Em 8 de Julho de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito do Civel da 3.ª Vara, sobre os dinheiros provenientes dos serviços de Africanos livres.. 262

N. 334.—GUERRA.—Em 10 de Julho de 1837. —Ao Presidente da Provincia de Goyaz, declarando sem effeito a disposição do Aviso de 2 de Janeiro, e mandando que se proceda na Provincia aos necessarios Conselhos de Guerra, servindo de Auditor hum Capitão de 1.º Linha..... 263

N. 335.—JUSTIÇA.—Em 10 de Julho de 1837. — Ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, declarando que a vista da Resolução de 13 de Outubro de 1833 tem caducado o art. 13 do Regulamento do Corpo na parte em que manda demittir o soldado depois de cumprida a sentença. »

N. 336.—Em 11 de Julho de 1837. —Aviso ao Chefe de Policia, communicando que no corpo da guarda da Caixa da Amortização se não receberão mais presos sem ser acompanhados das partes; e dando outras providencias..... 264

N. 337.—MARINHA. — Em 12 de Julho de 1837. — Nomeando Secretario das Companhias fixas do Marinha com o vencimento de 15$ mensaes, que percebia neste exercicio, a Innocencio José Baptista ..... »

N. 338.— Em 13 de Julho de 1837. — Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, fixando a intelligencia do Plano do respectivo Monte Pio sobre a quota que se deve deduzir do soldo dos Officiaes Graduados..... 265

N. 339.—Em 13 de Julho de 1837. — Determinando que, na falta de Praticantes da Contadoria da Marinha, sejão encarregados á Praticantes de Piloto os objectos da Fazenda Nacional a bordo das Escunas, Paquetes e Transportes, com o vencimento e gratificações do estylo ..... »

N. 340.—FAZENDA. — Em 13 de Julho de 1837. — Approvando a intelligencia dada do art. 205 do Regulamento da Alfandega que trata das impugnações..... 266

N. 341.—MARINHA. — Em 14 de Julho de 1837.— Mandando restabelecer a Cordoaria Nacional no seu antigo pé, e dando outras providencias a bem da mesma..... »

PAGS.

N. 342.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1837.—Declarando sem effeito hum contracto de arrendamento de hum proprio Nacional, por não ter o contractante, antes da celebração do mesmo, obtido demissão do seu emprego.... 268

N. 343.—Em 16 de Julho de 1837.—Ordem devolvendo á Thesouraria da Provincia de Mato Grosso varias inscripções de divida, por terem sido lavradas e subscriptas pelo mesmo Empregado..... »

N. 344.—MARINHA.—Em 17 de Julho de 1837.—Ordenando que os criados dos Officiaes não sejão attendidos nas lotações das embarcações da Armada, e sim no estado completo..... 269

N. 345.—IMPERIO.—Em 18 de Julho de 1837.—Declarando ao Ministerio da Guerra que o Hospital dos Lazaros está debaixo da direcção do Ministerio da Justiça..... »

N. 346.—JUSTIÇA.—Em 18 de Julho de 1837.—Aviso ao Chefe de Policia, sobre as participações de fallecimento de qualquer Official effectivo ou reformado do Exercito..... 270

N. 347.—Em 18 de Julho de 1837.—Aviso ao Inspector da Alfandega, para considerar em deposito huma embarcação abandonada pela tripolação..... »

N. 348.—Em 18 de Julho de 1837.—Aviso ao Chefe de Policia, approvando a tabella novamente organisada para o sustento dos presos, menos no augmento do arroz..... »

N. 349.—MARINHA.—Em 18 de Julho de 1837.—Solvendo duvidas ácerca do Aviso de 14 do corrente que mandou restabelecer e collocar no edificio da Armação a Cordoaria Nacional. 271

N. 350.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1837.—Reprovando hum contracto de cessão e de tomada em pagamento, celebrado pelo Contador da Thesouraria da Provincia de Goyaz..... 272

N. 351.—JUSTIÇA.—Em 19 de Julho 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre o destino dos vadios que se prenderem..... »

N. 352.—MARINHA.—Em 19 de Julho de 1837.—Mandando considerar desligados das quatro Companhias de Marinheiros todas as que possão existir a bordo de navios que sirvão de deposito, e reputadas como de alumnos da Escola de Marinheiros, com praça de 2.º Grumetes, fardados a sua custa..... »

PAGS.

N. 353.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1837.—Circular aos Presidentes das Provincias para marcarem o prazo para a conclusão do troco do cobre. 273

N. 354.—Em 20 de Julho de 1837.—Approvando a creação por ensaio de Mesas de Rendas na Provincia do Espirito Santo..... »

N. 355.—IMPERIO.—Em 21 de Julho de 1837.—Declarando que a Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina exorbitou de suas attribuições, quando concedeu o tratamento de senhoria ao Provedor da Fazenda, bem como quando dispôz de terrenos devolutos para estabelecimentos de colonias..... 274

N. 356.—JUSTIÇA.—Em 21 de Julho de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, recommendando o esplendor do Culto Divino, e o provimento das Igrejas em pessoas dignas. »

N. 357.—MARINHA.—Em 21 de Julho de 1837.—Applicando os rendimentos da Barca d'agua, Barcas de cavallos, &c. para a compra do material para as obras da Casa Forte..... 275

N. 358.—FAZENDA.—Em 21 de Julho de 1837.—Ordem á Thesouraria do Espirito Santo sobre o despacho de hum barco de ferro mandado vir pela Companhia do Rio Doce..... 276

N. 359.—MARINHA.—Em 22 de Julho de 1837.—Ao Cirurgião-mór da Armada, mandando que sejão recebidos a qualquer hora os doentes que se apresentarem, ministrando-se-lhes logo os soccorros necessarios..... .. »

N. 360.—Em 22 de Julho de 1837.—Mandando abonar aos escravos da nação a gratificação de oitenta réis, que ainda não a tiverem..... 277

N. 361.—Em 22 de Julho de 1837.—Remettendo a tabella dos fardamentos que devem perceber as praças das Companhias fixas de Marinheiros. »

N. 362.—Em 22 de Julho de 1837.—Circular aos Presidentes das Provincias, recommendando a expedição das convenientes ordens, afim de que os Commandantes das embarcações de guerra, estacionadas nas respectivas Provincias, ou que á ellas aportarem, não recebão a seu bordo individuo algum, sem positiva autorisação sua. »

N. 363.—JUSTIÇA.—Em 24 de Julho de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia. Declarando que a medida de fazer sahir do Imperio á sua custa os individuos suspeitos he extensiva a todos..... 278

Pags.

N. 364.—Em 24 de Julho de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para instruir ao Juiz de Paz da Freguezia de Santa Anna sobre as declarações que pedio..... 278

N. 365.—IMPERIO.—Em 27 de Julho de 1837.—Declarando ao Presidente das Alagôas que não póde ser confirmada huma sesmaria, não só porque está suspenso o expediente das sesmarias, como tambem porque a medição e demarcação daquella se apartárão dos termos da concessão..... 279

N. 366.—MARINHA.—Em 27 de Julho de 1837.—Autorisando o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro a mandar para o Arsenal da Marinha da Côrte todos os meninos orphãos e desamparados que houver na dita Provincia, para nelle aprenderem os officios e artes a que suas inclinações os chamarem..... »

N. 367.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1837.—Declarando quaes os livros das Camaras Municipaes sujeitos ao pagamento da taxa do sello..... 280

N. 368.—JUSTIÇA.—Em 29 de Julho de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para que os Juizes de Paz, por fóra das partes diarias, declarem que o são..... »

N. 369.—Em 31 de Julho de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, mandando que a quantia recebida das comedorias pagas pelos senhores dos escravos seja entregue ao Thesoureiro das Obras da Casa de Correcção, em conta separada..... »

N. 370.—MARINHA.—Em 31 de Julho de 1837.—Circular aos Presidentes de Provincia, para evitar as enormes despezas com o transporte de recrutas e Indios para esta Côrte, que sejão elles depositados a bordo de algum navio da Armada ahi estacionado, até que se offereça occasião de os enviar para aqui..... 281

N. 371.—JUSTIÇA.—Em o 1.° de Agosto de 1837.—Ao Presidente da Provincia de Goyaz, solvendo duvidas do Juiz Municipal interino da cidade sobre a marcha a seguir nos embargos oppostos ás sentenças definitivas, e ácerca das sentenças interlocutorias com força de definitivas ..... »

N. 372.—Em o 1.° de Agosto de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre a applicação a todas as Provincias, da disposição do

Pags.

Aviso de 21 de Novembro de 1835 dirigido á Provincia de Santa Catharina..... 282

N. 373.—FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1837. — Declarando que he conforme com a litteral disposição do art. 19 do Regulamento de 22 de Junho de 1826 perceberem os empregados das Alfandegas ordenados e porcentagem, quando as suas faltas forem occasionadas por motivos justificaveis..... 283

N. 374.—JUSTIÇA. — Em 4 de Agosto de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe, sobre o procedimento a seguir com hum Juiz de Direito que excedeu a licenca..... »

N. 375.—Em 4 de Agosto de 1837.—Aviso ao Director dos Telegraphos para nos dias feriados mandar as partes ao Quartel de Permanentes..... 284

N. 376.—Em 4 de Agosto de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para que os vadios que forem julgados aptos para o recrutamento sejão enviados á competente estação..... »

N. 377.—Em 5 de Agosto de 1837.—Ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, para que as guardas feitas pelos Guardas Nacionaes rondem os seus respectivos districtos..... »

N. 378.—Em 5 de Agosto de 1837.—Ao Juiz de Direito Chefe da Policia, approvando a despeza de 10$ mensaes para o serviço da limpeza da Cadeia..... 285

N. 379.—Em 5 de Agosto de 1837. — Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia, para que se diligencie a prisão dos réos pronunciados..... »

N. 380.—MARINHA. — Em 5 de Agosto de 1837.— Ao Presidente da Provincia da Bahia, communicando a reforma de differentes empregados nas officinas e Arsenal de Marinha da dita Provincia.. ..... »

N. 381.—Em 5 de Agosto de 1837.— Communicando ao Presidente da Provincia da Bahia, que pelo Decreto da copia junta foi igualado o ordenado do Escrivão da Intendencia da Marinha dessa Provincia, ao que percebe hum dos dous Escrivães da da Côrte..... 286

N. 382.—JUSTIÇA. — Em 7 de Agosto de 1837. — Ao Juiz Municipal, mandando instaurar o Jury de revista, e providenciando sobre as attestações. »

N. 383.—Em 8 de Agosto de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas, sobre suspensão de Juizes de Paz, Juizes Municipaes, e Promo-

PAGS.

tores, observando-se o art. 52 do Codigo do Processo..... 287

N. 384.—Em 8 de Agosto de 1837. — Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, exigindo a remessa do auto de abandono do Brigue *S. Domingos Enéas*; e recommendando que junte ao seu parecer as informações que sobre os objectos derem as outras autoridades..... »

N. 385.—MARINHA. — Em 8 de Agosto de 1837. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, participando que fôra elevado a mil duzentos e oitenta réis diarios o vencimento do encarregado do Pharol da Barra da mesma Provincia. 288

N. 386.—FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1837. — Approvando a resolução da Thesouraria da Provincia do Maranhão, que não julgou procedente a apprehensão de algumas fazendas transportadas no Brigue Inglez *Robert Scrufield* por diversos fundamentos, e por não ser possivel ao Capitão da embarcação responder pela exactidão das declarações do manifesto, relativamente á quantidade e qualidade das mercadorias..... »

N. 387.—Em 8 de Agosto de 1837. — Portaria á Alfandega explicando o sentido das disposições da ultima parte do art. 267 do Regulamento que, na falta dos assignantes e seus fiadores, faz responsavel pelo imposto dos bilhetes, ao Inspector, Escrivão, e Thesoureiro da Repartição. 289

N. 388.—JUSTIÇA. — Em 9 de Agosto de 1837. — Ao Juiz de Direito Chefe da Policia, approvando o augmento de consignação para despezas do serviço da Cadêa do Aljube..... 290

N. 389.—IMPERIO. — Em 11 de Agosto de 1837.— Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco que as votações nos concursos ás cadeiras dos Cursos Juridicos devem recahir sómente sobre o merito litterario dos oppositores. »

N. 390.—Em 11 de Agosto de 1837.— Isenta a Companhia de Navegação de Nictherohy da obrigação de transportar os algozes da justiça.... 291

N. 391.—JUSTIÇA. — Em 11 de Agosto de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia do Piauhy, declarando ser incompativel o exercicio simultaneo de Vereador e Secretario da Camara Municipal..... »

N. 392.—Em 11 de Agosto de 1837.—Portaria á Camara Municipal para cassar as licenças para danças de velhos e outras..... »

PAGS.

N. 393.—MARINHA.—Em 11 de Agosto de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar para contar-se a antiguidade de praça dos Officiaes da Armada, desde a sua matricula na Academia de Marinha 292

N. 394.—Em 11 de Agosto de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando não terem sido revogadas pelo Decreto de 13 de Novembro de 1800, as disposições da Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Dezembro de 1726, que estabelecêrão a competencia do Governo para escolha dos Officiaes para os postos de Capitães de Mar e Guerra, e Officiaes Generaes 293

N. 395.—Em 11 de Agosto de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando não se dar a preterição de que se queixa o Capitão de Mar e Guerra Antonio Joaquim do Couto, por ser feita a aprazimento do Governo a escolha dos Officiaes Generaes tanto do Exercito como da Armada..... 294

N. 396.—Em 11 de Agosto de 1837.—Mandando continuar o abono das gratificações de que gozão os fundidores pelo serviço dos serões..... 295

N. 397.—Em 12 de Agosto de 1837.—Ao Presidente da Provincia do Pará, communicando a aposentadoria do mestre calafate do Arsenal de Marinha da mesma Provincia..... »

N. 398.—Em 12 de Agosto de 1837.—Concedendo aos Patrões dos escaleres do Ministro e do Inspector do Arsenal augmento de vencimento, por se considerar de accesso o exercicio em taes escaleres. »

N. 399.—FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1837.—Portaria ao Administrador da Mesa do Consulado, declarando competir-lhe decidir da validade dos documentos que se lhe apresentarem para o levantamento de direitos em deposito. 296

N. 400.—MARINHA.—Em 14 de Agosto de 1837.—Dando providencias para que no Arsenal de Marinha da Côrte se estabeleça huma accommodação para os Indios empregados no mesmo, e ordenando que se lhes abonem rações e vestuario, como se pratica com as praças de bordo. »

N. 401.—JUSTIÇA.—Em 16 de Agosto de 1837.—Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto de Santa Rita, sobre intervenção do Promotor Publico nos exames a bordo das embarcações da Costa da Africa..... 297

PAGS.

N. 402.—Em 16 de Agosto de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, desapprovando a medida de privar a Hermenegildo Pinheiro de Vasconcellos do exercicio do lugar de Promotor, visto não poder ainda considerar-se definitivamente eliminado da lista dos jurados..... 298

N. 403.—MARINHA.—Em 16 de Agosto de 1837.—Declarando que o vencimento dos mestres de qualquer embarcação, que forem empregados no registro e soccorro, he o mesmo que percebe o do Patacho *Mercurio*..... 299

N. 404.—Em 16 de Agosto de 1837.—Determinando que os Paquetes e Transportes sejão artilhados. »

N. 405.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1837.—Mandando que o producto da matricula das escolas de Medicina seja recebido e despendido pelas Thesourarias das ditas escolas.... »

N. 406.—IMPERIO.—Em 18 de Agosto de 1837.—Communicando ao Administrador do Correio Geral que fica alterado para a Provincia das Alagôas o prazo marcado no Aviso de 27 de Fevereiro deste anno para os mestres das embarcações participarem a sua sahida á Administração do Correio..... 300

N. 407.—JUSTIÇA.—Em 18 de Agosto de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo duvidas sobre a prescripção dos delictos. »

N. 408.—Em 18 de Agosto de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, desapprovando o pagamento feito pela Fazenda Publica do premio pela denuncia de contrabando de Africanos, por dever deduzir-se do producto das multas..... 301

N. 409.—MARINHA.—Em 18 de Agosto de 1837.—Mandando igualar os jornaes do Contramestre e Mandadores de Calafates aos dos Contramestres e Mandadores de Carpinteiros de Machado... »

N. 410.—Em 18 de Agosto de 1837.—Mandando inspeccionar o deposito dos menores, separando-se das Companhias, os que pela sua pequena idade não puderem prestar serviço util, os quaes deverão ser applicados a outros estudos, vencendo a soldada correspondente a dos antigos pagens que embarcavão nos navios da Armada: ficando em regra fazer-se a classificação logo que se recebão recrutas, ou individuos para a marinhagem..... 302

Pags.

N. 411.—JUSTIÇA. — Em 19 de Agosto de 1837.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, sobre intelligencia do art. 1.º § 2.º da Lei de 11 de Outubro de 1836..... 302

N. 412.—Em 21 de Agosto de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe, desapprovando a reintegração de hum Juiz Municipal anteriormente demittido, visto ter sido tirado de proposta já inutilisada..... 303

N. 413.—MARINHA. — Em 21 de Agosto de 1837.— Ordenando o engajamento de Colonos cordoeiros para a Cordoaria, e encarregando a Sebastião Antonio da Silva Menezes todos os objectos da mesma, com a gratificação mensal de 25$..... 304

N. 414.—Em 21 de Agosto de 1837.— Determinando que os vencimentos dos operarios da Cordoaria sejão regulados pela tabella que marca os dos operarios do Troço, e Casa das Velas..... »

N. 415.—Em 21 de Agosto de 1837.—Aviso communicando a substituição do Director dos trabalhos da escavação do porto do Maranhão; e recommendando por esta occasião a expedição de ordens que fizessem cessar o abuso praticado por alguns Officiaes de se deixarem ficar nas Provincias, sem motivo plausivel, depois de findas as commissões..... »

N. 416.—FAZENDA. — Em 21 de Agosto de 1837.— Esclarecendo duvidas ácerca da execução da disposição do art. 9.º, § 5.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, e art. 9.º, § 4.º da de 22 de Outubro de 1836, que tratão, a primeira da taxa sobre escravos, e a segunda da taxa do sello..... 305

N. 417.—JUSTIÇA. — Em 23 de Agosto de 1837. — Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para remetter no principio de cada mez huma conta detalhada de toda a despeza feita no antecedente, sendo em reservado a despeza secreta. »

N. 418.—Em 23 de Agosto de 1837.— Aviso ao Inspector interino da Alfandega, para que os Navios da Costa d'Africa se conservem impedidos até ulterior deliberação do Governo..... 306

N. 419.—MARINHA.— Em 23 de Agosto de 1837.— Approvando a nomeação do encarregado do Deposito dos objectos pertencentes aos Navios da Armada, com o vencimento que percebem os dos Navios desarmados; e providenciando a respeito

PAGS.

dos documentos que tem de legalisar as suas contas..... 306

N. 420 —IMPERIO. — Em 25 de Agosto de 1837. — Declarando ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, que pertence á Assembléa Legislativa Provincial julgar da nullidade da eleição da Camara Municipal da Capital, e não tem a Presidencia direito de annullar os actos praticados pela mesma Camara, quando a sua eleição seja annullada..... 307

N. 421.—JUSTIÇA. — Em 25 de Agosto de 1837. — Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando em seu inteiro vigor a Ord. Livro 1.°, Tit. 79, § 45 sobre o provimento dos officios de Tabellião, Contador e Distribuidor..... »

N. 422.—Em 25 de Agosto de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas, sobre a improcedencia da eleição de hum Capitão da Guarda Nacional que não sabia ler nem escrever..... 308

N. 423.—MARINHA. — Em 25 de Agosto de 1837.— Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, ampliando o beneficio do Monte Pio ás filhas naturaes legitimadas dos Officiaes da Armada..... »

N. 424.—Em 25 de Agosto de 1837.—Mandando cessar por abusiva a pratica de serem os generos destinados ao abastecimento dos navios da Armada inspeccionados por hum Cirurgião que não pertence a guarnição do mesmo navio..... 310

N. 425.—FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1837.— Sobre o pagamento do Sello das Loterias.... »

N. 426.—IMPERIO. — Em 26 de Agosto de 1837. — Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco que os Lentes e empregados dos Cursos Juridicos devem residir nas cidades onde estes Estabelecimentos estão situados..... 311

N. 427.—JUSTIÇA. — Em 26 de Agosto de 1837. — Aviso ao Ministro da Guerra, para providenciar que os Militares presos por ordem das autoridades civis sejão recolhidos a seus respectivos quarteis..... »

N. 428.—Em 26 de Agosto de 1837. — Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para dar parte de todas as embarcações que forem impedidas pela Policia..... 312

N. 429.—MARINHA. —Em 26 de Agosto de 1837.— Aviso ao Consul do Imperio em Lisboa, man-

PAGS.

dando sobrestar na remessa de operarios para o Arsenal de Marinha da Côrte..... 312

N. 430.—Em 26 de Agosto de 1837.—Mandando abonar a gratificação annual de duzentos mil réis ao Cartorario da Contadoria da Marinha, João Francisco de Macedo Ferraz..... »

N. 431.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1837.—Solvendo duvidas que occorrêrão a Thesouraria do Rio Grande do Norte na execução da Ordem de 28 de Fevereiro proximo passado, que trata dos vencimentos dos Empregados que substituem os impedidos..... 313

N. 432.—JUSTIÇA.—Em 28 de Agosto de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Piauhy, com esclarecimentos sobre as visitas das embarcações da Costa do Leste..... »

N. 433.—Em 28 de Agosto de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, communicando que, nos crimes em que os Militares perdem o fôro, devem ser conservados nos Quarteis e Fortalezas á disposição dos Magistrados, até sentença definitiva..... 314

N. 434.—Em 29 de Agosto de 1837.—Aviso ao Ministro da Marinha, para que o Brigue Escuna *S. Domingos Enéas* possa ser empregado no serviço nacional, avaliando-se, &c..... »

N. 435.—Em 29 de Agosto de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para que se responsabilise o Carcereiro do Aljube por qualquer desacato feito á Religião..... 315

N. 436.—MARINHA.—Em 29 de Agosto de 1837.—Revogando o Aviso de 8 de Julho de 1836, determinando que se cumpra a bordo dos Navios da Armada o art. 80 dos de Guerra da da mesma Armada..... »

N. 437.—GUERRA.—Em 29 de Agosto de 1837.—Determinando que os Militares sujeitos a prisão por ordem da autoridade civil sejão presos nos Quarteis e Fortalezas..... »

N. 438.—JUSTIÇA.—Em 30 de Agosto de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para evitar o abuso de sahirem deste porto sem passaporte grande numero de passageiros, principalmente estrangeiros..... 316

N. 439.—Em 31 de Agosto de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre nomeação de executor para huma pena capital.. »

N. 440.—MARINHA.—Em 31 de Agosto de 1837.—

PAGS.

Nomeando o Commissario do numero da Armada, Antonio Francisco da Costa Arêas, para o lugar de encarregado da Cordoaria, com a gratificação de dezaseis mil réis mensaes; ficando assim alterada a disposição da Ordem de 21 do corrente mez..... 317

N. 441.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1837.—Sobre pagamento de dividas contrahidas na Provincia da Bahia no tempo da Independencia. »

N. 442.—Em 31 de Agosto de 1837.—Circular ordenando que nos Balancetes venhão separadas as especies de que se compõem os saldos, e não se confundão em huma só addicção os bilhetes e letras..... 318

N. 443.—Em 31 de Agosto de 1837.—Portaria a Alfandega para applicar a disposição do § 3.º do art. 262 do Regulamento aos liquidos que vierem em vasilhas de vidro ou barro..... »

N. 444.—JUSTIÇA.—Em o 1.º de Setembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas, sobre visitas e exames das embarcações vindas da Costa do Leste..... 319

N. 445.—Em 4 de Setembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, approvando as providencias que deu ácerca das alfaias do Culto Divino alienadas pelos Carmelitas descalços..... »

N. 446.—MARINAA.—Em 4 de Setembro de 1837.—Circular aos Presidentes das Provincias, determinando que os recrutas para a Marinha sejão recolhidos a bordo dos vasos de Guerra nellas existentes, sendo inspeccionados pelo Commandante e Cirurgião do Navio em que embarcarem, fazendo desde logo parte de sua tripolação, e sómente remettidos para a Côrte nos Navios do Estado quando houver opportunidade..... 320

N. 447.—JUSTIÇA.—Em 5 de Setembro de 1837.—Aviso ordenando que os Desembargadores membros do Tribunal de Justiça compareção de béca..... »

N. 448.—Em 5 de Setembro de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre medidas tomadas em consequencia da fuga de presos da Ilha das Cobras, e dos arrombamentos da Cadêa do Aljube..... 321

N. 449.—Em 9 de Setembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que

Pags.

os Desembargadores da Relação Ecclesiastica devem ser processados e julgados pelas Justiças Ecclesiasticas nos crimes de responsabilidade e individuaes em materias meramente espirituaes 321

N. 450.—MARINHA.—Em 9 de Setembro de 1837.—Creando no Arsenal da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul huma Pagadoria da Marinha com seu respectivo Escrivão e os mesmos ordenados que percebem semelhantes Empregados da Intendencia da Bahia..... »

N. 451.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1837.—Sobre as quantias não gastas que se reputão sobras e saldos..... 322

N. 452.—IMPERIO.—Em 11 de Setembro de 1837.—Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco que foi decretado especial e privativamente para a Cidade do Rio de Janeiro o Regulamento de 9 de Julho de 1832, que sujeita a approvação do Governo a nomeação dos Empregados de Saude, os quaes não são considerados Empregados geraes..... 323

N. 453.—JUSTIÇA.—Em 11 de Setembro de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para que, averiguando as praticas illegaes que se tiverem estabelecido nos Juizos de Paz, as faça emendar instruindo os Juizes ... . »

N. 454.—Em 11 de Setembro de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito da Comarca de Angra dos Reis, declarando que qualquer questão de nullidade de processo deve sempre reputar-se comprehendida no art. 281 do Codigo do Processo Criminal. 324

N. 455.—Em 11 de Setembro de 1837.—Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto do Sacramento, sobre a queixa de João Rodrigues de Lima; notando algumas irregularidades no modo de proceder, accumulando no mesmo processo dous actos distinctos..... »

N. 456.—Em 12 de Setembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando ser illegal a pretenção de annexar-se o officio de Escrivão da Provedoria de Capellas ao de 2.° Tabellião do Termo da Cidade 325

N. 457.—Em 12 de Setembro de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito interino da 2.ª Vara Civel, sobre a intelligencia do Decreto de 2 de Maio deste anno, relativamente ás suspeições dos outros Juizes do Civel..... »

PAGS.

N. 458.—Em 12 de Setembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, solvendo as duvidas do Juiz de Direito da Comarca do Sul relativamente á execução da Lei de 10 de Junho de 1835..... 326

N. 459.—MARINHA.—Em 12 de Setembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, manifestando suspeita de ser exorbitante a somma de 114:597$710 despendida por conta desta Repartição nos 3 mezes de Abril a Junho deste anno; ordenando, entretanto, que não chegão informações circumstanciadas ácerca do modo por que se despendem alli os dinheiros, que se cumpra litteralmente o Alvará de 7 de Janeiro de 1797 e a Tabella das rações que competem ás Praças dos Navios da Armada; e que os vencimentos de commando só sejão dados aos Officiaes que tiverem Titulos passados pela Secretaria de Estado; e bem assim que os Commandantes de Hiates e Barcas Canhoneiras venção de comedorias 600 réis qualquer que seja a sua patente..... »

N. 460.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1837.—Portaria á Alfandega declarando que as embarcações que entrarem por arribada neste porto, sem destino para elle, ou outro algum do Brasil, não estão comprehendidas na disposição do art. 159 do Regulamento..... 327

N. 461.—Em 12 de Setembro de 1837.—A respeito do pagamento de dividas menores de 100$ sem dependencia de habilitação..... 328

N. 462.—JUSTIÇA.—Em 13 de Setembro de 1837.—Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, para evitar-se o contrabando de mercadorias que he feito por embarcações estrangeiras..... »

N. 463.—MARINHA.—Em 13 de Setembro de 1837.—Considerando como Ajudante do Inspector do Arsenal da Marinha desta Côrte ao 1.° Tenente Joaquim Martins, abonando-se-lhe, além do soldo de terra, o mesmo vencimento que percebem os mais Ajudantes do mesmo Inspector. 329

N. 464.—JUSTIÇA.—Em 14 de Setembro de 1837.—Aviso ao Vigario Capitular, para marcar hum prazo razoavel aos dous Prebendados que existem na Capella Imperial para tomarem ordens de Presbiteros..... »

Pags.

N. 465.—MARINHA.—Em 14 de Setembro de 1837.—Mandando abonar ao Thesoureiro Pagador da Marinha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul o vencimento de hum conto e seiscentos mil réis annuaes, durante esta commissão para que fôra nomeado..... 330

N. 466.—IMPERIO.—Em 15 de Setembro de 1837.—Declarando ao Presidente da Provincia de Minas Geraes que o estar hum estrangeiro exercendo a medicina no Imperio antes da Lei de 3 de Outubro de 1832, não o isenta da obrigação de habilitar-se com os exames necessarios, visto que antes daquella Lei já elles erão exigidos pelo § 29 da de 22 de Janeiro de 1810.... »

N. 467.—JUSTIÇA.—Em 15 de Setembro de 1837.—Portaria á Camara Municipal, declarando ser Juiz de Paz da Cabeça do Termo, o do 3.º districto do Sacramento..... 331

N. 468.—MARINHA.—Em 15 de Setembro de 1837.—Mandando considerar diario o vencimento dos Escreventes do Quartel General da Marinha. »

N. 469.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1837.—Desapprovando o rebate de huma divida proveniente de arrematação de impostos..... . 332

N. 470.—Em 15 de Setembro de 1837.—Sobre a substituição do Contador, e Official Maior das Thesourarias, e outros empregados..... »

N. 471.—Em 15 de Setembro de 1837.—Mandando inutilisar a inscripção de huma divida 333

N. 472.—MARINHA.—Em 16 de Setembro de 1837.—Mandando apontar aos Mestres das officinas do Arsenal de Marinha nos dias uteis, em que deixarem de comparecer por doentes..... »

N. 473.—Em 16 de Setembro de 1837.—Declarando que á vista do Decreto de 5 do corrente, competem aos Apontadores do Arsenal de Marinha da Bahia os mesmos vencimentos que percebem os Apontadores do Arsenal da Côrte 334

N. 474.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1837.—Circular corrigindo no Regulamento das Mesas do Consulado de 30 de Maio de 1896 hum erro de referencia de artigo..... »

N. 475.—JUSTIÇA.—Em 18 de Setembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão, ácerca da intelligencia dos arts. 270 e 332 do Codigo do Processo Criminal..... »

N. 476.—Em 18 de Setembro de 1837.—Aviso ao Inspector da Alfandega, para que as vigias do

PAGS.

mar participem de madrugada ao encarregado da visita, os navios que tem entrado de noite, e houverem ido fundear fóra dos ancoradouros do poço..... 335

N. 477.—MARINHA.—Em 18 de Setembro de 1837.—Mandando abonar ao 1.° Grumete invalido, Manoel Francisco Pereira, o soldo e ração que lhe compete; e determinando que todas as praças invalidas fiquem aquarteladas em huma embarcação debaixo da vigia de hum só individuo, sendo empregadas como o permittirem suas circumstancias..... »

N. 478.—Em 18 de Setembro de 1837.—Considerando diario o vencimento dos Amanuenses da Secretaria da Inspecção do Arsenal da Marinha... 336

N. 479.—Em 18 de Setembro de 1837.—Elevando a seiscentos e quarenta réis diarios o vencimento dos remadores dos escaleres do Ministro da Repartição, da Inspecção do Arsenal, e do Quartel General; preferindo, em igualdade de circumstancias, os Indios para este serviço... »

N. 480.—FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1837.—Mandando reformar huma conta de despeza de medição e demarcação de terras, e explicando quaes os emolumentos e salarios que competem aos empregados por este serviço 337

N. 481.—GUERRA.—Em 22 de Setembro de 1837.—Alterando as disposições do art. 1.° do Decreto de 2 de Novembro de 1835, na parte que marcão sómente 15 dias para apresentação de voluntarios..... »

N. 482.—Em 22 de Setembro de 1837.—Para que dos Guardas Nacionaes comprehendidos nas disposições do art. 1.° da Carta de Lei de 29 de Agosto deste anno, sejão recrutados sómente os que se recusarem ao serviço ordinario a que forem chamados..... 338

N. 483.—Em 23 de Setembro de 1837.—Determinando que só se contemple com o quantitativo necessario para fundo de fardamento as praças dos Corpos existentes em serviço na Provincia..... »

N. 484.—JUSTIÇA.—Em 24 de Setembro de 1837.—Aviso ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, para dar baixa aos soldados de irregular conducta, e remettê-los á autoridade incumbida do recrutamento..... 339

N. 485.—Em 25 de Setembro de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para que os Juizes

PAGS.

de Paz remettão, a elle e não á Secretaria de Estado, as partes diarias das rondas..... 339

N. 486.—FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1837.— Tratando do destino que deve ter a moeda de cobre que não tiver o peso exigido pela Lei.. 340

N. 487.—GUERRA.—Em 26 de Setembro de 1837.— Ao Director do Arsenal de Guerra, communicando a expedição de ordens ao Presidente da Provincia de S. Pedro, para não ser mais abonada aos Corpos alli existentes a prestação destinada para o fardamento das praças, por isso que este lhes será fornecido em tempo pelo mesmo Arsenal..... »

N. 488.—MARINHA.—Em 28 de Setembro de 1837.— Mandando abonar a Manoel Pereira Paiva o vencimento de quatrocentos e oitenta réis diarios, continuando elle a servir como Vigia da ponte do antigo trapiche do Sal..... »

N. 489.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1837.— Mandando que se não fação arrematações de dividas senão a dinheiro á vista 341

N. 490.—Em 30 de Setembro de 1837. — A respeito do imposto sobre lojas, estabelecido no § 4.° do art. 9.° da Lei de 22 de Outubro de 1836, do qual se pretendem eximir os proprietarios de trapiches e casas de arrecadação publica.. »

N. 491.—Em 30 de Setembro de 1837.— Approvando a concessão de commissões pela cobrança de dividas em atrazo..... 342

N. 492.—JUSTIÇA. — Em 2 de Outubro de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre a deliberação da Assembléa Provincial de não haver incompatibilidade em que o Tabellião João Baptista Pereira Guimarães exerça o cargo de Juiz de Paz, huma vez que durante esse exercicio o lugar de Tabellião seja servido por hum serventuario por elle proposto..... »

N. 493.—Em 2 de Outubro de 1837.—Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto de Santa Rita, sobre exame de derrotas ou outro objecto de Marinha; por occasião da derrota da Escuna *Andorinha*. 343

N. 494.—Em 3 de Outubro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão, mandando responsabilisar o Juiz de Direito da Comarca de Caxias, por ter infringido o art. 271 do Codigo do Processo Criminal; e dando esclarecimentos sobre a applicação de alguns outros artigos..... 344

PAGS.

N. 495.—Em 3 de Outubro de 1837.— Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, mandando ficar sem effeito o Aviso de 10 de Junho do corrente anno sobre o modo de castigar os escravos. 345

N. 496.—MARINHA. — Em 3 de Outubro de 1837. — Autorisando ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a fazer as modificações que julgar convenientes no pessoal do Arsenal de Marinha, e dando outras providencias..... »

N. 497.—JUSTIÇA. — Em 4 de Outubro de 1837.— Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro resolvendo algumas duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal de Rezende sobre a execução da Lei de 10 de Junho de 1835.. 347

N. 498.—FAZENDA.—Em 5 de Outubro de 1837.— Autorisando a alteração do art. 196 do Regulamento do Consulado 348

N. 499.—Em 7 de Outubro de 1837.—Mandando cobrar pela Mesa do Consulado o sello dos documentos produzidos para a expedição dos passaportes. »

N. 500.—JUSTIÇA. — Em 9 de Outubro de 1837. — Aviso ao Commandante Superior da Guarda Nacional, sobre os casos em que tem lugar o chamado de Guardas Nacionaes directamente pelos Juizes de Paz e Inspectores. ..... »

N. 501.—Em 9 de Outubro de 1837.—Portaria á Camara Municipal, mandando ficar sem effeito a de 15 do mez passado, pela qual se ordenou que o Juiz de Paz do 3.° districto do Sacramento fosse o da Cabeça do Termo..... 349

N. 502.—MARINHA.—Em 9 de Outubro de 1837.— Remettendo o officio da Repartição da Guerra sobre a gratificação que d'ora em diante devem perceber os Conselheiros de Guerra e Vogaes do Conselho Supremo Militar..... 350

N. 503.—IMPERIO.—Em 10 de Outubro de 1837.— Declarando ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, que a nullidade de serem apurados pela Camara Municipal da Capital os votos dados para Vereadores da Camara da Villa de S. Gonçalo sana-se, fazendo-se nova apuração pela Camara desta Villa, dando-se por nullos os actos praticados por aquella..... »

N. 504.—JUSTIÇA. — Em 10 de Outubro de 1837.— Aviso ao Arcebispo da Bahia, para fazer despedir da Relação Ecclesiastica os Desembargadores Supranumerarios 351

PAGS.

N. 505.—GUERRA.—Em 10 de Outubro de 1837.— Ordenando que, além do que se acha decretado no art. 27 do Regulamento do Arsenal de Guerra de 21 de Fevereiro de 1832, se observe a respeito da compra de quaesquer generos destinados para o fornecimento do Arsenal as despezas abaixo transcriptas; e bem como, que se ponha em inteiro vigor o art. 9.° do mesmo Regulamento, verificando-se com todo o cuidado se as materias primas entregues aos mestres produzem os objectos manufacturados... 351

N. 506.—FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1837.— Portaria a Alfandega, mandando restituir os direitos pagos pelo despacho de animaes importados do estrangeiro, por não ser a isenção de semelhantes direitos dependente da circumstancia de serem os animaes importados directamente por criadores Nacionaes para melhoramento das raças..... 352

N. 507.—Em 10 de Outubro de 1837.—Declarando que o individuo que não fôr Advogado legalmente dito, e que não tiver titulo que o autorise a exercer o officio, nem seja como tal reconhecido nos auditorios, não está obrigado ao pagamento do imposto de escriptorio de Advocacia..... 353

N. 508.—IMPERIO.—Em 11 de Outubro de 1837.— Ordenando ao Administrador do Correio Geral que faça observar o principio de reciprocidade a respeito dos papeis officiaes dirigidos aos Consules de Portugal neste Imperio..... »

N. 509.—JUSTIÇA.—Em 11 de Outubro de 1837.— Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, para que cessem as rondas dos Juizes de Paz, e de ora em diante ronde cada companhia o seu districto..... 354

N. 510.—MARINHA.—Em 12 de Outubro de 1837.— Ordenando que fique de nenhum effeito o Aviso que considerou como Ajudante do Inspector ao 1.° Tenente Joaquim Martins, que deve continuar a perceber o vencimento que antes tinha..... »

N. 511.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1837.— Declarando que por erro typographico se acha na pauta da Alfandega o preço de 20$000 por cada arco de rebeca..... 355

N. 512.—Em 12 de Outubro de 1837.—Circular para se cobrar dos generos do paiz exportados para

PAGS.

o estrangeiro os 7 °/₀ estabelecidos na Lei, cessando o abuso de se arrecadar sómente 2 °/₀. 355

N. 513.—MARINHA.—Em 13 de Outubro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, estabelecendo que as licenças com vencimento de soldo aos Officiaes reformados, para poderem residir fóra do Imperio, são dependentes de graça especial do Governo, visto não haver Lei que prohiba ou véde o uso desta faculdade; ficando porém obrigados os agraciados a participarem por meio de certidão de vida trimensal, visada pelo Consul ou Vice-Consul do Brasil, o lugar da sua residencia.. 356

N. 514.—JUSTIÇA.—Em 14 de Outubro de 1837.—Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre o abuso de publicamente se venderem bilhetes de rifas ..... »

N. 515.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1837.—Circular para que as Thesourarias remettão os documentos originaes pelos quaes se tenhão feito as inscripções da divida publica..... 357

N. 516.— Em 17 de Outubro de 1837. — Declarando não ter lugar o despachar-se livre de direitos a cêra em brute importada para uso das fabricas de velas de cêra 358

N. 517.—JUSTIÇA.—Em 19 de Outubro de 1837.—Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para fazer constar que os exames a bordo das embarcações da Costa d'Africa devem ser feitos pelo methodo anterior ao Aviso de 6 de Julho passado ..... »

N. 518.—FAZENDA.—Em 19 de Outubro de 1837.—Acerca do pagamento de direitos de exportação sobre os couros 359

N. 519.—JUSTIÇA.—Em 20 de Outubro de 1837.—Aviso ao Presidente da Relação da Côrte, para não permittir que seja distrahida a attenção dos Desembargadores na occasião do trabalho da conferencia ..... »

N. 520.—Em 20 de Outubro de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre intelligencia do art. 294 do Codigo do Processo Criminal. 360

N. 521.—Em 20 de Outubro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, solvendo duvidas ácerca da nomeação dos solicitadores dos auditorios e do Escrivães no impedimento temporario dos actuaes ..... »

N. 522.—Em 20 de Outubro de 1837.—Aviso ao Pre-

PAGS.

sidente da Provincia de Santa Catharina, declarando qual o Juiz que deve ser tomado por Adjunto no caso da Ord. L.° 4.°, Tit. 96, § 25. 361

N. 523.—Em 20 de Outubro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, solvendo as duvidas do Juiz de Direito da Comarca do Sul, a respeito do art. 294 do Codigo do Processo Criminal..... »

N. 524.—Em 20 de Outubro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Goyaz, respondendo aos esclarecimentos pedidos pelo Solicitador interino de Capellas e Residuos..... 362

N. 525.—Em 20 de Outubro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, respondendo a varios quesitos do Juiz de Paz do 2.° districto da Cidade de Porto Alegre, relativamente a intelligencia da Lei de 11 de Outubro de 1836..... 363

N. 526.—MARINHA.—Em 20 de Outubro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, autorisando o pagamento de huma gratificação igual a dos Commandantes de Companhias, ao Capitão Mandante do Corpo de Artilharia de Marinha..... 364

N. 527.—JUSTIÇA.—Em 21 de Outubro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre ordens para destacamento de Guardas Nacionaes, anteriores á Lei ultima sobre os destacamentos da mesma Guarda..... 365

N. 528.—Em 21 de Outubro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, conformando-se com a decisão já tomada em Aviso de 18 de Agosto, sobre premio a hum denunciante de contrabando de Africanos..... 366

N. 529.—Em 21 de Outubro de 1837. — Ao Juiz de Direito Chefe da Policia, sobre nomeações de Officiaes de Justiça pelos Juizes de Paz..... »

N. 530.—Em 21 de Outubro de 1837.—Aviso ao Juiz do Civel Provedor de Capellas e Residuos, mandando entregar a Capella de S. Christovão á Irmandade de Nossa Senhora do Soccorro, erecta no Seminario de S. Joaquim..... 367

N. 531.—MARINHA.—Em 21 de Outubro de 1837.—Approvando o procedimento do Intendente da Marinha no que respeita a intelligencia que deu á Lei de 30 de Setembro findo, com relação a gratificação addicional de que gozavão os Membros do Conselho Supremo Militar..... »

PAGS.

N. 532.—Em 21 de Outubro de 1837.—Providenciando para que as companhias fixas de Marinheiros, organisadas por Decreto do 1.° de Julho do corrente anno, obtenhão a conveniente instrucção..... 368

N. 533.—Em 21 de Outubro de 1837.—Mandando reduzir o Estado-maior das embarcações armadas... ..... »

N. 534.—Em 21 de Outubro de 1837.—Estabelecendo bases para o cumprimento da disposição do art. 6.° da Lei de 10 do corrente sobre o preenchimento da força do Corpo de Artilharia de Marinha..... 369

N. 535.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1837.—Ao Thesoureiro das Loterias para antes de começar o pagamento dos premios fazer entrega do imposto de oito por cento na Thesouraria Geral do Thesouro Publico..... 370

N. 536.—JUSTIÇA.—Em 23 de Outubro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, para cessar o abuso de se entregarem requerimentos aos Desembargadores no acto das conferencias..... »

N. 537.—Em 24 de Outubro de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para poder fazer a dinheiro o fornecimento dos presos das Fortalezas da Barra..... »

N. 538.—MARINHA.—Em 25 de Outubro de 1837.—Ordenando que fique de nenhum effeito o Aviso que mandou que os Praticantes de Piloto servissem de Escrivães em certos navios..... 371

N. 539.—Em 25 de Outubro de 1837.—Mandando que tenha inteiro vigor o Aviso de 16 de Março de 1836, ácerca do que se deve praticar na occasião da entrega dos mantimentos para os Navios da Armada..... »

N. 540.—GUERRA.—Em 25 de Outubro de 1837.—Marcando o modo de apresentação dos estrangeiros que, já tendo servido no Exercito, quizerem de novo engajar-se..... »

N. 541.—FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1837.—Regularisando a escripturação dos impostos addicionaes estabelecidos pelo art. 1.° da Lei n.° 109 de 11 de Outubro de 1837..... 372

N. 542.—IMPERIO.—Em 26 de Outubro de 1837.—Ao Inspector das Obras Publicas, ordenando que nos relatorios semanaes, mencione os operarios que tiverem trabalhado nas obras.... 373

PAGS.

N. 543.—JUSTIÇA.—Em 26 de Outubro de 1837.— Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, revogando o de 12 de Junho deste anno, e mandando observar o que em virtude do Decreto de 12 de Abril de 1832 se praticava antes, a respeito das visitas e exames das embarcações da Costa de Leste..... 373

N. 544.—MARINHA.—Em 26 de Outubro de 1837.— Communicando a remessa dos generos para fornecimento das embarcações de Guerra no Pará, e explicando a maneira de se fazer a escripturação, quando fôr preciso que alguns delles se appliquem para a tropa de terra..... »

N. 545.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1837.— Regulamento para a execução do art. 2.° da Lei de 11 do corrente, sobre Loterias..... 374

N. 546.—Em 26 de Outubro de 1837.—Circular dando instrucções para a execução da Lei n.° 109 de 11 deste mez ácerca do meio circulante.. 376

N. 547.—Em 26 de Outubro de 1837.—Dando providencias para que as guias dos generos despachados pela Mesa do Consulado, e recolhidos aos trapiches alfandegados, sejão cortadas de livros de talão..... 377

N. 548.—IMPERIO.—Em 27 de Outubro de 1837.— Declarando que os Senadores e Deputados só depois de approvada a sua eleição he que gozão das prerogativas concedidas pelos arts. 27 e 28 da Constituição..... 378

N. 549.—JUSTIÇA.— Em 30 de Outubro de 1837.— Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia, sobre requisição de força para coadjuvar a apprehensão de Africanos boçaes..... »

N. 550.—MARINHA.—Em 30 de Outubro de 1837.— Augmentando quatro operarios para casa das velas do Arsenal..... 379

N. 551.—Em 30 de Outubro de 1837. — Autorisando ao Inspector do Arsenal da Marinha, para elevar o numero dos operarios das classes de carpinteiros do mesmo Arsenal..... »

N. 552.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1837.— Ao Thesoureiro dos ordenados para observar as disposições da Portaria de 29 de Março de 1826, que prescreve a maneira por que se hão de haver os Thesoureiros e Pagadores quando não comparecerem os proprios, e em seu lugar se apresentem pessoas munidas de recibo ou procuração, exigindo o mesmo vencimento, ou

PAGS.

apparecerem duas procurações para a cobrança do mesmo mez..... 379

N. 553.—JUSTIÇA. — Em 31 de Outubro de 1837.— Aviso ao Ministro da Marinha, sobre a mudança que se deve fazer no Regulamento da Barca de Vig'a 380

N. 554.—MARINHA.—Em 31 de Outubro de 1837.— Recommendando ao Presidente da Provincia do Pará, que d'ora em diante os mappas das Forças Navaes estacionadas nessa Provincia, que dahi enviar, devem ser organisados conforme o modelo que acompanhou o seu officio de 12 de Junho ultimo sob n.º 46..... 381

N. 555.—FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1837.— Circular para que nas Alfandegas se não dê despacho algum livre de mercadorias para consumo das fabricas, sem ordem especial do Thesouro. »

N. 556.—IMPERIO.—Em 3 de Novembro de 1837.— Declarando ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro que a Companhia de Navegação de Nictheroy não tem obrigação de dar passagem gratuita a bordo dos seus vapores aos presos da mesma Provincia..... »

N. 557.—JUSTIÇA.—Em 3 de Novembro de 1837.— Aviso ao Commandante Superior da Guarda Nacional, para que os Commandantes das guardas participem ás autoridades civis os delictos que se commetterem, prendendo em flagrante, e coadjuvando a formação da culpa..... 382

N. 558.—MARINHA.—Em 3 de Novembro de 1837.— Providenciando para que, sem autoridade competente, não se proceda a bordo a exame sobre pessoas recrutadas..... »

N. 559.—GUERRA.—Em 3 de Novembro de 1837.— Permittindo que os Officiaes da extincta Guarda de honra usem dos seus uniformes..... 383

N. 560.—Em 3 de Novembro de 1837. — Declarando que os pretos crioulos não estão isentos do recrutamento..... »

N. 561.—JUSTIÇA.—Em 6 de Novembro de 1837.— Aviso ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando-lhe que não lhe competia suspender as ordens judiciarias expedidas contra Antonio Borges da Fonseca..... 384

N. 562.—Em 6 de Novembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, sobre huma representação dos Tabelliães relativamente a salarios..... »

PAGS.

N. 563.—MARINHA.—Em 6 de Novembro de 1837.—Mandando expedir as ordens neccessarias para que diariamente se vá buscar o Santo ao Quartel General do Commando das Armas da Côrte. 384

N. 564.—Em 7 de Novembro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, indeferindo a pretenção de hum Official da Armada, que tendo sido reformado a seu pedido, solicitava entrar de novo em actividade de serviço, annullando-se a reforma..... 385

N. 565.—Em 7 de Novembro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando não ser fundada a queixa de hum Official que se julgou preterido, por haverem sido promovidos outros mais modernos no serviço, os quaes, porque tinhão a instrucção theorica e pratica da sua arma, forão reconhecidos mais habilitados para os accessos..... »

N. 566.—Em 7 de Novembro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, estabelecendo que as vagas, que se derem no Corpo de Artilharia de Marinha, sejão preenchidas pelos Officiaes avulsos de igual posto, que tiverem as necessarias qualificações para o serviço; sendo para isto incluidos na proposta pelo mesmo modo que se pratica no Exercito com os Officiaes avulsos delle..... 386

N. 567.—Em 7 de Novembro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar sobre a intelligencia do Decreto de 15 de Outubro de 1836, que fixou as forças navaes de 1837—38, a respeito da suspensão de promoção dos Officiaes de saude, decretada na Lei de 27 de Agosto de 1835..... 387

N. 568.—GUERRA.—Em 7 de Novembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, communicando ter-se solicitado do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para serem pagas pelos Collectores da mesma Provincia as despezas que se fizerem com o recrutamento para o Exercito..... 388

N. 569.—MARINHA.—Em 9 de Novembro de 1837.—Mandando apontar com o jornal de 320 réis diarios o soldado reformado Manoel Francisco dos Santos, ficando encarregado da guarda das praias do Arsenal..... 389

N. 570.—Em 10 de Novembro de 1837.—Mandando pôr em inteira observancia as disposições dos

PAGS.

Avisos de 2 de Abril de 1834, e 17 de Setembro de 1835, que tratão sobre o inventario do ex-Dispenseiro do Patacho *Dous de Março*. 389

N. 571.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1837.—Portaria ao Administrador do Consulado, resolvendo duvidas oppostas a execução do art. 132 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, a respeito da arqueação das embarcações.... 390

N. 572.—Em 10 de Novembro de 1837.—Portaria á Recebedoria, explicando a intelligencia do art. 1.°, § 1.° das Instrucções de 5 de Maio deste anno..... »

N. 573.—Em 10 de Novembro de 1837.—Circular aos Presidentes das Provincias sobre a nomeação de Empregados geraes para empregos provinciaes..... 391

N. 574.—Em 10 de Novembro de 1837.—Sobre o pagamento do ordenado de Official Maior da Secretaria, feito a hum terceiro, durante o tempo em que aquelle, que interinamente exercia o dito lugar, se achava no serviço do Jury. »

N. 575.—JUSTIÇA.—Em 13 de Novembro de 1837.—Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre substituição de serviço na fórma do art. 126 da Lei de 18 de Agosto de 1831..... 392

N. 576.—MARINHA.—Em 14 de Novembro de 1837.—Declarando ter-se concedido ao Capellão do numero da Armada, Fr. Luiz Fortuna, o continuar a servir de Capellão do Arsenal da Marinha da Provincia da Bahia, não percebendo, além do soldo de terra, nenhum outro vencimento. »

N. 577.—GUERRA.—Em 14 de Novembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia da Parahyba, tratando da deficiencia do credito dado para despezas Militares da Provincia, e mostrando os artigos de despeza que deverião ser eliminados, por se não haverem cumprido e entendido as ordens anteriores da mesma Repartição. »

N. 578.—MARINHA.—Em 15 de Novembro de 1837.—Mandando abonar a hum Official, que serve no impedimento do Patrão-Mór, as maiorias do soldo, em quanto se achar nesse exercicio. 394

N. 579.—Em 16 de Novembro de 1837.—Elevando a gratificação que ora percebe o Sargento reformado do Corpo da Artilharia da Marinha, Joaquim Arnaldo de Aguiar, encerregado do Laboratorio de fogos artificiaes, a quatrocentos e oitenta réis diarios..... »

Pags.

N. 580.—JUSTIÇA.—Em 17 de Novembro de 1837.— Ao Promotor Publico, para proceder contra o livreiro Cremière, por alugar livros que offendem a boa moral 395

N. 581.—Em 18 de Novembro de 1837.—Ao Vigario Capitular, mandando cassar as licenças que existirem para as familias entrarem no Convento da Ajuda ..... »

N. 582.—MARINHA.—Em 18 de Novembro de 1837.— Elevando á quarenta mil réis mensaes a gratificação que percebe o 1.° Tenente, Joaquim Martins, sendo d'ora em diante encarregado do recrutamento para a Armada e para o Corpo de Artilharia de Marinha, emquanto estiver delle incumbido ..... »

N. 583.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1837.— Sobre a arrematação de duas moradas de casas sequestradas por execução da Fazenda Nacional. 396

N. 584.—JUSTIÇA.—Em 20 de Novembro de 1837.— Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando quaes os processos cujas custas estão a cargo da Municipalidade ..... »

N. 585.—Em 20 de Novembro de 1837. — Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, a respeito do pagamento de custas, que pretende o Escrivão de S. Matheus 397

N. 586.—MARINHA.—Em 20 de Novembro de 1837.— Mandando estabelecer a bordo da Fragata *Paraguassú* huma Enfermaria provisoria, onde se tratem as praças das Companhias fixas, e Aprendizes de Marinheiros ..... »

N. 587.—JUSTIÇA.—Em 21 de Novembro de 1837.— Ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, mandando abonar aos Guardas Nacionaes addidos ao Corpo o mesmo soldo que vencem as suas Praças 398

N. 588.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1837.— Portaria ao Administrador da Mesa do Consulado, solvendo duvidas ácerca da execução dos arts. 89, 165 e 174 do Regulamento de 30 de Maio. »

N. 589.— Em 21 de Novembro de 1837. — Circular. Obviando duvidas que possão occorrer na arrematação das mercadorias abandonadas por seus donos aos direitos da Alfandega 399

N. 590.—Em 21 de Novembro de 1837.—Portaria para ficar immediatamente a cargo da Recebedoria o lançamento e cobrança dos impostos das Freguezias de fóra da Cidade ..... »

PAGS.

N. 591.—Em 21 de Novembro de 1837. — Sobre os vencimentos a que tem direito os empregados publicos, quando se achão occupados na Assembléa Provincial e no Jury..... 400

N. 592.—Em 21 de Novembro de 1837.—Solvendo duvidas expostas pela Thesouraria da Provincia do Maranhão a respeito do abandono de mercadorias existentes na Alfandega, e falta de lances que cubrão os direitos, quando tenhão de ser postos em praça..... »

N. 593.—IMPERIO.—Em 22 de Novembro de 1837.— Declarando ao Presidente da Provincia das Alagôas que são incompativeis o emprego de Juiz Municipal e o officio de Escrivão do Contencioso com o cargo de Vereador..... 401

N. 594.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1837.— Prohibindo que as Thesourarias tomem deliberação ácerca da moratoria de pagamentos de dividas da Fazenda Nacional..... 402

N. 595.— Em 22 de Novembro de 1837. — Circular sobre o modo como se deverão cobrar as buscas para expedição das certidões..... »

N. 596.—JUSTIÇA.—Em 23 de Novembro de 1837.— Ao Juiz da 3.ª Vara civel, sobre pagamentos atrazados de serviços de Africanos livres..... 403

N. 597.—MARINHA.—Em 23 de Novembro de 1837.— Circular aos Presidentes das Provincias para activarem o recrutamento para a Marinha de Guerra, autorisando-os a dar aos que se engajarem gratificações que abaixo vão designadas, e dando outras providencias para a prompta remessa dos que forem apurados..... »

N. 598.—Em 23 de Novembro de 1837. — Communicando a resolução tomada para continuarem a ser passados pela Secretaria da Marinha os passaportes e passes dos navios Nacionaes e Estrangeiros, ficando portanto sem effeito o artigo do Regulamento que ordenou que fossem taes documentos passados pela Mesa do Consulado..... 404

N. 599.—Em 23 de Novembro de 1837.—Tratando sobre exames das carnes salgadas que se comprão para os Navios de Guerra em viagem, e dando providencias á esse respeito..... 405

N. 600.—Em 23 de Novembro de 1837. — Mandando que ao 1.º Tenente Manoel Ignacio dos Santos se abonem, além das maiorias, comedorias á titulo de gratificação, em quanto se achar exer-

PAGS.

cendo o lugar de Patrão-mór, no impedimento do 1.º Tenente Antonio Pimenta..... .. 405

N. 601.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1837.— Ordem á Thesouraria da Provincia de Minas, tratando da cobrança de varios impostos..... 406

N. 602.—MARINHA.—Em 25 de Novembro de 1837.— Autorisando ao Inspector do Arsenal da Marinha não só para reduzir ao menos que fôr possivel o jornal dos carpinteiros de machado, mas tambem para admittir mais tres operarios de 1.ª classe na officina de Ferreiros, com o jornal de mil e seiscentos réis, elevando-se semelhantemente a esta quantia o dos da mesma classe desta officina..... 407

N. 603.—FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1837.— Ao Administrador do Consulado, declarando que as embarcações compradas para o Estado não estão sujeitas ao imposto de 5 e 15 %..... »

N. 604.—JUSTIÇA.—Em 28 de Novembro de 1837.— Ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, para não chamar a serviço hum guarda pronunciado em crime de que não foi ainda absolvido..... ..... »

N. 605.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1837.— Approvando a declaração feita pela Presidencia da Provincia do Espirito Santo de não poder o Thesoureiro da Thesouraria occupar o cargo de Juiz de Paz..... 408

N. 606.—IMPERIO.—Em 29 de Novembro de 1837.— Declarando ao Presidente da Provincia do Espirito Santo que o anno legislativo das Assembléas Provinciaes deve andar igual passo com o anno astronomico ou civil, e que as mesmas Assembléas podem ser convocadas extraordinariamente em qualquer tempo, conforme o exigir o bem publico..... »

N. 607.—Em 29 de Novembro de 1837.—Declarando á Camara Municipal da Côrte, que os Deputados da Junta do Commercio estão comprehendidos na excepção do art. 23 do Codigo do Processo Criminal, para o effeito de não serem qualificados jurados..... 409

N. 608.—FAZENDA.—Em 29 de Novembro de 1837.— Sobre a arqueação das embarcações, em declaração ao art. 1.º da Portaria de 10 do corrente..... »

N. 609.—Em 29 de Novembro de 1837.—Officio tratando dos direitos do gado que o Collector do

PAGS.

Registro de Santa Victoria na Provincia de Santa Catharina não tem arrecadado. 410

N. 610.—Em 29 de Novembro de 1837 — Remettendo ás Thesourarias huma Trena para o serviço da arqueação das embarcações..... ..... »

N. 611.—Em 29 de Novembro de 1837.—Regulando a execução do art. 7.°, § 8.° da Lei de 11 de Outubro de 1837..... ..... »

N. 612.—JUSTIÇA.—Em o 1.° de Dezembro de 1837.— Ao Juiz de Direito da 3.ª Vara Civel, para não se arrematarem mais os serviços dos Africanos livres que existirem disponiveis..... 411

N. 613.—Em o 1.° de Dezembro de 1837. — Ao Juiz de Paz do 2.° districto da Candelaria, sobre informações que denegou ao Chefe da Policia, e sobre a boa intelligencia e harmonia entre as autoridades..... 412

N. 614.—MARINHA.—Em o 1.° de Dezembro de 1837.— Elevando a oitocentos réis diarios o salario do Agente da Pagadoria da Marinha..... »

N. 615.—Em o 1.° de Dezembro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar declarando as insignias, vantagens e honras que competem ao Commandante das Forças Navaes estacionadas no Pará, e bem assim a linha de conducta que os mesmos devem ter a respeito dos Presidentes das Provincias..... »

N. 616.—IMPERIO.—Em 4 de Dezembro de 1837.— Declarando ao Presidente da Provincia das Alagôas que o Empregado Publico, que tiver sido suspenso e submettido a processo, não deve ser restituido ao seu emprego, emquanto pender o recurso interposto da sentença que não o pronunciou..... 413

N. 617.—JUSTIÇA.— Em 4 de Dezembro de 1837.— Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre os arts. 221 e 233 do Codigo do Processo Criminal, relativamente a réos ausentes, tendo hum sido illegalmente condemnado á morte..... 414

N. 618.—Em 4 de Dezembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco, dando por infundada a queixa que deu contra elle o Commandante Superior das Guardas Nacionaes..... 415

N. 619.—Em 4 de Dezembro de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para que dos pretos livres com serviços arrematados paguem-se as

PAGS.

despezas no Calabouço, e dos não arrematados sejão ellas deduzidas da somma adiantada.... 415

N. 620.—Em 4 de Dezembro de 1837. — Portaria á Commissão Inspectora das obras da Casa de Correcção, sobre comedorias e curativos dos pretos livres cujos serviços se arrematárão, e dos boçaes antes de arrematados..... 416

N. 621.—Em 5 de Dezembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que he incompativel o exercicio de Advogado com o de Juiz Municipal do mesmo Termo..... »

N. 622.—MARINHA.—Em 5 de Dezembro de 1837.—Mandando admittir na Officina de Tanoeiros mais seis operarios, e elevando os jornaes da 1.ª classe a 1$200 réis, da 2.ª a 1$000 e da 3.ª a 720 réis..... 417

N. 623.—FAZENDA.—Em 6 de Dezembro de 1837.—Approvando a intelligencia dada pela Thesouraria da Provincia da Bahia ao art. 140 do Regulamento do Consulado de 30 de Maio de 1836..... »

N. 624.—GUERRA.—Em 7 de Dezembro de 1837.—Autorisando o Presidente da Provincia de S. Paulo para despender com o custeio e melhoramento da Fabrica de S. João de Ypanema o rendimento della, que pelo Aviso de 8 de Agosto se havia mandado conservar em deposito; bem como tambem autorisa a modificar alguns artigos das Instrucções de 26 de Julho do corrente anno..... 418

N. 625—JUSTIÇA.—Em 9 de Dezembro de 1837.—Aviso ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, para reunir em Legiões os Corpos de Guardas Nacionaes dos differentes Municipios..... »

N. 626 —MARINHA.—Em 9 de Dezembro de 1837.—Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, para considerar como mestre de Fragata, percebendo o vencimento que como tal lhe competirem ao 2.º Tenente honorario, Joaquim Ignacio da Silveira, continuando porém no exercicio de Patrão-mór do Porto dessa Provincia..... 419

N. 627.—Em 9 de Dezembro de 1837.—Dando providencias para se levar a effeito o córte de madeira na Provincia das Alagôas, marcando a prestação que poderá ser despendida nesse serviço, e a maneira de prestarem-se as contas

PAGS.

della, e haver da Intendencia da Côrte os fundos que lhe são destinados..... 419

N. 628.—Em 9 de Dezembro de 1837.—Autorisando á elevar a trinta e seis o numero dos Escrivães extranumerarios da Armada..... 420

N. 629.—JUSTIÇA.—Em 11 de Dezembro de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito da 2.ª Vara do Civel, sobre os Escrivães não assistirem todos ás audiencias e levarem seus protocollos..... »

N. 630.—IMPERIO.—Em 12 de Dezembro de 1837.—Ao Juiz de Paz de Irajá, declarando a sua competencia para proceder contra o Professor de primeiras letras, sobre que representou por faltas commettidas no seu emprego..... 421

N. 631.—MARINHA.—Em 12 de Dezembro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar para se juntar o tempo de serviço prestado antes da demissão, com o serviço prestado depois de nova admissão, na conformidade do que já fôra resolvido em 9 de Dezembro de 1823..... 422

N. 632.—Em 12 de Dezembro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que os Officiaes avulsos não podem ter accesso sem que entrem em effectivos na patente em que se achão, por serem reputados na mesma categoria dos aggregados.... »

N. 633.—Em 12 de Dezembro de 1837.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando não haver direito a melhoramento de reforma porque não ha Lei que tal autorise. 423

N. 634.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1837.—Portaria ao Administrador do Consulado, declarando que apezar do desapparecimento do dono de quaesquer generos apprehendidos, cumpre fazer remessa do auto da apprehensão ao Juizo competente, por dar-se na existencia do facto hum crime publico, cujo autor convém que seja descoberto, para se lhe impôr a pena competente 424

N 635.—MARINHA.—Em 14 de Dezembro de 1837.—Mandando abonar aos Officiaes da Armada Vogaes do Conselho Supremo Militar, além da gratificação de cem mil réis, a que já tem percebido em virtude da Lei do 1.º de Outubro de 1834..... 425

N. 636.—JUSTIÇA.—Em 15 de Dezembro de 1837.—Aviso ao Juiz dos Orphãos para que cesse a

PAGS.

pratica de se nomearem Curadores particulares para officiarem em negocios de orphãos do Municipio 425

N. 637.—IMPERIO.—Em 16 de Dezembro de 1837.— Declarando ao Presidente da Provincia do Espirito Santo que as Assembléas Legislativas Provinciaes, não podem legislar sobre o modo de proceder-se ás eleições de Senadores e Deputados..... 426

N. 638.—JUSTIÇA.—Em 16 de Dezembro de 1837.— Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando aos Terceiros de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Villa de Santos que não tem necessidade de licença para alienarem bens de raiz..... »

N. 639.—MARINHA.—Em 16 de Dezembro de 1837.— Mandando abonar a gratificação de dez mil rs. mensaes ao Porteiro da Academia de Marinha, por se achar encarregado dos chronometros e dos instrumentos do Observatorio da sobredita Academia..... 427

N. 640.—IMPERIO.—Em 18 de Dezembro de 1837.— A' Câmara Municipal de Rezende, communicando que foi indeferida a queixa que contra ella dirigirão varios individuos eliminados da lista dos Jurados; e declarando-lhe que o Governo he competente para tomar conhecimento da mesma queixa, bem como de qualquer outra sobre infracção de Leis relativas a materias economicas e administrativas..... »

N. 641.—JUSTIÇA.—Em 18 de Dezembro de 1837.— Aviso ao Presidente da Relação da Côrte, sobre distribuições, e observancia do Regulamento. 428

N. 642.—Em 18 de Dezembro de 1837.—Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre prorogação do Jury por alguns dias para julgamento dos réos afiançados..... 429

N. 643.—MARINHA.—Em 18 de Dezembro de 1837.— Respondendo ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, que nenhuma providencia tem a dar-se ácerca do que representou o Inspector da Thesouraria dessa Provincia, á vista da demonstração das despezas dos primeiros quatro mezes; e recommendando por esta occasião que remetta mensalmente huma relação das madeiras que se tiverem apromptado no mez antecedente, e outra das que se acharem no porto do embarque, para se providenciar sobre

PAGS.

sua conducção para esta Côrte, informando outrosim quando deu começo ao córte de taes madeiras 429

N. 644.—JUSTIÇA.—Em 20 de Dezembro de 1837.— Aviso ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, a respeito dos direitos de successão e outros direitos civis de que gozão no Imperio os Estrangeiros. 430

N. 645.—MARINHA.—Em 20 de Dezembro de 1837.— Mandando elevar a doze mil réis mensaes a gratificação do Official empregado no Trem Naval..... 431

N. 646.—JUSTIÇA.—Em 22 de Dezembro de 1837.— Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, autorisando-o a fazer a transposição das côres da gola e canhão do fardamento da Guarda Nacional da Provincia ..... »

N. 647.—MARINHA.—Em 22 de Dezembro de 1837.— Communicando que por Aviso de 15 do corrente fôra nomeado o Padre Joaquim Candido de Oliveira, para exercer as funcções de Capellão do Hospital da Marinha, durante o impedimento deste, abonando-se-lhe a gratificação de doze mil e quinhentos réis mensaes 432

N. 648.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1837.— Sobre a creação de huma caixa de emissão de bilhetes de 100 e 500 réis para troco das notas, por falta que ha de cobre..... »

N. 649.—MARINHA.—Em 29 de Dezembro de 1837.— Autorisando ao Presidente da Provincia do Pará para elevar os jornaes dos Operarios do Arsenal da Marinha da Provincia á quantia que lhe parecer justa, dando conta á esta Secretaria do que houver a tal respeito praticado..... 433

N. 650.—Em 29 de Dezembro de 1837. — Declarando ao Presidente da Provincia das Alagôas, que o contracto de engajamento dos Indios deve ser feito pelo tempo que elles quizerem, e quando se não queirão prestar voluntariamente, deverá então proceder ao recrutamento..... »

N. 651.—Em 29 de Dezembro de 1837. — Communicando ao Presidente da Provincia das Alogôas, que para realizar o pagamento dos empreiteiros que devem apromptar as madeiras daqui encommendadas, póde sacar sobre a Intendencia da Marinha da Côrte, na conformidade do Aviso de 9 do corrente..... 434

N. 652.—FAZENDA.—Em 29 de Dezembro de 1837.— Autorisando os Chefes das Repartições do The-

PAGS.

souro, das Thesourarias Provinciaes e de quaesquer outras estações da administração e arrecadação da Fazenda Nacional, a fazer prender e autoar os empregados ou estranhos que dentro das mesmas forem achados em flagrante delicto. 434

N. 653.—Em 29 de Dezembro de 1837.—Approvando a decisão da Presidencia da Provincia da Bahia, que mandou cobrar pelas Mesas de Rendas estabelecidas nos differentes portos os direitos de 1 ½ % de expediente..... 435

N. 654.—IMPERIO.—Em 30 de Dezembro de 1837.—Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco que a disposição do art. 1.° da Resolução de 12 de Agosto de 1833 he extensiva a todos os casos em que não fôr possivel a reunião de sufficiente numero de Lentes para os concursos das cadeiras dos Cursos Juridicos; e determina que recorra-se á accumulação de cadeiras, quando houver falta de Lentes para a regencia de cada huma dellas..... »

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1837.

N.° 1.—MARINHA.—Em 2 de Janeiro de 1837.

Ordenando que a disposição do Aviso de 16 de Dezembro de 1836 se faça extensiva aos serventes escravos, abonando-se-lhes o jornal de 400 rs. nos dias uteis, conservando-se aos livres o de 480 rs. que já percebião.

O Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se com o que Vm. propozera no seu officio de 30 do mez proximo findo, Ha por bem que a disposição do Aviso de 16 do dito mez se faça extensiva aos serventes escravos, empregados nos diversos armazens á cargo dessa Intendencia, abonando-se-lhes (nos dias de trabalho) o jornal de quatrocentos réis, e conservando-se aos que são livres o de quatrocentos e oitenta réis que já percebem nos dias uteis. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 2 de Janeiro de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 2.—Em 2 de Janeiro de 1837.

Ordenando que quando algum Commandante de Companhia de Imperiaes Marinheiros fôr nomeado para commandar Navio de Guerra, deixe de perceber a gratificação dada pelo Aviso de 24 de Outubro de 1836, que passará para o immediato.

Fique Vm. na intelligencia, não só de que, quando algum Commandante de Companhia de Imperiaes Marinheiros fôr nomeado para commandar Navio da Armada, deverá deixar

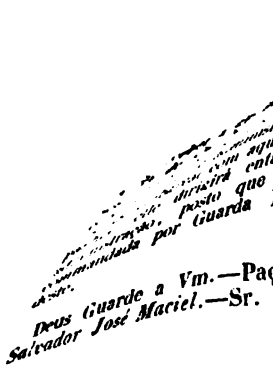

mandára dar por Aviso passará portanto para o com todas as obrigações de geral; mais ainda de que, no Commandante metade da Com- os detalhes de sua particular passará então esta metade seja interinamente Marinha, ou por outro na falta

Deus Guarde a Vm.—Paço em 2 de Janeiro de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 3.—Em 2 de Janeiro de 1837.

Ordenando que aos Officiaes de Apito não se deverá abonar vencimento algum quando estiverem desembarcados, sem expressa ordem da Secretaria de Estado.

Fique Vm. na intelligencia de que aos Officiaes de Apito, que estiverem desembarcados, não deverá abonar-se vencimento algum, sem conhecer-se cabalmente o motivo, por que assim se achão, e sem expressa ordem desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 2 de Janeiro de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 4.—Em 2 de Janeiro de 1837.

Marcando rações ás Praças que guarnecem os Navios da Armada Nacional e Imperial.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo o Intendente da Marinha da Côrte remetter a V. Ex., com a Tabella por onde se hão de regular (conforme as medidas dessa Provincia) as rações ás Praças que guarnecerem os Navios da Armada Nacional e Imperial, os ternos de taes medidas; Determina o Regente, em Nome do Imperador, que a referida Tabella se ponha em execução nessa Provincia do 1.° de Julho proximo futuro em

Tabella pela qual em execução do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Mari

Toucinho.....	Medidas.	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	.....	.....	1/16	1/32	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Vinagre.....		1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/30	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60
Vinho		1/8	.....	.....	.....	1/8	.....	.....	1/4	1/4	.....	.....	.....	1/4	.....	.....	.....	1/2

OBSERVAÇÕES.

1.ª Além dos generos mencionados nesta Tabella se deve distribuir diariamente ás embarcações de cincoenta praças para menos, 1/16 de alqueire de sal, e o duplo nas de mais de cincoenta.

2.ª Na falta absoluta de generos designados, para compôr cada huma das rações, ficará ao prudente arbitrio das competentes autoridades a sua substituição por outros generos, procurando que haja a possivel variedade nas comidas.

3.ª O café poderá ser substituido pelo chá, dando-se huma libra para sessenta e quatro praças, e sendo então hum arratel de assucar para dezaseis praças.

A bolacha he substituida por igual quantidade de pão fresco, quando as embarcações se achão fundeadas, e o seu custo não exceda ao daquella.

Quando a carne de vacca salgada fôr sem osso, a ração he unicamente de tres quartas.

Intendencia da Marinha do Rio de Janeiro 23 de Dezembro de 1836.—*Caminha*.

(Acompanha o Aviso n. 4 a pag. 2.)

diante. O que participo a V. Ex. a fim de expedir as convenientes ordens a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. José de Araujo Ribeiro.

Idem aos outros Presidentes.

N.° 5.—GUERRA.—Em 2 de Janeiro de 1837.

Determinando que nos dias de mostra mensal aos Corpos de guarnição se apresentem os Officiaes das differentes classes de avulsos.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente, em Nome do Imperador, ponderando que, para melhor manutenção da disciplina e prevenção de abusos, he conveniente que nos dias em que se houver de passar mostra mensal aos Corpos da guarnição, hajão de apresentar-se aos Commandantes respectivos os Officiaes das differentes classes de avulsos, que não estejão com parte de doente, licença, ou em serviço: determina que V. Ex. passe ordem para que assim se verifique. O que participo a V. Ex, para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1837.—*Conde de Lages.*

Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das armas da Côrte.

Houve porém huma alteração na Circular:

Nas Provincias em que ha Commandantes de armas, se disse que os Officiaes devem apresentar-se no Quartel do Commando das armas.

N.° 6.—Em 2 de Janeiro de 1837.

Determinando que não haja despeza com Auditores de Guerra nas Provincias de onde tenhão sahido os Corpos que as guarnecião.

Aconselhando huma prudente economia que cesse toda a despeza com vencimentos de Auditor da gente de guerra naquellas Provincias de onde tenhão sahido os Corpos que as guarnecião: Determina o Regente, em Nome do Imperador, que V. Ex.

passe ordem nesse sentido; e como possa acontecer que algumas praças destacadas incorrão em culpa meramente militar, neste caso V. Ex. as deverá remetter, com os competentes conselhos de investigação, aos Corpos a que pertencem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1837.—*Conde de Lages.*

Foi em Circular aos Presidentes do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagôas, Espirito Santo, S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz.

N.° 7.—FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1837.

Portaria a Alfandega para que o rendimento della continue a ser entregue no Thesouro de dez em dez dias.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que o rendimento della deve continuar a recolher-se ao Thesouro de dez em dez dias, como até agora se tem praticado.

Rio, 3 de Janeiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 8.—IMPERIO.—Em 4 de Janeiro de 1837.

Ordenando que da Typographia Nacional sejão remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio mil exemplares dos actos legislativos pertencentes ao mesmo Ministerio, bem como quaesquer outros que ahi se imprimirem por ordem da dita Repartição.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que de ora em diante Vm. remetta a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio mil exemplares de cada hum dos actos legislativos, pertencentes a este Ministerio, e impressos na Typographia Nacional, bem como de quaesquer outros que pela mesma Repartição ahi se mandar imprimir; ficando Vm. na intelligencia de que sómente lhe será abonado o pagamento dos ditos mil exemplares, cuja despeza deve vir apurada na respectiva conta, e de que pela referida Secretaria de Estado se fará a distribuição dos que competem ás Camaras Legislativas, deduzidos daquelle numero.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Janeiro de 1837.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Braz Antonio Castrioto.

N.° 9. — Em 4 de Janeiro de 1837.

Ao Presidente da Provincia da Bahia para que, quando remetter á Camara dos Deputados as actas da eleição dos seus Membros, dê informação do que occorrer na mesma eleição.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. de 22 do mez passado, acompanhando as copias dos das Camaras Municipaes dessa cidade, e da Villa da Carinhanha, districto eleitoral, sobre o que occorrêra no mesmo districto a respeito das eleições de Deputados Geraes e Provinciaes: Manda o mesmo Regente responder a V. Ex. que na remessa que fizer das actas para a Camara dos Deputados, deverá mencionar explicitamente o occorrido, afim de que se possa conhecer se a eleição feita póde ser approvada, ou se deve ter lugar nova eleição.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1837.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 10.—JUSTIÇA.—Em 4 de Janeiro de 1837.

Ao Presidente interino da Relação da Bahia, sobre os julgamentos de autos crimes e civeis que pendião por appellação na Relação Ecclesiastica, e lhe forão enviados na conformidade do Codigo do Processo Criminal e Disposição Provisoria.

O Regente, a quem foi presente o officio de V. S. de 9 de Julho do anno passado, em que expõe as duvidas que tem occorrido n'essa Relação sobre os julgamentos de alguns autos crimes e civeis que pendião por appellação na Relação Ecclesiastica, os quaes forão para a mesma enviados na conformidade do Codigo do Processo Criminal e Disposição Provisoria: Manda em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II declarar a V. S. que as appellações pendentes ante a Relação Ecclesiastica, e sobre materias que não sejão puramente espirituaes, não tendo ainda sentença, ou havendo sobre ella embargos, sejão remettidas ás respectivas Relações do districto em que as causas corrêrão em primeira instancia, para serem sentenciadas na fórma do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Deus Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Antonio da Silva Telles, Presidente interino da Relação da Bahia.

N.° 11. — Em 4 de Janeiro de 1837.

Ordenando ao Juiz de Direito Chefe de Policia da Côrte que não se distribuão africanos livres sem prévia autorisação do Governo Imperial.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que, não obstante as ordens existentes, Vm. não proceda á distribuição de quaesquer africanos livres sem prévia autorisação do Governo Imperial, para o que dará parte por esta repartição da Justiça quando os houver para o dito fim.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 4 de Janeiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 12.—MARINHA.—Em 4 de Janeiro de 1837.

Determinando que as sobras das rações das Guarnições dos Navios da Armada sejão d'ora em diante vendidas.

O Regente, em Nome do Imperador, á vista do que Vm. informára em officio de 2 deste mez sobre o do Cammandante do Brigue—Tres de Maio—, Ha por bem que as sobras das rações não só da Guarnição do mesmo, mas ainda de qualquer outro Navio da Armada, sejão d'ora em diante vendidas, conforme se ordenára por Aviso de 28 de Junho ultimo a respeito da Fragata—Principe Imperial.—O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 4 de Janeiro de 1837. — *Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 13.—FAZENDA.— Em 4 de Janeiro de 1837.

Ordenando que pela respectiva Thesouraria se faça a despeza que pelos arts. 9 do Regulamento da Alfandega de 1831 e 22 do de 1836 se encarrega ao Thesoureiro da Alfandega.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena á Thesouraria da Provincia do Pará que quando pelo rendimento da Alfandega se não possa cumprir a disposição do art. 9.° do Regulamento de 29 de Setembro de 1834, repetida no art. 22 do

de 22 de Junho de 1836, findo o mez que para seu cumprimento marcão os ditos artigos, pela sobredita Thesouraria se faça a despeza que por elles se encarrega ao Thesoureiro da Alfandega. O respectivo Sr. Inspector assim cumprirá, expedindo a respeito as ordens que necessarias forem.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Janeiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Neste sentido se expedirão ordens as diversas Thesourarias das Provincias que tem Alfandegas de segunda ordem.

N.° 14.—JUSTIÇA.—Em 5 de Janeiro de 1837.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas, declarando que o Governo Central não póde providenciar sobre o abuso praticado pelos Jurados do Penedo em sessão de 15 de Novembro de 1836, absolvendo a todos os Juizes de Facto que deixárão de comparecer.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. de 24 de Novembro do anno proximo passado sob n.° 18, em que pede providencias respeito ao abuso praticado pelos Jurados do Municipio do Penedo na sessão de 15 de Novembro ultimo, absolvendo indistinctamente a todos os Juizes de Facto que deixárão de comparecer ainda sem causa legal, e que por isso foi encerrada a mesma sessão em seu começo; Manda o Regente responder a V. Ex. que o Governo Central não póde providenciar sobre o caso referido, porque o Codigo do Processo Criminal faz este negocio de commissão privativa dos Jurados, mas que, sendo da solicitude do mesmo Governo obviar os males que se encontrão na marcha da administração, levará este negocio ao conhecimento do Corpo Legislativo na proxima sessão, para o tomar em sua devida consideração.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 15.—Em 7 de Janeiro de 1837.

Ao Juiz de Orphãos, ordenando que se incumba novamente da distribuição de africanos, adoptando a respeito do pagamento dos serviços a medida estabelecida pelo Chefe de Policia.

Tendo o Juiz de Direito Chefe de Policia obtido a dispensa que pedio, de continuar na distribuição de africanos, de que fôra encarregado durante o seu impedimento; Ordena o Regente

em Nome do Imperador que Vm. se incumba novamente deste encargo, adoptando a respeito do pagamento dos serviços dos referidos africanos a medida que o mesmo Chefe de Policia tem estabelecido, e consta do seu officio de 3 do corrente junto por copia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Janeiro de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

« Illm. e Exm. Sr.—Havendo por Aviso de 2 de Março de 1836 sido encarregado da distribuição de africanos durante o impedimento do Juiz de Orphãos, e constando-me que cessou este impedimento attento o encerramento da Assembléa Provincial; rogo a V. Ex. se digne dispensar-me deste serviço aliás incompativel com o serviço da Policia.

« Approveito esta occasião para participar a V. Ex. que durante o tempo em que me achei encarregado montei completamente a escripturação, e fiz com que os pagamentos de todos os arrematantes fossem adiantados, a findar no ultimo do anno proximo passado, o que tudo monta na somma constante do incluso documento.

« Deus Guarde a V. Ex.—Rio em 3 de Janeiro de 1837.—Illm. e Exm. Sr. Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. — *Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.* »

N.° 16.—MARINHA.—Em 7 de Janeiro de 1837.

Mandando que os Commissarios da Armada tenhão dous Fieis, quando estiverem embarcados em Náo, Fragata, ou Corveta; e hum quando se acharem nas outras embarcações.

Fique Vm. na intelligencia de que os Commissarios da Armada deverão ter dous Fieis, quando estiverem embarcados em Náo, Fragata, ou Corveta, se a lotação desta o permittir; e hum quando se acharem nas outras embarcações.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Janeiro de 1837.— *Salvador José Maciel.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 17.— Em 7 de Janeiro de 1837.

Declarando sem effeito a disposição do Aviso de 24 de Março de 1832, quanto ao tempo de embarque dos Officiaes de Fazenda, e derminando que se conservem nas embarcações por tempo de hum anno, se antes o contrario não fôr ordenado.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do que Vm. expozera no seu officio de 4 do corrente, Ha por bem que a disposição do Aviso de 24 de Março de 1832 fique sem effeito, quanto ao tempo de embarque dos Officiaes de Fazenda; devendo estes, por consequencia, ser d'ora em diante conservados nas embarcações por tempo de hum anno, se antes se não ordenar o contrario ácerca de algum de semelhantes empregados. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 7 de Janeiro de 1837. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 18. — FAZENDA. — Em 7 de Janeiro de 1837.

A' Mesa de Diversas Rendas, mandando proceder a exame acerca do serviço das conferencias dos generos descarregados.

O Sr. Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta Côrte procure examinar por todos os meios a seu alcance, e até pessoalmente, se o serviço das conferencias dos generos descarregados das embarcações costeiras se faz com exactidão ou se ha relaxação, como se diz, de até não irem Guardas a bordo, e de receberem esportulas das partes, e de que quando estas deixão de as dar, procurão todos os entraves para a demora do carregamento; o que a ser verdade me communique para que sejão immediatamente castigados os prevaricadores. O que assim cumprirá.

Rio em 7 de Janeiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

No mesmo sentido se officiou ao Inspector da Alfandega.

N.° 19. — IMPERIO. — Em 9 de Janeiro de 1837.

Annullando a eleição de Deputados feita na Provincia de Sergipe, e mandando proceder a nova eleição.

Illm. e Exm. Sr. — Chegando ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II os factos escandalosos que tiverão lugar nessa Provincia, por occasião

das eleições do mez de Novembro do anno passado, movidos por hum partido de influentes, que por meio de inauditas illegalidades e cabalas se propozerão a ganhar a maioria de votos para os lugares de Representantes da mesma Provincia na Assembléa Geral Legislativa, chegando para esse fim ao excesso de formarem hum numero fantastico de Eleitores nos differentes Collegios Eleitoraes, augmentando-o a ponto de fazerem subir a totalidade de votos de huma e outra parte ao oitavo da população d'este Imperio, procedimento este que teve tristes resultados entre os habitantes das differentes Villas daquella Provincia, que até agora não cessão de clamar por meio de representações, pedindo energicas providencias que obstem a continuação de semelhantes males; e achando-se por tanto nulla aquella monstruosa eleição, que logo do seu principio marchou sem as formalidades estabelecidas para taes actos, sem que da parte das respectivas Autoridades se advertisse que, exercendo nelles os cidadãos huma de suas mais importantes prerogativas, não deveria omittir-se alguma das ditas formalidades, para não tornar-se illegal a referida eleição: o mesmo Regente ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que nessa Provincia se proceda á nova eleição, observando-se nella o que se acha disposto nas Instrucções de 26 de Março de 1824, e tendo em vista que ella se basêe em numero exacto e fiel de Eleitores, para o que fará expedir as convenientes circulares ás Autoridades a quem cumprir zelar naquelles actos a observancia da Lei.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1837. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.° 20. — MARINHA. — Em 9 de Janeiro de 1837.

Aviso marcando o vencimento que se deve abonar aos Commandantes da Náo Pedro II, e Preziganga; e os que competem ao Cirurgião, Commissario, Escrivão, e Mestre embarcados na referida Náo.

Fique Vm. na intelligencia de que o Commandante da Náo — Pedro II — (qualquer que seja a sua patente) deverá perceber os vencimentos correspondentes á mesma, na conformidade do Aviso de 12 de Maio de 1829, sendo esta disposição extensiva ao Commandante da Preziganga; e de que o Cirurgião, Commissario, Escrivão, e Mestre da referida Náo deverão tambem perceber os vencimentos, como embarcados em Navios de Transporte.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 9 de Janeiro de 1837. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 21.—FAZENDA.—Em 10 de Janeiro de 1837.

Circular ordenando que se convide pela imprensa os devedores da Fazenda Nacional á satisfazerem seus debitos, publicando-se depois annualmente a relação das dividas classificada pela maneira que se acha em pratica, e organisada pela ordem alphabetica.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que annualmente se faça publica pela imprensa a relação da Divida Activa da Fazenda Nacional, classificada da maneira que se acha em pratica, e organisada pela ordem alphabetica; convindo porém que antes da dita publicação se fação annuncios convidando os respectivos devedores a satisfazerem os seus debitos. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Janeiro de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 22.—Em 10 de Janeiro de 1837.

Circular marcando o modo como se hão de haver as Thesourarias das Provincias no que respeita aos impostos com applicação especial.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que remetta ao Thesouro huma conta circumstanciada dos impostos de que trata o art. 13 § 1.° da Lei de 6 de Outubro de 1835, arrecadados até o ultimo de Dezembro findo, passando a sua importancia para a Caixa Geral e considerada como Supprimento do Thesouro, o qual a enviará ao seu destino legal; o que o dito Sr. Inspector deverá praticar em todos os trimestres futuros.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Janeiro de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 23.—Em 10 de Janeiro de 1837.

Tratando de aforamentos de terrenos de Marinha.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista dos officios da

Camara Municipal da Cidade de Nictheroy de 27 de Agosto do anno findo, e do Sr. Inspector da Thesouraria da respectiva Provincia de 30 de Setembro, 29 de Outubro, e 23 de Novembro do mesmo anno, e mais papeis que os acompanhão, resolveu em sessão do Tribunal declarar ao referido Sr. Inspector que os aforamentos dos terrenos das praias da sobredita Cidade se devem dar d'ora em diante com a expressa condição de sómente poderem os foreiros edificar com frente para o mar, deixando-se ao povo livre transito pelo dito lado; e que da mesma maneira se devem entender os de que já se tem expedido os respectivos titulos, posto que nelles se não tenha incluido a mencionada condição; salvo, tanto a respeito dos futuros, como dos concedidos, o caso de se acharem os foreiros nas circumstancias que menciona o Engenheiro de terem já edificado com as frentes para terra, huma vez que assim o tenhão feito sem impedimento da Camara Municipal, por não estorvarem as ruas e servidões publicas.

Outrosim declara que os aforamentos até agora concedidos na conformidade do titulo de que enviou copia, não tem sido expedidos com regularidade, segundo a letra e espirito das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e das ordens a respeito; pois que elles se tem dado com declaração sómente da extensão da frente, sem designar se he para o mar, ou para a terra; não especificando quanto tem de fundos comprehendidos nas 15 braças de Marinha, como he necessario para se evitar qualquer alteração futura em prejuizo da Fazenda Nacional, ou de terceiro e a que he indispensavel attender-se para que seja junta a avaliação por que se regula o fôro; e que por conseguinte, não só se deve proceder d'ora em diante desta maneira, especificando-se para a avaliação do terreno, regulamento do fôro, e expedição do titulo, tanto a extensão da frente, como dos fundos; mas tambem se deve fazer a devida declaração, nesta conformidade, nos titulos dos terrenos já concedidos: ficando na certeza a Thesouraria e os posseiros de que pelos aforamentos sómente se transfere o dominio util de huma porção de terreno restrictamente limitada na frente e nos fundos comprehendida nas ditas 15 braças de marinha, sem que a pretexto do aforamento de huma parte qualquer fique á disposição dos foreiros toda a extensão da marinha correspondente, como se tem indevidamente entendido. O que o sobredito Sr Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Janeiro de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 24. — Em 10 de Janeiro de 1837.

Tratando da Resolução da Assembléa Provincial do Espirito Santo, que manda demolir parte do antigo Forte do Carmo, e declarando a incompetencia da mesma Assembléa para legislar a semelhante respeito.

Illm. e Exm. Sr. — Sciente das razões que obrigárão a V. Ex. a sanccionar a Resolução da Assembléa Provincial, que manda demolir parte do antigo Forte do Carmo, de que deu conta em seu officio de 12 do mez findo, sob n.° 123; tenho de responder-lhe que tal Resolução não póde, e não deve ter cumprimento, por dispôr de hum Proprio Nacional, sobre que não podia legislar, por não ser dos objectos especificados nos arts. 10 e 11 da Lei de 12 de Agosto de 1834, conforme a expressa e limitada disposição do art. 12; não obstando o ter sido por V. Ex. sanccionada, pois que, sendo nulla sem effeito se deve considerar a sancção, que lhe prestou na menos acertada intelligencia de que era obrigado a dá-la pela determinção do art. 15 da citada Lei, em cujo caso se considerou, muito ao contrario da letra, e verdadeiro espirito della, que unicamente se refere as Leis, e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes, que versão sobre objectos de sua competencia; e ao caso em que a sancção he negada pelo motivo de não convir aos interesses Provinciaes: accrescendo além disto o ser manifestamente opposta ao art. 15 § 15 da Constituição, que faz privativo da Assembléa Geral Legislativa decretar a alienação dos bens nacionaes. Cumpre, portanto, que V. Ex. suspenda a sua execução, até fazer-se presente á Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 25. — Em 10 de Janeiro de 1837.

Ao Inspector da Alfandega, communicando o indeferimento da pretenção de hum Negociante que pedia reducção na avaliação de preço de objectos comprehendidos na Pauta, por se não dar neste caso a hypothese do art. 258 do Regulamento.

O Sr. Inspector da Alfandega desta Côrte fique na intelligencia de que a pretenção de Bourdon & Tray, relativamente ao despacho dos candeeiros que tem na Alfandega, e sobre o que o mesmo Sr. Inspector informou ao Thesouro em 19 de De-

zembro proximo passado; he inadmissivel: por quanto para a reforma das avaliações da Pauta, não estão autorisados os Membros da Commissão, e nem mesmo o Thesouro o póde fazer senão nas épocas em que o Regulamento permitte a revisão geral da Pauta, ou quando se der o caso do art. 258 delle; em consequencia cumpre a respeito observar a pratica em vigor, medindo-se a altura do candieiro do bocal ao pedestal, ainda que venhão desmontadas as peças, que o compõem.

Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 26. — GUERRA. — Em 10 de Janeiro de 1837.

Ao Ministerio da Justiça, communicando haver-se expedido ordem para que a Repartição dos Telegraphos fique a cargo do dito Ministerio.

Illm. e Exm. Sr. — Parecendo mais conveniente que a Repartição dos Telegraphos esteja a cargo da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Ordeno por isso ao Director delles o Capitão José Policarpo Pessoa de Andrade e Silva, que se apresente a V. Ex. para receber as suas ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 10 de Janeiro de 1837. — *Conde de Lages.* — Sr. Gustavo Adolfo de Aguilar Pontoja.

N.° 27. — IMPERIO. — Em 11 de Janeiro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia do Ceará que as Assembléas Legislativas Provinciaes, depois de adiadas, podem ser convocadas extraordinariamente quando a necessidade da adopção de medidas legislativas exija a continuação dos trabalhos interrompidos.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em vista do que V. Ex. expende no seu officio de 26 de Setembro do anno passado sobre os motivos que o levárão a lançar mão da medida de adiar a Assembléa Legislativa d'essa Provincia: Ha por bem approvar o procedimento de V. Ex. Quanto porém aos esclarecimentos que V. Ex. pede, sobre dever ainda fazer trabalhar a dita Assembléa, ao menos pelos dias que faltavão para se completar a sessão: Manda

o mesmo Regente responder a V. Ex. que, com quanto não se colha dos artigos citados por V. Ex. em apoio de sua opinião que se devão completar os dous mezes de sessão exigidos pelo art. 7.°, todavia a necessidade de actos legislativos para o bem da Provincia deverá guiar a V. Ex. sobre a conveniencia da continuação dos trabalhos da referida Assembléa.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1837. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 28. — Em 11 de Janeiro de 1837.

Ordenando ao Promotor Publico da Côrte que promova a responsabilidade de hum Professor Publico de 1.as lettras, por ter abandonado a sua cadeira sem esperar que o Governo providenciasse ácerca da instrucção da mocidade.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Manda remetter a Vm. o incluso officio do Padre Francisco José Alves da Silva, Professor Publico de 1.as lettras da ilha de Paquetá: e Ha por bem que Vm. o faça chamar á responsabilidade pela falta, que commetteu como empregado, de abandonar a sua cadeira sem esperar que o Governo providenciasse ácerca da instrucção da mocidade que lhe está confiada, e que não devia ser por elle desprezada.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Janeiro de 1837.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Agostinho Moreira Guerra.

N.° 29. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1837.

Tratando do despacho de armas defezas.

O Sr. Inspector da Alfandega desta Côrte fique na intelligencia, em reposta a sua representação de 4 do corrente mez, relativamente ao despacho de armas defezas permittido pelo art. 223 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; que deve admittir a despacho as ditas armas; pois que pelas disposições do Codigo Criminal, e da Lei de 26 de Outubro de 1831 a ninguem he vedado ter armas em casa, e de todas se póde fazer uso em publico nos casos especificados no art. 298 do Codigo, e art. 3 da citada Lei.

Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 30. — Em 11 de Janeiro de 1837.

Esclarecendo a duvida proposta pelo Inspector da Thesouraria do Rio de Janeiro sobre o Regulamento de 30 de Abril de 1836 para a cobrança do imposto do gado do consumo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre a representação do Collector das Rendas Nacionaes da Cidade de Nictheroy, incluso no officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 22 de Dezembro findo, ácerca de duas guias que lhe forão apresentadas por hum dos cortadores de carne verde; responde ao mesmo Sr. Inspector, que pela expressa disposição do art. 18 do Regulamento de 30 de Abril de 1836, se acha providenciado o caso em questão; pois que, segundo elle, nem os que levão o gado para fóra do Municipio carecem de guia dos encarregados da cobrança do Imposto dentro delle, nem os Collectores, e mais empregados de fóra se devem importar que o gado passasse, ou não pelo Municipio, e ahi pagasse ou não o imposto, porque de nenhum dos casos vem obstaculo a dita arrecadação: e outro sim remette ao mesmo Sr. Inspector exemplares do sobredito Regulamento, para que sejão distribuidos pelos respectivos Collectores.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Janeiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 31. — Em 11 de Janeiro de 1837.

Providenciando sobre a consignação que a Alfandega tem de remetter a caixa da Amortização.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que em observancia do art. 18 da Lei de 22 de Outubro do anno passado deve ordenar que a consignação da caixa da Amortização nos tres primeiros mezes dos semestres, principiando do corrente seja feita em Bilhetes com o vencimento de tres mezes, e nos tres ultimos mezes se continue a fazer a remessa em dinheiro; advertindo que quando naquelles mezes não haja sufficiente numero de Bilhetes com o vencimento de tres mezes se complete a consignação com dinheiro.

Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1837. —*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 32. — Em 11 de Janeiro de 1837.

Circular mandando cessar por desnecessaria a pratica de serem rubricados pelos Thesoureiros das Thesourarias os Bilhetes da Alfandega.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que cesse por desnecessaria a pratica de serem rubricados pelos Thesoureiros das Thesourarias os Bilhetes da Alfandega, conforme a Ordem de 20 de Novembro de 1834, visto que d'ora em diante, e na conformidade do art. 266 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho do anno passado, são elles endossados pelos respectivos assignatarios. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . . . cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Janeiro de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 33. — Em 11 de Janeiro de 1837.

Aviso ao Ministerio da Marinha ácerca do direito das filhas naturaes dos Officiaes d'Armada ao gozo do Monte Pio conferido pelo Plano de 23 de Setembro de 1795.

Illm. e Exm. Sr. — Incluso remetto a V. Ex. o requerimento de D. Carlota Joaquina Amalia dos Santos Lopes, tutora de suas sobrinhas D. Christina Leopoldina dos Santos, e outras filhas naturaes do fallecido Capitão Tenente Antonio Alberto dos Santos Lopes, pedindo, em vista dos documentos que apresenta, que se lhes abone o Monte Pio que por Lei lhes compete; e, como o Plano de 23 de Setembro de 1795 parece excluir as filhas naturaes, rogo a V. Ex. que haja de communicar-me como se tem entendido e praticado o dito Plano em casos semelhantes.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 11 de Janeiro de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Salvador José Maciel.

N.° 34. — JUSTIÇA. — Em 14 de Janeiro de 1837.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba, respondendo a cinco quesitos relativos á Guarda Nacional.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do officio de V. Ex. datado de 9 de Novembro do anno proximo passado sob n.°

13, em o qual pede os necessarios esclarecimentos sobre os cinco quesitos constantes do officio junto por copia, que lhe havia dirigido o Coronel Chefe da Legião da Guarda Nacional dessa Capital, relativamente á mesma Guarda Nacional; e tendo levado este negocio ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ordenou-me que respondesse a V. Ex. ácerca de taes quesitos pela maneira seguinte: 1.°, que os cornetas, ainda que não estejão qualificados Guardas Nacionaes, comtudo devem ser advertidos e punidos nas suas faltas e delictos na conformidade dos arts. 80, 85 e 87 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e 18 e seguintes do Decreto de 25 de Outubro de 1832, em quanto a Assembléa Geral Legislativa outra cousa não determinar; devendo-lhes ser isto declarado nos termos por que se obrigarem ao serviço, podendo entretanto ser despedidos no caso de se tornarem incorrigiveis; 2.°, que, no caso de adoecerem os cornetas no tempo do contracto do serviço, não podem ser curados no Hospital Militar, visto que não são praças do Exercito; 3.°, que pela mesma razão não se lhes deve dar mais quantia alguma por qualquer titulo que seja além da do ajuste, fóra do caso do art. 111 da Lei de 18 de Agosto de 1831; 4.°, que o Alferes Secretario, o Sargento Ajudante, o Quartel Mestre, e os Cabos de Esquadra, posto que sejão de nomeação dos Commandantes dos Corpos e Capitães das Companhias, não poderão ser demittidos e ter baixa do posto, senão nos casos e pelo modo especificados na Lei e Decreto supracitados; 5.°, que os Guardas Nacionaes de reserva devem receber a instrucção precisa para a qualidade do serviço em que poderão ser extraordinariamente empregados, afim de bem o desempenharem nessa occasião. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao sobredito Chefe da Legião da Guarda Nacional dessa Capital.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 35.—Em 14 de Janeiro de 1837.

Circular aos Juizes de Paz das Freguezias do Municipio da Côrte, ordenando que logo que se conclua o novo alistamento da Guarda Nacional, remettão ao Commandante Superior huma relação nominal quer do serviço activo, quer da reserva.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ordena que Vm., logo que conclua o novo alistamento da

Guarda Nacional dessa Freguezia, que deve ter lugar no corrente mez na fórma da Lei, remetta dentro de trinta dias ao Commandante Superior da Guarda Nacional deste Municipio huma relação nominal de todos os Guardas quer do serviço activo, quer da reserva, extrahida do respectivo livro de matricula, a qual contenha todas as declarações de filiações, idades, naturalidades, estados, empregos, &c.; ficando na intelligencia de que em todos os annos e na mesma época deve enviar ao sobredito Commandante Superior iguaes relações, bastando então que contenhão os nomes e declarações daquelles que forem de novo qualificados, e dos que forem eliminados do livro de matricula por qualquer motivo que occorra. O Regente muito recommenda a Vm. este objecto, por assim convir ao prompto e regular serviço da Guarda Nacional.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Janeiro de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

Communicou-se ao Commandante Superior da Guarda Nacional.

N.° 36. —GUERRA.— Em 14 de Janeiro de 1837.

Determinando que das Provincias venha certo numero de menores para educar-se no estabelecimento dos menores addidos ao Arsenal de Guerra.

Achando-se o Governo autorisado pela Lei de 22 de Outubro de 1836 a elevar, do 1.° de Julho do corrente anno em diante, ao numero de 200 os menores addidos ao Arsenal de Guerra da Côrte, onde, além do ensino da doutrina christãa, e das primeiras lettras, aprendem hum dos officios mecanicos, para que tem mais vocação, sendo além disso sustentados, vestidos e tratados nas suas molestias á custa da Fazenda Publica; e tendo o Regente, em Nome do Imperador, muito em vistas que a instrucção da mocidade se espalhe pelas classes indigentes dos habitantes de todas as Provincias do Imperio: Ha por bem determinar que dessa Provincia do Maranhão sejão remettidos para esta Côrte, para serem addidos ao referido Arsenal, oito rapazes pobres, que estejão nas circumstancias do art. 49 do Cap. 4.° do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 21 de Fevereiro de 1832, do qual ora se remette a V. Ex. hum exemplar, que no titulo 20 designa quaes são os officios existentes no Arsenal, a que os ditos menores se podem applicar. E porque muito conviria que o numero de 200 menores, por agora

coartado pela Lei, podesse ser augmentado ao duplo, o Regente manda lembrar a V. Ex. que no caso que V. Ex. possa obter autorisação da Assembléa Legislativa Provincial, para fazer á custa dessa Provincia a despeza com outros tantos aprendizes dos que ora se mandão vir, os envie da mesma fórma para o Arsenal de Guerra da Côrte, onde acharão os commodos necessarios; fazendo V. Ex. indemnisar o mesmo Arsenal, avista da conta que este apresentar, da despeza que fizerem estes extranumerarios.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 14 de Janeiro de 1837.—*Conde de Lages.*

Em circular aos Presidentes de todas as Provincias.

N.° 37—JUSTIÇA.—Em 16 de Janeiro 1837.

Ao Presidente da Provincia da Bahia no sentido do Aviso dirigido em 4 de Janeiro ao Presidente interino da Relação.

Illm. e Exm. Sr.—Fiz presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio do Presidente interino da Relação dessa Cidade, com a data de 9 de Julho do anno passado, acompanhado da copia de hum accordão da mesma Relação, em o qual decidio-se não competir-lhe conhecer dos feitos civeis que para ella forão remettidos da Relação Ecclesiastica, declarando o referido Presidente interino assim fôra decidido por não julgar-se applicavel a este objecto o art. 93 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, que só falla das causas que pendião nas respectivas Relações, e não em outra differente: e que por occasião dos debates apparecêra outra questão relativamente á competencia da jurisdicção da Relação a respeito de causas civeis e crimes das quaes d'antes conhecião os Juizes Ecclsiasticos, havendo opiniões de que os arts. 8.° e 324 do Codigo do Processo Criminal, que limitárão o Fôro Ecclesiastico ás causas puramente espirituaes, só fallão das causas crimes e não civeis; sobre o que pedia esclarecimentos: E o mesmo Regente Houve por bem resolver, em additamento ao Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, que as appellações pendentes ante a Relação Ecclesiastica, e sobre materias tanto civeis como crimes que não sejão puramente espirituaes, não tendo ainda sentença ou havendo sobre ella embargos, sejão enviadas ás respectivas Relações dos Districtos em que as causas corrêrão em 1.ª Instancia, para serem sentenciadas na fórma do men-

cionado Regulamento. O que participo a V. Ex. afim de o fazer constar ao Presidente da Relação dessa Cidade para sua intelligencia e devida observancia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr.—Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 38—Em 17 de Janeiro de 1837.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, sobre Instructores.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo-se communicado pelo Ministerio da Guerra, que não era conveniente, antes muito prejudicial á disciplina do Exercito, que os Officiaes de 1.ª Linha estejão empregados indefinidamente na instrucção dos Corpos da Guarda Nacional, e que se expedia ordem afim de que este serviço se fizesse por destacamentos que não excedão a tres mezes: O Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II Ordena que V. Ex. assim o observe, devendo solicitar antes que termine o prazo por que serve qualquer dos Instructores o Official que o deve substituir, ficando V. Ex. na intelligencia de que não deve ser preenchida vaga alguma de mais de hum Instructor em cada Corpo, á excepção daquelles em que estiver empregado nesta Commissão algum dos Ajudantes de Ordens de V. Ex.; e que deve subsistir a regra até hoje estabelecida, relativamente aos Officiaes reformados, e aos da 2.ª Linha que vencerem soldo, porque a commissão destes poderá durar por mais tempo que os referidos tres mezes.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* Sr.—Manoel Joaquim Pereira da Silva.

N.° 39.—Em 17 de Janeiro de 1837.

Ao Chefe de Policia. Approvando as providencias dadas para a boa arrecadação do imposto de cento e vinte réis que pagão de comedorias os escravos presos, e os estrangeiros retidos por ordem de seus Consules; declarando que a renda dahi proveniente pertence ao Thesouro e não á Misericordia.

Pelo seu officio de 11 do corrente fiquei inteirado das providencias que Vm. deu para a boa arrecadação do imposto de cento e vinte réis diarios que pagão de comedorias os escravos

presos, e os Estrangeiros igualmente presos por ordem dos seus respectivos Consules; e approvando as mesmas providencias, cumpre-me declarar a Vm. que a renda proveniente de taes comedorias deve pertencer ao Thesouro, que he quem alimenta os presos pobres, e não á Misericordia, que apenas concorre com huma pequena parte de sua sustentação, em virtude das obrigações que contrahe pela aceitação de legados que lhes são deixados; devendo Vm. neste sentido providenciar os recebimentos daquellas quantias com todo a exacção.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 40.—FAZENDA.—Em 17 de Janeiro de 1837.

Mandando recolher as notas do extincto Banco dos valores de 1$ a 50$, e marcando o dia 1.° de Fevereiro para ter principio a substituição.

Sendo de todos sabido que na circulação gyrão notas falsas, e falsificadas do extincto Banco, dos valores de hum a cincoenta mil réis, inclusive, e convindo quanto antes fazê-las substituir da maneira por que já se praticou com as de trezentos mil réis: o Sr. Director da substituição fará constar por editaes, e annuncios repetidos nos Jornaes, que se vai proceder á substituição dos sobreditos valores de hum a cincoenta mil réis, a qual deverá ter principio no dia 1.° de Fevereiro.

Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 41.—JUSTIÇA.—Em 18 de Janeiro de 1837.

Ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, ordenando que cumpra as requisições do Chefe de Policia, que tenhão por fim acelerar a apresentação dos processos a sessão do Jury, por não lhe competir o arbitrio de escolher os que devão ser com preferencia apresentados.

Tendo o Juiz de Direito Chefe de Policia representado ao Governo Imperial que Vm. puzera duvida em dar cumprimento a hum officio que elle lhe dirigira, requisitando-lhe a remessa dos processos de liberdade de imprensa, para serem apresentados ao primeiro Conselho da presente sessão do Jury, com o fun-

damento de que taes processos não erão os mais antigos; ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que Vm. cumpra immediatamente aquella requisição do Chefe de Policia, visto que não compete a Vm. o arbitrio de escolher os processos que devem ser com preferencia apresentados no referido Tribunal do Jury, segundo o disposto no art. 238 do Codigo do Processo Criminal, mormente podendo ter lugar a hypothese prevista no art. 319 do mesmo Codigo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 42.—Em 18 de Janeiro 1837.

Ao Director dos Telegraphos, para communicar a todos os Ministerios aquelles movimentos que pareção extraordinarios, e exijão promptas providencias.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ordena que Vm. além das participações do costume, que lhe cumpre fazer diariamente ás differentes Repartições da Côrte, communique a todos os Ministerios aquelles movimentos que chegarem ao seu conhecimento, e que lhe pareção extraordinarios, e exijão promptas providencias.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 43.—FAZENDA.—Em 18 Janeiro de 1837.

Autorisando o pagamento de porcentagem ao Administrador do Matadouro de Santa Luzia, como gratificação de trabalho.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia, em resposta a sua representação de 16 do corrente, de que póde conferir ao Administrador do Matadouro de Santa Luzia a porcentagem que se deduz do gado manifestado directamente nessa Repartição, como gratificação do trabalho a que se presta.

Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.º 44.—JUSTIÇA.—Em 19 de Janeiro de 1837.

Ao Ministro da Guerra, communicando a expedição de ordem para que a Commissão dos Instructores das Guardas Nacionaes, sendo elles Officiaes avulsos da 1.ª Linha, não dure mais de tres mezes.

Illm. e Exm. Sr.—Participo a V. Ex. que, em virtude dos seus Avisos de 4 e 11 do corrente, se expedio ordem ao Commandante Superior da Guarda Nacional deste Municipio para que a Commissão dos Instructores da mesma Guarda, sendo estes Officiaes avulsos da primeira Linha, não dure mais de tres mezes, podendo ser permanentes em a dita Commissão os Officiaes reformados do Exercito ou da extincta 2.ª Linha, que vencem soldo, quando para isso sejão julgados com aptidão.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 19 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.º 45.—MARINHA.—Em 19 de Janeiro de 1837.

Determinando que seja pontual, e escrupulosamente executado o Aviso de 7 de Março de 1826, que ordena que os Officiaes fação o serviço a bordo por quartos de vigia, e não por divisões.

Expeça Vm. por esse Quartel General a conveniente ordem para que o disposto no Aviso da copia junta seja pontual e escrupulosamente executado a bordo de todos os navios de guerra.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Janeiro de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

Aviso a que se refere a Ordem supra.

« Constando a Sua Magestade o Imperador, que os Officiaes dessa corveta fazem o serviço a bordo por divisões, e não por quartos, conforme se acha disposto nos arts. 5.º e 6.º do Capitulo 2.º do Regimento Provisional, Determina o Mesmo Augusto Senhor que Vm. dê a este o devido cumprimento, ordenando que os Officiaes fação quartos de vigia, e não divisões, como até aqui praticavão, com prejuizo do serviço, e da disciplina militar. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e execução, assim a bordo do seu navio, como dos mais de guerra,

surtos neste porto; devendo communicar esta mesma ordem áquelle que o render no commando deste porto.

« Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Março de 1826.—*Visconde de Paranaguá.*—Sr. Francisco Rodrigues de Lima Pinto. »

Secretaria de Estado em 19 de Janeiro de 1837.—*José Cupertino de Jesus.*

N.° 46.—JUSTIÇA.—Em 23 de Janeiro de 1837.

Circular aos Juizes de Paz do Municipio da Côrte, para que, logo que nos seus respectivos districtos fallecer algum Official do Exercito ou das extinctas milicias, que vença soldo, o communiquem ao Commandante das Armas da Côrte.

O Regente em Nome do Imperad r o Senhor Dom Pedro II ordena que Vm., logo que chegue ao seu conhecimento ter fallecido no seu districto algum Official do Exercito, ou das extinctas milicias, que vença soldo, o communique immediatamente ao Comandante das Armas da Côrte.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N. 47.—MARINHA.—Em 23 de Janeiro de 1837.

Ordenando que d'ora em diante se não abonem vencimentos de marinheiro de classe superior a nenhum individuo dos navios desarmados.

Convindo que d'ora em diante se não abonem vencimentos de marinheiro de classe superior a nenhum individuo dos navios desarmados (qualquer que seja o motivo por que alli se ache) mas sim de primeiro marinheiro, exceptuado todavia o caso em que no seu primitivo engajamento esteja na tal condição expressamente declarada; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Janeiro de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 48.—GUERRA.—Em 23 de Janeiro de 1837.

Provisão do Conselho Supremo Militar, ordenando que se não passem Certidões nem Fés de Officio com datas em algarismo, e providenciando a respeito do recolhimento dos livros de registro dos extinctos Corpos de 2.ª Linha, e das reformas das praças de pret.

O Regente em Nome do Imperador O Senhor D. Pedro II Faz saber á vós, Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, que, subindo á Imperial Presença huma consulta do Conselho Supremo Militar, em data de 16 de Dezembro do anno proximo passado, representando que continuamente se apresentão n'aquelle Tribunal Fés de Officios, ou Certidões extrahidas dos livros de registro das Praças Militares, com as datas e numeros em algarismo; cuja pratica facilita a falsificação, ou ao menos dá lugar a confusão, pelo que tem se visto o Conselho por vezes em bastantes duvidas, e embaraços; decidindo-se, para os obviar, a pedir explicações até á Provincias mui longiquas; do que tem resultado demora nos despachos, e mesmo inevitavel detrimento as partes. Que tem apparecido no mesmo Tribunal algumas Fés de Officios de recente data, passadas por Officiaes de 2.ª Linha, Chefes de Corpos que já forão extinctos; o que deixa perceber que taes Officiaes ainda conservão abusivamente em seu poder os livros de Registo dos Corpos que commandárão, que deverão estar arrecadados em Estações Publicas. Que em algumas Provincias do Imperio, ignorando-se talvez que o Decreto e Plano de 11 de Dezembro de 1815 se tem feito extensivo por diversas Resoluções de Consultas, nas reformas dos Officiaes Inferiores e Soldados dos Corpos do Exercito, e do de Artilharia de Marinha, tem usado as Autoridades do arbitrio de proporem taes individuos com accesso nas reformas, segundo sua estimativa, ou capricho: e convindo acabar com taes irregularidades, solicitou o dito Conselho as providencias a respeito, que reclamão o bem do serviço publico, a recta administração da Justiça e a boa execução das Leis.

O Regente, conformando-se inteiramente com o parecer do Conselho, Ha por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente mez e anno, Determinar: 1.°, que as disposições do Decreto de 28 de Julho de 1722, se fação extensivas as Certidões e Fés de Officios Militares; devendo estas por conseguinte ser passadas com as datas e numeros por extenso, e não em algarismos; 2.°, que todos os livros de registo, respectivos ás extinctas Milicias, devem ser guardados nas Thesourarias Provinciaes, pelas quaes Repartições se passarão as Certidões ou Fés de Officios que as partes requererem, ou as Autoridades legitimas ordenarem: arrecadando-se na Directoria do Arsenal de Guerra os livros que pertencêrão aos Corpos de 2.ª Linha do Municipio da Côrte; 3.°, finalmente, que as disposições do § 3.° do Plano annexo ao Decreto de 11 de Dezembro de 1815 (do

qual se vos remettem dous exemplares) sejão observadas, quando hajão de ter lugar, as reformas das praças de pret, nelle mencionadas, pertencentes aos Corpos do Exercito, e ao do Artilharia de Marinha. Cumpri-o assim.

O mesmo Regente o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. — José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 23 de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1837.— José Joaquim de Lima e Silva, Secretario de Guerra a fiz escrever e subscrevi.—Francisco de Paula Vasconcellos.—João Bernardino Gonzaga.

Expedirão-se semelhantes aos Presidentes das outras Provincias, Commandante das Armas, e Director do Arsenal de Guerra.

N. 49.—IMPERIO.—Em 24 de Janeiro de 1837.

Ao Inspector Geral das Obras Publicas, ordenando que não sejão abonadas as faltas de comparecimento dos Guardas d'agua.

Sendo presente ao Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o que Vm. em seu officio datado de hontem expõe ácerca das continuadas faltas de comparecimento de alguns Guardas d'agua, e principalmente dos Guardas Francisco José Estimado, e Manoel da Graça Braga: o mesmo Regente Ha por bem que Vm. despeça estes dous Guardas, e que de ora em diante áquelles, que tiverem faltas, não se abone em taes dias o respectivo salario, devendo Vm. quando ellas forem repetidas, communica-lo a esta Secretaria de Estado, para serem tambem despedidos os que as commetterem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Janeiro de 1837.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Antonio João Rangel de Vasconcellos.

N. 50.—JUSTIÇA.—Em 24 de Janeiro de 1837.

Ao Chefe de Policia, ordenando que todas as vezes que, na conformidade do art. 3.º da Lei de 11 de Setembro de 1826, houver de remetter as sentenças do Jury, faça ao mesmo tempo subir copias authenticas do libello e contrariedade; praticando-se assim a respeito do réo Domingos Moçambique, a quem foi applicada a pena de morte.

Não podendo o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela certidão da sentença que Vm. remetteu com o

seu officio da data de hoje, ficar ao facto de todas as circumstancias que occorrêrão para ser applicada a pena de morte ao réo Domingos Moçambique, visto que as sentenças sumarissimas do Jury não satisfazem os fins para que a Lei de 11 de Setembro de 1826 as exige, como satisfazião as copias das sentenças das Relações e Juntas de Justiça nas quaes se expunhão todas as circumstancias do facto, e se expressavão as razões da condemnação; ordena o mesmo Regente que Vm. faça subir á sua presença copias authenticas do libello e contrariedade a respeito do mencionado réo para com perfeito conhecimento de causa poder resolver o que fôr de justiça; e que assim o pratique todas as vezes que na conformidade do artigo 3.º da referida Lei houver de remetter taes sentenças.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Janeiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N. 51.—FAZENDA.—Em 24 de Janeiro de 1837.

Sobre a applicação das sobras da Renda Geral no fim do anno financeiro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deduzindo do contexto do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba, de 12 de Dezembro do anno passado, sob n.º 133, estar o mesmo Sr. Inspector na intelligencia de que a cada huma das Thesourarias compete apurar as sobras da Renda Geral no fim do anno financeiro, e dar-lhe a applicação ordenada pela Lei de 6 de Outubro de 1835 art. 13 § 3.º, fazendo-as ficar desde logo fóra da inspecção e disposição do Thesouro; declara que a sobra de que dispõe a sobredita Lei não he a de cada Provincia em particular, mas sómente aquella que por ventura se realizar, depois de feita a despeza geral de todo o Imperio relativa ao anno financeiro findo; e que por conseguinte para ser operada esta liquidação (onde sómente o póde ser) na Contadoria Geral do Thesouro, á disposição deste devem estar quaesquer quantias que houverem nas Provincias, de sobras das respectivas Rendas Geraes; afim de se fazer nelle a apuração final pelo Balanço da Receita e Despeza Geral de todo o Imperio, e dar-lhe o legal destino.

Thesouro Publico Nacional, 24 de Janeiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 52.—IMPERIO.—Em 26 de Janeiro de 1837.

Approvando a decisão do Presidente da Provincia do Ceará, que mandou concluir a eleição de Eleitores em duas Freguezias, e determinando que os mesmos Eleitores sirvão para as eleições que occorrerem, mas não para as de Deputados, e Membros da Assembléa Provincial.

Illm. e Exm Sr.—Sendo presente ao Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. de 19 do mez passado, acompanhando os documentos que mostrão a razão por que não se procedeu ás eleições para Deputados nas Freguezias do Aracaty e Maria Primeira dessa Provincia: o mesmo Regente me ordena responda a V. Ex. que ha por bem approvar a deliberação que, como se vê do seu officio de 5 daquelle mez dirigido ao Juiz de Paz da Freguezia de Maria Primeira, V. Ex. tomou de mandar concluir a eleição de Eleitores, os quaes deverão servir para as eleições que occorrerem durante a proxima seguinte legislatura, e bem assim para as que possão ter lugar para Vereadores e Juizes de Paz na fórma das leis provinciaes; não podendo porém taes Eleitores servir mais para a eleição dos Deputados Geraes e Provinciaes. Cumpre portanto que esta medida seja igualmente tomada a respeito do Collegio do Aracaty.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1837.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 53.—JUSTIÇA.—Em 26 de Janeiro de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, a respeito da sahida de autos civeis para fóra do Termo.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. com a data de 23 de Dezembro do anno proximo passado, em o qual pondera os embaraços e graves inconvenientes que para a boa administração da Justiça civil resultão da disposição do art. 5.° do Decreto de 15 de Outubro de 1833; e o mesmo Regente Manda declarar a V. Ex. que as disposições do referido Decreto relativamente á sahida dos Autos civeis para fóra do Termo da Villa não tiverão só em vista o receio de se perderem os autos, como V. Ex. julga, mas sim outras attendiveis razões, quaes a de se conservar nas providencias dadas o systema estabelecido nos arts. 316, 317 e 318 do Codigo do Processo Criminal, sobre

que se baseou a Disposição Provisoria; e nem de outra sorte seria exequivel o artigo 9.º della; bem como a de não serem as partes tiradas do seu foro, vendo ir os autos para fóra do Termo da sua residencia e domicilio contra vontade dellas; e, finalmente, para não terem os processos dous Escrivães na mesma Instancia, &c. A' vista de taes motivos, posto que o Regente reconhecesse serem razoaveis as ponderações que V. Ex. fez naquelle seu citado officio, não póde ter lugar a alteração do referido Decreto, o que participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* —Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 54. — Em 26 de Janeiro de 1837.

Ao Juiz de Paz do 1.º Districto do Sacramento, para observar em todas as suas partes o Aviso de 25 de Janeiro de 1831 ácerca do alistamento da Guarda Nacional daquella Freguezia.

O Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Manda declarar a Vm. em resposta aos seus officios de 18 e 19 do corrente mez, relativos ao alistamento da Guarda Nacional dessa Freguezia, que a tal respeito deve observar e cumprir em todas as suas partes o Aviso de 25 de Janeiro de 1834, por ser conforme á Lei, ficando na intelligencia de que nesta data se ordena aos Juizes de Paz dos outros Districtos dessa Freguezia que remettão a Vm. todos os esclarecimentos precisos sobre este objecto, segundo o disposto naquelle Aviso que se lhes envia por copia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Janeiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N. 55.— Em 26 de Janeiro de 1837.

Ao Juiz de Paz da Freguezia de Campo Grande, ordenando que se reduza a huma Acta todo o processo das eleições da Guarda Nacional, relatando-se especificadamente tudo o que se passar a respeito das eleições.

Foi presente ao Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o seu officio datado de 30 de Novembro do anno

proximo passado, servindo de informação ao requerimento do José Coelho Borges, em o qual se queixou de Vm. não lhe ter mandado dar por certidão o theor das actas das eleições da 1.ª e 2.ª Companhia do Batalhão da Guarda Nacional dessa Freguezia; e apesar de reconhecer o mesmo Regente que com razão Vm. recusou mandar passar a certidão requerida, por isso que não existião taes Actas, por não ser costume nessa Freguezia lavrarem-se, comtudo não deixou tambem de reconhecer illegal e reprehensivel hum semelhante motivo, quando a Lei obriga que se reduza a huma Acta todo o processo das eleições da Guarda Nacional; o que Vm. fará observar d'ora em diante, relatando-se especificadamente em taes Actas tudo o que a respeito das eleições se passar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Janeiro de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N. 56.—Em 26 de Janeiro de 1837.

A' Sociedade Promotora de Colonisação Estrangeira na Côrte, communicando as providencias tomadas a respeito do colono José Victorino de Almeida, e recommendando á Sociedade que advirta os seus Agentes na Europa que procedão á mais escrupulosa pesquiza sobre a conducta dos colonos.

Manda o Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, communicar á Sociedade Promotora da Colonisação Estrangeira para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio datado de 24 do corrente mez, que nesta data foi expedida a competente ordem ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para obstar o desembarque do colono José Victorino de Almeida, e fazê-lo quanto antes sahir para fóra do Imperio ou a bordo do Brigue Escuna Monte Deserto em que veio, ou de outra embarcação que mais proxima esteja a largar deste porto, visto constar ser elle de pessima conducta e moralidade; sendo a despeza com a sua sahida feita pela referida sociedade, á custa de quem para aqui veio.

Por esta occasião recommenda o mesmo Regente á mencionada Sociedade Promotora da Colonisação, que advirta os seus Agentes na Europa que procedão na mais escrupulosa pesquiza sobre a conducta dos colonos que houverem de remetter para este Imperio, a fim de que não venhão empestar o Paiz individuos criminosos e immoraes.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 57.—FAZENDA.—Em 26 de Janeiro de 1837.

Trata da responsabilidade que tem o Escrivão e Thesoureiro d'Alfandega pela falta do pagamento dos Bilhetes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 22 de Dezembro ultimo sob n.° 212, que acompanha a representação do Inspector d'Alfandega da mesma Provincia ácerca da responsabilidade, que na fórma do art. 267 do Regulamento de 22 de Junho lhe póde resultar, e ao Escrivão o Thesoureiro da mesma Repartição na falta de pagamento dos Bilhetes d'Alfandega; resolveu em sessão do Tribunal responder ao sobredito Sr. Inspector, que nenhuma alteração se póde fazer na disposição daquelle artigo, não só porque já ao Governo falta a autorisação que o art. 15 da Lei de 31 de Outubro de 1835 limitou até o mez de Maio de 1836, mas tambem porque ella não he tão pouco justa e razoavel, como a suppõe o dito Inspector d'Alfandega, pois que, desempenhadas as dos arts. 264 e 265, isto he, não se admittindo a Assignante quem não seja Negociante de reconhecido credito, e não apresente fiadores idoneos, nada tem os sobreditos Empregados de temer por sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Janeiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 58.—MARINHA.—Em 29 de Janeiro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 23 do mesmo mez sobre requerimento de hum Official d'Armada que pedio o pagamento de vencimentos a que se julgava com direito pelo serviço de Ajudante de Ordens do Commandante da Esquadra do Pará.

Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha de 4 do corrente, remetter ao Conselho Supremo Militar, com o requerimento, em que o 2.° Tenente d'Armada João Custodio de Houdain, pede ser pago do resto dos vencimentos, que ainda se lhe devem, como Ajudante de Ordens do Commandante da Esquadra do Pará, as informações do Intendente, e Contador da Marinha, para que Consulte com effeito o que parecer sobre esta pretenção. O supplicante se achava embarcado, quando Ajudante de Ordens, e por consequencia devia perceber as maiorias de soldo, e rações do porão, que estão em

regra para todos os Officiaes d'Armada embarcados: a Resolução Imperial de 10 de Dezembro do anno proximo passado permittio se lhe abonassem as respectivas comedorias de Commandante, e não tratou de alguma outra vantagem; logo não tem o supplicante direito a pretender cousa alguma mais, além do que está ordenado; e parece ao Conselho que deve ser indeferido o seu requerimento.—Rio de Janeiro 23 de Janeiro de 1837.—Lima e Silva.—Vasconcellos.—Cunha Mattos.—Gonzaga.—Foi voto, o Vogal Luiz da Cunha Moreira.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1837.—Diogo Antonio Feijó.—*Salvador José Maciel.*

N.° 59.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1837.

Circular para que as Thesourarias remettão o Balancete mensal e Orçamento, na fórma dos modelos juntos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de ..... em observancia da Ordem de 2 de Maio de 1833, cuja execução tem sido recommendada por diversas vezes, e ultimamente por Ordem de 30 de Setembro do anno passado, remetta impreterivelmente nos primeiros dias de cada mez, e na primeira occasião, o Balancete mensal do estado dos Cofres, e Orçamento, conforme o modelo incluso, independente de officio, e do intermedio do Presidente da Provincia, não deixando de remetter em tempo os Balanços explicados, conforme as sobreditas ordens. O que cumprirá sob sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Janeiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

MODELO.

Balancete resumido da Receita e Despeza da Thesouraria da Provincia de.... no mez de Fevereiro de 1837.

RECEITA.	Saldo do mez de Janeiro.	$	
	Receita de Fevereiro.....	$	$
DESPEZA.	Em Fevereiro.....		$
SALDO.....			$
	A saber:		
	Em moeda de ouro.....	$	
	» prata.....	$	
	» cobre.....	$	
	Notas.....	$	
	Bilhetes e letras a vencer.	$	
		$	

Orçamento da Receita e Despeza a cargo da mesma Thesouraria para o corrente mez de Março.

RECEITA.	Saldo disponivel (*a*) no mez findo.....	$	
	Receita idem orçada para o corrente.....	$	$
DESPEZA.	Orçada.....		$
SALDO ou deficit.....			$

Thesouraria da Provincia de..... em 5 de Março de 1837.

O Inspector.—F. O Contador.—F.

(*a*) Deve constar de dinheiro ou papeis a vencer dentro do mez de que se trata.

MOVIMENTO DE VALORES.

Em 5 de Março de 1837.	Moeda de ouro por notas.... °/₀ premio. » de prata » » de cobre » rebate Sedulas..... } (*b*). Conhecimentos..... } Saques sobre Rio de Jan. (*c*). °/₀ premio ou rebate. » Londres... (*d*). por 1$000 rs. Premio de dinheiro da praça (*e*). Preços dos fundos Publicos (*f*).

(*b*) Em quanto estiverem na circulação.

(*c*) Ou quaesquer outras praças do Imperio com quem haja transacção na Provincia.

(*d e f*) Havendo estas transacções na Provincia.

N.° 60.—MARINHA.—Em 31 de Janeiro de 1837.

Ordenando que as praças de marinhagem, que forem para o Hospital da Marinha, sejão acompanhadas com suas baixas, e que para a Náo Pedro Segundo se remettão as respectivas guias.

Expeça Vm., por esse Quartel General, as convenientes ordens, para que as praças de marinhagem, que d'ora em diante forem para o Hospital da Marinha, sejão acompanhadas com suas baixas, semelhantes ás altas, que no dito Hospital se lhes dão na occasião da sahida; e que outrosim para a Náo Pedro Segundo se remettão as respectivas guias, afim de que taes praças possão receber seus vencimentos, quando não existirem neste porto os navios a que pertencem; evitando-se deste modo qualquer transtorno, e detrimento ao serviço.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 31 de Janeiro de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

N.° 61.—JUSTIÇA.—Em o 1.° de Fevereiro de 1837.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas, providenciando sobre as occurrencias que tiverão lugar na Villa da Atalaia, e tratando da remoção de Juizes de Direito, da punição do assassino do Padre José Vicente de Macedo, e da nomeação, suspensão e demissão de Empregados Provinciaes.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. com a data de 16 de Novembro do anno proximo findo, em o qual V. Ex. refere que na Villa da Atalaia dessa Provincia se reunira nos principios daquelle mez o povo e a força Policial, com o pretexto de oppôr-se á entrada de V. Ex., que se dizia marchava para alli á testa de quatrocentos homens, afim de obrigar e constranger o Jury a absolver alguns réos que tinhão de ser julgados em o dito Tribunal, mas que, desenganados os que concorrêrão para este movimento da falsidade de tal noticia, de per si mesmo se dissolvêra o ajuntamento; e que attribuindo-se geralmente hum tal movimento á receio de que o Governo da Provincia tomasse medidas para realizar a punição dos compromettidos no assassinato perpetrado na pessoa do Reverendo José Vicente de Macedo; e sendo apontados como mandantes deste assassinato o Juiz de Direito da sobredita Comarca o Bacharel Antonio Joaquim Monteiro de Sampaio, e José Gomes da Rocha, aos quaes igualmente se attribuia o movimento ou tentativa de seducção

que acabava de expôr, V. Ex. julgára acertado fazer publicar a Proclamação de que remetteu hum exemplar, dar as ordens necessarias para municiar e pôr em estado de obrar, se necessario fosse, as duas Companhias, e o destacamento da Bahia ahi estacionado; transferio o Bacharel Sampaio do lugar de Juiz de Direito da Comarca da Atalaia para a da Capital; o da Capital para a do Penedo, e o desta para a Comarca da Atalaia; parecendo-lhe mais acertada esta medida do que a de suspender o Bacharel Sampaio, que então não era desviado do lugar onde tem a influencia, tornando-se, portanto, pouco efficaz para o socego e tranquillidade da Comarca: e, ficando o mesmo Regente inteirado de taes occurrencias, e de achar V. Ex. necessario que vá huma pequena embarcação de Guerra estacionar no Porto de Jaraguá, deu-me ordem para responder-lhe que não compete aos Presidentes das Provincias remover os Juizes de Direito sem prévia autorisação do Governo central; mas que, comtudo, attendendo á situação melindrosa dessa Provincia o autorisa para faze-lo quando a necessidade fôr absoluta e muito urgente; e que, concordando com a opinião de V. Ex. na precisão de tirar do fóco da desordem aquelle Bacharel, o removeu para a Comarca de Matto-Grosso, bem como tambem o fez ao Bacharel Firmino Antonio de Sousa que deve ir servir na Comarca de S. João das Duas Barras na Provincia de Goyaz, como por Aviso de 31 de Dezembro do anno passado fiz participante a V. Ex.; sendo nomeados para substitui-los, na Comarca da Atalaia o Bacharel João José da Fonseca Lessa, e na do Penedo o Bacharel Manoel Bernardino de Sousa Figueiredo: que V. Ex. deve fazer punir os que attentárão contra a ordem publica, pretendendo derribar o Governo Provincial: que, sendo a impunidade o elemento de mais influencia para animar os criminosos, he mister que com a maior celeridade mande dar andamento ao processo dos réos comprehendidos no barbaro assassinato do Padre José Vicente de Macedo: que, para fazer respeitar a Lei, sustentar a sua legitima autoridade, comprimir as facções, e punir os facinorosos, tem V. Ex. força na Provincia; e, quando fôr tal a urgencia que essa não baste, que póde reccorrer ás Provincias limitrophes para que lh'a forneção, tendo-se-lhes para isso expedido já ordens pelos Ministerios da Guerra e Marinha, bem como por esta Repartição, o que lhe foi communicado pelo Aviso de 21 do mez antecedente: que com toda a brevidade irá huma embarcação de Guerra para Jaraguá á disposição de V. Ex.: e, finalmente, que V. Ex. não deve consentir que a força Policial, creada pela Lei Provincial de 24 de Fevereiro do anno proximo passado, esteja inteiramente independente do Governo da Provincia; não só porque a mesma Lei não lhe dá essa independencia, como tambem porque a Constituição do Estado faz dependente do Governo toda a força armada de mar e terra; assim como não deve

consentir que os Juizes de Direito das Comarcas fação nomeações de Commandantes, por quanto huma tal attribuição he, além de anarchica, inconstitucional; porque a attribuição de nomear, suspender, e ainda mesmo de demittir empregados provinciaes he conferida pelo § 11 art. 10 do Acto Addicional aos Presidentes, e só aos Presidentes das Provincias, e não a outros Empregados subalternos: e, com quanto as Assembléas Provinciaes tenhão o direito de legislar sobre empregos provinciaes, he sómente pelo que toca á fórma da nomeação, suspensão e demissão dos Empregados, e não para tirar-lhes e conferir a outros aquillo que pelo Acto Addicional lhes pertence, como he claro pela leitura do art. 12 do mesmo Acto.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 62.—MARINHA.—Em o 1.° de Fevereiro de 1837.

Determinando que no mappa da Companhia dos Guardas Marinhas, se especifiquem os Aspirantes que tiverem approvação no segundo anno.

Cumprindo que no mappa da Companhia dos Guardas Marinhas, que V. S. remette no principio de cada mez á esta Secretaria de Estado, venhão especificados os Aspirantes que tiverão approvação no segundo anno da respectiva Academia: assim o participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em o 1.° de Fevereiro de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. José Pereira Pinto.

N.° 63.—JUSTIÇA.—Em 3 de Fevereiro de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que não se póde dar execução á sentença de morte imposta aos escravos, sem ter subido petição de Graça, e baixado a competente Decisão do Poder Moderador.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. datado de 11 do mez antecedente, em o qual pede que se mande pôr á disposição desse Governo hum algoz que vá executar na Villa de S. João do Principe a sentença de morte imposta aos

cinco escravos de Joaquim Alvés da Silva, por haverem assassinado o seu Feitor; e Manda o mesmo Regente responder a V. Ex. que não sendo o crime de que se trata o especial, prevenido no Decreto de 11 de Abril de 1829, nem se podendo applicar ao caso vertente a disposição da parte final do art. 4.º da Carta de Lei de 10 de Junho de 1835; por quanto aquelle Decreto trata da morte feita pelo escravo a seu proprio senhor, e esta dos recursos ordinarios, e jámais do direito de perdoar e moderar as penas que he huma prerogativa concedida pela Constituição ao Poder Moderador, da qual o não póde privar huma Lei ordinaria, e consequentemente não podia aquella Carta de Lei tolher aos rèos a faculdade de recorrerem ao mesmo Poder Moderador: he evidente que sem ter subido petição de Graça, ou cópia da sentença, e sem ter baixado a Imperial Decisão, não se póde dar execução á sentença de morte imposta aos referidos cinco escravos. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 64.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1837.

Mandando reduzir a hum mappa organisado pela maneira que se declara a relação das execuções promovidas contra os devedores da Fazenda Nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reenvia ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro a relação das execuções promovidas no semestre passado, afim de formalisar hum mappa, em que circumstanciadamente se especifiquem os nomes dos executados, os Juizos em que pendem as execuções, a quantia dellas e de que provenientes, o estado em que se achão os processos, e todas as observações relativas a probabilidade da boa ou má cobrança. O que o sobredito Sr. Inspector cumprirá com a brevidade possivel.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Fevereiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 65.—IMPERIO.—Em 4 de Fevereiro de 1837.

Ordenando ao Director do Jardim Botanico da Lagôa que a despeza feita no Hospital da Misericordia com o curativo dos escravos do dito Jardim seja paga trimensalmente.

Convindo não demorar o pagamento das despezas feitas na Santa Casa da Misericordia desta Côrte com o curativo dos escravos do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, senão o tempo necessario para o exame das respectivas contas: O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Ha por bem que Vm. pague á dita Santa Casa no fim de cada trimestre as mencionadas despezas, a contar do principio do corrente anno financeiro em diante.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Fevereiro de 1837.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Bernardo José de Serpa Brandão.

N. 66.—FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1837.

Mandando pôr em execução as medidas indicadas no parecer da Commissão da Pauta para o despacho dos brins.

O Sr. Inspector da Alfandega mande pôr em execução o parecer da respectiva Commissão da Pauta de 30 de Dezembro que se lhe devolve, para o despacho dos brins, fazendo na respectiva Pauta as notas convenientes.

Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 67.—Em 6 de Fevereiro de 1837.

Tratando da maneira de substituir os impedimentos dos Empregados das Thesourarias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 30 do mez findo, em que participa ir tomar ares no Campo, por

se achar doente; e outro sim estar gravemente enfermo o Official Maior da Contadoria, receiando por isso que se não possão celebrar as sessões da mesma Thesouraria; responde, que observando-se as disposições dos arts. 55 e 66 da Lei de 4 de Outubro de 1831, isto he, sendo substituido o Inspector pelo Contador, e este pelo Official Maior da Contadoria, e na sua falta pelo immediato na ordem da antiguidade, nenhum impedimento póde haver ás referidas sessões.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Fevereiro de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 68.—Em 7 de Fevereiro de 1837.

Communicando o indeferimento do requerimento de Tawel e Zeise, pedindo que se reformasse a avaliação dos vidros para vidraça, por ser excessiva a da respectiva Pauta.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que foi indeferido o requerimento de Tawel e Zeise, negociantes desta Praça, pedindo para se reformar a avaliação dos vidros para vidraça, por ser excessiva a que se acha na respectiva Pauta; por quanto, para ter lugar o abatimento de preço como reclamão os Supplicantes apoiados no art. 258 do Regulamento, seria preciso que se provasse que o valor da mercadoria tinha variado em relação aos outros no mercado, e não por circumstancias diversas da de que trata o dito artigo.

Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 69.—Em 7 de Fevereiro de 1837.

Portaria á Alfandega, participando indeferimento identico ao de que se trata na ordem antecedente.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que pelas razões expendidas na Portaria que lhe dirigi hoje, relativamente a pretenção de Tawel e Zeise, foi indeferido o requerimento de Freese Muller & C.ª, em que pedião para se proceder a huma nova avaliação para as franjas de algodão, por julgarem excessiva a avaliação da respectiva Pauta.

Não approveita aos Supplicantes a disposição do art. 258 do Regulamento da Alfandega, por serem as causas da alteração de preço do genero em questão diversas da de que trata o dito artigo.

Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 70. — JUSTIÇA. — Em 8 de Fevereiro de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Ceará, para transmittir ao Juiz de Direito da Comarca do Icó a solução das duvidas que apresentou relativamente ao art. 15 da Disposição Provisoria.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio de V. Ex. datado de 25 de Outubro do anno proximo findo, levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o que a V. Ex. dirigio o Juiz de Direito da Comarca do Icó, propondo as seguintes duvidas: 1.ª, se á vista do art. 15 da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil ainda tinha lugar nos Feitos Civeis a avaliação exigida pela Ord. Liv. 3.° Tit. 70 § 11; 2.ª, se elle Juiz tem procedido juridicamente em denegar embargos ás sentenças definitivas, concedendo unicamente o recurso de appellação para a Relação do Districto na conformidade do citado art. 15 da Disposição Provisoria. E recebi ordem do mesmo Regente para responder a V. Ex., quanto á 1.ª duvida do referido Juiz de Direito, que a ella satisfaz a expressa disposição do art. 48 do Regulamento das Relações do Imperio; e que, quanto á 2.ª duvida, ficará desvanecida com a meditada leitura, que muito se lhe recommenda, dos arts. 14 e 15 da Disposição Provisoria, que deixárão em seu pleno vigor as disposições legislativas que dizem respeito aos embargos com que as partes se podem oppôr ás sentenças definitivas. Por quanto pelo art. 14 só forão prohibidos os embargos antes das sentenças definitivas, não sendo dos que servem de contestação nas causas summarias; e pelo art. 15 sómente se extinguio o recurso do aggravo ordinario que d'antes havia das sentenças dos Juizes que então se consideravão de maior graduação, sem nada offender o direito e faculdade de embargar. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz de Direito da Comarca do Icó.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Panteja.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 71. — Em 8 de Fevereiro de 1837.

Ao Chefe de Policia da Côrte a respeito da alteração exigida pelo Professor da Enfermaria do Aljube no respectivo Regulamento, tanto no que diz respeito ás dietas dos presos, como ácerca das visitas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem apresentei o officio de Vm. datado de 24 do mez passado, relativamente á alteração exigida pelo Professor da Enfermaria do Aljube, no respectivo Regulamento, tanto no que diz respeito ás dietas dos presos, como ácerca das visitas que lhe cumpre fazer ás prisões de Santa Barbara; Manda responder a Vm., pelo que toca ao primeiro objecto que approva a medida proposta pelo referido Professor, de regular elle as dietas sempre que as molestias exijão outras differentes daquellas que estão prescriptas no Regulamento; com tanto, porém, que se tenha muito em vista a necessaria economia para que a despeza não exceda a quantia consignada para este fim; e, pelo que respeita ao segundo objecto, que faça elle huma só visita por semana ás prisões de Santa Barbara quando vir que huma só he bastante, sendo, comtudo, obrigado a fazer duas e mais, se preciso fôr, naquellas semanas em que a affluencia de molestias e gravidade dellas exigirem o seu comparecimento alli. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e para fazer constar ao sobredito Professor, e vigiar para que não haja abuso sobre este assumpto.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 8 de Fevereiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 72. — MARINHA. — Em 8 de Fevereiro de 1837.

Determinando que no Paquete — Primeiro de Abril — embarquem seis menores, que deverão ser substituidos no regresso por outros, praticando-se d'ora em diante o mesmo com todos os Paquetes.

Determinando-se nesta data que, além das dezaseis praças da lotação, que compete ao Paquete — Primeiro de Abril —, embarquem nelle seis menores (dos que pela sua pouca idade não forem ainda aptos para servirem nas Companhias), os quaes no regresso daquelle navio deverão ser substituidos por outros, praticando-se d'ora em diante o mesmo com todos os Paquetes, que sahirem deste Porto; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 8 de Fevereiro de 1837. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 73. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1837.

Autorisando supprimentos ao Cofre Provincial, e fixando o limite do mesmo de accordo com a Lei de 22 de Outubro de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 22 de Dezembro do anno findo, em que participa haver supprido o cofre Provincial com a quantia de 150$440, para pagamento do pret da Guarda Policial, em consequencia de ordem do Sr. Presidente da Provincia; approva o dito supprimento, e outro sim autorisa o referido Sr. Inspector para fazer iguaes supprimentos, quando necessarios, com tanto que não excedão a differença que houver entre a despeza provincial fixada pela Lei de 8 de Outubro de 1833, e a renda marcada na de 31 de Outubro de 1835, nos termos do art. 23 da de 22 de Outubro de 1836.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 74. — Em 8 de Fevereiro de 1837.

Approvando a solução dada pelo Presidente da Provincia de Matto-Grosso a respeito da duvida occorrida ácerca da arrecadação da taxa dos escravos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, com a solução dada pelo Presidente da Provincia de Matto-Grosso, constante do seu officio n.° 116 de 12 de Outubro ultimo, a duvida occorrida a respeito da arrecadação da taxa estabelecida sobre os escravos; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia que, não admittindo excepção alguma a generalidade da disposição do art. 9.° do § 5.° da Lei de 31 de Outubro de 1835 n.° 98, deverá cobrar-se a referida taxa de todos os escravos residentes nas Cidades e Villas da dita Provincia, á razão de 1$000 réis por cada escravo de qualquer sexo ou idade; o que o dito Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 75. — IMPERIO. — Em 9 de Fevereiro de 1837.

Ao Director das escolas publicas de primeiras letras da Côrte, communicando-lhe que foi marcada a prestação de 30$000 réis mensaes para despezas miudas de varias aulas.

Havendo o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II estabelecido nesta data a prestação de 30$000 réis mensaes, a contar do 1.° de Janeiro do corrente anno em diante, para despezas miudas das respectivas aulas, ás Professoras Publicas de primeiras letras das Freguezias do Sacramento, Candelaria, Santa Anna, Santa Rita, S. José, e Gloria; e aos Professores ditos desta ultima Freguezia, e da do Engenho Velho: assim o communico a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 9 de Fevereiro de 1837. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Joaquim José da Silveira.

N.° 76. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1837.

Ao Inspector da Caixa da Amortisação para fazer rubricar pelo Thesoureiro della os bilhetes da Alfandega que lhe forem remettidos.

V. S. prevenirá ao Thesoureiro dessa Repartição, para que, na conformidade do art. 271 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, rubrique os bilhetes da Alfandega, que segundo a Portaria de 11 de Janeiro, e na conformidade do art. 18 da Lei de 22 de Outubro do dito anno são remettidos á Caixa da Amortização.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 9 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.* — Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N.° 77. — JUSTIÇA. — Em 10 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, declarando que sem huma sentença não podia ser considerado vago o lugar de hum Juiz de Direito para ser substituido por outro.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o antecessor de V. Ex. por officio de 26 de Novembro do anno passado, sobre hum requerimento do Bacharel Agostinho de Souza Loureiro, Juiz de Direito

da Comarca de Missões dessa Provincia, communicado que tendo este Juiz, a pretexto de vir á esta Côrte pedir auxilios para a salvação da Provincia ou daquella Comarca, abandonado o dito lugar, sem preceder para isso a indispensavel licença, o reputava incurso na pena de perdimento do mesmo lugar, e por consequencia elle Presidente com direito de o fazer substituir por outro Juiz, como se propunha a fazer; tenho de declarar a V. Ex. de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que, não se podendo julgar vago o indicado lugar sem que por huma sentença aquelle Bacharel seja delle destituido na conformidade do art. 155 da Constituição, não se póde verificar a substituição a que se propunha o antecessor de V. Ex.; e que cumpre a V. Ex. mandar proceder ao competente processo contra o sobredito Juiz, por se haver retirado sem licença, para ser julgado como fôr de direito.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 78. — Em 10 de Fevereiro de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo a duvida do Juiz de Direito de Queixeramobim relativamente ao — cumpra-se — dos testamentos.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Juiz de Direito e Chefe de Policia da Comarca de Queixeramobim dessa Provincia, por officio de 10 de Dezembro passado, exposto as duvidas que se offerecião sobre dever-se reputar ou não sentença definitiva o despacho do — cumpra-se e registre-se — lançado nos testamentos; o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem fiz presente o citado officio, ha por bem que V. Ex. faça constar ao sobredito Juiz, que o despacho por que se manda cumprir e registrar qualquer testamento, só se considera sentença final quando lhe tem precedido disputa sobre dever ou não ter cumprimento o mesmo testamento, promovida por alguma parte interessada ou pelo Promotor dos Residuos; advertindo-o V. Ex. ao mesmo tempo que cumpre habilitar-se no exercicio do seu lugar, para se desembaraçar de tão insignificantes duvidas sem recorrer ao Governo Geral que não tem a seu cargo ser o ordinario instructor dos Magistrados.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 79.—Em 10 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Pará, não approvando as medidas extralegaes por elle tomadas, forçado aliás pela necessidade da causa publica.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II he o primeiro a convencer-se da ineficacia e debilidade das nossas Leis criminaes, nullas, e talvez nocivas nessa Provincia em que os odios se achão tão exaltados, e a hydra da anarchia não está inteiramente suffocada. Nesta idéa fez propôr ao Corpo Legislativo medidas que conciliassem a humanidade com a justiça; mas o Corpo Legislativo, por fatalidade, nem approvou nem substituio por outras as medidas propostas. Esta occurrencia pôz em singular e muito falsa posição tanto ao Governo Imperial, como a V. Ex. seu Delegado na Provincia do Pará. Então foi V. Ex. forçado, entre outras providencias, a usar das faculdades extralegaes referidas nas duas copias que remetteu com o seu officio de 8 de Novembro do anno proximo passado, pelas quaes alterou, modificou e suspendeu alguns dos artigos do Codigo do Processo.

A causa publica, o interesse dessa Provincia, e quiçá a segurança de não poder esta manter-se por outra fórma que não seja por medidas extraordinarias, poderão certamente justificar a conducta de V. Ex., mas o Regente não póde approva-la, porque aquellas medidas envolvem attribuições de outros Poderes Politicos, e que, portanto, não estão na esphera das do Executivo. O Regente espera, comtudo, que V. Ex. continue a sustentar a causa da legalidade e da razão com o denodo e honra que o tem caracterisado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 80.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1837.

Circular ordenando que se cumpra o disposto no art. 271 do Regulamento da Alfandega de 22 de Junho de 1836, não obstante a disposição da de 11 de Janeiro proximo passado.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que nas Thesourarias Provinciaes se cumpra exactamente o disposto no art. 271 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não obstante a circular de 11 de Janeiro proximo passado, que fica sem effeito:

o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... cumprirá na parte que lhe respeita.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Fevereiro de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Na mesma data se fez igual communicação ao Inspector da Alfandega e ao Thesoureiro Geral do Thesouro Publico.

N.° 81. — JUSTIÇA. — Em 11 de Fevereiro de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo a duvida do Juiz de Direito da Capital sobre a maneira de preencher o Jury quando ha falta de comparecimento dos Jurados.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em resposta ao officio de V. Ex. datado de 18 de Novembro do anno passado, que acompanhou o de Juiz de Direito da Comarca desta Capital, em que, depois de participar o resultado da ultima sessão do Jury daquelle anno, pede esclarecimento ácerca da maneira de preencher o mesmo Jury, quando por falta de comparecimento dos Juizes de Facto, que se achavão nos trabalhos delle, deixar de haver o numero que a Lei exige; manda declarar a V. Ex, para o fazer constar ao referido Juiz, que, quando em taes circumstancias tenhão só comparecido trinta Juizes de Facto, como no caso de que trata o officio referido, e não se possa por isso continuar a sessão do Jury, se deverá proceder na conformidade do art. 315 do Codigo do Processo Criminal, afim de preencher-se o numero preciso.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 82. — MARINHA. — Em 11 de Fevereiro de 1837.

Declarando que não podem ser applicaveis aos apresadores de duas embarcações dos rebeldes da Provincia do Rio Grande as disposições dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796 e 9 de Maio de 1797.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo-me o antecessor de V. Ex. representado em officio de 10 de Dezembro ultimo sobre a reclamação feita pelos apresadores de duas embarcações aos rebeldes

dessa Provincia, fundando-se nos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, e 9 de Maio de 1797; tenho de significar-lhe que as disposições de taes Alvarás jámais podem ser applicadas ao caso presente, por isso que aquellas embarcações não forão apprehendidas a inimigo exterior deste Imperio, e sim a nacionaes, que se rebellárão contra as Leis, e systema de Governo legalmente estabelecido.

O que V. Ex., portanto, fará constar aos referidos apresadores.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1837. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.° 83. — Em de 11 de Fevereiro de 1837.

Determinando ao Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul que expeça as precisas ordens para que cesse de huma vez o recrutamento a bordo dos navios do Commercio, devendo com antecedencia requisitar a esta Secretaria de Estado as praças de que necessitarem as embarcações da Armada.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se recommendado ao antecessor de V. Ex. e ao Commandante das Forças Navaes, estacionadas nessa Provincia, varias providencias a bem de evitar-se o oppressivo recrutamento a bordo dos navios do Commercio; e constando que elle continúa, em detrimento do mesmo commercio, que tanto convém proteger: o Regente em Nome do Imperador Manda que V. Ex. expeça as ordens precisas, afim de que cesse de huma vez o dito recrutamento, e sejão com antecipação dahi requisitadas as praças de que necessitarem as embarcações da Armada, como já se determinára ao referido Commandante.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 11 de Fevereiro de 1837. *Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.° 84. — FAZENDA. — Em 11 de Fevereiro de 1837.

Autorisando o Inspector da Alfandega a determinar os termos em que o Stereometra deve fazer nos depositos dos liquidos as declarações recommendadas nas Portarias de 7 e 10 de Dezembro do anno proximo passado.

O Sr. Inspector da Alfandega, em resposta a sua representação de 7 do corrente ácerca do disposto nas Portarias de 7 e

10 de Dezembro do anno passado, pelas quaes ordenei que o Stereometra qualificasse e pozesse os valores aos liquidos apresentados a despacho; determine ao mesmo Stereometra, como propõe em seu officio, os termos em que deve fazer as declarações, para remover quaesquer inconvenientes que occorrão; ficando, porém, na devida distincção as attribuições que o Regulamento dá ao Stereometra e Feitores.

Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.º 85. — Em 13 de Fevereiro de 1837.

Sobre a cobrança da Dizima de Chancellaria.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 10 de Janeiro findo, declara que a Dizima da Chancellaria se deve cobrar pelos meios estabelecidos nos Regulamentos de 14 de Fevereiro de 1832 e 14 de Setembro de 1833, e no Decreto de 29 de Novembro de 1836; continuando a arrecadar-se na Recebedoria do Sello a que na fórma da Lei se paga logo á boca do cofre, quando as sentenças são de condemnação até 30$000, e supprimindo o cobrador, se ainda existir, por ser desnecessario para a execução dos referidos Regulamentos e Decreto. E quanto á Recebedoria da Villa da Barra, cumpre que em lugar de ordenados se arbitre aos respectivos Empregados porcentagem calculada sobre o producto da arrecadação, como propõe no citado officio; regulando-se para isso pelos actuaes Regulamentos com as alterações, que julgar convenientes, o que interinamente mandará pôr em execução, dando de tudo conta ao Tribunal do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.º 86. — Em 13 de Fevereiro de 1837.

Declarando que a faculdade conferida aos Presidentes das Provincias no art. 29 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não póde exercitar-se só a pretexto de impedimento physico dos Empregados.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do officio de V. Ex: de 26 de Janeiro ultimo sob n.º 4, em que participa achar-

se preenchido o numero dos Empregados da Alfandega, e que o Escrivão da mesma Repartição, e hum Guarda, não podem desempenhar as funcções de seus empregos, por doentes; e em que pede se lhe declare se neste caso póde usar da faculdade que lhe concede o art. 29 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; tenho de responder-lhe que tal faculdade não póde exercitar-se só a pretexto de impedimento physico, porque quando este impedimento he demonstrado, e por elle se inhabilita o Empregado para o serviço absoluta ou temporariamente, cumpre observar as disposições dos arts. 27 28 e 31 do sobredito Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.* Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.° 87. — Em 13 de Fevereiro de 1837.

Sobre dever-se ou não exigir duas vias de guias das fazendas que, despachadas para consumo, são levadas de huns para outros portos do Imperio.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, de 24 de Novembro do anno passado, sob n.° 74, que acompanhou por copia a representação que lhe dirigio o Inspector da Alfandega da dita Provincia, pedindo declaração sobre dever ou não exigir duas vias de guias das fazendas que, havendo já sido despachadas para consumo, são levadas de huns para outros portos do Imperio, communica a deliberação que tomára a respeito; responde ao mesmo Sr. Inspector que o objecto da duvida de que trata o supradito officio se acha resolvido no capitulo 19 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e que, portanto, nada ha a determinar de novo.

Quanto, porém, a sua resolução para que se dessem livres as fazendas que havião já pago os direitos de consumo em outra Provincia pela unica carta de guia que fosse apresentada, e que relativamente áquellas Alfandegas que ainda as remettessem por 1.ª e 2.ª via, na fórma da Provisão de 31 de Janeiro de 1829, dever-se-hia estar por huma dellas; approva por conforme ao espirito do Regulamento em vigor.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 88. — IMPERIO.—Em 14 de Fevereiro de 1837.

Ao Administrador do Correio Geral, fixando, a intelligencia do art. 9.° § 3.°, base 3.ª da Lei de 31 de Outubro de 1835 sobre isenção de porte das gazetas e publicações periodicas conduzidas nos paquetes inglezes entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, aquem foi presente o officio de Vm. de 11 do mez passado, informando com o que se lhe offerece sobre a nota que o nosso Ministro em Londres dirigio a Lord Palmerston, e a resposta por este dada relativamente á isenção de porte a favor das gazetas e publicações periodicas: manda declarar a Vm. para sua intelligencia e execução que o principio de reciprocidade estabelecido no art. 9.°, § 3.°, base 3.ª da Lei de 31 de Outubro de 1835 deve restringir-se á isenção de porte unicamente das gazetas vindas de Inglaterra, por quanto, além de se tomar por gazetas na linguagem Nacional e Ingleza sómente aquelles papeis impressos, que regularmente apparecem, contendo noticias publicas de hum ou differentes paizes com exclusão de quaesquer outros jornaes ou publicações periodicas, litterarias, scientificas, politicas, &c, na citada Lei de 31 de Outubro se faz distincta menção de gazetas e publicações periodicas, distincção igualmente feita pelo Governo Inglez, quando exceptuou estas do privilegio de que gozão aquellas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Fevereiro de 1837.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* —Sr. Luiz Francisco Leal.

N.° 89.— MARINHA. —Em 14 de Fevereiro de 1837.

Mandando abonar aos officiaes de Justiça Manoel Maria da Silva, e Caetano Alves de Magalhães a gratificação de 2$000 por cada operario que desertára do Arsenal, e fôra por elles apprehendido.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do que informára o Inspector do Arsenal da Marinha em officio de 10 do corrente sobre o requerimento dos officiaes de Justiça Manoel Maria da Silva, e Caetano Alves de Magalhães, Ha por bem que se lhes abone, pelo attestado que apresentarem do referido Inspector, a gratificação de dous mil réis por cada operario, que desertára do sobredito Arsenal, e fôra por elles apprehendido; devendo tal quantia ser descontada do jornal do operario, e praticar-se d'ora em diante outro tanto em casos identicos.

O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Fevereiro de 1837. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 90. — Em 14 de Fevereiro de 1837.

Resolvendo que o excesso de vencimento que compete ao Chefe de Divisão João Bernardino Gonzaga, he o de que trata o Aviso de 24 de Novembro de 1834.

Em resposta ao seu officio de 11 do corrente, acompanhado do que lhe dirigira o Contador da Marinha ácerca do Chefe de Divisão João Bernardino Gonzaga; tenho de significar a Vm., que o excesso de vencimento que compete a este Official, he a gratificação addicional de que trata o Aviso de 24 de Novembro de 1834, expedido á essa Intendencia sobre o Chefe de Esquadra Luiz da Cunha Moreira, e outros Officiaes do Corpo de Artilharia da Marinha.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Fevereiro de 1837. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 91. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1837.

Portaria á Recebedoria, mandando intimar aos Directores das Corporações e Estabelecimentos a favor dos quaes se tenhão extrahido loterias, para em termo breve pagarem quanto deverem da taxa do Sello.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio officie, ou faça intimar aos Directores das Corporações e Eatabelecimentos a favor de quem se tem extrahido loterias, ao Presidente da Camara Municipal, aos Mesarios das Irmandades, Confrarias e Ordens Terceiras, e aos Reverendos Vigarios das Freguezias do Municipio, para que em termo breve, que lhes assignará, mandem pagar quanto deverem da taxa do Sello de que trata o Alvará de 17 de Junho de 1809 e a Lei de 8 de Outubro de 1833, sob pena de se proceder a cobrança pelos meios judiciaes, e de se lhes imporem as penas decretadas pela Lei; fazendo-se a conta na razão dupla na conformidade da Lei de 31 de Outubro de 1835 art. 9.° § 4.°, aos bilhetes das loterias, que tiverem sido extrahidas depois do 1.° de Julho de 1836, e a todos os livros cuja escripturação tiver principiado depois dessa data.

Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 92.— JUSTIÇA.— Em 15 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz de Irajá, estranhando seu procedimento, e mandando proceder quanto antes a eleição do Estado Maior do Batalhão.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a quem foi presente não só o seu officio de 30 de Novembro ultimo como a incurial resposta que deu ás accusações que lhe fez o General Commandante Superior das Guardas Nacionaes, me ordena responda a Vm. que não tem fundamento algum as duvidas que offereceu sobre os arts, 32, 37 e 58 da Lei de 18 de Agosto de 1831, afim de espaçar a eleição do Estado Maior do Batalhão dessa Freguezia, talvez com vistas particulares como dão lugar ;suppôr os continuados tropeços que a despeito de reiteiradas advertencias tem opposto ao serviço da Guarda: he infundada a duvida do art, 32, porque o Batalhão se acha creado já, e mesmo quando necessitasse ou fosse conveniente dar-lhe nova organisação, he ao Governo que isso competia. O art. 37 não prohibe que haja batalhões com menos de 400 praças, quiz só evitar que n'hum Municipio daquella força se fizesse Batalhão, e Corpo ou Companhias separadas, o que nada tem com o Batalhão de Irajá, cuja força excede muito á que exigem os arts, 34 e 35 de que Vm. se chama á ignorancia. Quanto ao art. 58, nada ha que estranhar ao Capitão eleito para a segunda Companhia; elle obrou na conformidade da Lei, não entrando em exercicio sem o reconhecimento do Chefe; restando-me a declarar-lhe que o Governo ainda por esta vez o manda advertir de terminar as futeis duvidas com que o tem importunado, devendo servir melhor como lhe impõe o bem da Patria, e ordena que quanto antes proceda á eleição do Estado Maior do Batalhão dessa Freguezia conforme lhe foi determinado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 15 de Fevereiro de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 93.— Em 15 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, dando providencias ácerca de que representou relativamente ao Paquete Inglez Seagull.

Illm. e Exm. Sr.— Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, o officio de V. Ex. datado de 17 de Dezembro passado com as copias do officio do Inspector da Alfandega dessa Cidade, e parte do respectivo

Guarda-Mór, relativo ao desembarque de generos de bordo do Paquete Inglez Seagull que acabava de chegar dos portos do Norte, e o mesmo Regente inteirado de todas as circumstancias que occorrêrão por occasião de querer a Barca de vigia evitar hum tal contrabando, manda participar a V. Ex. que nesta data se fazem á Repartição dos Negocios Estrangeiros as convenientes communicações, afim de exigir-se por alli do Ministro Plenipotenciario da Grã-Bretanha aqui residente as dispensaveis providencias para que factos tão offensivos ás Leis do Paiz, e contrarios ao acolhimento que aquella Nação tem sempre encontrado no Brasil, se não reproduzão; o que entretanto cumpre a V. Ex. para os evitar tambem para o futuro fazer recommendar aos Officiaes encarregados de qualquer diligencia do obstar aos contrabandos e extravios, como no caso presente, que se regulem nellas pelas Leis, havendo-se com os resistentes pela fórma que os autorisa o art. 118 do Codigo Criminal, e prendendo os delinquentes em flagrante delicto, como lhes prescreve o art. 131 do Codigo do Processo Criminal; e aos respectivos Magistrados e Promotor Publico, que procedão pelos meios legaes contra os criminosos, seja qual fôr a Nação á que pertencão, só com a differença de deverem ser remettidos os processos dos Subditos Britannicos ao respectivo Juiz Conservador.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 94. — Em 15 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito de Queixeramobim relativamente a alguns artigos do Codigo do Processo Criminal.

Illm. Exm. Sr. — Tendo o Juiz de Direito da Comarca de Queixeramobim dessa Provincia, pelo seu officio de 8 de Setembro passado, pedido esclarecimentos sobre algumas duvidas que lhe occorrião para o bom desempenho dos trabalhos do Jury, o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente o referido officio; ha por bem que V. Ex. faça constar ao sobredito Juiz: 1.°, que no caso de não haver queixa ou denuncia por parte de qualquer pessoa offendida, e de haver-se formado culpa ao delinquente por denuncia do Promotor, ou de qualquer do povo, ou por procedimento ex-officio nos termos dos arts. 37, 71 e 141 do Codigo do Processo Criminal, não poderá ser admittida a pessoa offendida a seguir

o processo no Jury, pois que nelle não he parte, podendo porém coadjuvar o Promotor na conformidade do art. 279 do referido Codigo; 2.°, que os Juizes de Paz não deverão ser incluidos na lista dos Jurados dentro dos quatro annos, ainda que não estejão em effectivo e actual exercicio, pois que dentro desse tempo todos os quatro eleitos tem e conservão a qualidade de Juizes ou Magistrados, ou como proprietarios, ou como supplentes: 3.°, que o Juiz de Direito não tem em caso ou por motivo algum a faculdade de poder dar baixa na culpa aos pronunciados, pois que só ao Juiz compete sustentar ou revogar as pronuncias nos crimes ordinarios, ou as Relações e o Tribunal Supremo, nos crimes de responsabilidade; 4.°, que com o fallecimento de qualquer réo pronunciado, se deve haver por extincto o processo criminal contra elle intentado, para mais se não seguir, por isso que ora nenhum effeito poderia ter o seu seguimento, a vista do art. 178 § 20 da Constituição, pois que para a satisfação, tem o offendido a acção civil contra os herdeiros do pronunciado, na conformidade do art. 31 § 2.°, do Codigo Criminal; 5.°, que o Codigo do Processo Criminal não concede emolumentos aos Juizes de Direito, e que por conseguinte nenhuns deve perceber pelo juramento que deferem aos Jurados, contentando-se com o ordenado, e com a aposentadoria nos termos dos arts. 47 e 49 do sobredito Codigo; 6.° finalmente, que o Regimento dos salarios dos Advogados incluidos no de 10 de Outubro de 1784, procede a respeito dos processos que entrão no Jury, e que destes se devem reputar ordinarios os que entrarem e seguirem no primeiro e segundo conselho.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 95.— Em 15 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, resolvendo as duvidas sobre administração da Justiça, apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca da Victoria.

Illm. e Exm. Sr.— Participo a V. Ex. para o fazer constar ao Juiz de Direito dessa Comarca que o Regente em Nome do Imperador Houve por bem Resolver da maneira seguinte as duvidas por elle propostas em seu officio de 13 de Outubro do anno passado:

1.° Que os Escrivães não podem reter os feitos, nem demorar a sua expedição no caso de que se trata, a pretexto da falta de pagamento das custas do feito principal ou do traslado; porque neste mesmo caso regula o disposto na Ord. L.° 1.° Tit. 24 §§ 41 e 42, e bem se deduz da litetral intelligencia do art. 49 do Regulamento das Relações, de accordo com os arts. 23, 24 e 25 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830.

2.° Que o réo condemnado por sentença do Juiz de Paz a prisão ou degredo, que fugir, deverá ser processado em razão deste delicto da fugida, pelo Juiz de Paz, para se lhe impôr a pena do art. 54 do Codigo Criminal; por isso que só se lhe tem a impôr huma pena que cabe na alçada dos Juizes de Paz, conforme o art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal.

3.° Finalmente, que posto seja conveniente não poderem os Parochos accumular os empregos de Vereadores, Juizes de Orphãos e Municipaes, assim como não accumulão os de Juizes de Paz, e de Jurados, não podem comtudo ser por ora excluidos, em quanto o não declarar a Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de de Fevereiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*— S. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 96.— Em 15 de Fevereiro de 1837.

Ao Dr. Chefe de Policia, para que o Carcereiro de Santa Barbara não deixe sahir preso algum de consequencia sem sua expressa determinação, e seja qual fôr o pretexto.

Inteirado pelo seu officio de 9 do corrente do que occorrêra com os presos Joaquim Gonçalves, assassino do Patacho D. Clara, e João Machado de Lemos, por occasião de virem das prisões de Santa Barbara á Enfermaria do Aljube para tirarem dentes, e das providencias que Vm. déra para evitar a repetição de taes acontecimentos; tenho de ordenar-lhe que expeça mui positiva ordem ao Carcereiro da sobredita prisão para que preso algum da ordem daquelle assassino jámais saia della sem expressa determinação de Vm., seja qual fôr o pretexto ou causa que para isso se allegue.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 15 de Fevereiro de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 97.— Em 15 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, resolvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca da Victoria a respeito de varias disposições do Codigo do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas no Jury dessa Cidade e apresentadas pelo respectivo Juiz de Direito em officio de 20 de Setembro do anno passado, sobre a intelligencia de alguns artigos do Codigo do Processo Criminal, resolveu o Regente em Nome do Imperador o seguinte:

1.° Que a disposição do art. 239 do mesmo Codigo he restricta ao primeiro dia da sessão do Jury, que huma só vez, e no começo da sessão, deve ser admittido o Juiz de Paz do Districto a fazer a apresentação dos processos que para ella estiverem promptos; porque assim se deduz da letra do mesmo artigo com relação aos anteriores, e porque se de outra maneira se praticasse, não conviria á boa e regular execução dos arts. 228, 229, 231, 236, 240, 317, 327 e outros do mesmo Codigo; podendo convocar-se o Jury extraordinariamente, na fórma do art. 319, quando para isso houver motivo.

2.° Que o Cidadão Brasileiro por aceitar, com permissão do Governo, o emprego de Consul ou Vice-Consul de Nação Estrangeira, não perde os seus respectivos direitos e obrigações, nem por isso lhe ficão de alguma sorte limitados ou suspensos; e que por conseguinte, exercendo o dito emprego, continúa a ser sujeito aos serviços das Guardas Nacionaes, como os outros Cidadãos, nos termos das Leis relativas.

3.° Que depois de começada a sessão do Jury, ainda que por falta da concorrencia dos Jurados deixe de trabalhar hum ou mais dias, nem por isso se excluirão estes do numero dos quinze successivos designados no art. 323; e só poderá esta falta servir de fundamento á prorogação facultada no mesmo artigo.

4.° Que o Soldado, que estando como tal de sentinella e guarda a alguns presos os deixar fugir, comette hum crime meramente militar, no sentido da Provisão do Conselho Supremo Militar, de 20 de Outubro de 1834.

5.° Que o Militar pronunciado por qualquer crime civil, não tendo fôro privativo, fica nesse caso considerado como qualquer outro Cidadão, sujeito á jurisdicção dos Juizes e Tribunaes civis, e póde por isso ser preso nas cadêas publicas; devendo porém os mesmos Juizes e Tribunaes deprecar a sua prisão aos respectivos Chefes.

6.° Que nas terras em que houver Juizes de Direito do Civel, a elles compete tomar contas aos testamenteiros, irmandades, confrarias, administradores de Capellas, &c. e formar os processos relativos: e naquellas em que os não houver, compete aos Juizes Municipaes tomar as contas e formar os processos até

a sentença final exclusive, devendo esta ser proferida pelo Juiz de Direito, como he bem expresso no art. 43 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832.

7.° Que a disposição do art. 57 do Codigo Criminal foi revogada pela do art. 291 do Codigo do Processo Criminal; que o condemnado que não pagar a multa dentro de oito dias, tendo para isso possibilidade, deverá ser preso até pagar, na fórma do art. 56 do Codigo Criminal; e no caso de impossibilidade do pagamento lhe deve ser a multa commutada na 3.ª parte mais da pena de prisão; e que a execução das disposições destes artigos compete aos Juizes Municipaes, como parte da attribuição que lhes dá o art. 35 § 2.° do Codigo do Processo Criminal.

8.° Que a prescripção dos delictos e contravenções, de que os Juizes de Paz conhecem definitivamente, deve ser allegada perante estes por qualquer modo e em qualquer estado do processo antes da sentença; e a dos delictos de que conhece o Jury deverá ser allegada perante elle, tanto no primeiro como no segundo Conselho, e esta questão incidente será decidida na conformidade do art. 281 do Codigo do Processo Criminal.

Em quanto á necessidade de providencias para fazer effectiva a multa dos Jurados que faltarem, precisa disposição legislativa. O que communico a V. Ex., para que assim o faça constar ao mencionado Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 98.— Em 16 de Fevereiro de 1837.

Ao Juiz de Paz da Freguezia de Irajá, denegando consentimento a fazerem-se as audiencias na Sacristia da Matriz, e mandando regular-se restrictamente pela disposição do art. 58 do Codigo do Processo Criminal.

O Regente em Nome do Imperador julgando attendiveis algumas das razões do Parocho dessa Freguezia para negar o seu consentimento a fazerem-se as audiencias desse Juizo na Sacristia da Matriz; e devendo Vm. regular-se restrictamente pela disposição do art. 58 do Codigo do Processo Criminal, por lhe não ser applicavel a do art. 334 limitada ás sessões do Jury e Juntas de Paz, não houve por bem annuir á sua pretenção. O que communico a Vm. em resposta a seu officio de 23 do mez passado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 16 de Fevereiro de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 99. — FAZENDA. — Em 16 de Fevereiro de 1837.

Sobre o pagamento da taxa do sello pela extracção das loterias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . . . que officie ou faça intimar aos Directores das Corporações e Estabelecimentos, a favor dos quaes por ventura se tenhão extrahido loterias, aos Presidentes das Camaras Municipaes, aos Mesarios das Irmandades, Confrarias e Ordens Terceiras, e aos Reverendos Vigarios das Freguezias, para que em termo breve que lhes designará, mandem pagar quanto deverem da taxa do sello, de que trata o Alvará de 17 de Junho de 1809, e a Lei de 8 de Outubro de 1833, sob pena de se proceder a cobrança pelos meios judiciaes, e de se lhes imporem as penas decretadas pela Lei; fazendo-se a conta na razão dupla, na conformidade da Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 9.° § 4.°, aos bilhetes de loterias que tiverem sido extrahidos depois do 1.° de Julho de 1836, e a todos os livros, cuja extracção tiver principiado depois desta data.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Fevereiro de 1837. *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 100. — JUSTIÇA. — Em 17 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, excitando a observancia do Aviso de 3 do corrente mez e anno sob sentenças de pena capital.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem fiz presente o officio que V. Ex. me dirigio em data de 16 do corrente mez, me ordena que lhe responda, que o Governo está convencido de que V. Ex. não escrevêra ás Autoridades subalternas da Provincia huma doutrina erronea, contraria a que se expendeu em o Aviso de 3 do corrente. Que por não constar na Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça que os réos de que se tratava houvessem recorrido ao Poder Moderador, ou que o Juiz tivesse feito subir a copia da Sentença nos termos que prescreve a Carta de Lei de 11 de Setembro de 1827, talvez por má intelligencia do Decreto de 11 de Abril de 1829, e do art. 4.° da Lei de 10 de Junho de 1835, he que se recommendou a V. Ex. a boa execução das citadas Leis. O Governo não julga acertado, antes inconstitucional, que as autoridades

administrativas se intromettão nos actos do Poder Judiciario, mas exige que as Leis sejão observadas, e a V. Ex. compete fazê-las observar na Provincia a seu cargo, mórmente em materia de tamanha ponderação, qual a que toca á vida de hum individuo; e sendo V. Ex. o seu Delegado na Provincia do Rio de Janeiro, a V. Ex. e não aos Juizes se devia elle dirigir para fazer observar aos seus subordinados, que huma sentença levada á execução com preterição dos recursos legaes he hum verdadeiro assassinato juridico, que repugna á humanidade e ás intenções rectas do Governo. Tal he a marcha prescripta no § 9.° art. 5.° da Lei de 3 de Outubro de 1834. O § 4.° da Lei de 13 de Outubro de 1827 nos termos — excepto de revista — não tem a menor applicação ao caso, porque não destroe o principio constitucional, de que só pelos meios marcados na Constituição do Estado se podem reformar artigos constitucionaes, qual he o que dá ao Poder Moderador o Direito de agraciar; que o mais que se deve concluir he que nos casos comprehendidos na Lei proximamente citada, ha ainda o recurso de revista, e que nos da Lei de 10 de Junho, este recurso que he hoje ordinario, se acha excluido; mas n'hum e n'outros casos fica sempre salva a attribuição de agraciar concedida ao Poder Moderador no art. 101 § 8.° da Constituição do Estado. E se bem que se julgou necessaria a Resolução de 15 de Novembro para declarar aquella Lei de 13 de Outubro, isto nasceu da má intelligencia que se deu á dita Lei, mas não constituio hum direito novo, e apenas firmou o antigo; achando-se demais na palavra — sempre — de que ahi se usa, huma explicita declaração de que o recurso de Graça não póde ser tolhido aos réos, salva a excepção do art. 2.° da Lei de 11 de Setembro de 1826. Ordena finalmente o mesmo Regente que V. Ex. faça constar aos Juizes que d'ora em diante devem proceder em identicas circumstancias nos termos do indicado Aviso de 3 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 101. — Em 18 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas, sobre a arrecadação do espolio do Francez Eduardo José de Aubigny, e sobre o Juizo competente para habilitação de herdeiros e accionamento de dividas.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II pelo officio de V. Ex. de 17 de Janeiro passado

ficou inteirado do haver V. Ex. expedido as convenientes ordens para a prisão e punição do perpetrador do homicidio commettido na pessoa do Francez Eduardo José de Aubigny; e recommendando novamente o emprego das mais efficazes medidas afim de descobrir-se o réo daquelle delicto, manda declarar a V. Ex. para fazer constar ao Juiz de Ausentes em solução ás duvidas por elle offerecidas ácerca dos bens daquelle infeliz: 1.º que deverá proceder á arrecadação e administração de taes bens segundo o que geralmente se acha disposto nas Leis que regulão a arrecadação e administração dos bens de Defuntos e Ausentes, mandando fazer entrega de tudo que estiver arrecadado e em administração, ao Consul ou ao Vice-Consul da nação Franceza, logo que se apresente a requerê-la por lhe competir na conformidade dos Tratados; 2.º que lhe não compete admittir justificações de dividas e mandar fazer pagamentos, porque as Leis sómente o encarregão da arrecadação e administração, sem mais alguma outra jurisdicção contenciosa a bem de conhecer e julgar das habilitações de herdeiros dos bens de Defuntos e Ausentes, devendo os credores demandar as suas dividas por acções competentes perante as Justiças ordinarias com citação e audiencia, ou do Procurador dos bens do finado ou do Consul ou Vice-Consul se delles tomar conta.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.º 102. — Em 18 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre a queixa de huns negociantes Inglezes relativamente a Advogados remissos em cumprir os mandados para entrega de autos no Juizo da Conservatoria.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II o officio de V. Ex. de 16 de Dezembro passado servindo de informação ao requerimento dos negociantes Inglezes Barclay Buchley & C.ª em que se queixavão do seu Juiz Conservador por haver remettido ao Juiz de Paz, fundado na disposição do art. 204 do Codigo do Processo Criminal, o processo sobre a desobediencia dos Advogados remissos em cumprir os mandados por elle expedidos para a entrega dos autos, o mesmo Regente manda responder a V. Ex. para o fazer constar ao referido Juiz Conservador, que em casos semelhantes ao de que se trata deverá regular-se pelo que se determinou no Aviso de 8 de Agosto

do 1836 dirigido a essa Presidencia, não tendo lugar a prisão do Advogado a pretexto da demora e falta de entrega dos autos, como pretendem os supplicantes, porque nenhuma Lei ordena, pois que em tal caso quando não baste a multa, se lhe deve fazer effectiva a responsabilidade para ser devidamente punido e se indemnisarem as partes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 103. — FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1837.

Portaria á Recebedoria ácerca das comedorias que pagão os escravos presos e outros, e que erão até aqui arrecadadas em beneficio da Santa Casa da Misericordia, e hoje se declara pertencerem a Fazenda Nacional.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que pela Repartição da Justiça forão expedidas as necessarias ordens ao Juiz de Direito Chefe de Policia, declarando-lhe que a renda proveniente dos 120 réis diarios que pagão de comedorias os escravos presos, e os estrangeiros que por ordem de seus respectivos Consules são mandados para a Cadêa, e que erão arrecadadas em beneficio da Santa Casa de Misericordia pertencem a Fazenda Nacional por ser esta quem alimenta os referidos presos.

Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 104. — JUSTIÇA. — Em 20 de Fevereiro de 1837.

Avisó ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, sobre a intelligencia do art. 6.° da Lei de 11 de Outubro de 1836, relativamente á amnistia.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, o officio que V. Ex. me dirigio em data de 16 de Janeiro passado, em que se queixa da abusiva e illegal intelligencia que nessa Provincia se deu ao art. 6.° da Lei de 11 de Outubro do anno proximo findo, em virtude da qual tem sido amnistiados muitos dos rebeldes que seguirão a rebellião muito além da reacção de Porto Alegre e que só se tem entregado prisioneiros ou á dis-

crição á vista de forças superiores, e outros que não tendo jámais reconhecido a legalidade forão capturados no ataque do Fanfa; duvidando V. Ex. a final qual a força da intelligencia daquella Lei: e por ordem do mesmo Regente cumpre-me declarar a V. Ex. que a intelligencia daquella Lei he obvia: que amnistiados devem ser só os que até a data della preenchêrão as duas condições nella presentes, e vem a ser, o terem-se submettido a ordem legal apesar de entrados na sedição de 20 de Setembro de 1835, e cooperarem para que a mesma ordem legal prevalecesse; e que portanto não podião ser amnistiados os que não se submettêrão, mas forão presos, mormente com as armas na mão; e aquelles que apesar de se submetterem não cooperárão a bem da ordem legal. Neste sentido, pois, deve V. Ex. proceder, porque comquanto o Governo recommende incessantemente a maior moderação neste assumpto, não póde tolerar que com semelhante pretexto fiquem impunes rebeldes que estragárão o Paiz, obrigárão o Estado a gravissimas despezas, e cobrirão de lagrimas e luto a Provincia de S. Pedro, e póde ser acarretem ainda bem desastrosas consequencias.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 105.—FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1837.

Sobre a porcentagem que os Officiaes da Alfandega pretendem dos direitos dos generos vindos para fornecimento da Tropa e Marinha.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre officio do Presidente da Provincia do Pará de 8 de Novembro do anno passado n.° 33 ácerca da porcentagem que os Officiaes da Alfandega daquella Provincia pretendem, deduzida dos direitos dos generos para fornecimento da Tropa e Marinha existentes na Provincia, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria abone aos ditos Officiaes a porcentagem que pretendem, sacando elles huma letra ávista sobre a Thesouraria e remettendo-a com o rendimento do mez, afim de se lançar em receita a importancia dos direitos, e levar-se em conta a despeza da porcentagem: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Fevereiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 106. — Em 21 de Fevereiro de 1837.

Portaria á Contadoria Geral de Revisão para incluir na folha dos Pensionistas os Empregados da Provincia Cisplatina.

O Sr. Contador Geral interino do Thesouro faça excluir da Folha dos Empregados de Repartições extinctas os Empregados da Provincia Cisplatina, e inclui-los na dos Pensionistas, com a nota á margem, de que cessa a Pensão logo que sejão convenientemente empregados.

Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 107. — Em 21 de Fevereiro de 1837.

Portaria á Alfandega ácerca da intelligencia do art. 200 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia, em resposta a ultima parte do seu officio de 7 do corrente mez, relativamente á intelligencia do art. 200 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; que as unidades de que trata o artigo, e que as Partes sempre devem declarar nas suas Notas para o despacho, além dos mais requisitos essenciaes exigidos no art. 193 sob pena de incorrerem na multa do art. 199, são as que na Pauta se tomão por base da avaliação das mercadorias, devendo entender-se por huma unidade a duzia, o cento, o milheiro, o quintal, a arroba, a libra, a pipa, a canada, &c.; e que a tolerancia que o mesmo artigo concede de tres destas unidades, depende da declaração que a Parte fizer na sua nota: se ella declarar v. g. dez peças de panno de lã com tantos covados cada huma; a tolerancia será de tres covados (que he a mesma unidade da Pauta) em cada peça; mas se declarar em globo hum ou mais caixões, ou fardos com tantos covados, então a tolerancia será de tres covados na totalidade, e isto quer o Feitor e Conferente examinem real e effectivamente toda a quantidade, conforme o art. 198, ou por meio de proporção, conforme o art. 201.

Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 108.—JUSTIÇA.— Em do 22 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz da Freguezia da Gloria, sobre Conselho de Qualificação.

Communico a Vm. em resposta ao seu officio de 20 do corrente que póde proceder a Conselho de Qualificação com os actuaes Eleitores, não só por serem os unicos que existem, como pela autorisação que o art. 14 da Lei dá aos Juizes de comporem o Conselho com cidadãos que não sejão Eleitores.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Fevereiro de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N. 109.—GUERRA.—Em 22 de Fevereiro de 1837.

Marcando o fardamento dos Militares empregados nos Estabelecimentos militares.

Illm. e Exm. Sr.—Com quanto possa ser oneroso e mesmo dispendioso aos Officiaes do Exercito, empregados nos diversos Estabelecimentos militares, o uso diario de seus uniformes, e todavia não seja decente que no desempenho de seus respectivos empregos usem de fardetas ou jaquetas de Policia, e muito menos do vestuario á paisana, que jámais deve ser consentido: resolveu o Regente em Nome do Imperador, que aos Militares em questão seja permittido o uso do fardamento ligeiro, conforme o incluso figurino, no qual se caracterisa o posto militar do Official pelo distinctivo do galão no canhão, quando não forem Officiaes Generaes, os quaes terão sómente na gola o bordado correspondente á sua graduação.

Deus Guarde a Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1837.—*Conde de Lages.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 110.—FAZENDA.— Em 22 de Fevereiro de 1837.

Portaria ao Thesoureiro dos ordenados, determinando que os Empregados que deixarem de receber seus ordenados nos dias annunciados para o pagamento o deverão receber nos intervallos.

O Sr. Thesoureiro dos ordenados fique na intelligencia de que os Empregados que deixarem de receber seus ordenados

nos dias annunciados pelos jornaes, o deverão receber nos intervallos em que se não fizer pagamento de outras folhas, o que fará publico para conhecimento dos ditos Empregados.

Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 111.—IMPERIO.—Em 27 de Fevereiro de 1837.

Sobre o adiamento da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e impedimento que tem havido para as eleições de Deputados e Membros da mesma Assembléa.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 21 do mez passado, em que dá conta dos motivos por que tomára a resolução de adiar a abertura da Assembléa Legislativa dessa Provincia para o 1.° de Junho proximo futuro, communica não se haver procedido em tempo opportuno ás eleições dos Deputados para as Assembléas Geral e Provincial, pelas razões ponderadas em officio do seu antecessor com data de 3 de Setembro ultimo, e pede se lhe transmitta qualquer deliberação, que a respeito possa ter dimanado da Assembléa Geral: manda responder a V. Ex. que, não tendo a mesma Assembléa providenciado sobre este objecto, cumpre que V. Ex. faça proceder ás referidas eleições, logo que o estado da Provincia der a isso lugar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1837.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 112.—Em 27 de Fevereiro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia das Alagôas que o Secretario da Camara Municipal póde ser eleito Vereador, mas não accumular o exercicio de hum e outro cargo.

Illm. e Exm. Sr.—Levando á presença do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. de 11 de Janeiro proximo passado, no qual participa a duvida em

que se acha, se os Secretarios das Camaras Municipaes podem ser eleitos Vereadores, e servir ambos os empregos conjunctamente, o mesmo Regente manda declarar a V. Ex., em resposta ao dito officio, que podem ser eleitos Vereadores, mas entrando no exercicio deste cargo não podem servir ao mesmo tempo o lugar de Secretario, que em tal caso deverá ser occupado por outro individuo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1837.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.° 113.—Em 27 de Fevereiro de 1837.

Reduzindo o prazo marcado no art. 117 do Regulamento Geral dos Correios dentro do qual os mestres das embarcações devem participar á Administração do Correio as suas sahidas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tomando em consideração o que representou a Commissão da Praça do Commercio, e a informação por Vm. dada em seu officio de 9 do corrente, sobre o inconveniente que resulta da execução do art. 117 do Regulamento Geral dos Correios, que obriga os mestres das embarcações a participarem na Administração do Correio as suas sahidas dez dias antes de se verificarem: ha por bem que seja alterado o citado artigo, ficando reduzidos a dous dias os dez nelle marcados para aquelle fim. O que participo a Vm. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Fevereiro de 1837.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Luiz Francisco Leal.

N. 114.—JUSTIÇA.—Em 27 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe, sobre medidas tomadas para o restabelecimento da ordem publica.

Illm. e Exm. Sr.—Dei conta ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II do officio que V. Ex. me dirigio com a data de 31 do mez passado, em que participa

haver tomado posse da Presidencia no dia 19, o estado em que achou a Provincia, e as medidas que lhe parecêrão convenientes empregar para o restabelecimento da ordem publica. O Regente não póde approvar o procedimento que V. Ex. teve em mandar encerrar os summarios a que se procedeu em razão das desordens acontecidas nos mezes de Novembro e Dezembro, porque he isso huma manifesta usurpação da jurisdicção do Poder Judiciario, que deve ter o seu curso legal. Se alguns Juizes de Paz são do partido anarchista, e como taes suspeito como fautores ou complices delle, V. Ex. tem em seu poder suspende-los e manda-los processar, não consentindo deste modo que ellos orgânisem processos em que respira a parcialidade pelos seus, e possão pôr em perigo a innocencia de cidadãos pacificos. Se alguns Juizes do partido legal commetterem tambem excessos no desempenho de seus deveres, mister he proceder contra elles da maneira acima indicada, porque o Governo Imperial reprova injustiças e violações de Lei, quem quer que sejão os que as commettão. Mas assim como o Governo deseja que a imparcialidade presida á administração da Justiça, quer que sejão punidos com as penas da Lei aquelles que de seu motu-proprio, e sob quaesquer pretextos que possão occorrer se atrevem a pôr em convulsão huma porção do Imperio, dando occasião a males que custão muito a remediar, e ás vezes são sem cura. O Governo, fiel á Constituição do Imperio que faz a todos os cidadãos iguaes diante da Lei, não distingue entre os compromettidos senão os factos de cada hum, e jamais as qualidades de Deputados Provinciaes, ou Empregados Publicos, ou sujeitos de fortuna, que por ventura possão caracterisar a algum ou alguns delles. Se por desgraça alguns desses individuos se complicárão nesses attentados, devem ser punidos pela Lei, como qualquer outro cidadão. Estes são os principios do Governo, porque são os da Constituição, que elle deseja e se esforça para ver mantida em toda a sua pureza. Para a Bahia já se expedirão ha mais tempo, e agora se renovão as ordens que V. Ex. reclama.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1837. —*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N. 115.—Em 27 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio em que participa não poder a Guarda Nacional prestar o soccorro que reclama o Presidente das Alagôas.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 14 do mez corrente em que tratando do que lhe foi

determinado em o Aviso de 7 de Janeiro ultimo, declara que lhe parece impossivel prestar da Guarda Nacional o soccorro que reclama o Presidente da Provincia das Alagôas, por quanto prestando os Corpos della o serviço nos Domingos, he de esperar que não se sujeitem a hum embarque para fóra da Provincia.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a cujo conhecimento levei o dito officio manda significar a V. Ex., que sendo pelo art. 145 da Constituição obrigados todos os Brasileiros a pegar em armas para sustentar a Independencia e integridade do Imperio, e defendê-lo de seus inimigos externos ou internos, não he de esperar que alguem se não queira sujeitar ao que prescreve a mesma Constituição: quando está em perigo a segurança publica, a Autoridade deve applicar os meios para mantê-la, e aos cidadãos não fica arbitrio, para sujeitar-se ou não ás ordens superiores.

O Governo insiste que V. Ex. preste o soccorro se lhe fôr pedido, como já foi ordenado, mormente quando poucas serão as praças necessarias para aquelle fim.

E como convém sempre aliar á necessidade os meios mais brandos e obvios para satisfazê-la, so a medida se tornar indispensavel, deve chamar voluntarios, e quando não bastem, alistar aquelles que menos falta possão fazer á suas familias e negocios.

Os Bahianos seguramente se penetrarão da idéa de que, se a paz fôr alterada nas Provincias vizinhas, he necessario restabelecê-la para que o contagio se não communique a essa, e que he melhor defendê-la fóra della do que correr o risco de defendê-la no proprio territorio.

Accresce que estando empregadas quasi todas as forças de 1.ª Linha nas Provincias do Pará e S. Pedro, não restão semelhantes recursos ao Governo para dispôr dellas em beneficio das Alagôas.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 116.—Em 27 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Juiz Municipal interino para mandar antes para a Casa de Correcção do que para o Arsenal de Marinha os presos sentenciados por mais de tres annos.

Em consequencia de se terem evadido do Arsenal da Marinha presos sentenciados a trabalhos publicos, talvez por falta da

necessaria vigilancia que sobre elles deve haver, ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm. mande com preferencia os presos sentenciados por mais de tres annos para a Casa de Correcção por ser ahi lugar mais seguro e estar debaixo de maior vigilancia como convém.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Fevereiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N. 117.—Em 27 de Fevereiro de 1837.

Ao Commandante Geral dos Municipaes Permanentes, para que o Official de guarda na Repartição do Thesouro preste o auxilio que lhe exigirem as Autoridades do mesmo Thesouro.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ordena que Vm. expeça as convenientes ordens, afim de que o Official do Corpo do seu commando que se achar de guarda na Repartição do Thesouro Publico Nacional preste todo e qualquer auxilio que fôr exigido pelas Autoridades do mesmo Thesouro.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Fevereiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N. 118.—FAZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1837.

Circular solvendo duvidas que tem occorrido em algumas Thesourarias sobre os vencimentos dos Empregados quando substituem os impedidos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional deliberou em sessão do mesmo Tribunal em solução das duvidas que tem occorrido em algumas Thesourarias sobre os vencimentos dos Empregados dellas, quando substituem os impedidos, que observe o seguinte, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não mandar o contrario:

1.° No caso de impedimento por molestia, se este passar de 40 dias, haverão desse termo em diante, se o requererem, a quinta parte dos ordenados dos impedidos, por quem servirem, e a quem a mesma quinta parte se descontará nos pagamentos,

que se lhes fizerem, na conformidade do Capitulo 46 § 6.° do Alvará de 29 de Dezembro de 1753.

2.° Quando os impedidos, por qualquer outro motivo, não tiverem vencimento dos seus respectivos empregos, ou perceberem sómente metade, applicar-se-hão esses ordenados, que deixão de perceber em todo ou em parte, aos outros Empregados, que os substituirem, em quanto durar o impedimento; prefazendo-se a cada hum destes o ordenado do emprego que servir, e ficando para a Fazenda Nacional o resto, se o houver.

No caso de não chegarem os ordenados que deixarem de perceber os impedidos, para inteirar os vencimentos dos serventuarios se preencherá, a titulo de gratificação, o que faltar para prefazer os respectivos ordenados pela Fazenda Nacional, por conta das despezas eventuaes; com advertencia, porém, de que se não considerará substituição de hum por outro Empregado nas classes em que houverem dous ou mais.

3.° Os Empregados que substituirem aos que obtiverem licença com ordenado por inteiro na fórma do art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832, e aos que se acharem comprehendidos no art. 33 da Constituição, perceberão os ordenados dos empregos que servirem, prefazendo-se pela Fazenda Nacional, por conta das despezas eventuaes, e a titulo de gratificação, a differença entre os seus ordenados e os dos substituidos: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de ..... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Fevereiro de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 119.—IMPERIO.—Em 2 de Março de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, fixando a intelligencia do art. 6.° do contracto celebrado com a Companhia de Nictheroby em o 1.° de Dezembro do anno passado, relativo ao transporte de agentes da autoridade publica.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. de 25 do mez findo, e mais papeis que o acompanhárão, no qual V. Ex., em vista das duvidas que tem occorrido na intelligencia e execução do art. 6.° do contracto celebrado entre o Governo central e a Companhia de Nicthe-

rohy em o 1.º de Dezembro passado, pede para obvia-las esclarecimentos a respeito: o mesmo Regente, posto que seja bem explicito o citado artigo, e portanto não necessite de nenhuma declaração, todavia como V. Ex. a exige, para poder contestar ao Presidente da Directoria da mencionada Companhia, manda significar-lhe, para seu governo, que o dito artigo comprehende a todos os individuos, sem excepção, que, para serem transportados nas barcas de vapor, apresentarem titulo legal de qualquer autoridade civil, ecclesiastica, ou militar, por ella assignado, em que se faça certo que os mesmos individuos vão de tal a tal ponto em serviço publico, afim de que, tomando-se delles conhecimento, quando fôr de mister, se fiscalizem os abusos que por ventura possão introduzir-se em alguma occasião, devendo neste caso ser punidos os criminosos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1837.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 120.—Em 2 de Março de 1837.

Ao Director da Escola de Medicina da Côrte, declarando que não podem ser dispensados do serviço da Guarda Nacional dous Empregados da mesma Escola, aos quaes deverá abonar as faltas que derem por causa do dito serviço.

Não se podendo conceder mais dispensas do serviço da Guarda Nacional, tendo ficado sem effeito todas as que forão outr'ora concedidas: O Regente em Nome do Imperador manda declarar a V. S., em solução ao seu officio de 27 de Fevereiro passado, que os dous Empregados da Escola de Medicina da Côrte, a que elle se refere, devem sujeitar-se ao serviço da Guarda Nacional, para que forão qualificados, e que as suas faltas na Repartição, a que pertencem, nos dias daquelle serviço, devem ser consideradas como se estivessem doentes.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 2 de Março de 1837. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto.

N.° 121.—MARINHA.—Em 2 de Março de 1837.

Determinando que se nomeiem dous Officiaes de Fazenda do numero para irem servir na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum como encarregado de todos os generos, e mais objectos pertencentes aos navios da Armada alli existentes, e outro como Escrivão da receita e despeza, com as attribuições que competem ao Commissario Geral de Esquadra, e seu Escrivão.

O Regente em Nome do Imperador Determina que sejão nomeados dous Officiaes de Fazenda do numero, afim de irem servir na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum de Encarregado de todos os generos, e mais objectos pertencentes aos navios da Armada, que alli se acharem, e outro de Escrivão de seu cargo, exercendo as attribuições, que competem ao Commissario Geral de Esquadra, e seu Escrivão, pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1797, o qual, bem como outro da mesma data, que estabeleceu a fórma da arrecadação da Fazenda a bordo dos referidos Navios, deverão servir aos nomeados de Regimento na parte que lhes fôr applicavel; abonando-se aos mesmos unicamente o vencimento, que competir por seus empregos, como embarcados em Transportes. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 2 de Março de 1837. — *Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 122.—Em 2 de Março de 1837.

Circular aos Presidentes das Provincias, mandando cumprir literalmente a disposição do § 3.° do art. 1.° da Resolução de 15 de Outubro de 1836, que manda abonar mais meio soldo a diversos Officiaes da Armada embarcados em navios armados em guerra.

Illm. e Exm. Sr.—Constando que em algumas Provincias se não tem observado o disposto no § 3.° do art. 1.° da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 15 de Outubro ultimo, que manda desde logo abonar aos Officiaes da Armada, da Artilharia da Marinha, Fazenda, e Nautica, que estiverem embarcados em navios armados em guerra, mais meio soldo de seus respectivos postos, além dos outros vencimentos: Determina o Regente, em Nome do Imperador, que V. Ex. expeça as ordens necessarias, a bem de cumprir-se religiosamente nessa Provincia a referida disposição, que deve entender-se a respeito dos navios armados em guerra, que se acharem nesse porto artilhados, tripolados e promptos, afim

de sahirem para qualquer commissão, todas as vezes que fôr preciso.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco de Souza Paraizo, Presidente da Provincia da Bahia.

Identico ás demais Provincias.

N.° 123.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1837.

Portaria declarando que a abolição da contribuição dos couros he extensiva aos do consumo do Municipio.

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia, em solução ao que representou em 27 do passado, que a abolição da contribuição dos couros de que trata o § 1.° do art. 8.° da Lei de 22 de Outubro passado, he extensiva aos do consumo do Municipio.

Rio de Janeiro em 2 de Março de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 124.—MARINHA.—Em 3 de Março de 1837.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, communicando a deliberação da nomeação de 2 Officiaes de Fazenda para serem encarregados da arrecadação e contabilidade dos generos pertencentes a Armada; determinando que o mesmo Presidente nomeie hum Official da Armada para ser interinamente encarregado dos armazens da Marinha; e marcando os vencimentos que lhes devem ser abonados.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se mandado nomear dous Officiaes de Fazenda do numero, afim de irem servir nessa Provincia, hum de encarregado de todos os generos e mais objectos, pertencentes aos navios da Armada, que ahi se acharem, e outro de Escrivão de seu cargo, exercendo as attribuições, que competem ao Commissario Geral de Esquadra, e seu Escrivão, pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1797, o qual, bem como outro da mesma data, que estabeleceu a fórma da arrecadação da Fazenda a bordo dos referidos navios, deverão servir aos nomeados de Regimento, na parte que lhes fôr appli-

cavel; abonando-se á elles unicamente o vencimento, que competir por seus Empregos, como embarcados em Transportes; assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento, e governo. Por esta occasião determina o Regente em Nome do Imperador, que V. Ex. nomeie hum dos Officiaes da Armada ahi existentes, afim de encarregar-se interinamente dos armazens de Marinha dessa Provincia, executando provisoriamente o disposto ácerca dos Inspectores dos Arsenaes do Pará e Pernambuco no art. 54, Capitulo 1.°, Titulo 3.° do Regulamento, que baixou com o Decreto de 13 de Janeiro de 1834, de que remetto o exemplar incluso.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.° 125.—FAZENDA.—Em 4 de Março de 1837.

A respeito de duas dividas que se pagarão em virtude de sentença contra a Fazenda Nacional sem resolução do Thesouro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, attendendo a que as dividas de José Francisco Baptista, e Thomé Affonso de Moura, de que trata o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 27 de Janeiro ultimo sob n.° 13, forão indevidamente pagas, não só porque obstavão as disposições da Provisão de 27 de Julho de 1824 e do art. 31 da Lei de 24 de Outubro de 1832; mas tambem porque tendo o dito Sr. Inspector, dado conta em seu officio do 1.° de Outubro do anno findo das sentenças que os referidos credores tinhão alcançado contra a Fazenda Nacional, em cumprimento da Ordem de 11 de Dezembro de 1835, nada deveria proseguir sem a resolução do sobredito Tribunal, que a communicou em 22 de Novembro de 1836, resolveu em sessão do mesmo Tribunal ordenar ao referido Sr. Inspector, que faça reduzir este negocio ao estado em que estava quando officiou no 1.° de Outubro, até haver resolução da Assembléa Geral Legislativa: o que cumprirá dando conta do que occorrer.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Março de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 126. – IMPERIO —Em 6 de Março de 1837.

Annullando a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa pela Provincia da Parahyba, e mandando proceder a nova eleição, assim de Eleitores como de Deputados.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo chegado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que na occasião, em que na Provincia da Parahyba se expedirão as convenientes ordens para se proceder á eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa que devem servir na proxima Legislatura, se levantou hum partido de miseraveis ambiciosos, que entre si combinados se propozerão com o maior escandalo, e a despeito das respectivas Leis, a obter os cargos de representantes por aquella Provincia com exclusão dos cidadãos benemeritos, formando para esse fim horriveis cabalas, e compromettendo com ellas até algumas autoridades e pessoas respeitaveis, a quem puderão illudir; sendo entre todos de notar o criminoso expediente de augmentar-se o numero dos Eleitores dos differentes districtos da Provincia, especialmente dos de Piancó e Souza, a hum ponto tão excessivo e extraordinario que por si mesmo deu a conhecer as intenções de que se achavão possuidos, de grangearem votos a todo o custo, para o que não só induzirão os respectivos Parochos a apresentarem listas falsas de seus parochianos, introduzindo nellas nomes de individuos supposios, com a promessa de serem os mesmos Parochos attendidos e contemplados nas votações, mas tambem chegárão a perseguir a todos aquelles que não se conformando com os seus punivels planos tinhão escrupulo de offender desta sorte os direitos dos mais cidadãos da Provincia, em quem com toda a justiça podião os seus votos ser empregados; e sendo constante a falsidade com que os ditos Parochos na apresentação de suas listas attestárão indignamente o augmento da população em suas respectivas Parochias no curto espaço de hum anno, e com especialidade as dos dous mencionados districtos, que mais avultárão, porque nem houve emigração para elles, que alterasse o seu antigo numero de fogos, nem era possivel este augmento, combinando-se os mappas estatisticos organisados no anno antecedente; e notando-se além daquella falsidade a repugnancia de alguns Juizes de Paz em darem novos mappas na conformidade das ordens que lhes forão expedidas, o que dá occasião a suppôr-se a sua connivencia com os autores de todo o trama ácerca daquella inculcada população, que lhes convinha conservar occulto; pretendendo huns e outros por todos estes tortuosos e subversivos meios, que a maioria da votação recahisse sómente nas pessoas de seus favoritos, isto he, que os votos dos imaginados Eleitores daquellas duas Parochias decidissem exclu-

sivamente da eleição da Provincia, suffocando todos os dos mais Eleitores: o mesmo Regente, ponderando em todas estas circumstancias mencionadas, que tornárão illegal e monstruosa a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa pela Provincia da Parahyba, he intoleravel e punivel o procedimento dos que lhe derão impulso, ha por bem annullar a referida eleição, e ordena que V. Ex., tendo presentes todas as irregularidades e absurdos, de que se valerão aquelles influentes, dê as providencias necessarias para que se proceda á nova eleição na conformidade das Leis; ficando na intelligencia de que deve empregar a maior vigilancia em que sejão exactas as listas dos habitantes de cada hum dos districtos que servem de base ás primeiras votações, e fazer responsaveis os Parochos e as mais autoridades, de que dependem, de qualquer inexactidão que nellas notar, obstando as cabalas que contra o art. 101 do Codigo Criminal costumão em taes occasiões formar os que sem merito algum querem ter parte na representação nacional, fazendo della hum modo de vida, e na qual se tem visto figurarem entes nullos; e estando finalmente certo de que será nulla a eleição, cuja marcha não fôr fundada nas Leis existentes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1837. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 127. —Em 6 de Março de 1837.

Mandando observar o Projecto de Estatutos para a Escola de Medicina da Côrte, offerecido pelo respectivo Director, com as alterações abaixo declaradas.

Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II com o officio de V. S. de 26 de Janeiro ultimo o projecto de Estatutos para a Escola de Medicina desta Côrte, offerecido por V. S. á Faculdade respectiva: o mesmo Regente, attendendo a urgente necessidade de taes Estatutos; e tendo em vista que podem caber na comprehensão da ultima parte do art. 3.° da Lei de 3 de Outubro de 1832 algumas das disposições do referido projecto, consideradas como Regulamento provisorio da Faculdade, ha por bem permittir a sua observancia, exceptuadas porém aquellas disposições que, por precisarem de deliberação Legislativa, vão

notadas na relação inclusa. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S —Paço em 6 de Março de 1837. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto.

Relação das excepções feitas ao Projecto de Estatutos para a Escola de Medicina desta Côrte, a que se refere o Aviso desta data.

No art. 9.° § 7.°, as palavras — julgar os concursos dos pensionistas da Escola, na conformidade dos presentes Estatutos.—

No mesmo art. § 14, as palavras—ficando livres de direitos de importação assim estes, como todos os mais objectos, ou utensis concernentes ao uso da Escola.—

No mesmo art. o § 15.

No mesmo art., § 16, as palavras — ficando absolutamente sem effeito, &c. — até o fim.

O art. 10.

No art. 12, os §§ 5.°, 6.°, e 10.

Os arts. 14, 15, 16 e 17.

No art. 24, as palavras — a taxa dos exames preparatorios.

No art. 29, as palavras — no que fôr de sua braçagem elle se regulará pelo Regimento das Secretarias.—

Os arts. 30 e 33.

No art. 35, o que pertence á aposentadoria.

No art. 43, as palavras — como tambem em laboratorio chimico, &c.— até o fim.

No mesmo artigo, os §§ 2.° e 3.°.

O art. 46.

No art. 65, o que pertence ás taxas de 6$000 réis e 2$000 réis.

O art. 73.

No art. 75, a 2.ª parte — poder-se-ha comtudo, &c.

No art. 77 § 4.°, o que pertence á multa de 1$000 réis.

No art. 82 §§ 1.° e 2.°, o que pertence á substituição das cadeiras por substitutos honorarios, ou estudantes.

Os arts. 83, e 91 § 3.°.

Os arts. 92, 94, 100, 107 § 1.°, e no § 2.°, as palavras — ficará inhibido de proseguir o curso.—

Os arts. 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, e 129 § 1.°, nas palavras — e os que decorrerem do Domingo de Entrudo á Quarta-Feira de cinza inclusive.—

Os arts 130, 131, 132, 133, 134, 135, 154, 155, 156, e 158, no que pertence ao subsidio de 100$000 réis.

No art. 164, o § 1.°.

Os arts. 165, 171, 179, 180, e 184 § 9.°, no que pertence á multa de 3 a 15 dias do ordenado.

No art. 186, na tabella das penas por omissão, o n.° 1.°, em quanto á pena por falta de lição, ou ignorancia della — o n.° 2.° — o n.° 3.°, no que pertence á multa de 20$000 réis — e os §§ finaes — as faltas, &c. — outro tanto, &c.

No mesmo artigo, na tabella das penas por commissão, o n.° 2.° — o n.° 4.° nas palavras — podendo então a Faculdade punir, &c., até o fim — o n.° 5.°.

Os arts. 187, 188, 189, 190, 192, 196 e 201.

No fim dos Estatutos, depois do art. 210, o — § additivo ao art. 102. —

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Março de 1837. — *Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.*

Projecto de Estatutos para a Escola de Medicina do Rio de Janeiro.

TITULO I.

CAPITULO UNICO.

Da Faculdade de Medicina, e suas attribuições.

Art. 1.° Entender-se-ha por Faculdade de Medicina o Conselho Academico, formado do Director, que será o Presidente, e dos Lentes Proprietarios, e Substitutos. Presidirá na falta ou impedimento do Director, o Lente mais antigo no Magisterio: e será Secretario della (sem voto) o da Escola de Medicina, o qual terá assento fixo na Mesa das sessões á esquerda do Presidente.

Art. 2.° Haverá Conselho no primeiro dia de Março, e no dia vinte de Dezembro, para abertura e encerramento dos trabalhos Academicos; bem como nos dias e horas, que a Faculdade designar, e todas as vezes que o Director julgar conveniente, ou algum dos Lentes lh'o requerer, communicando motivo ponderoso, e urgente. E para o haver, cumpre que estejão presentes metade e mais hum dos Lentes Proprietarios.

Art. 3.° Os Substitutos jámais tomarão parte nas deliberações da Faculdade, relativas aos Lentes, podendo sómente assistir, e ajudar a discutir. Votarão comtudo para a formação da lista triplice do Director, mas nunca serão votados para fazerem parte della.

Art. 4.° Poderão tomar assento na Faculdade os Lentes Jubilados, que aceitarem o convite, que, por accordo da maioria de seus membros, lhes dirigir para este fim o Secretario. Esta deliberação terá lugar, sempre que ella julgue mister illustrar-se com os conselhos daquelles seus collegas.

Art. 5.° As suas sessões durarão duas horas; terminando-se antes, se não houver materia para discussão, ou prorogando-se, se assim o entender.

E poderão ser secretas a requerimento de algum de seus membros, reconhecido conveniente pelo Director, e convindo a maioria: as Actas neste caso se farão em separado, e serão fechadas, lacradas, e guardadas no Archivo reservado, e sómente publicadas por deliberação do Conselho.

Art. 6.° O Director abrirá a sessão á hora marcada; e finda a leitura da Acta da sessão precedente, assigna-la-ha, quando approvada pela Faculdade; e concluido o expediente, porá á discussão a ordem do dia, a qual não poderá ser interrompida, se não por negocios importantes, e urgentes.

Art. 7.° Nas discussões guardar-se-ha sempre reciproco respeito, e não será permittido fallar-se mais de tres vezes sobre a mesma materia.

Quanto a votação, á excepeção dos casos providenciados nestes Estatutos, todas as demais questões se decidirão á pluralidade de votos. E nas discussões, ou deliberações, que envolverem individuos de mistura com honra, interesses, &c., far-se-ha por escrutinio secreto a votação respectiva.

Art. 8.° A Faculdade he autorisada para decidir, na parte que lhe competir, sobre os casos de omissão ou contravenção destes Estatutos, em que forem incursos quaesquer dos Lentes, Substitutos, Estudantes, ou Empregados subalternos.

O juizo camerario a tal respeito será firmado sobre denuncia, ou queixa, que á Faculdade se dirigir por escripto, contra qualquer dos individuos acima mencionados. Essa denuncia, ou queixa, será assignada pela parte, que a offerecer, e sobre ella será ouvido tambem por escripto o Empregado, ou Estudante, contra quem se dirigir.

Sendo porém mais de tres os comprehendidos na accusação, ouvir-se-ha a todos, mediante huma Commissão, a qual lavrará o competente termo, que será assignado por todos os membros della, e pelos interrogados, e seguido de huma nota apreciativa da mesma Commissão, para ser presente á Faculdade.

Se, em todos os casos, houver necessidade de alguma prova

testemunhal, ou documental, se dará dilação, que não exceda de oito dias, para qualquer das partes interessadas na denuncia ou queixa, fazer as necessarias diligencias a respeito; salvo o caso de distancias, ou impossibilidade tal que motive a Faculdade a conceder mais latitude. Nos casos de faltas, tanto dos Empregados, como dos Estudantes, bastará a simples certidão por quem competir passa-la, para sobre ella se firmar a decisão camerata do Conselho.

Art. 9.º Compete á Faculdade:

1.º Deliberar sobre o que fôr conducente ao melhoramento do ensino, economia, e policia da escola; propondo aos poderes, Legislativo e Executivo, as medidas, ou reformas, que julgar necessarias.

2.º Apresentar ao Governo, na conformidade do art. 8.º da Lei, os tres candidatos para a escolha do Director; servindo-se da form. n.º 1.

A votação respectiva se fará por escrutinio secreto. E quando aconteça que, no primeiro, se não verifique a maioria, correrá segunda vez o escrutinio sobre os mais votados; decidindo a sorte, no caso de empate.

Caso haja recusa da parte do Lente, sobre quem recahir a escolha ou nomeação do Governo, proceder-se-ha á nova votação; assim como tambem quando, antes de findo o triennio, succeder fallecer o que servir de Director, ou lhe fôr aceita a demissão que requerer.

3.º Nomear o Secretario, e eleger o Thesoureiro, na conformidade do precitado artigo da Lei; e approvar ou recusar as nomeações da competencia do Director, que por elle lhe forem apresentadas.

4.º Nomear annualmente os tres Professores Publicos para os exames dos preparatorios.

5.º Modificar as attribuições e deveres dos Empregados, que não forem de nomeação do Governo, conforme fôr conveniente ao bem do serviço.

6.º Nomear Commissões d'entre os seus membros, ou commetter ao Director esta nomeação.

7.º Julgar os concursos dos pensionistas da Escola, na conformidade dos presentes Estatutos; e os de que tratão os arts. 5.º, 7.º e 30 da Lei, dando ao candidato escolhido para viajar as necessarias instrucções.

8.º Conferir os premios, na conformidade do Tit. 5.º Sec. 1.ª destes Estatutos.

9.º Examinar semestralmente as contas do Thesoureiro, e dar balanço todos os annos á Bibliotheca, e outros estabelecimentos; procedendo aos mesmos exames, todas as vezes que o entender.

10. Receber, por intermedio do Thesoureiro, em quarteis diantados, a quantia decretada pelo Poder Legislativo para

as despezas da Escola; e dar a estes dinheiros seus competentes destinos.

11. Aceitar os fundos, legados, e presentes, de que trata o art. 32 da Lei, e dispôr dos mesmos, como alli se determina.

12. Approvar ou rejeitar, *in integrum* ou parcialmente, o orçamento das despezas da Escola, e o relatorio sobre o estado della, que annualmente houver de apresentar o Director.

13. Fazer responsavel o Director, na conformidade das Leis, quando, por ordem sua ou negligencia sobre os Empregados subalternos, se não tenha dado aos fundos pecuniarios a precisa e economica applicação.

14. Designar os livros que se devem comprar com os dinheiros destinados para a Bibliotheca, e mandar effectuar a compra dos mesmos; ficando livres de direitos de importação, assim estes, como todos os mais objectos, ou utensilios, concernentes ao uso da Escola.

Quando em caixa haja quantia superior a 500$000, será logo applicada á compra de livros designados; se porém a Bibliotheca se achar enriquecida, de maneira que outra necessidade mais pressante se faça sentir, a Faculdade, participando ao Governo, e fazendo em acta a competente declaração, poderá mudar a sua applicação.

15. Conceder licença no anno lectivo ao Lente, ou Substituto, que a requerer com justa causa, com tanto que ella não exceda de quinze dias uteis; devendo recorrer ao Governo o que a quizer por mais tempo no anno.

16. Enviar ao Governo, para fazer remetter ás Camaras Municipaes, hum sufficiente numero de exemplares do Almanak Academico, de que consta este Regulamento, e annualmente o respectivo supplemento, a fim de poderem conhecer os individuos, que por ella se achão habilitados para exercer suas profissões na fórma da Lei; ficando absolutamente sem effeito quaesquer examos professionaes, ou registros de diplomas ou cartas, que se tenhão incompetentemente feito nas ditas Camaras.

E representar-lhe igualmente, para que as mesmas Camaras, independentemente das penas impostas nestes Estatutos, fação posturas comminatorias, e as executem contra aquelles, que, sem a dita habilitação, se intrometterem a exercer no Imperio as respectivas profissões.

TITULO II.

Dos Empregados da Escola de Medicina.

CAPITULO I.

Do Director.

Art. 10. O Director terá, além do ordenado, que lhe compete como Lente, o ordenado e gratificação que tem os Directores dos Cursos Juridicos.

Art. 11. Nas deliberações da Faculdade, votará como membro della; nos casos porém de empate, será a materia sujeita á nova discussão, com intervallo de vinte e quatro horas pelo menos; competindo-lhe o voto de Minerva, quando em segunda discussão continue o empate.

Art. 12. Além das demais attribuições, que por estes Estatutos lhe são concedidas, compete-lhe:

1.° Convocar a Faculdade nos casos marcados nos mesmos Estatutos, e sempre que o julgar necessario, ou o requerer algum dos Lentes, na fórma do art. 2.°

2.° Dirigir com assiduo cuidado a administração da Escola, manter a policia della, e velar na execução da Lei de sua organisação, e dos seus Estatutos, sobretudo na parte relativa ao ensino.

3.° Cuidar em tudo, quanto fôr concernente ao estado do edificio, bem como na conservação dos moveis e mais objectos pertencentes ao estabelecimento; recorrendo ao Governo, quando se preciso de reparos, ou de qualquer outra providencia.

4.° Ordenar o provimento do que fôr necessario para o serviço; proporcionando as despezas do anno corrente, conforme o orçamento respectivo, e recorrendo ao Poder Executivo em casos extraordinarios.

5.° Propôr em Conselho as medidas, que lhe parecerem convenientes á disciplina, economia e policia academica, pô-las em execução, quando approvadas, e não dependendo de resolução legislativa, nem sendo oppostas ás Leis geraes do Estado.

6.° Passar provimento de preparador da cadeira de Anatomia aos Estudantes, que, por concurso, o merecerem; assim como aos que houver de nomear para as preparações das outras cadeiras; ouvindo os respectivos Lentes sobre o numero e aptidão destes ultimos.

7.° Attestar, por occasião da remessa da folha dos ordenados, na conformidade do art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, se os Empregados tem, ou não, cumprido os seus deveres.

8.° Suspender provisoriamente, sem todavia exceder de vinte e quatro horas uteis, nos casos de insubordinação dos Estudantes, ou todos os trabalhos escolares, ou sómente os de huma ou mais aulas; devendo tudo participar immediatamente ao Governo para o prompto restabelecimento da ordem, e á Faculdade, logo que esta se possa reunir, para se proceder á inquirição do facto, e ao mais processo da sua comprehensão.

9.° Nomear, na fórma do art. 10 da Lei, o Porteiro, Bibliothecario e mais Empregados necessarios para o serviço: e passar provimento aos mesmos Empregados, assim como ao Thesoureiro e Secretario; seguindo porém a respeito destes a form. n.° 2.

10. Conceder licença, mas que não exceda de oito dias uteis, ao Secretario, e Empregados comprehendidos no citado art. 10, que com justo motivo a requererem.

11. Endereçar ao Governo o orçamento das despezas ordinarias e extraordinarias da Escola, e bem assim o Relatorio sobre o estado da mesma a todos os respeitos, quando approvados pela Faculdade.

12. Determinar todas as disposições dos concursos, e outros actos publicos da Escola, ouvindo a Faculdade, quando julgue mister.

13. Nomear os examinadores para os exames escolares, salvo nos casos providenciados nestes Estatutos, proceder pela maneira indicada no art. 82, quando se dê impedimento ou falta de algum Lente, ou Substituto, e prover em caso analogo ácerca dos Empregados subalternos.

14. Nomear as Commissões que lhe forem commettidas pela Faculdade, na fórma da Sec. 6.ª art. 9.°

15. Determinar a restituição das sommas depositadas, na conformidade dos arts. 14 e 29 da Lei, quando, por qualquer evento, se não encetem os exames, de que constão os mesmos artigos.

16. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos; ouvindo o Concelho, quando julgue mister.

17. Ordenar a execução de todas as deliberações da Faculdade, que se não oppuzerem á Lei, e aos Estatutos, ou não forem da attribuição dos poderes constituidos.

18. Assignar todos os officios, representações, ou propostas, que se houverem de endereçar aos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPITULO II.

Dos Lentes Proprietarios, e Substitutos.

Art. 13. As antiguidades dos Lentes Proprietarios e Substitutos serão reguladas pelas datas de suas nomeações. Entre

os nomeados no mesmo dia, será considerado mais antigo o que primeiro tiver tomado posse; e no caso de o terem feito na mesma época, o mais antigo no gráo de Doutor.

Art. 14. As antiguidades porém dos Lentes que pertencião á Academia Medico-Cirurgica, e della passárão para a Escola de Medicina, na conformidade do art. 4.° da Lei, serão contadas das datas de suas antigas nomeações.

Art. 15. Os Lentes, ou Substitutos, que tiverem concluido vinte annos de serviço Academico, terão direito á jubilação com o ordenado por inteiro.

Art. 16. Os Substitutos, que completarem em Lentes Proprietarios os vinte annos de serviço, contados das datas de suas nomeações aos lugares de substituição, terão juz á jubilação com o ordenado por inteiro de Lente Proprietario.

Art. 17. O Lente, ou Substituto, que tendo completado vinte annos de serviço, quizer continuar no mesmo exercicio, e nisto concorde a Faculdade, precedendo representação desta ao Governo, mostrando as vantagens, que de sua continuação póde colher a instrucção medica, terá mais huma gratificação annual, que será a quarta parte do respectivo ordenado. Esta gratificação duplicará de quatro em quatro annos.

Succedendo que, por molestia ou idade, fique então impossibilitado, será jubilado na fórma acima dita, e mais com a gratificação annual, ultimamente vencida.

E quando aconteça inhabilitar-se dentro dos primeiros dez annos de serviço, jubilar-se ha com meio ordenado, e daquella data em diante, com mais hum accrescimo proporcional.

Art. 18. Succedendo que dous ou mais Lentes queirão trocar entre si a regencia de suas cadeiras, ser-lhes-ha licito enviar ao Director huma proposição a tal respeito, para ser apresentada em Conselho.

Esta proposição, que será motivada e assignada pelos Lentes interessados, entrará em discussão, e poderá ser concedida, sendo ella de utilidade ao ensino.

A votação se fará por escrutinio secreto, na conformidade do art. 7.°, e a decisão affirmativa da Faculdade deverá abranger os dous terços dos Lentes, exceptuando os interessados.

No caso de affirmativa, se enviará ao poder executivo a decisão tomada (form. n.° 3) para a devida confirmação, depois da qual publicar-se-ha a troca por edital.

Art. 19. Se por morte, jubilação ou demissão de algum dos Lentes, vagar alguma cadeira, e esta fôr pedida por algum dos outros, antes de se publicar o concurso para o devido provimento; seguir-se-ha a mesma formalidade, indicada no artigo precedente.

A decisão da Faculdade, que neste caso houver de se endereçar ao Governo, será conforme a form. n.° 4; e, depois de confirmada, se reputará em vacancia a cadeira renunciada.

Art. 20. As mesmas disposições serão applicaveis aos Substitutos, que propuzerem permuta das Secções, a que pertencerem, e aquelle d'entre os mesmos, que pretender ser provido no lugar da Secção, que vagar, pelos motivos ponderados no art. 19.

Art. 21. Assim os Lentes, como os Substitutos, serão restrictamente obrigados á ajudar o Director na manutenção e restabelecimento da boa ordem, e a cumprir o que a bem do serviço fôr por elle ordenado; e tanto no desempenho destes, como no de outros deveres academicos, farão por se conduzir de huma maneira exemplar: ao que contravindo, ficarão incursos nas penas constantes da parte policial que lhes diz respeito.

Art. 22. Os Substitutos, por distribuição Directorial, terão a seu cargo, relativamente á asseio e salubridade, a inspecção das Aulas, Laboratorios, Amphitheatros, Gabinetes, Horto Botanico, &c., e cuidarão tambem em que se conservem em asseio, na devida ordem, e a bom recato, os instrumentos, livros, e mais objectos pertencentes ao Estabelecimento; participando ao Director qualquer deleixo, ou falta, que a este respeito commetterem os Empregados subalternos.

CAPITULO III.

Do Thesoureiro.

Art. 23. Proceder-se-ha a eleição ordinaria do Thesoureiro no dia vinte de Dezembro.

Art. 24. O Thesoureiro receberá, á vista de despacho do Director, a taxa dos exames dos preparatorios, e o producto das matriculas dos Estudantes, e verificações de titulos professionaes, obtidos em Escolas estrangeiras; conduzindo-se ácerca da taxa dos referidos exames, como se determina no art. 65.

Terá tambem á seu cargo receber, não só os dinheiros, que por estes Estatutos houverem de se applicar em beneficio da Escola, como tambem do Thesouro Nacional a quantia mencionada na Sec. 10 art. 9.°, e os fundos, legados, e presentes, constantes do art. 32 da Lei.

E de tudo passará a necessaria quitação.

Art. 25. Despenderá estes e outros fundos pecuniarios, que a Escola possa vir a ter, segundo lhe determinar o Director, cujos despachos, ou ordens, conservará em seu poder, assim como tambem os recibos do que houver despendido, para o fim abaixo mencionado.

Art 26. Terá hum livro de Receita e Despeza, preparado commercialmente, que lhe será entregue na occasião de sua posse, depois de lançado no mesmo o termo de entrega,

que será assignado pelo Director, e por elle Thesoureiro, e Secretario.

Este livro, que deverá ter sempre em dia, será apresentado em Conselho, na occasião da prestação de contas, a que he obrigado, na fórma da Sec. 9.ª art. 9.º, com os documentos de que trata o artigo precedente: e prestadas que estas sejão, o Secretario no mesmo livro fará assento da approvação ou glosas da Faculdade; o qual será assignado pelo Director.

Prestadas porém as contas do segundo semestre, ter-se-ha de lavrar no fim da nota respectiva do Conselho o termo de encerramento: seguindo-se ácerca deste a mesma formalidade de assignatura do termo de entrega: o que feito, proceder-se-ha para com o novo Thesoureiro, como a respeito de seu antecessor; e assim successivamente.

O mesmo livro servirá para o continuamento da escripturação, finda a qual se lhe dará outro; ficando aquelle no Archivo, quando prestadas as contas no fim do anno.

Quanto ao methodo de escripturação, a Faculdade marcará, como melhor entender; ficando desde já prescripto, que no livro não hajão breves, e todas as quantias sejão escriptas por extenso antes dos algarismos.

Art. 27. O Thesoureiro entregará trimensalmente ao Director huma relação circunstanciada das despezas, que tiver feito, afim de se poder formar, na conformidade da Sec. 7.ª art. 34, a respectiva folha, que será pelo mesmo Thesoureiro assignada.

Art. 28. Servirá, nos seus impedimentos, outro Substituto, sobre quem, durante o exercicio, recahirá a mesma responsabilidade.

CAPITULO IV.

Do Secretario.

Art. 29. O Secretario continuará a ter o ordenado, que a Lei marca. No que fôr de sua braçage, elle se regulará pelo regimento das Secretarias; excepto no que disser respeito ás certidões necessarias para matricula, as quaes serão passadas *gratis*.

Art. 30. Poderá ser aposentado com o ordenado por inteiro, quando conte vinte e quatro annos de bom serviço; e com huma somma proporcional aos annos de serviço, que tiver, se, por molestia ou idade, ficar impossibilitado de continuar a servir.

Art. 31. Formará annualmente, em duplicata, huma relação descriptiva dos diversos Estabelecimentos da Escola; a qual será seguida de hum inventario dos utensilios, que nelles

houverem, e de hum mappa nominal dos Empregados, com a declaração de suas funcções, e ordenados: devendo guardar-se no Archivo hum dos autographos, depois de examinado e rubricado pelo Director, que ficará com o outro.

Art. 32. He obrigado, em materia de serviço, além do que por Lei lhe he determinado, a cumprir unicamente o que lhe fôr ordenado pelo Director: e será responsavel pelo regular andamento do serviço da Secretaria, asseio da mesma, e boa arrecadação de tudo, quanto lhe pertencer.

Art. 33. Haverá hum Ajudante, que será tambem de profissão medica, com o vencimento annual de 400$000; o qual, nos impedimentos do Secretario, fará as suas vezes, debaixo da mesma responsabilidade.

Art. 34. Compete ao Secretario:

1.° Recolher summariamente tudo quanto se passar nas sessões, e redigir as Actas, as quaes serão pelo mesmo assignadas e submettidas á approvação da Faculdade.

Approvadas e registradas que estas sejão em competente livro, guardar-se-hão em pasta na Secretaria, de modo que seja facil a busca, quando fôr mister consulta-las.

2.° Fazer a minuta dos requerimentos, ou representações, affectas á deliberação do Conselho; tomando tudo na Acta correspondente.

3.° Assistir aos exames dos preparatorios; participando por escripto ao Director qualquer omissão, irregularidade, ou outro inconveniente, que possa haver.

4.° Lavrar termo dos exames escolares na conformidade do § 2.° art. 106.

5.° Proceder em tempo á publicação dos editaes, e do mais que fôr necessario; conduzindo-se ácerca dos exames, matriculas, e concursos, conforme as instrucções marcadas neste Regulamento.

6.° Manter a correspondencia da Escola, que não fôr da peculiar attribuição do Director.

7.° Formar a folha dos ordenados, e as das despezas, sobre relação dada pelo Thesoureiro, e assignada pelo Director; e terá seu cargo qualquer outra escripturação pertencente á Escola.

Toda e qualquer escripturação official, seja ou não em livros, será sempre por extenso; ficando na Secretaria copia de todas as materias, que importarem responsabilidade.

8.° Inspeccionar os serviços do Ajudante, Porteiros e Continuos. Em quanto a Amanuenses, sendo estes necessarios, serão de sua escolha, e direcção; podendo admitti-los, ou demitti-los, e recebendo para pagamento delles aquella quantia, que pela Faculdade lhe fôr orçada.

9.° He tambem dever do Secretario dar ao Director parte diariamente de tudo o que occorrer extraordinariamente na Escola, e sobretudo na parte policial.

CAPITULO V.

Do Bibliothecario.

Art. 35. O Bibliothecario será de profissão medica; continuará a ter o ordenado annual de 600$000, e gozará dos mesmos direitos de aposentadoria, que por este Regulamento se outorga ao Secretario.

Art. 36. Receberá por inventario todos os livros e mais impressos pertencentes á Bibliotheca, com a declaração, por extenso, de seus nomes, volumes, e valores, assim como tambem todos os moveis ou utensilios da mesma: o qual inventario será assignado, em duplicata, pelo Director, Secretario, e por elle Bibliothecario; entregando-se á este hum dos autographos, e passando o outro ao Archivo.

Os manuscriptos, se os houverem, se guardarão no Archivo, em quanto sobre elles não deliberar a Faculdade.

De resto, observar-se-ha a mesma formalidade annualmente com todos os objectos que forem accrescendo.

Art. 37. Dará a ler na Bibliotheca a obra que lhe fôr pedida, tendo o cuidado de a verificar, depois de consultada, muito principalmente sendo em manuscripto.

E para prompta entrega, formará dous catalogos, hum pela ordem alphabetica dos nomes dos autores, mas cuja columna devendo ser seguida de duas outras, não só para a indicação das obras respectivas, como tambem para a de numeros com remissão á outros iguaes, que deverão ser inscriptos nas estantes, em que se acharem distribuidas; e outro, que será disposto da mesma maneira, mas principiando pela ordem de materias.

Estes catalogos terão o destino marcado na Sec.—Bibliotheca.—

Art. 38. Sem ordem do Director por escripto, não emprestará livro algum, nem consentirá que se leve para fóra da Bibliotheca qualquer outro objecto, que á esta pertença.

O livro ou obra, que se emprestar, não deverá estar fóra da Bibliotheca por mais de oito dias. A pessoa, a favor de quem recahir a ordem de emprestimo, se obrigará á isso no recibo, que lhe deverá passar; responsabilisando-se tambem pela obra inteira, quando só leve hum ou mais volumes respectivos. Caso se precise prolongar o emprestimo, haverá sempre necessidade de apresentar de oito em oito dias novo consentimento do Director. E de tudo fará assento em hum repertorio para isso destinado.

Art. 39. Haverá hum Ajudante, que será de profissão medica, vencendo o ordenado annual de 300$000, e cuja nomeação será precedida de informe do Bibliothecario, nos impe-

dimentos do qual fará as suas vezes, debaixo da mesma responsabilidade.

Haverá tambem os Fieis, que forem necessarios; vencendo cada hum o salario de 200$000 annuaes.

Art. 40. O Bibliothecario procurará sempre manter silencio no recinto da Bibliotheca; inspeccionará os serviços do Ajudante, e Fieis acima mencionados, e será responsavel, não só pelos objectos, que tiver á seu cargo, e boa arrecadação dos mesmos, como tambem pelo regular andamento da Bibliotheca, e asseio della.

CAPITULO VI.

Dos Porteiros, Continuos, e Serventes.

Art. 41. O Porteiro continuará a vencer o ordenado marcado na Lei; terá sob sua guarda a chave do edificio da Escola, e comparecerá, á hora marcada, para entrada do Secretario, Bibliothecario, ou qualquer outro chefe de Repartição; fazendo-as varrer todas á ordem de seus chefes, e cuidando escrupulosamente no asseio e limpeza das aulas, corredores, pateos, &c., e respondendo por aquellas, que não tiverem chefe designado.

Lançará os despachos academicos em livro proprio, alphabeticamente disposto, devendo este estar em lugar patente junto á porta da Secretaria; e entregará ás partes os requerimentos, que lhe forem designados pelo Secretario

E terá sob sua responsabilidade o livro—diario,—de que trata o art. 203.

Art. 42. Haverá: 1.° hum Ajudante do Porteiro, especialmente encarregado da guarda e serviço das Aulas de Clinica, e mais encargos, que a Faculdade julgar necessarios no Hospital da Misericordia; vencendo até 300$000 de ordenado annual; 2.° hum Continuo, além do actual, vencendo hum ordenado igual ao deste; ambos encarregados de tudo o que fôr relativo ao expediente, e mais serviço da Escola, obrigados outrosim a estar na Secretaria, quando não estiverem de serviço; podendo qualquer delles substituir o Porteiro, ou seu Ajudante, no impedimento ou falta de hum, ou outro; 3.° emfim os serventes, que forem necessarios, além dos actuaes; vencendo todos o salario que o Conselho arbitrar.

TITULO III.

Dos Estabelecimentos da Escola.

CAPITULO UNICO.

SECÇÃO I.

Disposições Geraes.

Art. 43. Além da Bibliotheca, Secretaria, e Enfermarias necessarias para as Clinicas, haverá na Escola com os competentes arranjos, não sómente as Aulas ou Amphitheatros, que a Faculdade julgar precisos para o ensino das materias do Curso Medico, como tambem hum Laboratorio Chimico, Horto Botanico, Gabinetes de Physica, de Historia Natural, e Anatomico-Cirurgico.

Destinar-se-ha huma sala para as sessões do Conselho, outra para os actos academicos, e, em geral, as que forem precisas para as preparações anatomicas, ensaios de chimica medica, e pharmaceutica, e exercicios de anatomia, partos, e medicina operatoria.

E quando no actual recinto della não hajão os commodos necessarios para os ditos estabelecimentos, o Governo provê-la-ha com o restante do edificio do extincto Hospital Militar, onde se acha, ou quando não, lhe destinará outro, que a Faculdade julgue mais apto; ficando entretanto desde já para o horto botanico a chacara daquelle Hospital.

Quanto aos empregados para o serviço do jardim, Laboratorio Chimico, e gabinetes, seguir-se-ha o que se dispõe no art. 10 da Lei; competindo á Faculdade dar o respectivo Regimento, e marcar o ordenado ao conservador dos gabinetes, e Laboratorio, suas funcções, e responsabilidade economica: devendo a nomeação deste recahir em pessoa da profissão medica.

SECÇÃO II.

Clinicas.

Art. 44. O ensino de clinica interna e externa continuará a ter lugar no Hospital da Misericordia, em quanto a Escola não tiver estabelecimento proprio neste genero.

Destinar-se-ha, portanto, no dito Hospital, oito dias antes da abertura dos cursos, parte das melhores enfermarias, que alli houverem; escolhendo-se os doentes, que forem mister, de ambos os sexos, e differentes molestias.

Art. 45. Estas enfermarias serão providas, á custa do Hospital, de tudo quanto fôr preciso para o serviço das clinicas,

e o pedirem os respectivos Lentes em officio ao Director, o qual, quando approve, o exigirá da Administração.

Entretanto faz-se mister que a mesma Administração, de accordo com a Faculdade, faça apromptar huma sala para os instrumentos de physica, que podem servir para a cura das molestias, e para as observações meteorologicas, hum amphitheatro, com seus accessarios, para as lições de clinica, e duas salas de banhos, embrocações, vapores, e estufas, com os competentes apparelhos.

Art. 46. A Faculdade fica autorisada a crear seis lugares de pensionistas de clinica, tres dos quaes deverão pertencer á parte medica, e tres á parte cirurgica; vencendo cada pensionista a gratificação annual de 220$000 réis.

Mas estes lugares não serão conferidos, senão áquelles estudantes, que, mediante consurso, cuja fórma será determinada pela mesma Faculdade, forem por ella julgados mais habeis.

Os pensionistas terão hum provimento passado pelo Director. Nos casos de impedimento ou falta dos de huma secção, substituirão os de outra, e *vice-versa*. Serão obrigados a assistir no predito Hospital, tendo alli, á excepção de ordenado, ou gratificação pecuniaria, as mesmas vantagens dos pensionistas da Santa Casa. E serão sujeitos aos seguintes deveres:

1.° Escrever o caderno da visita.

2.° Vigiar sobre o emprego dos remedios, e distribuição das dietas, e participar aos Lentes respectivos, a hora da visita, o effeito de hum e outro destes meios.

3.° Formar diarios das molestias, e fazer as observações relativas, pela ordem e fórma, que lhes forem determinadas.

4.° Recolher diariamente as observações meteorologicas.

5.° Administrar os soccorros manuaes, que lhes forem prescriptos.

6.° Ajudar os respectivos Lentes nas autopsias cadavericas, fazer as que lhes forem ordenadas, e proseguir as dissecções, e indagações, de que forem incumbidos.

Art. 47. Os estudandes, obrigados a frequentar a clinica, seguirão o Lente ao leito dos doentes, e assistirão, depois da visita, ás suas lições no amphitheatro, na fórma determinada no art. 96.

Art. 48. Os Lentes de clinica poderão inspeccionar, ainda mesmo diariamente, os alimentos e medicamentos do Hospital; levando em officio ao Director as reflexões, que julgarem dever, para que se possa representar ao Provedor sobre o que convier, ou ao Governo, no caso de omissão deste.

Art. 49. Cada hum delles fará, em livro proprio, fornecido pela Escola, hum receituario numerado; o qual, durante o tempo de clinica, ficará na botica do mesmo Hospital, para ser diariamente apresentado ao acto da visita, e findo o anno lectivo, passará ao Archivo: podendo o mesmo Lente fazer em

todo o tempo as modificações, que julgar convenientes, sem que seja licito raspar, nem riscar o que huma vez estiver escripto.

Art. 50. Regular-se-ha a clinica de partos, cuja instituição vai decretada no § 2.° art. 80, pelos preceitos acima expendidos ácerca das outras clinicas; devendo nella ter exercicio hum dos pensionistas da secção cirurgica, que nomear o Director.

SECÇÃO III.

Bibliotheca.

Art. 51. A Bibliotheca será situada na parte mais secca e ventilada do edificio, e algum tanto retirada do recinto das aulas; havendo nella mesas, assentos, estantes, e o mais, que fôr preciso.

Art. 52. Estará aberta todos os dias, das oito horas da manhã até ás duas da tarde, desde o primeiro dia util depois dos Reis até vinte de Dezembro; excepto nos domingos, dias santos, e de festa nacional.

Além disto estará aberta, se assim o fôr necessario ao Director, ao Bibliothecario, ou a qualquer dos Lentes, ou Substitutos, com ordem do Director.

Art. 53. A entrada na Bibliotheca será franca, nos dias e horas marcados, a todo o Lente, Substituto, ou estudante da Escola, inclusive o examinando aos preparatorios, que se quizerem nella instruir, bem como á pessoa da arte, que mostrar licença do Director, ou a carta, de que trata o art. 83; e somente nas quintas feiras, a qualquer do publico, que se apresentar com decencia.

Art. 54. He expressamente prohibido, entrar com livro, folheto, ou qualquer outro impresso: devendo todo aquelle, que quizer consultar qualquer obra, pedi-la ao Bibliothecario, á vista dos catalogos, de que consta o art. 37, e que para este fim deverão estar sobre huma mesa ao alcance de todos, e entrega-la, depois de consultada, ao mesmo, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 55. A Bibliotheca será composta de livros de sciencias accessorias, e propriamente medicas, e dos que são relativos as materias dos preparatorios, e outros ramos das humanidades, que mais apropriados forem á instrucção medica.

Nella haverá tambem periodicos scientificos, e dous exemplares dos presentes Estatutos, da Lei da organisação das Escolas Medicas, e, em geral, de todas as Leis, Decretos, Alvarás, e Regulamentos concernentes á Instrucção Publica.

Art. 56. Os manuscriptos, que houverem, serão emmassados separadamente com o competente rotulo, e todos os impressos encadernados: huns e outros, timbrados com o pequeno Sello.

SECÇÃO IV.

Secretaria.

Art. 57. A Secretaria estará aberta, nos dias lectivos, e durante o tempo dos exames annuaes, desde as nove horas da manhã até as duas da tarde, e das dez á huma, nos mezes de Janeiro e Fevereiro.

Além disto estará aberta, em quanto se não concluirem os trabalhos escolares, e todas as vezes que assim o fôr mister ao Director, ou ao Secretario.

Art. 58. Haverá na porta da entrada huma caixa, para nella se lançarem os requerimentos; os quaes, quando concernentes á matricula, ou contendo despachos negativos, serão guardados no Archivo; ficando salvo ás partes o requerer certidão do que constarem os mesmos requerimentos. Se houverem documentos, lhes serão estes entregues, recebendo-se quitação.

Art. 59. A Secretaria será provida dos livros e impressos designados nestes Estatutos, e do mais que fôr preciso para a escripturação da Escola; devendo nella existir tambem os Sellos, officios, e mais objectos, que lhe forem respectivos.

Os livros serão competentemente numerados, e rubricados; e tanto estes, como os impressos, e mais papeis, convenientemente distribuidos, e guardados com os competentes rotulos.

Art. 60. Todo o expediente deverá ser feito na Secretaria, e por competente escripturação; a qual poderá ser modificada, conforme melhor parecer á Faculdade.

Art. 61. Haverá hum Archivo reservado, para nelle se guardarem os objectos para o mesmo destinados, e os que forem de responsabilidade especial ao Secretario.

Art. 62. A' excepção dos casos marcados neste Regulamento, e dos que dependerem de explicação do Secretario, não poderá nella entrar estudante algum, ou individuo, que não fôr empregado da Escola.

TITULO IV.

Da disciplina da Escola.

CAPITULO I.

Dos exames dos preparatorios.

Art. 63. Nenhum estudante poderá ser matriculado, sem que effectivamente mostre ter sido approvado em todos os exames dos preparatorios.

Art. 64. Para entrar nestes exames he necessario apresentar certidão, ou justificação de idade, e attestados de habilitação

scientifica, acompanhados de requerimento ao Director, o qual poderá, por motivo ponderoso, assignar tempo razoavel de apresentação de hum ou outro attestado, que por casualidade não seja no momento apresentado.

Art. 65. Obtido o despacho, e feito deposito da taxa de 6$, a que por estes Estatutos ficão sendo sujeitos, o Secretario os metterá em lista, a qual será affixada, com a designação do dia e hora do exame; distribuindo-os, pela ordem da apresentação do despacho, em turmas de tres, ou mais (não excedendo de seis) quando forem tantos, que por aquelle modo não possa caber dentro do prazo, que vai marcado no art. 66, o desempenho destes exames.

As Parteiras pagarão a taxa de 2$, cujo producto, bem como o das quantias supra depois dos exames, serão entregues prorata aos Examinadores; passando estes quitação ao Thesoureiro.

Art. 66. Os exames serão publicos, e feitos na Escola. Começarão no primeiro dia util de Janeiro, e durarão até meado de Fevereiro; podendo todavia prolongar-se até o fim deste, em favor daquelles, que, por impedimento justo, não tiverem podido apresentar-se dentro do prazo prefixo.

Art. 67. Para a pontualidade dos mesmos exames, deverá a Faculdade proceder, antes das ferias, á nomeação dos Professores publicos; os quaes deverão tambem remetter com anticipação ao Director hum sufficiente numero de pontos das materias, sobre que houverem de arguir.

Art. 68. Estes pontos serão mettidos em urna, pela ordem, segundo a qual se achão designadas na Lei as materias dos preparatorios: então cada examinando da turma tirará, por sua vez, hum ponto sobre a primeira materia, e findo o exame desta, outro, relativo á segunda, e o mesmo a respeito das outras; de tal modo que o exame verse, em primeiro lugar, sobre Grammatica Latina em prosa e verso, e seguidamente depois, sobre Francez, ou Inglez, Philosophia, Arithmetica, e Geometria.

A' excepção dos exames de Latim, e Geometria, para os quaes se lhes concederá algum tempo de reflexão, os outros terão lugar, logo que tiverem tirado o ponto respectivo.

Art. 69. Os Examinadores perguntarão nos limites do ponto, e mormente sobre o que fôr mister, para poderem formar seu juizo ácerca do merito dos examinados: e servirá de Presidente do acto aquelle d'entre elles, que mais antigo fôr no seu Magisterio; competindo-lhe as mesmas attribuições, que por estes Estatutos se concedem aos Presidentes dos exames escolares.

Art. 70. O exame de cada materia não deverá exceder de meia hora: e findo que seja, votarão os Examinadores com AA. e RR., em escrutinio secreto; ficando o estudante reprovado, approvado simples, ou plenamente, segundo o que tiver obtido 1, 2, ou 3 AA.: de que tudo lavrará o Secretario termo em

livro proprio, com declaração, por extenso, de idade, naturalidade, e filiação; assignando-o com os Examinadores.

Art. 71. Nenhum estudante poderá comtudo ser obrigado á examinar-se no mesmo anno em todos os preparatorios, com tanto que se observe o que fica disposto nos arts. 63, e 68 sobre ordem de materias. Nem poderá ser prohibido de os proseguir na mesma occasião, quando reprovado n'huma ou mais materias.

Se ficar reprovado em huma só materia, mas plenamente approvado nas outras, poderá o Director conceder despacho para repetir no mesmo anno o exame, em que ficára reprovado. Se a reprovação não fôr revestida desta circumstancia, não se concederá repetição do exame, senão para o anno seguinte.

Como quer que fôr, pagará por cada exame, que repetir, a somma inteira, com que entrára para todos.

Art. 72. O examinando aos preparatorios do curso de pharmacia entrará em exame, na parte que lhe diz respeito com o examinando aos do curso Medico. E findos os exames de habilitação de ambos os cursos, começarão os que são relativos ao curso de Partos, com a differença de serem estes feitos por hum só Professor.

Art. 73. Todo o qualquer estudante, que, por Diplomas authenticamente reconhecidos, mostrar ter-se habilitado, por exame, em qualquer Escola legalmente autorisada, será dispensado do exame dos preparatorios em seu Diploma declarados.

CAPITULO II.

Das Matriculas.

Art. 74. A frequencia das aulas, a não ser obrigatoria, ou fundada em matricula, nenhum direito dará aos exames, e consequentemente á acquisição do gráo, ou Diploma qualquer. Não será portanto considerado como estudante da Escola de Medicina, senão aquelle, que fôr matriculado em qualquer dos cursos della.

Art. 75. As matriculas começarão, em dia annunciado por edital, logo que estejão concluidos os exames dos preparatorios, e durarão até o fim de Fevereiro.

Poder-se-ha comtudo, em casos extraordinarios, conceder matricula em todo o mez de Março; marcando-se todavia tantas faltas com causa justa, quantos os dias uteis, que tiverem decorrido desde o principio das lições.

Se o matriculando tiver justo impedimento poderá matricular-se por procurador, devendo porém, logo que tiver cessado o impedimento, ir assignar a matricula na Secretaria, sem o que não será admittido á exame: correndo sempre contra elle a doutrina do artigo anterior sobre faltas.

Art. 76. O estudante que se quizer matricular, devê-lo-ha requerer ao Director.

Se fôr para o primeiro anno, declarará o curso que pretende seguir, ajuntando certidão dos exames dos preparatorios, e hum attestado de bons costumes, passado pelo Juiz de Paz respectivo.

Se para qualquer dos annos seguintes, juntará certidão do exame do anno precedente, ou no caso de não o ter ainda feito, certidão de frequencia do dito anno, e a da matricula respectiva.

Se se achar comprehendido no art. 28 da Lei, apresentará certidão dos exames feitos n'huma ou n'outra das Academias Medico-Cirurgicas, inclusive os dos preparatorios.

E se o fôr no art. 29 da mesma Lei, precedendo o exame ou exames das materias scientificas, de cuja frequencia o dispensa a Lei, exhibirá certidão destes exames, para os quaes deverá ter produzido os necessarios documentos de habilitação.

A mesma doutrina se applicará áquelle, que, tendo frequentado Escolas de Pharmacia, ou simplesmente Cirurgicas, comprehendendo mesmo as Parteiras, mostrarem, por documento authentico, terem-se examinado nas sobreditas Escolas em alguma das materias scientificas dos cursos da Fluminense.

Art. 77. Admittido que seja, e juntando recibo do Thesoureiro pela taxa da matricula, o Secretario abrirá assento em livro correspondente ao anno lectivo, em que se matricular, e preparado de modo, que as primeiras folhas deem hum alphabeto, onde se lancem os nomes, com remissão á folha do assento; mencionando os documentos annexos ao despacho, o curso a que pertence, e o anno, em que se matricula; numerando-o competentemente, e fechando com a sua assignatura os trabalhos diarios: o que feito, lhe dará huma carta de matricula, de que fará memoria, bem como do lugar de sua residencia, em caderno alphabeticamente disposto.

Estas cartas serão impressas em cartões, segundo a form. n.° 5., e numeradas com numeros correspondentes aos dos assentos. E com ellas poderão os estudantes apresentar-se nas aulas, que deverem frequentar, ou em outras, a que queirão assistir, servindo-lhes tambem as mesmas cartas de certificados de *residencia* na Escola de Medicina, quando lhes fôr preciso mostrar que a ella pertencem.

Todo o estudante será responsavel por sua carta de matricula; não devendo pois transmitti-la á outro, nem a pessoa estranha á Escola.

Apresenta-la-ha ao Director, ou ao seu Lente, quando algum delles lh'a exigir: feita porém a precisa observação, ser-lhe-ha entregue, salvo naquelles casos que, na parte policial respectiva, importão exclusão.

Succedendo perdê-la, haverá outra do Secretario. Mas se a

perder segunda vez, ficará sujeito a huma multa de 1$, que duplicará nas reincidencias e sem que mostre ter com esta entrado para a arca, lhe não será dada a carta.

O Porteiro fica autorisado a revista-la, quando o julgue necessario.

Art. 78. No primeiro dia util de Abril, o Secretario lavrará no proprio livro de matricula termo de encerramento: e então formará hum mappa de todos os matriculados, com a declaração de sua idade, naturalidade, e resultado dos exames anteriores; appensando ao mesmo mappa aquelles estudantes, que, no anno antecedente, sustentárão theses, e se doutorárão.

Este mappa será impresso, depois de approvado pela Faculdade, e distribuido pelos membros della, e pelo Governo, com assignatura do Director, e subscripção do Secretario; passando ao Archivo dous exemplares, e outros tantos á Bibliotheca.

Art. 79. Além do mappa, constante do artigo precedente, cada Lente terá huma tabella impressa, contendo o nome, por inteiro, de todos os estudantes matriculados na sua aula, e o numero das respectivas cartas de matricula, para naquella fazer as notas, que em sua consciencia entender ácerca dos mesmos, relativamente a frequencia ou applicação, talento, e moralidade; com a declaração dos pontos, ou qualquer outra pena, que, conforme estes Estatutos, houverem merecido, em seu dia e mez: devendo cada nome, com o competente numero, ser collocado no alto da pagina, ficando o resto, e mais espaço necessario, com as precisas divisões, para o fim preordenado.

Esta tabella ficará em seu poder até lhe dar o destino marcado nas *Disposições Geraes* sobre policia academica. E para constar na Secretaria quaes os estudantes, que merecêrão pontos, o mesmo Lente deverá enviar ao Secretario, quinze dias antes dos exames, huma nota a tal respeito, explicita e individualmente deduzida de sua tabella; a qual será tida em boa guarda no Archivo, para o fim indicado nos arts. 100 e 180.

CAPITULO III.

Do Ensino.

Secção I.

Dos Cursos.

Art. 80. O curso completo de medicina será de seis annos, nos quaes se ensinarão as materias das respectivas cadeiras, pela ordem estabelecida no mappa (Form. n.° 6); continuando, no que toca aos dias e horas das lições, a mesma marcha nelle indicada, em quanto a Faculdade o julgar conveniente á boa ordem do ensino. Este mappa, isoladamente impresso, será

pendurado em huma taboleta em cada huma das aulas á beneficio dos estudantes.

Haverá de mais disto huma clinica de partos, comprehendendo molestias de recem-nascidos; a qual fará parte da cadeira de partos, segundo vai determinado no art. 90, e detalhado no referido mappa.

O curso Pharmaceutico será de tres annos; mas como as materias de seu ensino são comprehendidas no de medicina, os estudantes de ambosos cursos assistirão ás lições promiscuamente.

O curso de partos, de que trata o art. 19 da Lei, será de dous annos, o segundo dos quaes consistirá na repetição do mesmo curso, dispensando-se a taxa da matricula correspondente.

Art. 81. As materias do curso medico serão divididas em tres secções; a saber, das sciencias accessorias, cirurgica, e medica.

A primeira comprehenderá as materias do 1.º anno, chimica medica e principios elementares de mineralogia, e medicina legal; a segunda comprehenderá anatomia, pathologia externa, as materias do 5.º anno, clinica externa, inclusive a de partos, e anatomia pathologica respectiva; e a terceira, physiologia, pharmacia e materias annexas, pathologia interna, hygiene, clinica interna, e anatomia pathologica correspondente.

Cada secção terá dous Substitutos, os quaes presidirão ás preparações das cadeiras, que lhes corresponderem, debaixo das instrucções dos respectivos Lentes, dadas por escripto.

Art. 82. O Director fará apromptar tudo quanto fôr necessario para abertura das aulas, e seu regular andamento; e cuidará em distribuir os Substitutos, de modo que a cada hum caiba annualmente a direcção das preparações de duas cadeiras da secção respectiva; devendo trocar-se este exercicio no anno seguinte, entre os Substitutos da mesma secção.

Succedendo haver impedimento ou falta de Substitutos da mesma secção, designará para os supprir algum dos outros. No caso de não poder isto ter lugar, será então designado hum dos Substitutos honorarios, em cuja falta ou impedimento, nomeará o estudante que julgar mais habilitado.

Havendo igual motivo, quando se trate de supprir as vezes de algum dos Lentes das cadeiras comprehendidas na mesma secção, designará qualquer dos Substitutos de secção differente. Os honorarios entrarão tambem, no caso de precisão; mas na falta ou impedimento destes, recahirá, a escolha em algum Medico, doutorado pela Escola.

Art. 83. Os cursos serão publicos; mas será necessario que, quem quer que á elles queira assistir, se apresente, além de decentemente vestido, com a competente carta de admissão, que

haverá do Secretario, e com a qual poderá tambem assistir aos exames, e mais actos publicos da Escola.

Esta carta, que deverá ser todos os annos renovada, se fará, segundo a Form. n.° 7, applicando-se á ella o que já fica disposto ácerca da carta de matricula; com a differença de seu numero dever corresponder ao da nota do Secretario, que cumpre fazer na occasião da entrega da dita carta.

Todo aquelle que passar á outrem a sua carta, perderá o direito que ella lhe garante. Se faltar ao respeito, durante as lições, ou outro acto academico, se produzir desordem, ou tomar parte na que fôr provocada pelos estudantes, ficará privado para sempre de entrar no recinto da Escola; o que se observará, independentemente e sem prejuizo das penas, que pelas Leis criminaes lhe deverem ser impostas, conforme os casos que occorrerem.

Permittir-se-ha comtudo á todo o Lente, ou Substituto, fazer entrar a qualquer, independentemente de carta; mas será obrigado a tira-la o que quizer continuar mais de tres vezes: e sem permissão do Lente, ou Substitutos em exercicio cathedradico, verbal ou por escripto, ninguem poderá occupar, durante a sua lição, o recinto do magisterio.

Art. 84. Os Lentes farão, dentro do espaço de huma hora, as suas lições, com a possivel clareza, e methodo. Poderão comtudo empregar hum quarto da hora marcada em fazer recapitular a lição precedente, ou dirigir sobre ella as perguntas, que julgarem mister.

Procurarão sempre transmittir, com profundidade e erudição, as principaes noções das sciencias, que professarem, e dar ao ensino a precisa uniformidade.

Serão outrosim responsaveis pelo exercicio regular das mesmas lições, e, durante as quaes, pela manutenção da ordem entre os estudantes, e mais pessoas, que assistirem aos cursos: participando ao Director qualquer evento, que possa ter lugar, e precise de providencias.

E com quanto seja de esperar que cada hum delles desempenhe com louvor o exercicio das suas respectivas cadeiras, em ordem a formar individuos, dignos da profissão medica, todavia he preciso especificar certos deveres ou attribuições das cadeiras, que vão comprehendidas nos artigos seguintes, por assim convir ao melhor interesse da instituição.

Art. 85. Sendo as herborisações para a botanica o que as dissecções são para a anatomia comparada, e as experiencias para a physica, e chimica, forçoso he que annualmente, em estação proficua, o Lente de botanica faça por differentes lugares dos arredores da cidade as devidas excursões ou herborisações, as quaes serão logo seguidas das respectivas preleções.

Encontrando em taes excursões plantas medicinaes de notavel prestimo, o mesmo Lente as fará recolher para o gabinete de

Historia Natural; convindo remetter as ditas plantas, depois de as haver classificado, e convenientemente preparado, com esclarecimentos sobre o lugar de sua colheita, e mais circumstancias topographicas de interesse á physica vegetal.

Art. 86. Como as pessoas da arte tem de ser muitas vezes convocadas pelos Magistrados, para esclarecer diversas questões de saude publica, e de administração de Justiça, he do indefectivel dever dos Lentes de hygiene, e de medicina legal, procurar, sempre que possão, aquelle, transmittir com referencia ao paiz brasileiro os conhecimentos, que a sciencia possue sobre policia medica, ou hygiene publica, devendo para este fim metter em jogo as mais precisas noções da meteorologia, e este, fazer a judiciosa applicação das doutrinas de sua cadeira ou systema de Legislação do Imperio: não sendo este artigo outra cousa mais que a repetição, por outras palavras, do rigoroso dever, que se deduz da obrigação do exercicio de suas respectivas cadeiras.

Art. 87. No mesmo dever fica comprehendido o Lente de materia medica, pelo que respeita ao ensino de materia medica brasileira, a que por Lei he obrigado; devendo para isso existir na Escola a collecção completa das obras dos naturalistas, tanto nacionaes, como estrangeiros, que tiverem viajado o Brasil, afim de se poder fazer nas diversas Provincias, mediante o Governo, a conveniente acquisição de medicamentos indigenas, e mais objectos de Historia Natural, que interessantes forem ao ensino; e sempre no sentido das instrucções, que para tal effeito compete á Faculdade enviar ao mesmo Governo.

Art. 88. Apesar de que a Lei não tenha feito expressa menção do ensino de pathologia e therapeutica geraes, todavia della se deprehende a restricta obrigação, que tem os Lentes de pathologia interna, e externa, de fazer entrar, como preliminar do ensino das materias de suas cadeiras, os elementos de pathologia geral, e o Lente de materia medica, os de therapeutica geral.

Art. 89. He do rigoroso dever do Lente de anatomia fazer preparar, com toda a perfeição possivel, os esqueletos que forem precisos, e as peças anatomicas de dissecção difficil; assim mais as peças pathologicas, que encontrar nas dissecções: aceitando para o mesmo fim as que lhe forem enviadas pelos Lentes de clinica, e de medicina operatoria; devendo porém as remettidas pelos primeiros ser acompanhadas de huma descripção historica summaria, a qual será tida em boa guarda no gabinete anatomico-cirurgico, onde deverão ser depositadas todas as peças, constantes deste artigo.

Art. 90. O Lente de partos terá á seu cargo, durante o anno escolar, a cura dos doentes recem-nascidos, que houverem na Casa dos Expostos, e a pratica dos partos, e clinica correspondente, na enfermaria da Santa Casa, que para isso se de-

signar, e á qual se dará o nome de—enfermaria da maternidade—ficando obrigado, bem como os outros Lentes de clinica, e o de operações, a remetter em bom estado as peças pathologicas, que encontrarem, para o fim indicado no artigo precedente.

Art. 91. Os Lentes de clinica darão todos os annos huma memoria, contendo circumstanciadamente os principaes factos Pathologicos, que, durante o exercicio de seu Magisterio, houverem occorrido: tratando, além das molestias esporadicas, das endemicas, e com especialidade das epidemias reinantes; assignando as causas que julgarem mais influentes para o seu desenvolvimento: devendo igualmente mencionar, com precisão e criterio medico, o resultado de suas observações Therapeuticas, mormente obtidos pela applicação de medicamentos indigenas, a cujos ensaios são obrigados por estes estatutos; para o que a Faculdade solicitará do Governo a acquisição dos mesmos.

Estas memorias serão acompanhadas de quadros ou mappas mensaes de observações meteorologicas, em que venhão exarados todos os phenomenos, que diariamente tiverem tido lugar no decurso de cada mez, e que possão ser indicados pelo Barometro, Thermometro, Hygrometro, Eudiometro, Anemometro, e outros meios, de que faz menção a Aerometria, e que entre nós possão ter proveitosa applicação.

Assim feitas, serão apresentadas e lidas em Conselho pelos seus autores na sessão subsequente á abertura dos trabalhos Academicos, e, finda a leitura, remettidas a huma commissão; devendo a Faculdade deliberar sobre ellas á vista do juizo ou nota apreciativa, que por escripto deverá dar a mesma commissão; para cujo fim ficará designado todo o anno seguinte.

E quando a Faculdade as julgue dignas de merito, as fará imprimir; e, á falta de meios, obterá do Governo a impressão gratuita, e o privilegio da sua propriedade, afim de que o seu producto reverta em proveito da Escola.

Art. 92. Convindo distribuir hum programma, em que se trate do plano, que cada Lente houver de seguir no ensino das materias de suas cadeiras, deverão os Lentes, na sessão do encerramento, entrega-lo á Faculdade, a qual, tendo-os feitos rever, alterar, ou approvar, lhes dará publicidade na sessão da abertura; obtendo-se para isso do Governo a mesma graça, reclamada no artigo precedente.

Estes Programmas serão distribuidos pelo Governo, e pelos Lentes, Substitutos, Estudantes, e mais pessoas, que convier. E quando não haja nos annos seguintes modificação alguma a fazer no plano do ensino, distribuir-se-ha, se assim fôr conveniente, o programma ultimamente publicado.

Secção III.

Dos exercicios escolares.

Art. 93. Além da frequencia das aulas, e do que se dispõe no art. 84 sobre recapitulação de lições, os Estudantes serão obrigados a satisfazer a certos exercicios praticos, taes como as preparações das cadeiras, sabatinas mensaes, e outros, que vão incluidos nesta secção.

Art. 94. As preparações das cadeiras serão feitas pelos Estudantes, que ficão comprehendidos na disposição da secção VI, art. 12.

O concurso, de que trata a mesma secção, e cuja fórma será determinada pela Faculdade, terá por fim a escolha de dous preparadores habeis, os quaes servirão, em quanto Estudantes; havendo cada hum a gratificação annual de pensionista de clinica.

Assim estes, como os das outras cadeiras, por escolha então feita d'entre os Estudantes da mesma aula, deverão comparecer antes das horas das lições, cumprir o que lhes fôr determinado pelo Substituto Presidente, e tomar assento junto a mesa das demonstrações, para se poderem prestar ao que fôr mister.

Cada hum será responsavel, na parte que lhe disser respeito, pelas drogas e mais objectos, que lhe forem distribuidos para as ditas preparações, quer sejão, ou não, recebidos em presença do Substituto.

Art. 95. Haverá em cada aula sabatinas mensaes, nas quaes tres Estudantes defenderão, e seis perguntarão.

Os nomes dos que devem entrar neste exercicio Academico se tirarão por sorte de huma urna, onde deverão estar os de todos os Estudantes da Aula. Os primeiros tres, que sahirem, serão defendentes, e os outros seis, arguentes; competindo dous destes á cada defendente, pela ordem, com que sahirem os nomes da urna; não devendo o defendente responder á dous arguentes successivamente.

Comtudo poderá o Lente dispensar a formalidade da sorte, se o julgar conveniente, e designar elle mesmo os Estudantes; e, tanto neste, como no caso precedente cuidará em que se faça a recordação das materias de todo o mez, não admittindo outras questões mais que as que forem relativas as mesmas materias; ficando-lhe todavia livre o poder substituir a este modo de sabatina algum outro, que consistiria, por exemplo, na discussão de algum ponto interessante de sua escolha sobre qualquer das materias das lições passadas.

E quando succeda terminar os trabalhos lectivos da sua cadeira, antes de findo o anno Escolar, encherá o resto do tempo com estes exercicios, ou outros, que lhe parecerem mais proficuos; tendo sempre em vista que—o Lente de cada huma das

cadeiras, nos ultimos oito dias lectivos, e de combinação com os seus collegas, respectivamente ás horas, distribuirá com todos os seus discipulos, em dia para isso destinado, hum assumpto, deduzido das materias leccionadas, para que, em sua presença, sem sahirem do recinto da Aula, façáo, huma composição, a qual, junta á Tabella pertencente á cada hum, sirva de roborar o futuro juizo do Lente sobre o seu merito scientifico.

Art. 96. Os Estudantes do 1.º anno do Curso Medico serão dispensados de frequentar a clinica. Os do 2.º, 3.º e 4.º frequentarão a clinica externa, e serão ouvintes ás lições de clinica interna, e os do 5.º e 6.º frequentarão a clinica interna, e serão ouvintes ás lições de clinica externa. Estes ultimos serão tambem obrigados a frequentar a clinica de partos.

Os Estudantes, adstrictos á frequencia das clinicas, deverão preparar seis observações; a saber, tres de casos cirurgicos, sendo huma relativa a clinica de partos, e tres de medicina. Estas observações serão rubricadas pelos Lentes de pratica, e entregues ao Secretario, o qual as guardará no Archivo, para remetter duas a cada hum dos Examinadores, quarenta e oito horas antes do exame de clinica.

Além disto farão as observações, que lhes forem designadas pelos mesmos Lentes, e prestar-se-hão aos ensaios, que se houver de fazer sobre topographia medica.

Art. 97. Os Estudantes de botanica serão obrigados a acompanhar o Lente nas herborisações; para cujo effeito receberão delle as necessarias instrucções: procedendo-se nos casos de falta de comparecimento como a respeito de falta de frequencia nas aulas.

Art. 98. Duas vezes por semana, nas tardes que no começo do anno lectivo designar o Director, haverá, nos dous primeiros mezes, monobras de partos, e applicações de aparelhos cirurgicos; nos quatro mezes seguintes, exercicios de anatomia pratica, e topographica, e de operações; e, nos dous ultimos, ensaios de chimica medica, e pharmaceutica.

Os trabalhos da primeira divisão serão feitos pelos Estudantes do 4.º e 5.º anno; os da segunda, pelos do 3.º, 4.º e 5.º, e os da terceira pelos do 2.º, 4.º e 6.º, em cujo numero entrarão os Estudantes do curso pharmaceutico, independentemente da pratica, que a Lei exige: devendo julgar-se a falta de frequencia, que produzirem, como fica determinado no artigo antecedente.

Todos estes trabalhos poderão effectuar-se n'huma mesma sala, em quanto a Faculdade não destinar aquellas em que elles devem ter propriamente lugar; devendo então por isso denominar-se — Estações ou salas de praticas. — E pelo que pertence ás preparações de pharmacia para as lições respectivas, e á accommodação dos utensilios necessarios, servirá o mesmo Laboratorio Chimico, já mencionado, em quanto lhe não fôr tambem designado o Laboratorio proprio.

Os Substitutos terão a seu cargo, quando por escala lhes tocar, a regencia destes exercicios, em cuja parte cirurgica se empregarão sempre quatro, revezando-se mensalmente, nos dous primeiros mezes, e ao fim de dous, nos quatro seguintes: sendo por igual modo obrigados a alternar, como no primeiro caso, nos dous ultimos mezes lectivos, os Substitutos encarregados dos ensaios de chimica, e de pharmacia.

O Substituto que reger os trabalhos terá o mesmo encargo que aos Lentes se recommenda no art. 79, responderá pela regularidade delles, e, durante a sua lição pratica, pelo sustentamento da boa ordem; recorrendo ao Director em occorrencias extraordinarias.

Proceder-se-ha, nos casos de impedimento ou falta de hum ou mais Substitutos, como se determina na parte relativa do art. 82.

As Parteiras se exercitarão em manobras de partos, em conformidade com o correr das lições; mas serão obrigadas a frequentar, na enfermaria da maternidade, os casos praticos de partos que alli occorrerem.

CAPITULO IV.

Das habilitações para os exames escolares.

Art. 99. Oito dias antes de acabar o anno lectivo, o Secretario, por meio de hum edital, convidará os Estudantes a se habilitarem para os exames escolares, os quaes começarão oito dias depois de findo o dito anno.

Para esta habilitação deverá o Estudante requerer ao Director, juntando certidão de frequencia das materias do anno, passada pelo Secretario, que para isso consultará a nota respectiva dos Lentes, bem como a dos Substitutos, no que toca aos exercicios escolares.

Art. 100. Não será admittido á exame aquelle que, na conformidade destes estatutos, tiver merecido trinta pontos, nem o que, por falta de comparecimento por impossibilidade justificada, houver produzido o duplo. Neste ultimo caso sómente poderá a Faculdade dispensar a taxa da matricula para a repetição das materias do anno que tiver perdido.

Art. 101. Obtido o despacho, o Secretario, dividindo-os em turmas (não excedendo de quatro cada huma) segundo os annos, em que se acharem matriculados, e pela ordem da sua apresentação para os ditos exames, os metterá em lista, que será com cedo affixada, e na qual declarará os seus nomes, assim tambem o dia e hora em que se ha de examinar cada turma.

Entrarão em exame, primeiramente, os do 1.° anno, e successivamente depois, os do 2.° 3.°, &c. Comtudo, segundo os casos que occorrerem, poderão ter lugar no mesmo dia os exames do 1.°, 2.° e 3.°, os do 2.°, 3.° e 4.°, e assim em diante. Os

exames de clinica começarão, depois de concluidos os do 6.° anno, ou mesmo durante os deste, mas com a clausula de não serem a elles admittidos senão aquelles Estudantes, que já tiverem sido approvados nas doutrinas do referido 6.° anno.

Os Estudantes do curso pharmaceutico concorrerão com os do curso medico, na parte que lhe diz respeito.

Art. 102. Cada Lente remetterá com antecedencia ao Secretario sufficiente numero de pontos para os exames das materias de suas cadeiras, afim de os metter em urna na occasião da sua extracção, cujo acto se fará na conformidade dos §§ 2.° e 3.°, art. 105.

CAPITULO V.

Dos exames escolares.

Art. 103. Os exames escolares serão feitos pelos dous Lentes do respectivo anno, e hum dos Substitutos, a quem por escala possa tocar.

No 4.° anno, porém, que tem tres Lentes effectivos, será o Substituto dispensado: e tanto neste, como em qualquer dos outros annos, occorrendo privilegio legal, enfermidade, ou impedimento justificavel, o Director proverá, nomeando hum Lente, ou Substituto, com tanto que dous Lentes fação sempre a maioria.

Art. 104. Servirá de Presidente hum dos Lentes do mesmo anno, tirado por sorte; o qual receberá do Secretario tantos impressos volantes, segundo a Form. n.° 8, quantos os Estudantes de cada turma: competindo-lhe manter a ordem e impedir questões que a perturbem, com toda a civilidade, e até mesmo com rigor.

O Presidente perguntará primeiro, seguir-se-ha depois o Lente, e ultimamente o Substituto; e quando concorrão tres Lentes, perguntará, depois do Presidente, o que apresentar mais anciandade de magisterio.

Art. 105. Cada Examinando terá meia hora para responder ás questões que lhe forem dirigidas sobre as materias do ponto que tiver tirado, ou sobre quaesquer outras, mas que tenhão com elle relação; devendo todo o acto não durar mais que duas horas.

Os pontos serão tirados por sorte, vinte e quatro horas antes do exame, em presença de hum dos Substitutos, que para isso se alternarão, e do Secretario, que lavrará termo; e por este communicados immediatamente por escripto aos Examinadores.

O Examinando deverá tirar tantos pontos, quantas as Cadeiras, sobre cujas materias deve versar o exame do anno.

A Faculdade poderá alterar a doutrina deste artigo, quando o julgue conveniente ao aperfeiçoamento da instituição.

Art. 106. Findo o exame, retirar-se-hão os Examinadores para a sala das sessões, e ahi conferirão entre si sobre o merito dos examinados, separadamente; e a medida da decisão tomada sobre cada hum delles, o Lente mais moderno, ou o Substituto, encherá (por extenso) os impressos, de que consta o art. 104, os quaes serão assignados por todos os examinadores, pela ordem estabelecida no § 2.° do mesmo artigo.

Isto feito, voltarão os ditos impressos para a Secretaria, onde o Presidente assignará com o Secretario o termo do exame, que deverá este lançar, na fórma dos mesmos, em livro para isso destinado; passando estes depois ao Archivo reservado, d'onde sahirão, para serem successivamente apresentados nos exames subsequentes.

O Secretario cuidará em ter em caderno os impressos de cada hum dos Estudantes; os quaes, concluidos que sejão os seus estudos, serão emmassados, e tidos em boa guarda no Archivo.

Art. 107. As notas dos exames serão as seguintes—Reprovado—approvado *simpliciter*—approvado unanimemente—approvado unanimemente *cum laude*.

Haverá tambem a nota—esperado—em cada anno por huma vez sómente, pelo tempo que aos examinadores parecer conveniente para a repetição do exame, não excedendo porém de seis mezes uteis; podendo ella ser applicada á aquelle, que tendo satisfeito sobre materias de huma Cadeira, o não tiver feito a respeito de outra, ou que, não tendo bem respondido sobre as materias do ponto, tiver todavia dado provas de bom estudante, assim nas aulas, como nos exercicios escolares, e fôr julgada a falta de desempenho como proveniente de hum acto de perturbação.

O que fôr reprovado perderá o anno; e sem que o tenha outra vez frequentado com matricula, não será de novo admittido á exame: mas, se o fôr terceira vez no mesmo anno, ficará inhibido de proseguir o curso, se assim o entender a Faculdade.

Art. 108. Além das demonstrações praticas, a que todo o examinando he obrigado, exigindo-o a materia do ponto, e para cujo fim estarão á vista os objectos, que forem precisos; deverão, os do 3.° anno, preparar, quatro horas antes do exame, hum ponto de Anatomia, que será tirado por sorte, com a formalidade prescripta no § 2.° art. 105, para ser apresentado ao acto do mesmo, e os do 5.°, praticar sobre cadaver huma operação, cujo ponto será tirado, depois do respectivo exame, em presença dos Examinadores: podendo huns e outros ser interrogados sobre estas mesmas provas.

Art. 109. Os exames de clinica serão feitos como os do 4.° anno, pelos tres respectivos Lentes, e versarão não sómente sobre a materia das observações, de que consta o § 2.° art.

96, como tambem sobre o assumpto das composições por escripto, que, em relação a tres differentes casos de pratica, houverem de fazer os examinandos.

Tendo-se já tratado das primeiras, indispensavel he expender-se, ácerca das segundas, algumas disposições regulamentares.

Vinte e quatro horas antes do exame, os examinadores darão a cada turma tres casos praticos, escolhendo para isso, nas enfermarias de clinica, ou n'outras do Hospital, hum doente de cirurgia, outro de medicina, e huma parturiente, ou doente sobre parto, ou na falta de huma e outra, hum recem-nascido enfermo: cuja historia pathologica será tirada, á cabeceira dos mesmos doentes, em presença dos examinadores, pelo examinando, que designar o Presidente; podendo os outros, quando aquelle tiver acabado, fazer aos mesmos as perguntas que quizerem: sendo tambem a todos permittido tomar os apontamentos que precisarem.

Findo este acto, que não excederá de hora e meia, os examinandos, acompanhados de hum dos Substitutos, a quem por escala tocar, retirar-se-hão para o Amphitheatro de clinica, onde, por tempo de quatro horas, cada hum delles, á parte, fará em papel separado a historia de cada hum dos casos praticos, que observára, e nella tratará do diagnostico da molestia, de suas causas influentes, prognostico, indicações curativas, e indicados, formulará emfim magistralmente.

Prohibir-se-ha que, neste exercicio, elles se communiquem entre si, ou com pessoas, que os possão illustrar, ou consultem algum livro, folheto, ou escripto, que não seja o das notas, que tiverem colhido. O Substituto, que os acompanhar, vigia-los-ha neste sentido: e findo o tempo marcado, receberá as composições no ponto em que estiverem; as quaes, depois de assignadas pelos seus autores, e por elle Substituto, serão entregues, em sobrescripto fechado, por hum dos Continuos, que deverá estar presente, ao Secretario; o qual as distribuirá pelos examinadores, de modo que a cada hum venha a competir huma composição de cada Estudante.

No dia immediato, e depois do se terem distribuido, na fórma predita, novos doentes á seguuda turma, proceder-se-ha na Escola ao exame da primeira; proseguindo-se, como a respeito desta, quanto a segunda, e as mais, que se seguirem.

O exame será publico, como devem ser todos os exames escolares; e feita a respectiva conferencia sobre o merito dos examinados, na fórma do art. 106, servindo então os impressos Form. n.° 9, voltarão para a Secretaria, assim as observações, como as composições, para serem incorporadas aos impressos de seus respectivos autores.

Art. 110. Os Estudantes do curso de pharmacia, approvados que sejão nos exames annuaes, e tendo concluido os annos

de pratica, a que por Lei são obrigados (o que farão constar por documento authentico) passarão por hum exame pratico, em que executarão immediatamente as preparações pharmaceuticas que na occasião do mesmo tirarem por sorte; e sobre ellas poderão ser interrogados.

Este exame, no que toca aos examinadores, será feito como os do 4.° anno, com a differença de dever ser persidido pelo Lente de Pharmacia.

Art. 111. Os exames do curso obstetricio terão lugar, logo que acabem os do curso medico: e serão examinadores os dous Lentes do 5.° anno, e hum Substituto; competindo a presidencia ao Lente de partos.

As Parteiras não serão habilitadas para os requerer, se não depois de frequentado o 2.° anno. Haverão igualmente pontos, que serão tirados por sorte, vinte e quatro horas antes do exame; mas cada examinanda executará na boneca as manobras que lhe forem designadas, independente das que se ligarem á materia do ponto.

Art. 112. No fim dos exames de cada anno, o Secretario publicará hum mappa, em que declare os nomes dos Examinados, o dia em que forão a exame, e as notas que obtiverão.

CAPITULO VI.

Das theses.

Art. 113. As theses versarão sobre qualquer das materias que fazem o objecto do curso medico; serão organisadas em fórma de proposições ou dissertação, e terão no fim, ao menos, seis aphorismos.

Art. 114. O Estudante, que houver de sustentar a sua these, requererá ao Director, instruindo o seu requerimento com certidão, de que conste ter sido approvado no exame de clinica.

Art. 115. Obtido o despacho, apresenta-lo-ha ao Lente proprietario, que tiver escolhido para seu protector, o qual deverá ser o Presidente do acto; e a elle entregará a these em manuscripto, para a examinar, em relação a principios, que possa conter contra a moral e as Leis do Imperio, e corrigi-la neste sentido, quando de facto os contenha: devendo o mesmo Presidente, depois do exame a que proceder, declarar no verso da ultima folha numerada—esta these está conforme os estatutos. Rio, &c. assignatura—pelo que será responsavel.

Art. 116. Preenchida esta formalidade, o candidato fará imprimir a sua these, conjunctamente com a declaração, de que trata o artigo precedente. Se porém o fizer sem a condição expendida, lhe não será aceita a these: se depois de revista, a alterar sem consentimento do Presidente, ou imprimir o que tiver sido corrigido; havendo a tal respeito representação deste

ao Director; ficará inhibido de sustenta-la, e apenas obrigado a apresentar outra sobre diversa materia, se nisto concordar a Faculdade.

Art. 117. A these será impressa em formato grande, e igual. Para effeito de a sustentar, deverá o candidato entregar ao Secretario oito exemplares, contendo no frontispicio, logo abaixo do titulo, o que consta da Form. n.° 10; o qual, achando-os em fórma, os aceitará, e participando-o então ao Director, este marcará o dia e hora da sustentação da these, e nomeará, para arguirem ao candidato, cinco examinadores, que serão tres Lentes, e dous Substitutos, assim como, para os casos de impedimento, dous Supplentes, hum Lente, e hum Substituto; aos quaes e ao Presidente, o Secretario, quando distribuir os exemplares, fará as devidas participações; officiando tambem ao candidato para comparecer na mesma occasião.

Art. 118. A' hora marcada, o Presidente tomará assento na Cadeira do Magisterio, e o candidato assentar-se-ha logo abaixo em lugar elevado, ficando em frente os examinadores. A argumentação não deverá exceder de hora e meia; e findo o acto, retirar-se-hão o Presidente, e arguentes para a sala das sessões, e ahi discutirão, e votarão sobre o merito do candidato, tendo á vista os impressos dos seus exames anteriores.

De resto, applicar-se-ha á este exame, o que, em geral, fica disposto ácerca dos outros, com a differença de não intervir o Presidente na votação sómente, e assignar-se elle, no impresso volante, correspondente, ao lado dos examinadores, como indica a Form. n.° 11.

Art. 119. O candidato que fôr approvado comparecerá na Escola para a Collação do Gráo, no dia e hora que lhe forem designados.

O que fôr reprovado não poderá sustentar nova these, senão seis mezes depois, e o que tiver merecido a nota—esperado—pode-lo-ha fazer, findo o prazo nella marcado, que nunca excederá de quatro mezes. Se, porém, á repetição do acto, o candidato não satisfizer, a Faculdade deliberará então a este respeito, como julgar mais conveniente.

Art. 120. Seja qual fôr a condição em que se ache o candidato, segundo o que se dispõe no artigo precedente, será sempre obrigado a remetter ao Secretario mais sessenta exemplares da sua these; os quaes, no caso de ser elle approvado, deverão ter, em lugar da disposição ordenada na precitada formula, a que vai indicada na Form. n.° 12, assim como no verso da folha correspondente, a relação do estado pessoal e disciplinar da Escola, constante da Form. n.° 13; notando-se nesta, em seguimento dos nomes, com as palavras—Presidente. Examinador. Supplente—os Lentes, e Substitutos, que como taes servirão.

Destes exemplares pertencerão, quatro á Bibliotheca da Es-

cola, dous á Bibliotheca Publica, igual numero á Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, e trinta á Faculdade de Medicina da Bahia, a qual he convidada a praticar outro tanto para com a Fluminense; ficando o excedente, para ser distribuido pelos Lentes, tanto effectivos, como Substitutos, Secretario, e Bibliothecario.

CAPITULO VII.

DO GRÁO DE DOUTOR EM MEDICINA.

Art. 121. Este gráo de honra Litteraria será solemnemente conferido pela Faculdade, depois dos outros Actos Escolares, ou no decurso do anno lectivo: e sem elle o Candidato não terá direito ao Diploma.

Art. 122. O Candidato, que o pretender, requererá ao Director, para lhe assignar dia e hora, ajuntando certidão do acto da sustentação de sua These, e recibo do Thesoureiro, de que conste ter entrado com a quantia de 50$000 réis, a que por estes Estatutos fica sendo obrigado, e cujo destino vai determinado nas *Disposições Geraes*. E o Director o despachará, segundo a antiguidade da sustentação da sua These.

Art. 123. No dia do Doutoramento, á hora marcada, estando a Faculdade, com as suas vestes e insignias, reunida, em sessão publica, na sala dos Actos, que será disposta, como abaixo se dirá, o Doutorando, acompanhado de dous Lentes, servindo de Presidente do Acto o mais antigo no Magisterio (ambos designados por ordem de escala) terá ingresso na dita sala, e, á sua entrada, a Faculdade o receberá, pondo-se de pé os seus Membros, bem como todo o congresso.

Neste acompanhamento, o Candidato, vestido decentemente de preto, virá com Capello entre os dous Lentes, ficando á esquerda do Presidente. Diante delles virá o Porteiro com a sua corrente á tiracollo, e logo depois os convidados, se os houver.

Art. 124. A sala dos Actos deverá ser preparada, do modo que corresponda ás seguintes disposições.

Collocados os assentos em maneira de amphitheatro, terão, nos primeiros, lugar distincto os Membros da Faculdade, e os Jubilados e Honorarios, sejão Lentes ou Substitutos; os quaes os occuparão, segundo as suas dignidades e antiguidades escolares: sendo excluidos de formar parte collectiva com a Faculdade aquelles d'entre os Jubilados e Honorarios, que se apresentarem sem as suas condecorações Academicas. Serão destinados os outros assentos para os Doutorados por qualquer Escola, para os Cirurgiões pelas Academias Medico-Cirurgicas, e pessoas convidadas.

Na area, ou espaço central da mesma sala, estarão duas mesas, decentemente ornadas, e oppostamente collocadas: huma, sobre estrado no topo da sala, com duas cadeiras para o Director e o

Secretario; havendo sobre ella hum Missal ou Horas Marianas e huma salva ou bandeja, contendo o Barrete da Faculdade, e o Annel Doutoral, e sobre o estrado, ao lado direito do Director, hum genuflexorio; e outra, fechando o amphitheatro, com tres cadeiras, em huma das quaes tomará assento o Presidente, com a frente para o Director, tendo á sua direita o Doutorando, e da outra parte o outro Lente.

Ficando, a partir da mesa do Presidente, o restante da sala para os Estudantes e as pessoas que quizerem assistir á este acto solemne; destinar-se-ha emfim para o Ministro do Imperio, que deverá sempre ter lugar de honra, a parte da sala, correspondente ao lado direito do Director, assim como a que fica fronteira a esta, para os Lentes e substitutos das escolas de Medicina da Bahia, e Juridicas, que se acharem presentes, e para os Lentes Jubilados da Academia Medico-Cirurgica, Presidente da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, e todo o Professor de Universidade Estrangeira, Faculdade ou Escola de Medicina.

O Ministro do Imperio, quando aceite o convite da Faculdade, será acompanhado por dous de seus Membros, nomeados pelo Director, da porta principal da Escola ao lugar de honra, que lhe compete. O que feito, proceder-se-ha ao recebimento do Doutorando, na fórma preordenada.

Art. 125. Tanto que o dito recebimento fôr concluido, e se tiverem occupado os assentos, como disposto fica, o Doutorando pedirá o Gráo, mediante huma breve Oração; finda a qual, o Lente recitará hum discurso, em que recommendará o seu merecimento. Immediatamente depois, o Doutorando, acompanhado do Presidente, e do Lente, se dirigirá ao Director (a este acto se levantará todo o congresso) o qual lhe tomará o juramento, segundo a Form. n.° 14, tendo-se elle para esse fim posto de joelhos, e com a máo direita sobre o Missal.

Concluido este acto, o Presidente (conservando-se o candidato na mesma posição) o ornará com o annel doutoral, proferindo —*Accipe annulum tamquam Doctoris insigniam:* — Então lhe dará o Director o Gráo, dizendo:— *Et ego Fluminensis Medicinæ Facultatis Decanus, auctoritate mihi concessa per leges et statuta in usum ejusdem Medicinæ Facultatis lata et promulgata anno Domini millesimo octingentesimo trigesimo.....Imperante Domino Domno Petro Secundo Brasiliæ Imperatore*, e pondo-lhe na cabeça o Barrete (cobrindo-se a este acto o Director, Lentes, Substitutos e Doutores) proseguirá — *tibi confero Doctoris Gradum per hoc symbolum potestatis et sapientiæ, quo dignum, qui doceas et facias Medicinam toto orbe terrarum, te ostendas:* — Voltará assim o novo Doutor para o seu assento.

O Presidente recitará depois hum discurso estimulando o novo Doutor a não deslustrar a preeminencia do Gráo, a proseguir na cultura das lettras, e a bem merecer da Patria e de seus Concidadãos.

Seguindo-se a isto os abraços de confraternidade, o Lente o levará ao Director, e ao Presidente, e a cada hum dos Membros, que compuzerem a Faculdade.

Concluidas estas ceremonias, o novo Doutor fará hum discurso *ad libitum* testemunhando sua gratidão ao Ministro de Estado, sendo presente, á Faculdade, e aos que o honrárão com a sua assistencia; ficando assim findo este acto.

Art. 126. O Secretario receberá as orações, para as guardar no Archivo, e em livro proprio lavrará assento da collação deste Gráo, que será assignado pelo Director, e por elle Secretario: e ao mesmo assento se deverão reportar os Diplomas.

Art. 127. Quando seja consideravel o numero dos candidatos, poderá dividir-se em turmas, que não excedão de seis: convindo applicar-se então a cada turma as mesmas ceremonias; bastando que hum delles venha precedido dos seus collegas, entre os dous lentes acima mencionados. Tambem hum só delles pedirá por todos o gráo, proferirá o juramento, entretanto que os outros, com a mão sobre o Missal, repetirão no fim as palavras — assim o juro —, e fará a Oração final; observando-se a mesma disposição a respeito das Orações do Presidente, e do Lente.

CAPITULO VIII.

DOS DIPLOMAS.

Art. 128. Unico. Os diplomas serão impressos em pergaminho, e feitos, segundo as Form. N.os 15 e 16.

O Director os assignará, como alli se indica, assim como tambem, na qualidade de Chanceller, o Lente que tiver servido de Presidente no acto da collação do Gráo, no que toca aos diplomas de Doutor, ou no ultimo exame, pelo que respeita aos outros Diplomas. Elles serão tambem assignados pelo impetrante, sobrescriptos e assignados pelo Secretario, e sellados com o sello grande, preso com as fitas das cores nacionaes.

Na occasião de os entregar, o Secretario dará a cada Doutorado, em nome da Faculdade, hum exemplar do Almanak Academico, constante destes Estatutos.

CAPITULO IX.

DAS FERIAS.

Art. 129. Unico. Haverão ferias, desde o dia vinte de Dezembro, que he o do encerramento, até o ultimo de Fevereiro. Em todo este tempo, não se fará trabalho algum escolar, á excepção do que está determinado nestes Estatutos; ficando o Director autorisado a providenciar, nos casos, que occorrerem; obrigado todavia, na primeira reunião do Conselho, a levar ao

conhecimento deste os factos notaveis que hajão occorrido, e as providencias dadas; cujo relatorio deverá fazer parte da Acta do dia.

Além destas ferias, haverá as da Semana Santa, desde Domingo de Ramos até a ultima Oitava da Pascoa, bem como os feriados, que serão, além dos Domingos e Dias Santos, os dias de Festa Nacional, e os que decorrerem de Domingo do Entrudo á Quarta Feira de Cinza inclusive. Nos dias feriados, dentro do anno lectivo, não haverá prelecção de clinica.

TITULO V.

Dos premios e promoções Academicas.

CAPITULO UNICO.

SECÇÃO I.

Dos premios.

Art. 130. Destinar-se-hão annualmente para o curso medico seis premios de — Merito Litterario — que serão acompanhados, *ao acto* de sua distribuição, do competente attestado, segundo a *Form.* n.° 17.

Art. 131. Cada premio será huma medalha de ouro de vinte e dous quilates, e com o peso de dezaseis a vinte oitavas; tendo duas pollegadas e quatro linhas de diametro e sete de circumferencia e fabricada do modo seguinte:

O rosto da medalha terá dezoito estrellas, formando junto á margem hum circulo, em cujo centro se esculpirão as iniciaes — P. II. — tendo ao alto a Corôa Imperial, e por baixo a legenda — *Merito dicatum* — lançada em linha curva no meio do espaço comprehendido entre as mesmas iniciaes, e a parte correspondente do circulo, á concavidade do qual deverá corresponder a convexidade da legenda.

A inscripção — *In Fluminensi Medicinæ Schola instituta anno Domini* 1832 — formará no revez outro circulo, identico ao das estrellas; ficando as lettras, que designão o anno, e que deverão ser algum tanto maiores, na parte do circulo, correspondente ao alto da medalha: do centro desta face para cima se esculpirá o busto de Hippocrate, á perfil; abaixo do busto a legenda — *Ars longa, vita brevis* — disposta como a precedente: em frente do mesmo, o bastão de Esculapio, em direcção perpendicular, enroscado de huma serpente, tendo a cabeça olhando para a circumferencia, em posição tal, que, ficando entre esta, e a extremidade iniciante da legenda, o seu meio corresponda ao centro; e na parte opposta, hum gallo, na mesma linha de direcção, correspondente ao bastão, tendo a cabeça igualmente

olhando para a circumferencia. Veja-se o modelo n.º 18 figs. 1.ª e 2.ª

Art. 132. Estes premios serão distribuidos, no dia 25 de Março, por aquelles Estudantes, que, em virtude do concurso, por que houverem passado, e cuja fórma vai determinada no Cap. 4.º Tit. 6.º, tiverem sido proclamados dignos de premio.

Para tão honrosa distribuição, a Faculdade, á hora annunciada por edital, se reunirá em sessão publica; e tendo o Secretario feito a chamada dos premiandos, os quaes irão tomando assento, em lugar distincto, defronte do Director; havendo-se procedido á sorteio no caso de empate; cada premiando irá receber o seu premio, e attestado de merito das mãos do Director. Os premiados voltarão depois para os seus assentos; e então hum dos Membros da Faculdade, a quem por escala competir, recitará hum breve discurso, analogo a este acto Academico.

E de tudo em livro proprio lavrará o Secretario termo, que assignará com o Director.

Art. 133. Além dos premios do curso medico, haverá tambem todos os annos, hum para o curso pharmaceutico, e outro para o de partos; os quaes serão igualmente obtidos por concurso, mas pelo modo, que determinar a Faculdade: devendo concorrer os Estudantes de pharmacia, depois de approvados no exame pratico, e as Parteiras, quando o tiverem sido no exame do respectivo curso. E tanto estas, como aquelles, para entrar em concurso, serão sujeitos ás condições, que no concurso dos premios se exigem aos Estudantes Medicos, isto he, approvação plena nos exames, e exemplar conducta durante os seus estudos.

Estas duas especies de hum mesmo concurso de premios entrarão, depois de concluida a parte relativa ao curso medico; devendo a distribuição de seus premios ser conjunctamente feita com os daquelle curso.

A medalha do Curso Pharmaceutico differirá sómente da do curso medico em ter no reverso, além da inscripção, que he commum ás medalhas, os seguintes emblemas: hum globo terrestre, apresentando a face com producções vegetaes, collocado no espaço intermedio ao centro da medalha, e á parte da circumferencia, correspondente ás lettras do anno da inscripção; huma *quinque digit-ocula* mão, quero dizer, que tenha hum olho na extremidade de cada dedo, representando o Symbolo da vigilancia pharmaceutica, em tal posição que a convexidade inferior do globo corresponda ao intervallo do pollegar e indicador; havendo abaixo desta a legenda — *Medicamenta ex terris creavit natura providens* — lançada em curva, ficando, como em centro, entre a mão, e a circumferencia: o que melhor se verá do dito modelo fig. 3.ª

A medalha do curso obstetricio diversificará em ser de prata fina, com o peso de oito a doze oitavas pouco mais ou menos, e

ter no reverso, além da inscripção commum, simplesmente huma legenda, disposta, no sentido do diametro vertical da medalha, em seis linhas horizontaes e parallelas ou equidistantes; a primeira das quaes será formada pela primeira palavra da legenda *Ars*, a segunda, *Obstetricia*, a terceira, *Matrem fovert*, a quarta, *Filiumque*, a quinta, *Salvat*, e a ultima, *A periculo mortis* Veja-se o mesmo modelo, fig. 4.ª

SECÇÃO II.

Das promoções.

Art. 134. A' Escola de Medicina se concedem tres lugares de Lentes, e seis de substitutos honorarios.

Os primeiros serão destinados para os Substitutos, que se jubilarem com vinte annos de serviço, ou que o forem, depois de doze, mas havendo prestado relevantes serviços á Escola; os segundos, para os Doutorados pela Escola, que, voltando de viajar á custa do Estado, derem á Faculdade honrosa conta de si.

No entretanto poderá esta prover desde já dous lugares de Substitutos Honorarios, se o exigirem os interesses da Instituição em pessoas, que, mediante concurso, forem pela mesma julgadas habeis.

Em todos os casos, deverá ella apresenta-los ao Governo, o qual, achando-os na conformidade destes Estatutos, lhes conferirá os competentes titulos.

Art. 135. Os Substitutos Honorarios, além da prerogativa, que lhes concede o § 2.° art. 124, poderão ser convocados a concorrer com os effectivos, ou supprir as faltas destes, sem que todavia façam parte do Conselho em suas outras reuniões.

Os mesmos Substitutos terão outrosim a preferencia, caso se dê empate por igualdade de merito, assim nos concursos para os lugares de Substitutos effectivos, como nos que se fizerem em virtude do art. 30 da Lei.

TITULO VI.

Dos concursos.

CAPITULO I.

Do concurso para os lugares de Substitutos.

SECÇÃO I.

Dos requisitos necessarios para poder concorrer.

Art. 136. Haverá tres concursos differentes para os lugares de Substitutos, a saber:

Hum para as Sciencias accessorias:
Outro para a Cirurgia;
O terceiro para a Medicina.

Art. 137. Para ser admittido á concurso, deverá o pretendente satisfazer as seguintes condições:

1.ª Mostrar que he cidadão brasileiro, e está no gozo dos direitos civis;

2.ª Apresentar Diploma de Doutor em Medicina, conferido ou approvado por qualquer das Faculdades do Brasil;

3.ª Produzir hum attestado de bons costumes, passado pelo Juiz de Paz do seu domicilio.

SECÇÃO II.

Dos preliminares para o concurso.

Art. 138. Em havendo vaga de algum lugar de Substituto, e que dentro de oito dias uteis nenhuma requisição se apresente no sentido do art. 20 deste Estatuto, o Director, precedendo participação ao Governo, fará annunciar, por editaes e pelas folhas publicas, que o dito lugar está vago, e vai ser posto em concurso.

Nos annuncios que se fizerem, além do que convém expender para a instrucção dos concurrentes, se designarão os requisitos, de que consta o art. 137, assim como tambem o prazo para a competente habilitação.

Este prazo será de seis mezes, contados do dia da publicação. Dentro delle, deverão os que se quizerem habilitar requerer, com os precisos documentos, ao Director, o qual verificará *tambem* a identidade de suas pessoas. Obtido o despacho, elles se alistarão na Secretaria, por lettra de seu punho, ou de seu Procurador, em livro proprio, abaixo do Termo de Abertura, que para este fim deverá o Secretario ter no mesmo lançado.

Art. 139. Quinze dias antes de expirar o tempo prefixo de seis mezes, o Secretario, pelos meios indicados no art. 138, annunciará que, no primeiro dia util depois daquelle prazo, se fechará o alistamento; e expirado que seja, lavrará no fim da lista, Termo de encerramento. O que feito, enviará huma copia nominal dos concurrentes a cada hum dos Membros da Faculdade.

Art. 140. Oito dias depois, estando reunido o Conselho, em Sessão Secreta, e tendo-se feito a leitura da lista supra, poderão os Membros deste propôr as suas reflexões sobre a parte moral da conducta publica dos concurrentes; passando-se immediatamente a votar por escrutinio secreto consciencial sobre a admissão ou rejeição de cada hum delles, sendo todavia de notar, que para ser algum excluido, deverá ter contra si os dous terços dos suffragios dos Membros presentes: e de sua deliberação in-

dividualmente tomada prô, ou contra, o Secretario extrahirá da acta o resultado, e o Director o levará em segredo á presença do Governo; podendo comtudo, no caso de rejeição de pretendentes pela Faculdade, prevalecer para a admissão ao concurso o juizo prudencial do mesmo Governo.

Logo que baixe a Resolução, o Director participando-o á Faculdade, fará affixar edital, marcando dia e hora do concurso (quando mesmo seja hum só o concurrente) e á estes officiará o Secretario. Quando porém ninguem compareça, ou seja admittido, proceder-se-ha como dispõe o art. 138, limitando-se então a tres mezes o prazo para a habilitação.

Art. 141. Quando vagar ao mesmo tempo mais de hum lugar de substituto, comprehender-se-hão no mesmo concurso os lugares que se acharem vagos, embora pertenção á huma mesma secção ou á secções diversas.

Se effectivamente pertencerem á huma só Secção, os pontos dos dous primeiros generos de prova servirão para os mesmos candidatos, excepto quando relativamente a lição oral fôr tão crescido o seu numero, que se faça mister dividi-los em turmas, cada huma das quaes não deverá então ter mais de quatro: e se o forem de Secções diversas, por isso que devem ser differentes os pontos sobre os mesmos generos de prova, haverá sempre necessidade de os dividir em relação as Secções a que pertencerem.

Os candidatos de Secções diversas poderão concorrer simultaneamente na primeira prova, mas, na segunda e terceira entrarão, pela ordem por que estão distribuidas no art. 136 as especies do concurso e sempre, segundo a antiguidade do seu alistamento.

No caso de distribuição em turmas, haverá sempre hum dia de intervallo entre as provas de cada huma dellas.

Quanto aos demais pormenores, seguir-se-ha o que vai disposto na Secção 4.ª deste Capitulo.

SECÇÃO III.

Do Jury para o concurso.

Art. 142. A Faculdade constituirá o Jury, que deve julgar o concurso. Mas na votação, não poderá tomar parte aquelle Vogal do Conselho, que fôr pai do candidato ou parente dentro do 3.º gráo de sanguinidade, ou affinidade legal. E quando haja empate por igualdade de merito, a não se dar o caso predito no art. 135, a sorte decidirá.

Art. 143. Compete ao Director, na qualidade de Presidente do Jury, não sómente dirigir o concurso, durante o qual resolverá as difficuldades, que possão occorrer, como tambem vigiar

sobre a policia respectiva, procurando sempre manter a melhor ordem.

Se, perturbada esta, não valerem as suas modestas advertencias, fará suspender o acto por cinco minutos: quando não baste esta providencia, consultando o Jury, fará sahir da sala o autor, ou autores dos excessos; ficando desde logo se fôr concurrente, excluido do actual concurso; se Membro do Jury, inhibido de continuar neste; se Estudante, policialmente punido: e quando isto mesmo não baste, levantará a Sessão.

Em havendo exclusão de individuos ou suspensão do Acto, o mesmo Presidente o participará ao Governo; providenciando em caso de suspensão para o proseguimento do concurso no dia que designar.

SECÇÃO IV.

Das provas e fórma do concurso.

Art. 144. As provas do concurso serão — 1.° huma composição por escripto — 2.° huma lição oral — 3.° huma These; as quaes versarão sobre materias relativas á Secção em que houver vaga.

As duas primeiras terão por objecto a materia do ponto, que, em presença do Jury, o candidato mais antigo no alistamento tiver tirado por sorte d'entre quatro questões, que deverão ter sido redigidas de vespera por huma commissão de tres membros e mettidas em urna, depois de previamente lidas ao mesmo Jury; com a differença de ser o Ponto da composição extrahido no mesmo dia, e o da lição oral, vinte e quatro horas antes. O assumpto da These, pelo contrario, será *ad libitum*, mas circumscripto, como se disse á materia do concurso.

Art. 145. No dia e hora marcados para cada prova, o Secretario procederá, por occasião da primeira, á chamada de todos os candidatos, ainda quando havendo-os de Secções diversas, se não adopte a doutrina do § 3.° art. 141 sobre concurrencia simultanea, e, ao tempo da segunda e terceira prova, sómente daquelles que devercm comparecer aos trabalhos do dia.

Os que se não acharem presentes, ficarão excluidos, salvo se algum motivo ponderoso e justo resolver o Jury a deferir por alguns dias o concurso ou alguma de suas duas ultimas provas, quando encetado; o que todavia não poderá exceder de oito dias uteis.

Composição.

Art. 146. Tirado o Ponto, o Secretario extrahirá tantas copias, quantos os candidatos; e sendo-lhes immediatamente distribuidas, passarão todos para huma sala, onde cada hum

fará separadamente e sem auxilio de meios, huma dissertação sobre o assumpto respectivo; que assignará, independente mesmo de a haver concluido dentro do prazo de quatro horas, que se concede para este exercicio, durante o qual serão observados por hum Lente ou substituto a quem por escala tocar alternados de hora em hora.

O Lente ou Substituto, que se achar de observação as rubricará; mettendo-as depois de lacradas e timbradas com o sello pequeno, dentro de huma caixa com duas chaves para isso destinada; e sendo então esta depositada no archivo, ficará em seu poder huma das chaves, e a outra será immediatamente remettida ao Presidente do Jury.

Lição Oral.

Art. 147. Esta prova começará no terceiro dia util depois da precedente, e para cujo desempenho subirá á cadeira do Magisterio, primeiro o candidato mais antigo, e seguidamente os outros pela mesma ordem. Cada hum delles leccionará por tempo de huma hora; não devendo assistir á este acto os que tiverem de fallar depois sobre a mesma materia.

Concluidas as lições sobre materias da mesma Secção, proceder-se-ha logo á votação respectiva, escrevendo cada Membro do Jury, em huma cedula o nome do candidato que julgar tê-la melhor desempenhado.

Estas cedulas, sem exame prévio, serão depositadas perante o mesmo Jury, na caixa das composições, a qual depois de fechada voltará ao archivo, ficando as chaves em poder das mesmas pessoas supra.

These.

Art. 148. Dentro do espaço de dous mezes immediatos á ultima lição oral, terá lugar esta ultima prova, a qual consistirá em huma dissertação, e pelo menos, em doze proposições e seis aphorismos em Latim.

Nesta These, a Form. n.° 10 deverá ser substituida pela Form. n.° 19, e a Form. n.° 13, pela indicação dos nomes de todos os candidatos ao concurso, precedidos da declaração de Secção ou Secções a que pertencerem. Não haverá protector para o acto da sustentação, nem revisão anterior, respondendo o candidato pelas especies moraes e legaes que nella se contenhão.

Serão arguentes outros candidatos, havendo-os, e na falta destes, os Lentes e substitutos que nomear o Jury; devendo cada candidato entregar ao Secretario, quarenta e oito horas antes do acto, sessenta exemplares para o mesmo fim referido no § 2.° art. 120 e mais os que forem precisos para se distribuir aos outros candidatos, se os houver.

Finda a sustentação das Theses, passará o Jury á votação, cujo processo se fará, como se acaba de expender ácerca da lição oral.

SECÇÃO V.

Da declaração solemne do candidato para o lugar de Substituto, e de algumas outras disposições annexas ao concurso.

Art. 149. No primeiro dia util que se seguir, precedendo o exame das composições e a votação sobre as mesmas, como se fizera a respeito da lição oral e These; proceder-se-ha, em sessão publica, á apuração das cedulas de todas as provas, devendo ellas ser lidas pelo Director, e conferidas por dous Membros que nomear o Jury; e concluida esta, será pelo mesmo Director proclamado — Substituto da Secção de.... — o candidato que tiver obtido a maioria relativa de votos.

No primeiro caso supposto no § 2.° art. 141, serão proclamados aquelles que na mesma apuração reunirem igual numero de suffragios, ou forem os mais votados, e no segundo do mesmo paragrapho proclamado que seja o candidato ou candidatos da Secção, que entrára em conformidade com a ordem de divisão das materias do concurso (art. 136), far-se-ha immediatamente para o mesmo fim a apuração das cedulas da secção que se seguir, e assim relativamente a terceira ou ultima, se a todas pertencerem os lugares comprehendidos no actual concurso: devendo para isso ter-se previamente indicado a qualidade da secção nos sobrescriptos das composições, e nos das cedulas sobre lição oral e sustentação de These.

Art. 150. Concluido o concurso, o Director apresentará ao Governo, segundo a form. n.° 20, o candidato ou candidatos para o competente provimento.

Art. 151. Nenhuma reclamação da parte dos candidatos será attendida contra o Jury, excepto a de não terem sido guardadas no processo do concurso as formalidades prescriptas. Neste caso sómente poderá o Governo mandar que se proceda á novo concurso, no qual só entrarão os mesmos candidatos.

CAPITULO II.

Do concurso para os lugares de Lente proprietario.

Art. 152. Unico. Haverá hum concurso para cada cadeira vaga; praticando-se ácerca deste o que fica determinado no capitulo antecedente, com as seguintes modificações:

1.° Entrarão sómente os Substitutos effectivos, e, quando estes se não apresentem, os Substitutos honorarios sendo desnecessario annunciar o concurso pelas folhas publicas, salvo o caso de ausencia de hum ou outro;

2.ª Os Substitutos, que quizerem concorrer, se alistarão na Secretaria, independentemente de Despacho do Director;

3.ª O prazo para a habilitação será de dous mezes, contados do dia da publicação por edital;

4.ª As provas, que serão as mesmas já designadas para os lugares de substituição, e que versarão tambem sobre materias da cadeira ou cadeiras em concurso, terão de differença, relativamente á composição, doze questões, das quaes seis deverão abranger materias pertencentes aos diversos ramos do curso Medico.

CAPITULO III.

Do concurso para escolha de hum Medico, que deva viajar á custa do Estado.

Art. 153. Unico. Este concurso se fará na conformidade da Lei, pela maneira, que determinar a Faculdade; publicando-se hum anno antes o Programma, com a declaração das condições da viagem.

CAPITULO IV.

Do concurso para os premios do Curso Medico.

154. Tres serão as provas deste concurso; a saber:—1.ª huma composição por escripto;—2.ª huma dissecção Anatomica, seguida de lição sobre o mesmo objecto;—3.ª huma lição oral. Suppondo dividido o Curso Medico em tres Secções, comprehendendo, a 1.ª os dous primeiros annos, a 2.ª os tres seguintes, e a 3.ª o ultimo ou 6.º anno; pertencerá pois á 1.ª a primeira prova, ou composição, á 2.ª a dissecção Anatomica, e á 3.ª a lição oral.

Começará o concurso no fim dos exames Escolares, tendo-se annunciado, por edital, quinze dias antes de se concluirem estes exames.

Os Estudantes, que se quizerem habilitar, quer Brasileiros, quer Estrangeiros, deverão authenticamente mostrar:—1.º que na Secção, em que pretenderem concorrer, assim tambem na Secção, ou Secções anteriores, se o pretenderem fazer na segunda, ou terceira, concluirão com—approvação plena—as materias dos respectivos annos;—2.º que, durante os seus estudos na mesma Secção, e Secções anteriores (suppondo o mesmo caso) tiverão sempre louvavel conducta, ou exemplar morigeração; valendo-se para esta ultima condição do juizo formado pelos seus Lentes, sejão Proprietarios ou Substitutos, nas Tabellas de Moralidade.

Não serão pois admittidos os que não satisfazerem a taes requisitos; ficando outro sim inteiramente excluidos aquelles, que já tiverem os seus Diplomas.

O assumpto sobre que deve versar cada prova, será indicado pelo ponto que se tiver tirado por sorte, d'entre quatro questões, que serão redigidas em relação as materias da Secção, a que corresponder: e á este acto de extracção de ponto deverá assistir huma commissão de tres membros, acompanhada do Secretario: concedendo-se o prazo de quatro horas para a composição, outro tanto para a preparação Anatomica, e o de huma para reflexão sobre a materia da lição oral: em cujos exercicios serão os concurrentes observados por hum dos Substitutos.

Não havendo cadaver para a dita preparação, será esta substituida por huma operação, cujo ponto será então tirado, á hora, em que estiver reunido o Jury, e tratado theorica e praticamente; e quando nesta occasião tambem falte, providenciará o Jury, como melhor entender. Assim neste, como no caso da dissecção, deixará o ponto de ser o mesmo, se este exigir mais de hum cadaver, e não haja á disposição numero sufficiente.

Quanto a votação e apuração das cedulas, e ao mais, que se omitte, regular-se-ha, na parte applicavel, pelo que está determinado no Cap. 1.° deste Titulo.

Art. 155. O Estudante, que concorrer em qualquer das Secções, só terá direito á hum dos dous premios della. Ser-lhe-ha vedado concorrer no mesmo anno em mais de huma Secção, e outrosim na em que tiver obtido premio, ou na Secção anterior, quando tenha primeiro concorrido na subsequente.

Art. 156. O Doutorado pela Escola, que houver obtido premio em todas as Secções, preferirá nos concursos, em caso de igualdade de merito, menos quando concorra com Substitutos Honorarios, ou Doutores, cujas viagens, á custa do Estado, tiverem sido proveitosas, e como taes julgadas pela Faculdade.

TITULO VII.

Disposições relativas ás pessoas que se apresentarem com titulos professionaes obtidos em outras Escolas.

CAPITULO I.

Dos que tendo obtido titulo de Formatura, pretenderem o de Doutor na Escola Fluminense.

Art. 157. Os Formados, de que trata o art. 29 da Lei, estão dispensados dos exames dos preparatorios, e da frequencia

das aulas; mas passarão pelos exames escolares, sustentação de these, e outros actos, a que são sujeitos os Estudantes da Escola; podendo ter isto lugar no decurso ou fim do anno lectivo, como mais convier ao pretendente.

Art 158. Para a competente habilitação requerão ao Director, juntando:—1.° Titulo de naturalidade;—2.° Titulo Professional;—3.° Justificação de identidade de pessoa;—4.° Recibo do Thesoureiro, mostrando ter pago o subsidio de Rs. 100$000, a que por estes estatutos ficão sujeitos, assim como tambem, independentemente da frequencia, a taxa das matriculas, a que são obrigados os escolares;—5.° emfim, certidão do Secretario, constando estarem no Archivo as observações praticas, que se requerem para os exames de clinica, e que deverão ser colhidas nas Enfermarias de clinica da Escola. Este ultimo documento poderá comtudo ser apresentado por occasião destes exames.

Art. 159. O Cirurgião formado por qualquer das Academias Medico-Cirurgicas, inclusive o Cirurgião approvado pelas mesmas, ajuntará o seu diploma, ficando sujeito ao exame das materias daquelles preparatorios em que effectivamente não mostrar haver sido habilitado, na conformidade do art. 73, e bem assim ao das materias scientificas, que não fazião parte do Curso daquellas Escolas além dos outros actos Academicos, por que passão os escolares.

Art. 160. O diploma de Doutor em Medicina será conferido a huns e outros, segundo a Form. N.° 21.

CAPITULO II.

Dos que tendo obtido diplomas em Escolas Estrangeiras, quizerem habilitar-se para exercer no Imperio a sua profissão.

SECÇÃO I.

Das pessoas comprehendidas na Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 27 de Outubro de 1835.

Art. 161. Os Medicos Brasileiros, de que faz menção a Resolução supra, estão dispensados do exame de sufficiencia, e pagamento de qualquer propina; sujeitos porém á verificação e approvação de seus titulos Professionaes, na conformidade dos arts. 13 e 14 da Lei; devendo para este fim apresentar:—1.° os tres primeiros documentos exigidos no art. 158;—2.° documento comprobatorio de ter estudado em paiz estrangeiro, antes da promulgação da Lei.

Art. 162. Igual graça he concedida por estes estatutos áquelles Facultativos estrangeiros, que, antes da promulgação da Lei, exercião no Imperio a sua profissão; ficando tambem

obrigados a exhibir os tres primeiros documentos, de que trata o precitado art. 158, e mais o seu passaporte, ou certificado do Consul da sua Nação, reconhecidos pela Policia do Paiz, declarando o dia, mez e anno de sua chegada ao Brasil.

Art. 163. Feita a verificação do diploma, e approvado este pela Faculdade, lavrar-se-ha no verso do mesmo, segundo a Form. N.° 22, o titulo de approvação, que será assignado pelo Director, e Secretario, e sellado com o sello pequeno.

SECÇÃO II.

Dos que ficão comprehendidos na disposição do art. 14 da Lei.

Art. 164. Os individuos, de que trata esta Secção, são igualmente sujeitos á primeira condição do art. 161 sobre apresentação de documentos, accrescendo quitação do Thesoureiro, que mostre haver depositado, á excepção das Parteiras, a quantia designada na Lei.

Igual preceito he imposto áquelles, que se apresentarem com Titulos de Cirurgião-Dentista, Oculista, Herniario, Algebrista, simplesmente Dentista, ou sangrador.

Art. 165. Além da quantia decretada na Lei, pagarão para a Arca, como subsidio, os Medicos e Cirurgiões, Formados ou Doutorados, a de réis 100$000, os simplesmente Cirurgiões, Boticarios ou Pharmaceuticos, Cirurgiões-Dentistas, Oculistas, &c., a de réis 50$000; e as Parteiras a de 25$000: devendo incorporar-se aos demais documentos o recibo, que houver de dar o Thesoureiro.

Art. 166. Os Doutores ou Formados em Medicina, passarão por duas provas ou exercicios, a saber: — 1.° *theorico*, que versará sobre Pathologia interna, Materia Medica, e ramos annexos, e Medicina Legal; — 2.° *pratico*, que terá por objecto tres doentes de Medicina, escolhidos de enfermidades de mais ponderação pelos Examinadores na occasião do exame; devendo elles expender circumstanciadamente, por escripto, o seu juizo Medico sobre os casos praticos apresentados.

Os Doutores ou Formados em Cirurgia, serão adstrictos ás mesmas provas, com a differença de responderem, na primeira, sobre Pathologia externa, inclusive as duas ultimas materias mencionadas na mesma especie da prova suppra; e de terem, na segunda, tres doentes de Cirurgia; devendo praticar sobre cadaver as operações que ao acto desta ultima prova lhes forem indicadas; podendo igualmente ser interrogados sobre Anatomia Topographica.

Os Cirurgiões, Boticarios, Cirurgiões-Dentistas, e outros, responderão tambem theorica e praticamente.

1.° Os Cirurgiões, na primeira, serão interrogados sobre Anatomia, Pathologia externa, e Partos, e terão, na segunda, dous

docentes de Cirurgia; obrigados outro sim a praticar as Operações, que corresponderem aos casos praticos apresentados.

2.° Os Boticarios terão por objecto do primeiro exercicio as materias do 3.° anno do curso pharmaceutico, e praticarão, para desempenho do segundo, as preparações de Pharmacia, que lhes forem determinadas.

3.° Os Cirurgiões-Dentistas, e todos os outros, inclusive as Parteiras, responderão sobre a parte respectiva a seus Titulos Professionaes.

Art. 167. Estas provas não admittirão Pontos, e os exames serão feitos, como, em geral, os exames Escolares, por dous Lentes e hum Substituto, nomeados pelo Director.

Art. 168. Proceder-se-ha á votação immediatamente depois do exame de cada prova, escrevendo cada Examinador, em cedula, hum A ou R. Estas cedulas serão lacradas e timbradas pelo Presidente do acto, com sobrescripto, constando do nome do examinado, da data do exame, e da rubrica do mesmo Presidente, e por ultimo guardadas no Archivo reservado, d'onde sómente sahirão para a competente apuração; a qual deverá ter lugar no segundo dia util depois da ultima prova, em presença de todos os Examinadores; servindo de Presidente nesta reunião o Lente, que gozar de mais antiguidade de Magisterio.

E feita a sua apuracão, segundo a norma adoptada para os Concursos (art. 149), com a differença de ser hum só o conferente; tendo-se antes disso verificado a identidade das rubricas dos Lentes, que as inscrevêrão; será — approvado — aquelle, que tiver obtido maior numero de AA: e de tudo o Substituto mais moderno lavrará, em *volante* impresso, Termo, que será por todos assignado. Este Termo será depois entregue pelo Presidente ao Secretario, o qual o lançará immediatamente em livro para isso destinado, assignando-o na mesma occasião com elle Presidente; devendo o dito impresso ficar depositado no Archivo.

Art. 169. Obtida que seja a approvação, o Director fará expedir Titulo, na fórma do art. 163, com a modificação marcada na formula n.° 23.

Art. 170. Succedendo ficar reprovado, perderá as quantias depositadas, e entrará sómente com novo subsidio, caso queira fazer novo exame, o qual só poderá ter lugar no fim de seis mezes.

Se ficar segunda vez reprovado, será obrigado a frequentar as materias do Curso, que a Faculdade designar; pagando então a taxa da matricula correspondente; e com isso não soffrerá alteração alguma o Titulo, de que faz menção o artigo precedente, quando approvado no exame, que ultimamente fizer.

SECÇÃO III.

Disposições relativas aos individuos comprehendidos nas duas Secções precedentes.

Art. 171. Unico. Todos os comprehendidos na Secções 1.ª e 2.ª deste Capitulo, quando se reconheça que, em contravenção ás Leis acima apontadas, e ao que determinão estes Estatutos, praticão qualquer dos actos ou exercicios Professionaes: e se não achem seus nomes no Almanak Academico; serão processados judicialmente como refractarios ás Leis de Sanidade publica, e accusados pelos Promotores Publicos de qualquer Municipio, onde taes actos exerção: accrescendo ás penas, que lhes infligirem as Leis, a multa de 100$000 réis aos Medicos, Cirurgiões, e Boticarios; a de réis 50$000 aos Cirurgiões Dentistas, &c.; e a de 25$ réis ás Parteiras: com applicação ás despezas da respectiva Camara Municipal; duplicando-se nas reincidencias.

Qualquer que seja o emprego, ou condecoração publica, que lhes compita ou tenhão obtido, será ineffectiva, em quanto as sobreditas formalidades não preencherem.

TITULO VIII.

Dos que tendo sido examinados e approvados em Pharmacia, Cirurgia, ou algum dos ramos desta ultima arte, pelos extinctos Juizes dos Phisicos e Cirurgiões Móres do Imperio, e lhes faltarem seus Titulos, por não os haverem tirado, durante o exercicio daquellas Autoridades, os quizerem obter, para poderem exercer sua profisssão.

CAPITULO UNICO.

Art. 172. Unico. Aquelles individuos, acima mencionados, que pretenderem continuar a exercer suas profissões, apresentando á Faculdade o auto do seu exame em fórma que faça fé, justificação de identidade de pessôa, certidão de idade, e attestado de bons costumes pelo Juiz de Paz do seu domicilio, e pagando, como subsidio, segundo a sua qualidade Professional, a quantia designada no art. 165, e cumprindo o mais que alli se determina, obterão della Diploma, pela Form. N.º 24.

TITULO IX.

Dos que tendo-se habilitado para o exame de Pharmacia, antes da promulgação da Lei, quizerem obter o competente Titulo, em virtude da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 29 de Julho de 1835.

CAPITULO UNICO.

Art. 173. Unico. Os individuos comprehendidos neste Titulo são sujeitos, na parte que lhes diz respeito, aos exames, de que faz menção o art. 166. E para cuja habilitação, deverão apresentar certidão de Boticario legalmente autorisado, em virtude de Lei anterior á das Escolas de Medicina, mostrando ter com elle aprendido quatro annos a Pharmacia, e feito as respectivas manipulações.

A' esta certidão, que será jurada aos Santos Evangelhos, e reconhecida na conformidade das Leis, ajuntarão outros documentos, taes como os dous ultimos de que trata o art. 172, e quitação do Thesoureiro, de que conste haver pago, não só a taxa das matriculas do Curso Pharmaceutico, de cuja frequencia sómente os dispensa a Resolução supra, como tambem o subsidio que pelo art. 165 lhes compete.

Obtida a approvação, se lhes passará Diploma, segundo a Formula n.° 25.

TITULO X.

Do Almanak Academico.

CAPITULO UNICO.

Art. 174. Publicar-se-ha hum Almanak contendo os Estatutos da Escola de Medicina Fluminense, o estado pessoal e disciplinar della, e os nomes (por extenso) assim daquelles, que obtiverão Diplomas pela Academia Medico-Cirurgica, desde a promulgação da Lei de 9 de Setembro de 1826, até a época da sua reforma pela de 3 de Outubro de 1832, como dos que os obtiverão pela referida Escola de Medicina, desde a sua Installação em 1833, até o anno da approvação destes Estatutos, inclusivamente aquelles, cujos Diplomas, em conformidade de Lei, ou destes Estatutos, tiverem sido conferidos ou approvados pela Faculdade, independente de exames: devendo os nomes ser collocados debaixo do titulo de cada huma das Escolas, anno, e profissão, e seguidos de naturalidade, premios obtidos, e materia de Theses, que hajão sustentado; tudo seguido de hum Indice Alphabetico geral de todos os indivi-

duos, de qualquer sorte qualificados na relação retro, com remissão ás paginas, e linhas, que nella occuparem.

Art. 175. Este Almanak será annualmente accrescentado com hum supplemento, que deverá conter, na ordem e pelo modo acima estabelecido, os nomes dos que forem obtendo Diplomas, de tal maneira que, sendo preciso reimprimi-lo, serlhe-hão incorporados os supplementos, que houver.

Art. 176. Tirados quatro exemplares para a Bibliotheca Publica, outros tantos para a da Escola, vinte e dous para os Lentes e Substitutos, Secretario e Bibliothecario, e os que devem subir ao Governo, na conformidade do § 16 art. 9.°; guardar-se-ha o restante no Archivo, para o fim mencionado no § 3.°, art. 128, em cuja disposição ficão tambem comprehendidos os individuos, de que tratão os Titulos VII, VIII e IX.

TITULO XI.

Da Policia da Escola.

CAPITULO I.

Disposições Geraes.

Art. 177. O Director será o Executor Superitendente destes Estatutos, tanto sobre os Lentes, sejão Proprietarios ou Substitutos, e mais Empregados ou Officiaes da Escola, como sobre os Estudantes della; com autoridade para admoestar, corrigir, infligir as penas, que ou lhe forem attribuidas, ou não levarem Executor designado; e até mesmo fazer prender em flagrante, enviando o preso ao Juiz de Paz, pelos Officiaes da Escola, que elle designar; fazendo uso do seu Juizo prudencial, mormente a respeito destes ultimos, sem todavia desprezar as provas, particularmente em casos notaveis, debaixo da responsabilidade moral, e legal, que a seu cargo incumbe.

Art. 178. Os Lentes substituem o Director, pela escala de sua ancianidade, em toda a parte policial destes Estatutos: na falta destes, os Substitutos; e gradativamente, o Secretario, ou qualquer outro Empregado, quando da continuação dos actos possão resultar graves inconvenientes; participando tudo immediatamente ao Director.

Além desta disposição geral, compete especialmente aos Lentes o poder correccional sobre os seus Discipulos dentro da sua Aula, e serão responsaveis, perante a Lei, quando não cumprão os presentes Estatutos.

Em todas as occurrencias, elles trabalharão mais por prevenir os delictos, do que castiga-los, sem todavia cahir na indolencia. Para sustentar a ordem, e chamar a attenção, usarão da voz — Silencio. — Se esta não bastar, apontarão o desordeiro,

dizendo-lhe — o Sr. F. está apontado, guarde silencio, ou retire-se.— Se ainda assim não ganhar o socego, se levantará da cadeira, e officiará logo ao Director, relatando o acontecido, o nome dos refractarios, e tudo o mais, que houver occorrido. O seu exemplo, respeito e gravidade são os primeiros garantes da boa ordem.

Art. 179. Todos os Empregados, providos pela Escola, são de Commissão, em quanto bem servirem, sujeitos immediatamente ao Director, o qual, quando não valhão as admoestações, os poderá punir com a multa de hum a cinco dias do ordenado, suspender ou demittir, por consenso da Faculdade, ou appello ao Governo, se esta o não attender.

Os seus vencimentos, bem como a parte do ordenado dos Lentes, ou Substitutos, no caso de multa, ou durante o tempo da suspensão, pertencem a Arca da Escola; devendo logo lançar-se em receita ao Thesoureiro, o qual os cobrará nas subsequentes mensalidades.

Art. 180. Os pontos, com que forem punidos os Estudantes, na fórma do Cap. IV deste Titulo, serão todos contados como se faltas fossem ás lições sem motivo justo: as certidões de frequencia serão pois passadas á vista da respectiva Nota do Lente, na conformidade do § 2.° art. 79, e § 5.°, art. 98.

Além das punições por delictos, na fórma do precitado Capitulo, haverá a seguinte disposição.

Todos os annos, na sessão do encerramento, cada hum dos Lentes e Substitutos, apresentará assignada á Faculdade a Tabella indicada no art. 79; podendo mesmo nella confirmar por factos, quando preciso fôr, a deducção de suas observações.

Numeradas, rubricadas e cosidas em caderno por hum dos Membros da Faculdade para isso autorisado, debaixo de seu competente Termo de abertura e encerramento, o Secretario as tomará sob sua responsabilidade no Archivo reservado, onde, sómente por ordem do Director, poderão ser consultadas. Ao Governo, e á Faculdade será franco o conhecimento individual dos comprehendidos neste caderno, quando os queirão empregar, além do uso, que, na conformidade destes Estatutos, fôr licito fazer-se em harmonia com o sustentamento da moral, e boa ordem da Instituição.

Art. 181. Nenhuma das penas, comminadas neste Titulo, inhibem de seguir-se o processo criminal contra os delinquentes, quando haja parte lesada, ou sejão taes os factos, que devão ser punidos pelas Leis communs.

Art. 182. Os artigos policiaes, relativos aos Escolares, serão impressos, e suspensos em huma taboleta dentro em cada huma das Aulas; e o Lente, quando o julgar conveniente, os fará ler por algum Estudante, o que supprirá por correcção.

Art. 183. Fica absolutamente prohibido entrar na Escola com arma de qualidade alguma, offensiva ou defensiva, com-

prehendendo nestas as bengalas, ou qualquer outra, que inculque aggressão.

Os infractores deste artigo ficão sujeitos ás penas do Codigo Criminal do Imperio.

Os chapéos, tanto de sol, como de cabeça, marcados com o nome de seu dono, serão depositados em sala para isso destinada, sob a confiança de pessoa, que para isso se designar.

CAPITULO II.

Dos Lentes e Substitutos.

Art. 184. Unico. Sendo de esperar que, por sua exemplar conducta, os Lentes e Substitutos procurem sempre crear e manter a moral, e a dignidade Academica, segundo lhes recommenda o art. 21, todavia são homens, e a Lei deve ser igual, senão mais rigida, com aquelles, de quem mais se confia.

1.° Se portanto algum dos Lentes, ou Substitutos em exercicio Cathedratico, faltar á hora precisa da lição, ou deixar de preenchê-la, assim como os mesmos, e os Substitutos em geral, aos exercicios Escolares, sem participação ao Director, quando esta falta exceda de duas vezes successivas;

2.° Se no mesmo anno lectivo reiterar as mesmas faltas, ainda que com participação ao Director;

3.° Se deixar de dar aula por seu arbitrio, ou entretiver a hora lectiva em objectos estranhos á lição;

4.° Se ausentar-se durante o tempo Escolar, sem licença do Governo, ou da Faculdade;

5.° Se com os Estudantes entretiver nimia e estranhavel familiaridade, ou trata-los aspera ou incivilmente nas Aulas;

6.° Se não guardar, ou fizer guardar a disciplina Academica.

7.° Se, precedendo convocação, chamamento, ou nomeação, faltar sem causa justificada aos exames, sustentação de theses, ou outro Acto Escolar, assim como tambem ás Sessões da Faculdade, e Commissões, de que forem encarregados;

8.° Se, em seus discursos, ou Actos Academicos, offender a moral publica, e Religiosa;

9.° Se comprometter seu caracter, ou a honra da Faculdade, por huma conducta notoriamente escandalosa;

O Director, só por só com elle, o admoestará.

Se esta admoestação não o corrigir, exporá em conselho os seus desacertos, mencionando a primeira admoestação feita; e assim o fará lembrar na Acta em nome da Faculdade, convindo esta em que se faça semelhante memoria.

Nas reincidencias posteriores, precedendo o Juizo da Faculdade, o Director imporá ao delinquente a pena de multa de 3 a 15 dias do ordenado, que lhe corresponder.

Se estes meios forem improficuos á emenda, a Faculdade representará ao Governo, para ser elle suspenso temporariamente do exercicio, ou demittido do Emprego: para se fazer porém esta representação, deverá preceder a unanimidade de votos dos Lentes da Faculdade.

CAPITULO III.

Do Thesoureiro e Bibliothecario.

Art. 185. Unico. O Thesoureiro, que fôr suspenso, ou removido do emprego, por illegal applicação dos dinheiros da Escola, ou que no fim do anno se achar alcançado, não poderá continuar a servir, em quanto não reparar, salvo se os Membros da Faculdade por elle se responsabilisarem; o que será pelo Director levado ao Governo em participação.

Igual procedimento se haverá com o Bibliothecario a respeito das obras, que, por sua negligencia ou complicidade, forem extraviadas, ou damnificadas.

Em caso de morte, ou recurso á Lei, ambos os Empregados supra, ou quaesquer outros, que possão achar-se em consimile circumstancia, responderão por seus bens executivamente.

CAPITULO IV.

Dos Estudantes.

Art. 186. Unico. Os Estudantes esperarão na Sala, que lhes fôr destinada, até a hora da lição do seu anno, que será annunciada por toque do sino correspondente, e nella se portarão com gravidade; devendo tambem alli esperar os que quizerem assistir, como ouvintes, ás lições dos outros annos.

Tomarão assento nas Aulas, á proporção que forem entrando, sem precedencia, e nellas guardarão o maior silencio, e sizudeza, mesmo quando não tenha o Lente ainda entrado.

Prestarão toda a attenção ás lições: e quando não tiverem bem comprehendido algum ponto de doutrina sobre materias já leccionadas, ser-lhes-ha licito propô-lo ao Lente, o qual poderá responder-lhes logo, ou deixar para a sabatina seguinte; ou, se fôr ponto de ardua controversia, mandar que o proponhão por escripto, afim de lhes responder de viva voz, ou tambem por escripto, o que fará ao mais tardar na sabatina seguinte.

Assim nas Aulas, como em qualquer dos Estabelecimentos da Escola, elles devem portar-se cortez e civilmente, não só com os Lentes, e Empregados, como huns com outros, e com as pessoas estranhas, e mormente com os desgraçados enfermos, que implorão a assistencia Medica; respeitando desse modo a

Instituição, que os habilita a fruir na Sociedade as honras e vantagens, ligadas á profissão.

Sendo porém necessario que a Lei manifeste a sua animadversão aos infractores destes preceitos geraes, ella individualisa como

Delictos de omissão:	Penas.
Faltas	1.º
A' Aula, desde a chamada até o fim; A' lição, ou ignorancia della:	Hum ponto, applicado pelo Lente, ou Substituto em regencia de Cadeira.
	2.º
A's preparações das Cadeiras, ou qualquer outro exercicio escolar; Ao silencio na Aula, e sobretudo durante as lições, e exercicios Escolares:	Hum a dous pontos, applicados como acima, ou pelo Substituto, na parte relativa aos exercicios das tardes.
	3.º
Ao Exame no dia marcado.....	Exame no fim de todos pelos mesmos Examinadores, novo ponto e multa de 20$ rs., applicados pelo Director.
	4.º
Sahir antes de findar a hora lectiva, e a dos exercicios Escolares:	Hum ponto, applicado pelo Lente, ou Substituto, na parte, que lhes he attribuida.

As faltas ás preparações da Cadeira de Anatomia, excedendo de tres, serão punidas com o perdimento de dous dias da gratificação, duplicando-se nas reincidencias; para cujo effeito se participará ao Director: e a multa pertencerá a Arca da Escola. No caso de incorrigibilidade, perdimento do lugar, applicado pela Faculdade.

Outro tanto se praticará ácerca dos Pensionistas de clinica.

Delictos de Commissão:	Penas.
	1.º
Entrada na Escola, ou nos Hospitaes de clinica, de chapéo na cabeça, ou pô-lo dentro daquelles Estabelecimentos:	Lembrança pelo Porteiro, na ausencia de Lentes, ou Substitutos: no caso porém de contravenção acintosa, participada ao Director, este fará punir o delinquente com hum ponto, e admoestação por hum dos Lentes respectivos; podendo mesmo ser-lhe imposta a pena de desobediencia, no caso de contumacia.

Delictos de Commissão.	Penas.
	2.º
Fazer barulho, ou estrondo; Retouça de mãos dentro na Escola; Desattender aos Empregados subalternos:	De 3 a 9 pontos, applicados pelo Director.
	3.º
Distribuir pasquins, caricaturas, ou qualquer outro variante desta especie; Escrever, ou manchar as paredes com torpezas; Dizer obscenidades, ou praticar quaesquer actos, que offendão a moral publica:	Reprehensão pelos Lentes em todas as aulas (determinada pelo Director) quando se não conhecer o individuo: conhecido porém este, reprehensão n'huma das aulas, que frequentar, e *nota* na folha de moralidade.
	4.º
Os cabeças de assuadas, ou paredes, para que não tenhão aula, ou outro qualquer fim; Provocação aos doidos, ou actos de crueldade qualquer com os enfermos; Praticar actos offensivos á moral publica:	A pena do paragrapho precedente: e quando os actos praticados tenhão o cunho de relevante maldade, summario na fórma dos Estatutos; podendo então a Faculdade punir o delinquente com exclusão temporaria de huma a tres annos, participando ao Governo a sua deliberação tomada.
	5.º
Arrancamento de Editaes; Resistencia ás ordens legaes do Director; Actos de escarneo, mofa, ou desprezo, dirigidos contra os superiores; Attentados, ou ataques de qualquer especie, contra qualquer destes, ou qualquer acto notavel de insubordinação, desobediencia, ou affronta:	Julgados pela Faculdade, e punidos com o perdimento de hum a tres annos; e quando, pela gravidade ou repetição, se julgue incorrigibilidade, com exclusão temporaria, ou para sempre do gremio Academico.

A pena do § 4.º sobre exclusão, e toda a do § 5.º, terão vigor tanto na actual Escola de Medicina da Bahia, como em qualquer outra, que para o futuro se institua no Imperio, e *vice-versa* em casos taes, que seus Estatutos previnão.

TITULO XII.

Das vestes e insignias academicas.

CAPITULO UNICO.

Art. 137. Os membros da Faculdade trarão, tanto nos concursos, e collação do gráo, como nos actos diplomaticos, e solemnidades religiosas, em Commissão pela Faculdade, as vestes e insignias academicas, designadas na seguinte descripção, relativa aos Lentes; pelo modo nella determinado, com as modificações, que, depois da mesma, vão mareadas:

Béca preta, em fórma de garnacha, bordada na frente, como a de Desembargador, com folhos semelhantemente bordados nas cavas, e vestida sobrecasaca preta de Côrte, cortada sobre o curto, abotoada na frente, tendo os canhões com bordadura igual á da Béca; calção e meias pretas, e sapatos com fivela;

Murça com capello, de verde, e forrada de amarello, fechada na frente com alamares amarellos, não devendo cobrir, depois de vestida, os folhos da garnacha, e tendo na parte esquerda sobre o peito duas palmas encruzadas, e, abaixo do ponto do encruzamento, em distancia proporcional, dous ramos de café e fumo, igualmente encruzados, e lançados sobre as porções das palmas, inferiores ao ponto do encruzamento das mesmas, e terminados no espaço intermedio á estas, e ás porções superiores; tanto as palmas, como os ramos, da mesma côr dos alamares;

Barrete Doutoral, de verde, orlado, junto a margem inferior, de hum galão amarello de meia pollegada de largo, e tendo no centro da parte superior huma flor de côr amarella; partindo della hum franjão da mesma côr em fórma de borla, cahindo em roda do barrete, até approximar-se á huma grega da mesma côr, collocada meia pollegada acima do galão;

Annel de ouro com esmeralda. Modelo n.° 26, figurinos 1 e 2, figs. 1 e 2.

O Director terá de mais huma palma, inclinada da direita para a esquerda sobre o peito do lado direito. Fig. 3. Os Substitutos diversificarão dos Lentes em terem sómente as duas palmas acima indicadas, e em lugar da grega, hum galão da mesma largura que o da margem inferior do barrete. Figs. 4 e 5. O Secretario, sendo Doutor, trará, além das insignias correspondentes aos Doutores pela Escola, as mesmas vestes da Faculdade, mas sem bordadura na garnacha, folhos, e canhões; e no caso de não ter o gráo, acompanhará a Faculdade vestido decentemente de preto.

Art. 188. Os Doutores se apresentarão na Escola, quando candidatos á concursos, vestidos de preto á Côrte (sem espadim) e com as suas insignias Doutoraes, isto he, mursa com capello, barrete e annel; tendo a murça de differença huma só palma, obliquamente lançada da esquerda para a direita sobre o peito esquerdo, e o barrete, hum só galão á margem (Modelo n.° 29; Figurinos 1 e 2, Figs. 1 e 2), e deste mesmo modo paramentados, deverão apresentar-se, quando queirão assistir á collação do gráo.

Art. 189. Os estudantes, nos concursos, a que forem como candidatos, e na sustentação de suas theses, se apresentarão decentemente vestidos de preto. Quanto ao modo, por que devem comparecer, para receberem o gráo de Doutor, já fica determinado em lugar competente.

Art. 190. Nos actos academicos, em que a Faculdade apparecer ornada com as suas vestes e insignias, o Porteiro e Continuos estarão decentemente vestidos de preto; trazendo o primeiro huma corrente amarella á tiracollo, terminada por huma medalha da mesma côr, tendo em huma das faces a inscripção—Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro—e no reverso, huma chave. Esta corrente, com a competente medalha, será propriedade da Escola.

Disposições geraes.

Art. 191. O Director, Lentes, e mais Empregados, comprehendendo Pensionistas de clinica, preparadores de anatomia, Amanuenses e mais operarios, constantes destes Estatutos, entrarão em folha mensal; cuja quantia, juntamente com a da folha das despezas ordinarias, será recebida pelo Thesoureiro no Thesouro Nacional.

Art. 192. Os Empregados nomeados em conformidade do art. 10 da Lei, e o Secretario, contribuirão á beneficio da Escola com hum quinto do ordenado annual, que houver de vencer, pago por huma só vez, e descontado pelo Thesoureiro nas primeiras mensalidades, que lhes competir; a qual quantia será levada á receita geral, dando-se-lhes quitação (1).

Art. 193. A' excepção das quantias, com destino marcado na Lei, e das que forem consignadas na Lei do Orçamento para despezas da Escola; todas as outras que, na conformidade destes Estatutos, existirem na Arca, inclusive os subsidios, e a que consta do art. 122, serão destinadas não só para compra de objectos uteis á Escola, intervindo o Juizo da Faculdade, como tambem para as despezas, que se fizerem com os impressos e medalhas, de que tratão os mesmos Estatutos, e com o acto da collação do gráo.

Em quanto porém não houver dinheiro disponivel para os ditos impressos e medalhas, incluir se-hão nas despezas da Escola as que forem relativas a estes objectos: devendo comprehender-se nas mesmas as que se houver de fazer, na conformidade dos arts. 85 e 89.

Art. 194. Os Diplomas que se passarem, na conformidado do Cap. 1.° Tit. 7.°, e dos Titulos 8.° e 9.°, serão impressos em pergaminho, e terão as mesmas assignaturas que os de que faz menção o art. 128, diversificando os do Tit. 8.° em pertencer ao Lente mais antigo no Magisterio a assignatura de Chanceller. Estes Diplomas, inclusive os do precitado artigo, serão registrados em livro proprio, e averbados no verso dos mesmos pelo

(1) Causará estranheza esta contribuição? Nós somos os que fazemos o Projecto, fintámos os Estudantes, os Estrangeiros; cumpre que arredemos a *nota* de propria escassez, ou antes, que alguma cousa consimile façamos de nossa parte: aos Legisladores compete o arbitrio.

Secretario, com remissão ao livro e folha, e entregues, pagas as despezas com elles feitas, a quem competir; ficando no archivo recibo de sua entrega.

Os Titulos ou Diplomas, de que tratão o art. 14 da Lei, e o Cap. 2.° do referido Tit. 7.°, bem como os respectivos Titulos de approvação pela Faculdade, serão todos igualmente registrados no mesmo livro acima mencionado; e a declaração do registro se fará logo a baixo destes ultimos; havendo-se ao acto da entrega, como acima se recommenda.

Quando os primeiros Diplomas se percão, se passarão outros, sempre á custa dos Impetrantes; declarando-se nelles, que são segundos, do mesmo theor, e para o mesmo sujeito, e pondo-se tambem esta lembrança á margem do mesmo assento no livro. Com a mesma cautela se passarão terceiros Diplomas, quando fôr necessario. O que se observará igualmente a respeito dos que pertencerem ao precitado Cap. 2.°, mas sobre formula, que á Faculdade cumpre determinar.

E para uniformidade dos Diplomas, que ella houver de conferir, no que toca á impressão, poderá a mesma Faculdade fazê-los imprimir em typographia sua, ou como melhor lhe convier; fazendo-se para isso as despezas da mesma maneira que se fazem as outras da Escola.

Art. 195. Haverá dous sellos, hum grande e outro pequeno. Ambos serão feitos pelo mesmo modelo do Sello da Academia Medico-Cirurgica, diversificando na inscripção, que será a seguinte — Escola de Medicina do Rio de Janeiro: — sendo o primeiro destinado para sellar os Diplomas conferidos pela Faculdade, e o segundo, os Titulos de approvação pela mesma, e mais papeis que deverem ser sellados.

Art. 196. O Governo fica autorisado para consignar huma quantia sufficiente para compra dos instrumentos de Physica, Anatomia e Cirurgia, de que houver necessidade para as demonstrações das lições, em quanto a Escola não tiver fundos proprios para acudir a despezas deste genero. O mesmo se praticará ácerca do Laboratorio de Chimica e de Pharmacia.

Art. 197. Todas as drogas, utensilios e mais objectos necessarios para as preparações das Cadeiras, ou provisão habitual da Escola, serão annunciados pelos periodicos, e comprados a quem melhor e mais commodamente os offerecer.

Estas drogas serão pedidas pelos Lentes, debaixo de sua assignatura, com especificação de quantidades e qualidades. Quando este pedido seja approvado e assignado pelo Director, registrado na Secretaria em livro competente, e averbado pelo Secretario, com remissão ao livro e folha, passará ao Thesoureiro; o qual, fazendo vir os generos com seus preços escriptos por extenso, examinando-os com o Conservador, e achando-os como acima se prescreve, os pagará cobrando recibo, e os entregará a este, o qual tambem assignará no mesmo pedido, em testemunho de

sua recepção: e assim o recibo, como este mesmo pedido, farão prova de quitança nas contas do Thesoureiro.

O Conservador levará esta receita ao seu livro de entrada, e pelas ordens dos Lentes em exercicio lhes dará sahida, sempre em dia e com clareza. No fim do anno, ou antes se convier, se lhes dará balanço, descarregando-o daquellas quantidades que constar haver gasto em seu destino; e dando consumo ás que se acharem corruptas, e respondendo elle pelos extraviados, ou perdidos por sua culpa, segundo seu preço na entrada.

Art. 193. A Faculdade dará por escripto ao Medico, que viajar á custa do Estado, na fórma das condições publicadas no programma do concurso (art. 153), as precisas instrucções para a acquisição dos conhecimentos, que ella desejar obter; marcando-lhe o tempo que deve durar a viagem, e os lugares por ondo deve viajar: convindo empregar huma parte dessa viagem no lugar do Brasil, que lhe fôr designado, com a obrigação de remetter para o Gabinete de Historia Natural as especies de substancias medicinaes de notavel prestimo, que possão haver, e mais objectos correspondentes, para cuja acquisição e remessa, haverá das Autoridades do Paiz o auxilio que fôr mister.

Durante a viagem, o Medico Pensionista deverá entreter com o Director huma correspondencia seguida, communicando-lhe todas as descobertas, e melhoramentos que se fizerem na sciencia, afim de serem presentes á Faculdade; e se prestará á compra e remessa dos livros, ou de quaesquer outros objectos, que lhe forem encommendados para o uso da Escola, sob pena de se lhe suspender o subsidio; o qual deverá ser proposto ao Governo pela Faculdade para a competente approvação.

Art. 199. Na sessão da abertura, a Faculdade nomeará d'entre os seus membros huma Commissão de tres, a qual terá a seu cargo apresentar, na sessão que se julgue mais conveniente, memoria historica de todas as materias, ou acontecimentos occurrentes na mesma dentro daquelle anno dignos de serem historiados: lida esta memoria, e tendo ganhado a approvação da Faculdade, será recolhida á Bibliotheca para servir de chronica aos fastos da mesma Faculdade.

Além desta memoria annual, a Faculdade convidará, tanto aos seus membros, como a todos os que o forem da profissão, para que na melhor fórma scientifica apresentem memoria, ou memorias de todo o tempo decorrido, desde o começo da primitiva Escola Cirurgica do Rio de Janeiro, até a época em que começou aquella, que neste artigo vai preordenada.

No caso de concurrencia, a Faculdade coroará com o seu publico testemunho de gratidão aquelle trabalho, que mais digno lhe parecer de sua approvação; fazendo-o estampar no frontispicio da obra, e dando disso conhecimento ao seu autor.

Art. 200. Os assentos dos Lentes, e Substitutos, tanto em Faculdade, como nos diversos actos Escolares, não providen-

ciados nestes Estatutos, serão regulados pela fórma determinada nos arts. 13 e 14 dos mesmos.

Art. 201. Os Lentes que tiverem organisado os compendios das materias de suas Cadeiras, precedendo participação do Director ao Governo, terão a primeira impressão gratuita; competindo-lhes tambem, á semelhança dos Lentes da Academia Juridica, o privilegio exclusivo da obra por 10 annos.

Art. 202. Finda a hora destinada, se hum outro Lente houver de leccionar na mesma aula, deverá o Porteiro, feito o signal de sino entrar respeitosamente, e annunciar ao Lente, que occupa a Cadeira—a hora he finda—a cuja voz o Lente concluirá a sua lição.

Art. 203. Haverá em cada huma das aulas hum *Livro-Diario* authenticamente preparado, e ao alcance da vista do Lente, onde cada hum dos estudantes, logo que este tome a Cadeira, lançará o seu nome para testemunho de sua comparecencia. Findo hum quarto de hora, o Porteiro o fechará, ficando apontados aquelles que posteriormente chegarem, e no fim da lição o Lente o assignará.

Art. 204. Os estudandos, e mais pessoas, que pretenderem despacho pela Escola, lançarão os seus requerimentos, com sobrescripto fechado ao Secretario, na caixa da Secretaria, e haverão os respectivos despachos, pelo modo estabelecido no § 2.° art. 41, e no art. 58.

Art. 205. Sendo livre a qualquer estudante da Escola começar os seus estudos pelo Curso Pharmaceutico, tadavia nenhum poderá prevalecer-se do tempo empregado naquelle curso, para que se lhe leve em conta no de Medicina, para o qual requeira passagem, sem que em seus respectivos exames tenha sido *plenamente* approvado.

Art. 206. Cumpre á boa disciplina da Escola que nenhum empregado della possa, em quanto seu emprego exercer, frequentar as aulas da mesma, nem fazer actos academios.

Art. 207. Os Editaes serão affixados á porta principal, e á entrada das aulas em lugar bem patente.

Art. 208. As participações ou representações, entre os diversos empregados, se farão sempre por escripto.

Art. 209. Para facilitar o expediente, se farão imprimir de antemão os recibos das matriculas, e todos os mais papeis que se julgar conveniente, com espaços em branco, para depois se preencherem, segundo fôr necessario.

Art. 210. Logo que estes Estatutos forem approvados pela Assembléa Geral Legislativa, e sanccionados pelo Governo, ficarão sendo propriedade da Escola, e nella serão postos á venda; entrando o seu producto para a Arca afim de ser applicado em beneficio da Instituição.

§ ADDITIVO AO ART. 162.

Comprehender-se-hão na graça do artigo supra aquelles Me-

dicos e Cirurgiões estrangeiros, que, viajando ou permanecendo no Brasil, se acharem munidos de Diploma de Lentes ou Substitutos da Faculdade ou Escola de Medicina.

FORMULAS.

N.° I.

Senhor.

(Devendo começar a .... novo triennio Directorial, ou não tendo o Doutor F.... aceitado a nomeação de Director, ou achando-se vago o lugar de Director por demissão ou morte do Doutor F....) a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em conformidade do art. 8.° da Lei de sua organisação, e do § 2.° art. 9.° dos Estatutos, tem a honra de levar á Augusta Presença de V. M. I. a Lista triplice dos candidatos mais votados, constante da acta, que por copia sobe para que V. M. I. Se Digne de Nomear o Director da Escola.

Deus Guarde a V. M. I., como havemos mister.

Escola de Medicina do Rio de Janeiro....de.....de....

(Assignatura do Director.)

N.° II.

F....

Faço saber que sendo pela Faculdade de Medicina... em conformidade do art. 8.° da Lei de 3 de Outubro de 1832, e do § 3.° art. 9.°, e do art. 23 dos Estatutos (ou em conformidade do art. 8.° da Lei de 3 de Outubro de 1832, e do § 3.° art. 9.° dos Estatutos) eleito em Thesoureiro, na sessão de 20 de Dezembro do corrente anno (ou na sessão de....) o Sr. Doutor F.... Substituto da Secção de.... (ou o Sr. Doutor F.... Substituto da Secção de.... pela nomeação do actual á Lente Proprietario, pela Jubilação, demissão, ou por morte do actual): na conformidade do § 9.° art. 12 dos Estatutos, fiz expedir o presente Titulo, para que com elle possa exercer livremente este emprego, e gozar das attribuições, que pelos mesmos Estatutos lhe compete.

Escola....

Director.

(Sello)

(Assignatura.)

Secretario.
(Assignatura.)

O Titulo do Secretario será passado pelo mesmo theor *mutatis mutandis*, assignando como Secretario o Substituto mais moderno.

N.° III.

Senhor.

A Faculdade de Medicina.... em conformidade do art. 18 dos seus Estatutos, approvou na sessão de.... a Proposição de permuta da Cadeira de.... em favor do Doutor F.... Lente de.... e da de.... em favor do Doutor F.... Lente de..... E espera que V. M. I. Se Digne de Confirmar este seu accordão.

Deus Guarde....

Escola....

(Assignatura do Director.)

N.° IV.

Senhor.

A Faculdade de Medicina.... em conformidade do art. 19 dos seus Estatutos, approvou na sessão de.... a Proposição do Lente de.... Doutor F.... que pede a propriedade da Cadeira de.... vaga por (Jubilação, demissão, ou morte) do Doutor F.. .: E espera....

Deus Guarde....

Escola....

(Assignatura do Director.)

N.° V.

Anno. 18 —

ESCOLA DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO.

N.°

Carta de matricula.

(Assignatura do estudante.)

Dada, em conformidade do art. 77 dos Estatutos, ao Sr. estudante do anno do Curso de de idade natural de morador na rua n.° para servir de Certificado onde lhe convier, e mostrar a identidade de estudante desta Escola.

Escola de Medicina do Rio de Janeiro em de de 18

(Sello)

Director.
(Assignatura.)

Secretario.
(Assignatura.)

N.° VI.—Detalhe dos Cursos da Escola de Medicina do Rio de Janeiro relativo aos dias e horas das lições. Anno lectivo 18

CURSO MEDICO.

Annos.	Materias.	Dias.	Horas.	Observações.
1.°	Botanica Medica, &c	2.as, 4.as e 6.as	1	
	Physica Medica	3.as, 5.as e Sab.	1	
2.°	Chimica Medica, &c.....	2.as, 4.as e 6.as	12	
	Anatomia Geral.....	3.as, 5.as e Sab.	12	
3.°	Anatomia Descriptiva.....	3.as, 5.as e Sab.	12	
	Physiologia.....	2.as, 4.as e 6.as	12	
4.°	Patholo. geral, e Patholo. externa.	2.as, 4.as e 6.as	11	
	Patholo. geral, e Patholo. interna.	3.as, 5.as e Sab.	12	
	Materia Medica, &c.....	3 as, 5.as e Sab.	11	
5.°	Operações, &c	2.as, 4.as e 6.as	11	
	Partos, &c.....	3.as, 5.as e Sab.	11	
6.°	Hygiena, e Historia de Medicina.	2.as, 4.as e 6.as	12	
	Medecina Legal.....	3.as, 5.as e Sab.	12	
Clinicas.	PARTOS *Pratica* — Na Casa dos expostos	Todos os dias	9	
	PARTOS *Pratica* — Na Enfermaria de Maternidade.....			
	PARTOS — Prelecções.....	5.as	10	
	CIRURGICA — Pratica.....	Todos os dias	As 6 no Inv. As 7 no Ver.	
	CIRURGICA — Prelecções.....	3.as e Sab.	10	
	MEDICA — Pratica	Todos os dias	As 7 no Ver. As 8 no Inv.	
	MEDICA — Prelecções.....	2.as, 4.as e 6.as	10	
Curso de Partos.	Dous annos, sendo o 2.° anno repetição do 1.°, nas tardes.			

CURSO PHARMACEUTICO.

1.°	Physica Medica.
	Botanica Medica, &c.
2.°	Botanica Medica, &c.
	Chimica Medica, &c.
3.°	Chimica Medica &c.
	Materia Medica, &c.

N.° VII.

Anno. ESCOLA DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO.

18

N.° CARTA DE ADMISSÃO.

(Assignatura do Impetrante.)

Dada, em conformidade do art. 83 dos Estatutos, ao Sr. de idade natural de morador na rua n.° para em virtude della poder assistir aos Cursos da Escola, e á todos os Actos Publicos da mesma. Escola de Medicina do Rio de Janeiro em de de 18

(Sello) Director.
(Assignatura)

Secretario.
(Assignatura)

Dever-se-ha indicar, depois do nome, a qualidade da Profissão, ou Emprego.

N.° VIII.

O Sr. F.... matriculado no... anno do Curso de... mereceu no exame das doutrinas do.... anno a nota....
Escola....

(Assignatura dos Examinadores.)

N.° IX.

O Sr. F.... approvado nas doutrinas do 6.° anno do Curso Medico, mereceu no exame de Clinica a nota....
Escola....

(Assignatura dos Examinadores)

19

N.° X.

THESE

Apresentada á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em.... de.... de 18.... para ser sustentada, afim de obter o Gráo de Doutor;

Por

F....
Natural de....Estudante da Escola de Medicina.

N.° XI.

O Sr. F...., approvado no exame de Clinica, mereceu no da sustentação de sua These sobre.... a nota....
Escola....

(Assignatura do Presidente.) (Assignatura dos Examinadores.)

N.° XII.

THESE

Que foi apresentada á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e sustentada em.... de.... de 18..

Por

F....
Natural de.... &c., &c.

E

Approvada como habilitação para o Gráo de Doutor.

N.° XIII.

FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO.

OS SRS. DOUTORES.

LENTES PROPRIETARIOS.

Nome do Director) Director.

1.° Anno.

Botanica Medica, e Elementos de Zoologia.
Physica Medica.

2.° Anno.

Chimica Medica, e Elementos de Mineralogia.
Anatomia geral.

3.° Anno.

Anatomia descriptiva.
Physiologia.

4.° Anno.

Pathologia geral, e Pathologia externa.
Pathologia geral, e Pathologia interna.
Materia Medica, Pharmacia, Terapeutica, e Arte de formular.

N. B. Este espaço deve-se entender preenchido pelos nomes dos Lentes e Substitutos, tanto Effectivos como Honorarios, em seus competentes lugares; comprehendendo-se tambem o do Secretario.

5.° Anno.

Operações, Apparelhos, Anatomia Topographica.
Partos, Enfermidades de mulheres pejadas e paridas, e de meninos recem-nascidos.

6.° Anno.

Hygiena, e Historia de Medicina.
Medicina Legal.

Clinica Medica.
Clinica Cirurgica.
Clinica de Partos, e sobre molestias de recem-nascidos na Casa dos Expostos.

LENTES HONORARIOS.

Substitutos effectivos.

Secção das Sciencias accessorias.
Secção Cirurgica.
Secção Medica.

Substitutos Honorarios.

Secretario.

A Faculdade deixa na inteira propriedade e responsabilidade de seus Autores as opiniões emittidas nas Theses, que lhe são apresentadas.

N.° XIV.

Eu F.... juro que, no exercicio de minhas Lettras, para cujo emprego me habilita o Gráo, que vou receber, me conduzirei com honra e dignidade; e com ellas procurarei sempre fazer bem á humanidade, e contribuir para os progressos da Medicina no Imperio, cuja Constituição Politica juro outro sim defender.

N.° XV.

IMPERIO (LUGAR DAS ARMAS NACIONAES) DO BRASIL.

DIPLOMA DE DOUTOR EM MEDICINA.

A Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, organisada em virtude da Lei da Reforma das Academias Medico-Cirurgicas de 3 de Outubro de 1832: Tendo presentes o termo de aptidão ao Gráo de Doutor, que obteve o Sr. F.... pela approvação, que conseguio em todos os Exames do Curso Medico, que frequentou como Discipulo desta Escola, e pela sustentação da sua These, em que ostentou saber; e o de lhe haver ella, no dia.... solemnemente conferido o dito Gráo: na conformidade da referida Lei, e dos Estatutos: Dá o presente Diploma ao dito Sr. F.... filho de.... nascido no dia.... na Provincia.... para que com elle goze, tanto na ordem Civil, como na que respeita as funcções desta Escola, a que possa concorrer, de todos os direitos e prerogativas, attribuidas pelas Leis do Imperio. E eu F.... Secretario, subscrevi.

Escola, &c....

Chanceller. Director.

(Sello)

(Assignatura) (Assignatura)

Secretario.
(Assignatura.)

Impetrante.
(Assignatura.)

N.° XVI.

Esta Formula se fará como a precedente, com as seguintes modificações:

DIPLOMA DE PHARMACEUTICO (OU DE PARTEIRA).

Tendo presente o Termo de aptidão ao Titulo de Pharmaceutico (ou de Parteira) que obteve o Sr. F.... (ou a Sr.ª F....) pela approvação, que conseguio nos Exames do respectivo Curso, que frequentou como Discipulo (ou Discipula) desta Escola: em cujos Actos Academicos mostrou ter os conhecimentos necessarios para a Profissão de Pharmacia (ou de Arte Obstetricia): na conformidade....: Dá o presente Diploma.... para em virtude delle poder exercer no Imperio a respectiva Profissão, e gozar das prerogativas, que pelas Leis lhe possão ser attribuidas.

N.° XVII.

A Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, aos que o presente virem, faz saber que o Sr. F.... natural de.... Estudante do.... anno do Curso Medico, obteve, por concurso em 18.. o Premio de Merito Litterario, decretado na Sec. I. Tit. V. dos Estatutos, Pertencente a (1.ª, 2.ª ou 3.ª) Secção do dito Curso: fazendo-se por isso digno deste Attestado de Merito, solemnemente conferido, com o sobredito Premio, na conformidade dos mesmos Estatutos: accrescendo a esta distincção Academica o ser elle dotado de optimo caracter, e costumes irreprehensiveis.

Escola....

(Sello) Director.
(Assignatura.)

Secretario.
(Assignatura.)

Este Attestado deverá ser registrado em livro proprio. E pelo mesmo theor se passará o respectivo ao Curso Pharmaceutico, e Obstetricio, com as differenças, que lhe são relativas.

N.° XIX.

THESE

Apresentada á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, por occasião do Concurso ao lugar de Substituto da Secção de.... para ser sustentada, perante ella, no dia.... de.... de 18..

Por

F....

&c. &c.

Seguir-se-ha a mesma Formula *mutatis mutandis*, quando se trate de lugares de Lente Proprietario.

N.° XX.

Senhor.

Em virtude da Deliberação do Jury do Concurso, como consta da Acta, que por copia sobe á Augusta Presença de V. M. I., o Doutor F.... obteve o lugar de Substituto da Secção de.... (ou de Lente da Cadeira de....) vago nesta Escola. O Jury espera que, tendo o Concurso sido feito na conformidade da Lei de 3 de Outubro de 1832, e com as formalidades re-

queridas nos Estatutos, V. M. I. Se Digne de o instituir no predito lugar, conformando-se com o que dispõe o art. 150 dos mesmos Estatutos.

Deus Guarde....

Escola....

(Assignatura do Director).

Igual modo de apresentação se fará, com as precisas modificações, a respeito dos outros Concursos, quando fôr mister a participação á S. M. I. para a instituição do candidato.

N.° XXI.

O Diploma, a que se refere este numero será identico ao da Form. N.° XV, com a seguinte mudança:
—que o Sr. F.... Formado em (Medicina ou Cirurgia pela Escola, Academica Medico-Cirurgica, Faculdade ou Universidade de....) obteve pela approvação, que conseguio em todos os Exames do Curso Medico, feitos em conformidade do art. (28 ou 29) da referida Lei, e pela sustentação....: na conformidade da mesma Lei, e dos Estatutos: Dá....

N.° XXII.

Verificado e approvado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, na sessão de.... em conformidade dos arts. 13 e 14 da Lei de 3 de Outubro de 1832, da Resolução Legislativa de 27 de Outubro de 1835, e Sec. I, Cap. II, Tit. VII dos Estatutos.

E eu F.... Secretario, escrevi.

Escola....

Director.

(Sello). (Assignatura).

N.° XXIII.

Verificado.... em conformidade dos arts. 13 e 14 da Lei de 3 de Outubro de 1832, e da Sec. II, Cap. II, Tit. VII dos Estatutos. E eu F....

N.° XXIV.

IMPERIO (LUGAR DAS ARMAS NACIONAES) DO BRASIL.

F....

Faço saber que, sendo visto e examinado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, na sessão de.... o acto do exame

de.... passado pelo extincto Juizo do Physico (ou Cirurgião) Mór do Imperio, na Provincia.... em favor de Sr. F.... nascido a.... na Provincia.... filho de....; o qual requeria que, na conformidade dos arts. 13 da Lei de 3 de Outubro de 1832, e 172 dos Estatutos, se lhe conferisse Diploma de... para o livre exercicio da sua Profissão, visto achar-se para este effeito habilitado, em virtude da approvação obtida naquelle Juizo, constante do mesmo acto: e verificando-se por todas as provas da Lei achar-se elle Impetrante nas precisas circumstancias: na conformidade dos Estatutos, fiz expedir o presente Diploma para em virtude delle.... (Veja-se o Diploma n.° XVI.)

(A mesma disposição de Sello e assignatura).

N.° XXV.

IMPERIO (LUGAR DAS ARMAS NACIONAES) DO BRASIL.

DIPLOMA DE PHARMACEUTICO.

A Faculdade de Medicina do Rio do Janeiro....: Tendo presente o Termo de aptidão ao Titulo de Pharmaceutico, que obteve o Sr. F.... pela approvação, que conseguio no exame de Pharmacia, feito na fórma do art. 173 dos Estatutos, e para o qual fôra admittido em virtude da Resolução Legislativa de 29 de Julho de 1835; em cujo acto Academico mostrou ter os conhecimentos necessarios para a Profissão de Pharmacia: na conformidade da referida Lei, e Resolução supra, e dos Estatutos: Dá o presente Diploma... (Veja-se o Diploma n.° XVI).

N.° 128. — FAZENDA. — Em 6 de Março de 1837.

Declarando de quem se deverão haver as despezas da medição e demarcação dos terrenos de Marinha; e a maneira por que devem ser obrigados os posseiros a reconhecer o dominio directo que sobre os mesmos terrenos tem a Nação.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional: a vista do que consta do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 30 de Janeiro ultimo sob n. 18, ordena: 1.°, que o dito Sr. Inspector faça cobrar a despeza da medição, e demarcação dos terrenos de Marinha dos respectivos foreiros, não lhes entregando os titulos sem a satisfação della; 2.°, que a respeito dos que, estando de posse de terrenos de Marinha, não quizerem receber os competentes titulos, ou para não pagarem

despezas, ou por não reconhecerem a obrigação de pagar o foro, o dito Sr. Inspector declare, e faça constar por editaes que taes terrenos se achão devolutos, e em termos de serem aforados a quem os requerer; e no caso de não ter lugar este procedimento por estarem os ditos terrenos já occupados com edificios dos pesseiros, então os faça compellir ao reconhecimento do domino directo da Nação nos referidos terrenos, ao recebimento dos titulos e pagamento dos foros; e 3.°, que diligencie haver da Camara Municipal o pagamento das despezas que lhes dizem respeito: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Março de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 129. — IMPERIO. — Em 7 de Março de 1837.

Ao Presidente da Provincia das Alogôas, declarando que foi legal o procedimento da Assembléa Legislativa Provincial em renovar a eleição de Vice-Presidente no fim de dous annos.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ficando inteirado do que V. Ex. refere no seu officio de 10 do mez passado a respeito da eleição dos Vice-Presidentes, a que procedeu a Assembléa Legislativa dessa Provincia: Manda responder a V. Ex. que, não podendo ninguem distinguir o que a Lei não distingue, claro he que de dous em dous annos deve-se renovar a eleição dos ditos Vice-Presidentes, na conformidade do art. 7.° da Lei de 3 de Outubro de 1834, que assim o determina expressamente, e que por isso he legal o procedimento da mencionada Assembléa; em consequencia do que o Governo, conformando-se com a informação de V. Ex., tem marcado a ordem numerica dos mesmos Vice-Presidentes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1837. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.° 130. — JUSTIÇA. — Em 7 de Março de 1837.

Ao Director dos Telegraphos, para conservar sómente em communicação os Telegraphos do Castello e Santa Cruz, empregando com preferencia os soldados reformados, e despedindo os paisanos que forem desnecessarios.

O Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, ordena que Vm. conserve por ora em movimento sómente os Te-

legraphos do Castello e Santa Cruz, em cada hum dos quaes haverá tres homens, e que nos outros deixe ficar sómente huma praça para a guarda e conservação do estabelecimento, e que preferindo empregar soldados reformados despeça os paisanos que forem inuteis, segundo a presente deliberação, pela qual fica resolvida a duvida que Vm. offereceu em officio de 4 do corrente.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 131. — Em 7 de Março de 1837.

Aviso ao Juiz Municipal, declarando que os presos sentenciados aos trabalhos publicos de menor consideração, são os que devem ir para o Arsenal da Marinha.

Em resposta ao seu officio de hontem tenho a declarar-lhe que os presos sentenciados a trabalhos publicos, que forem de menos consideração, he que devem ir para o Arsenal da Marinha na conformidade do Aviso de 27 do mez passado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Março de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 132. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1837.

Para que se não entregue somma alguma aos Thesoureiros parciaes, sem que tenhão despendido as quantias recebidas, na fórma do art. 4.°, Tit. 4.° do Alvará de 28 de Junho de 1808.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que impreterivelmente deve executar as ordens que determinão se não entreguem sommas algumas aos Pagadores e Thesoureiros parciaes, sem que previamente tenhão despendido as quantias recebidas, na conformidade do art. 4.° Tit. 4.° do Alvará de 28 de Junho de 1808; devendo outrosim verificar, no fim de cada semestre, a entrada effectiva na Thesouraria de qualquer saldo que exista em seu poder. O que assim cumprirá sob sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Março de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 133. — JUSTIÇA. — Em 8 de Março de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo duvidas propostas em quatro quesitos pelo Juiz de Direito de Queixeramobim.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Juiz de Direito da Comarca de Queixeramobim dirigido ao Governo Imperial por esta Repartição da Justiça hum officio com a data de 28 de Outubro do anno passado, em o qual pedia esclarecimentos sobre as duvidas constantes de 4 quesitos por elle offerecidos: o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que V. Ex. faça constar ao referido Juiz, em solução ás suas duvidas, e pelo que toca ao 1.° e 4.° quesitos, que deve consultar as disposições das Leis que regulão o pagamento das custas, e decidir conforme a ellas, condemnando nas custas os vencidos nos processos, e fazendo-as pagar das diligencias a aquellas partes que as requererem: em quanto ao 2.° quesito, que he bem expressa a restricção do art. 4.° da Lei de 11 de Outubro de 1827, tanto a respeito das pessoas como do tempo; visto que não admitte duvida alguma na sua litteral intelligencia; e além disto que esta Lei só póde ter applicação presentemente a officios, que sendo Provinciaes estão sujeitos ás disposições das Assembléas Legislativas das Provincias pelo que pertence ás suas nomeações e provimentos; e ácerca do 3.° quesito, que o caso de que nelle se trata está sujeito á disposição do art. 162 do Codigo Commercial.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 134. — Em 8 de Março de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando em resposta a hum officio do Juiz de Direito de Queixeramobim, que não he permittido ás autoridades Civis chamar os Guardas Nacionaes e emprega-los sem os requisitar aos respectivos Commandantes.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, o officio que me dirigio na data de 28 de Outubro do anno passado o Juiz de Direito da Comarca de Queixeramobim dessa Provincia, perguntando se á vista do art. 6 da Lei de 18 de Agosto de 1831 podia elle e os Juizes de Páz empregar no serviço publico os Guardas Nacionaes independente de requisição aos respec-

tivos Commandantes, principalmente quando a requisição se não podia fazer com brevidade, e o serviço urgia: e o mesmo Regente Manda declarar que não he jámais permittido ás autoridades Civis chamar a Guardas Nacionaes, e emprega-los em qualquer serviço, sem requisição aos seus respectivos Commandantes; o que he conforme ao disposto no art. 7.º da citada Lei de 18 de Agosto de 1831, havendo para os casos repentinos as providencias do art. 291 do Codigo Criminal, e do art. 22 do Codigo do Processo, e § 3.º do Decreto de 5 de Julho de 1836. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.º 135.—Em 8 de Março de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz Presidente do Conselho de Qualificação da Freguezia da Gloria, para proceder na conformidade do que lhe foi determinado por Aviso de 22 do mez passado.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem apresentei o officio que me dirigio o Conselho de Qualificação da Guarda Nacional dessa Freguezia, Manda declarar a Vm. que proceda na conformidade do que lhe foi determinado em Aviso de 22 do mez passado. Por quanto, não havendo Eleitores da actual Legislatura na Freguezia da Gloria por ser novamente creada, e devendo executar-se litteralmente o que dispõe o art. 14 da Lei de 18 de Agosto de 1831, nenhuma outra providencia he possivel dar-se além da que se deu no citado Aviso, mórmente quando a mesma Lei não exige essencialmente a qualidade de Eleitor para ser membro do Conselho de Qualificação, e basta para isso ser Cidadão idoneo, e certamente idoneos são os que obtiverão os suffragios dos seus Comparochianos; ao que não obsta o Aviso de 6 de Fevereiro de 1834, cuja hypothese he muito diversa, porque a esse tempo existião duas classes de Eleitores na Parochia, e o Conselho em vez de ser composto com os da Legislatura então actual o foi com os da futura.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Março de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 136. — Em 8 de Março de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz da Gloria, declarando que se deve reunir-se á Junta de Paz da Candelaria.

O Regente em Nome do Imperador Manda declarar a Vm. em resposta ao seu officio de 2 do corrente, que Vm. deve reunir-se á Junta de Paz da Freguezia da Candelaria, por ser a ella que pertencia o Juiz de Paz do 3.° districto de S. José, hoje Freguezia de Nossa Senhora da Gloria.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 137. — FAZENDA. — Em 8 de Março de 1837.

Ordenando que as Thesourarias das Provincias remettão ao Thesouro relações das quantias e bens recolhidos nos cofres dos Orphãos, cujos donos se ignorão.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... logo que, em virtude do Aviso da Repartição da Justiça, expedido em data de 5 de Janeiro do anno passado á autoridade competente na dita Provincia, receber as relações das quantias e bens recolhidos nos cofres dos Orphãos, a que já se não sabe o dono, por ter decorrido longo espaço de tempo, sem que se tenha requerido o seu levantamento, e por não haver noticia a quem pertenção, remetta com urgencia ao Thesouro huma copia authentica das ditas relações, para se deliberar a respeito como fôr conveniente.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Março de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 138. — Em 8 de Março de 1837.

Ordem a Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro para remetter ao Thesouro o saldo existente no fim de cada mez.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da The-

souraria da Provincia do Rio de Janeiro que remetta ao mesmo Thesouro o saldo existente no fim do mez de Fevereiro ultimo em ouro, prata, e 10:000$000 em notas, devendo outro sim enviar no fim de cada mez o saldo disponivel nas referidas especies independente de nova ordem.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Março de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 139. — JUSTIÇA. — Em 9 de Março de 1837.

Portaria á Camara Municipal, para fazer remover do centro da cidade as fabricas e officinas insalubres ou incommodas.

Manda o Regente em Nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça que a Camara Municipal desta Cidade dê as providencias que achar necessarias para serem removidas para lugar apropriado as fabricas e officinas que existem no centro da mesma Cidade, e que ou atacão a saude publica, ou perturbão o socego e tranquillidade de seus habitantes.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 140. — Em 10 de Março de 1837.

Aviso ao Ministro do Imperio, pedindo duas salas do edificio que servio de Hospital Militar, para nellas se recolherem os mendigos.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo aos bons costumes e á moral publica que os mendigos que infestão esta Cidade sejão applicados a trabalhos uteis, d'onde tirem os meios necessarios para alimentarem-se, sem vexame do publico, a quem escandalisão a ociosidade em que vivem, e as acções torpes que praticão; e sendo necessario para conseguir-se tão grande utilidade hum edificio onde elles possão ser recolhidos e conservados: vou rogar a V. Ex. haja de conceder para o dito fim duas salas do edificio que servio de Hospital Militar, as quaes se dignará mandar pôr á disposição do Juiz de Direito Chefe de Policia, quando tenha lugar esta minha requisição.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 10 Março de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

N.° 141. — Em 11 de Março de 1837.

Aviso ao Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes, para não deixar formar ajuntamentos de Estudantes defronte do Portão da Academia das Bellas Artes.

Vm. faça expedir suas ordens para que a sentinella que se posta defronte do Portão da Academia das Bellas Artes não deixe formar alli ajuntamentos de Estudantes, por assim o requisitar o Sr. Ministro do Imperio, não só a bem do transito publico, como para evitar qualquer inconveniente que d'ahi possa seguir-se.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 11 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Commandante Geral do Corpo dos Municipaes Permanentes.

Na mesma conformidade ao Commandante Superior das Guardas Nacionaes: communicando-se ao Ministro do Imperio.

N.° 142. — Em 12 de Março de 1837.

Aviso ao Provedor da Santa Casa da Misericordia, declarando que a Irmandade da mesma Santa Casa fica d'ora em diante privada de entrar no quadrado que se fórma em frente do patibulo.

Tendo o Governo Imperial recebido communicação do Juiz Municipal de que, por occasião de ser executada no dia 7 deste mez a pena capital imposta aos réos Manoel Joaquim da Guia, e Joaquim Gonçalves, pretendêrão alguns dos Irmãos da Santa Casa da Misericordia obstar a que o primeiro réo soffresse a execução da sentença, por ter cahido vivo em consequencia de ter arrebentado a corda, á ponto de espancarem os algozes no momento de quererem renovar a execução; e Havendo o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ordenado nesta data ao referido Juiz Municipal que remettesse huma exposição circumstanciada do facto ao Juiz de Paz respectivo, para que este procedesse como fosse de Lei pela resistencia feita á Justiça, manda outrosim declarar a Vm. para sua intelligencia e execução, que visto ter a Irmandade da Santa Casa da Misericordia exorbitado das suas obrigações (que apenas se limitão a prestar os soccorros precisos aos padecentes), e dado lugar a escandalos que podião ser de graves consequencias, fica d'ora em diante privada de penetrar

no quadrado que se fórma em frente do patibulo, aonde entrarão sómente o Juiz executor, os Empregados de Justiça, os algozes e os padecentes.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Março de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

Aviso desta data e na mesma conformidade ao Juiz Municipal.

N.° 143. — IMPERIO. — Em 13 de Março de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, indicando as providencias de que póde lançar mão para obrigar a Camara Municipal da Cidade do Natal a fazer a apuração geral dos votos na eleição de hum Senador.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ficando, pelo officio de V. Ex. de 20 de Janeiro ultimo, e pelos papeis que o acompanhárão, inteirado de tudo o que V. Ex. communica a respeito do procedimento da Camara Municipal da Cidade do Natal sobre a apuração geral dos votos na eleição de hum Senador pelo fallecimento de Affonso de Albuquerque Maranhão: manda em resposta declarar-lhe que á vista de tal procedimento tem lugar, como meio legal, e providencía para se effectuar a reunião da dita Camara Municipal, usar V. Ex. da faculdade que lhe dá a Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5.°, § 8.°, suspendendo o presidente da mesma Camara, e promovendo a sua responsabilidade, e immediatamente ordenar ao Vereador, a quem tocar a presidencia, que convoque a Camara, e dê efficazmente todas as necessarias providencias para a sua reunião, e desempenho do que lhe cumpre a respeito das eleições, procedendo V. Ex. do mesmo modo com este, como fica determinado ácerca do primeiro, no caso de omissão, e igualmente com os seguintes, até conseguir a reunião, recommendando a effectividade das multas aos Vereadores que tiverem faltado sem motivo justo, e fazendo-os processar pelo delicto de responsabilidade, e quaesquer outros como os dos arts. 91, 92 e 107 do Codigo Criminal, de que forem indiciados.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1837. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 144. — JUSTIÇA. — Em 13 de Março de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 2.° districto da Candelaria ordenando que sobresteja na exigencia dos titulos de residencia dos Estrangeiros.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ordena que Vm. por ora sobresteja na exigencia dos titulos de residencia dos Estrangeiros, deixando as cousas no estado em que as achou até que se resolva definitivamente sobre o seu officio de 10 do mez que corre.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 13 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 145. — Em 14 de Março de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, solvendo duvida sobre o cumprimento das Cartas Avocatorias dos Juizes de Direito, e declarando-lhe que deve recorrer aos mesmos Juizes quando careça instruir-se no cumprimento dos deveres do seu cargo.

Em resposta ao seu officio de 19 de Dezembro do anno passado em que Vm. pede ser esclarecido sobre a duvida em que está de dever ou não cumprir as Cartas Avocatorias expedidas pelos Juizes de Direito, para lhes serem remettidos os Autos criminaes, que se achão em seu Juizo, devo declarar que Vm. tem para o caso que expõe a providente disposição do art. 155 do Codigo Criminal; advertindo-o que para o futuro deverá Vm. recorrer aos Juizes de Direito para o instruirem nos seus deveres quando careça, na conformidade do art. 46 § 9 do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 14 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 146. — Em 14 de Março de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, solvendo duvidas sobre escusas do Juiz de Paz, e nomeação de Officiaes de Justiça.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador, em resolução ás duvidas offerecidas por V. Ex. em seu officio de 16 do mez passado, manda declarar a V. Ex., quanto á pri-

meira, que o Governo se conforma com o seu parecer, entendendo que os Tabelliães e mais officiaes de Justiça, que por si tem de servir seus Officios, se devem escusar do emprego de Juizes de Paz, que não podem exercer conjunctamente; e que para aliás se poderem julgar legitimamente impedidos seria preciso que a Lei os constrangesse a aceitar e servir o dito emprego. E quanto a segunda duvida, isto he, se aos Juizes dos Orphãos compete ou não a nomeação de seus Officiaes de Justiça, que, posto que não haja disposição de Lei que a faça da competencia delles, bem como a fez dos Juizes de Paz e Municipaes, todavia parece muito conforme com o novo systema da organisação judiciaria estabelecida pelo Codigo do Processo Criminal, e sobre que foi tambem baseada a disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil, que os Juizes dos Orphãos nomêem tambem os Officiaes de Justiça que lhes forem precisos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 147. — Em 14 de Março de 1837.

Aviso ao Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes, para que os soldados demittidos por máo comportamento ou por faltas assentem praça nos Corpos de Linha.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ordena que os soldados que forem demittidos do Corpo do seu commando, tanto por máo comportamento como por faltas no mesmo commettidas, sejão enviados á Repartição da Guerra para assentarem praça nos Corpos de Linha, no caso de estarem sujeitos ao recrutamento.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 14 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 148. — Em 14 de Março de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto do Sacramento sobre o conflicto entre elle e o Promotor Publico ácerca do processo de alguns numeros do periodico — Sete de Abril.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente o seu officio datado de 2 do corrente mez, dirigido ao Juiz de Direito Chefe da Policia e por este trans-

mittido ao Governo, em o qual Vm. expõe os motivos que teve para indeferir o requerimento do Promotor Publico desta Cidade, sobre a formação do auto de corpo de delicto em alguns numeros do periodico—Sete de Abril—, manda declarar a Vm. que o seu procedimento neste objecto foi pouco regular e de hum modo menos conducente á boa administração da Justiça, por quanto ainda que competia ao Promotor Publico juntar esses numeros do dito periodico com declaração da natureza dos delictos nelles contidos, e requerer então a formação do auto de corpo de delicto pela inquirição de testemunhas, era comtudo do dever de Vm., na falta de hum tal proceder, ordenar que os mencionados numeros do periodico se juntassem, que se declarasse a qualidade do delicto, para se certificar se era ou não daquelles cuja denuncia compete ao Promotor; e quando isto se tivesse satisfeito, inquerir as testemunhas e formar o auto de corpo de delicto para o ulterior procedimento, não sendo isto, e o haver requerido o Promotor a entrega do corpo de delicto, motivo para Vm. repellir absolutamente o seu requerimento, por que o procedimento tinha lugar ainda, ex-officio, sendo de estranhar que Vm. se désse logo de suspeito, o que he inadmissivel sem causa juridica, como já foi declarado por Aviso de 23 de Junho de 1834. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e afim de que para o futuro proceda nesta conformidade.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Março de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

Nesta conformidade ao Promotor Publico.

N.° 149.—FAZENDA.—Em 14 de Março de 1837.

Alterando o Regulamento de 30 de Abril de 1836 sobre impostos do gado vaccum, &c.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para melhor arrecadação dos impostos do gado vaccum, carneiros, porcos do consumo do Municipio da Côrte, e para maior commodidade dos donos, e conductores dos mesmos gados, ordena que a Agencia encarregada da dita arrecadação no Campo de S. Christovão passe para junto da ponte da Praia Pequena, e ahi exerça as suas funcções, continuando a reger-se pelo Regulamento de 30 de Abril de 1836 com as seguintes alterações:

Art. 1.° O gado sujeito aos ditos impostos, que se destinar a entrar por terra para o consumo da Cidade só poderá entrar

nella pela estrada da Praia Pequena, e não passará aquem da Agencia sem se manifestar e pagar ahi o respectivo imposto em dinheiro á vista, ou em letras a 8 dias precisos, endossadas por pessoa de reconhecido credito, ou afiançadas por fiadores idoneos, e dentro do mesmo prazo, ou sem ficar em refens no curral, que haverá para esse effeito (se se julgar necessario) as cabeças de gado que forem bastantes para segurança do pagamento, como dispõe o art. 9.° do dito Regulamento.

Art. 2.° Pagos, ou afiançados e seguros os impostos pela maneira sobredita, dar-se-ha ao conductor do gado a guia de que trata o art. 13 do Regulamento, afim de seguir para o curral a que se destinar, e a entregará ao Guarda da Agencia, o qual, depois de a conferir com o gado, remetterá á Recebedoria do Municipio no fim de cada semana as que no decurso della tiver recebido.

Art. 3.° Todo o referido gado que fôr encontrado transitando sem guia da Agencia será havido como extraviado dos direitos nacionaes, e apprehendido.

Art. 4.° A Agencia terá por ora quatro Guardas, a saber: dous no Escritorio della, hum no Matadouro de Santa Luzia, e hum no de S. Christovão, os quaes se empregarão na contagem e conferencia do gado, e exame das guias, e serão revezados huns pelos outros, quando o Administrador da Recebedoria o julgar conveniente.

Art. 5.° Os Guardas, além das referidas incumbencias, terão a de fiscalisar, e apprehender o gado extraviado.

Art. 6.° Os Guardas serão nomeados pelo Ministro da Fazenda. Os vigias da Agencia serão nomeados pelo Administrador da Recebedoria.

Art. 7.° Ficão abolidos os outros Guardas de que trata o Regulamento.

Art. 8.° O Administrador da Recebedoria com o respectivo Escrivão farão na escripturação da Agencia as mudanças necessarias conformes com as referidas alterações.

Art. 9.° Do que a Agencia arrecadar do imposto do gado se deduzirão 5 por %, dos quaes, abatida a despeza do aluguel da casa da Agencia, do expediente, do custeio do curral, e do candieiro, servente, &c. se dividirão 42 partes, 14 para o Agente, 12 para o Escrivão, e 16 para os quatro Guardas.

Art. 10. A Agencia ficará igualmente encarregada da fiscalisação dos direitos do café, assucar e aguardente, e de quaesquer outras rendas que fôr conveniente ficarem a seu cargo, segundo as instrucções que se lhe der, não deduzindo dessas rendas outra alguma porcentagem.

Rio de Janeiro em 14 de Março de 1837. —*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 150. — Em 14 de Março de 1837.

Circular para que se faça effectiva a cobrança do Imposto do Sello das dispensas matrimoniaes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe que em algumas Thesourarias Provinciaes tem occorrido duvidas sobre a arrecadação do Imposto do Sello, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do.... que são sujeitas ao Sello taxado no art. 19 das Instrucções de 14 de Novembro de 1833, conforme a tabella annexa a Lei de 8 de Outubro do mesmo anno, todas as dispensas matrimoniaes expedidas pela Santa Sé, e seus Delegados, ou pelos Ordinarios das respectivas Dioceses, e que nessa conformidade se deve fazer effectiva a cobrança deste Imposto; e outro sim ordena que o dito Sr. Inspector informe especificadamente se se tem até agora cobrado a referida taxa de todas as mencionadas dispensas, e quanto tem sido o seu producto annual. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Março de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Sobre este objecto forão dirigidas aos Bispos e Vigarios Capitulares circulares na data acima, pedindo que providenciassem em ordem a não terem cumprimento as dispensas matrimoniaes, sem que hajão primeiro pago o imposto de que acima se trata.

N.° 151. — JUSTIÇA. — Em 15 de Março de 1837.

Ao Provincial dos Franciscanos. Denega licença para impetrar a confirmação de Visitador Geral e Presidente do futuro Capitulo.

O Regente em Nome do Imperador negando a licença que V. P. Revm. pede para impetrar do Delegado da Santa Sé nesta Côrte a confirmação de Visitador Geral e Presidente do futuro Capitulo; Ha por bem que se proceda no presente caso da maneira que prescreve o Estatuto, quando ha ligitimo impedimento, e V. P. Revm. informa em seu officio de 25 de mez passado.

Deus Guarde a V. P. Revm. — Paço em 15 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 152.— Em 16 de Março de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, approvando a hospitalidade exercida com os Emigrados do Rio Grande do Sul, e indicando a maneira de proceder a respeito dos que patentearem intenções criminosas.

Illm. e Exm. Sr.— Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio que V. Ex. me dirigio com a data de 13 do mez passado, e bem assim as copias que o acompanhárão; e o mesmo Regente, approvando as medidas de hospitalidade prestada aos Emigrados do Rio Grande do Sul que por motivos das desordens que alli reinão se passárão desta para essa Provincia, e especialmente para a Villa da Laguna, e igualmente as de cautela por V. Ex. tomadas para evitar que sob o titulo de pacificos, e Cidadãos que fogem do foco revolucionario, se introduzão ahi espiritos turbulentos que propaguem o contagio que infelizmente tem lavrado e feito tão funestos estragos na de S. Pedro, manda todavia ponderar a V. Ex. que não he expellindo para fóra da Provincia alguns delles, se patentearem intenções criminosas, que se conseguirá evitar o mal: são Brasileiros, podem estar em qualquer lugar do Imperio, e ninguem sem Lei excepcionaria os póde de alguma parte delle expellir se não pelos meios marcados na Parte 2.ª, Tit. 3.°, Capitulo 1.° do Codigo do Processo Criminal; seria até perigoso fazê-lo, porque então seria o mesmo que reenvia-los para os revolucionarios. O Codigo Criminal tem penas para punir os que perturbarem a ordem publica e conspirarem contra ella; essas penas devem-lhes ser applicadas por meio de processo regular que em tal caso V. Ex. deve mandar instaurar contra os que delinquirem.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 153.— Em 16 de Março de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito da Comarca, sobre a convocação do Jury de revista, e declarando que o Governo designará todos os annos em tempo opportuno o Presidente.

Pelo seu officio de hontem fiquei inteirado de que Vm. vai convocar o Jury de revista; e quanto a declaração que pede se o deve ou não installar todos os annos, tenho a res-

ponder-lhe que, competindo a nomeação do Presidente do mesmo Jury pelo art. 25 da Lei de 18 de Agosto de 1831 ao Governo, elle o designará todos os annos em tempo opportuno.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 16 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 154. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1837.

Portaria a Alfandega, estabelecendo o processo para o exame de passageiras que se desconfiar que trazem occultos objectos sujeitos a direitos.

O Sr. Inspector da Alfandega dê as precisas ordens para que no caso de se desconfiar que alguma passageira occulta objectos sujeitos a direitos, seja conduzida decentemente á sua presença afim de que com todo o recato e decencia seja examinada por duas mulheres honestas juramentadas, para o que escolherá com preferencia as mulheres dos Empregados da Alfandega que a isso se queirão prestar; as quaes depois do exame farão as declarações e entrega do que tiverem achado perante o mesmo Sr. Inspector, e o Escrivão que lavrará os termos, entrando as ditas mulheres na divisão do producto da apprehensão com os respectivos Officiaes.

Rio de Janeiro em 16 de Março de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 155. — JUSTIÇA. — Em 17 de Março de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, ordenando o cumprimento do Decreto de 21 de Dezembro de 1820 sobre a admissão dos Estrangeiros no Imperio.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Ha por bem que V. Ex. faça pôr em effectiva observancia as disposições do Decreto de 2 de Dezembro de 1820 relativamente a admissão dos Estrangeiros neste Imperio.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Na mesma conformidade a todos os Presidentes.

N.° 156. — Em 18 de Março de 1837.

Aviso ao Presidente da Bahia, remettendo o Decreto de 9 de Março de 1837 sobre a execução das sentenças de pena capital.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II manda remetter a V. Ex. o exemplar incluso do Decreto de 9 do corrente, pelo qual querendo remediar abusos que se tem introduzido e que para o futuro se possão introduzir, em materia tão ponderosa qual he a da execução das sentenças de pena capital; Houve por bem dar a esse respeito as providencias constantes do mesmo Decreto, afim de V. Ex. lhe dar a devida execução, expedindo as suas ordens aos respectivos Juizes de Direito e mais autoridades a quem competir.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Na mesma conformidade a todos os Presidentes.

N.° 157. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1837.

Dando providencias para a arrecadação da divida activa antiga.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista a conveniencia de promover com actividade a arrecadação da divida activa antiga, autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de .... para encarregar dessa arrecadação aos Collectores, arbitrando-lhes huma commissão deduzida das quantias que cobrarem e effectivamente recolherem aos Cofres Nacionaes, que os estimule a proseguir nessa cobrança com zelo e interesse, ficando porém a dita commissão dependente da approvação do Tribunal do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 158 — Em 20 de Março de 1837.

Ordem á Thesouraria da Provincia de Pernambuco para fazer sentir a falta de cumprimento dos despachos do Regulamento do Consulado na expedição das guias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, que advirta ao Administrador da respectiva Mesa de Diversas Rendas de fazer expedir as guias dos generos despachados na conformidade do art. 312 do Regulamento e modelo relativo n.° 23, revistidas das assignaturas, que alli se exigem; afim de que não continue o abuso, que se observou na guia passada em 25 de Janeiro do corrente a Leil Wens & C.ª de generos embarcados no brigue Campeão da Liberdade, a qual além de informe veio sem a sua assignatura, trazendo aliás a nota do Guarda Francisco José dos Santos em virtude do seu despacho á margem da mesma guia; devendo outro sim fazer cessar a pratica abusiva de remetter emassadas todas as guias pertencentes ao carregamento de huma embarcação, pondo sómente na frente as verbas e assignaturas, com declaração de comprehenderem as outras, por ser inteiramente opposto ao dito Regulamento: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Março de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 159. — Em 22 de Março de 1837.

A' Camara Municipal da Côrte ácerca do Matadouro de Santa Luzia.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para a boa e exacta arrecadação e fiscalisação do Imposto sobre o gado vaccum, e em conformidade com a disposição do art. 1.° das Instrucções de 9 de Maio de 1821 e art. 66 § 9.° da Lei do 1.° de Outubro de 1828, deliberou exigir que a Camara Municipal desta Côrte expeça as convenientes ordens afim de que o Administrador e mais Empregados por parte da mesma Camara no Matadouro de Santa Luzia reconheção e auxiliem a fiscalisação que compete fazer aos Agentes Fiscaes, entregando-se huma das chaves do dito Matadouro ao Guarda que alli se estacionar por parte da Fazenda Nacional, e o assento que se acha designado, como representa o Administrador da Recebedoria do Municipio.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Março de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 160.—JUSTIÇA.—Em 25 de Março de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, ácerca das medidas extraordinarias de que o mesmo lançára mão.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a quem foi presente o officio que V. Ex. me dirigio em 3 do corrente, participando haver suspendido a Camara Municipal da Cidade do Rio Grande, em razão de lhe ter ella desobedecido em muitas cousas das quaes fazia sciente ao Governo Imperial, e bem assim que ordenára ao ex-Presidente José de Araujo Ribeiro que sahisse dessa Provincia, me ordena que responda a V. Ex. que he para temer que medidas de tanto rigor não produzão muito serios resultados. O Governo não póde convencer-se sem provas muito evidentes que o ex-Presidente, a quem se deu com repugnancia a demissão que por vezes solicitou, tramasse ou ao menos apoiasse o projecto de sedição para conservar-se na autoridade que elle havia recusado a ponto de entregar a V. Ex. a Carta Imperial de sua nomeação, o que aliás podia deixar de fazer segundo as Instrucções que lhe forão dadas a este respeito. Do mesmo modo o Governo desejára ter sabido circumstanciadamente quaes os motivos que occasionárão a suspensão dos Vereadores da Camara Municipal do Rio Grande; não só para conhecimento de assumpto tão serio, obrado contra huma Camara que tantos serviços prestou depois da sedição de 20 de Setembro, mas tambem para poder dar conta á Assembléa Geral das razões de huma tal medida, conforme o preceito do § 35 do art. 179 da Constituição do Imperio. E por esta se recommenda muito a V. Ex. haja de satisfazer quanto antes esta determinação tanto neste caso, como pelo que toca ás prisões e deportações, e a outras medidas extraordinarias de que se vio obrigado a lançar mão em virtude da Lei de 11 de Outubro do anno passado que suspendeu as garantias nessa Provincia. Não devo omittir aqui que ao Governo Imperial causa grande sorpreza a designação de *rebeldes* que V. Ex. dá ainda áquelles cidadãos, que com quanto fossem entrados na sedição de 20 de Setembro, se unirão depois á causa de legalidade. Huma tal expressão, opposta aos principios que o Governo declarou na sua Proclamação de 4 de Dezembro de 1835, e ao art. 6.° da citada Lei que amnistiou esses cidadãos, póde ser de funestas consequencias. Depois de huma amnistia a ninguem he mais licito recordar o delicto que ella perdoou. A politica vai aqui de mãos dadas com a jurisprudencia, porque he para temer que aquelles que não se julgão em segurança apezar da promessa da Lei, ou sigão vereda opposta aos interesses nacionaes, ou pelo menos os sirvão de má vontade. O Governo pois não cessa de recommendar a V. Ex. a maior moderação a este respeito, afim de não alienar

os espiritos, mórmente em crise em que toda a circumspecção he pouca, por ser tão necessaria a união, como cousa de que principalmente depende o restabelecimento da ordem nessa Provincia. Taes são as maximas que o Governo adoptou, e folgarei que V. Ex. com a sua experiencia e reconhecida prudencia as adopte e as siga.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Março de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.º 161.—MARINHA.—Em 29 de Março de 1837.

Communicando ter encarregado dos Armazens de Marinha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao 1.º Tenente da Armada João da Silva Lisboa, com a gratificação mensal de 40$000, além do soldo de terra.

Devendo o 1.º Tenente da Armada João da Silva Lisboa partir, quanto antes, para a Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, afim de encarregar-se dos Armazens de Marinha, existentes naquella Provincia, com as mesmas attribuições que competem aos Inspectores dos Arsenaes do Pará, e Pernambuco, pelo Cap. 1.º, Tit. 3.º do Regulamento, que baixou com Decreto de 13 de Janeiro de 1834, e percebendo, além do soldo de terra, a gratificação mensal de 40$000; assim o participo a Vm. para a sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Março de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.º 162.—IMPERIO.—Em 30 de Março de 1837.

Portaria declarando ao Thesoureiro das loterias que deve prestar contas das loterias concedidas ao Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado á Commissão encarregada da liquidação das que se extrahirão nesta Côrte.

Foi presente ao Regente o officio de 23 do mez passado, em que a Commissão encarregada da liquidação das contas das loterias extrahidas nesta Côrte sujeitou ao conhecimento do Governo a duvida offerecida pelo Thesoureiro das loterias conce-

didas a beneficio do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado: e em resposta manda o mesmo Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II communicar-lhe pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a referida commissão não está desonerada de tomar aquellas contas, embora o dito Thesoureiro as preste tambem ao daquelle Monte Pio; por quanto este estabelecimento não póde pretender em virtude da Resolução de 29 de Outubro de 1835 senão os porcento dos bilhetes premiados: e como a importancia dos premios, que não são procurados, deve continuar a recolher-se ao Thesouro Publico, he claro que para isto verificar-se a commissão deve exigir as contas de que se trata, e que o respectivo Thesoureiro não deixará de prestar com a promptidão e regularidade com que costuma proceder, para o que se lhe expede Aviso nesta data.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1837.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

N.° 163.—FAZENDA.—Em 30 de Março de 1837.

Ao Inspector da Alfandega para rubricar os pedidos de fornecimento que se fizerem ás embarcações de Vigia.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que d'ora em diante deverá rubricar todos os pedidos de fornecimento que pela Repartição da Marinha se fazem ás embarcações de Vigia dos ancoradouros, afim de evitar qualquer abuso que possa haver de se exigirem cousas desnecessarias, e que talvez levem outro caminho.

Rio de Janeiro em 30 de Março de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 164.—JUSTIÇA.—Em 31 de Março de 1837.

Aviso ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, solvendo duvidas suscitadas em hum Conselho de disciplina.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a quem foi presente o officio n.° 29 que

V. Ex. me dirigio em 2 do corrente, acompanhando outro que lhe remetteu o Capitão Manoel José da Cunha Bastos como Presidente do Conselho de Disciplina a que tem de responder José Herculano de Brito, no qual expondo as evasivas a que este Guarda Nacional tem recorrido para empecer os trabalhos do mesmo Conselho, pede as necessarias providencias: me ordena responda a V. Ex.:

1.° Que apezar de não estar marcado na Lei como e quando se possão dar de suspeitos os membros do Conselho, não poderão comtudo deixar de se julgarem procedentes as suspeições que tiverem por fundamento, com prova, algumas das razões expressadas no art. 61 do Codigo do Processo Criminal, cuja disposição cumpre considerar generica e comprehensiva de todos os Juizos Criminaes.

2.° Que o Promotor, ou seu Ajudante, se não póde dar de suspeito, por isso que nelle não ha mais que a qualidade de accusador e fiscal; sem alguma ingerencia no julgado como se vê do art. 100 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

3.° Que o Promotor e seu Ajudante deverão tomar nas occasiões da reunião dos Conselhos de Disciplina, na concurrencia com os Officiaes das Guardas Nacionaes o lugar que compete ás suas graduações, reputados porém sempre mais modernos que os effectivos.

4.° Que o mesmo se deve observar a respeito do Secretario e seu Ajudante.

5.° Que o Promotor e Secretario ou os seus Ajudantes só podem comparecer nos Conselhos com os uniformes da Guarda.

O que V. Ex. fará constar não só para que o dito Conselho ultime a sua commissão, como para evitar que no futuro se renovem semelhantes tropeços com que os perversos pretendem illudir a Lei, e afastar o castigo que merecem.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 31 de Março de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Manoel Joaquim Pereira da Silva.

N.° 165.—Em 31 de Março de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, exigindo informações circumstanciadas sobre cinco réos condemnados por hum homicidio, e declarando que « repugna aos principios de humanidade que pela morte de hum homem sejão cinco suppliciados. »

Illm. e Exm. Sr.—Tendo subido á presença do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio incluso do

Juiz Municipal da Villa de S. João do Principe, acompanhado da copia da sentença e outras peças do processo por que forão condemnados á pena capital cinco escravos do Alferes Joaquim Alves da Silva accusados de crime de homicidio praticado contra a pessoa de seu Feitor Francisco José, e bem assim da Petição de Graça que ao Poder Moderador supplica o Curador dos réos, Ha por bem ordenar para resolver como fôr conveniente que V. Ex. informe circumstanciadamente sobre este objecto na conformidade do art. 3.° do Decreto de 9 do corrente, declarando se fôr possivel, se no caso de que se trata não concorrêrão por ventura em alguns dos condemnados circumstancias que tornem mais aggravante que nos outros aquelle facto criminoso, visto que com quanto seja elle muito grave, e dignos de severa punição os seus autores, repugna aos principios de humanidade que pela morte de hum homem sejão cinco individuos suppliciados.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 166.—MARINHA.—Em 31 de Março de 1837.

Communicando ter nomeado ao Capitão Tenente José Joaquim Faustino Commandante Geral das Companhias dos Imperiaes Marinheiros, continuando no serviço em que actualmente se acha.

Tendo o Capitão Tenente José Joaquim Faustino sido hoje nomeado Commandante Geral das quatro Companhias dos Imperiaes Marinheiros, com a gratificação mensal concedida aos Commandantes dos Corpos do Exercito, devendo continuar no exercicio, em que ora se acha, assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 31 de Março de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 167.—FAZENDA.—Em 31 de Março de 1837.

Circular solvendo as duvidas occorridas ácerca da intelligencia do art. 200 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em consequencia de du-

vidas que tem occorrido sobre a intelligencia do art. 200 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho do anno passado, declara que as unidades, de que trata o artigo, e que as partes devem sempre declarar nas suas notas para o despacho, além dos mais requisitos essenciaes exigidos no art. 193, sob pena de incorrerem nas multas do art. 199, são as que na Pauta se tomão por base da avaliação das mercadorias, devendo entender-se por huma unidade a duzia, o cento, o milheiro, o quintal, a arroba, a libra, a pipa, a canada, &c. e que a tolerancia que o mesmo artigo concede de tres destas medidas depende da declaração que a parte fizer na sua nota, se ella declarar v. g. dez peças de panno de lã com tantos covados cada huma, a tolerancia será de tres covados (que he a medida da Pauta) em cada peça; mas se declarar em globo hum ou mais caixões, ou fardos com tantos covados, então a tolerancia será de 3 covados na totalidade, e isto quer o Feitor e Conferente examinem real e effectivamente toda a quantidade conforme o art. 198, ou por meio de proporção, conforme o art. 201.

O Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... expedirá as precisas ordens para que assim se cumpra.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Março de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 168.—Em 31 de Março de 1837.

Declarando isentos da taxa do sello os Bilhetes ou Notas para despachos nas Alfandegas, e Mesas de Diversas Rendas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em consequencia de duvidas que tem occorrido na execução do § 4.° do art. 9 da Lei de 31 de Outubro de 1835, declara que são isentos da taxa do sello os Bilhetes ou Notas para despachos nas Alfandegas e Mesas de Diversas Rendas, e mais papeis expedidos por aquellas Estações, ficando porém taes papeis sujeitos ao Imposto logo que tiverem de ser ajuizados ou produzidos como documentos, e quanto aos mais papeis expedidos por outras Repartições Fiscaes deve observar-se a regra de serem isentos sómente aquelles que forem relativos a fiscalisação e contabilidade das Rendas Publicas em quanto tambem se não ajuizarem ou produzirem como documentos em qualquer Repartição da Fazenda ou Judicial, continuando a pagar o sello todos os mais que, expedidos

pelas ditas Repartições, d'antes costumavão pagar. O que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Março de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 169.—Em 31 de Março de 1837.

Circular declarando isentos de pagamento de emolumentos os Passaportes, Portarias, e Passes das embarcações por sahida, inclusive o sello.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em consequencia de duvidas que tem occorrido sobre a execução do § 1.° do art. 9.° da Lei de 31 de Outubro de 1835, declara que na abolição dos emolumentos, e todas e quaesquer imposições nelle decretadas, se comprehendem os dos Passaportes, Portarias, e Passes das embarcações por sahida, inclusive o sello: o que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Março de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 170.—Em 31 de Março de 1837.

Portaria a Alfandega determinando o tempo em que deve fazer entrega do rendimento.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que o rendimento dessa Repartição deve ser recolhido ao Thesouro impreterivelmente na segunda feira de cada semana, ou antes se o Thesoureiro Geral o exigir.

Rio de Janeiro em 31 de Março de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 171.—JUSTIÇA.—Em o 1.° de Abril de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, solvendo a duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca da Victoria.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz de Direito dessa Comarca, em resposta ao officio que lhe dirigio em 23 de Fevereiro deste anno, e que V. Ex. me transmittio com o seu de 25 do dito mez, que a medida legal, que ha a seguir na hypothese que apresenta, he a que dá o art. 304 do Codigo do Processo Criminal, e não a do art. 62 que lhe não he applicavel.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Abril de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 172. — Em 4 de Abril de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.° Districto do Sacramento, para chamar a responsabilidade o impressor do Periodico — Sete de Abril — numero 428.

Tendo sido atrozmente injuriado o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II em huma Ode que vem inserta no numero 428 do Periodico — Sete de Abril — publicado a 4 de Março proximo passado e distribuido em o seu districto, e bem assim em huma exposição do mesmo numero, em que se fazem injuriosas allusões claramente dirigidas ao mesmo Regente, remetto-lhe a dita folha, afim de que Vm. em desempenho do seu officio, em attenção á moral publica, e ao respeito e consideração que são devidos á todas as Autoridades publicas, e muito principalmente áquella que rege o Estado na menoridade e Nome do Imperador, haja de chamar á responsabilidade contra o impressor do referido periodico, para ser processado nos termos dos Cap. 8.° e 9.° n.° 3, Parte 2.ª do Codigo do Processo Criminal e do Decreto de Instrucções de 18 do dito mez de Março findo; devendo Vm. mandar notificar o Promotor Publico quando fizer citar o delinquente, para requerer e allegar o que fôr de razão a bem da publica utilidade; o que deve fazer sempre que lhe fôr participado que alguma injuria ou desobediencia fôr irrogada por qualquer subordinado ao seu superior, o que lhe ficará servindo de regra, e bem assim nas citações que mandar fazer ao delinquente, porque póde este occultar-se, determinará ao Official de Justiça que execute o que a Lei ordena em taes casos: não se

esquecendo de dirigir Precatorios, quando o delinquente resida em districto alheio. Cumpre-me outro sim recommendar-lhe a maior imparcialidade e diligencia neste negocio que tanto offende a moral publica e ataca a ordem social, afim de que o réo não zombe das leis, habilitando-se para iguaes ou maiores attentados; por quanto muitas vezes acontece que, ou de proposito ou por falta de attenção, não se instruem os processos na fórma devida, dando lugar a que se não satisfaça a justiça.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Abril de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 173.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1837.

Regulando a execução do art. 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836, que trata da divida activa anterior ao 1.° de Julho do mesmo anno.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para cumprimento e regular execução do art. 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836, ordena se observe o seguinte:

Art. 1.° Na Recebedoria do Municipio desta Côrte se procederá a huma exacta averiguação de toda a Divida Activa actual, proveniente de Impostos Provinciaes, devidos desde o anno financeiro que teve principio no 1.° de Julho de 1833, em que começou a divisão da Receita em Geral e Provincial, na conformidade do art. 77 da Lei de 24 de Outubro de 1832, e se fará huma relação circumstanciada de todas as dividas dos sobreditos Impostos, que forem pertencentes á Provincia do Rio de Janeiro, excluido o Municipio, declarando-se nella a origem e épocas dessas dividas, o estado actual de sua cobrança, ou seja amigavel, ou judicial, e quaes as que se presumem incobraveis.

Art. 2.° O mesmo se praticará em todas as Thesourarias das Provincias; e tanto a relação da Recebedoria, como as das Thesourarias, se farão em duplicado, para se remetter huma ao Thesouro Publico Nacional e outra ao Presidente da respectiva Provincia.

Art. 3.° Ficará a cargo dos Presidentes das Provincias fazer promover, guardadas as Leis Geraes, a arrecadação de todas as dividas constantes das sobreditas relações, inclusivamente as que já estiverem em execução; encarregando das diligencias necessarias os Empregados Geraes ou Provinciaes, como julgarem mais conveniente; o que participarão aos Inspectores das Thesourarias.

Art. 4.° Os Empregados, a quem fôr incumbida esta arrecadação, darão mensalmente parte ás Thesourarias do estado della; e recolherão aos cofres das mesmas ás quantias que tiverem arrecadado, deduzidas as despezas legaes e os premios que estiverem competentemente estabelecidos.

Art. 5.° No fim de cada trimestre se farão nas Thesourarias as contas do que se tiver arrecadado e recolhido aos Cofres; e posta metade á disposição dos Presidentes das Provincias, se incluirá a outra metade na Receita Geral.

Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 174. — JUSTIÇA. — Em 5 de Abril de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que os Juizes de Direito só por effeito de sentença perdem seus lugares.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador manda declarar a V. Ex., em resposta ao seu officio de 2 do mez passado, que os Juizes de Direito só por sentença podem perder os seus lugares, na fórma da Constituição; e que, prevenindo o Codigo Criminal o caso proposto no mesmo officio, V. Ex. faça processar, se assim achar de razão, o Juiz de Direito da Comarca de Goianna por haver excedido os tres mezes de licença que obtivera dessa Presidencia, e não se ter apresentado ainda no mesmo lugar, que por essa causa V. Ex. julga abandonado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 175.—MARINHA.—Em 5 de Abril de 1837.

Determinando, que os Escaleres, ou quaesquer outras Embarcações, que derem reboque, a titulo de Praticos, se recolhão logo que tiverem passado a Fortaleza de Santa Cruz.

Faça Vm. constar, por esse Quartel General, a todos os Commandantes dos navios de guerra, que os escaleres, ou quaesquer outras embarcações, a que as mesmas derem re-

boque, a titulo de Praticos, deverão recolher-se logo que tiverem passado a Fortaleza de Santa Cruz, além da qual se não faz necessario semelhante reboque.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Abril de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

N.° 176.—FAZENDA.—Em 5 de Abril de 1837.

Acerca da falta de declaração dos direitos pagos nas guias de generos despachados por baldeação ou reexportação para dentro do Imperio.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal, do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco espeça as convenientes ordens á respectiva Mesa de Diversas Rendas, advertindo que nas guias dos generos despachados por baldeação ou reexportação para dentro do Imperio se devem declarar os direitos pagos, tanto de consumo, como de baldeação; afim de evitar que se suscitem questões nas Alfandegas das outras Provincias, onde tiverem de ser importados como ultimamente aconteceu com a guia de 2.040 alqueires de sal alli despachados para esta Côrte no Brigue Nacional—Principe Imperial—, Mestre Carlos Evaristo Justiniano da Silva; em que se dizia ter o dito sal, sido despachado e pago os direitos pela Alfandega— sem declaração de serem os de consumo ou os de baldeação. O que o referido Sr. Inspector assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Abril de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 177.—JUSTIÇA.—Em 6 de Abril de 1837.

Aviso ao Bispo de Pernambuco, para admittir ao estado ecclesiastico as pessoas necessarias para servirem de Parochos e Coadjutores das Freguezias que ora ou para o futuro os não tiverem.

Exm. e Rev. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, attendendo á Representação que em 23 de Setembro ultimo dirigio ao Governo Imperial a Assembléa Legislativa da Provincia do Ceará, Ha por bem que V. Ex. admitta ao estado ecclesias-

tico as pessoas que forem necessarias para servirem de Parochos e Coadjutores das Freguezias que ora e para o futuro não os tiverem, obrigando-se ellas por termo perante V. Ex. de, logo depois das suas ordenações, irem para as Parochias para que forem destinadas; e no caso de faltarem a esse dever, serão por V. Ex. constrangidas ao cumprimento delle por meio de censuras ecclesiasticas. O mesmo Regente manda recommendar muito a V. Ex. a escolha das pessoas que forem admittidas ao estado ecclesiastico, afim de que pela falta do necessario saber e boa moral não se tornem uteiras, ou despreziveis aos povos a quem tem de ensinar e servir de exemplo, devendo-se á má escolha, ou á indifferença com que se examinão as qualidades moraes dos sujeitos que tem de exercer emprego de tanta consideração, o descredito em que tem cahido o estado ecclesiastico. Outrosim ordena o sobredito Regente que todas as vezes que fôr admittido qualquer Cidadão ao estado ecclesiastico, V. Ex. participe ao Presidente da Provincia o seu nome, idade, naturalidade, e a que Parochia he destinado, para que este lhe possa fazer as observações que lhe parecerem convenientes a bem do serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Bispo de Pernambuco.

N.° 178.—Em 6 de Abril de 1837.

Aviso ao Juiz Municipal interino, prevenindo abusos na apprehensão de escravos.

Constando ao Governo Imperial que alguns individuos, depois de demittidos do emprego de Officiaes de Justiça, ainda continuão na apprehensão de escravos, aggregando-se aos Officiaes em actual exercicio: ordena o Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II que Vm. dê as necessarias providencias a tal respeito, prevenindo aos Officiaes de seu Juizo que não abusem da faculdade que tem para apprehenderem a titulo de boçaes escravos reconhecidamente ladinos, com o unico fim de extorquirem dinheiro de seus senhores, o que não poucas vezes tem acontecido; fazendo processar huns e outros nos termos da Lei.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Abril de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 179.—Em 8 de Abril de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto do Sacramento, sobre a traducção da Ode transcripta no numero 428 do Periodico—Sete de Abril.

Em resposta ao officio de 6 do corrente em que Vm. para dar execução ao Aviso de 4 deste mez julga necessario que a Ode transcripta no numero 428 do Periodico—Sete de Abril—, em lingua latina de mistura com a portugueza, seja traduzida em vulgar, cumpre-me declarar a Vm. que lhe compete na fórma do Codigo do Processo chamar pessoas intelligentes e peritas para as diligencias que indica no mesmo officio.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Abril de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 180.—Em 10 de Abril de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.° Districto do Sacramento, sobre o espolio do Suisso que se suicidára em 30 de Março.

Em resposta do officio de 7 do corrente, em que Vm. pede esclarecimentos sobre o que deve fazer do espolio do Suisso que se suicidára em 30 do mez passado, visto não haver nesta Côrte Consul daquella Nação nem quem faça suas vezes, tenho a declarar-lhe que no seu Regimento achará Vm. a solução da duvida que pede.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 10 de Abril de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 181.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1837.

A' Thesouraria da Provincia de Pernambuco, communicando que o Director do Curso Juridico deve entregar a importancia das cartas expedidas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade com o Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 29 de Março ultimo, previne ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco que na data acima citada foi determi-

nado ao Director interino do Curso Juridico de Olinda, que entregue na dita Thesouraria a importancia não só das Cartas de Bachareis e Doutores impressas em pergaminho, que d'alli forem expedidas, como de todas as que pela referida Secretaria de Estado forem remettidas á requisição do Director daquelle estabelecimento.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Abril de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 182.—IMPERIO.—Em 12 de Abril de 1837.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que a hum Bacharel do Curso Juridico não se póde negar a respectiva Carta, nem demorar a sua expedição, pelos factos de não ter dado graças ao Presidente do acto do 5.° anno e aos mais Lentes, e havê-los insultado quando subio á cadeira para cumprir aquella formalidade, devendo o mesmo Bacharel ser processado pelos excessos e crimes que commetteu contra a decencia e á moral publica, e contra as Leis.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, com o officio do antecessor de V. Ex. de 22 de Fevereiro passado, o requerimento do Bacharel Formado Innocencio da Silva Pereira, a informação que deu o Director interino do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da Cidade de Olinda, e o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, que foi ouvido sobre este grave assumpto; e como pelos diversos documentos que forão presentes ao Governo se mostra que a Congregação dos Lentes resolvêra unanimemente sobrestar na entrega da Carta do referido Bacharel, em quanto recorria ao Poder Legislativo, com o fundamento de que, deixando elle de dar graças ao Presidente do acto e aos mais Lentes, como exige o art. 3.° do Cap. 8.° dos Estatutos de 7 de Novembro de 1831, e passando mesmo a cobri-los de epithetos grosseiros e affrontosos, entrava em duvida se neste caso devia ou não considerar-se o acto concluido, e o Bacharel com direito de haver a sua Carta de formatura, estou autorisado para responder a V. Ex., afim de que o faça constar ao mencionado Director interino, que a disposição do art. 3.° do Cap. 8.°, além de conter hum preceito de mera honestidade e boa educação, a que nenhuma pena está imposta, prova sufficientemente, pelo facto de mandar dirigir graças ao Presidente do acto e aos Lentes, que a collação do gráo deve julgar-se concluida e perfeita com as solemnidades anteriormente ordenadas nos arts. 1.° e 2.° do mesmo Capitulo;

e não podendo contestar-se a obrigação de passar-se a respectiva Carta aos que tiverem conseguido aquelle gráo, em virtude do que determina o art. 1.º do Cap. 21 dos mencionados Estatutos, fica evidente que a Congregação não foi bastantemente reflectida, quando decidio recusa-la ao supplicante, a quem deverá em consequencia mandar entrega-la, desde que entender a Lei com criterio, e a circumspecção que são proprios de huma Associação de homens illustrados e litteratos; cumprindo-me accrescentar ultimamente que V. Ex. deverá não só mandar proceder criminalmente contra o supplicante pelos excessos e delictos que commetteu contra a decencia e a moral publica, e contra as Leis, mas tambem fazer sentir ao Director interino o summo desgosto que causou ao Governo a declaração que elle faz, de que o supplicante merecia em vez de hum tres RR, por quanto huma tal indulgencia, sobre ser extremamente nociva á instrucção, e mesmo ao serviço publico, em que não convém empregar pessoas inhabeis, não póde deixar de animar os alumnos aos escandalos de que os mesmos Lentes já vão sendo testemunhas e victimas, e que, além de tirarem o credito a hum estabelecimento litterario de tanta importancia, hão de fazê-los desmerecer no conceito publico, que sómente poderão adquirir e firmar pela fiel e rigorosa observancia dos Estatutos, e por exemplos salutares de justiça e de imparcialidade.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1837. — *Antonio Paulino Limpo de Abreu.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 183. — Em 12 de Abril de 1837.

Ao Presidente da Provincia de Matto-Grosso declarando que a Assembléa Legislativa Provincial exorbitou de suas attribuições na Lei n.º 11 de 1836, relativa ao Corpo de Ligeiros, que fórma huma parte do Exercito, e na tarifa annexa á Lei n.º 16 do mesmo anno, quando presuppõe que as Assembléas Provinciaes ou podem autorisar as Corporações de Mão-morta para adquirirem bens de raiz, ou legislar ainda que indirectamente sobre dispensas matrimoniaes.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a satisfação de accusar o recebimento do officio de V. Ex. datado de 31 de Janeiro passado, e com elle 21 exemplares dos actos legislativos decretados pela Assembléa dessa Provincia durante a sessão do anno de 1836. Não perdi hum momento em leva-los ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II; e hoje

estou autorisado para responder a V. Ex. que a sua leitura foi em extremo grata e consoladora, sendo manifestos os progressos que ahi tem feito a illustração e a tendencia, que em geral ressumbra naquellas medidas legislativas para a consolidação da ordem publica, para respeitar os laços da união, e para promover o bem-estar da Provincia.

Sem embargo disto devo ponderar a V. Ex. que a Lei n.° 11 não está certamente no caso de V. Ex. dever dar-lhe execução, visto que o Corpo de Ligeiros, a que ella he relativa, constitue huma parte do Exercito, e as Assembléas Provinciaes nenhuma autoridade podem exercer a seu respeito, não devendo consentir-se n'hum precedente, que póde acarretar as mais perigosas consequencias: e que a tarifa, que faz parte da Lei n.° 16, não está de accordo com as attribuições que o Acto Addicional confere ás Assembléas Legislativas Provinciaes, quando presuppõe ou que ellas podem autorisar as Corporações de Mão-morta a possuir bens de raiz, porque isto iria offender o imposto da siza, que he geral, ou que podem legislar, ainda que indirectamente, sobre dispensas matrimoniaes, que, sendo concedidas por autoridades geraes, devem considerar-se fóra da alçada das referidas Assembléas.

Empenhando desde já no exame e consideração destes objectos o zelo e attenção de V. Ex. devo preveni-lo de que ha de receber pelas Repartições da Guerra e da Fazenda ulteriores e mais amplas instrucções a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1837.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—Sr. Presidente da Provincia de Matto-Grosso.

N. 184.— JUSTIÇA.— Em 12 de Abril de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre aforamento do terreno baldio pertencente ao Convento de Santa Thereza da Cidade da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.—Levando á presença do Regente em Nome do Imperador o requerimento que V. Ex. me enviou com o seu officio de 24 de Dezembro do anno preterito, no qual o Visconde da Torre de Garcia d'Avila pede licença para poder celebrar com o Prior do Convento de Santa Thereza dessa Cidade hum contracto de aforamento de terreno baldio pertencente ao dito Convento, recebi ordem do mesmo Regente para responder a V. Ex. que, convindo dividir o sobredito terreno por maior numero de individuos que edifiquem nelle, o Go-

verno não terá duvida de conceder taes licenças, huma vez que o aforamento seja de cinco braças ao mais para cada individuo diverso, com o onus de edificar dentro de hum anno, e que neste presupposto, com as clausulas apontadas, facultem que ao supplicante se aforem as mesmas cinco braças.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 185.— Em 12 de Abril de 1837.

Aviso ao Ministro do Imperio, sobre falta d'agua em consequencia da inobservancia das Posturas, e meio para occorrer a isso.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando a recepção do Aviso de 6 do corrente, em que V. Ex. exige que se recommende aos Juizes de Paz a observancia das Posturas da Camara Municipal, relativamente aos aqueductos publicos, para que outra vez se não sinta falta d'agua nos chafarizes do Campo da Honra e Catumby, como acontecêra no dia 1.° deste mez, tenho a honra de transmittir a V. Ex. em resposta o incluso officio em que o Juiz de Paz do 1.° districto do Sacramento mostra a necessidade que ha, para serem observadas as mesmas Posturas, de conceder-se aos Officiaes de seu Juizo a metade das multas que percebem os Guardas da Camara Municipal, afim de V. Ex. dar sobre a sua materia as ordens necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 12 de Abril de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 183.—MARINHA.— Em 12 de Abril de 1837.

Mandando estabelecer desde já na Provincia do Pará hum córte de madeiras de construcção para consumo do Arsenal da Marinha da Côrte.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se por Aviso de 14 de Fevereiro ultimo exigido de V. Ex. huma informação ácerca de madeiras de construcção para consumo do Arsenal da Marinha desta Côrte; Determina ora o Regente em Nome do Imperador, que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que, desde já, se

estabeleça nessa Provincia hum córte das referidas madeiras, declarando com tempo, quando haverá hum carregamento para a Charrúa Carioca, afim de o ir logo buscar; e outro sim, que V. Ex. informe quanto será necessario despender-se mensalmente com o mencionado córte.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1837.—*Salvador José Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 187.— FAZENDA.— Em 12 de Abril de 1837.

Dando providencias para a descarga das embarcações de cabotagem.

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que por maneira alguma deve demorar-se a descarga das embarcações de cabotagem, devendo mandar immediatamente os Guardas para bordo, e fazendo principiar o serviço logo que amanheça o dia até o pôr do sol, dispensando da escripturação a algum menos preciso nesse serviço, e requisitando na sua falta ao Inspector da Alfandega, como está determinado, declarando que he para descargas, em fórma que este serviço deverá ter preferencia a qualquer outro. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

No mesmo sentido se expedio ordem a Alfandega.

N.° 188.— JUSTIÇA.— Em 13 de Abril de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre remoção de Juizes de Direito.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao seu officio de 10 do mez antecedente tenho a responder a V. Ex. que em tempo opportuno o Governo declarará o que convier ácerca das remoções dos Juizes de Direito os Bachareis Francisco Pereira Dutra e José Emigdio dos Santos Tourinho, e por esta occasião me ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que, não havendo Lei Provincial que estabeleça o modo por que taes

remoções devem ser feitas, não compete aos Presidentes o fazê-las, devendo V. Ex. conformar-se com o que foi ordenado no Decreto de 9 de Dezembro de 1835.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 189.—FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1837.

Circular exigindo que os Empregados aposentados, que ainda não tiverem titulo de declaração de ordenado, apresentem os documentos justificativos do tempo de serviço; e marcando o processo que se deve seguir no pagamento dos ordenados dos mesmos Empregados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... exija dos Empregados aposentados em virtude da Lei de 4 de Outubro de 1831, e 22 de Outubro do anno passado, que ainda não tiverem os titulos de declaração do ordenado que lhes fica pertencendo com as aposentadorias, os documentos em que mostrem o tempo de seu serviço effectivo, e mande fazer por elles a conta proporcional do ordenado que lhes competir, e que lhes será pago desde a data da aposentadoria; remettendo na conformidade da Circular de 25 de Outubro de 1832 os sobreditos documentos ao Tribunal do Thesouro, para se passar o competente titulo, á vista do qual se procederá ao desconto ou indemnisação do que demais ou menos tenhão recebido, quando pelo dito Tribunal não se julgar exacta a conta feita na Thesouraria.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Abril de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 190.— Em 13 de Abril de 1837.

Para se observar na Alfandega de Santos a pratica de se não dar despacho ao assucar encaixotado, sem que nas caixas além da tara com marca de fogo, haja tambem o signal do negociante que fizer o despacho.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em conformidade de del-

beração tomada em sessão do Tribunal de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 6 de Março ultimo sob n.° 20, ordena que na Alfandega de Santos se observe o mesmo que em casos semelhantes se tem mandado observar na Mesa de diversas Rendas desta Côrte, isto he, que se não dê depacho ao assucar encaixotado na mesma Villa sem que nas caixas, além da tara com marca de fogo, haja tambem marcado do mesmo modo o signal de que costumar usar o negociante que fizer o depacho, para ser elle sujeito ás penas da Lei. O que o dito Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Abril de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 191.—JUSTIÇA.—Em 14 de Abril de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.° Districto da Gloria, sobre o Conselho que deve qualificar os Guardas Nacionaes daquella Freguezia.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente o officio que Vm. me dirigio na data de 20 do mez passado, em o qual dá conta de que, havendo convocado os Eleitores mais votados dessa Freguezia, pertencentes á futura Legislatura, afim de compôr o Conselho que deve qualificar os Guardas Nacionaes della, conforme lhe fôra ordenado em Aviso de 8, resolveu a maioria do mesmo Conselho que não podia tomar parte neste trabalho, nem como Eleitores idoneos, por lhes não ser licito exercer attribuição alguma naquella qualidade antes do dia 3 de Maio do anno de 1838, em que deve entrar em funcções a Legislatura a que respeitão, nem como Cidadãos idoneos, porque a Lei só dá ao Juiz a faculdade de chamar Cidadãos no caso de não haver Eleitores na Parochia, o que se não dá na da Gloria, cujos habitantes concorrêrão tambem na eleição dos da Freguezia de S. José, á qual então pertencião, concordando finalmente dous dos membros do referido Conselho em proceder á qualificação como Cidadãos idoneos, mas não como Eleitores, segundo tudo consta tambem da acta que Vm. remetteu com o seu officio; Ha por bem declarar a Vm. que com summa estranheza ouvio as frivolas razões de que o Conselho se prevaleceu para não proceder como foi ordenado, resultando disto o se não fazer a qualificação da Guarda Nacional dessa Freguezia no tempo que determina o art. 16 da Lei de 18 de Agosto de 1831; por quanto, sendo em

verdade omissa na Legislação a especie vertente, ao Governo cumpria dar como deu huma providencia para a boa e regular execução da Lei, e que nenhuma mais opportuna e legal se offerecia do que a que deu por argumento do art. 14 da mesma Lei: á vista do que ordena que Vm. convoque para o dia que designar os Cidadãos idoneos, afim de fazer-se em Conselho a qualificação da Guarda Nacional do seu districto, e que se elles se não quizerem prestar a este serviço, passe logo a processa-los como desobedientes nos termos prescriptos pelos Capitulos 8.° e 9.° do Titulo 3.°, Parte segunda do Cod. do Proc. Criminal, e do Decreto de 18 de Março do anno corrente, procedendo segundo manda a Lei contra aquelles cujo fôro fôr privilegiado. O que lhe communico para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Abril de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 192.— FAZENDA.—Em 14 de Abril de 1837.

Declarando a quem compete fazer apprehensão do gado cujo dono se ignora.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 15 de Dezembro ultimo sob n.° 29, no qual pede que se lhe declare a quem compete fazer apprehensão do gado, cujo dono se ignore, apesar de se achar ferrado e signalado; bem assim as respostas sobre o objecto dadas pelo Presidente da Provincia aos Juizes Municipaes de Icó e Queixaramobim, em datas de 30 de Janeiro e 22 de Agosto do anno passado, com as quaes se conforma, responde ao sobredito Sr. Inspector que o gado que em virtude da Lei Provincial de 20 de Maio de 1835 n.° 9, pertence ás Camaras Municipaes, he sómente o barbatão, e o chamado do evento; devendo todo o outro, que apparecer sem dono arrematar-se, e em tudo considerar-se bens de ausentes. O referido Sr. Inspector assim fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Abril de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 193.—MARINHA.—Em 15 de Abril de 1837.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, communicando a partida para a dita Provincia de huma embarcação que tem de ser empregada como barca de Vigia da Alfandega, sendo a despeza que com a mesma se houver de fazer por conta da Repartição da Fazenda, observando-se entretanto a respeito da disciplina a bordo o que manda o Regulamento Provisional.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo partir brevemente para essa Provincia o Patacho—Conceição—, que deixa de servir de Paquete, afim de ser ahi empregado como barca de Vigia, na fórma do art. 127 do Regulamento das Alfandegas, sendo por conta da Repartição da Fazenda a despeza, que se fizer com o referido Patacho, em quanto se achar neste exercicio; assim o participo a V. Ex., para seu conhecimento e governo, prevenindo-o de que a respeito da disciplina a bordo do mesmo Patacho, cumpre que se observe o que manda o Regimento Provisional.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 194.—JUSTIÇA.—Em 17 de Abril de 1837.

Aviso ao Ministro do Imperio, para que os Africanos livres que forem dispensados das obras publicas á cargo daquella repartição sejão remettidos ao Juizo de Orphãos e não á Casa de Correcção.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo representado o Juiz dos Orphãos desta Cidade encarregado da distribuição dos Africanos livres, o quanto conviria para a boa regularidade da administração e escripturação respectiva, que todas as vezes que se possão dispensar nas obras publicas a cargo da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio os serviços de alguns dos Africanos que se achão empregados nas mesmas obras, sejão elles entregues naquelle Juizo e não nas obras da Casa de Correcção, como se tem ultimamente praticado, vou rogar a V. Ex. queira dar para o referido fim as providencias que achar opportunas.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Abril de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*

Communicou-se ao Juiz dos Orphãos.

N.° 195.—FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1837.

Circular ás Thesourarias, para se cobrar nas Alfandegas direitos de 15 °/o de reexportação e baldeação para a Costa d'Africa daquelles generos que constar terem lá desembarcado, embora o despacho fosse pedido para outro qualquer porto.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.....que expeça as convenientes ordens á Alfandega, para que todas as vezes que pelos documentos que os despachantes são obrigados a apresentar para desoneração da responsabilidade a que se sujeitão pelos despachos de baldeação, e reexportação, constar que as mercadorias desembarcárão em algum porto da Costa d'Africa, embora o despacho fosse pedido para outro differente, se deverá cobrar o direito de 15 °/o de reexportação e baldeação para a Costa d'Africa, deduzidos os 2 °/o já pagos. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Abril de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Expedio-se ordem a Alfandega na mesma conformidade.

N.° 196.—Em 17 de Abril de 1837.

Circular recommendando a maior exactidão na conferencia dos manifestos, por constar que nelles não são comprehendidos todos os volumes, mas sómente aquelles que parecem bastantes para evitar suspeitas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe por informações, que nos manifestos de algumas embarcações não são comprehendidos todos os volumes, de que se compõe o seu carregamento, mas sómente aquelles que parecem bastantes para não despertar suspeitas, e que dos demais com facilidade se achão meios de desembarcar, extraviando-os aos direitos, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... e lhe ordena expeça as convenientes ordens á Alfandega, recomendando a maior vigilancia sobre os ancoradouros, e toda a exactidão na conferencia dos manifestos com a descarga, e escrupulo nas visitas depois della.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Abril de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Expedio-se ordem a Alfandega na mesma conformidade.

N.° 197.—Em 17 de Abril de 1837.

Circular aos Presidentes das Provincias, enviando exemplares do Decreto e Regulamento de 30 de Maio de 1836, que creou as Mesas do Consulado.

Illm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. exemplares do Regulamento mandado executar por Decreto de 30 de Maio de 1836, afim de que V. Ex. o mande pôr em execução do 1.° de Julho do corrente anno em diante.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 198.—Em 17 de Abril de 1837.

Ordem á Thesouraria de Matto-Grosso, para remetter as Tabellas de divida não inscripta activa, fluctuante e anterior a 1827.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Matto-Grosso cumpra a Ordem n.° 43 de 7 de Novembro de 1836, remettendo para o Thesouro com a maior brevidade possivel as tabellas das dividas activas, fluctuantes, e anterior a 1827 ainda não inscriptas, respectivas a dita Provincia. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Abril de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 199.—JUSTIÇA.—Em 18 de Abril de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz da Freguezia de Irajá, annullando a eleição do Estado Maior do Batalhão da Guarda Nacional.

Accuso o recebimento do seu officio com data de 18 do mez antecedente, servindo de informação ao requerimento de Joaquim Gomes Moreira e Bento José Maia, no qual se queixárão de que, tendo ambos sido reeleitos o 1.° no Posto de Tenente, e o 2.° no de Alferes da 1.ª Companhia do Batalhão da Guarda Nacional dessa Freguezia, e havendo-se apresentado para votar na eleição

do Estado Maior daquelle Batalhão, forão os seus votos rejeitados por Vm. com o frivolo pretexto de não terem ainda os supplicantes sido empossados de taes postos e prestado o devido juramento; quando o fim era para que a eleição de Tenente Coronel Commandante recahisse em certa e determinada pessoa, como se verificou pela maioria de hum unico voto, o que não succederia se os supplicantes fossem admittidos a votar: e levando este negocio ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, manda declarar a Vm. que bem fundada he a queixa dos supplicantes contra a exclusão de votarem na eleição de Tenente Coronel Chefe do Batalhão, e dos mais Officiaes do Estado Maior pela unica razão de não terem ainda prestado juramento e tomado posse dos postos para que havião sido reeleitos, por quanto, sendo certo que aquella eleição devia ser feita por huma Assembléa composta dos Officiaes, Sargentos, e Forrieis das Companhias do Batalhão, na conformidade do art. 54 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e que para ella devem ser convocados os que estiverem em actual exercicio nas ditas Companhias, e que em actual exercicio estão aquelles que occupão nessa occasião os postos por legitima eleição em quanto não forem legalmente substituidos por outros novamente eleitos; segue-se que os supplicantes deverião ser convocados e admittidos á eleição de que se trata por estarem nessas circumstancias da actualidade dos postos, e serem como taes competentes, posto que ainda não tivessem prestado o novo juramento, e tomado a nova posse; da mesma fórma que competentes serião no caso de não terem sido reeleitos em quanto não prestassem juramento e não tomassem posse os que lhes houvessem de succeder, e que antes de preenchidas essas formalidades não podião fazer parte da Assembléa mencionada no citado art. 54, como declarou o Aviso de 20 de Outubro do anno passado, indevidamente applicado ao caso dos supplicantes, por consequencia ordena o mesmo Regente que, ficando de nenhum effeito aquella eleição do Estado Maior do Batalhão dessa Freguezia, Vm. proceda a nova em que sejão admittidos os supplicantes a votar, e satisfeitas todas as formalidades da Lei.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Abril de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 200.—MARINHA.—Em 18 de Abril de 1837.

Circular ás Provincias, mandando cessar a cobrança dos emolumentos dos Passaportes, Portarias e Passes das Embarcações, em execução do art. 9.°, § 1.° da Lei de 31 de Outubro de 1835, no caso de ainda serem cobrados.

Illm. e Exm. Sr.—Achando-se em execução desde o 1.° de Julho do anno proximo findo a Lei de 31 de Outubro de 1835,

cumpre què V. Ex. informe se na Secretaria dessa Presidencia ainda se cobrão emolumentos pelos Passaportes, Portarias, e Passes das Embarcações, a despeito do disposto no § 1.° do art. 9.° da citada Lei, devendo, no caso de affirmativa, fazer immediatamente cessar a cobrança de taes emolumentos, como acontecêra nesta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Identico ás outras Provincias maritimas.

N.° 201.—Em 18 de Abril de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco, accusando a recepção de differentes officios, esclarecendo duvidas ácerca da percepção do augmento de soldo conferido pela Resolução da Assembléa Geral de 15 de Outubro de 1836, approvando a proposta de hum Empregado para Secretario da Inspecção; e determinando que o mesmo Presidente informasse se existia alli algum Hospital de Marinha, mencionando a data e ordem da sua creação.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção dos seus officios sob n.os 6, 7, 9, 12, e 14, datados de 25 de Fevereiro e 2, 6 e 16 de Março proximos findos; e inteirado do conteúdo dos mesmos, tenho de significar a V. Ex. quanto ao de n.° 6, acompanhado do requerimento do Cirurgião Joaquim José Alves, que lhe cumpre informar se ha nessa Cidade algum Hospital de Marinha, e por que ordem estabelecido: quanto ao de n.° 12, que o augmento de soldo concedido pela Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 15 de Outubro do anno passado, deve sómente abonar-se aos Officiaes de Patente da Armada, Artilharia da Marinha, aos Pilotos, Commissarios, Escrivães, e Dispenseiros; quanto finalmente ao de n.° 14, que o Regente em Nome do Imperador, approvando a Proposta de V. Ex., houve por bem nomear para o Emprego de Secretario da Inspeção do Arsenal da Marinha dessa Provincia a Alexandre José dos Anjos, o qual deverá solicitar por esta Secretaria de Estado a expedição do competente Titulo.

Deus Guarde a V. Ex —Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1837—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 202.—JUSTIÇA.—Em 19 de Abril de 1837.

Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre a permissão para que hum Agente Consular de Portugal vá tambem fazer a visita ás embarcações daquella Nação.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, acquiescendo á representação que lhe dirigio o Encarregado de Negocios de Sua Magestade Fidelissima nesta Côrte, ha por bem que quando se fizerem as visitas dos navios daquella Nação, ordenadas por Decreto de 12 de Abril de 1832, seja permittido a hum Agente Consular da Nação Portugueza fazer tambem a visita a que he obrigado segundo as ordens do seu governo, o qual Agente deverá ir a bordo e voltar com as autoridades ou na mesma occasião, não lhe sendo comtudo consentido que atraque antes, nem que se demore por mais tempo do que a visita da Policia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Abril de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

Por Aviso de 25 de Abril communicou-se ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.

N.° 203.—MARINHA.—Em 19 de Abril de 1837.

Mandando pagar a passagem de recrutas vindos para a Marinha, e dispondo que de ora em diante o mesmo se pratique, huma vez que o preço seja justo e razoavel.

Mande Vm. pagar a passagem dos dous recrutas constantes do recibo incluso, que vierão de Santos na Escuna—Especuladora—; devendo de ora em diante praticar o mesmo sempre que chegarem recrutas para a Marinha quando o preço da passagem fôr justo e razoavel.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Abril de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 204.—Em 19 de Abril de 1837.

Mandando abonar ao 2.° Tenente Commandante do Patacho—Mercurio—os mesmos vencimentos do da Náo—Pedro Segundo,—e do da Presiganga

Mande Vm. abonar ao 2.° Tenente João Maria Pereira de Lacerda, desde 21 do mez proximo preterito, em que tomou o

commando do Patacho—Mercurio,—os mesmos vencimentos, que percebem os Commandantes da—Náo Pedro Segundo—,e o da Presiganga.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Abril de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 205.—Em 19 de Abril de 1837.

Determinando que os presos existentes a bordo da Presiganga sejão transferidos do 1.º do mez proximo futuro para a Fortaleza da Ilha das Cobras, e que daquella data em diante se abonem aos referidos presos as mesmas etapes que se dão aos soldados do Corpo de Artilharia da Marinha, e ao Official que commandar a Presiganga os vencimentos que percebem os Commandantes de navios desarmados.

Determinando o Regente, em Nome do Imperador, que os presos existentes a bordo da Presiganga sejão no 1.º do mez proximo futuro transferidos para as prisões da Fortaleza da Ilha das Cobras d'onde sahirão para os trabalhos, como fôr ordenado pelo Inspector do Arsenal de Marinha, e que daquella data em diante se abonem aos referidos presos as mesmas etapes que se dão aos soldados do Corpo de Artilharia da Marinha, e devem ser entregues á pessoa autorisada pelo respectivo Commandante para as receber; e ao Official que commandar a sobredita Presiganga os vencimentos que percebem os Commandantes dos navios desarmados: assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Abril de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.º 206.—IMPERIO.—Em 21 de Abril de 1837.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando que o degradado pelo Governo Portuguez para o Brasil, em quanto este fazia parte do Reino de Portugal, não está comprehendido no art. 6.º, § 4.º da Constituição do Imperio para ser considerado cidadão brasileiro por lhe faltar a circumstancia da expontaneidade na residencia em territorio brasileiro.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente o officio de V. Ex. de 10 de Março endereçado á Secretaria de Estado

dos Negocios da Justiça, pela qual foi remettido a esta Repartição dos Negocios do Imperio, versando sobre o procedimento da Camara Municipal da Capital dessa Provincia, inscrever na lista dos Jurados a Francisco José Rebello, não obstante ter este ido para ahi degradado por toda a vida em virtude de sentença dada em Portugal, quando este Imperio estava ainda reunido áquelle Reino. E em solucção á duvida suscitada sobre aquelle assumpto, manda o mesmo Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II declarar a V. Ex. que, para os nascidos em Portugal adquirirem os foros de cidadão brasileiro na fórma do art. 6.° § 4.° da Constituição, era necessario o acto voluntario e livre de adherir á Independencia do Imperio ou expressa ou tacitamente pela continuação da sua residencia; e como o referido Francisco José Rebello não podia ter esta vontade livre de continuar ou deixar de continuar a residir na Provincia, pois que lhe era vedado voltar a Portugal, d'onde tinha sido degradado, torna-se evidente que não está no caso de dever julgar-se comprehendido na disposição do citado artigo da Constituição. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1837.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 207.—Em 21 de Abril de 1837.

Declarando que a Assembléa Provincial de Santa Catharina não póde decretar que faça parte do Bispado, a que pertence a mesma Provincia o Municipio de Lages sujeito ao Bispado de S. Paulo; bem como tambem não lhe compete legislar sobre concessão de sesmarias, em quanto não se fizer a divisão entre bens nacionaes e provinciaes.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 25 de Março com hum exemplar da falla que dirigio á Assembléa Legislativa dessa Provincia no acto da sua installação, que teve lugar no 1.° do referido mez. Levei este importante documento á presença do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e estou autorisado para significar a V. Ex. que a sua exposição foi devidamente apreciada, porque della se mostra não só o estado de tranquillidade e segurança de que goza a Provincia, como tambem a direcção que vai tomando o espirito publico para os melhoramentos materiaes do paiz; o que sem duvida concorrerá para desenvolver ahi os diversos ramos de industria, e para assegurar cada vez mais os principios de ordem.

Sendo-me agradavel em extremo ter de fazer a V. Ex. esta communicação, cumpre-me ao mesmo tempo dirigir-lhe algumas observações sobre tres topicos daquella falla.

O primeiro .....

O segundo he o que versa sobre a divisão do Bispado; achando V. Ex. anomalo que o Municipio da Villa de Lages pertença ao Bispado de S. Paulo, e reclamando huma providencia legislativa da Assembléa da Provincia. Eu não posso deixar de notar a V. Ex. que este objecto he geral e por isso está fóra das attribuições da Assembléa Legislativa Provincial; e para isso basta considerar, além de outras razões, que esta medida iria cercear a jurisdicção do Bispo, que he huma Autoridade Geral pelo art. 10 § 7.° do Acto Addicional.

O ultimo vem a ser o que se refere as concessões de sesmarias nas margens dos rios Itajahy e Itajahy-merim, feitas pela Assembléa Legislativa Provincial; sendo do meu dever lembrar a V. Ex. que, em quanto se não procede á divisão de bens nacionaes e bens provinciaes na fórma do art. 11 § 4.° do supacitado Acto Addicional, não póde a Assembléa Legislativa Provincial dispôr de terrenos que não pertencem por ora a classe dos segundos.

Julgo de summa importancia chamar a attenção e o zelo de V. Ex. para estes objectos, pois estou inteiramente convencido de que nada convém tanto, como manter illesos os direitos do Governo Geral, para que não soffra a união e a integridade do Imperio, que todos devemos sustentar e defender.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1837.— *Antonio Paulino Limpo de Abreu.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 208.—FAZENDA.—Em 21 de Abril de 1837.

Ordem mandando annullar inscripções feitas no Livro auxiliar da Provincia da Bahia.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do mesmo Tribunal em vista da informação constante do officio da Thesouraria da Provincia da Bahia de 3 de Março ultimo sob n.° 35, a respeito das inscripções feitas em 10 de Fevereiro e 14 de Março do anno passado, a favor de Francisco Stelzer, e João Lopes de Leão sob n.os 385 e 386, e conforme a resposta Fiscal,

ordena se annullem as ditas inscripções pelas mesmas razões expendidas na Ordem de 22 de Novembro do anno passado. O que o Sr. Inspector da dita Thesouraria cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Abril de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 209.—JUSTIÇA.—Em 22 de Abril de 1837.

Aviso ao Inspector da Alfandega, determinando que os Africanos que forem encontrados sem passaporte a bordo das embarcações costeiras sejão remettidos ao Chefe de Policia.

Em resposta ao seu officio de 20 do corrente tenho a declarar a Vm., que os Africanos que forem encontrados sem passaporte a bordo das embarcações costeiras pelos Guardas da Alfandega, devem ser logo remettidos ao Chefe de Policia, acompanhados de todas as declarações sobre as circumstancias da apprehensão, para que elle lhes dê o conveniente destino.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 22 de Abril de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 210.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1837.

A respeito de pagamento em que fôr condemnada a Fazenda Nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio da Thesouraria da Provincia da Bahia, de 9 de Março ultimo sob n.° 41 perguntando se para effectuar-se qualquer pagamento em que fôr condemnada a Fazenda Nacional, semelhante ao que foi feito a Gervasio de Souza Vieira, na fórma da sentença que obteve pela importancia de fretes de hum barco seu demorado na Provincia das Alagôas com madeiras para a Repartição da Marinha, por onde deveria ter sido feito, deve esperar por determinação positiva do Thesouro, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria, que deve observar o que foi determinado pela Circular de 28 de Setembro de 1835.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Abril de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 211.—JUSTIÇA.—Em 24 de Abril de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que deve ser feita pelo cofre dos Orphãos a despeza pela conducção de sedulas para fóra do Municipio.

Illm. Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 24 do mez passado, que acompanhou os que lhe dirigira o Juiz dos Orphãos da Villa de S. Matheus, sobre o pagamento de 12$800 pela condução das sedulas remettidas á Directoria da Assignatura das Notas do novo padrão, para ahi serem trocadas por conta dos mesmos Orphãos, tenho a declarar a V. Ex que, sendo em utilidade destes a remessa das sedulas, deve a sua despeza ser feita pelo respectivo cofre, e não á custa do Juiz, nem do Thesoureiro, que nenhuma obrigação tinhão de ir em pessoa levar esse dinheiro fóra do seu Municipio.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 212.—FAZENDA.—Em 24 de Abril de 1837.

Portaria ao Administrador do Consulado, autorisando-o a expedir instrucções ao Agente da Praia Pequena para fiscalisação dos direitos da aguardente e outros quaesquer generos pertencentes á mesma Repartição.

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que, tendo-se trasladado para a Praia Pequena a Agencia que estava em S. Christovão encarregada da arrecadação e fiscalisação do Imposto sobre o gado, póde dirigir ao respectivo Agente as convenientes instrucções para a fiscalisação dos direitos da aguardente e outros quaesquer generos pertencentes á essa Repartição, de que fica tambem encarregado o dito Agente, conforme a Ordem expedida nesta data ao Administrador da Recebedoria, dispensando-se os Guardas que dessa Repartição até agora destacavão para aquelle ponto.

Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 213.—JUSTIÇA.—Em 23 de Abril de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que ao Promotor compete denunciar os crimes publicos, sendo tal o de desobediencia.

Illm. Exm. Sr.—Estando todas as duvidas do Promotor Publico dessa Cidade, de que trata o officio de V. Ex. de 3 do mez passado, e os papeis que o acompanhárão, dissolvidas pelas expressas disposições do art. 37 § 1.° e do art. 74 § 4.° do Codigo do Processo Criminal, segundo as quaes compete aos Promotores o denunciar todos os crimes publicos, e do art. 128 do Codigo Criminal, que trata da desobediencia como crime publico, por estar collocado no Cap. 7.° do Tit. 4.° da Parte 2.ª do dito Codigo, que se inscreve « Dos Crimes Publicos ». assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu citado officio, e para que o faça constar ao sobredito Promotor, a quem V. Ex. fará responsabilisar pela falta de desempenho de seus deveres, quando insista em não querer accusar por desobediente o Juiz de Paz eleito, a quem se referem os mencionados documentos.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 214.—Em 25 de Abril de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre as visitas de navios ordenadas pelo Decreto de 12 de Abril de 1832.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, acquiescendo á representação que lhe dirigio o Encarregado de Negocios de S. M. Fidelissima, Ha por bem que V. Ex. espeça as convenientes ordens para que, quando se fizerem as visitas dos navios Portuguezes ordenadas por Decreto de 12 de Abril de 1832, seja permittido a hum Agente Consular daquella Nação o fazer tambem a visita a que he obrigado segundo as ordens do seu Governo; devendo porém o mesmo Agente ir a bordo e voltar com as Autoridades do lugar ou na mesma occasião, não se lhe consentindo que atraque antes, nem que se demore por mais tempo do que á visita da Policia.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Na mesma conformidade aos Presidentes das Provincias de Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.° 215.—MARINHA.—Em 25 de Abril de 1837.

Elevando á doze mil réis mensaes a gratificação que ora percebe o 2.° Tenente encarregado do Laboratorio do Trem Naval.

O Regente em Nome do Imperador, attendendo ao que representou o 2.° Tenente do Corpo de Artilharia da Marinha Joaquim Manoel de Oliveira, encarregado do Laboratorio do Trem Naval, ha por bem, que a gratificação que o Supplicante ora percebe, seja elevada á quantia de doze mil réis mensaes. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. Paço em 25 de Abril de 1837. — *Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 216.—Em 25 de Abril de 1837.

Mandando que aos presos da Presiganga transferidos para a Fortaleza da Ilha das Cobras se abonem as etapes de 160 réis diarios, e que á dita Ilha se enviem os utensilios e vasilhas para o rancho; e que se construa da parte de fóra huma pequena casa para a guarda que os tem de vigiar.

Convindo que aos presos que hão de ser transferidos da Presiganga para as prisões da Fortaleza da Ilha das Cobras, na conformidade do Aviso de 19 do corrente se abone, do primeiro do mez proximo futuro em diante, a etape de 160 réis diarios; que para aquella Fortaleza sejão enviadas as competentes vasilhas e utensilios indispensaveis para o rancho e prisões, e que da parte de fóra da referida Fortaleza se construa huma pequena casa para a guarda que deve vigiar sobre as mesmas prisões: assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm. Paço em 25 de Abril de 1837. — *Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 217. — IMPERIO. — Em 26 de Abril de 1837.

Ao Administrador do Correio Geral para que faça observar nas Administrações dos Correios das Provincias a pratica seguida na da Côrte sobre as amostras de fazendas estrangeiras remettidas em massos fechados.

O Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, attendendo ao que lhe representou o Ministro Plenipotenciario de

Sua Magestade Britanica contra o excessivo porte que na Administração do Correio da Provincia de Pernambuco se tem exigido por amostras de fazendas destinadas para importação e venda, resolveu que nas diversas Administrações de Correio se observe a pratica sobre este objecto seguida na do Correio Geral desta Côrte, isto he, que os Agentes de taes Administrações não recebão a bordo das embarcações senão os massos que contiverem correspondencias; e quando aconteça receberem alguns, cujos donos presumão conter amostras de fazendas, sejão estes abertos na presença dos mesmos donos, e verificada a presumpção, se lhes entreguem francos de porte. O que manda communicar a Vm., afim de que nesta conformidade expeça as convenientes ordens.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Abril de 1837.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—Sr. Luiz Francisco Leal.

N.° 218. — FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1837.

Circular aos Presidentes sobre a remessa de exemplares do Regulamento para a execução do art. 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836, que trata da cobrança da divida activa.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. exemplares do Regulamento de 4 do corrente para cumprimento e regular execução do art. 21 da Lei de 22 de Outubro do anno passado, afim de que V. Ex. lhe dê a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

N.° 219. — JUSTIÇA. — Em 28 do Abril de 1837.

Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, reprovando como illegal a delegação, em autoridades que não sejão o Presidente da Provincia, das faculdades excepcionaes da Lei de 11 de Outubro de 1836, e mandando reprimir taes abusos.

Illm. e Exm. — Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o officio de V. Ex. com a data de 2 do corrente mez, em que dá parte de que naquelle dia fazia sahir da Capital da Provincia, para serem deportados, 118 presos que conti-

nuadamente tramavão contra a segurança publica, diligencia de que encarregou ao Tenente General Francisco das Chagas Santos, que aliás já tinha essa incumbencia por deliberação do antecessor de V. Ex.

Tambem fiz presente ao mesmo Regente outro officio que naquella data me dirigio aquelle General, participando-me que fizera entrega dos referidos presos, cujos nomes indicou ao Governo em huma relação que remetteu ao Chefe de Divisão Grenfell, o qual segundo as instrucções que recebêra do Brigadeiro Antero os devia fazer embarcar no Rio Grande com outros que alli se lhes ajuntassem, afim de seguirem o seu destino, o qual estava dependente de hum prego que devia ser aberto no mar. Sorprendeu ao Governo hum tal mysterio, porque era da obrigação do Presidente, e, na sua falta, de V. Ex. communicar circumstanciadamente ao mesmo Governo qual era este destino. E ainda mais sorprendeu ao Governo ter sabido que não só o Presidente da Provincia, mas tambem autoridades subalternas tem usado da faculdade de fazer sahir para fóra della as pessoas que entendem não devem ahi residir. Consta que o Vice-Presidente Joaquim Vieira da Cunha fôra preso e deportado por huma autoridade subalterna, e isto na occasião em que lhe competia tomar as redeas da Administração Provincial em consequencia da prisão do Presidente, por ser mais votado do que V. Ex. para o referido cargo. Igualmente consta do incluso requerimento que João Rodrigues Ribas fôra deportado para a Bahia por ordem do Commandante Militar de Pelotas. O Governo não averigua agora se os individuos mencionados merecião ou não que contra elles se empregasse esta medida, mas significa a V. Ex. que ella foi illegal, por emanar de autoridades que não tinhão faculdade para emprega-la. V. Ex. deve bem reflectir que a Lei de 11 de Outubro de 1836 não autorisa a delegação das medidas excepcionarias, e sómente que o Governo faça essa delegação ao Presidente da Provincia; e portanto não se póde jámais convir em que autoridades subalternas recebão taes delegações. Huma Lei de suspensão de garantias he hum assumpto de summa importancia para que seja a sua execução confiada indiscriminadamente a todos. A autoridade a quem ella he confiada só deve emprega-la com muita meditação: he huma arma terrivel, de que nem sempre se póde usar sem perigo. Confiar a execução de huma tal Lei a todas as autoridades inferiores he o mesmo que provocar as paixões, com muito perigo da innocencia; e V. Ex. sabe muito bem a que ponto podem ser levados os abusos em tal caso.

A politica de mais a mais aconselha a maior moderação no emprego de Leis excepcionarias, para que não succeda que operem hum resultado opposto áquelle que se teve em vista na concessão dellas. O Governo não quer exterminar, mas chamar á ordem a Provincia de S. Pedro, e serão sempre melhores os

meios que exigirem menores sacrificios para conseguir-se este desejado fim.

O Regente, portanto, ordena que V. Ex. faça cassar todas essas illegaes delegações, se he que forão dadas; e se o não forão, faça reprimir por todos os meios ao seu alcance o abuso que se tem introduzido sobre este importantissimo objecto e não consinta de modo algum que qualquer Autoridade tenha o terrivel direito de deportar, porque he V. Ex. o unico Juiz competente para avaliar os motivos que induzem o emprego de semelhante medida.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.° 220. — Em 28 de Abril de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, mandando transferir do Calabouço para a Casa de Correcção os escravos fugidos.

Ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm. faça transferir das prisões do Calabouço para as da Casa de Correcção os escravos fugidos que se achão naquellas; entendendo-se com a Commissão encarregada das obras e administração da dita Casa, afim de saber quantos individuos se podem nella accommodar, e de dar sobre isto as convenientes providencias.

Outrosim ordena que mande despedir os Empregados do Calabouço que vem a ser desnecessarios.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Abril de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Juiz Chefe de Policia da Côrte.

N.° 221. — Em 29 de Abril de 1837.

Ao Presidente da Provincia das Alagoas, declarando que a falta de assignatura do Juiz no depoimento de testemunhas, induz nullidade; e que para a concessão de Habeas-Corpus basta que se verifique ser a prisão illegal, em razão de estar o processo evidentemente nullo.

Illm. e Exm. Sr. — Em virtude do officio de V. Ex. de 15 de Fevereiro do corrente anno, em que participa o estado do pro-

cesso ácerca da falsidade das letras, de que tratavão os officios do antecessor de V. Ex. dirigidos á Repartição do Thesouro, e outras circumstancias que induzirão nullidade no processo, do qual exigio informação do Juiz de Paz dessa Cidade: manda o Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, a quem fiz presente o seu citado officio, responder a V. Ex.: 1.°, que a falta de assignatura do Juiz nos depoimentos das testemunhas induz nullidade do Processo, por ser huma falta de solemnidade essencial expressamente exigida pelas disposições dos arts. 87 e 143 do Codigo do processo Criminal; 2.°, que para se conceder a ordem de Habeas-Corpus, e para se determinar a soltura do paciente, basta, na conformidade dos arts. 352 e 353, que se verifique ser a prisão illegal em razão de estar o processo evidentemente nullo. E outrosim recommenda o mesmo Regente que V. Ex. faça toda diligencia por preencher o emprego de Promotor Publico, com a nomeação de pessoa idonea; e que o Juiz de Direito competente faça emendar o processo referido, nos termos do Aviso de 2 de Julho de 1834, para que as irregularidades não dêem lugar a ficar impunido tão grave crime.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.° 222. —Em 29 de Abril de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia. Permite que se officie pelo rito protestante na casa n.° 90 de Matacavallos, observando-se o art. 5.° da Constituição do Imperio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II houve por bem permittir que o Dr. E. P. C. Henmann possa officiar segundo o rito Protestante na casa n.° 90 da rua de Matacavallos aos Allemães residentes nesta Côrte, observando-se o art. 5.° da Constituição do Imperio; o que communico a Vm., que assim o fará constar aos respectivos Juizes de Paz.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Abril de 1837. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

Communicou-se ao Vigario Capitular e ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.

N.° 223. — MARINHA. — Em 29 de Abril de 1837.

Mandando abonar ao 1.° Tenente Secretario do Corpo de Artilharia da Marinha, do 1.° de Maio futuro, a gratificação mensal de quinze mil réis, como encarregado da administração e segurança dos presos transferidos da Presiganga para a Fortaleza da Ilha das Cobras.

O Regente em Nome do Imperador ha por bem, que do 1.° de Maio proximo futuro em diante se abone a gratificação de quinze mil réis mensaes ao 1.° Tenente Secretario do Corpo de Artilharia da Marinha José Maria Heredia, que foi nomeado para encarregar-se da administração e segurança dos presos, que devem ser transferidos da Presiganga para a Fortaleza da Ilha das Cobras, na conformidade do Aviso de 19 do corrente. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Abril de 1837. — *Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 224. — IMPERIO. — Em 5 de Maio de 1837.

Ao Vice-Presdente da Provincia do Espirito Santo, esclarecendo o sentido da disposição do art. 8.° da Lei de 3 de Outubro de 1834, relativa á substituição do Presidente da Provincia pelo membro mais votado da Assembléa Legislativa Provincial.

Illm. e Exm. Sr.—Subio ao conhecimento do Regente o officio de V. Ex. de 26 de Abril ultimo, acompanhando o do Juiz Municipal da Capital dessa Provincia, Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, que pretende competir a Vice-Presidencia della ao Membro mais votado da respectiva Assembléa Legislativa, por suppôr ter expirado o effeito do Decreto de 30 de Julho do anno passado. Em resposta manda o mesmo Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II declarar, que deve V. Ex. manter-se e sustentar-se no exercicio daquelle cargo, em quanto a dita Assembléa não apresentar nova lista de pessoas para exercê-lo, e o Governo Geral não fixar a sua ordem numerica; por quanto a disposição do art. 8.° da Lei de 3 de Outubro de 1834 só teve em vista acautelar a falta que poderia dar-se em consequencia da abolição dos Conselhos Presidenciaes, e não estabelecer huma regra permanente, pela obvia razão de que com isto a dita Lei iria annullar a acção que ella mesma julgou conveniente dar, tanto ás Assembléas Provinciaes, como ao Governo Geral em semelhante objecto.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1837.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 225.— JUSTIÇA.— Em 5 de Maio de 1837.

Aviso ao Ministro dos Negocios Estrangeiros sobre o fazerem-se sahir do Imperio os Estrangeiros Manoel Gassion e João Antonio Serrasin.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso que V. Ex. me dirigio em data de 6 do mez proximo passado, transmitto a V. Ex. por copia o officio do Juiz de Direito Chefe da Policia, do qual constão os motivos por que vierão presos da Provincia de S. Pedro com recommendação do Presidente para serem mandados sahir do Imperio os Estrangeiros Manoel Gassion e João Antonio Serrasin: e recebi ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II para declarar a V. Ex. que autorisando a Lei de suspensão de garantias naquella Provincia a deportação para fóra della dos Cidadãos Brasileiros, cuja presença fosse alli perigosa, o que já se tem realizado com diversos, nenhuma razão ha para serem os Estrangeiros mais favorecidos e isentos de huma tal medida, quando parece que lhes deve ella ser applicada com preferencia no caso de intrometterem-se em negocios que não lhes dizem respeito, como acontece com os dous aqui mencionados, os quaes na referida Provincia de S. Pedro erão muito influentes propagadores da anarchia, á qual prestavão os maiores serviços, como declara a nota que os acompanhou. O Governo que tem por outras vezes exercido o direito de fazer sahir do Imperio hospedes turbulentos e perigosos, com mais razão mandou intimar a estes a ordem de sahida para fóra delle, por isso que tinhão expressamente adherido a causa dos rebeldes da Provincia de S. Pedro, concorrendo da sua parte para a guerra civil que infelizmente flagella a mesma Provincia, e que já tantos males ha causado aos seus habitantes e tão custosos sacrificios á Nação. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e para assim responder a Nota do Encarregado de Negocios da França sobre este objecto.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Maio de 1837.—*Gustovo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

N. 226.—MARINHA.— Em 5 de Maio de 1837.

Mandando elevar a 15$000 mensaes a gratificação do 1.° Enfermeiro do Hospital da Marinha.

Tendo-se nesta data mandado elevar a quinze mil réis mensaes a gratificação que percebe o 1.° Enfermeiro do Hospital

da Marinha; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Maio de 1837.—*Salvador José Maciel.* —Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 227.—FAZENDA.—Em 5 de Maio de 1837.

Instrucções para a boa execução do art. 9.°, § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836.

Manoel da Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para que bem se execute a disposição do art. 9.°, § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836, ordena que se observe as seguintes Instrucções.

Art. 1.° Na Côrte do Imperio, e nas Capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão, dentro dos limites marcados para o lançamento ordinario da Decima Urbana, são sujeitos ao imposto de 10 °/₀ do aluguel annual estabelecido pelo art. 9.°, § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836:

1.° Todas as lojas, armazens, ou sobrados em que se vender por grosso, atacado, ou a retalho, e varejado qualquer qualidade de fazendas, e generos seccos, ou molhados, ferragens, louças, vidros, e massames.

2.° Todas as outras casas ou lojas que contiverem generos expostos á venda por grosso ou a retalho, qualquer que seja a sua qualidade e quantidade, comprehendendo-se as lojas de todas as fabricas e officinas, que tiverem expostos á venda quaesquer obras ou generos de sua manufactura, como as de Entalhador, Escultor, Marceneiro, Penteeiro, Policiro, Tanoeiro, de Pintor, Dourador, e Gravador, de Alfaiate, Sapateiro, Colchoeiro, Selleiro, de Cutileiro, Espingardeiro, Ferreiro, e Serralheiro, de Pedreiro, Sebeiro, e outras semelhantes.

3.° Todas as lojas de Ourives, Lapidarios, Correeiros, Funileiros, Latoeiros, Caldeireiros, Cerieiros, Estanqueiros de tabaco, Boticarios, e Livreiros.

4.° Todos os Botequins e Tabernas.

5.° Todas as casas de consignação de escravos.

6.° Todas as casas ou lojas em que se vender carne verde de vaca, carneiro, ou porco.

7.° Todas as fabricas de charutos.

8.° Todas as cocheiras, e cavallariças que contiverem seges, ou cavallos de aluguel.

9.° Todos os Escriptorios de Negociantes, Advogados, Escrivães, Tabelliães, Corretores, e Cambistas, ou sejão em lojas ou em sobrados.

Art. 2.° Fóra do districto da Côrte, e das Capitaes da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, e nas outras Cidades e Villas do Imperio e seus districtos, se continuará a cobrar o imposto de 12$800 réis estabelecido pelo § 2.° do Alvará de 20 de Outubro de 1812; sendo porém extensivo aos novos objectos de que trata o artigo antecedente.

Art. 3.° O lançamento dos 10 °/₀ do aluguel annual das casas, lojas, armazens, sobrados, e escriptorios enumerados no art. 1.°; bem como o do antigo imposto dos 12$800 réis, será feito do mesmo modo, e no mesmo tempo em que se faz o da Decima urbana, assim no Municipio da Côrte, como nas Provincias; e depois do lançamento annual e regular, farão os Lançadores e Collectores os additamentos que forem precisos todas as vezes que crescer o numero de collectados de que tiverem noticia.

Art. 4.° Os 10 °/₀ serão deduzidos do preço do aluguel que se verificar, ou pelos recibos, e juramentos dos Collectados, ou pelo arbitramento dos Lançadores e Collectores da parte occupada pelas lojas, armazens, e escriptorios.

Art. 5.° O arbitramento terá lugar, quando o Collectado fôr dono da casa em que tiver a loja, armazem, ou escriptorio sujeito ao imposto; ou quando occupar a casa por aluguel sem distincção do preço da parte em que estiver a loja, armazem, ou escriptorio; em ambos os casos se arbitrará o preço do aluguel respectivo á parte da casa no pavimento terreo, ou do sobrado, em que estiverem as lojas, armazens e escriptorios, para se fazer a deducção do imposto.

Art. 6.° Quando em parte de hum mesmo pavimento terreo ou de sobrado, o mesmo collectado tiver conjunctamente differentes especies de negocios, ou a sua loja, ou armazem com o escriptorio, será sujeito a hum só imposto, declarando-se comtudo na verba do lançamento a loja, armazem, e escriptorio que estiver no mesmo lugar da casa.

Art. 7.° Ambos os impostos mencionados são devidos por inteiro desde logo, em que se faz o lançamento, ficando obrigados os collectados ao pagamento delles por inteiro em qualquer tempo do anno financeiro, em que estabelecerem as lojas, armazens, ou escriptorios, e ainda que os fechem antes de findar o mesmo anno.

Art. 8.° Se os collectados em qualquer tempo mudarem para outras casas de maior ou menor aluguel as lojas, armazens, e escriptorios, serão obrigados a pagar a correspondente maioria, ou descontar-se a correspondente diminuição do imposto, fazendo-se para esse fim os lançamentos e declarações necessarias: no caso de venda ou traspasse por qualquer titulo, o novo dono da loja, armazem, e escriptorio, ficará responsavel pela colecta que seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 9.° O pagamento será feito pelos collectados hum mez

depois do lançamento, na Cidade do Rio de Janeiro, onde se fará na Recebedoria em todo o decurso do anno, ou nas respectivas Collectorias no mesmo tempo que fôr designado para a cobrança dos outros impostos; e quando o não façáo se procederá contra elles executivamente.

Art. 10. Os collectados que tiverem de reclamar contra os lançamentos intentarão suas reclamações no tempo que decorrer até o dia em que começar a cobrança, sob pena de não serem depois admittidas, e o processo dellas se limitará a huma petição dirigida ao Tribunal do Thesouro na Côrte, e ás Thesourarias nas Provincias, instruida com os documentos que os reclamantes julgarem a bem de seu direito, havendo recurso das Thesourarias para o Tribunal do Thesouro, sem comtudo ficar suspensa a sua arrecadação.

Rio de Janeiro em 5 de de Maio de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 228.— Em 6 de Maio de 1837.

Portaria á Recebedoria ácerca do lançamento da Decima Urbana na Freguezia de Inhaúma.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia, em resposta á sua informação de 29 de Abril, de que deverá mandar fazer os lançamentos da Decima Urbana respectiva á Freguezia de Inhaúma pela demarcação feita por ordem da Camara Municipal, e restrictamente dentro dos limites della; ficando alliviados deste imposto, quanto ao passado e futuro, sómente os moradores que, estando fóra da demarcação, não estiverem comprehendidos nos lugares notaveis designados pela Camara, posto que estejão fóra da legoa além do limite da Cidade, pois que taes lugares estão sujeitos ao pagamento do referido imposto.

Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 229.— JUSTIÇA.— Em 8 de Maio de 1837.

Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca da exigencia feita a alguns Portuguezes já residentes no Paiz, dos passaportes com que entrárão no Imperio.

Illm. e Exm. Sr.— Constando que alguns Juizes de Paz dessa Provincia a pretexto de fiscalisarem as disposições do Decreto

de 2 de Dezembro de 1820, tem exigido dos Portuguezes residentes em seus districtos os passaportes com que entrárão neste Imperio; cumpre que V. Ex. lhes faça constar que a execução do sobredito Decreto nesta parte só tem lugar nos portos aonde desembarcão taes individuos, e que huma vez desembaraçados pelas autoridades a quem está incumbida a visita na entrada das embarcações, direito nenhum ha para se exigir depois dos mesmos aquelle titulo que de ordinario fica depositado na Secretaria da Policia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 230.— Em 9 de Maio de 1837.

Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro pedindo informações sobre hum réo condemnado á pena ultima, e declarando que — o estar em actual cativeiro tido e havido por escravo, não deve prejudicar-lhe a qualidade de livre que tiver de direito.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presentes ao Regente em Nome do Imperador com o officio dessa Presidencia de 17 do mez passado os papeis que o acompanhárão relativamente ao réo Americo condemnado á pena ultima pelo Jury da Cidade de Campos, ordena o mesmo Regente que V. Ex. mandando proceder ás necessarias averiguações informe se o sobredito réo he ou não homem livre, á vista do que se allega na petição de Recurso que reverte, pois que o estar em actual cativeiro tido e havido por escravo não deve prejudicar-lhe a qualidade de livre que tiver de direito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*— Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 231.— IMPERIO.— Em 10 de Maio de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia de Sergipe que as Assembléas Legislativas Provinciaes devem dirigir-se ao Governo Imperial pela maneira marcada nos arts. 9.° e 20 do Acto Addicional á Constituição do Imperio, e não por meio de Deputações.

Illm. e Exm. Sr.— Subio ao conhecimento do Regente o officio de 11 de Março deste anno, no qual a Assembléa Legis-

lativa dessa Provincia participa ter nomeado huma Deputação de tres de seus Membros, para vir expôr perante o Throno a crise, por que acabou de passar a mesma Provincia com todas as circumstancias que tem occorrido, e obrigárão a dita Assembléa a tomar huma medida excepcional. E tendo o mesmo Regente meditado com a precisa madureza neste assumpto: manda, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, communicar a V. Ex. para o fazer constar á referida Assembléa, em resposta ao mencionado officio, que como por huma parte o conhecimento daquella medida excepcional compete á Assembléa Geral Legislativa na fórma do art. 20 do Acto Addicional, e como por outra parte o mesmo Acto Addicional tem marcado no citado artigo, e no art. 9.°, que considerou subsistentes os arts. 83 e 84 da Constituição, a maneira da correspondencia entre o Governo Geral e as Assembléas Provinciaes, não lhe parece normal o meio a que recorreu a mesma Assembléa, ainda que bem persuadido esteja não só da força dos motivos que o aconselhárão, como igualmente da sua adhesão e lealdade aos principios de ordem e de união; confiando portanto que ella reconhecerá a necessidade e a conveniencia de dirigir-se ao Governo Geral pelo modo estabelecido nos indicados artigos, afim de que possa tomar-se ácerca da medida a que se refere, a resolução que fôr justa.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1837.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.° 232.—JUSTIÇA.—Em 10 de Maio de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Pará, para remetter ao Juiz de Direito respectivo as sentenças dadas pelo Juiz de Paz contra os Guardas da Mesa de Diversas Rendas.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador manda reenviar a V. Ex. os papeis que acompanhárão o seu officio de 16 de Dezembro do anno passado, dirigido á Repartição da Fazenda, relativamente ás sentenças dadas pelo Juiz de Paz do 1.° districto dessa Cidade contra os Guardas da Mesa de Diversas Rendas: e Ha por bem que V. Ex. remetta os mencionados papeis ao Juiz de Direito da Comarca respectiva, para instruir os Juizes de Paz no desempenho de seus deveres em casos semelhantes, ensinuando-lhes como devem proceder na formação da culpa, e conterem-se nos limites de sua jurisdicção, e da Lei a respeito dos julgamentos, para que se não repitão acontecimentos iguaes; recommendando-lhe V. Ex. que lhe dê parte do resultado final do processo, em que os Officiaes da

referida Mesa forão multados pela mesma sentença que julgou boas as apprehensões feitas, afim de V. Ex. a transmittir ao Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 233.—Em 12 de Maio de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, approvando a medida sobre os Marinheiros que guarnecem o escaler do serviço da Ilha de Santa Barbara.

Merecendo a approvação do Governo a medida que Vm. propõe em seu officio de 10 do corrente de serem engajados no Arsenal de Marinha os Marinheiros que guarnecem o escaler que se acha empregado no serviço da Ilha de Santa Barbara, ficando elles sujeitos ás mesmas penas a que se obrigão os do serviço do dito Arsenal; assim o communico a Vm. em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Maio de 1837.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N.° 234.—MARINHA.—Em 12 de Maio de 1837.

Mandando abonar ao 1.° Marinheiro do Brigue Tres de Maio, além da respectiva soldada, a gratificação mensal de cinco mil réis, em quanto desempenhar cabalmente o serviço de carpinteiro que faz a bordo do mesmo Brigue.

O Regente em Nome do Imperador, ávista do que representára o Commandante do Brigue Tres de Maio, Ha por bem, que ao 1.° Marinheiro, que a bordo do dito Brigue se acha fazendo o serviço de Carpinteiro, se abone, além da respectiva soldada, huma gratificação mensal de cinco mil réis, em quanto desempenhar cabalmente o mesmo serviço. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Maio de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 235.—Em 12 de Maio de 1837.

Determinando que se abone a gratificação mensal de mil réis aos Aprendizes, e terceiros Marinheiros das Companhias, que estiverem effectivamente empregados na guarnição dos Escaleres.

Determinando o Regente em Nome do Imperador, que aos Aprendizes, e terceiros Marinheiros das Companhias, que estiverem effectivamente empregados na guarnição dos Escaleres, se abone, além do respectivo soldo, huma gratificação mensal de mil réis, emquanto se acharem neste serviço; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Maio de 1837.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 236.—FAZENDA.—Em 12 de Maio de 1837.

A' Directoria da Assignatura e Substituição das Notas, dando algumas providencias para o troco das mesmas Notas.

Respondo ao officio de V. S. de 11 de Março ultimo que, sendo tantos e tão varios os motivos de duvida no troco das notas do extincto Banco, e mui difficil, se não impossivel dar regras claras e precisas, que em todos os casos occurrentes sirvão de governo aos trocadores, e os ponhão ao abrigo de prejuizos, e compromettimentos; V. S. lhes deverá ordenar: 1.°, que sem decisão de V. S., ouvido o Thesoureiro, não troquem as notas que se apresentarem sem caracter algum que as faça julgar verdadeiras, e legalmente emittidas; 2.°, que, quando apparecerem notas neste estado, as fação assignar pelo apresentante (ou pessoa de sua escolha, quando não saibão escrever) passando duas declarações do mesmo theor, das quaes conste o valor da Nota retida, o motivo por que duvidou troca-la, e o espaço de cinco dias uteis para saber da decisão; huma das quaes deverão entregar a parte, e outra com a Nota ao Thesoureiro do troco para a levar a presença de V. S. para decidir ou recorrer ao Thesouro para a final resolução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 12 de Maio de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Director da Assignatura e Substituição das Notas do novo padrão.

N.º 237.— Em 12 de Maio de 1837.

A' Mesa de Diversas Rendas, designando o Trapiche da Ordem para servir de ponto de desembarque do café, e dando outras providencias.

Tomando o Governo em consideração as representações do Corpo do Commercio desta Côrte sobre a mudança, ou conservação da Mesa de Diversas Rendas no edificio em que ora se acha; e querendo conciliar os interesses possiveis do mesmo Corpo do Commercio, ordeno: 1.º, que o Trapiche da Ordem fique servindo de ponto de embarque do café que alli quizerem levar por mar ou por terra; 2.º, que o café que ora he descarregado na ponte do Consulado seja d'ora em diante descarregado no Trapiche da Ordem; 3.º, que além dos Guardas que existem no Trapiche haja mais hum que seja encarregado do recebimento e embarque do café. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.º 238.— Em 12 de Maio de 1837.

Circular para que na opção que fizerem os Empregados Geraes, eleitos Deputados Provinciaes se comprehenda não só o ordenado, como a porcentagem ou qualquer outro vencimento.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em additamento a Ordem Circular de 21 de Fevereiro de 1835, declara que na opção que fizerem os Empregados Geraes, eleitos Deputados Provinciaes se comprehenda não só o ordenado, como tambem a porcentagem ou qualquer outro vencimento que tenha pelos seus empregos; o que se deverá entender tanto do passado, como do futuro, conforme o disposto no art. 21 do Regulamento da Alfandega de 22 de Junho do anno passado. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de .. . cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Maio de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.º 239.— Em 13 de Maio de 1837.

Mandando suspender provisoriamente a execução do art. 196 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Tomando em consideração o Governo as representações dos Agricultores da Cidade de Campos, e dos proprietarios dos

barcos, ordeno ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado que suspenda provisoriamente a execução do art. 196 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1837.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N.° 240.— Em 13 de Maio de 1837.

A' Alfandega para classificar em rubrica distincta os 15 °/₀ de reexportação e baldeação para a Costa d'Africa.

O Sr. Inspector da Alfandega desta Côrte, fique na intelligencia de que d'ora em diante deve separar os 15 °/₀ de reexportação e baldeação das mercadorias para a Costa d'Africa, dos 15 °/₀ de consumo com que parece ter vindo confundidos indevidamente, e classifica-los em rubrica distincta com o titulo de — 15 °/₀ de reexportação e baldeação —; e outro sim, que no mappa que remetter do rendimento deste corrente anno faça a devida distincção de taes direitos; ficando igualmente na intelligencia de que no Thesouro se passa a fazer o competente extorno á vista da relação que acompanhou o seu officio de 17 de Abril passado.

Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 241.—Em 13 de Maio de 1837.

Fixando a intelligencia do art. 315 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 22 de Março ultimo, sob n.° 107, que a intelligencia, e execução, que dava o Inspector da Alfandega de Porto Alegre ao art. 315 do Regulamento das Alfandegas, e a que mais se conforma com a literal disposição delle, e a que se lhe deve continuar a dar, até tambem por ser ella a que mais se accommoda ao systema de arrecadação; exigindo-se o pagamento de todos os direitos e multas na occasião do despacho das mercadorias, devendo servir a apresentação da segunda guia unicamente para se fazer a restituição do deposito. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Maio de 1837.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 242.—Em 13 de Maio de 1837.

Ao Administrador do Consulado para exigir na conferencia dos carregamentos para a Costa d'Africa os numeros e mezes dos despachos de consumo dos generos que tiverem sido despachados.

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que na conferencia feita dos carregamentos para a Costa d'Africa deve exigir os numeros e mezes dos despachos de consumo dos generos que pelos respectivos manifestos, ou no acto do embarque constar terem sido despachados para consumo. O que cumprirá.

Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1837. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 243.—JUSTIÇA.—Em 18 de Maio de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia para ordenar que o Inspector dos viveres das Cadeias do Aljube e Santa Barbara faça acompanhar sempre a conta das despezas de hum mappa circumstanciado por onde conste o numero de presos e doentes, &c.

Reenvio a Vm. a conta das despezas feitas pelo Inspector do fornecimento dos viveres das Cadeias do Aljube e Santa Barbara, que acompanhou o seu officio datado de hontem, *afim* de Vm. ordenar-lhe que faça acompanhar sempre taes contas de hum mappa por onde conste o numero dos presos e doentes existentes, especificando-se as entradas e sahidas diarias de huns e outros, o qual deverá ser conferido pelo Carcereiro e depois approvado por Vm.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Maio de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 244.—FAZENDA.—Em 18 de Maio de 1837.

A' Alfandega, estabelecendo a maneira da avaliação dos generos comprehendidos na pauta por causa de avaria.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que a avaliação dos generos comprehendidos na pauta sujeitos a arbitramento por causa de avaria deve ser feita em attenção aquelle valor por que tem de pagar os direitos no seu estado de perfeição.

Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1837. — *Manoel Alves Branco.*

N. 245.— Em 18 de Maio de 1837.

Sobre Sello de Loterias.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo a ordem de 16 de Fevereiro ultimo sido expedida em conformidade da Tabella annexa á Lei de 8 de Outubro de 1833, do art. 1.° do Regulamento de 14 de Novembro do mesmo anno, e do § 8.° do Alvará de 27 de Abril de 1802, não póde ser revogada pelo Governo, e por isso será dirigido á Assembléa Geral Legislativa o requerimento dos Empresarios do Theatro dessa Cidade, que acompanhou o officio de V. Ex. de 10 de Abril ultimo sob n.° 33. Não posso nesta occasião deixar de fazer sentir a V. Ex. que não deveria ter sido sanccionada, e executada huma Lei Provincial opposta á Lei Geral de 6 de Junho de 1831, que prohibio a concessão das Loterias, e que sómente a Assembléa Geral Legislativa póde revogar ou limitar quando o julgue conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1837.— *Manoel Alves Branco.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 246.— JUSTIÇA.— Em 19 de Maio de 1837.

Aviso ao Chefe de Policia, para que os Juizes de Paz declarem nas suas partes os motivos das prisões ou as razões que tiverem para o não fazerem.

Constando do extracto das partes que Vm. me remetteu com o seu officio de hontem, que os Juizes de Paz da Lagôa e do 2.° districto de Santa Rita a não derão; e que o Juiz de Paz do 1.° districto do Sacramento não declarára o motivo da prisão de Antonio Alves Coutinho, cumpre que Vm. exija dos primeiros os motivos pelos quaes não remetterão partes na semana passada, e faça saber ao ultimo, que deve declarar nas partes os motivos das prisões, ou as razões que tiver para o não fazer.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 19 de Maio de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N. 247.— FAZENDA.— Em 19 de Maio de 1837.

Ao Administrador do Consulado para suspender até segunda ordem a disposição da Ordem de 13 do corrente sobre a conferencia de generos despachados por consumo para a Costa d'Africa.

O Sr. Administrador do Consulado suspenda por ora, e até segunda ordem, a execução da Portaria de 13 do corrente, em que se determina exigisse nos despachos para a Costa d'Africa o numero e o mez do despacho da Alfandega.

Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 248.—Em 19 de Maio de 1837.

A' Recebedoria do Municipio, declarando que os Lançadores são nomeados Louvados por parte da Fazenda Nacional nos casos de avaliações para pagamento da taxa de uso-fructo dentro do Municipio.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que conforme propôz o Conselheiro Procurador Fiscal, são nomeados Louvados por parte da Fazenda Nacional nas avaliações que se houver de fazer dentro do Municipio do uso-fructo para a percepção da respectiva taxa na conformidade das Ordens, os tres Lançadores da Decima Urbana, concorrendo cada hum delles, a escolha do respectivo Juiz, com o Louvado das partes nas mesmas avaliações.

Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

Na mesma data se fez participação ao Juiz de Direito do Civel da 1.ª Vara.

N.° 249.—JUSTIÇA.—Em 20 de Maio de 1837.

Circular aos Juizes de Paz da Cidade, para rondarem todas as noites seu respectivos districtos, e darem parte diariamente dos acontecimentos occorridos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ordena que Vm., acompanhado do seu meirinho, ronde todas as noites o districto da sua jurisdicção, podendo na sua falta encarregar deste serviço os Inspectores que merecerem a sua

confiança, na intelligencia de que ao Commandante Superior da Guarda Nacional se ha ordenado que dê as providencias necessarias para que dous Guardas Nacionaes coadjuvem esta diligencia; dando Vm. parte diariamente dos acontecimentos da noite antecedente.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 20 de Maio de 1837.— *Francisco Gé Acayaba de Montezuma.*

N.° 250.— GUERRA.— Em 22 de Maio de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, mandando invalidar as disposições do Aviso de 30 de Janeiro, e fixando em 40$ mensaes a gratificação que deve competir aos Officiaes encarregados do recrutamento.

Illm. e Exm. Sr. — Reconhecendo-se pela experiencia ser mais vantajoso aos interesses da Fazenda Nacional, e ao melhor andamento do recrutamento, que aos Officiaes do Exercito encarregados delle se abone a gratificação de 40$ em lugar da quantia de 4$ por cada recruta, como se determinára em Aviso de 30 de Janeiro do corrente anno, dirigido á Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro: cumpre que V. Ex., mandando invalidar o disposto no citado Aviso, ponha em pratica o pagamento da anterior gratificação.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1837.— *José Saturnino da Costa Pereira.*— Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 251.— FAZENDA.— Em 22 de Maio de 1837.

Explicando a maneira de contar-se o prazo de 5 annos da isenção outorgada á Companhia do Rio Doce, para despachar livres de direitos quaesquer objectos importados.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 24 do mez findo sob n.° 40, approva a resolução do dito Sr. Inspector de mandar despachar livre de direitos o barco de ferro importado por conta da Companhia do Rio Doce; para contar-se dessa época os 5 annos da isenção outorgada pelo art. 10 do Decreto de 9 de Agosto de 1836; por quanto, pela letra do referido artigo,

com referencia ao 6.º da Resolução de 17 de Setembro de 1835, deve começar o termo dos 5 annos da isenção desde a data do primeiro despacho livre que fizer a Companhia de quaesquer objectos importados, e não a arbitrio e vontade da mesma Companhia.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Maio de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N. 252.—MARINHA.—Em 23 de Maio 1837.

Mandando que, d'ora diante, fiquem de nenhum vigor quaesquer ordens que hajão a respeito da pratica modernamente introduzida de se apresentarem os Officiaes doentes no Arsenal, para serem examinados por huma Inspecção de Saude, subsistindo em toda a sua força o Aviso de 6 de Fevereiro de 1833.

Não sendo compativel com o pondunor e brio militar do honrado Corpo da Marinha Brasileira a pratica modernamente introduzida de se apresentarem os Officiaes doentes no Arsenal para serem examinados por huma Inspecção de Saude, resultando algumas vezes, além daquelle inconveniente, notavel detrimento aos mesmos enfermos, e convindo dar a justa consideração a hum Corpo, a quem a Nação tem confiado a defesa do seu pavilhão, das vidas e fortunas dos Cidadãos sobre os mares: Manda o Regente, em Nome do Imperador, que d'ora em diante fiquem de nenhum vigor quaesquer ordens que hajão a tal respeito nesse Quartel General; subsistindo em toda a sua força a disposição do Aviso de 6 de Fevereiro de 1833, *relativa* a aquelles Officiaes, que, esquecidos dos seus deveres, possão dar parte de doentes, quando sejão chamados para o serviço; não o tendo aliás feito antes da sua nomeação. O que lhe participo para sua intelligencia e pontual execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Maio de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

N.º 253.—MARINHA.—Em 23 de Maio de 1837.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, communicando a reforma do Patrão dos Escaleres do Arsenal da Marinha dessa Provincia Braz José de Sousa, com o jornal de 700 réis.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, a vista do que V. Ex. informára em officio sob n.º 27 de 29 de Março ultimo ácerca do requerimento do Patrão dos Es-

caleres do Arsenal da Marinha dessa Provincia, Braz José de Sousa, o qual acha-se de avançada idade, com quarenta e tres annos de serviço, Ha por bem, que o mesmo seja reformado com o jornal de 700 réis. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 254.—Em 23 de Maio de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, regulando o pagamento dos vencimentos que devem perceber os Officiaes da Armada que forem nomeados para embarcar.

Senhor.—Mandou V. M. I. por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 10 de Fevereiro deste anno, remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso requerimento de Hermenegildo Antonio Barbosa de Almeida, 2.° Tenente da Armada, e para que consulte com effeito o que parecer sobre os vencimentos que elle pode de Official embarcado. Não havendo até o presente huma fórma que regule os vencimentos dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, que são mandados para embarcarem em os Navios, que se achão em differentes Provincias do Imperio, e pelas informações do Intendente da Marinha, e Contador, se conhece, que tem sido irregular a pratica seguida, e attendendo o Conselho, que as comedorias que se abonão forão calculadas ha mais de 40 annos, fazendo huma tão grande differença do preço dos generos de então ao tempo presente, que só as comedorias dos Commandantes podem mal chegar para o decente passadio dos mesmos, que aliás devião ter mais meios para decencia, e mesmo honra nacional, á vista do que he praticado pelos estrangeiros, e por isso vendo-se obrigados ou a não concorrerem com elles, ou a gastarem o seu soldo, ficando muitas vezes privados de acudirem a outros deveres: portanto he o mesmo Conselho de parecer, que todos os Officiaes da Armada Nacional e Imperial, que forem mandados para Navios, que se acharem nas Provincias, tenhão, logo que embarcarem, os vencimentos de embarcados, podendo fazer o serviço compativel á sua patente, caso vão em embarcação de guerra, e se estes por omissão, ou outro qualquer motivo ficarem em outro porto, que não seja o de seu destino, ven-

cerão sómente o soldo de terra, e deverão passar por hum Conselho de Guerra; porém se fôr por doentes e se recolherem ao Hospital, vencerão o soldo de embarcados. Aquelles Officiaes, que forem mandados para tomar conta do Commando de Navios, igualmente vencerão como embarcados, e as comedorias de Commandante, só depois de tomarem conta do Commando, e caso não se possa realizar as ordens que recebêrão, e se vejão obrigados a retirar-se vencerão como embarcados até chegarem á Côrte. Todos os Officiaes da Armada, Fazenda, Saude, Nautica, e de Provimento, que forem mandados para servirem em qualquer Provincia, vencerão, logo que embarquem, os vencimentos de embarcados, e se fôrem nomeados para emprego que tenha ordenado, ou gratificação se lhes abonará 60 dias de comedorias inherentes ao seu Posto, e ração de purão, gaste mais, ou menos tempo na viagem. A respeito de dous mezes de soldo adiantados, que pede o supplicante, he graça, que parece recahir bom, e mesmo porque a Fazenda Nacional nada póde perder, pois no caso de morte póde ser indemnisada pelo Mente Pio.

Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1837. — *Moreira.—Brito.— Vasconcellos.—Cunha Mattos.—Gonzaga.—Rodrigues.*

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece ao Conselho. — Paço, 23 de Maio de 1837.— *Diogo Antonio Feijó.—Tristão Pio dos Santos.*

N.° 255.— JUSTIÇA.—Em 24 de Maio de 1837.

Ao Chefe de Policia a respeito da nomeação de Inspectores de Quarteirão que pertencem ao serviço activo da Guarda Nacional.

Vm. fará constar a todos os Juizes de Paz do Municipio da Côrte que o Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, tendo attenção ás suas representações: Ha por bem que os Inspectores de Quarteirão ora existentes que pertencem ao serviço activo da Guarda Nacional, possão continuar no exercicio de taes lugares não obstante as ordens ultimamente expedidas, se por ventura elles Juizes não acharem outros cidadãos que, desligados daquelle serviço, se queirão prestar a exercer os referidos empregos, ficando na intelligencia, que sempre que os acharem os deverão propôr com preferencia.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 24 de Maio de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.* — Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

N.° 256.—Em 24 de Maio de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas, sobre accumulação do posto de Chefe de Legião com o lugar de Juiz de Paz, julgando-se aquelle apenas impedido durante o exercicio deste.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.° 5 de 3 de Janeiro ultimo, em que expõe o embaraço que se lhe offerecia respeito ao Coronel Manoel Gomes Ribeiro Josino, Chefe de Legião da Guarda Nacional do Penêdo, eleito Juiz de Paz do segundo anno do presente quatriennio, dever ou não exercer as funcções de ambos os lugares, visto ser o seu posto de nomeação do Governo e não de eleição, tenho a declarar a V. Ex. que o Chefe de Legião não perde o seu posto, e que só se deve reputar impedido durante o tempo em que estiver no exercicio do lugar de Juiz de Paz.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 257.—Em 24 de Maio de 1837.

Aviso ao Chefe de Policia, mandando advertir ao Carcereiro do Aljube, que he por intermedio do Chefe que deve remetter a relação diaria dos movimentos alli occorridos.

Cumpre que Vm. advirta ao Carcereiro da Cadeia do Aljube, que a relação diaria que se lhe exigio dos movimentos occorridos na mesma Cadeia, deve ser enviada a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça por intermedio de Vm. e não dirigida por elle directamente á referida Secretaria de Estado, como acaba de fazer.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 24 de Maio de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 258.—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1837.

Declara que nos casos fortuitos, de que não possa resultar culpa aos Empregados fiscaes, não ha responsabilidade nem para os mesmos Empregados, nem para a Fazenda Nacional.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da The-

souraria da Provincia de S. Paulo de 22 de Abril ultimo sob n.° 32, que quando do processo, a que se deve ter procedido, e que se lhe recommenda faça activar, sobre o incendio de sete fardos de fazenda, na Alfandega de Santos, não resulte culpa aos Empregados dessa Repartição, se deve reputar o incendio por caso fortuito, porque não tem responsabilidade nem os ditos Empregados, nem a Fazenda Nacional: outro sim que cumpre dar todas as providencias para que se não repitão taes accidentes.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Maio de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 259.—IMPERIO.—Em 27 de Maio de 1837.

Ao Director interino do Curso Juridico de Olinda sobre a substituição do Secretario pelo Official da Secretaria, e autorisação a este para chamar quem o coadjuve.

Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II o que Vm. expende em seu officio do 1.° de Abril proximo findo ácerca da deliberação tomada pelo Padre Miguel do Sacramento Lopes Gama como Director interino desse Curso Juridico, e sobre a necessidade de huma pessoa que coadjuve o Official da Secretaria no respectivo expediente, quando estiver servindo de Secretario: o mesmo Regente houve por bem resolver, pelo que pertence ao primeiro objecto, que o dito Director interino deliberou com acerto, encarregando do exercicio de Secretario o Official da Secretaria, no impedimento do Lente mais antigo, que he o Secretario na conformidade do Cap. 20, art. 1.° dos Estatutos, e Aviso de 16 de Novembro de 1836; e quanto ao segundo objecto, que não se offerece inconveniente em se permittir ao referido Official que empregue qualquer pessoa idonea no expediente da escripturação da Secretaria, sendo tudo por elle subscripto, e sem dispendio da Fazenda Nacional. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução, e em resposta assim ao seu citado officio, como aos que a respeito dirigio a esta Repartição dos Negocios do Imperio nas datas de 30 de Março e 6 de Abril do corrente anno.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Director interino do Curso Juridico de Olinda.

N.° 260. — JUSTIÇA. — Em 27 de Maio de 1837.

Ao Commandante Geral de Municipaes Permanentes, sobre o recebimento e entrega das partes diarias dos Juizes de Paz da Cidade.

Cumpre que Vm. expeça as ordens que forem convenientes para que hum soldado de Cavallaria do Corpo de seu Commando se dirija todos os dias ás casas dos Juizes de Paz desta Cidade, para receber delles a parte diaria que devem dirigir a esta Secretaria de Estado, e entrega-las nos dias de semana na mesma Secretaria, e nos Domingos e dias Santos na casa da minha residencia.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 27 de Maio de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.* — Sr. Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes.

N.° 261. — Em 29 de Maio de 1837.

Aviso ao Presidente interino da Relação da Côrte, para remetter ao Promotor Publico huma relação de todos os processos em gráo de appellação em que elle deva intervir; e bem assim que todos os processos findos sejão enviados immediatamente pelos respectivos Escrivães ao Juizo das execuções.

O Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II ordena que Vm. dê as providencias necessarias para que ao Promotor Publico deste Municipio se remetta huma relação de todos os processos em grão de appellação em que elle deva intervir, que tiverem já sido apresentados á Relação desta Cidade, e o forem para o futuro, e dos que vierem das differentes Provincias; e bem assim para que todos os processos findos sejão immediatamente enviados pelos respectivos Escrivães ao Juizo das execuções, como muito convêm á boa administração da Justiça e ao interesse das partes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Maio de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 262. — Em 29 de Maio de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para fazer constar aos Juizes de Paz que devem communicar-lhe todas as occurrencias que houver.

Tendo em vista os dous officios que o Juiz de Paz do 1.° districto da Freguezia de S. José dirigio a Vm. em 27 do cor-

rente e que Vm. me transmittio com o seu, datado de hoje, sobre as occurrencias que tiverão lugar na noite do dia antecedente, cumpre-me ordenar a Vm., para o fazer saber aos Juizes de Paz, que em casos semelhantes não se devem limitar em communicar sómente ao Commandante Superior da Guarda Nacional, mais sim devem dirigir-se tambem a Vm. com toda a promptidão, afim de o habilitar a informar-me de taes occurrencias, como o exige a gravidade dellas.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Maio de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 263. — Em 29 de Maio de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto de Santa Anna, declarando que deverião ser incluidos no alistamento da Guarda Nacional os quatro cidadãos juramentados para servirem de Juizes de Paz.

O Regente em Nome Imperador o Sr. D. Pedro II manda declarar a V. S. em resposta ao seu officio com a data do 1.° de Março ultimo que não procede a duvida que V. S. nelle propõe, e que deverião ser incluidos no alistamento da Guarda Nacional os quatro cidadãos juramentados para servirem de Juizes de Paz nessa Freguezia.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 29 de Maio de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.* — Sr. Antonio Corrêa Picanço.

N.° 264. — MARINHA. — Em 29 de Maio de 1837.

Determinando que, quando o Quartel General da Marinha receber ordem ácerca da sahida de alguma Embarcação, que lhe seja sujeita, dê immediamente, sem dependencia de ordem da Secretaria de Estado, as providencias que forem necessarias para serem prenchidas as faltas que accusar o Commandante; dando todavia parte do que houver praticado.

Expeça Vm. a conveniente ordem, não só para que a bordo do Paquete Brasilia, que tem de sahir impreterivelmente desto Porto no dia 6 do proximo futuro mez de Junho, se dê passagem para a Bahia ao Piloto José Basilio Soares, mas ainda para que o dito Paquete seja quanto antes preenchido das faltas que o respectivo Commandante accusa; ficando Vm. na intelligencia de que, quando para o futuro receber ordens ácerca da sahida de alguma embarcação sujeita a este Quartel General,

deverá promptamente, a vista da parte do estado da mesma, dar as providencias que lhe incumbe, sem esperar que ellas sejão determinadas; devendo todavia dirigir a esta Secretaria de Estado a necessaria participação do que houver praticado.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Maio de 1837. — *Tristão Pio dos Santos.* — Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

N.° 265.—JUSTIÇA.—Em 31 de Maio de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para praticar com os presos remettidos da Provincia de S. Pedro o mesmo que se praticou com Joaquim Gomes Vianna, quando em iguaes circumstancias.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, manda declarar a Vm., em resposta ao seu officio de 29 do corrente mez, que deve continuar a praticar com os presos remettidos da Provincia de S. Pedro, que se acharem em iguaes circumstancias de Joaquim Gomes Vianna, o mesmo que com este praticou, fazendo com que assignem termo na Secretaria da Policia de não sahirem desta Côrte para aquella Provincia em quanto nella durar a guerra civil, o que Vm. fará constar ao Official encarregado da visita da Policia, logo que isso se verifique com qualquer de taes presos, afim de oppôr-se á sua sahida.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 31 de Maio de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 266.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1837.

Ao Consulado, mandando suspender a 2.ª parte da Ordem de 12 do corrente sobre o desembarque do café no Trapiche da Ordem.

O Sr. Administrador do Consulado suspenda, por ora, a execução da 2.ª parte da Ordem de 12 do corrente sobre o desembarque do café no Trapiche da Ordem, até ultima resolução do Governo.

Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1837. — *Manoel Alves Branco.*

N.° 267.—IMPERIO.—Em o 1.° de Junho de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia das Alagôas que ha incompatibilidade na accumulação do cargo de Juiz de Direito com o de Vereador de alguma das Camaras Municipaes da respectiva Comarca.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. de 29 de Março ultimo, communicando as razões em que fundou a resposta que deu ao Bacharel José Candido de Pontes Visgueiro, quando foi por elle consultado, se o lugar de Juiz de Direito he compativel com o de Presidente de alguma das Camaras Municipaes da respectiva Comarca: manda o Mesmo Regente declarar a V. Ex. que o Juiz de Direito não póde accumular o emprego de Vereador, e que, nomeado, deve escusar-se pela incompatibilidade das obrigações de hum e outro cargo; por quanto he assaz manifesto que, se o Juiz de Direito accumular o lugar de Vereador, ficaria inhibido em muitos casos de desempenhar as attribuições que lhe competem pelas disposições do Codigo do Processo Criminal, arts. 24 e seguintes, arts. 46, 235, 236, 316, 318 e 319, e das Disposições Provisorias, art. 9; e no caso de tal incompatibilidade he sempre inadmissivel a accumulação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Junho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.° 268.—JUSTIÇA.—Em o 1.° de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz da Freguezia da Lagoa, declarando que não he de obrigação que o seu Escrivão o acompanhe no serviço das rondas.

Em resposta ao seu officio datado de 26 do mez antecedente tenho a dizer-lhe que não he de obrigação que o Escrivão do seu Juizo o acompanhe no serviço das rondas de que foi encarregado pelo Aviso de 20 daquelle mez.

Deus Guarde a Vm. — Paço em o 1.° de Junho de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 269.—FAZENDA.—Em o 1.° de Junho de 1837.

Ao Inspector da Alfandega, approvando a sua decisão a respeito do despacho de 16 espingardas de dous canos, da qual recorrêrão Tavel e Ziese, e mandando proceder da mesma maneira em casos semelhantes.

O Sr. Inspector interino da Alfandega fique na intelligencia, em vista de sua informação de 27 de Maio sobre requerimento

de Tavel e Ziese a respeito do despacho das 16 espingardas de dous canos por peças, que os supplicantes não forão attendidos em seu recurso, por se achar perempto na conformidade do art. 33 § 4.° do Regulamento, pela razão de ter sido interposto depois de passado o mez concedido para sua interposição; e mesmo quando em tempo o tivesse sido, se não attenderia, e seria sustentado o despacho do Sr. Inspector da Alfandega, como hum meio de obstar a fraude dos supplicantes no caso presente, e fazê-los desistir da continuação, cumprindo que o mesmo Sr. Inspector interino proceda da mesma maneira nos casos semelhantes, como propõe na sobredita informação.

Rio de Janeiro em o 1.° de Junho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 270.—JUSTIÇA.—Em 3 de Junho de 1837.

Portaria á Commissão Inspectora das Obras da Casa de Correcção, sobre a maneira de fornecer agua ás Estações Publicas.

Convindo que o fornecimento de agua ás Estações Publicas, que até aqui era feito pelos libambos do calabouço, o seja d'ora em diante pela administração das Obras da Casa de Correcção: ordena o Regente em Nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Commissão Inspectora das referidas obras expeça as ordens que forem necessarias, para que huma carroça com huma pipa, conduzida por hum boi se empregue diariamente naquelle serviço, que será encarregado a hum preto, devendo este ser acompanhado por hum soldado que o vigie e inspeccione.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 271.—Em 5 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para fazer constar aos Juizes de Paz, que para o serviço das rondas se lhes manda mais hum Cabo da Guarda Nacional, ficando dispensados deste serviço os Meirinhos.

Vm. fará constar a todos os Juizes de Paz do Municipio da Côrte que hoje se tem expedido ordem ao Commandante Su-

perior das Guardas Nacionaes, para que além dos dous Guardas que em virtude do Aviso de 20 do mez passado se mandárão pôr ás suas ordens, para auxiliarem as rondas de que estão encarregados, lhes mandasse mais hum Cabo, ficando dispensados deste serviço os Meirinhos que tambem os acompanhavão.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 272.—Em 5 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 2.° Districto de Santa Rita, que deve pôr á disposição da autoridade competente, sem dependencia de ordem, qualquer sentenciado que seja preso.

Em resposta ao seu officio datado de hontem cumpre-me declarar-lhe que deve pôr o sentenciado a galés por toda a vida Manoel da Rocha, que estando fugido fôra agora preso, a disposição da autoridade competente; o que Vm. praticará sempre que isto occorra, sem dependencia de ordem desta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 273.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1837.

Os processos de habilitação para a cobrança de meio soldo não carecem de appellação ex-officio, para produzirem seu effeito.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo de 14 de Dezembro ultimo, sob n.° 11, que a pratica que se tem seguido na dita Provincia nos processos das habilitações, a quem compete o meio soldo, na fórma da Lei de 6 de Novembro de 1827, he a mesma que se tem seguido, e se segue nesta Côrte, e a que se conforma com a disposição do Decreto de 6 de Junho de 1831, não obstante o que dispõe o art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, por ser só relativo as justificações, que d'antes se fazião no extincto Tribunal do Conselho da Fazenda; e que portanto deve continuar, bastando apresentar-se na Thesouraria a sentença do Juiz da Primeira Instancia.

Thesouro Pubiico Nacional em 5 de Junho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 274.—JUSTIÇA.—Em 6 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto da Freguezia de Santa Rita. Dá providencias sobre as visitas e exames a bordo das embarcações vindas da Costa de Leste, e que a ellas assistão o Consul Portuguez, e o Guarda Mór d'Alfandega.

Convindo adoptar novas providencias sobre as visitas e exames que se praticão a bordo das embarcações vindas da Costa de Leste, afim de que não sejão illudidas as ordens do Governo sobre o fiel e exacto cumprimento da Lei de 7 de Novembro de 1831, tendo-se determinado ao Chefe de Policia que logo que aqui chegue alguma das respectivas embarcações a faça reter por tres dias e o communique a Vm.; ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm, logo que receba aquella participação, officie ao Consul Geral de Portugal, para que no segundo dia de detenção e á hora que lhe houver de indicar compareça a bordo da embarcação que tiver chegado, afim de proceder aos exames que segundo ás Leis ultimas do seu Paiz lhe cumpre fazer, e que dirigindo-se Vm. nessa mesma occasião, acompanhado dos peritos, que deverá requisitar do Inspector do Arsenal de Marinha, e officiando ao Guarda Mór d'Alfandega com antecedencia para achar-se tambem presente á mesma hora, proceda aos convenientes exames, fazendo lavrar de tudo termo em que deverá assignar além dos Peritos o sobredito Guarda Mór. O Governo espera que Vm. procurará mui escrupulosamente descobrir todos os indicios que possão provar o transporte de Africanos em contravenção á citada Lei, afim de que não continue o abuso que com o maior escandalo se observa da continuação de tão deshumano trafico.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 275.—Em 6 de Junho de 1837.

Aviso ao Ministro da Marinha, para prestar os dous Peritos para os exames das Embarcações vindas da Costa de Leste.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se prescripto ao Juiz de Paz de Santa Rita a maneira por que d'ora em diante deverá proceder aos convenientes exames a bordo das Embarcações da Costa de Leste que entrarem neste Porto, vou rogar a V. Ex. queira dar as providencias necessarias para que o Inspector do Arsenal de Marinha, logo que aquelle Juiz lhe houver de re-

quisitar os dous Peritos que o devem acompanhar nesta diligencia, lhe preste aquelles que V. Ex. para esse fim houver de nomear.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 6 de Junho de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.* — Sr. Tristão Pio dos Santos.

N.° 276.—Em 6 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia. Ordena que as embarcações vindas da Costa d'Africa sejão detidas por tres dias, para o Juiz de Paz respectivo proceder no segundo dia aos competentes exames.

Para melhor fiscalisação das visitas e exames a bordo das embarcações que da Costa d'Africa entrarem neste porto, cumpre que Vm. dê as providencias necessarias para que todas ellas sejão detidas por espaço de tres dias, communicando immediatamente ao respectivo Juiz de Paz, para que elle na conformidade das ordens que lhe são agora expedidas proceda aos competentes exames no segundo dia da detenção.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Junho de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 277.—Em 7 de Junho de 1837.

Aviso ao Guarda Mór, da Alfandega para ser presente aos exames que houverem de fazer-se a bordo das embarcações vindas da Costa d'Africa.

Participo a Vm. para sua intelligencia que ao Juiz de Paz do 1.° districto de Santa Rita se expedio ordem para que, assim que lhe fôr communicado pelo Chefe da Policia de se achar retida qualquer embarcação vinda da Costa de Leste, officie immediatamente a Vm., para que no dia e hora por elle indicada Vm. haja de comparecer, para ser presente aos exames que se devem proceder a bordo de taes embarcações.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Junho de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 278.—Em 7 de Junho de 1837.

Portaria ao Supremo Tribunal de Justiça, para dar prompto cumprimento ao art. 19 da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Determinando o art. 19 da Lei de 18 de Setembro de 1828 que o Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os annos ao Governo huma relação das causas que forão revistas indicando os pontos sobre que a experiencia tiver mostrado vicio, insufficiencia da Legislação, as suas lacunas e incoherencias, para o Governo propôr ao Corpo Legislativo, afim de se tomar a resolução que fôr conveniente: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça que o referido Tribunal dê prompto cumprimento áquelle importantissimo artigo da citada Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 279.—IMPERIO.—Em 8 de Junho de 1837.

Declarando ao Presidente de Goyaz que os Presidentes de Provincia não podem ser eleitos Membros das Assembléas Legislativas das Provincias que administrem.

Illm. e Exm. Sr.—Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II declarar a V. Ex., em resposta ao seu officio de 15 de Abril ultimo, que o Presidente da Provincia não póde ser nomeado Membro da Assembléa Legislativa Provincial, pela incompatibilidade que necessariamente se segue, para desempenhar o que lhe incumbe o Acto Addiccional nos arts. 8.°, 13, 14 e 24.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 280.—JUSTIÇA.—Em 8 de Junho de 1837.

Portaria á Camara Municipal. Prohibe a venda de fogos de artificio dentro da Cidade.

Constando por officio do Juiz de Direito Chefe de Policia que em muitas partes da Cidade existe á venda grande porção

de fogo de artificio com licença da Camara Municipal, posto que restringida a fogo miudo: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça communicar á mesma Camara que, achando-se taes licenças em perfeita contradicção com o § 7.º do Tit. 2.º de suas Posturas, tem-se expedido ordem ao Chefe de Policia não só para se prohibir a continuação de semelhante abuso, como para mandar proceder contra todas as pessoas que, a pretexto da licença referida, pretendão continuar na venda de taes fogos com imminente perigo dos habitantes da Cidade, e recommendar-lhe tambem que de accordo com as disposições das suas mesmas Posturas dê as mais efficazes providencias para que ellas sejão restrictamente observadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

Aviso ao Chefe da Policia nesta conformidade e data.

N.º 281.—Em 8 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz dos Orphãos interino para nomear tutor Brasileiro aos filhos do fallecido Francez João Baptista Delpech.

Constando pelo seu officio de 3 do corrente que para tutor dos menores herdeiros do fallecido Francez João Baptista Delpech fôra nomeado Jácomo Rombo, Italiano de nação: o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo a ser estrangeiro este individuo e Brasileiros os seus pupillos, ha por bem que Vm., exonerando ao sobredito Rombo desta tutoria, tomando-lhe contas do tempo que a exerceu, nomêe hum novo tutor Brasileiro, chão e abonado, na fórma das Leis, dando disso parte a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, afim de se fazer tambem constar á Repartição dos Negocios Estrangeiros.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Junho de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.º 282.—Em 8 de Junho de 1837.

Aviso ao Presidente interino da Relação da Côrte, declarando que havendo dous ou mais recursos de revista deve se observar a respeito de cada hum delles o determinado no art. 10 da Lei de 28 de Setembro de 1828.

Tendo-se mandado ouvir ao Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional, sobre a informação que Vm. dera pelo

seu officio de 12 do mez antecedente ácerca do requerimento de José Antonio da Costa Guimarães, e conformando-se o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II com o parecer do referido Procurador da Corôa, manda declarar a Vm., que, sendo a pretenção do supplicante conforme com a litteral e obvia intelligencia das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1828, pois que havendo, como no caso presente, dous ou mais recursos de revista, justo he que a respeito de cada hum se observe o determinado no art. 10 da referida Lei, dando-se aos recorrentes e recorridos os termos legaes para arrazoarem, está o supplicante justamente comprehendido nesta disposição para ser deferido como tem requerido, para cujo fim manda reenviar a Vm. o incluso requerimento e accrescentar que nesta conformidade se deverá sempre praticar para o futuro em casos iguaes sem dependencia de declaração alguma por ser mui explicito a tal respeito o citado artigo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Junho de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 283.—Em 8 de Junho de 1837.

Aviso ao Promotor Publico, para proceder contra D. Anna Umbelina pelos castigos com que tem maltratado huma sua escrava.

Tendo o Juiz de Direito Chefe da Policia representado por officios de 27 de Maio passado e 8 do corrente contra D. Anna Umbelina moradora á rua dos Arcos pelos castigos com que tem maltratado a huma sua escrava, a qual como miseravel se acha na hypothese da art. 73 do Cod. do Proc. Crim.: ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que Vm. proceda contra a referida senhora na fórma da Lei.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Junho de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 284.—Em 10 de Junho de 1837.

Aviso ao Chefe de Policia, ordenando que não se mande açoutar escravo algum sem ser primeiro processado com audiencia de seu senhor.

Cumprindo evitar o abuso com que alguns Juizes de Paz mandão dar açoutes, sem haver primeiro procedido ao compe-

tente processo, ouvido o senhor do escravo, como seu defensor natural; manda o Regente em Nome do Imperador que Vm. faça constar a todos os Juizes de Paz que não devem mandar açoutar escravo algum, sem que primeiro os tenhão devidamente processado e sentenciado com audiencia de seu senhor; expedindo ordem ao Administrador do Calabouço para não mandar dar açoutes senão ávista do documento que proye o que fica referido.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 285.—Em 10 de Junho de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia. Dá providencias para evitar que os libertos sejão presos como escravos.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo adoptar huma medida policial que evite os inconvenientes que resultão de apparecerem presos, como escravos, individuos libertos, ordena o Regente em Nome do Imperador que V. Ex. mande que os Juizes de Paz fação constar por editaes nos seus respectivos districtos, que todos os libertos que sahirem para fóra da Provincia onde residirem, ou nella viajarem, tragão comsigo suas cartas de alforria, fazendo dellas menção nos passaportes, o que convêm seja exigido pelos Juizes de Paz, quando houverem de dar cumprimento ao disposto na parte 2.ª, Tit. 3.°, Cap. 1.° do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Na mesma conformidade aos mais Presidentes de Provincia.

N.° 286.—Em 10 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre as passagens dos deportados.

Ávista do que Vm. expõe no seu officio de 22 de Maio passado sobre os Copitães de embarcações não quererem conduzir os deportados para fóra do Imperio, talvez pela pouca vantagem dos preços que se lhes offerecem; tenho a declarar-

lhe que póde fazer com elles os ajustes possiveis, communicando o resultado por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça antes de os ultimar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 287. — Em 10 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia, sobre a ordem dada aos Presidentes das Provincias, para remetterem para a Côrte os deportados da de S. Pedro, excepto os que preferirem ficar nas mesmas Provincias.

Tendo-se ordenado pelo Aviso circular da copia inclusa aos Presidentes das Provincias que todos os individuos que tiverem sido deportados pelo Presidente da de S. Pedro do Rio Grande do Sul para alguns dos portos dellas, sejão enviados para esta Côrte, á excepção daquelles que preferão ficar nas mesmas Provincias, cumpre que Vm. observe a respeito de todos elles o mesmo que se tiver praticado com os que para esta Côrte teem sido enviados sem processo, ficando porém na intelligencia de que não só lhes fará assignar termo de não voltarem ao Rio Grande durante a luta actual, como mesmo os obrigará a apresentarem-se todos os oito dias na Policia para verificação da sua residencia nesta, e dando todas as mais providencias que julgar opportunas, afim de que taes medidas não sejão illudidas, como já aconteceu. Remetto tambem a Vm. o incluso requerimento de João da Silva, mestre do Brigue-Escuna União, para que ácerca dos cinco presos nelle mencionados, huma vez que não venhão acompanhados de processos, observe o mesmo que fica já referido.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 288. — Em 12 de Junho de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, para que os requerimentos dirigidos á Repartição da Justiça venhão sempre por intermedio do Presidente da Provincia.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem que V. Ex. faça constar a todos os Desembargadores, Juizes de Direito e mais Empre-

gados sujeitos a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que quando tiverem de dirigir representações ao Governo, e especialmente requerimentos para concessão de licenças, deverão sempre fazê-lo pelo intermedio de V. Ex., justificando com documentos legaes as causas que possão ter para taes licenças.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Na mesma conformidade a todos os Presidentes.

N.° 289.—Em 12 de Junho de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre as visitas e exames a bordo das Embarcações da Costa de Leste.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se ordenado para melhor fiscalisação das visitas e exames que se praticão a bordo das embarcações vindas da Costa de Leste, que o Chefe da Policia logo que chegue alguma, a faça reter por espaço de tres dias, e dê parte ao Juiz de Paz respectivo, afim de que este officiando ao Consul ou Vice-Consul de Portugal, para que ao segundo dia da detenção e á hora que lhe houver de indicar, compareça a bordo da embarcação detida, afim de proceder aos exames que segundo as Leis ultimas de seu Paiz lhe cumpre fazer, dirija-se igualmente elle Juiz nessa mesma occasião, acompanhado dos peritos que deverá requisitar do Arsenal da Marinha, e que, officiando tambem ao Guarda-Mór da Alfandega para ser presente, proceda com todo o rigor aos exames necessarios, do que se lavrará termo em que assignará além dos peritos o Guarda-Mór referido: ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que V. Ex. expeça as ordens que forem convenientes para que nesta conformidade se proceda tambem nessa Provincia, dando V. Ex. as providencias que julgar convenientes para que ao Juiz de Paz se prestem os peritos que o devem acompanhar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Do mesmo modo aos mais Presidentes das Provincias maritimas a excepção da do Rio de Janeiro.

N.° 290. — Em 14 de Junho de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy, sobre a remessa annual do orçamento da despeza da Guarda Nacional da Provincia.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do officio de V. Ex. datado de 29 de Março deste anno, e de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tenho a declarar-lhe que todos os annos, e no tempo proprio, deve enviar a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça o respectivo orçamento da despeza que convem fazer-se com a instrucção da Guarda Nacional dessa Provincia, por ser despeza geral, afim de o Governo achar-se habilitado para poder informar a Assembléa Geral Legislativa sobre este objecto quando fôr mister.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 291. — Em 14 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 2.° districto de Santa Rita sobre o requerimento da Directoria do Theatrinho da rua Nova do Livramento.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em resposta ao seu officio de 25 do mez antecedente, servindo de informação ao requerimento dos membros da Directoria do Theatrinho particular da rua Nova do Livramento, manda declarar que, supposto Vm. tenha direito a exigir daquella Directoria que lhe communique as peças que tiverem de ser representadas com antecedencia do dia em que o deverão ser, afim de proceder na conformidade das ordens a tal respeito, visto ser a casa em que se fazem taes representações destinada só para hum fim em que deve interessar a moral e tranquillidade publica; conduzindo-se porém a tal respeito com toda moderação, o que não praticou na occasião da ultima representação, como se queixárão os supplicantes, não póde deixar de estranhar o haver-se Vm. recusado a mandar dar por certidão a ordem intimada á Directoria, prohibindo a representação de huma peça que ia entrar em scena, segundo allegão os supplicantes, devendo Vm. fazer constar á mesma Directoria o que acima fica expendido, para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 14 de Junho de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 292.—MARINHA. —Em 14 de Junho de 1837.

Determinando que se estabeleça no Arsenal huma officina propria de construir escaleres.

A vista do que V. S. informára no seu officio de 12 deste mez, determina o Regente em Nome do Imperador, que se compre no mercado, no caso de haver, a embarcação de que precisa o Brigue-Barca—Vinte Nove de Agosto—; e outrosim que V. S. estabeleça huma officina propria de construir escaleres, e outras embarcações menores para o serviço da Armada; afim de evitar-se que para o futuro se repita a necessidade, como agora, (em descredito desse Arsenal) de procurar-se pelos estaleiros particulares hum escaler de quatro remos, que he mister dar-se áquelle Brigue-Barca. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 14 de Junho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos*.—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N.° 293.—FAZENDA.—Em 14 de Junho de 1837.

Ao Administrador da Recebedoria, mandando que os lançamentos de taxa de escravos, e impostos sobre lojas da Freguezia do Engenho Velho, sejão feitos directamente pela mesma Repartição.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que o lançamento e cobrança de taxa sobre os escravos e impostos sobre lojas da Freguezia do Engenho Velho deve ficar immediatamente a cargo da Recebedoria, como já se acha o da Decima Urbana, e conforme propôz em sua representação de 9 do corrente.

Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1837. —*Manoel Alves Branco*.

N.° 294.—Em 14 de Junho de 1837.

Circular declarando a intelligencia do art. 18 da Lei de 31 de Outubro de 1835, que isenta dos direitos de ancoragem os navios que trouxerem mais de 100 colonos brancos.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.....para que em conformidade expeça as

convenientes ordens, que a isenção de direitos de ancoragem concedida pelo art. 18 da Lei de 31 de Outubro de 1835, aos navios que trouxerem mais de 100 colonos brancos para se estabelecerem no Imperio, deve ter lugar em qualquer porto, onde entrar o navio, embora os desembarque, ou siga para outro porto com todos ou parte delles; mas, como póde dar-se o caso de que o navio que sahir de hum porto onde gozou do favor da Lei siga com os colonos para portos estrangeiros, deverá depositar a importancia da armazenagem até apresentar documento authentico que prove terem elles effectivamente desembarcado no porto do seu destino.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Junho de 1837. — *Manoel Alves Branco.*

N. 295.— Em 15 de Junho de 1837.

Ao Inspector da Alfandega, para observar nas apprehensões feitas pelos Vigias, os arts. 284 e seguintes do Regulamento, que estabelecem a fórma do processo das apprehensões; devendo conhecer e decidir a respeito como achar de justiça.

O Sr. Inspector interino da Alfandega, em vista da sua informação sobre o requerimento de Benedicto Letero, a respeito da apprehensão de hum caixote, feita por dous Vigias da Alfandega, fique na intelligencia de que não se deve alterar neste e em semelhantes casos a ordem do processo estabelecida nos arts. 284 e seguintes do Regulamento de 22 de Junho do anno passado, que indevidamente se tem sobstado, cumprindo que o mesmo Sr. Inspector conheça e decida do caso, como achar de justiça, deixando ás partes os recursos legaes na fórma do dito Regulamento.

Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N. 296.—JUSTIÇA.—Em 16 de Junho de 1837.

Aviso ao Chefe de Policia. Declara que a disposição do Aviso de 10 só se entende a respeito dos Juizes de Paz e não da Policia.

Em resposta ao seu Aviso de 12 do corrente, tenho a declarar a Vm. que a disposição do Aviso de 10, a que Vm. se refere, só se entende a respeito dos Juizes de Paz e não da Policia, que deve continuar a proceder na fórma das ordens existentes.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 16 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N. 297.— Em 16 de Junho de 1837.

Aviso ao Ministro da Marinha, para que sejão Officiaes de Marinha, os peritos para os exames a bordo.

Illm. e Exm. Sr.—Vou rogar a V. Ex. para que se sirva expedir suas ordens, afim de que os peritos que devem fazer os exames a bordo das embarcações da Costa d'Africa sejão Officiaes de Marinha.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 16 de Junho de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.* — Sr. Tristão Pio dos Santos.

N. 298.—Em 19 de Junho de 1837.

Aviso ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, para que na relação que foi exigida se indiquem as lacunas e incoherencias da legislação.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem fiz presente o officio de V. Ex. datado de 16 do corrente, expondo que a relação exigida pelo Aviso de 7 deste mesmo mez havia sido já enviada a esta Secretaria de Estado, manda responder a V. Ex., para o fazer presente ao Supremo Tribunal de Justiça, que ordenando o art. 19 da Lei de 18 de Setembro de 1828 que o mesmo Tribunal além daquella relação indique tambem os pontos sobre que a experiencia tiver mostrado vicio, insufficiencia da legislação, as suas lacunas e incoherencias, para o Governo propôr ao Corpo Legislativo, afim de se tomarem as resoluções que forem convenientes, tendo-se recebido a relação das causas revistas, sem as declarações apontadas, cumpre que o referido Tribunal satisfaça plenamente o preceito da Lei neste ponto.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 19 de Junho de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N. 299.—Em 19 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.º districto de Santa Rita sobre a assistencia do Guarda-Mór nos exames das embarcações.

Ordena o Regente em nome Imperador o Senhor D. Pedro II, em additamento ao Aviso de 6 do corrente que Vm., nos exames

que tem de fazer a bordo das embarcações que chegarem da Costa d'Africa, deve considerar e ouvir ao Guarda-Mór da Alfandega como perito em todos os actos que se praticarem.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 19 de Junho de 1837.—*Francisco Gé Acayaba de Montezuma.*

N. 300.—Em 19 de Junho de 1837.

Aviso ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, para que não se apresentem á Secretaria de Estado requerimentos sem a sua intervenção e informação.

Vm. informará quanto se lhe offerecer sobre o requerimento incluso de Francisco Antunes, soldado da 1.ª Companhia do Corpo do seu commando, que pede escusa do serviço antes de findar o tempo por que se ajustou, em razão de suas molestias; providenciando ao mesmo tempo por Ordem do Dia para que jamais se apresentem nesta Secretaria de Estado requerimentos sem a sua intervenção e já competentemente informados.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Junho de 1837.—*Francisco Gé Acayaba de Montezuma.*—Sr. Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes.

N. 301.—Em 19 de Junho de 1837.

Portaria á Mesa da Santa Casa da Misericordia, sobre o exercicio de seus actos de caridade para com os padecentes da pena ultima, e permittindo mesmo a entrada no quadrado em frente do patibulo.

Foi presente ao Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a representação da Mesa da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, em a qual procura saber do Governo Imperial se, na occasião de ir qualquer réo soffrer pena capital, lhe he permittido usar para com elle de todos os actos de caridade que lhe incumbe o seu Compromisso? E manda o mesmo Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça declarar á referida Mesa da Santa Casa da Misericordia, que lhe fica sendo livre pôr em pratica todos os deveres que sobre este objecto lhe são marcados no respectivo Compromisso, até mesmo o ingresso no quadrado que se fórma em frente ao patibulo; com tanto porém que as pessoas que por parte da sobredita Mesa acompanharem o padecente, se portem com todo o comedimento sem

jámais se intrometterem com a acção da Justiça, afim de evitar-se a repetição dos procedimentos que occorrêrão na ultima execução que teve lugar nesta Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1837. — *Francisco Gé Acayaba de Montezuma.*

Aviso ao Juiz Municipal nesta conformidade e data.

N. 302.—GUERRA.—Em 19 de Junho de 1837.

Mandando continuar a antiga pratica de serem os réos militares julgados no lugar do crime, ou do seu domicilio; revogada a disposição do Aviso de 2 de Janeiro do corrente anno, que o contrario dispunha.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente em nome do Imperador, tomando em consideração as razões expostas no officio de V. Ex. n.° 39, relativamente aos inconvenientes que devem resultar da pratica mandada observar por Aviso de 2 de Janeiro do corrente anno, com os réos militares; e conformando-se com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, ha por bem determinar que fique sem effeito o disposto no citado Aviso, continuando-se a anterior pratica de serem taes réos julgados no lugar do crime, ou do seu domicilio, como he fundado no Direito Criminal, e nos arts. 161 e 257 do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1837.— *José Saturnino da Costa Pereira.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 303.—JUSTIÇA.— Em 20 de Junho de 1837.

Portaria á Commissão Inspectora das Obras da Casa de Correcção, para que nellas se empreguem os Ciganos condemnados pelo Juiz de Paz de Santa Anna, que para isso forem enviados.

Manda o Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Commissão Inspectora das Obras da Casa de Correcção, expeça as ordens convenientes ao Administrador das mesmas obras, para que nellas haja de empregar todos os Ciganos que, depois de condemnados pelo Juiz de Paz do 2.° districto da Freguezia de Santa Anna, lhe forem para esse fim enviados.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1837.— *Francisco Gé Acayaba de Montezuma.*

N. 304. — Em 20 de Junho de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre exercicios do cargo de Juiz de Paz por hum Tabellião.

Illm. e Exm. Sr.—Levando ao conhecimento do Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, o officio de V. Ex. de 27 de Abril passado, que acompanhou o do Secretario da Assembléa Legislativa dessa Provincia, communicando-lhe que a mesma Assembléa havia resolvido que o Tabellião João Baptista Pereira Guimarães podia entrar a exercer as funcções de Juiz de Paz, para que fôra eleito, huma vez que sirva o dito officio de Tabellião durante o mesmo exercicio o serventuario que offerecia ou qualquer outro competentemente approvado; e no qual V. Ex. pondera que, indo esta deliberação de encontro ao Aviso de 14 de Março deste anno, que a este respeito lhe fôra dirigido, achava-se vacilante sobre a marcha segura que deveria seguir: manda o mesmo Regente declarar a V. Ex. que, competindo á Assembléa Legislativa Provincial tomar conhecimento deste objecto por ser relativo a empregos provinciaes, e resolver sobre elle, comtudo taes resoluções só poderão ter o seu cumprimento por acto Legislativo da mesma Assembléa na conformidade da Lei de 12 de Agosto de 1834, e nunca por huma simples participação do Secretario della, sendo por isso inattendivel e inexequivel a referida decisão assim tomada.

Deus Guarde a V. Ex —Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 305. — Em 21 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 2.º districto de Santa Rita sobre hum engajamento de duas colonas: declara que basta não apresentar-se contracto por escripto, para não estarem sujeitas ao disposto na Lei de 13 de Setembro de 1830.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio em a data de 10 do corrente mez sobre a idéa em que está de acharem-se Maria Rita e sua filha sujeitas ao disposto na Lei de 13 de Setembro de 1830, pelo facto de consentirem no engajamento que dellas faz o Conde de Valença, como colonas, quando tinhão para aqui vindo das Ilhas dos Açôres na qualidade de criadas de Francisco Coelho Pinto, que chegando a esta Côrte desfez o trato celebrado entre elle e o Capitão do navio sobre o importe da passagem de taes criadas, das quaes exige agora o referido Capitão aquelle

importe: o Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, manda declarar a Vm. que basta não apresentar-se contracto por escripto, pelo qual se obrigassem as supraditas a prestar os seus serviços, para não estarem sujeitas ao disposto na dita Lei de 13 de Setembro de 1830, circumstancia que segundo o art. 1.° da citada Lei se exige, como base fundamental de todas as disposições dos artigos seguintes.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 21 de Junho de 1837. — *Francisco Gé Acayaba de Montezuma.*

N.° 306.—MARINHA.—Em 21 de Junho de 1837.

Marcando o tempo e o estado em que hão de ser empregadas as madeiras nas construcções navaes.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo do emprego das madeiras verdes nas construcções navaes resultado gravissimos damnos á Fazenda Nacional: determina o Regente, em Nome do Imperador, que jámais se lance mão dellas naquelle estado, e que se active o córte das mesmas com tal antecedencia, que nem um só páo seja empregado nas referidas construcções, antes de passar-se um anno, depois de recolhido nos competentes Arsenaes. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Francisco de Souza Paraizo.

Do mesmo modo se officiou aos Presidentes de Pernambuco, Maranhão, e Pará.

N.° 307.—Em 21 de Junho de 1837.

Prohibindo que os operarios das Officinas do Arsenal, cada um por si, requeirão augmento de jornal, por haver Lei que marca um prazo.

Marcando a Lei um prazo certo em cada anno, dentro do qual V. S. deve dirigir á esta Secretaria de Estado a proposta do augmento de jornal, que convém dar-se aos operarios das differentes officinas desse Arsenal; cumpre que V. S. faça constar aos mesmos operarios não ser admissivel que cada um de per

si esteja requerendo, salvo no caso, em que por notoria injustiça não tenhão sido contemplados na mencionada proposta.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 21 de Junho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N.° 308.—JUSTIÇA.—Em 22 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Civel, para que conste ao Consul dos Estados-Unidos a protecção compativel com as Leis, sobre a substituição de um Capitão para o Brigue Americano Partheon.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda remetter a Vm. a traducção inclusa da Nota do Encarregado de Negocios dos Estados-Unidos da America, e o requerimento do Consul da mesma nação, que acompanhou aquella nota, versando tudo sobre a nomeação de outro Capitão para o Brigue Americano Partheon em lugar de John Adams, afim de que Vm. a tal respeito obre na fórma das Leis mercantis das nações civilisadas, dando toda a protecção ao sobredito Consul, que fôr compativel e em conformidade com as nossas Leis.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 309.—MARINHA.—Em 22 de Junho de 1837.

Fazendo extensiva a todos os Praticantes extranumerarios da Contadoria da Marinha a disposição do Aviso de 6 de Julho de 1835.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do que Vm. expuzera no seu officio de hontem, acompanhado do que lhe dirigira o Contador da Marinha, ha por bem que a disposição do Aviso de 6 de Julho de 1835 se faça extensiva a todos os Praticantes extranumerarios da Contadoria da Marinha. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Junho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 310.—IMPERIO.—Em 23 de Junho de 1837.

Communicando ao Ministerio da Justiça a deliberação que tomou a Camara Municipal da Côrte, para que os Officiaes de Justiça dos Juizos de Paz percebão metade liquida das multas que á diligencias dos mesmos Juizos forem cobradas.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Camara Municipal desta cidade respondido, a respeito do objecto da representação de 7 de Abril ultimo do Juiz de Paz do 1.° districto da freguezia do Sacramento, que em sessão de 9 do corrente mez deliberára que os Officiaes dos Juizos de Paz percebessem, depois de esgotados todos os recursos, metade liquida das multas que se recolhessem ao cofre da referida Camara pelos autos de infracção de Postura que lavrassem, ficando sujeitos ás mesmas obrigações estabelecidas nas Posturas aos Guardas Municipaes: assim o communico a V. Ex. em resposta aos seus Avisos áquelle respeito, datados de 12 do citado mez de Abril e de 20 de Maio proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 23 de Junho de 1837.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

N.° 311.—JUSTIÇA.—Em 23 de Junho de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 2.° districto da Candelaria, indicando a observancia do art. 46, § 9.° do Codigo do Processo Criminal.

Em resposta ao seu officio datado de hoje, relativo á queixa de John Adams contra o Chanceller do Consulado dos Estados-Unidos da America, só tenho a dizer-lhe que Vm. deve regular-se pelo art. 46, § 9.° do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a Vm. Paço em 23 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 312.—FAZENDA.—Em 23 de Junho de 1837.

Sobre a expedição dos titulos dos terrenos de marinha, e por quem deve ser rateada a despeza delles.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da provincia do Maranhão de 31 de Março ultimo

sob n.° 41, pelo qual dá conta do estado da medição e demarcação dos terrenos de marinha, e pede approvação da nomeação feita de hum individuo para medidor dos ditos terrenos com a gratificação de 50$000 mensaes: 1.°, que se proceda a medição e demarcação sómente daquelles terrenos que estiverem possuidos, ou forem pedidos de novo; e immediatamente se expeção os competentes titulos dos aforamentos, á proporção que taes terrenos estiverem medidos, demarcados e avaliados; 2.°, que sem demora se dêem os titulos dos aforamentos dos terrenos que já se achão medidos, e demarcados até o presente, devendo os foreiros pagar o foro, desde a data da medição e demarcação, e pagar a parte que lhe tocar em rateio da despeza feita; assim como se ha de praticar com os mais a quem se forem dando os aforamentos; 3.°, que se haja das Camaras Municipaes respectivas a quota da despeza que fôr relativa ás porções dos terrenos de marinha que se medirem e demarcarem para logradouros publicos; 4.°, que se observem exactamente as Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e as ordens circulares que se tem expedido a este respeito em 20 de Agosto de 1835 e 30 de Janeiro de 1836, escolhendo-se pessoa idonea para a medição e demarcação na falta dos Engenheiros, com gratificação razoavel no tempo sómente em que fôr empregado. O que assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Junho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 313.—Em 23 de Junho de 1837.

Sobre pagamento de direitos de expediente nas Alfandegas do Rio Grande do Sul.

Illm. e Exm. Sr.—Respondo ao officio dessa Presidencia de 10 de Dezembro de 1836, sob n.° 37, que, á vista do art. 99 do Regulamento de 22 de Junho do dito anno, não póde ter lugar a isenção, que se pretende, do pagamento do expediente das mercadorias estrangeiras na Alfandega de Porto Alegre, ainda que já o tenha pago na do Rio Grande; e se nos outros portos dessa provincia se não cobra a dita renda, como se allega no officio, que veio incluso, do commerciante inglez James Law, he talvez por não haver nelles ainda as Mesas que o Cap. 19 do mesmo regulamento mandou estabelecer em todos os portos do Imperio, e cuja prompta execução muito recommendo a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 314.—JUSTIÇA.—Em 26 de Junho de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, providenciando a respeito dos embaraços encontrados na execução da Portaria que trata da escolha que devem fazer os cidadãos eleitos ao mesmo tempo Officiaes da Guarda Nacional e Juizes de Paz.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de V. Ex. datado de 14 de Fevereiro proximo findo, bem como os que a V. Ex. dirigirão as Camaras Municipaes das Villas da Campanha, de Lavras, e de Itabira, ponderando os embaraços que tem encontrado na execução da Portaria expedida á Camara Municipal da Villa de Iguassú em 4 de Agosto de 1834 sobre deverem os cidadãos eleitos Officiaes da Guarda Nacional e ao mesmo tempo Juizes de Paz escolher um dos dous cargos, por não ser admissivel servir ambos conjunctamente: e o mesmo Regente me ordenou que respondesse a V. Ex. que, não tendo a Lei de 18 de Agosto de 1831 mencionado a opção, mas sómente estabelecido a incompatibilidade no exercicio destes cargos pelo mesmo cidadão, póde V. Ex. nesta conformidade deliberar para aquelles lugares, onde as respectivas Camaras Municipaes representarem contra a letra da citada Portaria no que diz respeito a este objecto.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 315.—Em 26 de Junho de 1837.

Aviso ao Presidente da Bahia, declarando que o cargo de Promotor Publico he por tres annos, qualquer que seja a época de sua nomeação.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o Promotor Publico do municipio dessa Cidade, o Bacharel José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva, solicitado do Governo Imperial huma declaração sobre o tempo do seu exercicio naquelle lugar, pois que, tendo sido para elle nomeado o anno passado, precedendo proposta da respectiva Camara Municipal, em consequencia da nomeação do Bacharel que o exercia para Juiz de Direito da Comarca da Jacobina, podia comtudo entrar-se em duvida, se lhe competia servir os tres annos que a lei marca, contados da data de sua nomeação, ou sómente o espaço que faltava ao seu antecessor para completar aquelle periodo: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda declarar a V. Ex.

para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Promotor Publico, que o cidadão que fôr nomeado para este lugar, segundo o disposto no art. 36 do Codigo do Processo Criminal, e no art. 16 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, deve servi-lo por tempo de tres annos, qualquer que seja a época em que a nomeação se verifique.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 316.—Em 27 de Junho de 1837.

Aviso ao Chefe de Policia, sobre os termos que devem assignar os deportados da Provincia de S. Pedro.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda declarar a Vm., que as ordens expedidas por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça ácerca dos termos que devem assignar os deportados da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, só se devem entender com aquelles que, deportados pelo Presidente daquella Provincia ou por ordem sua, vierem acompanhados de processo ou officio.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 317.—Em 27 de Junho de 1837.

Aviso ao Director dos Telegraphos. Autorisa-o a demittir os empregados que não cumprirem suas obrigações.

Accuso a recepção do seu officio datado de hoje, e em resposta se me offerece declarar-lhe, de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, que fica Vm. autorisado para demittir do serviço dos Telegraphos aquelles empregados que deixarem de cumprir com os deveres que lhes são inherentes, dando porêm Vm. conta por esta Repartição da Justiça, quando assim proceder, bem como de qualquer alteração que fizer no serviço.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 318.—FAZENDA.—Em 27 de Junho de 1837.

Declarando quaes as justificações e habilitações que exigem confirmação da Relação do Districto.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, de 3 de Março ultimo, sob n.° 7, pelo qual pede que se lhe declare quaes são as justificações e habilitações que exigem confirmação da Relação do Districto, ou se todas indistinctamente dependem della para sua validade; responde ao mesmo Sr. Inspector que a appellação ex-officio se deve interpôr, na conformidade do art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, de todas as sentenças que se proferirem a favor das partes nos autos das habilitações e justificações de que trata o mesmo art. 90, e o art. 6.°, § 9.°; porque todas ellas são das que d'antes se fazião no Tribunal do Conselho da Fazenda, e por isso incluidas na regra geral; sendo exceptuadas pela razão contraria as habilitações das viuvas e filhos dos Officiaes Militares, para haverem o meio soldo, pois que nem a Lei de 6 de Novembro de 1827, nem a Resolução de 6 de Junho de 1831 as mandárão fazer perante o Conselho da Fazenda, e sujeitárão a appellação ex-officio.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Junho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 319.—JUSTIÇA.—Em 30 de Junho de 1837.

Portaria á Commissão Inspectora das obras da Casa de Correcção, para que se celebre Missa nos Domingos e Dias Santos.

Convindo facilitar aos presos e mais empregados nas obras da Casa de Correcção todos os meios de poderem cumprir o preceito do Santo Sacrificio da Missa nos Domingos e Dias Santos, tem o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II resolvido que para esse fim a Commissão Inspectora das mesmas obras faça apromptar o Altar que existe na casa em que reside o Administrador, com a necessaria decencia para nelle celebrar Missa, nos dias referidos, hum Capellão que se houver de nomear, solicitando a indispensavel licença do Vigario Capitular, e dando parte pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça logo que estiver tudo prompto para o indicado fim.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 320 —IMPERIO.—Em 3 de Julho de 1837.

Declarando ao Director interino do Curso Juridico de Olinda que não deve haver duvida em passar-se a Joaquim José Gonçalves Ribeiro segunda carta de Bacharel Formado, huma vez que sejão observadas as formalidades e cautelas que se indicão.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio na data de 12 de Abril ultimo, em que participa a duvida de passar-se a Joaquim José Gonçalves Ribeiro segunda carta de Bacharel formado, que representou ser-lhe indispensavel, por haver perdido a primeira que se lhe havia passado: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda declarar a Vm. que não deve haver duvida em se passar ao dito Bacharel a segunda carta que requer, huma vez que nella se ponha a expressa declaração de ser dada por se ter perdido a primeira, e que o pretendente, provando concludentemente a perda, elle mesmo a jure, bem como assigne termo de apresentar a segunda para ser cassada no caso de ainda apparecer a primeira.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Director interino do Curso Juridico de Olinda.

N.° 321.—JUSTIÇA.—Em 3 de Julho de 1837.

Ao Commandante Superior das Guardas Nacionaes, para que estes usem de terçados nas rondas.

Illm e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda remetter a V. Ex. o officio incluso do Juiz de Paz do 2.° districto da freguezia de Santa Anna, apontando os inconvenientes que resultão de rondarem os guardas nacionaes armados com baioneta, afim de que, á vista do que expõe, dê as suas ordens para que usem de terçados todas as vezes que acompanharem os Juizes de Paz ou aos Inspectores nas ditas rondas.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 3 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 322.—MARINHA.—Em 3 de Julho de 1837.

Equiparando os vencimentos dos operarios de 1.ª e 2.ª classe da officina de calafates aos de carpinteiros de machado do Arsenal.

O Regente em Nome do Imperador, attendendo ao que representárão os operarios de 1.ª e 2.ª classe da officina de calafates

desse Arsenal, ha por bem que elles sejão equiparados em vencimentos aos carpinteiros de machado do mesmo Arsenal. O que participo a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 3 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N.° 323.—JUSTIÇA.—Em 4 de Julho de 1837.

Ao Juiz da 3.ª Vara Civel e interino de Orphãos, para fazer entrar para o Thesouro as quantias provenientes dos serviços dos Africanos livres.

Constando da informação do respectivo Escrivão, a qual acompanhou o officio que Vm. me dirigio com a data de 30 do mez antecedente, existir em cofre a quantia de 15:417$802 proveniente da arrematação dos serviços dos Africanos livres importados depois da Lei de 7 Novembro de 1831, e bem assim a de 6:413$940 em poder do negociante José Fernandes de Oliveira Penna, resultado da arrematação dos serviços dos pretos Minas e Moçambiques importados depois do Alvará de 26 de Janeiro de 1818, de que he Thesoureiro o dito Penna; ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que Vm. faça com que aquellas quantias sejão immediatamente recolhidas ao Thesouro Publico Nacional, e que no fim de cada anno financeiro os respectivos Thesoureiros entrem para o mesmo Tribunal com as sommas que existirem em cofre, acompanhadas das tabellas demonstrativas da receita e despeza que até então tiver havido, recebendo a conveniente quitação para sua descarga; ficando Vm. na intelligencia de que se communica ao Sr. Ministro da Fazenda esta deliberação.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 324.—FAZENDA.—Em 4 de Julho de 1837.

Tratando da incorporação nos Proprios Nacionaes de huma capella vaga, e explicando o processo a seguir-se em taes casos.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista dos documentos que acompanhão o requerimento de Antonio Felix Moniz Barreto, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que faça promover

a incorporação nos Proprios Nacionaes da Capella instituida por Diogo da Costa Carvalho em huma morada de casas sita na rua do Tijolo, nos termos do Alvará de 14 de Janeiro de 1807, para se seguir o que determinão os §§ 2.°, 4.° e 5.° delle, e o art. 68, § 2.° da Lei de 15 de Novembro de 1827; não podendo ter lugar o conceder-se a administração e rendimentos della ao sobredito Barreto, como requer, não só porque lhe obsta a disposição do § 8.° do citado Alvará, mas tambem porque deu a denuncia na qualidade de Agente da Fazenda Nacional, e por isso em beneficio della.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 325.—Em 4 de Julho de 1837.

Ao Administrador da Mesa do Consulado, alterando as disposições da Portaria de 12 de Maio proximo passado, em que se designou o Trapiche da Ordem para ponto de desembarque do café.

Tendo em vista a representação dos commerciantes e correspondentes de lavradores de café, a respeito do desembarque deste genero no Trapiche da Ordem, determinado por Portaria de 12 de Maio, o requerimento do Administrador do mesmo Trapiche, e a informação do do Consulado; ordeno que o desembarque do café se continue a fazer na Ponte do Consulado, e tambem se possa fazer no referido Trapiche, porém sómente a arbitrio e livre escolha dos possuidores, procedendo-se neste caso na fórma do que ultimamente se convecionou com o Administrador do Trapiche, e consta do termo lavrado em 3 do corrente, incluso por copia. O que o Sr. Administrador do Consulado cumprirá, mandando-o publicar para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 326.—JUSTIÇA.—Em 5 de Julho de 1837.

Aviso ao Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes, para continuarem a empregar-se no acompanhamento dos presos as Praças addidas.

Representando o Juiz de Direito Chefe de Policia os inconvenientes que tem occorrido pela retirada das Praças addidas

ao Corpo do seu commando, que costumavão acompanhar os presos e fazer outros serviços, cumpre que Vm. dê as providencias precisas para que continue a empregar-se naquelle serviço o mesmo numero de soldados que costumavão faze-lo; ficando Vm. na intelligencia de que a reducção ordenada por Aviso de 23 do mez antecedente, deve ser unicamente no reforço que vai todas as noites para a cadêa.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes.

N.° 327.—MARINHA.—Em 5 de Julho de 1837.

Revogando as disposições do Aviso de 2 do corrente, pelo qual se determinára a nomeação de dous Officiaes de Fazenda para serem encarregados na Provincia de S. Pedro da arrecadação de todos os generos e mais objectos pertencentes aos Navios da Armada.

Tendo-se por Aviso de 29 de Março ultimo, mandado encarregar ao 1.° Tenente da Armada João da Silva Lisboa, dos armazens da Marinha existentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com as mesmas attribuições que pelo Cap. 1.°, Tit. 3.° do Regulamento, approvado por Decreto de 13 de Janeiro de 1834, competem aos Inspectores dos armazens do Pará e Pernambuco: ha o Regente em Nome do Imperador por bem que fique sem effeito o disposto no Aviso de 2 do mencionado mez, pelo qual se determinára fossem nomeados dous Officiaes de Fazenda do Numero, para irem servir naquella Provincia, o 1.° de encarregado de todos os generos e mais objectos pertencentes aos navios da Armada, o outro de Escrivão; visto haverem cessado os motivos que derão lugar a semelhante determinação, e deverem taes objectos (se por ventura já tiverem sido entregues aos sobreditos Officiaes de Fazenda) ser postos a cargo do Almoxarife, na conformidade do art. 58, Capitulo unico, Tit. 4.° do citado Regulamento. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 328.—Em 6 de Julho de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Matto Grosso, recommendando a construcção das Canhoneiras destinadas para completar a Força Naval da Provincia, indicando o apparelho e velame com que devem ser armadas para manobrar com facilidade e navegar a sirgo, mandando estabelecer huma pequena cordoaria para o fabrico de cabos de bitolas convenientes ás mesmas barcas, e dando outras providencias ácerca da exploração e navegação dos rios desde Cuyabá até a Fortaleza de Coimbra.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, á quem foi presente o officio que V. Ex. dirigira á esta Repartição em data de 30 de Setembro do anno proximo findo, resolve que V. Ex. faça activar a construcção das quatro Barcas Canhoneiras, que faltão para completar o numero de seis, determinado a essa Presidencia, que o apparelho e velame destas conste sómente de hum mastro curto com huma vela latina, para com facilidade armar ao convez, tomar os remos e navegar á sirga, visto que em alguns dos rios sinuosos, e paragens pouco largas, por onde tem de transitar, o uso das velas vem a ser accidental: que, sendo muito custoso o transporte para essa Provincia dos objectos comprehendidos na denominação de Trem Naval, haja V. Ex. de promover ahi, com a maior solicitude, a cultura e preparação do linho, estabelecendo na Provincia huma pequena cordoaria para fabricar cabos das bitolas convenientes ás ditas Barcas, servindo-se entretanto para o seu apparelho dos cabos de couro, e de embé, ou outros vegetaes que o paiz produza, proprios para espias, e em lugar de breu, de resina de algumas arvores das nossas mattas: que, achando-se o Arsenal de Marinha dessa Provincia construido á beira do Rio Cuyabá, lugar que parece ao Governo muito proprio e conveniente ao serviço naval, não he comtudo mais do que hum telheiro aberto dos lados, o qual não resguarda das chuvas as duas Canhoneiras nelle recolhidas, como V. Ex. pondera, mande V. Ex. não só fecha-lo pelos lados, mas tambem construa dous outros para as quatro barcas novas, e hum armazem para servir de deposito das madeiras de construcção, sendo o córte destas feito com tal antecedencia, que nem hum só páo seja empregado antes de passar-se hum anno depois de recolhido: que finalmente, attendendo o Governo á proposta de V. Ex. em seu supracitado officio, tem nomeado para commandar as barcas, e inspeccionar o Arsenal ao 1.° Tenente da Armada Augusto Leverger, a quem igualmente V. Ex. encarregará a exploração dos rios Cuyabá, S. Lourenço e Paraguay, por onde devem transitar as mesmas barcas, desde a Cidade de Cuyabá até a Fortaleza de Coimbra, notando com a possivel exactidão, a configuração dos rios, e todas as circumstancias, que podem interessar á navegação dos mesmos, e a defeza daquella parte

da fronteira, remettendo-se copia das suas observações á esta Secretaria de Estado. O Mesmo Regente espera que V. Ex. empregue todo o seu zelo e intelligencia na execução destas providencias, que, além de necessarias á segurança publica, podem tambem concorrer para a prosperidade dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N. 329.—FAZENDA.—Em 6 de Julho de 1837.

Para se adiantar algumas quantias aos Agentes da Fazenda Nacional, para occorrerem ás despezas necessarias na expedição das execuções da mesma Fazenda.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, attendendo a que actualmente não ha Escrivães, e Officiaes de Justiça com vencimento de ordenado, e que violencia seria em tal caso faze-los esperar pela ultima decisão das causas, para haverem a satisfação de seus salarios, ou perde-los no caso de não terem os executados com que pagar; autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo em resposta ao seu Officio de 5 de Junho ultimo sob n.° 41, para mandar adiantar algumas quantias aos Agentes da Fazenda Nacional para as despezas necessarias na expedição das execuções da mesma Fazenda; advertindo porém que no adiantamento dos salarios e emolumentos se não deve entender os dos respectivos Juizes de Direito, que tem ordenado, e obrigação de servir gratuitamente nas causas da Fazenda Nacional, bem como de dar prompta expedição ás suas causas; e que deve haver toda a diligencia em fazer cobrar dos executados a importancia das custas, cujo pagamento se adiantar.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N. 330.—MARINHA.—Em 7 de Julho de 1837.

Augmentando o jornal dos Contra-mestres e Mandadores de Carpinteiros de machado.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do que informára o Inspector do Arsenal de Marinha em officio de 31

do Maio ultimo, sobre o requerimento dos Contra-mestres, e Mandadores da Officina de Carpinteiros de machado do mesmo Arsenal, ha por bem, que o jornal que os supplicantes ora percebem seja augmentado com mais quatrocentos réis apontados. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 331.—JUSTIÇA.—Em 8 de Julho de 1837.

Ao Chefe de Policia, sobre inspecção das representações theatraes.

Cumpre que Vm. faça constar a todos os Juizes de Paz desta Cidade que, competindo-lhes inspeccionar as casas que em seus respectivos districtos possão ser destinadas á representações theatraes, embora os concurrentes nada paguem para assistirem ás representações, a mesma inspecção se deverá limitar tão sómente a exigir dos Directores de taes theatros que com antecedencia lhes communiquem a noite destinada para tal fim, e o titulo da peça que tenha de ir á scena.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N. 332.—Em 8 de Julho de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, mandando proceder no Fôro Commum contra hum Religioso accusado de roubo de alfaias do Convento.

Illm. e Ex. Sr.—Transmitto a V. Ex. o requerimento incluso de Frei Francisco da Encarnação Freire, Religioso Carmelita Calçado dessa Provincia: e ha por bem o Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, que V. Ex. mande proceder contra o Supplicante na fórma do Codigo Criminal pelo crime de roubo de algumas alfaias do Convento, que se lhe imputa, por isso que, sendo este crime meramente civil, deve o Supplicante defender-se delle perante o Fôro Commum.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 333. — Em 8 de Julho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito do Civel da 3.ª Vara, sobre os dinheiros provenientes dos serviços de Africanos livres.

Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o officio de 6 do corrente, em que Vm. expõe as duvidas que lhe occorrem ácerca da execução do Aviso datado de 4, recebi ordem do mesmo Regente para responder-lhe que o determinar o art. 9.º das Instrucções que baixárão com o Decreto de 19 de Novembro de 1835, que o dinheiro proveniente das arrematações dos serviços dos Africanos livres seja applicado para a reexportação destes, ou em seu beneficio, não obsta a que se dê execução ao citado Aviso que ordenou fosse recolhido ao Thesouro Nacional a importancia existente em Cofre, visto que por ahi nenhuma duvida haverá em se fazer effectiva a applicação ordenada naquelle artigo, e tanto mais que, sendo creado o cofre para a arrecadação de taes dinheiros pelas Instrucções que acompanhárão o Aviso de 7 de Março do anno passado no art. 3.º dellas, determinando-se que delle quantia nenhuma saia sem ordem do respectivo Juiz, se exceptuão as que emanarem do Ministerio da Justiça. Que á respeito dos embaraços que se experimentão na cobrança de taes salarios, não só pela omissão dos arrematantes, como mesmo pela falta de Officiaes de Justiça que fação as competentes intimações, nenhuma providencia cumpre dar-se, porque, determinando o art. 7.º do Decreto de 19 de Novembro de 1835 que aos arrematantes nos Termos que assignarem se sujeitarão a entregar os Africanos logo que o Governo determine, e o n.º 4 do art. 8.º, que a referida entrega se verificará tambem quando o preço da arrematação não tenha sido pago hum mez depois do prazo devido, huma vez que o Curador dê exacto cumprimento ás disposições referidas, publicando os nomes dos omissos logo que se tenha findado o prazo, nenhuma dependencia haverá de intimações repetidas. E, finalmente, que se deverá verificar a entrega no Thesouro de toda a quantia que se achar arrecadada, assim em hum como em outro cofre, praticando-se da mesma maneira no principio dos annos, como Vm. propôz.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 8 de Julho de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 334.—GUERRA.—Em 10 de Julho de 1837.

Ao Presidente da Provincia de Goyaz, declarando sem effeito a disposição do Aviso de 2 de Janeiro, e mandando que se proceda na Provincia aos necessarios Conselhos de Guerra, servindo de Auditor hum Capitão de 1.ª Linha.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, a vista do que V. Ex. representou no seu officio n.° 22, sobre os inconvenientes que resultão do disposto no Aviso de 2 de Janeiro, relativo a marcha que se deva seguir para o julgamento dos réos Militares, e bem assim ácerca da necessidade de ser V. Ex. autorisado a commutar em algum castigo correccional a pena que houver de caber aos soldados já classificados desertores; manda declarar a V. Ex., conformando-se com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que ficão sem effeito as disposições do citado Aviso, e que se proceda nessa Provincia aos necessarios Conselhos de Guerra, nos quaes servirá de Auditor hum Capitão de 1.ª Linha; não podendo porém ter lugar a autorisação pedida para a commutação, por isso que não cabe nas attribuições do Governo o fazer tal concessão que se não compadece com a manutenção da boa ordem, que principalmente depende da exacta observancia das Leis.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1837.—*José Saturnino da Costa Pereira.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 325.—JUSTIÇA.—Em 10 de Julho de 1837.

Ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, declarando que a vista da Resolução de 13 de Outubro de 1833 tem caducado o art. 13 do Regulamento do Corpo na parte em que manda demittir o soldado depois de cumprida a sentença.

Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de Vm. com a data de 26 do mez antecedente, servindo de informação ao requerimento de Eugenio José da Silva, soldado da 5.ª Companhia do Corpo do seu commando, em o qual pede perdão da pena de tres mezes de prisão em que foi condemnado segundo o art. 13 do Regulamento do dito Corpo: e o mesmo Regente manda declarar a Vm. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado officio, que á vista da Resolução de 13 de Outubro de 1833 tem caducado aquelle art. 13 do Regulamento na parte em que manda demittir o soldado depois de cumprida a sentença,

por isso que está obrigado a preencher o tempo do engajamento que houver contractado em virtude da sobredita Resolução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes.

N.° 336.—Em 11 de Julho de 1837.

Aviso ao Chefe de Policia, communicando que no corpo da guarda da Caixa da Amortização se não receberão mais presos sem ser acompanhados das partes; e dando outras providencias.

Em resposta ao seu officio de 8 do corrente, tenho a communicar-lhe que hoje se expedem as competentes ordens ao Commandante Superior da Guarda Nacional para que no corpo da guarda da Caixa da Amortização se não recebão mais presos á ordem de qualquer autoridade sem que vão acompanhados da respectiva parte, e que, se dentro em doze horas taes presos não tiverem destino, remettão-se á Cadèa do Aljube, o que Vm. fará saber a todos os Juizes, ordenando-lhes que quanto antes façáo remover os que alli estão.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

Aviso nesta conformidade e data ao Commandante Superior da Guarda Nacional.

N.° 337.—MARINHA.—Em 12 de Julho de 1837.

Nomeando Secretario das Companhias fixas de Marinha com o vencimento de 1$000 mensaes, que percebia neste exercicio, a Innocencio José Baptista.

Tendo Innocencio José Baptista sido hoje nomeado Secretario das Companhias fixas de Marinha, com o vencimento de quinze mil réis mensaes que percebia neste mesmo exercicio; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 338.—MARINHA.—Em 13 de Julho de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, fixando a intelligencia do Plano do respectivo Monte Pio sobre a quota que se deve deduzir do soldo dos Officiaes Graduados.

Senhor.—Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 3 de Junho deste anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, com o requerimento em que o Major reformado de Artilharia da Marinha, Ricardo Tompson, pede se lhe faça o desconto para o Monte Pio na razão do soldo desta patente, não obstante perceber unicamente o de Capitão, as informações dadas pelo Intendente, e Contador da Marinha, para que consulte com effeito o que parecer a tal respeito. Os Planos do Monte Pio do Exercito tem as mesmas e identicas disposições que se achão no da Marinha, ácerca dos Officiaes reformados; e todavia nunca se praticou no Exercito, nem na Armada, o que pretende o supplicante. Esse artigo dos Planos de Monte Pio sempre se entendêrão dos vencimentos dos Officiaes reformados com a terça parte, e metade do soldo, e nunca se concedeu aos Officiaes Graduados o soldo da Graduação; pois que o art. 12 do Plano do da Armada tem em vista a disposição do art. 1.°, e não se mostrando hum só exemplo á favor, deve continuar o que se pratica ha mais de 40 annos, que he bastante tempo para estabelecer Lei consuetudinaria. Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1837. — Brito. — Vasconcellos. — Cunha Mattos. — Gonzaga. — Rodrigues.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece ao Conselho. — Paço em 13 de Julho de 1837. — *Diogo Antonio Feijó*. — Tristão Pio dos Santos.

N.° 339.—Em 13 de Julho de 1837.

Determinando, que na falta de Praticantes da Contadoria da Marinha, sejão encarregados á Praticantes de Piloto os objectos da Fazenda Nacional a bordo das Escunas, Paquetes e Transportes, com o vencimento e gratificações do estylo.

O Regente em Nome do Imperador, ávista do que Vm. expuzera em officio de hontem, determina que, não havendo Praticantes na Contadoria da Marinha, sejão encarregados os objectos da Fazenda Nacional a bordo das Escunas, Paquetes

e Transportes á Praticantes de Piloto com o vencimento que compete a taes Praças, e a gratificação do estylo; o que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 340.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1837.

Approvando a intelligencia dada do art. 205 do Regulamento da Alfandega, que trata das impugnações.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista da representação do Feitor e Conferente da Alfandega da Provincia da Bahia, Antonio Gonçalves Gravatá, e do parecer do Inspector da Thesouraria de 20 de Abril ultimo n.° 62, ácerca da intelligencia do art. 205, do Regulamento de 22 de Junho do anno passado; resolveu em Sessão do mesmo Tribunal declarar, que bem entendeu o dito Inspector interino o referido artigo, quando decidio que sómente se podem impugnar as mercadorias que se pretenderem despachar no caso do Feitor a quem fôr commettido o seu exame não as achar conforme á qualificação dada na nota do despacho.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 341.—MARINHA.—Em 14 de Julho de 1837.

Mandando restabelecer a Cordoaria Nacional no seu antigo pé, e dando outras providencias a bem da mesma.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, inteirado do estado decadente, á que tem chegado a Cordoaria Nacional, actualmente destituida de teares e de outras machinas da sua laboração, e até pelo que respeita aos operarios, limitada ao diminuto numero de tres pretos, e hum velho Marinheiro branco, afora o Mestre e Contra-mestre, que alli se conservão: instruido ao mesmo tempo dos tropeços e obstaculos que, como acinte, se tem opposto á manutenção e melhoramento da mesma Fabrica, sendo o ultimo a sua mudança do edificio espaçoso, em que se achava collocada, para hum armazem da primeira secção na Ilha das Cobras, em que apenas se lhe deixou hum estreito corredor, sem ca-

pacidade se quer, para accommodação das machinas as mais ordinarias, e seus competentes utensilios; medida esta, que não podia ser melhormente concebida para acabar com tão util estabelecimento, accelerando dest'arte o seu total abandono e ruina: querendo promover efficazmente o progressivo augmento daquella fabrica, que, sendo creada no anno de 1808, fornecêra desde o seu principio os armazens de linha branca e aleatroada, de flos de vela, arrabem, e cabos de pequena bitola, e outros artigos de semelhante natureza, e ainda de panno de algodão alli tecidos, com grande proveito, e economia da Fazenda Publica, e que mesmo apezar dos indicados obstaculos que precedêrão áquella infeliz medida, e arbitrio da mudança para a Ilha das Cobras, offereceu sempre alguma vantagem, segundo denotão os saldos constantes dos respectivos mappas, apresentados á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha até o anno de 1831. E desejando outro sim extirpar os differentes abusos que se tem introduzido na Repartição da Intendencia da Marinha, entre elles os das multiplicadas vendas de cabo velho, e mesmo em bom uso, de que resulta largarem-se a particulares os grossos lucros, que poderião ficar para a Fabrica, huma vez que se desmanchassem, e reduzissem taes cabos á menor bitola, que são os de maior consumo no serviço maritimo; poupando-se por este modo á Nação as enormes sommas que continuadamente despende neste genero para fornecimento das embarcações do Estado, e Arsenaes; ao que accresce vêr-se a Intendencia, como de ordinario acontece, na dura alternativa, ou de aceitar o preço imposto pelo vendedor, muitas vezes superior ao corrente, quando tem de comprar cabos delgados de que frequentemente precisa; ou de encher os Armazens de cordoalha desnecessaria, comprando por atacado cabos de todas as bitolas em facturas, que os vendedores não querem dessortir: manda portanto o mesmo Regente em Nome do Imperador: 1.°, que a mencionada Fabrica de Cordoaria passe, quanto antes, a ser collocada no vasto edificio da Armação, que occupava anteriormente ao anno de 1835, repondo-se e restabelecendo-se no seu antigo pé; 2.°, que em quanto a occurrencia de linhos no mercado, ou sejão estrangeiros, ou Nacionaes, cuja cultura o Governo manda promover, não permitte maior engrandecimento, para em tal caso, se fazer o conveniente uso das machinas, que com tanto dispendio se mandárão vir da Inglaterra, e se achão entregues a hum total desprezo, se empregue a dita Fabrica nos mesmos trabalhos, em que se occcupava antes do referido anno de 1835; 3.°, e finalmente, que, ficando desde já expressamente prohibidas as vendas de quaesquer cabos, a titulo de velhos, feitas pela Intendencia da Marinha, sejão estes postos á disposição do Director da dita Fabrica, tanto para o desmancho, e reducção

dos que se possão aproveitar para cabos de pequena bitola, como para se converter em estôpa o que se julgar inutil a outro fim, evitando-se por semelhante modo, a compra daquelle genero, que a Intendencia tem feito nos ultimos tempos com grave detrimento da Fazenda Publica. O que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a Vm.—Paço em 14 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 342. — FAZENDA.— Em 16 de Julho de 1837.

Declarando sem effeito hum contracto de arrendamento de hum proprio Nacional, por não ter o contractante, antes da celebração do mesmo, obtido demissão do seu emprego.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso de 15 de Abril ultimo, sob n.° 68, que, posto pareça vantajoso o contracto do arrendamento da Fazenda da Poeira proposto por Salvador Pedroso Duarte, em attenção aos que constão dos documentos que vierão inclusos no dito officio, não podendo comtudo subsistir pelo termo de 4 do dito mez de Abril, por isso que foi feito antes de ter o contractante conseguido a demissão de seu emprego, sendo sem duvida que em quanto era Official Maior da Secretaria da dita Thesouraria não podia contractar com a Fazenda Nacional; declara sem effeito o dito contracto: e ordena que o arrendamento se faça em praça publica onde póde concorrer o mesmo supplicante, por ter sido concedida a sua demissão por Decreto de 12 do corrente: o que o dito Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 343. — FAZENDA.— Em 16 de Julho de 1837.

Ordem devolvendo á Thesouraria da Provincia de Mato Grosso varias inscripções de divida, por terem sido lavradas e subscriptas pelo mesmo Empregado.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, não considerando regulares as inscripções constantes

das copias, que acompanhárão os officios do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso, de 15 de Abril ultimo, sob n.os 67 e 71, por ver que nellas a mesma pessoa Manoel José de Araujo as subscreveu como Official que as lavrou, ou devia lavrar, conforme a Ordem de 27 de Abril de 1832, e as assignou como contador, ordena que o dito Sr. Inspector mande pôr as referidas inscripções em ordem regular para poderem ser lançadas no grande Livro.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Julho de 1837.— *Manoel Alves Branco.*

N.° 344.—MARINHA.—Em 17 de Julho de 1837.

Ordenando que os criados dos Officiaes não sejão attendidos nas lotações das embarcações da Armada, e sim no estado completo.

Não devendo os criados dos Officiaes ser incluidos na lotação das embarcações da Armada, ou sejão Paquetes, Transportes, ou Navios de Guerra, e sim no estado completo, previno disto a Vm. para sua intelligencia, e execução; bem como de que deve declarar a esta Secretaria de Estado o dia em que de Inglaterra entrou neste porto a barca de vapor—Urania—e os que trouxe de viagem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

N.° 345.—IMPERIO—Em 18 de Julho de 1837.

Declarando ao Ministerio da Guerra que o Hospital dos Lazaros está debaixo da direcção do Ministerio da Justiça.

Illm. e Exm. Sr.—Participo a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu Aviso de 7 do corrente, que o Estabelecimento dos Lazaros está debaixo da direcção da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em conformidade da Lei de 22 de Outubro de 1836.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 18 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. José Saturnino da Costa Pereira.

N.° 346.—JUSTIÇA.—Em 18 de Julho de 1837.—

Aviso ao Chefe de Policia, sobre as participações de fallecimento de qualquer Official effectivo ou reformado do Exercito.

Exigindo o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra que, para evitar-se incompetentes pagamentos de soldos, apenas falleça qualquer Official effectivo ou reformado do Exercito em algum dos districtos deste municipio, o Juiz de Paz respectivo assim o communique a Vm. para o fazer constar immediatamente ao Commandante das Armas da Côrte; cumpre que Vm., inteirado do referido, expeça as ordens necessarias para que taes participações lhe sejão dirigidas, afim de as poder tambem transmittir ao Quartel General, como se exige.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 347.—Em 18 de Julho de 1837.

Aviso ao Inspector da Alfandega, para considerar em deposito huma embarcação abandonada pela tripolação.

Achando-se impedida pelos indicios que apresentou de ter conduzido Africanos o Bergantim Portuguez — S. Domingos Enéas—,e tendo elle sido abandonado pela tripolação respectiva, manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que Vm. considere o dito Bergantim como em deposito, para ser entregue a final a quem nelle direito tiver.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 348.—Em 18 de Julho de 1837.

Aviso ao Chefe de Policia, approvando a tabella novamente organisada para o sustento dos presos, menos no augmento do arroz.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II houve por bem approvar a tabella novamente organisada pelo Carcereiro do Aljube para o sustento dos presos, menos no augmento do arroz, por ser sufficiente a porção que se distri-

bue, á vista do que Vm. pondéra em seu officio de 7 do corrente mez, que veio cobrindo a dita tabella, a qual envio inclusa a Vm., assignada pelo Conselheiro Official-Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, para faze-la observar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

Tabella por onde deve regular-se d'ora em diante o fornecimento dos viveres aos presos das prisões do Aljube e Ilha de Santa Barbara, e a que se refere o Aviso acima.

ALMOÇO.

Arroz.....	1 libra para 5.
Toucinho.....	1 libra para 25.

JANTAR.

Carne.....	1 libra para 4.
Toucinho.....	1 libra para 16.
Feijão.....	1 alqueire para 240.
Farinha.....	1 dito para 80.
Lenha.....	1 feixe para 25.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 18 de Julho de 1837.—*João Carneiro de Campos.*

N.° 349.—MARINHA.—Em 18 de Julho de 1837.

Solvendo duvidas ácerca do Aviso de 14 do corrente, que mandou restabelecer e collocar no edificio da Armação a Cordoaria Nacional.

Em solução ao que Vm. expôz no seu officio de 15 deste mez sobre a execução do disposto no Aviso de 14 do mesmo, tenho de significar-lhe que a Cordoaria, ora mandada collocar no vasto edificio da Armação, deve repor-se e restabelecer-se (quanto ao material, e pessoal) no pé em que se achava no anno de 1831, visto que então ella offerecia alguma vantagem, como constou dos mappas apresentados naquelle tempo á esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 350.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1837.

Reprovando hum contracto de cessão e de tomada em pagamento, celebrado pelo Contador da Thesouraria da Provincia de Goyaz.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz, de 20 de Abril ultimo, sob n.° 33, que, apesar de se não acharem inseridas explicitamente no Codigo Criminal, e Lei de 4 de Outubro de 1831, as disposições dos Capitulos 219 e 231 do Regimento de Fazenda, e da Ord. Liv. 4.°, Tit. 14 que prohibirão comprar e vender, trocar e tomar em pagamento, desembargos, tenças, e assentamentos, não póde comtudo ser approvado o contracto de cessão e de tomada em pagamento, que celebrou o Contador da dita Thesouraria Antonio Luiz Brandão com D. Belisaria Esmeria Xavier por escriptura de 21 de Novembro de 1835.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 351.—JUSTIÇA.—Em 19 de Julho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre o destino dos vadios que se prenderem.

Cumpre que Vm. faça declarar aos Juizes de Paz, que nem só remettão para o recrutamento os vadios que forem aptos para esse fim, ou para o Arsenal da Marinha na conformidade das ordens anteriores, como que nas partes diarias declarem os destinos que derão aos mesmos vadios que houverem de prender.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 352.—MARINHA.—Em 19 de Julho de 1837.

Mandando considerar desligadas das quatro Companhias de Marinheiros todas as que possão existir a bordo de navios que sirvão de deposito; e reputadas como de alumnos da Escola de Marinheiros, com praça de 2.os Grumetes, fardados a sua custa.

Em solução á duvida offerecida pelo Contador da Marinha no officio que acompanhou o seu de 11 deste mez, tenho de

significar a Vm., que só deve contemplar as quatro Companhias fixas de Marinheiros; e que todas as mais, que possão existir a bordo da Fragata—Imperatriz—ou em qualquer outro vaso, que igualmente sirva de deposito, serão reputadas, como alumnos da Escola de Marinheiros, sendo a sua praça de segundos Grumetes, e vestidos á sua custa, como até agora se tem praticado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 353.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1837.

Circular aos Presidentes das Provincias para marcarem o prazo para a conclusão do troco do cobre.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo muito aos interesses nacionaes ultimar quanto antes o troco da moeda de cobre, na fórma da Lei de 6 de Outubro de 1835; recommendo a V. Ex. haja de dar todas as providencias que forem necessarias para activar esta operação, e marcar, na fórma do Regulamento de 4 de Novembro do dito anno, o prazo, em que ella deve concluir-se; participando-me V. Ex. o que a respeito determinar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 354.—Em 20 de Julho de 1837.

Approvando a creação por ensaio de Mesas de Rendas na Provincia do Espirito Santo.

Illm. e Exm. Sr.—Em vista dos motivos expendidos no officio de V. Ex. de 21 do mez findo n.° 78, approvo a creação por ensaio das Mesas de Rendas e Agencias constante do sobredito officio, cumprindo porém que, findos os tres primeiros mezes de exercicio, informe circumstanciadamente o que tiver occorrido a tal respeito, para então approvar-se definitivamente, ou deliberar-se o que fôr conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 355.—IMPERIO.—Em 21 de Julho de 1837.

Declarando que a Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina exorbitou de suas attribuições, quando concedeu o tratamento de senhoria ao Provedor da Fazenda, bem como quando dispôz de terrenos devolutos para estabelecimentos de colonias.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, com o officio de V. Ex. de 30 de Maio ultimo, os vinte e sete Actos Legislativos da Assembléa dessa Provincia de n.os 53 a 79, promulgados na sessão do corrente anno: o mesmo Regente, ficando inteirado dos seus objectos, manda ponderar a V. Ex., pelo que pertence ao acto n.° 56, que pelo art. 7.° desse acto se concede o tratamento de senhoria ao Provedor da Fazenda, isto he, huma honra, cuja concessão, sendo da privativa attribuição do Poder executivo pela disposição do art. 102, § 11, a respeito deste mesmo se acha suspensa pelo art. 19 da Lei de 14 de Junho de 1831, e não he dos objectos comprehendidos nos arts. 10 e 11 da Lei de 12 de Agosto de 1834, sobre que podem legislar as Assembléas Provinciaes. E quanto ao acto n.° 79 com referencia aos de n.os 11 de 1835 e 49 de 1836, que, legislando ácerca de terrenos nacionaes, e dispondo delles para o estabelecimento de colonias, está fóra das attribuições da Assembléa Provincial, e vai contra o art. 15, § 15 da Constituição, emquanto se não designarem os bens provinciaes, e não forem comprehendidos no numero delles os terrenos devolutos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 356.—JUSTIÇA.—Em 21 de Julho de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, recommendando o esplendor do Culto Divino, e o provimento das Igrejas em pessoas dignas.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo a Religião a fonte principal da moral publica, e por consequencia da tranquillidade e felicidade do Estado, cumpre promover por todos os meios a propagação e sustentação de todos os principios sublimes em que se ella funda, removendo ao mesmo tempo quaesquer embaraços que se opponhão ao explendor do Culto Divino, a edificação dos Fieis, e ensino das doutrinas da Igreja; a que certamente se não poderá jámais conseguir, huma vez que á testa das Parochias se não achem collocados Sacerdotes de reconhecida illustração e virtudes, os quaes se tornem mui dignos de tão

importante missão, não só por possuirem as qualidades mencionadas, mas ainda porque, certos da continuação e estabilidade do seu honroso ministerio, possão ganhar aquella força moral tão necessaria ao desempenho de seus deveres, como adquirir a experiencia, e devido conhecimento das necessidades do rebanho que Deus lhes confiára: portanto, chegando ao conhecimento do Governo Imperial que diversas Freguezias dessa Provincia se achão confiadas a Parochos Encommendados, e outrosim que pelo seu estado de pobreza estão algumas em total abandono e ruina, outras começando a cahir em a mesma decadencia, o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ha por bem que V. Ex., tomando este objecto sob sua immediata consideração e protecção, empregue todo o seu zelo, religião, e patriotismo, afim de evitar males tão incalculaveis; determinando na força dos Canones e dentro do prazo nelles marcado, e debaixo das penas alli fulminadas, que as Igrejas dessa Provincia não continuem por mais tempo neste estado de mui prejudicial viuvez, sendo postas devidamente a concurso, afim de serem providas de Parochos Collados, como he doutrina expressa dos Canones geralmente sanccionada nos Concilios que de tal objecto se tem occupado. Esperando o mesmo Regente que V. Ex. terá o maior cuidado e circumspecção na escolha dos Parochos, fazendo recahir a nomeação, sempre que sobre ella possa influir, em Sacerdotes que tenhão dado provas não equivocas das suas luzes e virtudes, unicas qualidades que deve procurar, desprezando aquellas que os partidos, quaesquer que elles sejão, possão apregoar ou condemnar.

He desta fórma que o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II confia a V Ex. a mais importante parte da publica administração, isto he, aquella que toda se dirige á moralisação publica, sem o que nem poderemos gozar de paz e tranquillidade, nem merecer o conceito de nação civilisada.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Na mesma conformidade a todos os Presidentes de Provincias.

N.° 357.—MARINHA.—Em 21 de Julho de 1837.

Applicando os rendimentos da Barca d'agua, Barcas de cavallos, &c. para a compra do material para as obras da Casa Forte.

Convindo que os rendimentos da Barca d'agua, Barcas de cavallos, querenas, cabreas, e pedreira da Ilha das Cobras

sejão empregados na compra do material para as obras da Casa Forte, até a sua conclusão final; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e pontual execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N° 358.—FAZENDA.—Em 21 de Julho de 1837.

Ordem á Thesouraria do Espirito Santo sobre o despacho de hum barco de ferro mandado vir pela Companhia do Rio Doce.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 20 de Junho deste anno, que cumpra a ordem de 22 de Maio ultimo, a qual bem claramente termina a duvida proposta no seu officio de 24 de Abril, por quanto, nem faltou á exactidão aquella ordem, quando declarou que approvava a deliberação da Thesouraria de mandar despachar livre de direitos o barco de ferro importado pela Companhia do Rio Doce, por isso que do sobredito officio de 24 de Abril consta não só que houve tal resolução pelo accordo dos membros da Thesouraria, como tambem que o despacho se fez com effeito livre de direitos, posto que se prestasse fiança ao seu pagamento no caso de decisão contraria do Tribunal do Thesouro; nem, ainda que menos exacta fosse nessa parte, lhe faltava a necessaria clareza, no que continha de positiva a deliberação para o caso; e se por ventura ainda não tivesse havido a ratificação final do contracto com a Companhia, e essa circumstancia devesse prejudicar a deliberação do Tribunal do Thesouro, á mesma Companhia competeria a reclamação, e não á Thesouraria da Provincia.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 359.—MARINHA.—Em 22 de Julho de 1837.

Ao Cirurgião-mór da Armada, mandando que sejão recebidos a qualquer hora os doentes que se apresentarem, ministrando-se-lhes logo os soccorros necessarios.

Determina o Regente em Nome do Imperador que Vm. expeça a conveniente ordem, para que, cessando de huma vez a abu-

siva pratica, que existe nesse Hospital, de sómente entrarem nelle os doentes a huma hora certa e marcada, sejão os mesmos recebidos no momento em que se apresentarem e lhes ministrem logo os soccorros necessarios.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Francisco Julio Xavier.

N.° 360. — Em 22 de Julho de 1837.

Mandando abonar aos escravos da nação a gratificação de oitenta réis, que ainda não a tiverem.

O Regente em Nome do Imperador, ha por bem, que seja abonada a gratificação de oitenta réis aos escravos da nação, empregados no Arsenal da Marinha, que ainda não a tiverem. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 22 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 361. — Em 22 de Julho de 1837.

Remettendo a tabella dos fardamentos que devem perceber as praças das Companhias fixas de Marinheiros.

Devendo as praças das Companhias fixas de Marinheiros continuar a perceber, como até agora, e nas épocas determinadas, á excepção da japôna, o fardamento constante do incluso mappa, assignado pelo Commandante Geral das referidas Companhias; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 362.—Em 22 de Julho de 1837.

Circular aos Presidentes das Provincias, recommendando a expedição das convenientes ordens, afim de que os Commandantes das embarcações de guerra, estacionadas nas respectivas Provincias ou que á ellas aportarem, não recebão a seu bordo individuo algum, sem positiva autorisação sua.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador determina que V. Ex. expeça as convenientes ordens, afim de

que os Commandantes das embarcações de guerra, estacionadas nessa Provincia, ou que á ella aportarem, não recebão a seu bordo individuos, que lhes forem remettidos, sem a positiva autorisação de V. Ex., a bem de evitar os abusos, que a tal respeito se tem praticado, como ultimamente representou o Presidente das Alagoas: o que participo a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Identica ás Provincias maritimas.

N.° 363.— JUSTIÇA. — Em 24 de Julho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia. Declarando que a medida de fazer sahir do Imperio á sua custa os individuos suspeitos he extensiva a todos.

Em resposta ao seu officio de 3 do corrente tenho a declarar-lhe que a medida de fazer sahir do Imperio á sua propria custa aos individuos que se tornarem suspeitos, se deve entender extensiva a todos sobre quem se adopte tal medida.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 364. — Em 24 de Julho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para instruir ao Juiz de Paz da Freguezia de Santa Anna sobre as declarações que pedio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Manda remetter a Vm. o incluso officio do Juiz de Paz do segundo districto da Freguezia de Santa Anna, afim de Vm., na conformidade do art. 46 § 3.° do Codigo do Processo, instruir ao mesmo Juiz sobre as declarações que pede ácerca do objecto do mesmo officio.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 24 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 365.—IMPERIO.—Em 27 de Julho de 1837.

Declarando ao Presidente das Alagôas, que não póde ser confirmada huma sesmaria, não só porque está suspenso o expediente das sesmarias, como tambem porque a medição e demarcação daquella se apartárão dos termos da concessão.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. o requerimento que acompanhou o officio dirigido por V. Ex. ao Ministerio da Fazenda em 29 de Maio proximo passado, no qual João Evangelista do Rego pede a confirmação de huma data de sesmaria: de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, communico a V. Ex., para sua intelligencia, que o supplicante não póde ser deferido, não só por estar suspenso o expediente das sesmarias, até que a Assembléa Geral Legislativa delibere huma medida geral a tal respeito, mas tambem porque, independentemente de tal suspensão, não mereceria approvação o acto illegal de huma medição e demarcação, que arbitrariamente se apartou dos termos da concessão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1837.— *Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.° 366.—MARINHA.—Em 27 de Julho de 1837.

Autorisando o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro a mandar para o Arsenal da Marinha da Côrte todos os meninos orphãos e desamparados que houver na dita Provincia, para nelle aprenderem os officios e artes a que suas inclinações os chamarem.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., sob n.° 20, datado de 22 deste mez, tenho de significar-lhe que póde remetter para o Arsenal da Marinha desta Côrte, todos os meninos orphãos e desamparados, que houver nessa Provincia, afim de aprenderem nelle officios e artes, a que as suas inclinações os chamarem, conforme V. Ex. mui judiciosamente propõe no citado officio; prevenindo-o de que ao Inspector do referido Arsenal se expede a conveniente ordem a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 367.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1837.

Declarando quaes os livros das Camaras Municipaes sujeitos ao pagamento da taxa do sello.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 26 de Junho ultimo, sob n.° 83, que devem ser sujeitos ao pagamento da taxa do sello não só os livros das Camaras Municipaes especificados nos arts. 49 e 50 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, mas tambem todos os mais, que nellas forem precisos para o expediente da sua escripturação e contabilidade; pois que as Leis não tem feito excepção a respeito de alguns delles. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Julho de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 368.—JUSTIÇA.—Em 29 de Julho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para que os Juizes de Paz, por fóra das partes diarias, declarem que o são.

Faça Vm. saber aos Juizes de Paz desta Cidade que, nas partes que diariamente enviarem a esta Repartição da Justiça sobre os acontecimentos da noite antecedente, devem declarar, por fóra que o são, para distinguirem-se dos mais objectos de serviço sobre os quaes tiverem de officiar ao Governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 369.—Em 31 de Julho de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, mandando que a quantia recebida das comedorias pagas pelos senhores dos escravos seja entregue ao Thesoureiro das Obras da Correcção, em conta separada.

O Regente em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio do Administrador das Obras da Casa de Correcção, que acompanhou o de Vm. com a data de 4 deste mez, houve por bem resolver que a quantia de 40$000, que o dito Administrador recebeu do das prisões do Calabouço, proveniente

dos 100 rs. que pagão de comedorias os senhores que tem alli escravos, seja entregue ao Thesoureiro das obras da sobredita casa, que a deverá lançar em conta separada até que o Governo adopte huma medida sobre o destino que lhe deve dar. O que participo a Vm. para sua intelligencia e para o fazer constar ao mencionado Administrador.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 31 de Julho de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 370.—MARINHA.—Em 31 de Julho de 1837.

Circular aos Presidentes de Provincia, para evitar as enormes despezas com o transporte de recrutas e Indios para esta Côrte, que sejão elles depositados a bordo de algum navio da Armada ahi estacionado, até que se offereça occasião de os enviar para aqui.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo evitar as enormes despezas com o transporte dos recrutas e Indios para esta Côrte nas embarcações mercantes; determina o Regente em Nome do Imperador, que V. Ex. expeça as ordens necessarias, para que elles sejão depositados a bordo de algum navio da Armada que se achar estacionado nessa Provincia, até que appareça occasião opportuna de os enviar para aqui.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Identica ás demais Provincias.

N.° 371.—JUSTIÇA.—Em o 1.° de Agosto de 1837.

Ao Presidente da Provincia de Goyaz, solvendo duvidas do Juiz Municipal interino da cidade sobre a marcha a seguir nos embargos oppostos ás sentenças definitivas, e ácerca das sentenças interlocutorias com força de definitivas.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. datado do 1.° de Junho proximo passado, em o qual V. Ex., depois de referir em resumo o que expõe o Juiz Municipal interino dessa Cidade no officio que V. Ex. transmittio incluso, relativamente ao que occorreu em huma acção de li-

bello intentada pelo Capitão Francisco Manoel Vieira, na qualidade de testamenteiro e herdeiro de seu irmão José Joaquim Vieira contra o Coronel Francisco Pereira Caldas, pede esclarecimentos ao Governo central ácerca dos seguintes quesitos: 1.°, se os embargos de nullidade oppostos ás sentenças definitivas, depois de contestados pelo embargado, devem subir do Juizo Municipal para o de Direito, afim de serem recebidos ou desprezados *in limine*? 2.°, se compete ao Juiz Municipal receber quaesquer embargos, que o direito permitte opporem-se ás sentenças definitivas, sendo a sua materia relevante, e despreza-los quando contiverem materia velha, já discutida e desprezada, e condemnar ao embarganie ou embargado nas custas? 3.°, se compete ao Juiz Municipal dar aquellas sentenças interlocutorias que, na fórma das leis e de direito, tem o vigor de sentenças definitivas? E levando este negocio ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador, manda declarar a V. Ex., em resposta aos sobreditos quesitos, e para fazer assim observar nessa Provincia, que aos Juizes Municipaes não compete proferir sentenças, quer sejão definitivas, quer interlocutorias com força definitiva; e que nos casos de embargos oppostos ás sentenças definitivas, ou seja nos proprios autos, ou seja na chancellaria, ou nas execuções, devem sómente preparar os processos até o ponto de se poder pronunciar sobre o seu recebimento ou rejeição; devendo então mandar remettê-los aos respectivos Juizes de Direito, d'onde voltarão com as sentenças para a sua devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 372.—Em o 1.° de Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provivincia da Bahia, sobre a applicação a todas as Provincias, da disposição do Aviso de 21 de Novembro de 1835 dirigido á Provincia de Santa Catharina.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo o Promotor Publico do Municipio dessa Capital requerido ao Governo Imperial, que se fizesse extensiva a essa Provincia a disposição do Aviso de 21 de Novembro de 1835 (o qual envio por copia a V. Ex.), o Regente em Nome do Imperador manda communicar a V. Ex., para fazer constar ao mesmo Promotor, que não era necessaria a declaração por elle requerida, para que o referido Aviso, apesar de ter sido dirigido á Provincia de Santa Catharina, seja observado em todo o Imperio, visto que nelle se dão instrucções

para a boa intelligencia e execução de huma Lei geral, que por isso deve ser uniforme em todas as Provincias.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 373.—FAZENDA.—Em 2 de Agosto de 1837.

Declarando que he conforme com a litteral disposição do art. 19 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, perceberem os empregados das Alfandegas ordenados e porcentagem quando as suas faltas forem occasionadas por motivos justificaveis.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 10 de Julho ultimo, sob n.° 54, que he conforme com a litteral disposição do art. 19 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, perceberem os empregados das Alfandegas todos os seus vencimentos, isto he, ordenados, e porcentagem, quando as suas faltas forem occasionadas por algum dos motivos justificados, que se expecificão no mesmo artigo.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Agosto de 1837.— *Manoel Alves Branco.*

N.° 374.—JUSTIÇA.—Em 4 de Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe, sobre o procedimento a seguir com hum Juiz de Direito que excedeu a licença.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á pergunta que V. Ex. faz no officio datado do 1.° do mez antecedente, se o Juiz de Direito que exceder o tempo das licenças que obtiver, ha perdido seu lugar, ou se se lhe deve ainda marcar hum prazo para comparecer, e se findo este, sem que se tenha apresentado, deve então ter lugar a formação do processo pelo abandono? O Regente em Nome do Imperador manda declarar a V. Ex., que só pelo facto de ter o Juiz excedido o tempo das licenças, deve V. Ex. mandar formar o respectivo processo de responsabilidade, afim de ser julgado competentemente. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 375.—Em 4 de Agosto de 1837.

Aviso ao Director dos Telegrahos para nos dias feriados mandar as partes ao Quartel de Permanentes.

Em resposta ao seu Aviso de 6 do mez passado tenho a declarar-lhe que nos dias feriados póde mandar as partes do Telegrapho ao Quartel de Permanentes para dalli me serem enviadas.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 4 de Agosto de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 376.—Em 4 de Agosto de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia, para que os vadios que forem julgados aptos para o recrutamento sejão enviados á competente estação.

Constando pela parte do Juiz de Paz do primeiro districto da Freguezia de Santa Rita, datada de 2 do presente mez, que na noite antecedente fôra preso naquelle districto Manoel José Pereira Madeira por suspeito de vadio; cumpre que Vm. faça constar ao referido Juiz de Paz, bem como a todos os mais, que quando os vadios sejão julgados aptos para o recrutamento devem ser enviados á competente estação.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 4 de Agosto de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 377.— Em 5 de Agosto de 1837.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, para que as guardas feitas pelos Guardas Nacionaes rondem os seus repectivos districtos.

Illm. e Exm. Sr.— De ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tenho de recommendar a V. Ex. que expeça as convenientes ordens afim de que as guardas feitas pelos Guardas Nacionaes rondem os seus respectivos districtos.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 5 de Agosto de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*— Sr. Manoel Joaquim Pereira da Silva.

N.° 378. — Em 5 de Agosto de 1837.

Ao Juiz de Direito Chefe da Policia, approvando a despeza de 10$000 mensaes para o serviço da limpeza da Cadeia.

O Regente em Nome do Imperador, conformando-se com o que Vm. deliberou ácerca da despeza necessaria com a limpeza da Cadeia; Houve por bem approvar a quantia de 10$000 mensaes para o aluguel de hum preto que deve alli fazer todo o serviço preciso. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 5 de Agosto de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 379.— Em 5 de Agosto de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia, para que se diligencie a prisão dos réos pronunciados.

Accusando a recepção do seu officio de 3 deste mez, que acompanhou o do Juiz de Paz do segundo districto de Santa Anna, cumpre que Vm. faça ao mesmo constar, que deve pôr todos os meios para que os réos pronunciados sejão presos quando o devão ser, e não descançar nas diligencias que bem quizerem fazer os officiaes que forem della encarregados.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 5 de Agosto de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 380.— MARINHA.— Em 5 de Agosto de 1837.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, communicando a reforma de differentes empregados nas officinas e Arsenal de Marinha da dita Provincia.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente, em Nome do Imperador, attendendo não só ao que representárão Francisco José do Nascimento, mestre correeiro; Bento Pedro Ferreira, mestre carpinteiro, e Manoel Pereira das Neves, Cabo da Ponte, todos do Arsenal da Marinha dessa Provincia, mas ainda ao que ácerca da avançada idade, longos annos de serviços, e molestias dos supplicantes V. Ex. informára em os officios sob n.os 51, 52, e 53, com datas de 5 do mez proximo preterito, ha por

bem que elles sejão reformados com o vencimento, que ora percebem. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 381. —Em 5 de Agosto de 1837.

Communicando ao Presidente da Provincia da Bahia, que pelo Decreto da copia junta foi igualado o ordenado do Escrivão da Intendencia da Marinha dessa Provincia, ao que percebe hum dos dous Escrivães da da Côrte.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente em Nome do Imperador, attendendo ao que representou João Manoel de Souza Coutinho, Escrivão da Intendencia da Marinha dessa Provincia, e ao que sobre o mesmo V. Ex. informára em seu officio de 30 de Junho ultimo, houve por bem determinar pelo Decreto da copia junta, que o ordenado do supplicante fosse igualado ao que percebe hum dos dous Escrivães da Intendencia da Marinha desta Côrte. O que participo a V. Ex. para seu devido conhecimento e governo, e em resposta ao mencionado officio.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 382.—JUSTIÇA.— Em 7 de Agosto de 1837.

Ao Juiz Municipal, mandando instaurar o Jury de revista, e providenciando sobre as attestações.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ordena que V. S faça instaurar quanto antes o Jury de revista, afim de se ultimarem os negocios que delle dependem, recommendando-lhe muito toda a cautela na admissão das attestações que lhe forem presentes, as quaes devem ser dos Facultativos dos Corpos da Guarda Nacional, e na falta destes dos Professores mais entendidos e acreditados.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 7 de Agosto de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*— Sr. Joaquim Antonio Pereira da Cunha.

N.° 383.— Em 8 de de Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas, sobre suspensão de Juizes de Paz, Juizes Municipaes, e Promotores, observando-se o art. 52 do Codigo do Processo.

Illm e Exm. Sr.— Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o officio de V. Ex. de 14 de Abril do corrente anno, em o qual V. Ex. pede que se lhe declare, se apezar de ter algum Promotor Publico perdido por qualquer motivo a confiança do Governo, deverá servir até que se conclúão os tres annos marcados no art. 36 do Codigo do Processo, ou se poderá ser suspenso, ou mesmo demittido, e mandar-se proceder a nova nomeação: e o mesmo Regente manda responder a V. Ex., que achando-se estabelecido no art. 52 do referido Codigo do Processo que os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, e os mesmos Juizes de Direito sirvão por todo o tempo que lhes está marcado, não comettendo crime por que percão os lugares, póde V. Ex. suspender aquelles do taes empregados que tenhão faltado ao cumprimento dos seus deveres, e mandar-lhes formar o competente processo de responsabilidade nos casos em que a Lei o permitte. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 384.—Em 8 de Agosto de 1837.

Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, exigindo a remessa do auto de abandono do Brigue S. Domingos Enéas; e recommendando que junte ao seu parecer as informações que sobre os objectos derem as outras autoridads.

Communicando-me Vm. em seu officio de hontem que o Juiz de Paz do 1.° districto de Santa Rita fôra á bordo do Brigue— S. Domingos Enéas—e alli procedêra a auto de abandono, ordena o Regente em Nome do Imperador que Vm. envie a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, quanto antes, aquelle auto, informando minuciosamente. Havendo Vm. adoptado a pratica quando se lhe exigem informações a respeito de objectos, sobre os quaes Vm. manda ouvir a outras autoridades, de enviar simplesmente as informações destas, cumpre-me recommendar-lhe por esta occasião a bem do serviço publico, que deve acompanhar com informação sua aquellas que tiver obtido

de taes autoridades, para que o Governo Imperial tenha tambem em vista a sua opinião quando houver de deliberar ácerca do negocio. O que participo a Vm. para sua intelligencia e devida observancia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 385.—MARINHA.—Em 8 de Agosto de 1837.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, participando que fôra elevado a mil duzentos e oitenta réis diarios o vencimento do encarregado do Pharol da Barra da mesma Provincia.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, attendendo ao que V. Ex. informára em officio sob n.° 28, datado de 27 de Junho ultimo, ácerca do requerimento de José Alves de Souza Rangel, encarregado do Pharol da Barra dessa Cidade, ha por bem que o vencimento do supplicante seja elevado a mil duzentos e oitenta réis diarios. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 386.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1837.

Approvando a resolução da Thesouraria da Provincia do Maranhão, que não julgou procedente a apprehensão de algumas fazendas transportadas no Brigue Inglez—Robert Scrufield—por diversos fundamentos, e por não ser possivel ao Capitão da embarcação responder pela exactidão das declarações do manifesto, relativamente á quantidade e qualidade das mercadorias.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 12 de Abril deste anno, sob n.° 44, relativamente a apprehensão feita em algumas fazendas transportadas para a dita Provincia no Brigue Inglez—Robert Scrufield—, e que o dito Sr. Inspector julgou não procedente: 1.°, porque as mercadorias em questão no acto da

descarga havião conferido com o manifesto, e por isso não podia ter lugar a multa do Commandante, como determina o art. 93 do Regulamento de 20 de Setembro de 1834; e 2.°, porque as mercadorias havião combinado com a nota no acto do despacho, art. 188, e por isso não podia tambem ter lugar a disposição dos arts. 132, 133 e 134, e, finalmente, por não encontrar no Regulamento disposição alguma que mande conferir a nota com o manifesto: de conformidade com o voto do Tribunal approva a resolução do sobredito Sr. Inspector pelas razões expendidas, e por ser ella coherente com a disposição do art. 93, que ora se acha explicita no art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; pois que não era possivel responder o Commandante da embarcação pela exactidão das declarações do manifesto, relativamente á quantidade, e qualidade de mercadorias que recebe enfardadas e encaixotadas, e que assim as deve apresentar.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Agosto de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 387.—Em 8 de Agosto de 1837.

Portaria á Alfandega explicando o sentido das disposições da ultima parte do art. 267 do Regulamento que, na falta dos assignantes e seus fiadores, faz responsavel pelo imposto dos bilhetes, ao Inspector, Escrivão, e Thesoureiro da Repartição.

O Sr. Inspector interino da Alfandega fique na intelligencia de que, não se devendo approvar o que propõe em seu officio de 6 de Junho a respeito dos despachos por meio de assignados, cumpre que elles continuem e prosigão em conformidade das Leis e Regulamentos em vigor; e pelo que respeita as disposições da ultima parte do art. 267 do Regulamento, que sujeita o Inspector, Escrivão, e Thesoureiro a responsabilidade para com a Fazenda Nacional no caso de não terem com que pagar os assignantes e seus fiadores, sob pena de demissão, não se deve entender tão absoluta e indefinida a responsabilidade dos ditos Empregados, de maneira que proceda em todo e qualquer caso em que se verifique a insolvabilidade dos assignantes e fiadores, e sim conforme os principios de Direito Civil e Criminal, por que se regula a responsabilidade dos Empregados, e segundo os quaes esta sómente se póde fazer effectiva, quando da parte delles se verifica a má fé, e a falta de devida intelligencia, e cuidado no desempenho de seus respectivos deveres, não recahindo portanto a responsabilidade naquelles dos sobre-

ditos Empregados, que tiverem todo o cuidado e diligencia na escolha e approvação dos assignantes e seus fiadores, ainda que por caso superveniente e imprevisto se tornem insoluveis.

Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 388.—JUSTIÇA.—Em 9 de Agosto de 1837.

Ao Juiz de Direito Chefe da Policia, approvando o augmento de consignação para despezas do serviço da Cadêa do Aljube.

Em additamento ao meu Aviso de 5 do corrente mez tenho de declarar a Vm. que o Regente em Nome do Imperador houve por bem approvar a despeza de mais 5$760 mensaes que Vm. no seu officio de hontem diz ser necessario despender-se com os carretos e conducções de mantimentos e outros objectos para a Cadêa do Aljube.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 389.—IMPERIO.—Em 11 de Agosto de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco que as votações nos concursos ás cadeiras dos Cursos Juridicos devem recahir sómente sobre o merito litterario dos oppositores.

Deduzindo-se da informação da Congregação dos Lentes do Curso Juridico de Olinda, que acompanhou o officio de V. Ex. de 9 de Maio deste anno, terem-se negado ao Dr. Jeronymo Villela de Castro Tavares os votos favoraveis para hum dos lugares de substituto, que se achão vagos naquelle estabelecimento, em razão de irregular conducta; e não se conformando tal procedimento com as disposições dos estatutos, segundo os quaes nos concursos e nas votações relativas só se tem de attender ao merito litterario dos oppositores, para se approvarem e admittirem os que mais se distinguirem por seus conhecimentos; manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que V. Ex. espeça as convenientes ordens, para que a votação da referida Congregação se limite sómente áquelle ponto, informando ella em separado o que se lhe offerecer a respeito da conducta do dito Dr., para o Governo tomar definitiva resolução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 390. — Em 11 de Agosto de 1837.

Isenta a Companhia de Navegação de Nictherohy da obrigação de transportar os algozes da justiça.

Participo a V. S. para sua intelligencia que, á vista das razões por V. S. expendidas em seu officio de 11 do mez proximo passado ácerca da reclamação feita pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, o Governo convém em que o algoz seja exceptuado da disposição do art. 6.° do contracto celebrado com a Companhia de Navegação de Nictheroy. O que por esta Secretaria de Estado se communica ao mesmo Vice-Presidente na data deste, bem como ao Sr. Ministro dos Negocios da Justiça, para seu governo.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 11 de Agosto de 1837. — *Manoel Alves Branco.* — Sr. Presidente da Directoria da Companhia de Navegação de Nictheroy.

N.° 391. — JUSTIÇA. — Em 11 do Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Piauhy, declarando ser incompativel o exercicio simultaneo de Vereador e Secretario da Camara Municipal.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Camara Municipal da Villa de Valença dessa Provincia dirigido ao Governo Imperial por esta Repartição da Justiça huma representação pedindo que se lhe declarasse se havia alguma incompatibilidade em que o Vereador Manoel Joaquim Henriques de Paiva servisse ao mesmo tempo de Secretario da mesma Camara e percebesse a respectiva gratificação deste ultimo emprego. O Regente em Nome do Imperador ha por bem que V. Ex. faça constar á mencionada Camara, que he incompativel o exercicio daquelles dous empregos pelo mesmo individuo.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 392. — Em 11 de Agosto de 1837.

Portaria á Camara Municipal para cassar as licenças para dansas de velhos e outras.

Manda o Regente em Nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal faça cassar todas as licenças que tiver dado sobre dansas de velhos, jardineiros, e outras que em alguns dias de festa se

tem observado, por ser muito conveniente acabar com o abuso de andarem taes dansas até alta noite pelas ruas desta Cidade e seu suburbio com grande sequito de individuos perturbando a publica tranquillidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

Aviso nesta conformidade e data ao Juiz de Direito Chefe de Policia.

N.° 393.—MARINHA.—Em 11 de Agosto de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar para contar-se a antiguidade de praça dos Officiaes da Armada, desde a sua matricula na Academia de Marinha.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 28 de Junho deste anno, remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso requerimento, em que o Capitão Tenente da Armada Nacional e Imperial José Mamede Ferreira pede que a sua antiguidade seja contada desde o 1.° de Março de 1817, quando se matriculou na Academia da Marinha, como se praticára com o Capitão de Mar e Guerra Francisco Bibiano de Castro, para que consulte com effeito o que parecer ácerca de tal pretenção.—A Academia dos Guardas Marinhas do Rio de Janeiro teve as attribuições, que competião á Academia Real da Marinha de Lisboa, como foi determinado, e tem paridade com ella pelas Ordens de 25 de Fevereiro, 9 de Setembro e 30 de Dezembro de 1809 23 de Fevereiro e 28 de Abril de 1810, que concedeu aos seus Alumnos os privilegios da Universidade de Coimbra. O Supplicante tem além destas em seu favor o Decreto de 13 de Novembro de 1800, e por esse motivo, e a exemplo do que se praticou com o Capitão de Mar e Guerra Francisco Bibiano de Castro, por Decreto de 18 de Maio de 1835, e com o Capitão Tenente João Francisco Regis, em Resolução de 21 de Julho do mesmo anno, e ainda outros: parece ao Conselho que o Supplicante acha-se nas circumstancias de ser semelhantemente agraciado com a antiguidade que requer.

Rio de Janeiro 21 de Julho de 1837.—*Brito.—Vasconcellos.—Gunha Mattos.—Gonzaga.—Rodrigues.*—Foi voto o Vogal Luiz da Cunha Moreira.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece ao Conselho.—Paço em 11 de Agosto de 1837.—*Diogo Antonio Feijó.—Tristão Pio dos Santos.*

N.º 394.—Em 11 de Abril de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar declarando não terem sido revogadas pelo Decreto de 13 de Novembro de 1800, as disposições da Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Dezembro de 1726 que estabelecêrão a competencia do Governo para escolha dos Officiaes para os postos de Capitães de Mar e Guerra, e Officiaes Generaes.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 14 deste mez remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso requerimento dos Officiaes da Armada, em que se queixão da preterição que soffrêrão, e pedem ser promovidos; afim de que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer sobre esta pretenção.—Estando o requerimento dos supplicantes assignado por Officiaes de diversas categorias militares, deve o Conselho fazer as convenientes separações de huns, e outros. Vossa Magestade Imperial tem direito de promover aos postos de Capitão de Mar e Guerra, e de Officiaes Generaes aquelles individuos, em quem achar merecimentos mais transcendentes: estes postos são de escolha do Governo, como declara a Resolução de 20 de Dezembro de 1726; e absurdo seria considerar derogada esta salutar providencia, pela generalidade das expressões do Decreto de 13 de Novembro de 1800. Não he o Conselho do Almirantado, quem hoje propõe a Vossa Magestade Imperial os Officiaes da Armada, porque não existe esse Conselho; he o seu Ministro da Repartição Naval, que não teria certamente o desaccordo de propôr á Vossa Magestade Imperial, para Capitães de Mar e Guerra, e Officiaes Generaes, homens, cujos meritos fossem a simples antiguidade. A respeito dos Officiaes assignados em o requerimento, que são de patente inferior á Capitães de Mar e Guerra, não póde o Conselho dizer cousa alguma, porque ignora quaes sejão as antiguidades de huns, e o merecimento de outros. Póde acontecer que muitos fossem preteridos, mas essa preterição, e qualquer injustiça (se a houver) teve origem na Lei excepcional de 15 de Outubro de 1836. O Conselho ignora qual o remedio que se ha de applicar a tantas suppostas preterições, autorisadas pela Assembléa Geral Legislativa, sem que se entre em o miudo exame das antiguidades e merecimentos de cada hum dos Officiaes, que se considerão preteridos, para comparar a tabella, ou escala destes com a dos agraciados pela Lei excepcional. Derogar o Decreto de Promoção traria grandissimos inconvenientes; e fazer huma Promoção Geral não he menos arriscado, porque talvez fossem nella comprehendidos Officiaes muito modernos, sem qualificações para accessos, e em numero muito superior ás necessidades do serviço da Armada.—Tal he o Parecer do Conselho, e Vossa Magestade Imperial, que

melhor conhece as urgencias da Marinha de Guerra do Imperio, deliberará, como fôr de mais interessante ao serviço do Estado.

Rio de Janeiro 28 de Julho de 1837. — *Brito.* — *Cunha Mattos.* — *Gonzaga.* — *Rodrigues.* — Forão votos os Vogaes, Luiz da Cunha Moreira, e Francisco de Paula Vasconcellos

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece ao Conselho.

Paço em 11 de Agosto de 1837. — *Diogo Antonio Feijó.* — *Tristão Pio dos Santos.*

N. 395. — Em 11 de Agosto de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar declarando não se dar a preterição de que se queixa o Capitão de Mar e Guerra Antonio Joaquim do Couto, por ser feita a aprazimento do Governo a escolha dos Officiaes Generaes tanto do Exercito como da Armada.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 14 deste mez remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso requerimento do Capitão de Mar e Guerra Antonio Joaquim do Couto, em que se queixa de preterição que soffreu, e pede ser promovido; afim de que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer sobre esta pretenção. O Conselho teve a honra de Consultar a Vossa Magestade Imperial em o dia de hoje o requerimento dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, em que vem assignado o supplicante; e foi alli de parecer, que o despacho, que o mesmo supplicante pretende, he do arbitrio de Vossa Magestade Imperial, sem attenção ao direito de antiguidade, que nunca procede á respeito dos Officiaes Generaes, tanto no Exercito, como na Armada. Em quanto aos serviços relevantes que o supplicante allega para gozar da Graça do Decreto de 15 de Outubro do anno proximo passado, he o Conselho de parecer que á Vossa Magestade Imperial he que compete ajuizar dos serviços extraordinarios do supplicante, á vista das informações, que houver recebido dos Presidentes da Provincia de S. Pedro do Rio Grande. — Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1837. — Brito. — Cunha Mattos. — Gonzaga. — Rodrigues. — Foi voto o Vogal Francisco de Paula Vasconcellos.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece ao Conselho. — Paço, 11 de Agosto de 1837. — *Diogo Antonio Feijó.* — *Tristão Pio dos Santos.*

N.° 396.— Em 11 de Agosto de 1837.

Mandando continuar o abono das gratificações de que gozão os fundidores pelo serviço dos serões.

A' vista do que em officio de 4 deste mez informára o Inspector do Arsenal da Marinha sobre o que Vm. dirigira em o 1.° do referido mez, acompanhado de outro do Apontador do sobredito Arsenal, Miguel Vaz de Carvalho; tenho de significar-lhe que deve ser abonada aos fundidores, pelos serões, a gratificação de que gozão.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Agosto de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 397.— Em 12 de Agosto de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Pará communicando a aposentadoria do mestre calafate do Arsenal da Marinha da mesma Provincia.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, attendendo ao que V. Ex. informára em officio sob n.° 38, datado de 14 de Maio ultimo, sobre o requerimento de Manoel Joaquim da Assumpção, mestre de calafates do Arsenal da Marinha dessa Provincia, Ha por bem conceder ao supplicante a aposentadoria que pede, com o salario de mil e duzentos réis diarios. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 398.— Em 12 de Agosto de 1837.

Concedendo aos Patrões dos escaleres do Ministro, e do Inspector do Arsenal augmento de vencimento, por se considerar de accesso o exercicio em taes escaleres.

O Regente em Nome do Imperador, attendendo ao que representárão Francisco Moreira de Campos, e Antonio Moreira da Rocha, Patrões dos escaleres, o primeiro do Ministro da Repartição da Marinha, e o segundo do Inspector do respectivo

Arsenal, e a ser considerado, como accesso o exercicio nos ditos escaleres, ha por bem conceder a cada hum dos supplicantes o vencimento diario de mil réis, não podendo este augmento servir de exemplo aos outros Patrões, por isso que se não achão nas mesmas circumstancias. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Agosto de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 399.— FAZENDA.— Em 12 de Agosto de 1837.

Portaria ao Administrador da Mesa do Consulado, declarando competir-lhe decidir da validade dos documentos que se lhe apresentarem para o levantamento de direitos em deposito.

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que lhe cumpre, em conformidade com o disposto no art. 36, § 3.° do Regulamento em vigor, decidir da validade dos documentos que se lhe apresentarem para o levantamento de direitos em deposito por generos exportados para portos do Imperio; ficando assim resolvidas as pretenções de João Baptista Leite, Luiz Dias do Amaral, Ricardo José Domingues Ferreira, e Antonio Leite Guimarães, cujos documentos se lhe envião.

Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1837.— *Manoel Alves Branco.*

N.° 400.— MARINHA.— Em 14 de Agosto de 1837.

Dando providencias para que no Arsenal de Marinha da Côrte se estabeleça huma accommodação para os Indios empregados no mesmo, e ordenando que se lhes abonem rações e vestuario como se pratica com as praças de bordo.

Constando ao Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, que os Indios empregados nesse Arsenal não se achão regulados em sua vida domestica de huma maneira, que mais aproveite ao serviço publico, e ao mesmo tempo lhes offereça as commodidades compativeis com a sua condição, preservando-os de enfermidades provenientes de privações, e máo tratamento, o que se tem acautelado por sabias providencias nos Corpos Militares, e nas Guarnições dos Navios da Armada, sendo mui

attendivel o laborioso mister, a que elles se dedicão, vivendo ahi pacificamente com suas mulheres, cujos filhos se tem applicado com aproveitamento ao estudo das primeiras letras, e a officios mecanicos, merecendo alguns delles por seu talento os mais distinctos elogios de pessoas, que presenciárão os seus exames; convindo portanto animar não só aos que ahi existem, mas tambem aos que devem vir das Provincias, na conformidade das ordens, que para esse fim forão expedidas, e outrosim convidar por meios beneficos os que já se tenhão ausentado por descontentes; determina o mesmo Regente: 1.°, que o armazem terreo do edificio, chamado casa das velas, sirva de ora em diante para habitação dos ditos Indios, e dos outros que vierem para o Arsenal, conservando-se alli, para uso delles, as tarimbas que o meu antecessor mandou preparar para os artistas Portuguezes que forão engajados em Portugal, e dos quaes já restão poucos; 2.°, que sejão fornecidos aos ditos Indios os utensilios necessarios, afim de que se estabeleça hum rancho igual, e do mesmo modo, que está em pratica a bordo dos Navios da Armada para com as suas guarnições, orçando-se o custo de huma ração, que deve constar de almoço, jantar e ceia, para ser deduzida a sua importancia do jornal daquelles que o tiverem; 3.°, que os mesmos Indios sejão igualmente fornecidos de fardamento, semelhante ao que está presentemente em uso, duas vezes por anno, devendo este fardamento constar de huma jaqueta, duas calças, duas camisas, e hum bonet; 4.° finalmente, que V. S. encarregue a promptificação, e o estabelecimento destes arranjos, que, não obstante, ficão submettidos á sua fiscalisação, ao seu Ajudante o 1.° Tenente da Armada Francisco José de Mello, de cujo zelo, patriotismo, e discripção o Governo espera o bom exito desta providencia; ficando V. S. prevenido de que á Intendencia da Marinha se tem expedido as convenientes ordens para sua execução na parte, que lhe pertence.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 14 de Agosto de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.*— Sr. Luiz da Cunha Moreira.

A disposição deste Aviso foi communicada ás Provincias em Circular de 16, dirigida aos Presidentes das Provincias.

N.° 401.—JUSTIÇA.—Em 16 de Agosto de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto de Santa Rita, sobre intervenção do Promotor Publico nos exames a bordo das embarcações da Costa da Africa.

Tendo o Regente em Nome do Imperador resolvido que em todos os exames que se fazem a bordo das embarcações vindas

da Costa d'Africa compareça tambem o Promotor Publico, cumpre que Vm. para esse fim lhe faça aviso com antecedencia todas as vezes que tenha de praticar taes exames, ficando na intelligencia de que ao mesmo Promotor deverão ir sempre com vista todos os autos relativos aos referidos exames, afim de que elle em desempenho do seu officio possa interpôr os recursos que entender, e fallar nos termos da Lei, e isso não só a respeito dos processos existentes, como de todos os que para o futuro tiverem lugar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

Aviso ao Promotor Publico nesta conformidade e data.

N.º 402.—Em 16 de Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, desapprovando a medida de privar a Hermenegildo Pinheiro de Vasconcellos do exercicio do lugar de Promotor, visto não poder ainda considerar-se definitivamente eliminado da lista dos jurados.

Illm. e Exm. Sr.—Fazendo V. Ex. ora subir á presença do Governo Imperial, coberta com o seu officio datado de 8 de Maio ultimo, a resposta da Camara Municipal da Capital dessa Provincia, exigida por esta Repartição da Justiça, ácerca dos motivos por que foi eliminado da lista dos jurados Hermenegildo Pinheiro de Vasconcellos, que servia interinamente o lugar de Promotor Publico, pelo que V. Ex. ordenára ao Juiz Municipal que nomeasse outro Cidadão que exercesse o sobredito lugar, por não poder o mesmo Hermenegildo continuar a exercê-lo; e tendo levado todos estes papeis ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador; manda declarar a V. Ex. que a deliberação tomada por V. Ex. de privar ao sobredito Hermenegildo do exercicio de Promotor foi demasiadamente precipitada e intempestiva, por isso que não podia considera-lo definitivamente excluido da lista dos jurados, e privado por conseguinte da qualidade requerida para ser Promotor, emquanto não houvesse, como ainda não houve, a apuração feita na conformidade do art. 27 do Codigo do Processo Criminal, que sujeita ao Juizo das Camaras Municipaes as listas dos inscriptos e eliminados para a formação da lista geral, sobre que ainda póde dar-se o recurso do art. 28 do citado Codigo; mas, como V. Ex. mandou processar ao dito Hermenegildo, he preciso esperar-se pelo resultado, que V. Ex. fará chegar ao conhecimento do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 403.—MARINHA.—Em 16 de Agosto de 1837.

Declarando que o vencimento dos mestres de qualquer embarcação, que forem empregados no registro e soccorro, he o mesmo que percebe o do Patacho Mercurio.

Em solução á duvida proposta por V. S. no seu officio de hoje, sobre deverem ou não continuar a ser abonados ao mestre da Corveta—Liberal—os mesmos vencimentos, que por Aviso de 14 de Março ultimo se mandou dar ao mestre do Patacho—Mercurio;—tenho de significar-lhe que taes vencimentos devem ser abonados ao mestre de qualquer embarcação que estiver empregada no registro e soccorro, como se acha a referida Corveta.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 16 de Agosto de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N.° 404.—Em 16 de Agosto de 1837.

Determinando que os Paquetes e Transportes sejão artilhados.

Devendo os Paquetes e Transportes, na conformidade do que ora se determina ao Inspector do Arsenal da Marinha, ser convenientemente artilhados, não só para repellir qualquer insulto dos Piratas, mas ainda toma-los; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Agosto de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 405.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1837.

Mandando que o producto da matricula das escolas de Medicina seja recebido e despendido pelas Thesourarias das ditas escolas.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que, na forma da Ordem de 15 de Maio de 1834, o producto das matriculas das escolas de Medicina, posto que forme huma das addições da Receita Geral, deve comtudo ser recebido e despendido pelos Thesoureiros das ditas escolas, sujeitos a fiscalisação das respectivas Thesourarias, a que devem dar contas.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Agosto de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 406.—IMPERIO.—Em 18 de Agosto de 1837.

Communicando ao Administrador do Correio Geral que fica alterado para a Provincia das Alagôas o prazo marcado no Aviso de 27 de Fevereiro deste anno para os mestres das embarcações participarem a sua sahida á Administração do Correio.

Tendo o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, á vista das razões ponderadas pelo Presidente da Provincia das Alagoas, ordenado na data de hoje que seja elevado na mesma Provincia a cinco dias o prazo de dous, que por Aviso de 27 de Fevereiro do corrente anno se determinou precedesse á sahida de qualquer embarcação, depois de dada pelo respectivo mestre a competente parte á Administração do Correio: assim o communico a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Agosto de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Luiz Francisco Leal.

N.° 407.—JUSTIÇA.—Em 18 de Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo duvidas sobre a prescripção dos delictos.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o Regente em Nome do Imperador tomado na devida consideração o que V. Ex. ponderou no seu officio dirigido a esta Repartição da Justiça, ora a meu cargo, com a data de 23 de Junho deste anno, sob n.° 18, relativamente porque convem entender-se a prescripção dos delictos, afim de que não fiquem impunes alguns assassinos que existem nessa Provincia, e que, tendo sido o seu flagello por muitos annos, hoje se julgão livres por hum tal motivo: manda declarar a V. Ex., em resposta ao sobredito officio, que a prescripção dos delictos nos casos dos arts. 54, 55 e 56 do Codigo do Processo Criminal, corre desde o dia em que elles se perpetrárão, tenha ou não havido a formação da culpa; mas que em qualquer dos ditos casos he preciso, para proceder a prescripção, que os delinquentes estejão presentes no termo, ou ausentes em lugar sabido dentro do Imperio, por todo o tempo designado nos citados artigos; e que em consequencia podem os delinquentes ser processados, e formar-se-lhes culpa para se seguirem os mais termos da accusação e sentença: 1.°, quando ainda não tem passado o tempo da prescripção; 2.°, quando, posto que tenha passado, não se dá a circumstancia de terem

estado no termo sem interrupção, ou ausentes em lugar sabido. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 408.—Em 18 de Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, desapprovando o pagamento feito pela Fazenda Publica do premio pela denuncia de contrabando de Africanos, por dever deduzir-se do producto das multas.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o officio de V. Ex. datado de 15 do mez antecedente, dando conta da apprehensão de 135 Africanos importados por contrabando, do destino que aos mesmos déra, e da deliberação que tomára de mandar pagar á Francisco Martins Ramos que os denunciára, pela consignação das despezas eventuaes marcada na Lei do orçamento em vigor, a importancia do premio de 30$ por cada hum de que trata o art. 5.° da Lei de 7 de Novembro de 1831: o mesmo Regente manda declarar a V. Ex. que, se no citado artigo daquella Lei se determina que o premio nella decretado se receba da Fazenda Publica, tambem no art. 9.° da mesma Lei se declara que esse premio deve ser deduzido do producto das multas impostas em virtude della, e que em taes circumstancias não póde merecer approvação a deliberação adoptada por V. Ex. a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 409.—MARINHA.—Em 18 de Agosto de 1837.

Mandando igualar os jornaes do Contramestre e Mandadores de Calafates aos dos Contramestres e Mandadores de Carpinteiros de Machado.

O Regente em Nome do Imperador, attendendo ao que representárão o Contramestre e Mandadores de Calafates do Arsenal da Marinha, e á justiça que lhes assiste, ha por bem, que os jornaes dos mesmos sejão igualados aos dos Contrames-

tres, e Mandadores de Carpinteiros de Machado do sobredito Arsenal. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Agosto de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 410. — Em 18 de Agosto de 1837.

Mandando inspeccionar o deposito dos menores, separando-se das Companhias, os que pela sua pequena idade não puderem prestar serviço util, os quaes deverão ser applicados a outros estudos, vencendo a soldada correspondente a dos antigos pagens que embarcavão nos navios da Armada: ficando em regra fazer-se a classificação logo que se recebão recrutas, ou individuos para a marinhagem.

O Regente em Nome do Imperador determina que Vm., visitando o navio que serve de quartel ás Companhias fixas de Marinheiros, e de deposito dos menores nelle existentes, proceda a huma inspecção, afim de conhecer-se os que, por sua pequena idade, não podem prestar serviço util, mas sim applicar-se a algum estudo, e dar-se-lhes, tão somente neste caso, a soldada correspondente aos antigos pagens que embarcavão a bordo dos navios da Armada; devendo praticar outro tanto, sempre que se recebão recrutas, ou individuos para a Marinhagem, e colloca-los logo na classe, a que hão de pertencer; e dando depois a esta Secretaria de Estado conta do que tiver observado a tal respeito. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Agosto de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Antonio Joaquim do Couto.

N.° 411.—JUSTIÇA.—Em 19 de Agosto de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, sobre intelligencia do art. 1.° § 2.° da Lei de 11 de Outubro de 1836.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o officio que V. Ex. me dirigio em 13 de Julho passado, pedindo esclarecimento sobre a duvida que lhe occorre ácerca de poder ter ou não applicação o art. 1.°, § 2.° da Lei de 11 de Outubro do anno passado áquelles individuos que já se acharem pronunciados, considerando-se a pronuncia

como indicio da culpa; e o mesmo Regente manda responder a V. Ex. que, á vista da disposição do art. 2.º da referida Lei, não póde ter applicação aos individuos que estão ou devem estar presos por já terem culpa formada; porém, comtudo, como o art. 1.º da mesma Lei permitte que estes sejão conservados em prisão, sem serem sujeitos a processo durante o espaço do anno, e as circumstancias dessa Provincia exigem que elles sejão removidos, como V. Ex. pondera no mesmo officio, por esse motivo os poderá V. Ex. remover para as cadêas de outras Provincias, no caso de se tornar perigosa a conservação delles nas dessa Cidade.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.º 412.—Em 21 de Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe, desapprovando a reintegração de hum Juiz Municipal anteriormente demittido, visto ter sido tirado de huma proposta já inutilisada.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o officio que V. Ex. me dirigio em 21 de Junho do corrente anno, dando parte dos motivos que teve para reintegrar o Padre Luiz Corrêa Caldas Lima no lugar de Juiz Municipal dessa Cidade, do qual fôra demittido pelo antecessor de V. Ex.; e que ficava esperando a deliberação do Governo Imperial sobre este objecto; e o mesmo Regente manda responder a V. Ex., que foi mais regular aquella demissão dada ao dito Padre do que a sua reintegração, porque á vista das disposições dos arts. 9, 10, 11 e 16 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, e dos arts. 33 e 34 do Codigo do Processo Criminal, elle tinha de facto sido nomeado contra a Lei, por ter sido tirado d'entre dous, restantes da lista triplice, que ficára inutilisada desde que della já havia sido escolhido e nomeado hum, porque embora este se tivesse escusado de aceitar o cargo, não se podia negar que fôra preenchido o fim para que se fizera a proposta, devendo portanto mandar-se proceder á huma nova. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 413.—MARINHA.—Em 21 de Agosto de 1837.

Ordenando o engajamento de Colonos cordoeiros para a Cordoaria, e encarregando a Sebastião Antonio da Silva Menezes todos os objectos da mesma, com a gratificação mensal de 25$000.

Em resposta ao seu officio de hoje, acompanhado do que lhe dirigira o Director da Cordoaria, tenho de significar a V. S., que se expedirão as convenientes ordens ao referido Director, não só para engajar Colonos cordoeiros, e admittir os mais, que julgar precisos, regulando os vencimentos pela tabella, que marca os dos operarios do Troço e Casa das Velas desse Arsenal; mas ainda para encarregar á Sebastião Antonio da Silva Menezes de todos os objectos da mesma Cordoaria, com a gratificação mensal de 25$000, e fazer os concertos necessarios nas casas pertencentes áquelle Estabelecimento; havendo-se, á respeito dos que forão emprestados para as obras da Cadêa da Cidade do Nictheroy, officiando ao respectivo Presidente, para os mandar entregar.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 21 de Agosto de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N.° 414.—Em 21 de Agosto de 1837.

Determinando que os vencimentos dos operarios da Cordoaria sejão regulados pela tabella que marca os dos operarios do Troço, e Casa das Velas.

Determinando-se nesta data que os operarios da Cordoaria sejão d'ora em diante, regulados nos seus vencimentos pela tabella, que marca os dos operarios do Troço, e Casa das Velas do Arsenal de Marinha; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Agosto de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 415.—Em 21 de Agosto de 1837.

Aviso communicando a substituição do Director dos trabalhos da escavação do Porto do Maranhão; e recommendando por esta occasião a expedição de ordens que fizessem cessar o abuso praticado por alguns Officiaes de se deixarem ficar nas Provincias, sem motivo plausivel, depois de findas as Commissões.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo-se nesta data nomeado o Capitão Tenente José Mamede Ferreira, para dirigir nessa Provincia os

trabalhos da escavação do Porto, e inspeccionar o Arsenal da Marinha, com as mesmas attribuições que competem aos Inspectores dos Arsenaes do Pará e Pernambuco pelo Cap. 1.°, Tit. 3.° do Regulamento approvado por Decreto de 13 de Janeiro de 1834, e percebendo a gratificação annual de 800$000, equivalente ao ordenado dos referidos Inspectores; assim o participo a V. Ex., para seu conhecimento, e afim de que, sendo exonerado o 1.° Tenente José Maria Wandenkolk, do serviço para que o nomeára, o faça immediatamente recolher á Côrte; tendo por esta occasião de recommendar a V. Ex. a expedição das convenientes ordens, a bem de cessar o abuso, tantas vezes praticado por alguns Officiaes da Armada, que, findas as suas commissões, se deixão ficar nas Provincias sem motivo plausivel, e antes sob pretextos especiosos, com grave detrimento do serviço, e dos seus camaradas.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N.° 416.—FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1837.

Esclarecendo duvidas ácerca da execução da disposição do art. 9.°, § 5.° da Lei de 31 de Outubro de 1835, e art. 9.°, § 4.° da de 22 de Outubro de 1836, que tratão, a primeira da taxa sobre escravos, e a segunda da taxa do sello.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde as duvidas propostas pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia em officio de 10 do mez findo, n.° 107, que a disposição do art. 9.°, § 5.° da Lei de 31 de Outubro de 1835, se deve executar em toda a generalidade, em que está concebida, sem restricção ou limitação alguma; e que a execução do art. 9.°, § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836 se deve regular pelas Instrucções de 5 de Maio deste anno, em que se acha prevenida a hypothese indicada no dito officio.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Agosto de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 417.—JUSTIÇA.—Em 23 de Agosto de 1837.

Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para remetter no principio de cada mez huma conta detalhada de toda a despeza feita no antecedente, sendo em reservado a despeza secreta.

O Regente em Nome do Imperador ordena que Vm. faça enviar a esta Secretaria de Estado no principio de cada mez

huma conta detalhada e por parcellas de toda despeza que se tiver feito no mez antecedente pela Repartição da Policia, tendo principio no mez de Julho passado, devendo vir em officios reservados as que forem feitas com objectos secretos.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 23 de Agosto de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 418.—Em 23 de Agosto de 1837.

Aviso ao Inspector interino da Alfandega, para que os Navios da Costa d'Africa se conservem impedidos até ulterior deliberação do Governo.

O Regente em Nome do Imperador ordena que os Navios vindos da Costa d'Africa e que na fórma das novas ordens devem ficar impedidos, assim se conservem até ulterior deliberação do Governo, que lhe será communicada por esta Repartição da Justiça.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 23 de Agosto de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N. 419.—MARINHA.—Em 23 de Agosto de 1837.

Approvando a nomeação do encarregado do Deposito dos objectos pertencentes aos Navios d'Armada, com o vencimento que percebem os dos Navios desarmados; e providenciando a respeito dos documentos que tem de legalisar as suas contas.

Em resposta aos dous officios de V. S., datados de hontem, tenho de significar-lhe, que approvo a proposta que fizera do contramestre do numero José Theodoro da Silva, para ser encarregado dos objectos pertencentes aos Navios da Armada, que forem depositados nos armazens, debaixo da sua inspecção com os vencimentos que percebem os da mesma classe em navios desarmados, calculando-se a sua ração em dinheiro; e outrosim que ao Intendente da Marinha ora se expede a ordem necessaria para serem não só considerados como documentos legaes os recibos que passar o individuo responsavel pelos objectos que se recolherem no citado deposito, mas ainda aceitos na Repartição competente, quando der contas aquelle encarregado; ficando V. S. na intelligencia de que os objectos dos sobreditos Navios, que alli deverão depositar-se, serão todos os que existem

a bordo delles, com excepção de mantimentos, e sobresalentes; e de que a corveta—Regeneração—tem de ir á Bahia, com o destino de se lhe fazer alli o fabrico de que necessita, logo que chegue a resposta, nesta data exigida do respectivo Presidente.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 23 de Agosto de 1837.—*Trist ão Pio dos Santos.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 420.—IMPERIO.—Em 25 de Agosto de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, que pertence á Assembléa Legislativa Provincial julgar da nullidade da eleição da Camara Municipal da Capital, e não tem a Presidencia direito de annullar os actos praticados pela mesma Camara, quando a sua eleição seja annullada.

Illm. e Exm. Sr.—Subio ao conhecimento do Regente o officio de V. Ex. de 8 do mez passado; e em solução ás duvidas por V. Ex. n'elle propostas, manda o mesmo Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II. communicar-lhe em primeiro lugar, que á Assembléa Legislativa Provincial he que pertence declarar, se a eleição da Camara Municipal da Capital dessa Provincia, da qual V. Ex. trata no mencionado officio, he nulla; e em segundo, que ainda no caso de se reputar tal a mencionada eleição, não póde competir a V. Ex. o annullar os actos praticados pela mesma Camara.

Deus Guarde a V. Ex —Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 421.—JUSTIÇA.—Em 25 de Agosto de 1837.

Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando em seu inteiro vigor a Ord. Livro 1.º, Tit. 79, § 45 sobre o provimento dos officios de Tabellião, Contador e Distribuidor.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista da informação do Juiz de Direito dessa Comarca dada sobre o requerimento de Manoel José de Noronha, 1.º Tabellião do Judicial e Notas dessa Cidade, que acompanhárão o officio de V. Ex. de 21 de Julho passado, ácerca da opposição que este fez á nomeação e provimento da serventia vitalicia dos Officios de Contador e Distribuidor dos Juizos dessa mesma Cidade na pessoa de Ignacio Alves Rosa:

o Regente em nome do Imperador manda declarar a V. Ex. que no provimento de taes Officios se deve ter em vista a Ord. L. 1.°, Tit. 79, § 43, que está em seu inteiro vigor.

Deus Guarde a V Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 18 7. *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.* — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 422.—Em 25 de Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas, sobre a improcedencia de eleição de hum Capitão da Guarda Nacional que não sabia ler nem escrever.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.° 26 que V. Ex. me dirigio em 14 do mez passado, pedindo esclarecimento ácerca da duvida que se lhe offereceu, de estar ou não nas circumstancias de exercer o Posto de Capitão das Guardas Nacionaes, para que fôra eleito, o cidadão Antonio Teixeira, em razão de não saber ler nem escrever; tenho a declarar-lhe, que posto não seja expressamente exigida pelas leis a respeito essa circumstancia, parece apezar disso que se não póde julgar procedente a nomeação que recahir naquelles em quem faltar essa habilitação, pois que sem ella estão impossibilitados de desempenhar huma boa parte das respectivas attribuições, com gravissimo prejuizo do serviço; não se devendo presumir que as Leis quizessem admittir os ignorantes daquelles principios ao exercicio de empregos que dependem desses conhecimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N. 423.—MARINHA.—Em 25 de Agosto de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, ampliando o beneficio do Monte Pio ás filhas naturaes legitimadas dos Officiaes da Armada.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 7 deste mez, remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso requerimento de D. Carlota Joaquina Amelia, como tutora de suas sobrinhas D. Christina Leopoldina dos Santos e outras, filhas do Capitão tenente da Armada Antonio Alberto dos Santos Lopes, ora fal-

lecido, para que á vista do mesmo requerimento, e papeis, que o acompanhão, haja o dito Conselho de consultar com effeito o que parecer ácerca do Monte Pio, que a supplicante pede seja abonado ás mencionadas suas sobrinhas, como filhas daquelle Capitão-tenente. O plano do Monte Pio dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, datado de vinte tres de Setembro de mil setecentos noventa e cinco, foi calculado sobre os dos Officiaes do Exercito, e he hum contracto bilateral celebrado entre o Monarcha, de hum lado, e os representantes antigos e modernos da officialidade da mesma Armada do outro. Sendo pois todas as condições deste Monte Pio calculadas, ou feitas á vista, ou sobre o Plano do Monte Pio dos Officiaes do Exercito, observa-se naquelle a mui notavel omissão das filhas naturaes legitimadas, que se encontrão neste, o que prova ter havido motivos mui ponderosos para se fazer huma tal exclusão; e he mui natural que Officiaes e Almirantes tão conspicuos, como os que servião em Portugal em 1795, não excluissem as filhas naturaes, que já existião, ou viessem a existir, tão sómente por principios de virtude, que não se tinha tomado em consideração a respeito dos Officiaes do Exercito. A exclusão das filhas naturaes legitimadas procedeu de causas, que agora se não conheçem, e pela informação do Contador da Marinha consta não haver exemplo algum na Armada, em favor do Monte Pio das filhas legitimadas. A vista do exposto, o Conselho, conformando-se inteiramente com a opinião do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, entende que as filhas naturaes legitimadas dos Officiaes da Armada não devem gozar do beneficio do Monte Pio, sem declaração da Assembléa Geral Legislativa do Imperio.

Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1837.—*Moreira.*—*Brito.*—*Vasconcellos.*—*Cunha Mattos.*—*Gonzaga.*—*Rodrigues.*

O Regente em Nome do Imperador.

D. Christina Leopoldina dos Santos, Laura Carlota dos Santos, Demetildes Amalia dos Santos, Francisca Xavier dos Santos, Guilhermina Emilia dos Santos, filhas naturaes do Capitão tenente da Armada Antonio Alberto dos Santos Lopes, devem perceber o Monte Pio, que pelo dito seu pai lhes pertence, á vista da justificação, que apresentão. Paço em 25 de Agosto de 1837.

Diogo Antonio Feijó.
Tristão Pio dos Santos.

N. 424.—Em 25 de Agosto de 1837.

Mandando cessar por abusiva a pratica de serem os generos destinados ao abastecimento dos navios da Armada inspeccionados por hum Cirurgião que não pertence a guarnição do mesmo navio.

Com a informação junta, dada pelo Capitão de Mar e Guerra, encarregado do Quartel General da Marinha, e que Vm. deverá restituir, respondo ao seu officio de 16 do corrente; recommendando-lhe por esta occasião que haja de ter em vista o que estatue o art. 79 do Regimento Provisional, e Alvará de 7 de Janeiro de 1797 nos arts.1.° e 5.° do Tit. 4.°, afim de os observar, na parte que lhe diz respeito, tão cumpridamente, como nelles se contem; cessando portanto a abusiva pratica, de proximo seguida, de serem os generos destinados ao abastecimento dos navios da Armada inspeccionados por hum Cirurgião (não do navio), pois que, não só he contraria á Legislação acima indicada, mas até contrasenso o descançar-se na louvação daquelle, cuja responsabilidade, no caso em questão, se não póde tornar effectiva.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Agosto de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 425.—FAZENDA.—Em 25 de Agosto de 1837.

Sobre o pagamento do Sello das Loterias.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 21 do mez proximo passado que não póde ser attendida a representação da Santa Casa da Misericordia para isentar-se do pagamento do Sello das Loterias, por não haver na Lei excepção ou limitação alguma, que lhe seja favoravel: e outrosim adverte ao mesmo Sr. Inspector, que não entendeu bem a Ordem de 16 de Fevereiro deste anno, pois que sómente o Sello das Loterias extrahidas depois do primeiro de Julho de 1836, quando aliás se deve exigir esse pagamento de todos os Bilhetes de Loterias extrahidas depois de 8 de Outubro de 1833, que o não tiverem effectuado, fazendo-se a conta na razão dupla, conforme a Lei de 31 de Outubro de 1835, aos das extrahidas depois do sobredito dia 1.° de Julho de 1836.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Agosto de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N. 426. — IMPERIO. — Em 26 de Agosto de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco, que os Lentes e empregados dos Cursos Juridicos devem residir nas cidades onde estes Estabelecimentos estão situados.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á presença do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a representação inclusa com data do 1.° de Junho proximo passado, feita pelo Dr. José Bento da Cunha Figueiredo, em consequencia do objecto do officio de 15 de Março ultimo do Director interino do Curso Juridico da Cidade de Olinda, que por copia se enviou a V. Ex. com Aviso de 7 de Abril do corrente anno; o mesmo Regente a vista do conteudo nos indicados papeis houve por bem resolver: 1.°..... 2.° que, supposto não haja expressa prohibição da lei que impeça aos Lentes do Curso Juridico de Olinda residirem na cidade do Recife, comtudo, para a boa execução da Lei de 11 de Agosto de 1827, e do Decreto de 7 de Novembro de 1831, não podem residir fóra das cidades de Olinda e de S. Paulo os Lentes e mais empregados dos Cursos Juridicos nellas estabelecidos. 3.°..... E assim o manda communicar a V. Ex., afim de que nesta conformidade espeça as convenientes ordens a respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1837. — *Manoel Alves Branco.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 427. — JUSTIÇA. — Em 26 de Agosto de 1737.

Aviso ao Ministro da Guerra, para providenciar que os Militares presos por ordem das autoridades civis sejão recolhidos a seus respectivos quarteis.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo a bem do serviço publico, que nos casos em que as autoridades civis hajão de ordenar a prisão de militares, sejão estes recolhidos a seus respectivos Quarteis, ou Fortalezas; vou rogar e V. Ex. que se sirva dar as providencias precisas, afim de que as autoridades debaixo de cujas ordens se achão os referidos Quarteis e Fortalezas recebão os Militares que para ellas forem enviados presos pelas ditas autoridades civis.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 26 de Agosto de 1837. — *Franscisco Gê Acayaba de Montezuma.* — Sr. José Saturnino da Costa Pereira.

N. 428. — Em 26 de Agosto de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para dar parte de todas as embarcações que forem impedidas pela Policia.

O Regente em Nome do Imperador ordena que Vm. dê parte a esta Secretaria de Estado de todas as embarcações que forem impedidas pela Policia, immediatamente que o forem, declarando os portos d'onde vem, se em lastro ou carregadas, e a nação a que pertencem, enviando desde já a lista daquellas que o houverem sido a semana passada.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 26 de Agosto de 1837. — *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N. 429. — MARINHA. — Em 26 de Agosto de 1837.

Aviso ao Consul do Imperio em Lisboa, mandando sobrestar na remessa de operarios para o Arsenal de Marinha da Côrte.

Accusando a recepção do seu officio sob numero 7, de 20 de Junho ultimo, ácerca da remessa de dous operarios pelo bergantim *Monte Deserto* com destino ao Arsenal da Marinha desta Côrte; tenho de significar a Vm. que deve de huma vez sobrestar em taes remessas, como por differentes occasiões lhe fôra positivamente recommendado, visto ser inutil a despeza que se faz com semelhantes operarios, por isso que desapparecem logo do referido Arsenal, e mesmo porque nenhum ainda aqui chegou com conhecimentos abalisados na sua arte, e superiores aos operarios existentes no mencionado Arsenal.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1837. — *Tristão Pio dos Santos.* — Sr. Mariano Carlos de Souza Corrêa.

N. 430. — Em 26 de Agosto de 1837.

Mandando abonar a gratificação annual de duzentos mil réis ao Cartonario da Contadoria da Marinha João Francisco de Macedo Ferraz.

O Regente em Nome do Imperador, attendendo ao que representou João Francisco de Macedo Ferraz, Cartorario da Contadoria da Marinha, e ao que ácerca do mesmo Vm. informára em officio de 11 do corrente, ha por bem que se lhe abone a gratificação annual de duzentos mil réis. O que participo á Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 26 de Agosto de 1837. — *Tristão Pio dos Santos.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 431.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1837.

Solvendo duvidas que occorrêrão a Thesouraria do Rio Grande do Norte na execução da Ordem de 28 de Fevereiro proximo passado, que trata dos vencimentos dos Empregados que substituem os impedidos.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte de 3 de Julho ultimo sob n.° 41, pelo qual accusa a recepção da Ordem de 28 de Fevereiro deste anno n.° 14, e a respeito do que nella se dispõe pergunta, se as classes de Empregados na dita Ordem mencionadas devem ser entendidas pelos de 1.os Escripturarios, 2.os, 3.os, &c., ou se devem tomar por classes as de Escripturarios em geral de cada Repartição, entre os quaes se não dão obrigações fixas, nem attribuições privativas; responde, de conformidade com o voto do Tribunal, que, posto em regra se distingão as classes dos Empregados em huma Repartição pelas suas denominações e graduações, todavia, no caso de que se trata, não se deve fazer distincção de classes, quando entre os Empregados de diversas graduações se não dão obrigações especiaes, e attribuições privativas de cada graduação, como mui bem entendeu o Sr. Inspector.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Agosto de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 432.—JUSTIÇA.—Em 28 de Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Piauhy, com esclarecimentos sobre as visitas das embarcações da Costa de Leste.

Illm. e Exm. Sr.—Não havendo nessa Provincia Consul ou Vice-Consul Portuguez, e bem assim Arsenal de Marinha, circumstancias estas que podem pôr a V. Ex. em embaraço a respeito do inteiro cumprimento da Circular de 12 de Junho ultimo, relativamente a melhor fiscalisação das visitas e exames que se devem fazer nas embarcações vindas da Costa de Leste: manda o Regente em Nome do Imperador declarar a V. Ex. que, neste caso, cumpre a V. Ex. nomear os peritos de que trata a referida circular, e que aquellas visitas e exames sejão então feitos pelo respectivo Juiz de Paz e taes peritos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

Na mesma conformidade para os Presidentes das Provincias de Sergipe, e Rio Grande do Norte.

Para Santa Catharina e Espirito Santo respondeu-se sómente pela falta de Arsenal de Marinha.

N.° 433.—Em 28 de Agosto de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, communicando que nos crimes em que os Militares perdem o fôro devem ser conservados nos Quarteis e Fortalezas á disposição dos Magistrados, até sentença definitiva.

Tendo entrado em duvida se os Militares indiciados em crimes civis devem ser presos nas cadêas ou se nas Fortalezas, e havendo o Regente em Nome do Imperador pela resolução de 7 do corrente mez tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 10 de Julho deste anno resolvido que, nos casos crimes em que os Militares perdem o fôro, devem ser conservados nos Quarteis e Fortalezas, ficando á disposição dos Magistrados civis até sentença definitiva, para então serem removidos para as cadêas publicas com baixa nos Corpos respectivos; o communico a Vm. para sua intelligencia, e para nesta conformidade o fazer constar a todos os Juizes de Paz do Municipio da Côrte.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 434.—Em 29 de Agosto de 1837.

Aviso ao Ministro da Marinha, para que o Brigue Escuna *S. Domingos Enéas* possa ser empregado no serviço nacional, avaliando-se, &c.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. datado de 28 do corrente tenho a significar-lhe que nenhum inconveniente encontro em que o Brigue Escuna *S. Domingos Enéas* seja armado e empregado no serviço nacional, procedendo-se a huma exacta avaliação do casco, apparelho e mais objectos que existirem na mesma embarcação, visto ter sido ella abandonada por toda a tripolação em consequencia do procedimento policial que teve lugar em presença do Juiz de Paz e autoridade consular portugueza, afim de ser observada como cumpre a Lei de 7 de Novembro de 1831. Igualmente communico a V. Ex. que nesta mesma data se expedem as convenientes ordens não só ao Juiz de Direito da 1.ª Vara civel desta Côrte para suspender o acto da arrematação do sobredito Brigue Escuna, a que se mandou proceder por ordem desta Secretaria de Estado, como á Alfandega, afim de o pôr á disposição de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 29 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Tristão Pio dos Santos.

N.° 435.—Em 29 de Agosto de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para que se responsabilise o Carcereiro do Aljube por qualquer desacato feito á Religião.

Accusando a recepção do seu officio de hontem servindo de informação á representação, que dirigira o Mordomo dos presos, sobre os presos da Cadêa do Aljube, tenho por ora só a recommendar a Vm. que deve fazer responsavel ao Carcereiro por qualquer desacato feito á Religião, que por omissão do mesmo deixe de ser punido, e que quanto ás mais providencias de que trata a representação sobredita, em tempo opportuno tomar-se-hão as convenientes medidas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 436.—MARINHA.—Em 29 de Agosto de 1837.

Revogando o Aviso de 8 de Julho de 1836, determinando que se cumpra a bordo dos Navios da Armada o art. 80 dos de Guerra da mesma Armada.

O Regente em Nome do Imperador determina que fique sem effeito o Aviso de 8 de Julho do anno proximo passado, ácerca do castigo de golilha, e se cumpra a bordo dos Navios da Armada o art. 80 dos de Guerra da mesma Armada. O que participo a Vm. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens este Quartel General.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Agosto de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Antonio Joaquim do Couto.

N.° 437.—GUERRA.—Em 29 de Agosto de 1837.

Determinando que os Militares sujeitos a prisão por ordem da autoridade civil sejão presos nos Quarteis e Fortalezas.

Dirigindo-me o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o Aviso em que propõe como conveniente que sejão recolhidos aos respectivos Quarteis e Fortalezas os Militares cuja prisão fôr ordenada pelas autoridades civis, medida esta que me parece acertada e decorosa; V. S. passará

ordem circular aos Commandantes dos Corpos e Fortalezas, para que hajão de receber os ditos Militares assim remettidos presos por aquellas autoridades; ficando deste modo respondido o officio de V. S. em data de 25 do corrente mez, que acompanhou a representação do Commandante do 1.° Corpo de Artilharia de 22 do dito mez.

Cabe agora aqui participar a V. S. que, segundo a resolução immediata de 7 de Agosto deste anno, tomada pelo Regente em Nome do Imperador, em Consulta do Conselho Supremo Militar, resolução que se acha em harmonia com a ordem sobredita, devem os Militares nos casos crimes, em que perdem o fôro, ser recolhidos e conservados nos Quarteis e Fortalezas, onde ficarão á disposição dos Magistrados civis, até sentença definitiva, para serem então removidos para as Cadêas publicas com baixa nos Corpos; devendo-se passar ordens neste sentido, para evitar collisões, pelos dous Ministerios da Justiça e da Guerra, para que os Militares sejão conduzidos para as prisões militares onde as houver.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 29 de Agosto de 1837.—*José Saturnino da Costa Pereira.*—Sr. Manoel Eleziario de Miranda e Brito.

N.° 438.—JUSTIÇA.—Em 30 de Agosto de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para evitar o abuso de sahirem deste porto sem passaporte grande numero de passageiros, principalmente estrangeiros.

Chegando ao conhecimento do Governo que grande numero de passageiros, mormente estrangeiros, que sahem deste porto, não levão passaportes, e cumprindo tomar todas as medidas para evitar hum semelhante abuso; ordena o Regente em Nome do Imperador que Vm. expeça as mais prévias ordens, fazendo responsavel quem de direito fôr, para que se redobre de vigilancia a este respeito, devendo examinar ainda cuidadosamente as listas da matricula.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 439.—Em 31 de Agosto de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre nomeação de executor para huma pena capital.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador a duvida por V. Ex. proposta em seu

officio de 20 do mez antecedente, relativamente á pessoa que deve servir de algoz, afim de dar execução á pena capital imposta ao réo Matheus; e o mesmo Regente manda responder a V. Ex. que, na conformidade do Aviso expedido ao Presidente da Provincia do Maranhão sobre caso identico, e que transmitto a V. Ex. por copia, deve dar as convenientes ordens para que seja nomeado hum réo sentenciado que execute aquella pena.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 440 — MARINHA.— Em 31 de Agosto de 1837.

Nomeando o Commissario do numero da Armada, Antonio Francisco da Costa Arêas, para o lugar de encarregado da Cordoaria, com a gratificação de dezaseis mil réis mensaes; ficando assim alterada a disposição da Ordem de 21 do corrente mez.

O Regente em Nome do Imperador, approvando a sua Proposta de 29 do corrente, ha por bem que seja nomeado o Commissario do numero da Armada, Antonio Francisco da Costa Arêas, para exercer o lugar de encarregado da Cordoaria Nacional, percebendo por este serviço a gratificação de dezaseis mil réis mensaes, ficando sem effeito a nomeação de Sebastião Antonio da Silva Menezes, visto não ter comparecido naquelle Estabelecimento, como informára o respectivo Director. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 31 de Agosto de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 441.— FAZENDA.— Em 31 de Agosto de 1837.

Sobre pagamento de dividas contrahidas na Provincia da Bahia no tempo da Independencia.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 8 de Junho ultimo, relativo a execussão de ordens sobre o pagamento dos jornaleiros do Arsenal de Marinha, e Trem Militar do tempo da guerra da Independencia responde que, não obstante as ordens de 27 de

Julho de 1824, 19 de de Julho de 1836, e 4 de Março deste anno, se deverão continuar a cumprir as do 1.° de Março de de 1825, e 5 de Fevereiro de 1828 nos casos especiaes de que nellas se trata, com tanto que sejão os origenarios credores; conservando-se em seu vigor as outras ordens relativas ao pagamento de divida de diversa natureza.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1837.— *Manoel Alves Branco.*

N.° 442.— Em 31 de Agosto de 1837.

Circular ordenando que nos Balancetes venhão separadas as especies de que se compõe os saldos, e não se confundão em huma só addição os bilhetes e letras.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, que nos Balancetes mensaes deverá não só separar as especies de que se compõe os saldos existentes, mas tambem os bilhetes das letras, que de ordinario tem vindo confundidos em huma só addicção, declarando-se os seus vencimentos.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1837.— *Manoel Alves Branco.*

N.° 443.— Em 31 de Agosto de 1837.

Portaria a Alfandega para applicar a disposição do § 3.° do art. 262 do Regulamento aos liquidos que vierem em vasilhas de vidro ou barro.

O Sr. Inspector interino da Alfandega, em virtude da sua informação de 12 de Junho, a respeito da deducção que requerêrão Moon Irmãos & Companhia, em huma quantidade de barricas de cerveja, fique na intelligencia de que deve fazer extensivo o disposto no § 3.° do art. 263 do Regulamento em vigor aos liquidos que vierem em vasilhas de vidro ou barro, devendo contar-se as vasilhas conteúdas em todos os volumes; começando isto a observar-se no caso em questão, quando já não esteja feito o despacho.

Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 444.— JUSTIÇA.—Em o 1.°. de Setembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia das Alagoas, sobre visitas e exames das embarcações vindas da Costa de Leste.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o officio que V. Ex. me dirigio em 31 de Julho passado, expondo as ordens que tem transmittido aos Juizes de Direito Chefes da Policia do litoral dessa Provincia, afim de darem execução ao Aviso de 12 de Junho ácerca da melhor fiscalisação das visitas e exames que se devem fazer nas embarcações vindas da Costa de Leste, e os embaraços que encontrou por falta de Consul ou Vice-Consul Portuguez, das Leis de Portugal, &c. E o mesmo Regente manda responder a V. Ex. que, quanto á falta de Consul, nesta occasião se fazem as convenientes communicações ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros; que a respeito da Lei de Portugal sobre o trafico da escravatura, pela copia inclusa terá V. Ex. della conhecimento; e que, quanto aos peritos, não havendo nessa Provincia Arsenal cumpre que sejão nomeados por V. Ex., bastando na falta de, Guarda-mór, que os exames sejão feitos pelos mesmos peritos e o respectivo Juiz de Paz com assistencia do Promotor Publico.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 445.— Em 4 de Setembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, approvando as providencias que deu ácerca das alfaias do Culto Divino alienadas pelos Carmelitas descalços.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente em Nome do Imperador, em resposta ao officio de V. Ex. de 28 de Junho passado, manda declarar a V. Ex., que approva inteiramente as providencias que déra ácerca das alienações de preciosas alfaias do Culto Divino, commettidas contra a Lei de 9 de Dezembro de 1830 pelos Religiosos Carmelitas descalços dessa Cidade, entretanto que a Assembléa Geral a quem vai ser remettido o officio de V. Ex. não delibera o que julgar conveniente a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 446.— MARINHA.— Em 4 de Setembro de 1837.

Circular aos Presidentes das Provincias, determinando que os recrutas para a Marinha sejão recolhidos a bordo dos vasos de Guerra nellas existentes, sendo inspeccionados pelo Commandante e Cirurgião do Navio em que embarcarem, fazendo desde logo parte de sua tripolação, e sómente remettidos para a Côrte nos Navios do Estado quando houver opportunidade.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente em Nome do Imperador determina que os recrutas para a Marinha sejão recolhidos a bordo dos Navios de Guerra existentes nessa Provincia, e inspeccionados pelo Commandante, e Cirurgião do Navio, em que embarcarem, e que desde logo fiquem á elles pertencendo, como parte da sua tripolação, sendo sómente remettidos para esta Côrte nos Navios do Estado, conforme já se recommendára por Aviso de 31 de Julho ultimo, afim de evitar-se as enormissimas despezas com o seu transporte nos mercantes. O que participo a V. Ex. para que haja de expedir as convenientes ordens, a bem de cumprir-se a citada determinação.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Identico ás demais Provincias.

N.° 447.—JUSTIÇA.—Em 5 de Setembro de 1837.

Aviso ordenando que os Desembargadores membros do Tribunal de Justiça compareção de béca.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista do que V. Ex. expende em seu officio de 7 de Agosto ultimo, a respeito dos Desembargadores membros do Tribunal de Justiça, comparecerem nelle de casaca; resolveu o Regente em Nome do Imperador que V. Ex. ordene aos mesmos Desembargadores que compareção de béca no referido Tribunal. O que participo a V. Ex. em resposta ao mencionado officio, e para que assim o faça constar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 448 —Em 5 de Setembro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia, sobre medidas tomadas em consequencia da fuga de presos da Ilha das Cobras, e dos arrombamentos da Cadêa do Aljube.

Approvando as medidas que Vm. me communica em seu officio de hontem haver tomado, em consequencia da fuga dos presos da Ilha das Cobras e dos arrombamentos da Codêa do Aljube, devo comtudo recommendar-lhe, que exija do Carcereiro os nomes dos presos que servem de vigias, em que Cadêas estão, e os motivos por que, dando-lhe parte de qualquer mudança que faça a tal respeito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 449.—Em 9 de Setembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que os Desembargadores da Relação Ecclesiastica devem ser processados e julgados pelas Justiças Ecclesiasticas nos crimes de responsabilidade e individuaes em materias meramente espirituaes.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, em solução ás duvidas por V. Ex. apresentadas em seu officio de 3 de Julho deste anno, manda declarar a V. Ex. que os Desembargadores da Relação Ecclesiastica devem ser processados e julgados pelas Justiças Ecclesiasticas nos crimes de responsabilidade, e nos crimes individuaes, em materias meramente espirituaes, para a imposição das penas espirituaes, em conformidade dos arts. 8, 155 § 4.°, e 324 do Codigo do Processo Criminal, e pelas Justiças ordinarias, os Juizes de Paz e Jurados em todos os demais crimes; visto que se não comprehendem no art. 164 da Constituição e nem no § 1.° do art. 155 do referido Codigo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 450.—MARINHA.—Em 9 de Setembro de 1837.

Creando no Arsenal da Provincia de S. Pedro do Rio Grande Sul huma Pagadoria da Marinha com seu respectivo Escrivão e os mesmos ordenados que percebem semelhantes Empregados da Intendencia da Bahia.

Convindo que no Arsenal da Marinha da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul haja hum Thesoureiro Pagador

da Marinha, que receba e deposite em cofre as sommas consignadas para as despezas daquella Repartição e da Força Naval alli estacionada, e hum Escrivão encarregado do lançamento da receita e despeza do mesmo Thesoureiro; cumpre que Vm. proponha hum Official da sua Repartição, que esteja nas circumstancias de bem desempenhar o primeiro dos ditos lugares, nomeando para exercer o segundo a Elias Joaquim de Mattos, Official habil dessa mesma Repartição em quem o Governo muito confia, vencendo hum e outro, em quanto durar esta importante Commissão, os mesmos ordenados, que percebem semelhantes Empregados da Intendencia da Bahia, finda a qual, voltarão aos lugares que deixão, ou áquelles que por accesso lhes competir. Para o desempenho das funcções que elles tem a exercer, Vm. lhes passará as competentes Instrucções, recommendando-lhes nestas a mais pontual observancia, tanto na remessa regular das contas dos dinheiros recebidos, e do modo, por que forem dispendidos, como na execução das ordens que receberem do Capitão Tenente João da Silva Lisboa, encarregado da Inspecção do Arsenal da Marinha da referida Provincia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Setembro de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 451.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1837.

Sobre as quantias não gastas que se reputão sobras e saldos.

Illm. e Exm. Sr.—Em vista do officio de V. Ex. de 20 de Maio ultimo sob n.° 67, tenho de responder-lhe, que o allegado por V. Ex. não he procedente para envigorar as razões em que se fundou a ordem de 29 de Março deste anno, expedida na conformidade dos pareceres dos membros do Tribunal do Thesouro, e destruir o principio constantemente seguido, segundo o systema da actual administração financeira, de que as quantias não gastas dentro do anno, para cujas despezas forão decretadas, se reputão sobras e saldos que entrão na receita do anno futuro.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 452.—IMPERIO.—Em 11 de Setembro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco que foi decretado especial e privativamente para a Cidade do Rio de Janeiro o Regulamento de 9 de Julho de 1833, que sujeita á approvação do Governo a nomeação dos Empregados de Saude, os quaes não são considerados Empregados geraes.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presentes ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II os officios de V. Ex. de 29 e 31 de Julho ultimo, informando sobre os requerimentos de João Domingues da Silva, e Guilherme Stepple, em que pedem a serventia vitalicia o 1.° do lugar de Professor da Inspecção desse Porto, o 2.° do de Secretario Interprete da dita Inspecção, manda o mesmo Regente declarar a V. Ex., para sua intelligencia, que tendo sido especial e privativamente decretado para a Cidade do Rio de Janeiro o Regulamento de 9 de Julho de 1833, que sujeita á approvação do Governo a nomeação dos Empregados de Saude; e não sendo estes incluidos na enumeração dos Empregados geraes, feita no art. 10, § 7.° da Lei de 12 de Agosto de 1834, he bem fundada no Regulamento de 17 de Janeiro de 1829 a opposição da Camara Municipal da Cidade do Recife a respeito da pretenção dos Supplicantes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1837.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 453.—JUSTIÇA.—Em 11 de Setembro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para que, averiguando as praticas illegaes que se tiverem estabelecido nos Juizos de Paz, as faça emendar, instruindo os Juizes.

Ordena o Regente em Nome do Imperador que Vm., averiguando as praticas illegaes que se tiverem estabelecido nos Juizos de Paz, as faça emendar, instruindo os Juizes de Paz em desempenho da attribuição que lhe confere o art. 46, § 9.° do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 454.—Em 11 de Setembro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito da Comarca de Angra dos Reis, declarando que qualquer questão de nullidade de processo deve sempre reputar-se comprehendida no art. 281 do Codigo do Processo Criminal.

O Regente em Nome do Imperador manda declarar a Vm., em solução ás duvidas sobre que pede esclarecimentos em seu officio de 18 de Abril deste anno, que qualquer questão de nullidade de processo á pretexto de incompetencia, ou algum outro juridico, quer se mova perante o Jury, ou pelas proprias partes, ou pelo Promotor Publico, ou mesmo pelos Jurados, deverá sempre reputar-se huma daquellas incidentes de que trata o art. 281 do Codigo do Processo Criminal para ser decidida da maneira que ahi se ordena.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 455.—Em 11 de Setembro de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto do Sacramento, sobre a queixa de João Rodrigues de Lima; notando algumas irregularidades no modo de proceder, accumulando no mesmo processo dous actos distinctos.

O Regente em Nome do Imperador, a quem foi presente a resposta que Vm. dera em seu officio de 28 do mez antecedente, sobre a queixa que contra Vm. fizera João Rodrigues de Lima, sendo consultado o Conselheiro Procurador da Corôa, manda declarar a Vm. que não houve excesso da sua parte, quanto ao julgamento de que trata o Supplicante, porém que Vm. não procedeu regular e legalmente, accumulando em hum só processo os dous actos, que deverião ser distinctos, de conciliação e julgamento da pequena demanda, de que tratão separadamente os §§ 1.° e 2.° do art. 5.° da Lei de 15 de Outubro de 1827, e condemnando o supplicante não á vista de provas, mas pelo juramento do supplicado autor, sem que para isso tivesse sido citado o mesmo supplicante com a competente comminação.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.° 456.— Em 12 de Setembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando ser illegal a pretenção de annexar-se o officio de Escrivão da Provedoria de Capellas ao de 2.° Tabellião do Termo da Cidade.

Illm. e Exm. Sr.— Solicitando V. Ex. em seu officio de 23 do mez antecedente que o Governo Imperial o esclareça sobre o que cumpre a V. Ex. deliberar relativamente ao requerimento de Polidoro do Amaral e Silva, pedindo que se annexe ao officio de 2.° Tabellião do Termo dessa Cidade, o qual elle exerce, o de Escrivão da Provedoria de Capellas e Residuos: o Regente em Nome do Imperador, a quem fiz presente este negocio, me ordenou que respondesse a V. Ex. que he illegal a pretenção do supplicante, e contraria ás Leis de 21 de Setembro de 1677, 18 de Julho de 1681, e de 30 de Março de 1686.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1837.—*Francisco Gé Acayaba de Montezuma.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 457.— Em 12 de Setembro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito interino da 2.ª Vara Civel, sobre a intelligencia do Decreto de 2 de Maio deste anno, relativamente ás suspeições dos outros Juizes do Civel.

Accusando a recepção do seu officio de 28 de Agosto passado expondo a intelligencia que tem dado ao Decreto de 2 de Maio deste anno relativamente ás suspeições dos outros Juizes do Civel, tenho a declarar-lhe em resposta, que juridicamente tem obrado a tal respeito, porque tendo sómente por fim o referido Decreto limitar os casos em que deve ter lugar a nomeação de Juizes de Direito interinos, tal limitação não se póde entender a respeito daquelles em que, já nomeado Juiz tem de supprir a falta de outros como o do impedimento por suspeição.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Setembro de 1837.— *Francisco Gé Acayaba de Montezuma.*

N.° 458.—Em 12 de Setembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, solvendo as duvidas do Juiz de Direito da Comarca do Sul relativamente á execução da Lei de 10 de Junho de 1835.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Direito da Comarca do Sul dessa Provincia pelo seu officio de 6 de Maio deste anno solicitado do Governo esclarecimentos ácerca das duvidas que lhe occorrião na execução da Lei de 10 de Junho de 1835; o Regente em Nome do Imperador ha por bem que V. Ex. faça constar ao referido Juiz que para a imposição da pena dos delictos de que trata o art. 1.° daquella Lei, não ha dependencia de declaração do gráo da culpa, por isso que a referida Lei impõe sempre a pena de morte; que a respeito das penas de que trata o art. 4.° da citada Lei, não se verificando os dous terços que se exigem para a imposição da de morte, mas só a maioria de votos, deverá observar-se o disposto no art. 332 do Codigo do Processo, que não está revogado, e que manda impôr a pena immediata; e que não havendo nem maioria, deve seguir-se a absolvição do réo, como he expresso na resolução de 22 de Agosto de 1833; e finalmente, que sobre as testemunhas que o accusador tem direito a introduzir na sala das sessões do Jury, deverão ser sómente as do processo da formação da culpa, e mais duas na conformidade do art. 265 do Codigo do Processo Criminal: mas que no caso de o mesmo accusador declarar que tem alguma mais, e que os Jurados a queirão ouvir, não se deverão negar a estes os esclarecimentos que em tal caso exijão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma*.

N.° 459.—MARINHA.—Em 12 de Setembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, manifestando suspeita de ser exorbitante a somma de 114:597$710 despendida por conta desta Repartição nos 3 mezes de Abril a Junho deste anno; ordenando, entretanto, que não chegão informações circumstanciadas ácerca do modo por que se despendem alli os dinheiros, que se cumpra litteralmente o Alvará de 7 de Janeiro de 1797 e a Tabella das rações que competem ás Praças dos Navios da Armada; e que os vencimentos de commando só sejão dados aos Officiaes que tiverem Titulos passados pela Secretaria de Estado; e bem assim que os Commandantes de Hiates e Barcas Canhoneiras vença de comedorias 600 réis qualquer que seja a sua Patente.

Illm. e Exm. Sr.—Recebendo no momento em que vão largar deste Porto as Escunas *Felicidade*, *Bella Americana*, e *Primeiro de Abril* com a tropa, e mais objectos, que se destinão

á essa Provincia, o officio de V. Ex., sob n.° 22, datado de 29 do mez proximo preterito, e não podendo por tal motivo responder a tudo quanto n'elle expende, limitar-me-hei sómente a significar a V. Ex. que, parecendo exorbitante a somma de 114:597$710 réis, em que monta a despeza feita nos tres mezes de Abril a Junho do corrente anno, pela Repartição da Marinha, tanto em Porto Alegre, como em S. Pedro do Sul, e querendo o Governo atinar com o motivo, porque esta despeza tem chegado áquella somma, apenas descobre, por falta de dados, que sem duvida haverá excesso nos vencimentos, que se pagão á Officialidade, quer em munições de boca, quer em soldos; declarando a V. Ex. que, em quanto não chegão ao Governo circumstanciadas informações do modo, pelo qual se despendem ahi os dinheiros, deverá fazer observar a Tabella inclusa, que regula as rações ás Praças dos Navios da Armada; e prevenindo-o, além disto, não só de que cumpre que mande observar mui litteralmente o Alvará junto de 7 de Janeiro de 1797, mas ainda de que os vencimentos de commando só podem ser dados áquelles Officiaes, que tiverem Titulos passados por esta Secretaria, percebendo os commandantes dos Hiates, e Barcas Canhoneiras a comedoria de 600 réis, qualquer que seja a sua Patente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 460.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1837.

Portaria a Alfandega declarando que as embarcações que entrarem por arribada neste porto, sem destino para elle, ou outro algum do Brasil, não estão comprehendidas na disposição do art. 159 do Regulamento.

O Sr. Inspector interino da Alfandega fique na intelligencia de que não póde subsistir a multa imposta ao Brigue Portuguez *Recuperador* sobre que informou em 28 de Agosto passado, porque, tendo elle entrado por arribado neste porto sem destino para elle ou outro algum do Brasil, não he comprehendido na disposição do art. 159 do Regulamento das Alfandegas, e o relativo ás embarcações, de que trata o art. 146, isto he, as que se dirigirem com carga para os portos do Imperio, e só lhe póde ser applicada a disposição do art. 245.

Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N. 461.—Em 12 de Setembro de 1837.

A respeito do pagamento de dividas menores de 100$ réis sem dependencia de habilitação.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 31 de Julho ultimo n.° 122, que deverá observar a pratica seguida no mesmo Thesouro de se pagarem as dividas, que não excederem de 100$, rs. independentemente de habilitação na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831; bastando que a legitimidade da pessoa que requer o pagamento se demonstre por documentos authenticos, ou justificação de qualquer Juizo.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Setembro de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N. 462.—JUSTIÇA.—Em 13 de Setembro de 1837.

Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, para evitar-se o contrabando de mercadorias que he feito por embarcações estrangeiras.

Illm. e Exm. Sr.—Chegando á noticia do Governo Imperial que diversas embarcações estrangeiras se empregão no contrabando de irem buscar mercadorias nos diversos portos dessa Provincia, e leva-las para onde lhes convem, sem pagarem os respectivos direitos á Nação; e convindo pôr termo a hum tão escandaloso abuso em prejuizo da Fazenda Publica: ordena o Regente em nome do Imperador que V. Ex. tome as mais efficazes medidas, afim de que cessem essas violações de Leis e Tratados, fazendo punir com promptidão os delinquentes, e tornando responsaveis a todas aquellas autoridades que, sendo obrigadas a velar sobre a restricta execução das Leis e Tratados a tal respeito existentes, se mostrarem negligentes ou contventes em negocio tão importante: dando V. Ex. de tudo parte por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N. 463.—MARINHA.—Em 13 de Setembro de 1837.

Considerando como Ajudante do Inspector do Arsenal da Marinha desta Côrte ao 1.º Tenente Joaquim Martins, abonando-se-lhe, além do soldo de terra, o mesmo vencimento que percebem os mais Ajudantes do mesmo Inspector.

O Regente em nome do Imperador, attendendo ao que representou o 1.º Tenente Joaquim Martins, encarregado das obras do Dique e da conservação das Imperiaes Galeotas, e de outros serviços do Arsenal de Marinha desta Côrte; ha por bem que elle seja considerado como Ajudante do Inspector do referido Arsenal, e que se lhe abone além do soldo de terra, o mesmo vencimento, que percebem os mais Ajudantes do sobredito Inspector. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Setembro de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 464.—JUSTIÇA.—Em 14 de Setembro de 1837.

Aviso ao Vigario Capitular, para marcar hum prazo razoavel aos dous Prebendados que existem na Capella Imperial para tomarem ordens de Presbyteros.

Illm. e Revm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em nome do Imperador, o officio de V. Illm.ª datado de 12 do corrente mez, informando segundo lhe foi determinado por Aviso de 26 do mez antecedente, que na Cathedral e Capella Imperial desta Côrte existem dous Prebendados que não são Presbyteros, e o mesmo Regente manda declarar a V. Illm.ª que importando muito que as Leis Canonicas sejão fielmente executadas para maior edificação dos fieis, serviço de Deus e do Estado, devem os referidos Prebendados receber ordens de Presbyteros, para o que V. Illm.ª lhes marcará hum prazo razoavel dentro do qual elles recebão aquellas ordens. O que participo a V. Illm.ª para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Illm.ª.—Paço em 14 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*—S. Francisco Corrêa Vidigal.

N. 465.—MARINHA.—Em 14 de Setembro de 1837.

Mandando abonar ao Thesoureiro Pagador da Marinha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul o vencimento de hum conto e seiscentos mil réis annuaes, durante esta commissão para que fôra nomeado.

O Regente em nome do Imperador, á vista do que Vm. informára em officio de hoje, sobre o requerimento de Francisco Romão Ribeiro, nomeado para servir de Thesoureiro Pagador da Marinha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; ha por bem que ao Supplicante se abone o vencimento de hum conto e seiscentos mil réis annuaes durante esta commissão. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Setembro de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 466.—IMPERIO.—Em 15 de Setembro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia de Minas Geraes que o estar hum estrangeiro exercendo a medicina no Imperio antes da Lei de 3 de Outubro de 1832, não o isenta da obrigação de habilitar-se com os exames necessarios, visto que antes daquella Lei já elles erão exigidos pelo § 29 da de 22 de Janeiro de 1810.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo subido ao conhecimento do Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., com o officio de V. Ex. de 20 do mez passado, os papeis que o acompanhárão, relativos á conservação de Arthur Oleary no lugar de medico de partido da Camara Municipal da Villa de Sabará. O mesmo Regente houve por bem declarar que devem prevalecer as justas deliberações de V. Ex. áquelle respeito, sendo obrigado a satisfazer a ellas o mencionado Arthur Oleary; por quanto o argumento de já estar no Imperio exercendo a medicina antes da Lei de 3 de Outubro de 1832, sómente poderia aproveitar se nesse tempo anterior não fossem os estrangeiros obrigados pela Lei de 22 de Janeiro de 1810, § 29, a habilitar-se por exame para exercer a sua profissão. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 467.—JUSTIÇA.—Em 15 de Setembro de 1837.

Portaria á Camara Municipal, declarando ser Juiz de Paz da Cabeça do Termo, o do 3.º districto do Sacramento.

Representando o Juiz de Paz do 3.º districto do Sacramento, ser elle o da Cabeça do Termo, e não o do 2.º districto de Santa Anna, em conformidade do art. 230 do Codigo do Processo Criminal, visto achar-se actualmente a casa das Sessões do Jury no mencionado districto, o que se deprehende da informação da Camara Municipal desta Côrte, a que se mandou proceder, quando affirma que a casa do Jury tem sua entrada privativa pela rua do sabão, ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e sendo este de parecer que, supposto a casa em que presentemente se reune o Conselho dos Jurados faça parte do Paço Municipal edificado em frente do Campo da Acclamação, comtudo, como se lhe deu huma entrada differente da do edificio principal, a reunião do Jury se deve dizer feita no districto da referida entrada, que he o do 3.º do Sacramento, não só porque a numeração dessa parte dove ser a da rua onde está, como porque he ao mencionado Juiz que compete conhecer dos delictos ahi commettidos, para a formação da culpa e processar os delinquentes que na mesma casa tivessem a sua residencia, em conformidade dos arts. 160, §§ 3 e 257 do Codigo do Processo Criminal: manda o Regente em Nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á Camara Municipal desta Côrte, que ao Juiz de Paz do 3.º districto do Sacramento pertence ser o da Cabeça do Termo, e que em consequencia lhe faça as convenientes participações, assim como ao do 2.º districto de Santa Anna, para que nesta conformidade haja de passar áquella todos os processos e mais papeis relativos ao Juizo da Cabeça do Termo.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N.º 468.—MARINHA.—Em 15 de Setembro de 1837.

Mandando considerar diario o vencimento dos Escreventes do Quartel General da Marinha.

O Regente em Nome do Imperador ha por bem que seja considerado diario o vencimento que ora percebem os Escreventes do Quartel General da Marinha, visto trabalharem tambem nos Domingos, e Dias Santos. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Setembro de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 469.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1837.

Desapprovando o rebate de huma divida proveniente de arrematação de impostos.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagôas de 18 de Abril deste anno que, á vista das informações que acompanhárão o dito officio, não póde merecer approvação o rebate que se fez da 5.ª parte do preço da arrematação, que fizera Alexandre José Barboza do contracto de 5 réis em libra de carne verde, e secca de corda do Ramo da Villa da Atalaia no triennio de 1828 a 1830 em virtude de allegação, que já tinha sido desattendida por sentença da competente autoridade judiciaria, e que erão contrariadas pelo que estava em pratica desde muitos annos, tanto na dita Provincia, como na de Pernambuco, de conformidade com o que tambem se praticava em virtude da Carta Regia de 23 de Agosto de 1805 a respeito do subsidio litarario.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 470.—Em 15 de Setembro de 1837.

Sobre a substituição do Contador, e Official Maior das Thesourarias, e outros empregados.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde as duvidas propostas pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagôas, no seu officio de 28 de Julho, n.° 77, que, como o caso da substituição do Contador e Official Maior da Contadoria não se ache expressamente comprehendido em alguma das hypotheses da Ordem de 28 de Fevereiro deste anno, dever-se-ha abonar ao Official Maior que servir de Contador, e ao Official que o substituir, huma gratificação correspondente á quinta parte dos ordenados dos lugares, que servirem interinamente: e quanto a outra duvida, se hum empregado tirado de huma classe em que ha mais de dous para ir substituir em outra, em que havendo dous se achão ambos impedidos por qualquer motivo justo, se dá o direito da substituição, ou não, declara que sim, *pois* que a advertencia feita na sobredita Ordem, de que se não considera substituição de hum por outro empregado, nas classes

em que houverem dous, ou mais, he relativa sómente a excluir da substituição para o fim de maiores vencimentos os empregados que servem por outros dentro da mesma classe a que pertencem.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1837.— *Manoel Alves Branco.*

N.° 471.—Em 15 de Setembro de 1837.

Mandando inutilisar a inscripção de huma divida.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conhecendo á vista do requerimento de Antonio Francisco Bahia, que a divida do Supplicante inscripta em 29 de Julho de 1836 sob n.° 288 he das comprehendidas na Provisão de 27 de Julho de 1824, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que faça inutilisar a sobredita inscripção, na conformidade da Ordem de 22 de Novembro do anno passado n.° 209.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1837.— *Manoel Alves Branco.*

N.° 472.—MARINHA.—Em 16 de Setembro de 1837.

Mandando apontar aos Mestres das Officinas do Arsenal da Marinha nos dias uteis, em que deixarem de comparecer por doentes.

O Regente em Nome do Imperador, attendendo ao que representárão os Mestres das Officinas do Arsenal da Marinha, ha por bem que elles sejão apontados nos dias uteis, em que deixarem de comparecer, por doentes, apresentando attestado do facultativo. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 16 de Setembro de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 473.—Em 16 de Setembro de 1837.

Declarando que á vista do Decreto de 5 do corrente, competem aos Apontadores do Arsenal de Marinha da Bahia os mesmos vencimentos que percebem os Apontadores do Arsenal da Côrte.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. sob n.° 71, de 5 do corrente, acompanhado do requerimento dos Apontadores do Arsenal da Marinha dessa Provincia Manoel Antonio Dias, e Antonio Baptista Corrêa; tenho de significar-lhe que, á vista do Decreto de 5 deste mez, a V. Ex. remettido por copia com Aviso de 11, sob n.° 38, devem portanto os supplicantes perceber os mesmos vencimentos, de que actualmente gozão os Apontadores do Arsenal da Marinha desta Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1837.—*Tristão Pio dos Santos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 474.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1837.

Circular corrigindo no Regulamento das Mesas do Consulado de 30 de Maio de 1836 hum erro de referencia de artigo.

Manoel Alves Branco, Presidente do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que expeça as convenientes ordens ás Alfandegas e Mesas do Consulado, para que nos impressos do Regulamento de 30 de Maio do anno passado se corrija no art. 160 o erro que agora se reconheceu na referencia do art. 159, devendo ser ao art. 158: o que assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Setembro de 1837.—*Manoel Alves Branco.*

N.° 475.—JUSTIÇA.—Em 18 de Setembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão, ácerca da intelligencia dos arts. 270 e 332 do Codigo do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador ha por bem que V. Ex. faça constar ao Juiz de Direito dessa Comarca em resposta ao seu officio de 30 de Maio deste anno,

em que pede esclarecimentos ao Governo sobre a verdadeira intelligencia dos arts. 270 e 332 do Codigo do Processo Criminal, que elle deve observar a pratica seguida na Côrte, isto he: no Jury de accusação não se exigem dous terços de votos, porque não se trata do gráo da pena, sendo a maioria delles quem deve decidir; exigem-se porém no Jury do julgamento todas as vezes que se trata do gráo da pena, a qual não póde ser senão no minimo quando se não verifiquem os dous terços; e que desta maneira não ha a antinomia, que lhe parece existir nos mencionados artigos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1837.—*Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N. 476. — Em 18 de Setembro de 1837.

Aviso ao Inspector da Alfandega, para que as Vigias do mar participem de madrugada ao encarregado da visita, os navios que tem entrado de noite, e houverem ido fundear fóra dos ancoradouros do Poço.

O Regente em Nome do Imperador ordena que Vm. espeça as convenientes ordens, para que as Vigias do mar participem de madrugada ao Encarregado da Visita os navios que tiverem entrado de noite e houverem ido fundear fóra dos ancoradouros do Poço.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 18 de Setembro de 1837.— *Francisco Gê Acayaba de Montezuma.*

N. 477. — MARINHA.— Em 18 de Setembro de 1837.

Mandando abonar ao 1.º Grumete invalido Manoel Francisco Pereira o soldo e ração que lhe compete; e determinando que todas as praças invalidas fiquem aquarteladas em huma embarcação debaixo da vigia de hum só individuo, sendo empregadas como o permittirem suas circumstancias.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do que V. S. informára em officio de 16 deste mez, sobre o requerimento do 1.º Grumete invalido Manoel Francisco Pereira, ha por bem que ao mesmo se abone o soldo e ração, que lhe compete, sendo empregado no serviço em que se achão outros invalidos a bordo da Fragata *Constituição*. O que paiticipo a V. S. para sua intelligencia e execução; prevenindo-o, não só de que todas

as praças invalidas devem existir em huma embarcação, debaixo da vigia de hum só individuo, e ser convenientemente empregadas; mas ainda de que, não vindo a relação de taes praças, que acompanhou o referido officio, e foi organisada pelo Commandante da sobredita Fragata, com as precisas informações, cumpre que V. S. exija daquelle Commandante outra relação mais explicita, declarando a ordem, por que vencem o que se lhes abona, e bem assim, por que motivo.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 18 de Setembro de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.* — Sr. Antonio Joaquim do Coutto.

N. 478. — Em 18 de Setembro de 1837.

Considerando diario o vencimento dos Amanuenses da Secretaria da Inspecção do Arsenal da Marinha.

O Regente em Nome do Imperador, attendendo ao que representárão os Amanuenses da Secretaria da Inspecção do Arsenal da Marinha, ha por bem, que seja considerado diario o vencimento que ora percebem, visto trabalharem tambem nos domingos e dias santos. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 18 de Setembro de 1837.— *Tristão Pio dos Santos.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 479. — Em 18 de Setembro de 1837.

Elevando a seiscentos e quarenta réis diarios o vencimento dos remadores dos escaleres do Ministro da Repartição, da Inspecção do Arsenal, e do Quartel General; preferindo, em igualdade de circumstancias, os Indios para este serviço.

O Regente em Nome do Imperador ha por bem que o vencimento dos remadores dos escaleres do Ministro da Repartição, da Inspecção do Arsenal da Marinha e desse Quartel General, seja elevado a seiscentos e quarenta réis diarios. O que participo a V. S. para sua intelligencia e governo; prevenindo-o de que em igualdade de circumstancias deverá chamar, com preferencia, os Indios para este serviço.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 18 de Setembro de 1837. — *Tristão Pio dos Santos.* — Sr. Theodoro Beaurepaire.

N.° 480.— FAZENDA.— Em 18 de Setembro de 1837.

Mandando reformar huma conta de despeza de medição e demarcação de terras, e explicando quaes os emolumentos e salarios que competem aos empregados por este serviço.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, devolvendo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina os papeis que acompanhárão os seus officios de 30 de Maio, e 2 de Agosto ultimo, sob n.os 73 e 94, para que o Procurador Fiscal da mesma Thesouraria faça reformar a conta da despeza da medição e demarcação das terras da Armação da Garopaba, que he notoriamente illegal, e lesiva á Fazenda Nacional; adverte: 1.°, que ao Juiz da medição e demarcação sómente se deve contar o salario da ida e volta a razão de 6 legoas por dia, não lhe competindo vencimento de estada por ter ordenado da Fazenda Nacional, e dar-lhe esse salario o Regimento sómente nas diligencias a requerimento da parte; 2.°, que ao Escrivão, Medidor, e Ajudante sómente se devem contar os dias de estada decorridos desde o dia 19 de Janeiro deste anno, data da primeira certidão passada em Garopaba a fl. 7 dos autos até o dia 18 de Fevereiro, data da sentença a fl. 53, accrescentando-lhes os dias de ida e volta á razão de seis legoas; e 3.°, que ao medidor se não deve contar mais que o salario de 2$400 por dia pelas razões que expendeu o Procurador Fiscal Agostinho Leitão de Almeida na representação que tambem devolve inclusa; podendo as despezas da dita medição e demarcação ser paga sómente depois de reformada a conta nestes termos.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Setembro de 1837.— *Manoel Alves Branco.*

N. 481. — GUERRA.— Em 22 de Setembro de 1837.

Alterando as disposições do art. 1.° do Decreto de 2 de Novembro de 1835, na parte que marcão sómente 15 dias para apresentação de voluntarios.

O Regente Interino em Nome do Imperador ha por bem determinar que as disposições do art. 1.° do Decreto de 2 de Novembro de 1835, na parte que marcão sómente quinze dias para a apresentação dos voluntarios que queirão assentar praça no Exercito fiquem derogadas; admittindo-se sempre que se apresentem os mesmos voluntarios a alistar-se. O que participo a V. S. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 22 de Setembro de 1837.— *Sebastião do Rego Barros.*— Sr. Antonio Elezíario de Miranda e Brito.

N. 482.— Em 22 de Setembro de 1837.

Para que dos Guardas Nacionaes comprehendidos nas disposições do art. 1.º da Carta de Lei de 29 de Agosto deste anno, sejão recrutados sómente os que se recusarem ao serviço ordinario a que forem chamados.

Tendo-se ora expedido ordem ao Coronel encarregado do recrutamento (na Côrte), para que dos Guardas Nacionaes comprehendidos nas disposições do art. 1.º da Carta de Lei de 29 de Agosto do corrente anno, sejão recrutados sómente os que se recusarem ao serviço ordinario a que forem chamados; entendendo-se para isso o mesmo Coronel com o Commandante Superior das Guardas Nacionaes do Municipio da Côrte: assim o communico a V. S. para seu conhecimento, governo e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 22 de Setembro de 1837.— *Sebastião do Rego Barros.*— Sr. Antonio Eleziario de Miranda e Brito.

Na mesma data se officiou ao Sr. Ministro da Justiça, dando conhecimento desta decisão, e pedindo a expedição das convenientes ordens.

N.º 483.— Em 23 de Setembro de 1837.

Determinnando que só se contemple com o quantitativo necessario para fundo de fardamento as praças dos Corpos existentes em serviço na Provincia.

Conformando-me com o que V. S. informou em 21 do corrente, sobre as representações do Director do Arsenal de Guerra da Côrte relativo ao quantitativo que devão tirar os Corpos para fundo de fardamento; expedi ordem, para ficar em regra, que só se contemplem com semelhante vencimento as praças dos Corpos existentes em serviço na Provincia, e as destacadas sejão abonadas pelos Corpos a que estiverem addidas. Em conformidade desta determinação cumpre que V. S. assim o faça executar.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 23 de Setembro de 1837.— *Sebastião do Rego Barros.*— Sr. Antonio Eleziario de Miranda e Brito.

N.° 484.— JUSTIÇA.— Em 24 de Setembro de 1837.

Aviso ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, para dar baixa aos soldados de irregular conducta, e remettê-los á autoridade incumbida do recrutamento.

O Regente interino em Nome do Imperador ordena que Vm. dê baixa aos soldados do Corpo do seu commando, que por sua irregular conducta não são apropriados para desempenharem as commissões de que são encarregados, e que os remetta depois á autoridade incumbida de fazer o recrutamento, para lhes assentar praça nos Corpos de 1.ª Linha do Exercito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Setembro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 485.— Em 25 de Setembro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia, para que os Juizes de Paz remettão, a elle e não á Secretaria de Estado, as partes diarias das rondas.

O Regente interino em Nome do Imperador ordena que Vm. faça constar aos Juizes de Paz desta Côrte, que de ora em diante devem dirigir a Vm., e não a esta Repartição da Justiça, as partes diarias sobre os acontecimentos havidos nas rondas, devendo Vm. então, quando ellas contenhão novidade que exija providencia do Governo, vir-me logo communicar para que tenha lugar a expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 25 de Setembro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 486.— FAZENDA.— Em 25 de Setembro de 1837.

Tratando do destino que deve ter a moeda de cobre que não tiver o peso exigido pela Lei.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte, de 29 de Abril deste anno sob n.° 26, pedindo que se lhe declare o que deve observar no troco da moeda de cobre que existe na Thesouraria, quando por ventura alguma

porção daquella moeda se reconheça não ter o peso exigido pela Lei; de conformidade com o voto do Tribunal declara ao mesmo Sr. Inspector que, não tendo a Lei nem o Regulamento respectivo nada determinado de especial a respeito do troco da moeda de cobre que existisse nas Estações Fiscaes, devem ellas remettê-la às do troco, e alli proceder-se com ella do mesmo modo que com a de qualquer particular. O que assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Setembro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 487.— GUERRA.— Em 26 de Setembro de 1837.

Ao Director do Arsenal de Guerra, communicando a expedição de ordens ao Presidente da Provincia de S. Pedro, para não ser mais abonada aos Corpos alli existentes a prestação destinada para o fardamento das praças, por isso que este lhes será fornecido em tempo pelo mesmo Arsenal.

Tendo-se ora expedido ordem ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, para que toda a Tropa alli existente deixe de ser abonada dos 50 réis diarios para fundo de fardamento; por isso que este ser-lhe-ha abonado e fornecido em tempo pelo Arsenal de Guerra da Côrte: assim o communico a Vm. para seu conhecimento e governo; bem como que ao 2.° Batalhão de Caçadores de 1.ª Linha, dever-se-ha abonar o indicado vencimento dos 50 réis diarios sómente até o dia da sua partida para a mencionada Provincia.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 26 de Setembro de 1837.— *Sebastião do Rego Barros.*— Sr. Director do Arsenal de Guerra.

Nesta mesma data se officiou ao Commandante das Armas da Côrte, dando conhecimento desta deliberação.

N.° 483.— MARINHA.— Em 28 de Setembro de 1837.

Mandando abonar a Manoel Pereira Paiva o vencimento de quatrocentos e oitenta réis diarios, continuando elle a servir como Vigia da ponte do antigo trapiche do Sal.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista do que Vm. informára em seu officio de 25 deste mez, sobre o requerimento de Manoel Pereira Paiva, ha por bem, que ao supplicante se

abone o vencimento de quatrocentos e oitenta réis diarios, continuando elle a servir como Vigia da Ponte do antigo trapiche do Sal, pertoncendo aos armazens da Segunda Secção. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 28 de Setembro de 1837.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 489.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1837.

Mandando que se não façáo arrematações de dividas senão a dinheiro á vista.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do officio do Sr. Procurador Fiscal da Thsouraria da Provincia da Bahia de 2 do corrente mez, approva a sua deliberação de não consentir em arrematações por execução da Fazenda Nacional, que não sejão feitas a pagamento a vista, pois que de outra sorte em vez de embolçar-se a Fazenda Nacional se lhe substitue huns por outros devedores. O que participa ao Sr. Inspector da sobredita Thesouraria para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 490.— Em 30 de Setembro de 1837.

A respeito do imposto sobre lojas, estabelecido no § 4.° do art. 9.° da Lei de 22 de Outubro de 1836, do qual se pretendem eximir os proprietarios de trapiches e casas de arrecadação publica.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação, tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 4 do corrente, n.° 136, a respeito dos proprietarios de trapiches e casas de arrecadação publica, que pretendem eximir-se do pagamento do imposto estabelecido no § 4.° do art. 9.° da Lei de 22 de Outubro de 1836, responde que a disposição do dito paragrapho he tão clara que não precisa de declaração alguma, e que fazendo-se della

a devida applicação deverão ser sujeitos ao sobre dito imposto todos aquelles trapiches em que se costumarem vender os generos, que nelles se depositão e arrecadão; e isentos por conseguinte sómente aquelles que estiverem absolutamente fóra desta circumstancia.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 491.—Em 30 de Setembro de 1837.

Approvando a concessão de commissões pela cobrança de dividas em atrazo.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, approva o que propõe o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia em officio de 26 do mez passado, n.° 132, de conceder commissões aos Collectores pela cobrança da divida activa em atrazo, regulando-se porém pela maneira seguinte: 1.°, de 5 °/₀ das quantias arrecadadas e recolhidas aos cofres nacionaes por meio de execução; 2.°, de 3 °/₀ das recolhidas por meios amigaveis, verificando-se a entrega nos respectivos cofres dentro do prefixo prazo de tres mezes contados da data da remessa dos Collectores das contas correntes dos devedores; e 3.°, de 1 °/₀ das que se recolherem depois dos ditos tres mezes, ou das letras que os devedores passarem em consequencia das diligencias dos respectivos Collectores.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 492.—JUSTIÇA.—Em 2 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre a deliberação da Assembléa Provincial de não haver incompatibilidade em que o Tabellião João Baptista Pereira Guimarães exerça o cargo de Juiz de Paz huma vez que durante esse exercicio o lugar de Tabellião seja servido por hum serventuario por elle proposto.

Illm. e Exm. Sr.—Representando João Baptista Pereira Guimarães, Tabellião do Publico Judicial e Notas da Villa de Maragogipe, que, tendo deliberado a Assembléa Legislativa dessa Provincia não haver incompatibilidade em exercer o supplicante

as funcções de Juiz de Paz para que havia sido eleito, huma vez que o officio de Tabellião fosse exercido durante aquelle exercicio pelo serventuario por elle proposto, V. Ex. duvidára dar execução aquella deliberação em conformidade do Aviso de 20 de Junho passado: o Regente interino em Nome do Imperador, tomando em consideração que a deliberação da Assembléa, não tendo por fim no caso presente estabelecer direito algum novo para que fosse indispensavel hum acto legislativo, mas tão sómente deferir a hum recurso do supplicante interposto da Camara Municipal de Maragogipe na conformidade do art. 73 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, manda declarar a V. Ex. que a Assembléa Legislativa procedeu regularmente, e da mesma maneira que em taes casos o faria o Conselho Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 493.—Em 2 de Outubro de 1837.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.° districto de Santa Rita, sobre exame de derrotas ou outro objecto de Marinha; por occasião da derrota da Escuna *Andorinha*.

Accuso o recebimento do officio que Vm. me dirigio em 22 do mez passado, no qual pede ao Governo que lhe declare a conducta que convém seguir ácerca da nomeação dos Officiaes de Marinha que devem fazer o exame da derrota da Escuna Portugueza *Andorinha*, visto que não póde ter lugar o dito exame pelos Lentes da Academia de Marinha por Vm. nomeados, em consequencia do que expôz hum delles em officio que acompanhou por copia o de Vm.; e o Regente interino em Nome do Imperador, a quem fiz presente este objecto, manda responder-lhe que foi regular e bem fundada a duvida opposta pelo sobredito Lente de prestar-se a este serviço sem receber ordem do respectivo Ministro, e que, quando pela importancia da materia Vm. julgasse preciso que os exames de derrotas ou de qualquer objecto de Marinha sejão feitos por Lentes, deve dirigir-se á Repartição dos Negocios da Marinha, afim de serem por ella nomeados os Lentes necessarios, cumprindo mais que taes exames sejão feitos na mesma Academia, onde Vm. irá assistir. Fóra porém desses casos, poderão

os referidos exames ser feitos por quaesquer Officiaes de Marinha requisitados á autoridade competente, ou por Pilotos de carta de reconhecida probidade e intelligencia, notificados por ordem de Vm.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 2 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 494.—Em 3 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão, mandando responsabilisar o Juiz de Direito da Comarca de Caxias, por ter infringido o art. 271 do Codigo do Processo Criminal; e dando esclarecimentos sobre a applicação de alguns outros artigos.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o Juiz de Direito da Comarca de Caxias dessa Provincia dado conta ao Governo Imperial, em officio de 15 de Junho ultimo, dos trabalhos da 1.ª sessão Judiciaria do Jury daquelle Termo no corrente anno, declarando a final que, tendo aquelle Tribunal decidido que José Rodrigues não era criminoso pelo assassino de que fôra accusado, perpetrado na pessoa de Sebastião de Carvalho, deixára de conformar-se com huma tal decisão, e ia impôr-lhe a pena, por isso que as provas dos autos e mais circumstancias occorridas lhe fizerão acreditar que o referido José Rodrigues tinha com effeito commettido o crime: o Regente interino em Nome do Imperador, a cujo conhecimento levei este negocio, reconhecendo que o mencionado Juiz de Direito hallucinado pelo seu muito amor da justiça, faltou ao dever e infringio mui positiva e directamente a expressa disposição do art. 271 do Codigo do Processo Criminal, constituindo-se pelo menos no caso do art. 160 do Codigo Penal; ordena que V. Ex. lhe mande fazer effectiva a responsabilidade por hum tal abuso; não podendo favorecer a disposição do art. 301 do Codigo do Processo por elle citado, a qual se não póde considerar dando-lhe a faculdade de não se conformar com a decisão do Jury, como elle entende, quando ella só figura a hypothese para a declarar motivo de recurso, por excepção de regra; bem como a outra de se não terem guardado as formulas substanciaes. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 495.—Em 3 de Outubro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, mandando ficar sem effeito o Aviso de 10 de Junho do corrente anno sobre o modo de castigar os escravos.

A' vista da representação do Juiz de Paz do 1.° districto da freguezia do Sacramento, que acompanhou o seu officio de 28 do mez passado, sobre os inconvenientes que se tem seguido da disposição do Aviso de 10 de Junho do corrente anno a respeito do modo por que devem ser castigados os escravos, o Regente interino em Nome do Imperador ha por bem, que, ficando sem effeito o citado Aviso, Vm. faça constar a todos os Juizes de Paz que deve continuar a tal respeito a pratica anteriormente seguida.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 496.—MARINHA.—Em 3 de Outubro de 1837.

Autorisando ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a fazer as modificações que julgar convenientes no pessoal do Arsenal da Marinha, e dando outras providencias.

Illm. e Exm. Sr.—O Decreto de 11 de Janeiro de 1834, de que transmitto a V. Ex. hum exemplar, havia creado na Capital da Provincia do Rio Grande do Sul hum Almoxarife, a cujo cargo punha todos os objectos pertencentes á Repartição da Marinha, sendo feita a escripturação dos livros deste Almoxarife por hum dos empregados da Thesouraria da Provincia, nomeado pelo Inspector della. Entendêrão porém os meus dous ultimos antecessores que as circumstancias daquella Provincia exigião que se montasse em maior escala o respectivo Arsenal de Marinha, e nomeárão em consequencia para elle hum Official da Armada com o titulo de Inspector, hum Secretario da Inspecção, hum Escrivão do Almoxarifado, hum Thesoureiro Pagador, e hum Escrivão da Pagadoria, com os vencimentos designados na tabella junta, e com as attribuições dadas pelo Decreto de 13 de Janeiro de 1834 aos empregados de identicas nomeações nos outros Arsenaes do Imperio. Quanto á escripturação do Almoxarife, foi ella estabelecida pelo Decreto de 5 de Maio do mesmo anno; e a do Pagador, determinada nas Instrucções que se lhe expedirão em virtude do Aviso de 9 do mez proximo findo, do que tudo transmitto copia á V. Ex. Parece-me porém que o proprio Almoxarife

do Arsenal de Porto Alegre poderia sem difficuldade desempenhar ao mesmo tempo as funcções de Thesoureiro Pagador, huma vez que tivesse elle a necessaria idoneidade, concorrendo esta simplificação para evitar-se os inconvenientes que traz após si a accumulação de empregados desnecessarios. E porque os armamentos e fabricos que exigem as circumstancias da Provincia tem forçosamente de ser feitos em grande parte na Cidade do Rio Grande, fôra talvez conveniente que ahi existisse hum Official encarregado de dirigi-los e inspecciona-los, e de mais hum Almoxarife com o seu respectivo Escrivão que tivessem a seu cargo a arrecadação, distribuição, e fiscalisação dos dinheiros e mais objectos que se alli houverem de despender. Como porém não he possivel aventurar com segurança huma deliberação sobre semelhante objecto, faltando, como me faltão, as necessarias informações do estado da administração da Marinha naquella Provincia, e das circumstancias peculiares que alli occorrem, ou possão ainda occorrer: manda o Regente interino em Nome do Imperador autorisar a V. Ex., não só para fazer as modificações que julgar convenientes no pessoal do Arsenal de Marinha de Porto Alegre, mas ainda distribuir os actuaes empregados pela maneira acima mencionada, ou por qualquer outra que lhe pareça mais apropriada ás necessidades do serviço publico, e mesmo para demittir todos, ou quaesquer delles que menos aptos considere para desempenhar as funcções de que estão incumbidos, nomeando, neste ultimo caso, quem melhor os possa substituir, e arbitrando-lhes vencimentos accommodados ás circumstancias e importancia do serviço que tenhão de prestar. Releva prevenir a V. Ex. que, por Aviso desta Secretaria, expedido ao Thesouro Publico em 27 de Junho ultimo, se mandou entregar pela Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul ao Pagador da Marinha a quantia de 18:083$032 réis, para supprir as despezas da Força Naval, que alli existe em operações; mas, como dos officios ultimamente recebidos do seu antecessor se deduz ser esta quantia insufficiente, peço nesta data ao Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda a expedição das suas ordens á referida Thesouraria, afim de que entregue mensalmente (precedendo determinação de V. Ex.) ao mencionado Pagador o que de mais fôr preciso para acudir aquellas despezas, devendo V. Ex. indicar, logo que lhe seja possivel, a esta Secretaria de Estado qual a consignação indispensavel para semelhante fim, tendo em vista a maior economia dos dinheiros publicos, e o melhor desempenho das operações da Força Naval. Devo aqui notar a V. Ex. que, cumprindo empregar todos os meios de evitar os disperdicios e desvios dos dinheiros publicos, he mister que V. Ex. vigie muito em que os encarregados de sua arrecadação e distribuição, no que diz respeito á Marinha, conservem em dia a escripturação competente,

regulando-se para isso pelo Decreto e Instrucções de que já fallei, as quaes devem ser exactamente observadas. Segundo as ultimas participações do antecessor de V. Ex., consta que existem a serviço da Armada alguns Hiates e Lanchas, fretados a particulares, cuja despeza me parece excessiva; e, sendo talvez mais conveniente que, quando mesmo se julgue necessaria a continuação do emprego de taes embarcações, se comprem ellas para o Estado; V. Ex. fica portanto autorisado a effectuar esta compra, caso a julgue conveniente, fazendo sacar sobre a Intendencia de Marinha desta Côrte pelo importe dellas. O Regente interino espera das luzes e decidido patriotismo de V. Ex. o mais satisfactorio desempenho do quanto ora se lhe remette.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 3 de Outubro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Antonio Eleziario de Miranda e Brito, Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 497.—JUSTIÇA.—Em 4 de Outubro de 1837.

Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro resolvendo algumas duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal de Rezende sobre a execução da Lei de 10 de Junho de 1835.

Illm. e Exm. Sr.—Representando o Juiz Municipal da Villa de Rezende dessa Provincia em officio de 30 de Maio deste anno, as duvidas que lhe occorrião na execução da Lei de 10 de Junho de 1835; o Regente interino em Nome do Imperador manda declarar a V. Ex., para o levar ao conhecimento do mencionado Juiz Municipal, que não ha dependencia de designação do gráo da culpa para a imposição da pena dos delictos de que trata o art. 1.° da citada Lei, por isso que alli se impõe sempre a de morte; prevalecendo portanto neste caso a opinião emittida pelo Juiz de Direito daquella Comarca. Quanto porém ás penas de que faz menção o art. 4.° da mesma Lei, não se verificando os dous terços que se exigem para a imposição da de morte, mas sómente a maioria de votos, deverá observar-se o disposto no art. 332 do Codigo do Processo Criminal, que não está revogado, e que manda impôr a pena immediata; e, não havendo nem maioria, deve seguir-se a absolvição do réo, como he expresso na Resolução de 22 de Agosto de 1833.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 498.—FAZENDA.—Em 5 de Outubro de 1837.

Autorisando a alteração do art. 196 do Regulamento do Consulado.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thosouraria da Provincia da Bahia de 11 do mez findo, n.° 141, autorisa-o para alterar o art. 196 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, passando para o Administrador da Mesa do Consulado a incumbencia da distribuição dos barcos de cabotagem na fórma que propõe.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Outubro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 499.—Em 7 de Outubro de 1837.

Mandando cobrar pela Mesa do Consulado o sello dos documentos produzidos para a expedição dos passaportes.

Sendo conveniente remover qualquer embaraço, que possa retardar o despacho das embarcações mercantes, evitando que se elle faça em diversas estações; o Sr. Administrador da Mesa do Consulado fará receber na mesma Mesa a taxa do sello dos documentos produzidos para a expedição dos passaportes na Secretaria de Estado da Marinha, devendo mandar escripturar esse recebimento no Livro da Receita do Despacho Maritimo, em columna separada.

Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 500.—JUSTIÇA.—Em 9 de Outubro de 1837.

Aviso ao Commandante Superior da Guarda Nacional, sobre os casos em que tem lugar o chamado de Guardas Nacionaes directamente pelos Juizes de Paz e Inspectores.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.° 4 que V. Ex. me dirigio em 21 do mez passado, informando a representação que havia feito o Juiz de Paz do 1.° districto da Freguezia do Sacramento, solicitando providencias para chamar força da Guarda

Nacional, independente de a requisitar aos Chefes respectivos, tenho a declarar a V. Ex., para o fazer constar em ordem do dia, que aos Juizes de Paz ou seus Inspectores he permittido unicamente para a prisão dos criminosos em flagrante ou em hum caso extraordinario chamar directamente os guardas nacionaes que morarem mais proximos para os coadjuvarem; ficando porém na rigorosa obrigação de o participarem immediatamente a V. Ex. e ao Capitão da companhia a que pertencerem os guardas que houverem chamado.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 9 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Manoel Joaquim Pereira da Silva.

N. 501.—Em 9 de Outubro de 1837.

Portaria á Camara Municipal, mandando ficar sem effeito a de 15 do mez passado, pela qual se ordenou que o Juiz de Paz do 3.º districto do Sacramento fosse o da Cabeça do Termo.

O Regente interino em Nome do Imperador, tomando em consideração o que lhe representou o Juiz de Paz do 2.º districto da Freguezia de Santa Anna e seu Escrivão, e á vista da informação da Camara Municipal desta Cidade, sobre que foi ouvido o Conselheiro Procurador da Coróa, da qual consta que a principal serventia da casa do Jury deste Termo he a entrada do Paço Municipal em frente ao Campo da Acclamação, de cujo edificio faz parte a dita casa, e que a porta que se abrio para o lado da rua do Sabão apenas serve para maior commodidade das partes, e dos concurrentes, que se apresentão no Tribunal dos Jurados, deitando além disso para terreno pertencente á sobredita Camara, o qual segundo o plano do edificio tem de ser fechado com grades, e bem assim o que existe do lado da rua de S. Pedro, abrindo-se então portões para o referido Campo da Acclamação; ha por bem que, ficando de nenhum effeito a Portaria de 15 do mez proximo passado, pela qual se ordenou que o Juiz de Paz do 3.º districto da Freguezia do Sacramento fosse o da Cabeça do Termo desta Cidade, continúe a sê-lo o do 2.º districto da freguezia de Santa Anna, como sempre tem sido. O que manda o mesmo Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça communicar á mencionada Camara Municipal para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 502.—MARINHA.—Em 9 de Outubro de 1837.

Remettendo o officio da Repartição da Guerra sobre a gratificação que d'ora em diante devem perceber os Conselheiros de Guerra e Vogaes do Conselho Supremo Militar.

Remetto a Vm., para sua intelligencia e governo, a copia do Aviso da Repartição da Guerra, datado de 4 do corrente sobre a gratificação que d'ora em diante devem perceber os Conselheiros de Guerra e Vogaes do Conselho Supremo Militar.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 9 de Outubro de 1837.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 503.— IMPERIO.—Em 10 de Outubro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, que a nullidade de serem apurados pela Camara Municipal da Capital os votos dados para Vereadores da Camara da Villa de S. Gonçalo, sana-se fazendo-se nova apuração pela Camara desta Villa, dando-se por nullos os actos praticados por aquella.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. de 22 de Agosto ultimo, no qual participa que, procedendo-se á eleição de Vereadores para a Camara Municipal da Villa de S. Gonçalo, a Mesa Parochial da Capital, de cuja freguezia ainda faz parte aquelle Municipio, remettêra as actas da mencionada eleição á Camara Municipal da Capital, afim de nella se proceder á apuração final, a qual nesta parte devia ser feita pela dita Camara Municipal de S. Gonçalo; manda o mesmo Regente declarar a V. Ex. que, como ha sómente esta irregularidade a remediar, basta que áquella Camara Municipal se remettão as actas relativas á eleição dos seus Vereadores, para proceder á apuração e expedição dos titulos, dando-se por nullos os actos que a este respeito tiver praticado a Camara da Capital.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 504.— JUSTIÇA.— Em 10 de Outubro de 1837.

Aviso ao Arcebispo da Bahia, para fazer despedir da Relação Ecclesiastica os Desembargadores Supranumerarios.

Exm. e Revm. Sr.— Levei ao conhecimento do Regente interino em Nome do Imperador o officio de V. Ex. com data de 14 de Junho do corrente anno, servindo de informação ao requerimento que ao Governo Imperial dirigio Antonio José do Amaral, queixando-se da injustiça com que fôra suspenso do exercicio de Desembargador Supranumerario da Relação Metropolitana; e, tomando o mesmo Regente interino na devida consideração as razões offerecidas por V. Ex. em seu citado officio para provar o nenhum fundamento da queixa do supplicante, depois de ouvir ao Conselheiro Procurador da Corôa sobre este objecto, houve por bem indeferir o requerimento do supplicante, e ordena que V. Ex. despeça da sobredita Relação Metropolitana todos os Desembargadores Supranumerarios que nella tem exercicio, por isso que irregular, nulla e prejudicialmente ahi exercem funcções de Magistrados, sem existir Lei que, autorisando a sua nomeação, lhes confira jurisdicção e competencia. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 505.— GUERRA.— Em 10 de Outubro de 1837.

Ordenando que, além do que se acha decretado no art. 27 do Regulamento do Arsenal de Guerra de 21 de Fevereiro de 1832, se observe a respeito da compra de quaesquer generos destinados para o fornecimento do Arsenal as despezas abaixo transcriptas; e bem como, que se ponha em inteiro vigor o art. 9.° do mesmo Regulamento, verificando-se com todo o cuidado se as materias primas entregues aos mestres produzem os objectos manufacturados.

Sendo da mais rigorosa obrigação das Estações por onde se despendem os dinheiros Nacionaes, para acquisição dos objectos necessarios aos diversos ramos do serviço publico, que se observe a maior vigilancia e fiscalisação para evitar todos os extravios e desperdicios; e, com quanto o Arsenal de Guerra da Côrte, guiado pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1832, deva preencher a indicada observancia: tenho tadavia de advertir a Vm. que, além das disposições do art. 27 do

mesmo Regulamento, deverá fazer observar o seguinte: que nenhum genero, seja armamento, ou qualquer outro para fornecimento do Arsenal, se compre, sem que precedão annuncios e propostas por escripto dos vendedores, as quaes se apresentarão no acto de verificar-se a compra, e serão guardadas para se extrahirem no acto de se tomarem as contas.

Outrosim recommendo a Vm. a mais pontual execução do art. 9.°, verificando com o maior cuidado, se a materia prima entregue aos respectivos mestres das officinas produz os competentes objectos manufacturados. Por esta occasião tenho de accrescentar que informe Vm. se as disposições do art. 21 são exactamente cumpridas.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 10 de Outubro de 1837.— *Sebastião do Rego Barros.*— Sr. Antonio João Rangel de Vasconcellos.

N.° 406.— FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1837.

Portaria a Alfandega, mandando restituir os direitos pagos pelo despacho de animaes importados do estrangeiro, por não ser a isenção de semelhantes direitos dependente da circumstancia de serem os animaes importados directamente por criadores Nacionaes para melhoramento das raças.

O Sr. Inspector da Alfandega mande restituir a Platt e Reid a importancia de direitos pagos pelo despacho de 12 cavallos, e oito vaccas do Cabo de Boa Esperança, importados no Bergantim Inglez *Harmoni*, sobre o que informou em 22 de Julho; e a James Dalgluk & Comp. os que semelhantemente pagárão por hum cavallo e duas egoas vindos de Santa Helena na Escuna Ingleza *Mery*, porque nem o art. 11 da Lei de 22 Outubro de 1836, nem a Portaria de 16 de Novembro, fazem dependente a isenção de direitos de ser a importação dos animaes para melhoramento das raças feita immediatamente pelos criadores Nacionaes, sendo aliás certo que o fim da citada Lei se consegue ainda quando os casaes de animaes uteis sejão introduzidos por especuladores, que, expondo-os á venda, facilitão a sua acquisição aos sobreditos criadores.

Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 507.— Em 10 de Outubro de 1837.

Declarando que o individuo que não fôr Advogado legalmente dito, e que não tiver titulo que o autorise a exercer o officio, nem seja como tal reconhecido nos auditorios, não está obrigado ao pagamento do imposto de escriptorio de Advocacia.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada sobre o requerimento de Manoel Barboza Guimarães, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro que, não sendo o supplicante Advogado proprio e legalmente dito, pois que, não tendo titulo que o autorise a exercer o officio de Advocacia não he como tal admittido e reconhecido nos auditorios, não está comprehendido na disposição do art. 9.°, § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Outubro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 508.— IMPERIO.— Em 11 de Outubro de 1837.

Ordenando ao Administrador do Correio Geral que faça observar o principio de reciprocidade a respeito dos papeis officiaes dirigidos aos Consules de Portugal neste Imperio.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente o que Vm. informa em seu officio de 13 do mez passado sobre o objecto da queixa do nosso Consul Geral em Lisboa a respeito do porte que he obrigado a pagar alli pela correspondencia official que lhe dirigem as autoridades deste Imperio: ha por bem que, cessando a pratica que até agora era observada na Administração do Correio Geral desta Côrte, se estabeleça a reciprocidade naquella materia, cobrando-se tambem nos correios do Imperio o porte dos papeis officiaes que forem endereçados aos Consules Portuguezes, ou seja pelo expediente ordinario, ou por mão dos Capitães e Mestres das embarcações de sua Nação. E assim o manda communicar a Vm. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 11 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*— Sr. Luiz Francisco Leal.

N.° 509.— JUSTIÇA.— Em 11 de Outubro de 1837.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, para que cessem as rondas dos Juizes de Paz, e de ora em diante ronde cada companhia o seu districto.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo a experiencia mostrado que das rondas feitas pelos Juizes de Paz ou seus Inspectores, como ultimamente se ordenou, não tem resultado melhoramento algum comparativamente ao methodo d'antes seguido pelas patrulhas dos diversos Corpos da Guarda Nacional, tem o Regente interino em Nome do Imperador ordenado que cessem as rondas pelos Juizes de Paz, e que d'ora em diante cada Companhia ronde o seu districto, communicando aos ditos Juizes as novidades que occorrerem.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 11 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

Officiou-se neste sentido ao Juiz de Direito Chefe da Policia, para dar desta deliberação conhecimento aos Juizes de Paz.

N.° 510.— MARINHA.— Em 12 de Outubro de 1837.

Ordenando que fique de nenhum effeito o Aviso que considerou como Ajudante do Inspector ao 1.° Tenente Joaquim Martins, que deve continuar a perceber o vencimento que antes tinha.

O Regente interino em Nome do Imperador, attendendo a que o Decreto de 11 de Janeiro de 1834 só creou dous Ajudantes da Inspecção do Arsenal de Marinha desta Côrte, e de mais a importancia e difficuldade das funcções destes empregados, em comparação das de que está incumbido o 1.° Tenente Joaquim Martins, ha por bem ordenar que fique, de ora em diante, de nenhum effeito o Aviso desta Secretaria de Estado que mandou considerar, como Ajudante da Inspecção do Arsenal de Marinha, o referido 1.° Tenente, e abonar-se-lhe o vencimento de 600$000 além do soldo de terra; devendo aquelle Official continuar a perceber o mesmo vencimento, que tinha antes do citado Aviso. O que communico a Vm. para sua intelligencia e execução na parte que lhe diz respeito.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Outubro de 1837 — *Joaquim José Rodrigues Torres.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 511.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1837.

Declarando que por erro typographico se acha na pauta da Alfandega o preço de 20$000 por cada arco de rebeca.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 3 de Junho deste anno, sob n.° 66, de conformidade com o voto do Tribunal, e tendo ouvido o Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que com effeito he por erro typographico que se acha na pauta das Alfandegas o preço de 20$000 para cada arco de rebeca, devendo ser para cada huma duzia. O Sr. Inspector fará corrigir este erro, e levantar a fiança que no supradito officio declara ter exigido no acto do despacho de huma porção dos ditos arcos que para esse fim se apresentárão na Alfandega.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Outubro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 512.—Em 12 de Outubro de 1837.

Circular para se cobrar dos generos do paiz exportados para o estrangeiro os 7 °/₀ estabelecidos na Lei, cessando o abuso de se arrecadar sómente 2 °/₀.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe que em algumas Mesas de Consulado, quando se despachão para portos estrangeiros generos do paiz que já tenhão pago o Dizimo Provincial nesse ou n'outro porto do Imperio, sómente se cobrão 2 °/₀ de exportação para a renda geral, contra o disposto no art. 6.°, § 9.° da Lei de 31 de Outubro de 1835, que, elevando a 7 °/₀ os direitos de exportação, lhe conservou em tudo a mesma natureza dos ditos 2 °/₀; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que immediatamente faça cessar hum tal abuso, caso elle se esteja praticando nessa Provincia, responsabilisando os respectivos empregados que tão negligentes ou prevericadores forão, e dê ordem para que os 7 °/₀ sejão deduzidos por inteiro sobre o preço corrente marcado na pauta, sem desconto algum de fabrico e conducção, ou de qualquer imposto que antes se tenha pago, ou se haja de pagar dos respectivos generos.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Outubro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 313.—MARINHA.—Em 13 de Outubro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, estabelecendo que as licenças com vencimento de soldo aos Officiaes reformados, para poderem residir fóra do Imperio, são dependentes de graça especial do Governo, visto não haver Lei que prohiba ou véde o uso desta faculdade; ficando porém obrigados os agraciados a participarem por meio de certidão de vida trimensal, visada pelo Consul ou Vice-Consul do Brasil, o lugar da sua residencia.

Senhor.—Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 31 de Agosto deste anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, com o requerimento, em que o Capitão de Mar e Guerra reformado José Joaquim da Silva, residente na Provincia do Pará, pede licença, sem limite de tempo, para ir á Portugal; as informações dadas pelo Intendente e Contador da Marinha, sobre outro requerimento tambem annexo do referido Capitão de Mar e Guerra, para que consulte com effeito o que parecer a tal respeito. Não existindo Lei alguma, em que se prohibão as licenças com vencimento de soldo aos Officiaes reformados, para existirem fóra do Imperio; podendo todavia apparecer casos, em que os seus serviços se tornem necessarios: he o Conselho de parecer que o despacho do supplicante depende de graça immediata de V. M. I.; ficando o mesmo supplicante obrigado a participar ao Governo de V. M., qual o lugar em que existe, vindo a sua certidão de vida trimensal passada ou legalisada pelo Consulado, ou Vice-Consulado Brasileiro, e obrigando-se o mesmo supplicante a recolher-se ao Imperio logo que por V. M. I seja chamado.

Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1837.—*Moreira.—Vasconcellos.—Cunha Mattos.—Gonzaga —Rodrigues.—Lima.*

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 13 de Outubro de 1837.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 314.—JUSTIÇA.—Em 14 de Outubro de 1837.

Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre o abuso de publicamente se venderem bilhetes de rifas.

Representando o Juiz de Paz do 3.° districto da freguezia do Sacramento o abuso com que hoje se vendem publicamente bilhetes de rifas, sendo além disso assignados ou por pessoas

desconhecidas, ou por outras que desapparecem no momento de realizar-se o pagamento dos respectivos premios, ficando em qualquer dos dous casos prejudicadas as pessoas que comprão os referidos bilhetes, ordena o Regente interino em Nome do Imperador, que Vm. faça saber aos Juizes de Paz deste Municipio que, em quanto a Camara Municipal não organisa huma Postura a tal respeito, como nesta data se lhe determina, elles devem proceder da maneira seguinte: 1.°, processando os donos, autores e socios das rifas, e formando-lhes culpa como incursos no art. 264, § 4.° do Codigo Criminal, quando ellas forem feitas com dolo, falsidade e lesão enorme, e quando se negarem os premios promettidos, ou se ausentarem aquelles com o dinheiro dos bilhetes; 2.°, intimados os ditos donos e autores para desistirem das rifas, que são verdadeiras loterias permittidas sómente por acto legislativo, obrigando-os a assignar termo de inutilisa-las, e recolherem os bilhetes, que já tenhão emittido, e processando-os por desobedientes no caso de não cumprirem. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução, devendo Vm. da sua parte fazer constar ao publico que taes rifas não são licitas, e que se ha de proceder contra os que as fizerem na fórma aqui designada.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 515.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1837.

Circular para que as Thesourarias remettão os documentos originaes pelos quaes se tenhão feito as inscripções da divida publica.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que remetta por vias seguras ao Thesouro Publico Nacional os documentos originaes pelos quaes se hajão feito as inscripções da divida no respectivo auxiliar do grande livro, na fórma da Lei de 15 de Novembro de 1827; deixando na Thesouraria copias das partes essenciaes dos respectivos documentos, o que deverá praticar sempre que remetter as relações das inscripções que forem tendo lugar.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Outubro de 1837.— *Miguel-Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 516.—Em 17 de Outubro de 1837.

Declarando não ter lugar o despachar-se livre de direitos a cêra em bruto importada para uso das fabricas de velas de cêra.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre Resolução de 9 do corrente da Consulta da Junta do Commercio, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que foi indeferido o requerimento de José Venancio Ribeiro Tupinambá, em que pretende despachar livre de direitos a cêra em bruto importada para uso da sua fabrica; por quanto, existindo em todo o Imperio, e muito antes da Lei que dotou as fabricas nacionaes com a isenção de direitos nas materias primas, muitas officinas de velas de cêra, e outras de igual categoria, claro fica que não foi dessas que a Lei se occupou, nem forão essas as que o legislador procurou animar e sustentar no territorio do Imperio, onde aliás continúa vigente a Legislação anterior; devendo por conseguinte cessar o abuso, de que se achava de posse por despacho do Inspector da Alfandega dessa Provincia.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Outubro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 517.—JUSTIÇA.—Em 19 de Outubro de 1837.

Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para fazer constar que os exames a bordo das embarcações da Costa d'Africa devem ser feitos pelo methodo anterior ao Aviso de 6 de Julho passado.

Tendo o Regente interino em Nome do Imperador resolvido que os exames a bordo das embarcações que entrarem neste porto vindas da Costa de Leste sejão feitos pelo methodo seguido anteriormente ás ultimas providencias dadas pelo Aviso de 6 de Julho passado, cumpre que Vm. nesta conformidade o faça constar ao Juiz de Paz do 1.° districto de Santa Rita para sua intelligencia e devida execução, e bem assim que taes embarcações, huma vez desempedidas e desembaraçadas de quaesquer recursos judiciaes, que contra ellas se tiverem intentado, devem immediatamente ser entregues a seus respectivos proprietarios, sem dependencia de novas ordens do Governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

Deu-se conhecimento desta disposição ao Ministerio da Marinha na data acima.

N. 518.— FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1837.

Acerca do pagamento de direitos de exportação sobre os couros.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 12 de Setembro ultimo, sob n.° 102: 1.°, que bem se resolveu, mandando-se cobrar os 7 °/₀ de direitos de exportação pelos couros da dita Provincia, por serem comprehendidos nas genericas disposições do art. 9.°, § 6.° da Lei de 31 de Outubro de 1835, do art. 11, § 6.° da mesma Lei, do art. 14, § 8.° da Lei de 22 de Outubro de 1836, e do art. 92 do Regulamento das Mesas do Consulado; 2.°, que os couros do Rio Grande exportados da Provincia de Santa Catharina, porque já devem ter pago os direitos de exportação a que especialmente são sujeitos, na conformidade do art. 9.°, § 2.° da Lei de 22 de Outubro de 1836, não são sujeitos a mais alguns, como se deduz do art. 9.°, § 6.° da Lei de 31 de Outubro de 1835, ainda em vigor na parte não revogada, pela expressa disposição do art. 26 da Lei de 22 de Outubro de 1836.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Outubro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 519.—JUSTIÇA.—Em 20 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Relação da Côrte, para não permittir que seja distrahida a attenção dos Desembargadores na occasião do trabalho da conferencia.

Reconhecendo-se pela informação do Presidente interino dessa Relação, e pela resposta que a este dera o Continuo della Antonio Martins de Sá, não ser procedente a queixa que contra este dirigira Manoel José Pereira da Silva, por se recusar a receber certo requerimento para ser apresentado a hum Desembargador que se achava occupado no despacho do Tribunal; manda o Regente interino em nome do Imperador por esta occasião recommendar a V. S., que faça cessar qualquer abuso que a tal respeito se possa ter introduzido, não permittindo que na occasião do trabalho da conferencia se distraia a attenção dos Desembargadores com despachos, assignaturas e quaesquer outros objectos que não forem relativos ao despacho dos Feitos apresentados na Relação.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 20 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

Nesta conformidade aos Pesidentes das mais Relações.

N.° 520.—Em 20 de Outubro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia, sobre intelligencia do art. 294 do Codigo do Processo Criminal.

Não se conformando o Governo com a pratica seguida no Jury desta Côrte nos casos do art. 294 do Codigo do Processo Criminal, segundo Vm. informa em seu officio de 25 de Agosto ultimo, manda o Regente interino em Nome do Imperador declarar a Vm., para sua intelligencia e execução, que o Juiz de Direito, para declarar se o indiciado pronunciado pelo Juiz de Paz devia ou não ser obrigado á prisão, estava ou não no caso de ser admittido á fiança, póde (sem despronunciar) conhecer da exactidão e regularidade com que pelo Juiz da formação da culpa tiver sido classificado o delicto, e mandar reduzir a pronuncia aos seus devidos termos em quanto a esta classificação; não só porque desse conhecimento e declaração depende a justiça da decisão do recurso, mas tambem porque assim em opportuna occasião exercita o mesmo Juiz de Direito a attribuição do art. 46, § 9.° do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 521.—Em 20 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, solvendo duvidas ácerca da nomeação dos solicitadores dos auditorios e de Escrivães no impedimento temporario dos actuaes.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presentes ao Regente interino em Nome do Imperador, com o officio de V. Ex. de 23 do mez passado, o que lhe dirigira o Juiz de Direito da Comarca do Sul dessa Provincia na data de 22, acompanhando outro de 20, em que o Promotor Publico dessa Cidade lhe pedia esclarecimentos sobre varios quesitos mencionados no dito officio; resolveu o mesmo Regente, de conformidade com a actual Legislação do Codigo do Processo Criminal, da Disposição Provisoria e da Lei de 12 de Agosto de 1834: 1.°, que a nomeação dos Solicitadores dos auditorios compete a V. Ex. em virtude da disposição da Lei Provincial de 8 de Maio de 1836, porque os Solicitadores são Empregados Provinciaes; 2.°, que aos simplesmente nomeados Solicitadores não se deverão conceder as faculdades proprias dos Advogados; porque o conceder a licença para Advogados não formados he da privativa attribuição do Presidente da Relação do districto, e por isso procede a respeito destes Advogados a

excepção da sobredita Lei Provincial; 3.°, que deverão ser cassadas as licenças que taes Solicitadores tiverem alcançado de quaesquer Juizes para assignarem embargos, artigos, e cotas, porque são illegaes. Que no caso de impedimento temporario dos Escrivães que servem perante os Juizes Municipaes, deverão ser substituidos pelas pessoas que os mesmos Juizes escolherem na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 8.°, em quanto por outra Geral ou Provincial se não mandar o contrario. O que V. Ex. fará constar aos sobreditos Juiz de Direito e Promotor Publico para sua devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 522.—Em 20 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando qual o Juiz que deve ser tomado por Adjunto no caso da Ord. L.° 4.°, Tit. 96, § 25.

Illm. e Exm. Sr.—A respeito da duvida do Juiz de Direito da Comarca do Norte dessa Provincia, sobre que V. Ex. consulta o Governo em seu officio de 15 do mez passado, resolveu o Regente interino em Nome do Imperador que, no caso da Ord. L. 4.°, Tit. 96, §25, que, não estando revogada, se ha de accommodar á actual organisação, se observe o seguinte: 1.°, quando fôr suspeito o Juiz de Orphãos, poderá tomar por Adjunto o Juiz Municipal do respectivo Termo, ou o Juiz de Direito, se no mesmo Termo se achar; 2.°, quando o suspeito fôr o Juiz Municipal, ou o Juiz de Direito, deverá qualquer delles tomar por Adjunto o Juiz de Orphãos do Termo, não podendo ser o Juiz Municipal Adjunto do Juiz de Direito, nem vice-versa, visto que já conforme o direito ambos devem intervir no processo, sendo hum o preparador, e o outro o julgador a final.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 523.—Em 20 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, solvendo as duvidas do Juiz de Direito da Comarca do Sul, a respeito do art. 294 do Codigo do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente interino em Nome do Imperador manda declarar a V. Ex., em solução ás duvidas offerecidas pelo

Juiz de Direito da Comarca do Sul dessa Provincia, no officio que V. Ex. transmittio com o seu de 5 de Agosto ultimo a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Juiz de Direito nos casos do art. 294 do Codigo do Processo Criminal, para declarar se o indiciado pronunciado pelo Juiz de Paz devia ou não ser obrigado á prisão, estava ou não no caso de ser admittido á fiança, póde sem despronunciar conhecer da exactidão e regularidade com que pelo Juiz da formação da culpa tiver sido classificado o delicto, e mandar reduzir a pronuncia aos seus devidos termos emquanto a esta classificação; não só porque desse conhecimento e declaração depende a justiça da decisão do recurso, mas tambem porque assim em opportuna occasião exercita o mesmo Juiz de Direito a attribuição do art. 46, § 9.º do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.º 524.— Em 20 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Goyaz, respondendo aos esclarecimentos pedidos pelo Solicitador interino de Capellas e Residuos.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Solicitador interino de Capellas e Residuos dessa Cidade pedido ao Governo Imperial esclarecimentos sobre varios quesitos mencionados em seu officio do 1.º de Agosto deste anno: ordena o Regente interino em Nome do Imperador, que V. Ex. lhe declare em resposta, que os Solicitadores dos Residuos só tem as attribuições, e só *devem* perceber os emolumentos que lhes competem pelas disposições da Ord. Liv. 1.º, Tit. 64, e Decreto de 19 de Outubro de 1833; sendo só da sua obrigação agenciar e promover os termos dos feitos que pertencem ao Juizo da Provedoria dos Residuos e Capellas, pertencendo aos respectivos Promotores o *officiar* e responder de direito, e na falta delles, que aliás deveria haver em todos os termos, aos Promotores da Fazenda, e na de ambos aos Advogados que os respectivos Juizes nomearem, conforme o art. 4.º do sobredito Decreto, com o vencimento do mesmo salario que compete aos Promotores; que, quando se fazem habilitações para cobrança de dividas da Fazenda Nacional, devem estas regular-se pela disposição do art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, com audiencia do respectivo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia; e que finalmente, quanto aos mais objectos de que trata o mencionado officio, dependendo a sua decisão de providencias Legislativas, serão ellas opportunamente submettidas á deliberação do Corpo Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 525.—Em 20 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, respondendo a varios quesitos do Juiz de Paz do 2.° districto da Cidade de Porto Alegre, relativamente á intelligencia da Lei de 11 de Outubro de 1835.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o Juiz de Paz do 2.° districto da freguezia dessa Cidade pedido esclarecimentos ao Governo Imperial a respeito dos seguintes quesitos: 1.°, se compete ao Juiz da culpa julgar por conforme a amnistia de que trata o art. 6.° da Lei de 11 de Outubro de 1836, e se no caso de affirmativa deve declarar sem vigor a pronuncia na parte respectiva ao réo amnistiado? 2.°, se, para se julgar por conforme a mesma amnistia, no unico crime de sedição, he ou não indispensavel que os réos provem haverem-se logo submettido á ordem legal, e que cooperárão para que esta prevalecesse? 3.°, se aos réos pronunciados não só pelo crime de sedição como tambem pelos de rebellião, insurreição, roubo, homicidio, e quaesquer outros inafiançaveis, póde aproveitar a referida amnistia? 4.°, se os serviços obsequiosos particularmente feitos por algum dos réos dos indicados crimes a quaesquer pessoas do partido legal, provados por attestados destas, devem ser tomados em consideração, afim de que os ditos réos gozem da graça da amnistia, independente das condições exigidas no art. 6.° da citada Lei? 5.°, se as solturas e fianças ordenadas pelo antecessor de V. Ex. a favor dos réos presos e pronunciados pelos expostos crimes se devem reputar legaes e valiosas, ou arbitrarias e contrarias á independencia do poder judiciario, e o que se deverá praticar a respeito daquelles réos que estiverem no gozo de taes solturas e fianças, no caso de serem ellas havidas por illegaes? O Regente interino em Nome do Imperador, conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, que foi ouvido neste negocio, manda responder aos mencionados quesitos da maneira seguinte: 1.°, que, emquanto os processos, em que estiverem pronunciados alguns réos da sedição de 20 de Setembro de 1835, não tiverem sido apresentados ao Conselho dos Jurados, quer estejão no Juizo da formação da culpa, quer no da cabeça do termo, deverá ser julgada a amnistia pelo Juiz da culpa a favor dos que estiverem no caso do art. 6.° da Lei de 11 de Outubro de 1836; 2.°, que, quando taes processos já tiverem sido apresentados ao Jury, estejão elles no 1.° ou no 2.° Conselho, então pelo mesmo Jury deverá ser julgada a amnistia ávista da prova que os réos fizerem da circumstancia exigida pela Lei; 3.°, que, para a amnistia se poder julgar por conforme, he indispensavel que os réos provem concludentemente a sobredita circumstancia, demonstrando verificada a condição de que a dita Lei fez depender a effectividade da graça; 4.°, que a

amnistia aproveita sómente a respeito dos crimes de sedição, na conformidade da restricta disposição do citado art. 6.° da sobredita Lei; 5.°, que, se ha algumas solturas ou fianças de réos presos e pronunciados, ordenadas pelo antecessor de V. Ex., se devem haver por illegaes e abusivas, e como não existentes, para que, não obstante taes solturas e fianças, se proceda contra os criminosos como fôr de direito; tornando para a prisão os que estiverem nos termos disso, e seguindo-se a devida accusação e julgamento. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Juiz de Paz do 2.° districto da freguezia dessa Cidade, em resposta ao seu officio de 20 de Agosto deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.° 526.—MARINHA.—Em 20 de Outubro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, autorisando o pagamento de huma gratificação igual a dos Commandantes de Companhias, ao Capitão Mandante do Corpo de Artilharia da Marinha.

Senhor.—Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 28 de Agosto deste anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, com o incluso requerimento de Luiz Manoel Gonçalves, Capitão do Corpo de Artilharia da Marinha, a informação, que a seu respeito dera o Commandante daquelle Corpo; afim de que o mesmo Conselho haja de consultar com effeito o que parecer, sobre a gratificação, que o supplicante requer. Desde o tempo, em que se regimentárão os Corpos Militares, estabeleceu-se a substituição do posto de Major pelo Capitão mais antigo, existente no respectivo Quartel, e a este Capitão deu-se o nome de Mandante, o qual percebia as vantagens relativas ao lugar, que interinamente occupava. Muitas são as ordens superiores, que assim o determinão a respeito do Exercito, cujas Leis simultaneamente se executão na Armada, e pelo que respeita ao caso proposto em o requerimento do supplicante, existem os Avisos de 29 de Agosto, e 11 de Outubro de 1833, e 4 de Julho de 1835, que mandárão abonar a quantia de 10$000 aos Capitães Mandantes, por perderem a gratificação que lhes *competia* como Commandantes de Companhias, o que parece razoavel, ainda que não exista Lei expressa, que o permitta, por terem sido taes Leis feitas, antes de se abonarem gratificações de commando aos Chefes dos Corpos, e aos das Companhias.

No Exercito determinou-se pela Portaria de 16 de Agosto de 1825, que ao Capitão de Companhia, empregado fóra do Corpo, ainda em diligencia civil, se abonasse huma gratificação igual á de commando; e pelo Aviso de 9 de Julho de 1831 mandárão-se abonar aos Capitães Mandantes as respectivas rações de forragens, mas não as de Commandantes de Companhias, porque os Mandantes nunca as deixárão. A vista do exposto, o Conselho he de parecer que, havendo o supplicante perdido a gratificação de commando de Companhia, quando entrou a servir em lugar de Major, está nas circumstancias de gozar da graça concedida, em casos semelhantes, a outros Officiaes.

Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1837.—*Brito.*—*Vasconcellos.*—*Cunha Mattos.*—*Gonzaga.*—*Rodrigues.*—Foi voto o Vogal Luiz da Cunha Moreira.

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 20 de Outubro de 1837.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 527.— JUSTIÇA.— Em 21 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre ordens para destacamento de Guardas Nacionaes, anteriores á Lei ultima sobre os destacamentos da mesma Guarda.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo levado ao conhecimento do Regente interino em Nome do Imperador o officio de V. Ex. datado de 12 do corrente, no qual expõe que, buscando fazer marchar para a Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul huma força de 311 praças de Cavallaria da Guarda Nacional, em conformidade do Aviso e Decreto de 20 de Fevereiro do corrente anno, entrára ultimamente em duvida, á vista do que referem os jornaes da Côrte ahi recebidos, ácerca de destacamentos da Guarda Nacional; o mesmo Regente ordena responda a V. Ex. que deverá quanto antes fazer partir aquella força para a sobsedita Provincia, visto que ao cumprimento das ordens especiaes anteriormente expedidas não póde obstar a disposição da Lei ultima sobre destacamentos da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 528.— Em 21 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, conformando-se com a decisão já tomada em Aviso de 18 de Agosto, sobre premio a hum denunciante de contrabando de Africanos.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando a recepção do officio de 25 do mez antecedente, pelo qual V. Ex. á vista da decisão dada pelo meu antecessor ao anterior officio de V. Ex. de 15 de Julho sobre a approvação que solicitára do pagamento que havia mandado verificar aos denunciantes dos cento e trinta e cinco Africanos novos apprehendidos na Ilha dos Frades, offerece á consideração do Governo as razões em que se fundára á vista da Lei de 7 de Novembro de 1831 para ordenar o pagamento do premio decretado no art. 5.° della; só tenho a responder a V. Ex. que, conformando-me com os fundamentos do Aviso de 18 de Agosto ultimo, nada mais tenho a deliberar sobre este objecto.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 529.— Em 21 de Outubro de 1837.

Ao Juiz de Direito Chefe da Policia, sobre nomeações de Officiaes de Justiça pelos Juizes de Paz.

Tendo representado ao Sr. Ministro da Guerra o *Coronel* encarregado do recrutamento, Antonio Joaquim da Silva Freitas, a difficuldade que tem encontrado no desempenho desta commissão pela facilidade com que alguns Juizes de Paz tem dado titulos de Officiaes de Justiça a individuos capazes de serem recrutados, e convindo evitar o abuso com que alguns só para se subtrahirem ao mesmo recrutamento procurão este modo de vida; ordena o Regente interino em Nome do Imperador que Vm. faça constar aos Juizes de Paz que devem limitar taes nomeações a hum numero certo e absolutamente indispensavel de Officiaes para o prompto expediente de seus respectivos lugares, procurando mesmo preferir homens que não estejão obrigados ao recrutamento, e ordenando-lhes que depois de nomeados apresentem a Vm. os titulos competentes, para os rubricar, sem o que ficarão sujeitos ao mesmo recrutamento.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 21 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

Na mesma data se officiou o Sr. Ministro da Guerra, dando-lhe conhecimento desta decisão.

N.° 530.— Em 21 de Outubro de 1837.

Aviso ao Juiz do Civel Provedor de Capellas e Residuos, mandando entregar a Capella de S. Christovão á Irmandade de Nossa Senhora do Soccorro, erecta no Seminario de S. Joaquim.

Tendo a Irmandade de Nossa Senhora do Soccoro, erecta na Igreja do Seminario de S. Joaquim, requerido a entrega da Capella de S. Christovão, que se acha ha muito tempo fechada e por consequencia arruinando-se, afim de nella collocar a Imagem daquella Senhora, e solemnisar a sua festa e os demais actos religiosos que lhe incumbe o seu Compromisso, e reconhecendo-se das informações a que se mandou proceder, e da resposta do Conselheiro Procurador da Corôa, que a dita Capella se acha com effeito em abandono, e sem prestar utilidade alguma, estando as chaves della em poder de Luciano da Silva Coutinho, que se inculca Thesoureiro de huma Irmandade de S. Christovão, cuja existencia não consta no respectivo Juizo, onde nunca deu contas, sendo apenas hum depositario das alfaias e utensilios; ordena o Regente interino em Nome do Imperador que Vm. mande tomar as contas ao referido depositario, e faça entrega da mencionada Capella de S. Christovão, por hum inventario, á dita Irmandade de Nossa Senhora do Soccorro, para a administrar, com declaração porém de que durará esta administração sómente emquanto se não der outro destino á Capella, ou o Governo não mandar o contrario.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 21 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 531.— MARINHA.— Em 21 de Outubro de 1837.

Approvando o procedimento do Intendente da Marinha no que respeita a intelligencia que deu á Lei de 30 de Setembro findo, com relação a gratificação addcional de que gozavão os Membros do Conselho Supremo Militar.

Em resposta ao seu officio n.° 262 de 20 do corrente, participando o que praticára ácerca da gratificação addicional de que gozavão os membros do Conselho Supremo Militar á vista da Lei de 30 de Setembro ultimo, tenho de significar-lhe que estou de accordo na intelligencia que Vm. dá a dita Lei.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 21 de Outubro de 1837.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 532.—Em 21 de Outubro de 1837.

Providenciando para que as companhias fixas de Marinheiros, organisadas por Decreto do 1.º de Julho do corrente anno, obtenhão a conveniente instrucção.

Cumprindo que as companhias fixas de Marinheiros, organisadas pelo Decreto do 1.º de Julho do anno corrente, adquirão a necessaria instrucção, na fórma do Plano que baixou com o referido Decreto; e não sendo por isso praticavel que continuem a estar a bordo da Fragata *Imperatriz*, onde actualmente se achão: ordena o Regente interino em Nome do Imperador, que V. S. faça apparelhar, e armar convenientemente a Fragata *Campista*, afim de que possão ahi ser exercitadas as sobreditas companhias, não só no apparelho em geral, e na pratica de todas as obras de Marinheiros, senão tambem em todas as mais manobras, e fainas determinadas nas ditas Instrucções; o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução, prevenindo-o de que, para apromptar a mencionada Fragata, deverá servir-se dos mastros e apparelhos da corveta *Liberal*.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 21 de Outubro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Antonio Joaquim do Couto.

N. 533.—Em 21 de Outubro de 1837.

Mandando reduzir o Estado Maior das embarcações armadas.

Reconhecendo-se pela relação que me foi hontem enviada por esse Quartel General, que existe em quasi todas as nossas embarcações armadas hum excessivo Estado Maior, o que, sem facilitar ou melhorar o serviço de bordo, augmenta consideravelmente as despezas com maiorias e comedorias dos Officiaes que o compõe: ordena o Regente interino em Nome do Imperador, que desembarquem e regressem á esta Côrte os Officiaes seguintes: do Pará, o Capitão de Fragata Angelo Petra de Bittencourt: os Capitães Tenentes João Manoel da Costa, Antonio Firmo Coelho, José Thomaz Sabino, Antonio Leocadio do Couto, Francisco Vieira Leitão, Francisco Ferreira dos Santos, Sebastião Roque da Cunha, Antonio José de Andrade Pinto, Miguel Cardia Heitor, e o 1.º Tenente Ernesto Augusto dos Reis, o qual tem de responder a Conselho de Guerra; do Rio Grande do Sul o Capitão de Mar e Guerra Guilherme Eyre; o Capitão de Fragata Estevão Carlos Clewley, e o Capitão Tenente Ricardo Hayden: do Brigue barca *Vinte Nove de Agosto*, estacionado na

Bahia, os 1.os Tenentes Joaquim Salomé Ramos de Azevedo, e Candido José da Fonseca, os quaes devem seguir na Charrua *Carioca*, para servirem, o primeiro na Escuna *Victoria*, estacionada em Pernambuco, e o segundo no Brigue *Niger*, estacionado no Maranhão: de Pernambuco o Capitão Tenente Jorge Joaquim Peres, ora embarcado como immediato na Escuna *Victoria*; do Maranhão o Capitão Tenente Francisco Candido Vilovy Sayão, e o 1.° Tenente José Segundino Gomensoro, o qual deve responder a Conselho de Guerra: de Montevidéo o Capitão de Mar e Guerra Manoel de Siqueira Campello, que deverá passar o commando da Corveta *Dous de Julho* ao Capitão de Fragata João Baptista de Souza e os Capitães Tenentes Pedro Paulo Boutroelle, e Bernardino José Coelho: da Corveta *Sete de Abril* o Capitão Tenente Francisco da Silva Lobão, e o 1.° Tenente Pedro Ignacio Morony: o que communico a V. S. para que nesta intelligencia expeça por esse Quartel General as ordens necessarias.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 21 de Outubro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Theodoro de Beaurepaire.

N. 534.—Em 21 de Outubro de 1837.

Estabelecendo bases para o cumprimento da disposição do art. 6.° da Lei de 10 do corrente sobre o preenchimento da força do Corpo da Artilharia da Marinha.

Determinando o art. 6.° da Lei de 10 do corrente que, para preencher a força designada na mesma Lei, para o Corpo de Artilharia da Marinha, ficasse o Governo desde já autorisado a convidar para o serviço os individuos que, tendo já servido no Exercito ou no dito Corpo, obtiverão suas baixas; e a contractar com os que existem ainda com praça, e estão no caso de ter baixa por haverem acabado o seu tempo de serviço, a continuar no mesmo serviço, dando-se a huns e a outros, como gratificação, além do soldo que lhes pertencer emquanto forem praças de pret, huma quantia igual ao mesmo soldo; assim o communico a Vm. não só para que faça constar que no Corpo de seu commando se recebem com as mencionadas vantagens os individuos que estiverem no caso de obtê-las, mas ainda para remetter mensalmente á esta Secretaria de Estado huma relação nominal das praças que, tendo acabado o tempo de serviço, quizerem nelle continuar.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 21 de Outubro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João José da Costa Pimentel.

N. 535.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1837.

Ao Thesoureiro das Loterias para antes de começar o pagamento dos premios fazer entrega do imposto de oito por cento na Thesouraria Geral do Thesouro Publico.

Póde Vm. fazer extrahir a Loteria, que está prestes a correr, logo que lhe seja commuicado pela Secretaria do Imperio o plano da mesma Loteria; ficando na intelligencia de que, antes de começar o pagamento dos premios della, deverá entregar na Thesouraria Geral do Thesouro Publico a importancia do imposto de 8 °/₀ estabelecido pelo art. 2.° da Lei de 11 do corrente, n.° 109.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 21 de Outubro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. João Pedro da Veiga.

N. 536.—JUSTIÇA.—Em 23 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, para cessar o abuso de se entregarem requerimentos aos Desembargadores no acto das conferencias.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se introduzido o abusivo costume de se entregarem requerimentos aos Desembargadores das Relações no acto de suas conferencias: ordena o Regente interino em Nome do Imperador que V. Ex. recommende ao Presidente dessa Relação que faça cessar hum tal abuso, prohibindo que durante aquelle trabalho se distraia a attenção dos respectivos Desembargadores com despachos, assignaturas e quaesquer outros objectos que não tiverem relação com os feitos apresentados na mesma Relação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro do 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

Na mesma conformidade e data aos Presidentes das Provincias de Pernambuco e do Maranhão.

N. 537.—Em 24 de Outubro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para poder fazer a dinheiro o fornecimento dos presos das Fortalezas da Barra.

Em resposta ao seu officio de 21 do corrente ácerca do fornecimento dos presos que existem nas Fortalezas da Barra, tenho a dizer-lhe que o póde fazer a dinheiro como indica, pois já em Aviso do mesmo dia se deixou a seu arbitrio esse objecto.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 538.—MARINHA.—Em 25 de Outubro de 1837.

Ordenando que fique de nenhum effeito o Aviso que mandou que os Praticantes de Piloto servissem de Escrivães em certos navios.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista do que Vm. expuzera no seu officio n.° 238, de 10 do corrente, ácerca dos Praticantes José Joaquim da Rocha Filho, e Manoel José Coelho Barboza, e do Aviso de 13 de Julho ultimo, que manda encarregar os objectos da Fazenda Nacional a bordo das Escunas, Paquetes, e Transportes a Praticantes de Piloto, quando não houver da Contadoria da Marinha; determina que aquelles Praticantes passem a ser empregados, como Escrivães extranumerarios da Armada, e que o citado Aviso fique de nenhum effeito. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 25 de Outubro de 1837.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 539.— Em 25 de Outubro de 1837.

Mandando que tenha inteiro vigor o Aviso de 16 de Março de 1836, ácerca do que se deve praticar na occasião da entrega dos mantimentos para os Navios da Armada.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista do que Vm. expuzera em officio de 23 deste mez, acompanhado do que lhe dirigira o 1.° Cirurgião do numero da Armada Felix José Barboza: ha por bem que tenha inteiro vigor o Aviso de 16 de Março do anno passado, designando o que se deve praticar na occasião da entrega dos mantimentos para bordo dos navios da Armada. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 25 de Outubro de 1837.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 540.—GUERRA.—Em 25 de Outubro de 1837.

Marcando o modo de apresentação dos estrangeiros que, já tendo servido no Exercito, quizerem de novo engajar-se.

Illm. e Exm. Sr.—Estando o Governo autorisado pelo art. 4.° da Lei de 28 de Novembro do corrente anno a convidar para o serviço militar estrangeiros que, tendo já servido no exercito,

obtiverão suas baixas, dando-lhes como gratificação, além do soldo que lhes pertence, emquanto forem praças de pret, huma quantia igual ao mesmo soldo; V. Ex. passará nesse sentido as ordens necessarias, ficando na intelligencia de que, na Côrte, os que se quizerem engajar deverão apresentar-se a esse Quartel General, e que nos mais lugares da Provincia do Rio de Janeiro se vão expedir as convenientes ordens para que se apresentem aos respectivos Juizes de Direito, indo, em ambos os casos, munidos os apresentantes dos seus documentos, os quaes serão remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que á vista delles resolverá como convier.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 25 de Outubro de 1837.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Francisco das Chagas Santos.

N. 541.—FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1837.

Regularisando a escripturação dos impostos addicionaes estabelecidos pelo art. 1.º da Lei n.º 109 de 11 de Outubro de 1837.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para regularidade da cobrança e escripturação dos Impostos addicionaes aos do expediente e armazenagem das Alfandegas, estabelecidos pelo art. 1.º da Lei n.º 109 de 11 do corrente mez, ordena o seguinte:

1.º Que os impostos addicionaes sejão calculados nos mesmos despachos, e lançados nos mesmos livros, em que o forem os actuaes impostos do expediente e armazenagem, devendo porém fazer-se o lançamento em columnas distinctas, debaixo dos titulos—Expediente addicional e Armazenagem addicional.

2.º Que o producto dos mesmos impostos seja remettido ás Thesourarias, com declaração dos titulos a que pertencerem, a fim de que tenha a applicação que lhe dá o art. 3.º da sobredita Lei.

3.º Que em todas as Alfandegas se publique por Editaes a disposição do citado art. 1.º, para que ella chegue ao conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 542.—IMPERIO.—Em 26 de Outubro de 1837.

Ao Inspector das Obras Publicas, ordenando que nos relatorios semanaes, mencione os operarios que tiverem trabalhado nas obras.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem que, nos relatorios semanaes dos trabalhos das Obras Publicas, Vm. mencione o numero de obreiros e serventes que tiverem feito os trabalhos de que nos ditos relatorios houver de dar conta.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. João Vicente Gomes.

N. 543.—JUSTIÇA.—Em 26 de Outubro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, revogando o de 12 de Junho deste anno, e mandando observar o que em virtude do Decreto de 12 de Abril de 1832 se praticava antes, a respeito das visitas e exames das embarcações da Costa de Leste.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Governo revogado as ordens communicadas a V. Ex. na Circular de 12 de Junho deste anno, e mandado observar o que, em virtude do Decreto de 12 de Abril de 1832, se praticava anteriormente a respeito das visitas e exames das embarcações procedentes da Costa de Leste, assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução nessa Provincia

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Na mesma conformidade e data aos Presidentes das mais Provincias Maritimas, menos a do Rio de Janeiro.

N. 544.—MARINHA.—Em 26 de Outubro de 1837.

Communicando a remessa dos generos para fornecimento das embarcações de Guerra no Pará, e explicando a maneira de se fazer a escripturação, quando fôr preciso que alguns delles se appliquem para a tropa de terra.

Illm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex., para seu conhecimento e governo, as inclusas copias dos conhecimentos dos objectos que ora remetto para fornecimento das Embarcações

do Guerra a serviço dessa Provincia, importando todos na quantia de 48:565$542. Devo prevenir a V. Ex., que vão os generos necessarios para munições de boca de 1.200 praças pelo espaço de tres mezes; e, quanto ás munições navaes pedidas juntamente com as primeiras na relação que acompanhou o seu officio de 24 de Junho ultimo, deixo de remetter algumas que, ou não existem agora neste mercado, ou que por mais caras actualmente, e por ser menos urgente a sua remessa, entendi poderem ser enviadas em occasião opportuna. A Charrua *Carioca*, que transporta os referidos generos, deve quanto antes regressar á este porto, tocando no da Bahia; e por isso cumpre que V. Ex., logo que ella ahi chegue, dê as necessarias ordens para sua prompta descarga. Com o seu citado officio de 24 de Junho envia-me V. Ex. a relação dos objectos que mandou vir dos Estados-Unidos para fornecimento da Tropa e Marinha nessa Provincia; e porque á esta hora já terão elles ahi chegado, e na Charrua *Trinta de Agosto*, que daqui partio em principio de Setembro proximo passado, se lhe remettêrão tres mil alqueires de farinha para a Divisão Naval, fica V. Ex. habilitado para deixar de ahi comprar generos por conta desta Repartição, pelo tempo necessario para daqui se lhe fazerem novos fornecimentos; ficando V. Ex. na intelligencia de que, quando dos generos destinados ao serviço da Armada seja forçoso applicar alguns para a Tropa de terra, deverá a escripturação respectiva ser feita de modo que se possa bem extremar a despeza das Repartições de Marinha e Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1837.—*Joaquim Jose Rodrigues Torres.*—Sr. Francisco José de Souza Soares de Andréa.

N. 545.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1837.

Regulamento para execução do art. 2.º da Lei de 11 do corrente, sobre Loterias.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para execução do art. 2.º da Lei de 11 do corrente, n.º 109, ordena que se observe o seguinte:

Art. 1.º Nenhuma Loteria será d'ora em diante extrahida no Rio de Janeiro, sem que o titulo que a houver concedido seja registrado na Contadoria Geral do Thesouro Publico em Livro proprio, e sem que a necessaria conta seja aberta em outro Livro ao respectivo concessionario.

§ Unico. Exceptua-se desta disposição a Loteria que se acha preparada para a venda.

Art. 2.° Haverá hum Thesoureiro proposto pelo Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que será encarregado da extracção de todas as Loterias, percebendo huma Commissão razoavel, e prestando fiança idonea a contento do mesmo Tribunal, pelos dinheiros que pararem em seu poder.

Art. 3.° Na extracção das Loterias seguir-se-ha a ordem estabelecida para as concedidas antes do corrente anno, e a antiguidade dos titulos das concedidas depois; não podendo vender-se os bilhetes da seguinte, sem que tenha corrido a anterior Loteria.

§ Unico. Em caso de duvida o Governo resolverá como fôr conveniente.

Art. 4.° Finda a extracção de huma Loteria, o Thesoureiro participa-lo-ha á Contadoria Geral do Thesouro, declarando qual o concessionario por conta de quem se extrahirá a seguinte.

Art. 5.° Antes de expôr á venda os bilhetes de huma Loteria, o Thesoureiro entregará na Recebedoria do Municipio a importancia da taxa do sello estabelecida pelo § 4.° do art. 4.° da Lei de 8 de Outubro de 1833, e § 4.° do art. 9.° da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Art. 6.° Antes de começar o pagamento dos premios da Loteria extrahida, o Thesoureiro entregará na Thesouraria Geral do Thesouro Publico a importancia do imposto estabelecido pelo art. 2.° da Lei de 11 do corrente n.° 109; não podendo expôr á venda os bilhetes da seguinte sem que tenha pago o imposto da anterior Loteria.

Art. 7.° Tres mezes depois de haver começado o pagamento dos premios de cada Loteria, o Thesoureiro recolherá ao Thesouro Nacional a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes pagos, e as listas e notas da extracção respectiva.

Art. 8.° Na Contadoria Geral da Revisão proceder-se-ha immediatamente á liquidação da conta do Thesoureiro, e se lhe dará, quando corrente, a necessaria quitação; e na Thesouraria Geral far-se-ha o pagamento dos premios não reclamados á medida que o forem sendo.

Art. 9.° Quando o numero das Loterias, que devão ser extrahidas, dentro de cada anno financeiro, fôr menor de 12, o Governo ordenará a extracção das que faltarem para o dito numero, por conta exclusiva da Fazenda Nacional.

Art. 10. Os bilhetes das Loterias por conta exclusiva da Fazenda serão assignados de chancella pelo Thesoureiro Geral do Thesouro Publico, e pelo Thesoureiro das Loterias.

Art. 11. Hum Empregado do Thesouro Publico, nomeado pelo Governo, assistirá a extracção das Loterias por conta exclusiva da Fazenda.

Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 546. — Em 26 de Outubro de 1837.

Circular dando instrucções para a execução da Lei n.° 109 de 11 deste mez ácerca do meio circulante.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... 10 exemplares da Lei n.° 109 de 11 do corrente mez, para que tenha a devida execução, havendo-lhe por muito recommendado o seguinte:

§ 1.° Que em virtude da 2.ª parte do art. 4.°, seja logo remettido ao Thesouro Publico, para ser entregue á Caixa da Amortização, todo o papel moeda, que se achar nos Cofres da Provincia, por conta das rendas applicadas ao resgate das notas em circulação pelas Leis de 8 de Outubro de 1833, e 6 de Outubro de 1835.

§ 2.° Que o papel moeda, que assim houver de remetter, seja, além de golpeado como determina a 2.ª parte do art. 3.°, marcado com carimbo de inutilisado, preferindo-se para isso as notas que já se acharem mais usadas ou menos perfeitas: e outro sim, que se faça huma relação dos numeros e valores das notas golpeadas e carimbadas, que será remettida por duas vias ao Tribunal do Thesouro.

§ 3.° Que, de accordo com o Sr. Presidente da Provincia, e afim de cumprir-se a disposição do art. 7.°, sem gravame da população, seja a Lei publicada por edital nos diversos lugares em que se fizer ainda o troco da moeda de cobre; declarando-se no mesmo edital o dia em que deva começar a correr o prazo do mez fixado no dito artigo.

§ 4.° Que, no caso de haver, durante o referido prazo, grande affluencia de concurrentes ao troco, e falta de prompto expediente, poder-se-ha, de accordo com o Sr. Presidente da Provincia, augmentar o numero dos Empregados no mesmo troco, segundo o disposto nos arts. 55, 56 e 69 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835; devendo-se porém usar deste recurso quando elle seja evidentemente necessario para evitar-se algum serio inconveniente.

§ 5.° Que sejão abolidas, como determina o art. 8.°, as estações creadas para a assignatura e substituição das notas, quando findar-se o prazo marcado para a abolição das estações do troco do cobre, guardando-se escrupulosamente as disposições contidas nos arts. 50, 67 e 73 do citado Regulamento de 4 de Novembro, quanto á tomada de contas aos respectivos Empregados, e as mais diligencias precisas em negocio de tanta gravidade.

§ 6.° Que, na remessa das notas delaceradas, que forem substituidas, conforme a disposição do art. 9.°, se observe o mesmo que fica determinado no § 2.° desta circular, quanto ao carimbo e relação dos numeros.

§ 7.° Que, afim de levar-se a effeito a execução do art. 12, na proxima futura Sessão da Assembléa Geral, seja remettida ao Thesouro Publico, sem perda de tempo, a relação dos proprios Nacionaes situados na Provincia, com declaração motivada daquelles que possão ser desnecessarios ao serviço do Estado, e cuja alienação possa ser vantajosa á Fazenda Publica. O que tudo será cumprido pelo dito Sr. Inspector, a quem será communicado por outra ordem o modo da execução dos arts. 10 e 11 sobre a eventual substituição de alguma classe de valores, e sobre saque de letras que forem precisas para essa operação.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Outubro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 547.— Em 26 de Outubro de 1837.

Dando providencias para que as guias dos generos despachados pela Mesa do Consulado, e recolhidos aos trapiches alfandegados, sejão cortadas de livros de talão.

Conhecendo-se, pela informação do Sr. Administrador do Consulado de 24 do corrente, que as guias que devem acompanhar os generos não tem sido cortadas de livros de talões abertos, rubricados, e encerrados por empregados do Thesouro Nacional, como dispõem o art. 106 § 16, e os arts. 109, 164 e 168 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e muito convém á boa arrecadação das rendas nacionaes; cumpre: 1.°, que se apromptem, quanto antes, os ditos livros, e se remettão ao Thesouro já numerados, e com os competentes termos lavrados, para serem assignados e rebricados; 2.°, que em cada trapiche haja hum desses livros, d'onde o respectivo Agente córte as guias que tenhão de acompanhar os generos, quando não possa ir o proprio despacho, conforme o art. 168 do Regulamento; 3.°, que as guias de aguardente, que se não despachar por exportação, se continuem a passar como está em pratica, e determina o art. 104; 4.°, que os livros de registro da Mesa, que d'ora em diante se fizer, sejão tambem rubricados por Officiaes do Thesouro, na fórma do art. 109. O que o Sr. Administrador cumprirá.

Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 548.— IMPERIO.— Em 27 de Outubro de 1837.

Declarando que os Senadores e Deputados, só depois de approvada a sua eleição, he que gozão das prerogativas concedidas pelos arts. 27 e 28 da Constituição.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente ao Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, com o officio dessa Presidencia de 22 de Setembro passado, o que a ella dirigira em data de 20 o Juiz de Direito da Comarca de Nictheroy, consultando se o Cidadão eleito Deputado goza desde logo das prerogativas dos arts. 27 e 28 da Constituição: manda o mesmo Regente responder a V. Ex. que, á vista só da letra dos ditos artigos he indubitavel que as disposições delles são relativas áquelles Senadores e Deputados que, depois de verificados os seus poderes, ficão sendo considerados membros da respectiva Camara, e habilitados para o exercicio das suas funcções, de que não devem ser distrahidos, pois que antes disso se não póde reputar na duração da sua deputação — durante a sua deputação —, e fazer parte de huma das Camaras; não procedendo o argumento, de que o Deputado nomeado Ministro de Estado perde o seu lugar ainda mesmo que não tenha tomado assento, por isso que neste caso, ficando nulla a eleição, na fórma do art. 29 da Constituição, necessario he proceder-se á nova, sem nada importar que o Deputado nomeado Ministro de Estado esteja ou não em exercicio, e naquelle, como vigora a eleição, só se trata de saber se deve ou não continuar o exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 549.— JUSTIÇA.— Em 30 de Outubro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia, sobre requisição de força para coadjuvar a apprehensão de Africanos boçaes.

O Regente interino em Nome do Imperador ha por bem que Vm. faça constar ao Juiz Municipal e aos Juizes de Paz, que todas as vezes que tiverem necessidade de alguma força para os coadjuvar em diligencias de apprehensão de Africanos boçaes, deverão dirigir-se directamente ao Commandante do Corpo de Municipaes Permanentes, indicando unicamente ser tal força para aquelle fim sem mais declaração alguma.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 30 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 550.— MARINHA.— Em 30 de Outubro de 1837

Augmentando quatro operarios para a casa das velas do Arsenal.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista do que representára o Inspector do Arsenal da Marinha, em officio de 28 do corrente, houve por bem que a primeira e segunda classe da casa das velas do mesmo Arsenal fossem augmentadas com mais quatro operarios cada huma. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 30 de Outubro de 1837.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 551.— Em 30 de Outubro de 1837.

Autorisando ao Inspector do Arsenal da Marinha, para elevar o numero dos operarios das classes de carpinteiros do mesmo Arsenal.

Tendo-se nesta data autorisado o Inspector do Arsenal da Marinha á elevar o numero dos operarios das classes de carpinteiros do mesmo Arsenal ao que fôr exigido pelas necessidades do serviço; assim o communico a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 30 de Outubro de 1837.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 552.— FAZENDA.— Em 30 de Outubro de 1837.

Ao Thesoureiro dos ordenados para observar as disposições da Portaria de 29 de Março de 1826, que prescreve a maneira porque se hão de haver os Thesoureiros e Pagadores quando não comparecerem os proprios, e em seu lugar se apresentem pessoas munidas de recibo ou procuração, exigindo o mesmo vencimento, ou apparecerem duas procurações para a cobrança do mesmo mez.

O Sr. Thesoureiro dos ordenados cumpra pontualmente a Portaria de 29 de Março de 1826; e a faça publicar para que chegue ao conhecimento de quem pertencer.

Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

PORTARIA.

Convindo evitar na Thesouraria Geral dos ordenados, pensões juros e tenças, contestações alheias della entre os credores que vão receber o que lhes pertence, e as pessoas a quem alguns destes dão recibos, ou passão procurações para cobrarem em seu lugar; o Thesoureiro Geral respectivo fique na intelligencia de que, quando não comparecerem os proprios credores, deverá pagar a primeira pessoa que se lhe apresentar munida de recibo, ou procuração bastante do credor; e, no caso de apparecerem ao mesmo tempo duas ou mais pessoas com procuração bastante para a cobrança do mesmo mez, pagará áquella que tiver procuração de data mais moderna; e se ambas as procurações forem da mesma data, ou aparecerem dous ou mais recibos de hum só mez, não pague sem que o proprio credor vá declarar a qual dos ditos titulos se ha de dar validade; exigindo além disso que os recibos sejão reconhecidos, se se lhe offerecer duvida sobre a legalidade da assignatura. O referido Thesoureiro assim o faça publico por annuncios na porta da Thesouraria.

Rio de Janeiro em 29 de Março de 1826. — *Visconde de Baependy.*

N.° 553.— JUSTIÇA.— Em 31 de Outubro de 1837.

Aviso ao Ministro da Marinha, sobre a mudança que se deve fazer no Regulamento da Barca de Vigia.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo mandado informar ao Juiz de Direito Chefe da Policia, á vista do Aviso de V. Ex. datado de 5 do corrente mez, sobre o Regulamento da Barca de Vigia, que novamente se mandou collocar em frente das prisões da Ilha de Santa Barbara, declarou elle que a unica alteração, que julga necessario fazer-se no dito Regulamento, he substituir-se o signal de que trata o art 7.°, por hum de intelligencia com o Inspector do Arsenal de Marinha, tanto porque do Telegrapho não se avista aquella Ilha, como porque do Arsenal he que devem partir os soccorros que forem requisitados. O que communico a V. Ex., afim de que se sirva expedir as convenientes ordens nessa conformidade, dignando-se igualmente de mandar fornecer ao Carcereiro das referidas prisões pelo Arsenal da Marinha huma lanterna propria para servir de pharol, a qual elle pretende empregar como hum dos signaes.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 31 de Outubro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*— Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 554.—MARINHA.—Em 31 de Outubro de 1837.

Recommendando ao Presidente da Provincia do Pará, que d'ora em diante os mappas das Forças Navaes estacionadas nessa Provincia, que dahi enviar, devem ser organisados conforme o modelo que acompanhou o seu officio de 12 de Junho ultimo sob n.° 46.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o officio de V. Ex. datado de 12 de Junho ultimo sob n.° 46, tenho de significar-lhe que os mappas das Forças Navaes estacionadas nessa Provincia, que d'ora em diante V. Ex. dahi enviar, deverão ser organisados segundo o modelo do que acompanhou o citado officio de V. Ex., e remettidos á esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 555.—FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1837.

Circular para que nas Alfandegas se não dê despacho algum livre de mercadorias para consumo das fabricas, sem ordem especial do Thesouro.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que expeça as convenientes ordens ao Inspector da Alfandega da Provincia, para que se não dê livre, a titulo de materias primas, o despacho de mercadorias algumas para consumo das fabricas, sem que seus donos ou administradores apresentem ordem especial do Tribunal do Thesouro, marcando a quantidade das referidas materias para cada huma das fabricas: o que o Sr. Inspector cumprirá mui pontualmente sob sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 556.—IMPERIO.—Em 3 de Novembro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro que a Companhia de Navegação de Niterhoy não tem obrigação de dar passagem gratuita a bordo dos seus vapores aos presos da mesma Provincia.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio dessa Presidencia, sob n.° 77, e com data de 9 do mez proximo passado,

que acompanha a copia de outro do Juiz de Direito da Comarca de Angra dos Reis, communicando que o mestre da barca de vapor *Especuladora* recusára dar passagem a tres presos pronunciados, que devião seguir da Villa de Mangaratiba para esta Côrte: manda o Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II declarar a V. Ex. que a Directoria da Companhia de Navegação de Nictheroy não está obrigada a dar passagem gratuita aos presos que tenhão de ser transportados, não devendo portanto servir de argumento o ter-se a isso prestado algumas vezes expontaneamente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 557.—JUSTIÇA.—Em 3 de Novembro de 1837.

Aviso ao Commandante Superior da Guarda Nacional, para que os Commandantes das guardas participem ás autoridades civis os delictos que se commetterem, prendendo em flagrante, e coadjuvando a formação da culpa.

Illm. e Exm. Sr.—Chegando ao conhecimento do Governo que não se deu parte em tempo ao Juiz de Paz respectivo do desastroso acontecimento que teve lugar na tarde de 27 do mez passado na guarda da Caixa da Amortização, afim delle proceder, como cumpria, em desempenho do seu cargo, V. Ex. ordenará que os commandantes das guardas, a quem compete velar na segurança e tranquillidade de seus districtos, deem immediatamente parte á autoridade civil respectiva de todos os delictos que se commetterem no referido districto, commettidos ou seja pelos proprios guardas ou por outras quaesquer pessoas, prendendo os que forem apanhados em flagrante, e coadjuvando por todos os meios a seu alcance a formação da culpa.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 3 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 558.—MARINHA —Em 3 de Novembro de 1837.

Providenciando para que, sem autoridade competente, não se proceda a bordo a exame sobre pessoas recrutadas.

Constando ao Governo que, entre os marinheiros ultimamente recrutados para a guarnição da Charrua *Carioca*, forão

tambem presos por differentes Juizes de Paz alguns que se dizem Portuguezes; e que em consequencia disso se apresentára a bordo da Fragata *Imperatriz*, onde se achavão depositados os referidos marinheiros, hum individuo, intitulando-se Agente do Consulado Portuguez, afim de verificar se os ditos presos estavão ou não munidos dos respectivos titulos: ordena o Regente interino em Nome do Imperador que V. S. examine se he verdadeiro hum semelhante facto, e, no caso affirmativo, faça estranhar mui severamente ao Commandante da sobredita Fragata o ter consentido que, sem ordem legitima, se apresentasse a bordo do seu navio o mencionado individuo, para proceder a hum exame, que naquelle lugar só competia ás autoridades do Imperio, ou a quem por ellas fosse legitimamente autorisado.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 3 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Theodoro de Beaurepaire.

N.° 559.—GUERRA.—Em 3 de Novembro de 1837.

Permittindo que os Officiaes da extincta Guarda de honra usem dos seus uniformes.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente interino em Nome do Imperador, attendendo ao que lhe representárão os Officiaes da extincta Guarda de Honra, ha por bem permittir que os mesmos Officiaes possão usar dos respectivos uniformes. O que participo a V. Ex., para que assim o faça publicar em ordem do dia.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 3 de Novembro de 1837.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Francisco das Chagas Santos.

N.° 560.—Em 3 de Novembro de 1837.

Declarando que os pretos crioulos não estão isentos do recrutamento.

Illm. e Exm. Sr.—Fique V. Ex. na intelligencia de não excluir do recrutamento os pretos crioulos, visto que a Lei os não exclue.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 3 de Novembro de 1837.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Francisco das Chagas Santos.

que acompanha a copia de outro do Juiz de 1837.
marca de Angra dos Reis, communicando
barca de vapor *Especuladora* recusára dar
pronunciados, que devião seguir da Vil
esta Côrte: manda o Regente interin
o Senhor D. Pedro II declarar a
Companhia de Navegação de N
dar passagem gratuita aos pre
tados, não devendo portant
isso prestado algumas vez

Deus Guarde a V. Ex
Novembro de 1837.—*P*
Presidente da Provi

e
o-lhe que não lh
ntra Antonio Borges

as decisões do Jury
ao officio que V. Ex.
data de 20 de Setem-
o Borges da Fonseca fa-
. 327 e 328 do Codigo do
r proseguir contra elle a accu-
e da imprensa nos numeros do
omtudo a V. Ex. não competia fazer
diciarias para a prisão delle a esse pre-
cedencia deverá julgar o poder judiciario.
V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de
1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 5

Aviso p
mar
cr

N.° 562.—Em 6 de Novembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, sobre huma representação dos Tabelliães relativamente a salarios.

Illm. e Exm. Sr.—Pelo que se expõe no Aviso do Ministerio da Fazenda, da copia inclusa, não he bem fundada a representação dos Tabelliães dessa Cidade, que o antecessor de V. Ex. dirigio a esta Secretaria de Estado, acompanhada do seu officio de 31 de Julho deste anno; os quaes devem continuar a regular-se pelas disposições das Leis existentes e ainda em vigor, no que pertence a seus salarios, tanto nas causas particulares, como nas da Fazenda Nacional. O que V. Ex. fará constar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 563.—MARINHA.—Em 6 de Novembro de 1837

Mandando expedir as ordens necessarias para que diariamente se vá buscar o Santo ao Quartel General do Commando das Armas da Côrte.

Expeça V. S. as ordens necessarias, para que diariamente se vá buscar o Santo ao Quartel General do Commando das Armas da Côrte, aonde todos os dias se deve dar, segundo me communica o Sr. Ministro da Guerra em seu Aviso de 3 do corrente, incluso por copia.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 6 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Theodoro de Beaurepaire.

N.° 564.—Em 7 de Novembro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, indeferindo a pretenção de hum Official da Armada, que, tendo sido reformado a seu pedido, solicita entrar de novo em actividade de serviço, annullando-se a reforma.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 13 do corrente, remetter ao Conselho Supremo Militar o requerimento em que o Capitão de Divisão Desiderio Manoel da Costa, em que pede de novo ao serviço da Armada, no exercicio activo para que o Conselho consulte com effeito, o que julgar a respeito. O supplicante obteve reforma a requerimento seu, e com vantagem, ou premio honorifico, e lucrativo; e, se agora fôr admittido á actividade do serviço, ha de acontecer o contrario do que elle dispõe; porque adquirirá direito e novos accessos, e novas reformas, em prejuizo da Fazenda Nacional, dando hum tal exemplo lugar á pretenção dos Officiaes reformados, tanto do Exercito, como da Armada, de serem semelhantemente admittidos ao serviço, para gozarem de iguaes vantagens. Por tanto parece ao Conselho que a pretenção do supplicante não póde ter lugar.

Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1837.—*Moreira.—Brito. Lima e Silva.—Vasconcellos.—Cunha Mattos.—Gonzaga.*

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 7 de Novembro de 1837.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 565.—Em 7 de Novembro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando não ser fundada a queixa de hum Official que se julgou preterido, por haverem sido promovidos outros mais modernos no serviço, os quaes, porque tinhão a instrucção theorica e pratica da sua arma, forão reconhecidos mais habilitados para os accessos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 2 deste mez, remetter ao Conselho Supremo Militar, com a informação do Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha, o requerimento de Antonio Manoel Alves, 2.° Tenente do mesmo Corpo, em que pede ser promovido, para que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer sobre tal pretenção.

N.º 561.—JUSTIÇA.—Em 6 de Novembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando-lhe que não lhe competia suspender as ordens judiciarias expedidas contra Antonio Borges da Fonseca.

Illm. e Exm. Sr.—Posto que ávista das decisões do Jury da Villa de Piancó, juntas por copia ao officio que V. Ex. dirigio a esta Secretaria de Estado na data de 20 de Setembro passado, seja certo estar Antonio Borges da Fonseca favorecido pelas disposições dos arts. 327 e 328 do Codigo do Processo Criminal, para não poder proseguir contra elle a accusação pelo abuso da liberdade da imprensa nos numeros do periodico—*Republico*—; comtudo a V. Ex. não competia fazer suspender as ordens judiciarias para a prisão delle a esse pretexto, de cuja procedencia deverá julgar o poder judiciario.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.º 562.—Em 6 de Novembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, sobre huma representação dos Tabelliães relativamente a salarios.

Illm. e Exm. Sr.—Pelo que se expõe no Aviso do Ministerio da Fazenda, da copia inclusa, não he bem fundada a representação dos Tabelliães dessa Cidade, que o antecessor de V. Ex. dirigio a esta Secretaria de Estado, acompanhada do seu officio de 31 de Julho deste anno; os quaes devem *continuar* a regular-se pelas disposições das Leis existentes e ainda em vigor, no que pertence a seus salarios, tanto nas causas particulares, como nas da Fazenda Nacional. O que V. Ex. fará constar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.º 563.—MARINHA.—Em 6 de Novembro de 1837

Mandando expedir as ordens necessarias para que diariamente se vá buscar o Santo ao Quartel General do Commando das Armas da Côrte.

Expeça V. S. as ordens necessarias, para que diariamente se vá buscar o Santo ao Quartel General do Commando das Armas da Côrte, aonde todos os dias se deve dar, segundo me communica o Sr. Ministro da Guerra em seu Aviso de 3 do corrente, incluso por copia.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 6 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Theodoro de Beaurepaire.

N.° 564.—Em 7 de Novembro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, indeferindo a pretenção de hum Official da Armada, que, tendo sido reformado a seu pedido, solicitava entrar de novo em actividade de serviço, annullando-se a reforma.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 13 do corrente, remetter ao Conselho Supremo Militar o requerimento do Chefe de Divisão Desiderio Manoel da Costa, em que pede ser admittido de novo ao serviço da Armada, no exercicio activo do seu posto; para que o Conselho consulte com effeito, o que parecer a tal respeito. O supplicante obteve reforma a requerimento seu, e com vantagem, ou premio honorifico, e lucrativo; e, se agora fôr admittido á actividade do serviço, ha de acontecer o contrario do que elle dispõe; porque adquirirá direito e novos accessos, e novas reformas, em prejuizo da Fazenda Nacional, dando hum tal exemplo lugar á pretenção dos Officiaes reformados, tanto do Exercito, como da Armada, de serem semelhantemente admittidos ao serviço, para gozarem de iguaes vantagens. Por tanto parece ao Conselho que a pretenção do supplicante não póde ter lugar.

Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1837.—*Moreira.—Brito. Lima e Silva.—Vasconcellos.—Cunha Mattos.—Gonzaga.*

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 7 de Novembro de 1837.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 565.—Em 7 de Novembro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando não ser fundada a queixa de hum Official que se julgou preterido, por haverem sido promovidos outros mais modernos no serviço, os quaes, porque tinhão a instrucção theorica e pratica da sua arma, forão reconhecidos mais habilitados para os accessos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 2 deste mez, remetter ao Conselho Supremo Militar, com a informação do Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha, o requerimento de Antonio Manoel Alves, 2.° Tenente do mesmo Corpo, em que pede ser promovido, para que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer sobre tal pretenção.

Existindo, como com effeito existem, no Corpo de Artilharia da Marinha Officiaes instruidos na theoria, e pratica da arma, a que o supplicante pertence; sendo o mesmo supplicante menos habil do que huns, e mais moderno do que outros: he o Conselho de parecer que o Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha executou a Lei, que dá preferencia aos estudiosos; e por conseguinte o supplicante não tem motivo de se queixar.

Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1837.—*Moreira.*—*Brito.*—*Vasconcellos.*—*Cunha Mattos.*—*Gonzaga.*—Foi voto o vogal Manoel Jorge Rodrigues.

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 7 de Novembro de 1837.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 566.—Em 7 de Novembro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, estabelecendo que as vagas, que se derem no Corpo de Artilharia da Marinha, sejão preenchidas pelos Officiaes avulsos de igual posto, que tiverem as necessarias qualificações para o serviço; sendo para isso incluidos na proposta pelo mesmo modo que se pratica no Exercito com os Officiaes avulsos delle.

Senhor.—Mandou V. M. Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 2 deste mez, remetter ao Conselho Supremo Militar, com a informação do Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha, o requerimento de Francisco de Mello Fernando de Almeida, 1.° Tenente avulso do mesmo Corpo, em que pede ser promovido; para que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer a tal respeito. Os Officiaes avulsos, que se achão habilitados para entrarem em serviço, quando ha vagas nos Corpos, não podem ser preteridos nas entradas em effectividade, porque, sendo no tempo presente os avulsos considerados no mesmo pé dos aggregados, militão em seu favor o Decreto de 20 de Agosto de 1715, as Resoluções de 11 de Dezembro de 1711, e 26 de Maio de 1758, e muitas outras ordens; e por conseguinte o Conselho he de parecer que o supplicante, no caso de achar-se em circumstancias de bem servir, devia ser proposto para a effectividade de sua patente, mas não tinha direito a posto superior, emquanto existissem Officiaes effectivos da mesma graduação, salvo no caso de haverem opposições theo-

ricas, ou de ter concluido os estudos de sua arma. Portanto o mesmo supplicante não tem motivo de queixar-se de preterição ao posto de Capitão. O Conselho não podendo propôr a Vossa Magestade Imperial alguma medida a respeito das Promoções passadas, tem todavia a honra de lembrar a Vossa Magestade Imperial que talvez seja de justiça e economia da Fazenda Publica que, em caso de vacatura, sejão admittidos nos seus mesmos postos os Officiaes, que, tendo todas as necessarias qualificações para o serviço, e se acharem avulsos, sejão contemplados nas propostas, que subirem a Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, pelo mesmo modo que se pratica a respeito dos Officiaes avulsos do Exercito.

Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1837.—*Moreira — Brito.—Vasconcellos.—Cunha Mattos.—Gonzaga.*—Foi voto o vogal Monoel Jorge Rodrigues.

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 7 do Novembro de 1837.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 567.—Em 7 de Novembro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar sobre a intelligencia do Decreto de 15 de Outubro de 1836, que fixou as forças Navaes de 1837—38, a respeito da suspensão de promoção dos Officiaes de saude, decretada na Lei de 27 de Agosto de 1835.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 2 deste mez e anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, com a informação do Cirurgião Mór da Armada, o incluso requerimento de Bento José da Silva, 2.° Cirurgião do numero, em que pede ser promovido a 1.° Cirurgião do numero da Armada, afim de que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer a tal respeito. Não se achando expressamente prohibido as promoções dos Officiaes de Saude da Armada em o Decreto de 15 de Outubro de 1836, que fixou as Forças Navaes do anno financeiro, que corre do 1.° de Julho de 1837, a igual dia, e mez de 1838, mostrando o Cirurgião-Mór da Armada, que existem duas vagas de 1.°° Cirurgiões do numero, á vista da Provisão de 28 de Julho de 1826, informando o mesmo Cirurgião Mór favoravelmente sobre a capacidade profissional e moral do suppli-

cante, e de ser o mais antigo da classe; he o Conselho de parecer que Vossa Magestade Imperial praticará hum acto de justiça, Dignando-se de promover o mesmo supplicante a 1.° Cirurgião do numero da Armada, attenta a necessidade de Facultativos, allegada pelo respectivo Cirurgião Mór.

Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1837.—*Moreira.—Vasconcellos.—Cunha Mattos.—Gonzaga.*

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 7 de Novembro de 1837

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 568.—GUERRA.—Em 7 de Novembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, communicando ter-se solicitado do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para serem pagas pelos Collectores da mesma Provincia as despezas que se fizerem com o Recrutamento para o Exercito.

Foi presente ao Regente interino em Nome do Imperador o officio que V. Ex. me dirigio em data de 3 do corrente, no qual, ponderando os obstaculos que tem encontrado na execução das ordens que mandão activar o Recrutamento nessa Provincia, propõe varias medidas, que julga mais a proposito para as romover; e o mesmo Regente manda responder-lhe que no Decreto de 2 de Novembro de 1835, e no outro de 13 de Outubro deste anno, achará V. Ex. as providencias que lembra, e que são as da attribuição do Governo, tanto a respeito das pessoas a quem póde, a seu arbitrio, incumbir o Recrutamento, como sobre gratificações aos encarregados delle, e penas aos que forem negligentes no desempenho de semelhante commissão; e finalmente sobre a remessa dos recrutas para a Côrte, logo que se forem apurando. Quanto porém a serem fornecidos pelos cofres das Collectorias da Provincia os fundos necessarios para sustento dos recrutas até a sua chegada a esta Côrte, o Regente houve por bem approvar o que V. Ex. propôz no seu citado officio, e neste sentido se expede hoje Aviso á Repartição dos Negocios da Fazenda, de que remetto a V. Ex. a inclusa cópia para seu Governo; tendo sómente a accrescentar que fica V. Ex. autorisado a arbitrar o maximo das quantias que os Collectores deverão pôr á disposição dos encarregados do Recrutamento, aos quaes cumpre

que dê as convenientes instrucções; e que a applicação das referidas quantias deve ser por V. Ex. com o maior escrupulo fiscalisadas, exigindo dos mesmos encarregados contas mui circumstanciadas dessa despeza, que enviará á Secretaria de Estado da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1837.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 569.—MARINHA.—Em 9 de Novembro de 1837.

Mandando apontar com o jornal de 320 réis diarios o soldado reformado Manoel Francisco dos Santos, ficando encarregado da guarda das praias do Arsenal.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista do que informára o Inspector do Arsenal da Marinha, em officio de 30 do mez proximo preterito, sobre o requerimento do soldado reformado do Corpo de Artilharia da Marinha, Manoel Francisco dos Santos, que perdêra hum braço, pugnando contra os rebeldes da Provincia do Pará, ha por bem, que o supplicante seja encarregado da guarda das praias do referido Arsenal, e apontado com o jornal de trezentos e vinte réis. O que participo a Vm., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 570.—Em 10 de Novembro de 1837.

Mandando pôr em inteira observancia as disposições dos Avisos de 2 de Abril de 1834, e 17 de Setembro de 1835, que tratão sobre o inventario do ex-Dispenseiro do Patacho *Dous de Março*.

Convindo aos interesses da Fazenda Publica, como representára o Intendente da Marinha em seu officio de 7 do corrente, que se haja de pôr em inteira observancia as disposições dos Avisos de 2 de Abril de 1834, e 17 de Setembro de 1835, inclusos por cópia; assim o participo a V. S. para sua execução, ordenando-o assim por esse Quartel General.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 10 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Theodoro de Beaurepaire.

N.º 571.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1837.

Portaria ao Administrador do Consulado, resolvendo duvidas oppostas a execução do art. 132 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, a respeito da arqueação das Embarcações.

O Sr. Administrador do Consulado, em resposta ao seu officio de 27 de Outubro, que acompanhou a representação dos Arqueadores a respeito de duvidas na execução do art. 132, § 1.º, quesito 8.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, declare aos mesmos Arqueadores: 1.º, que huma vez que o Regulamento naquelle artigo manda tomar a medida de altura, ou pontal das embarcações pelo interior da bomba desde a taboa do costado do porão até o convez pela parte inferior, claro he que se não deve tomar do forro do porão até as latas; 2.º, que, não mandando o Regulamento descontar na altura ou pontal a grossura da segunda coberta, claro he tambem que se não deve fazer esse desconto; 3.º, que, não sendo possivel, as mais das vezes, proceder com rigor mathematico na lotação das embarcações mercantes, se tem adoptado em todos os Paizes formulas expeditas, applicaveis a todos esses vasos, e ao estado do seu carregamento, que dessem em resultado hum termo médio aproximado, embora em hum ou outro caso elle se afaste hum pouco mais da verdadeira tonelagem.

Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.º 572.—Em 10 de Novembro de 1837.

Portaria á Recebedoria, explicando a intelligencia do art. 1.º, § 1.º das Instrucções de 5 de Maio deste anno.

O Sr. Administrador da Recebedoria, em resposta a sua representação de 20 de Outubro, que acompanhou a dos Lançadores, a respeito da intelligencia do art. 1.º, § 1.º das Instrucções de 5 de Maio deste anno, fique na intelligencia de que sómente são sujeitos ao lançamento e pagamento do imposto de 10 % os Trapiches, em que se recolherem os generos e mercadorias para ahi se venderem, e não os outros Trapiches, Casas, e Armazens de simples deposito.

Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 573.—Em 10 de Novembro de 1837.

Circular aos Presidentes das Provincias sobre a nomeação de Empregados geraes para empregos provinciaes.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo-se em algumas Provincias procedido á nomeação de empregados geraes para empregos provinciaes, antes de terem obtido a demissão, e serem preenchidos os seus lugares; cumpre-me advertir a V. Ex., e preveni-lo de que tão irregular procedimento não póde ter lugar, e que jámais se fação taes nomeações, sem que os Empregados Geraes que as pretendão solicitem e obtenhão antes as suas demissões.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 574.—Em 10 de Novembro de 1837.

Sobre o pagamento do ordenado de Official Maior da Secretaria, feito a hum terceiro, durante o tempo em que aquelle, que interinamente exercia o dito lugar, se achava no serviço do Jury.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 27 de Julho ultimo sob n.° 77, relativamente ao abono de ordenado de Official Maior da Secretaria do Thesouro feito ao Official João Antonio da Costa, durante o tempo em que o Official Maior interino José Cezar do Amaral esteve no Jury, responde ao mesmo Sr. Inspector que este he o Empregado que tem direito a vencer o ordenado do lugar vago de Official Maior; por quanto, se deixou de o servir, foi por ser chamado a hum serviço gratuito em virtude de Lei, e seria injusto que por tal motivo elle fosse prejudicado; accresce que no caso em questão elle representa o proprietario que a existir receberia o ordenado, e não quem por elle servisse.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 575.—JUSTIÇA.—Em 13 de Novembro de 1837.

Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre substituição de serviço na forma do art. 126 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

Em resposta ao officio, que Vm. me dirigio em 11 do corrente, tenho a declarar-lhe que, permittindo o art. 126 da Lei de 18 de Agosto de 1831 as substituições do serviço por qualquer cidadão no caso do destacamento da Guarda Nacional para auxiliar o Exercito de 1.ª linha, nada ha que deliberar ácerca de Antonio Dias da Cunha de que trata o citado officio. Por esta occasião communico a Vm., para sua intelligencia, que hoje se expede ordem á Repartição da Guerra, afim de serem por ella alimentados os galés que se achão empregados em trabalhos na Fortaleza de Santa Cruz.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.º 576.—MARINHA.—Em 14 de Novembro de 1837.

Declarando ter-se concedido ao Capellão do numero da Armada, Fr. Luiz Fortuna, o continuar a servir de Capellão do Arsenal da Marinha da Provincia da Bahia, não percebendo, além do soldo de terra, nenhum outro vencimento.

Havendo-se por Aviso desta data concedido ao Capellão do numero da Armada, Fr. Luiz Fortuna, a continuação do exercicio em que se acha actualmente de Capellão do Arsenal da Marinha da Provincia da Bahia, não percebendo por semelhante emprego outro vencimento algum além do soldo de terra, o que lhe será abonado d'ora em diante; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 577.—GUERRA.—Em 14 de Novembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia da Parahyba, tratando da deficiencia do credito dado para despezas Militares da Provincia, e mostrando os artigos de despeza que deverião ser eliminados, por se não haverem cumprido e entendido as ordens anteriores da mesma Repartição.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente interino em Nome do Imperador o officio n.º 36 que V. Ex. me

dirigio, no qual, ponderando quanto he deficiente para as despezas Militares dessa Provincia, dentro do corrente anno financeiro, a somma de 12:000$000 estabelecida pelo Aviso Circular de 29 de Agosto deste anno, se refere para maior esclarecimento do objecto ás tabellas que acompanhárão o outro seu officio de 23 de Janeiro; reconhecendo-se porém pelas ditas tabellas não haver presidido á sua distribuição aquella economia, que se deve guardar nos dispendios dos dinheiros nacionaes, em cumprimento das ordens anteriores, não posso deixar de apontar a V. Ex. alguns artigos que devem ser eliminados.

1.° Sendo a guarnição dessa Capital, segundo as ordens estabelecidas, feita por destacamento de tropa de Pernambuco, por onde he paga e fardada, claro he que qualquer despeza com ella não deve ser lançada a essa Provincia da Parahyba.

2.° Não havendo Lei que dê aos Presidentes Officiaes ás ordens, e nem sendo permissivel, senão por ordens do Governo central, deverá ser eliminada a gratificação e cavalgadura abonadas ao Official ás ordens dessa Presidencia, bem como a que vence o Alferes Francisco José do Rosario, a titulo de ajudar o ensino dos recrutas, os quaes devem, na fórma das instrucções contidas no Decreto de 13 de Outubro proximo passado, marchar quanto antes para o deposito de Pernambuco, podendo no entretanto, ser instruidos pelos Officiaes e Officiaes inferiores do destacamento, que ahi se ache, pertencente áquella Provincia; e, quando este se recolha tambem ao seu Corpo, póde V. Ex. na conformidade do art. 2.° do Decreto de 15 do mez acima mencionado, que foi expedido pelo Ministerio da Justiça, chamar da Guarda Nacional para o serviço da guarnição igual ou maior numero das praças que destacarem para fóra, fazendo-se-lhes abonar neste caso pela consignação da Repartição da Guerra os vencimentos de 1.ª linha.

3.° Que se suspenda a gratificação que tem o Alferes Manoel Antonio Mosinho Falcão, pelo denominado commando da Companhia dos recrutas, que, pelo que deixo dito, deve ser logo dissolvida.

4.° He notavel que, concedendo a circular de 28 de Janeiro aos depositos de artigos bellicos, denominação que deve ter o dessa Provincia, hum servente com o vencimento de 320$000, ainda venha contemplado hum Fiel com o de 18$000 mensaes.

5.° Finalmente, que, se havendo mandado extinguir em todas as Provincias, em que não ha Corpos, os Hospitaes Militares, nessa se não tenha ainda executado aquella ordem, vindo descripta a sua existencia na tabella n.° 6 com a extraordinaria quantia de 2:204$800 que póde ser poupada, sendo os Militares enfermos curados nas casas de caridade, medida esta que além de util serve para animar aquelle estabelecimento, pagando-se as despezas que alli se fizer.

Tenho feito ver a V. Ex. os artigos em que sem mingua do serviço publico, se póde cercear algumas despezas, resta-me accrescentar que acabo de escrever ao Sr. Ministro da Fazenda, para mandar elevar a consignação para essa Provincia de 12:000$, em que foi estabelecida, a 30:000$ annuaes, somma esta com que se póde acudir a todas as despezas militares, fiscalisando-se com o maior apuro a sua distribuição, o que muito confio ao zelo e onergia de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1837.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 578.—MARINHA.—Em 15 de Novembro de 1837.

Mandando abonar a hum Official, que serve no impedimento do Patrão-Mór, as maiorias do soldo, em quanto se achar nesse exercicio.

Mande Vm. abonar por essa Intendencia ao 1.° Tenente, Manoel Ignacio dos Santos, as maiorias do soldo, emquanto se achar no exercicio do lugar de Patrão-mór no impedimento do 1.° Tenente, Antonio Pimenta, como informára o Inspector do Arsenal em officio de 9 do corrente.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 579.—Em 16 de Novembro de 1837.

Elevando a gratificação que ora percebe o Sargento reformado do Corpo da Artilharia da Marinha, Joaquim Arnaldo de Aguiar, encarregado do Laboratorio de fogos artificiaes, a quatrocentos e oitenta réis diarios.

O Regente interino em Nome do Imperador, conformando-se com o que em officio de hontem Vm. informára sobre o requerimento do Sargento reformado do Corpo de Artilharia da Marinha, Joaquim Arnaldo de Aguiar, empregado no Laboratorio de fogos artificiaes, ha por bem que a gratificação, que ora percebe o supplicante, seja elevada a quatrocentos e oitenta réis diarios. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 580.—JUSTIÇA.—Em 17 de Novembro de 1837.

Ao Promotor Publico, para proceder contra o livreiro Cremière, por alugar livros que offendem a boa moral.

A' vista do que Vm. expôz em o seu officio de 15 deste mez, ordena o Regente interino em Nome do Imperador que Vm. proceda na fórma da Lei contra o livreiro Cremière, por alugar livros cujas doutrinas offendem a moral publica.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 581.—Em 18 de Novembro de 1837.

Ao Vigario Capitular, mandando cassar as licenças que existirem para as familias entrarem no Convento da Ajuda.

Illm. e Revm. Sr.—O Regente interino em Nome do Imperador, indeferindo o requerimento de João Silveira do Pilar, em que pedia licença para entrar sua familia no Convento da Ajuda, afim de visitar duas vezes cada mez huma cunhada que alli se acha recolhida, á vista das razões dadas por V. Illm. na sua informação de 15 do corrente, ha por bem pelas mesmas razões que V. Illm. mande cassar quaesquer outras licenças semelhantes que possão existir.

Deus Guarde a V. Illm.—Paço em 18 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 582.—MARINHA.—Em 18 de Novembro de 1837.

Elevando á quarenta mil réis mensaes a gratificação que percebe o 1.° Tenente, Joaquim Martins, sendo d'ora em diante encarregado do recrutamento para a Armada e para o Corpo de Artilharia da Marinha, emquanto estiver delle incumbido.

Determinando o Regente interino em Nome do Imperador que o 1.° Tenente, Joaquim Martins, seja d'ora em diante encarregado não só do recrutamento para a Armada, mas ainda para o Corpo de Artilharia da Marinha, e que se eleve á quarenta mil réis mensaes a gratificação que elle percebe, emquanto estiver incumbido do mencionado recrutamento; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 583.— FAZENDA.— Em 18 de Novembro de 1837.

Sobre a arrematação de duas moradas de casas sequestradas por execução da Fazenda Nacional.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, de 18 de Setembro ultimo, n.° 145, em que participa não se haver effectuado a arrematação de duas moradas de casas sequestradas por execução da Fazenda Nacional, em consequencia da opposição do Procurador Fiscal, por não serem feitas a dinheiro á vista; resolveu em sessão do Tribunal responder que este objecto pertence ao Contencioso, cuja promoção compete ao Procurador Fiscal, sem que na direcção dos respectivos processos tenha ingerencia ou intervenção a Thesouraria, a quem só cumpre saber o estado e adiantamento das execuções; e que mui regular e legalmente tem procedido o dito Procurador Fiscal em não consentir nas arrematações que não sejão feitas a pagamento á vista como já se declarou em 30 de Setembro deste anno.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Novembro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 584.— JUSTIÇA.— Em 20 de Novembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando quaes os processos cujas custas estão a cargo da Municipalidade.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio de V. Ex. com data de 10 do mez proximo passado, em o qual V. Ex. pede ao Governo Imperial que o esclareça a respeito do modo por que lhe cumpre deferir o requerimento de Francisco José da Silva, Escrivão do Juiz de Paz da Villa de S. Matheus dessa Provincia, exigindo que pelo cofre da respectiva Municipalidade lhe sejão pagas as custas dos processos e summarios a que se procedeu ex-officio: e o Regente interino em Nome do Imperador, a quem fiz presente este objecto, manda declarar a V. Ex., em resposta áquelle seu officio, que as Camaras Municipaes são obrigadas sómente ao pagamento das custas dos processos em que o Promotor Publico decahe da acção, na fórma do art. 307 do Codigo do Processo Criminal; e que a Ord. Liv. 1.°, Tit. 65, § 34, por V. Ex. citada, nenhuma applicação tem hoje á nova ordem de processo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 585.— Em 20 de Novembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, a respeito do pagamento de custas, que pretende o Escrivão de S. Matheus.

Illm. e Exm. Sr.— Levei ao conhecimento do Regente interino em Nome do Imperador o officio que V. Ex. me dirigio em 10 do mez antecedente, pedindo esclarecimentos para poder decidir com acerto a pretenção de Manoel Lourenço Fontoura, Escrivão do Juizo Municipal da Villa de S. Matheus dessa Provincia, que requer o pagamento das custas tanto de devassas ex-officio tiradas em tempo do extincto Juizo Ordinario, como dos processos em os quaes o Conselho dos Jurados julgou não haver materia para accusação, e da rasa das actas do dito Conselho dos Jurados; e, ficando o mesmo Regente inteirado do contendo no seu citado officio, e igualmente na informação que a tal respeito deu o Juiz de Direito daquella Comarca; manda responder a V. Ex. que concorda com o referido Juiz de Direito, relativamente a pertencer ao Escrivão supplicante o pagamento das custas dos processos, em que o Promotor Publico decahio da acção, por ser isso expresso no art. 307, do Codigo do Processo Criminal; mas não pelo que toca ao pagamento de metade das custas das devassas, a que se procedeu ex-officio no extincto Juizo Ordinario, porque já não póde ter lugar á vista das Ordenações Liv. 1.°, Tit. 79, § 18 e Tit. 84, § 30. Quanto porém á rasa das actas do Conselho dos Jurados, manda outrosim responder a V. Ex. que, se o Juiz de Direito se refere ás que se lanção no competente Livro, he claro que nada deve o Escrivão perceber por esse trabalho; mas, se falla dos termos do processo organisado perante o Jury, que he sem duvida, que o Escrivão tem direito ao pagamento dellas, porque fazem parte do mesmo processo. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 586.— MARINHA.— Em 20 de Novembro de 1837.

Mandando estabelecer a bordo da Fragata *Paraguassú* huma Enfermaria provisoria, onde se tratem as praças das Companhias fixas, e Aprendizes de Marinheiros.

Tendo ordenado o Regente interino em Nome do Imperador que a bordo da Fragata *Paraguassú* haja huma Enfermaria provisoria, onde se tratem as praças das Companhias fixas, e

Aprendizes de Marinheiros que não puderem ser tratados no Hospital de Marinha, e do qual se deverá encarregar tambem o Cirurgião da Fragata *Imperatriz*; ficando semelhante Estabelecimento debaixo da direcção do Cirurgião Mór da Armada, que alli tem de comparecer frequentes vezes; assim o participo a V. S. para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca; entendendo-se para isso com o mesmo Cirurgião Mór.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 20 de Novembro de 1837.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Antonio Jaoquim do Couto.

N. 587.—JUSTIÇA.—Em 21 de Novembro de 1837.

Ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, mandando abonar aos Guardas Nacionaes addidos ao Corpo o mesmo soldo que vencem as suas Praças.

O Regente interino em Nome do Imperador Ordena que Vm. faça abonar aos Guardas Nacionaes, que se achão addidos ao Corpo do seu commando, o mesmo soldo que diariamente vencem as Praças do referido Corpo, mandando incluir a sua importancia no respectivo Pret.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Novembro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 588.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1837.

Portaria ao Administrador da Mesa do Consulado, solvendo duvidas ácerca da execução dos arts. 89, 165 e 174 do Regulamento de 30 de Maio.

O Sr. Administrador do Consulado em solução as duvidas que lhe occorrem sobre a execução dos arts. 89, 165 e 174 do Regulamento, e de que trata a sua representação n.° 295, fique na intelligencia de que os Empregados devem cobrir com 10 °/₀ o preço das Embarcações, conforme está determinado no art. 217 do Regulamento das Alfandegas, a que se refere o art. 87 do do Consulado, e isto em quanto durarem os Tratados, em que tal favor se estipulou; que as multas, quanto aos despachos ou guias de generos que paguem direitos, terão lugar na fórma determinada no art. 165 do Regulamento do Consulado; e, quanto aos despachos livres, conforme o disposto

no art. 142 do da Alfandega; que os bois, carneiros e porcos para consumo das embarcações fundeadas no Porto são livres de direitos, mas deverão pagar os de exportação os que se embarcarem para rancho da viagem; e que, finalmente, deve continuar a observar-se o disposto na Portaria de 6 de Agosto de 1823, a respeito dos generos para gasto das embarcações de guerra estrangeiras.

Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 589.—Em 21 de Novembro de 1837.

Circular. Obviando duvidas que possão occorrer na arrematação das mercadorias abandonadas por seus donos aos direitos da Alfandega.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para obviar as duvidas que podem occorrer sobre o modo de serem arrematadas as mercadorias abandonadas por seus donos aos direitos da Alfandega, ordena que, logo que tenha lugar o abandono, o que será declarado por termo, se proceda a arrematação das mercadorias, sem dependencia de expiração de prazo; effectuando-se a venda pelo maior lanço que fôr offerecido, embora seja inferior ao valor das mercadorias, e só se espaço a arrecadação, se se reconhecer que da sua demora póde obter vantagem a Fazenda Nacional. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 590.—Em 21 de Novembro de 1837.

Portaria para ficar immediatamente a cargo da Recebedoria o lançamento e cobrança dos impostos das Freguezias de fóra da Cidade.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que o lançamento e cobrança dos Impostos das Freguezias do Engenho Velho, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Guaratiba, Campo Grande, Curato de Santa Cruz, Ilha do Governador e Paquetá, deve ficar immediatamente a cargo da Recebedoria, como propôz em sua representação de 24 de Setembro ultimo.

Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 591.—Em 21 de Novembro de 1837.

Sobre os vencimentos a que tem direito os empregados publicos, quando se achão occupados na Assembléa Provincial e no Jury.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 8 de Agosto deste anno, sob n.° 82, declara, quanto a primeira parte do dito officio, que ao Empregado Publico Deputado Provincial, que optou o seu ordenado, compete o mesmo que elle perceberia, se não fôra o exercicio de Deputado; por conseguinte ao Sr. Inspector interino se deve abonar o ordenado do Inspector, desde o dia em que ficou vago este emprego, passando o subsidio que deixou de receber a ser distribuido pelo Contador, Official Maior e 1.° Escripturario que servirão interinamente durante a sessão, e ficando para a Fazenda Nacional o resto, se o houver; e, quando o subsidio não chegue para inteirar aos ditos serventuarios os ordenados dos empregos que servirão, ratear-se-ha por elles a sua importancia em proporção das differenças entre os seus ordenados, e os dos Empregados substituidos. E, quanto a segunda parte, que aos Empregados occupados no Jury competem os vencimentos dos empregos interinos, ficando os que os substituem, entranto com os dos proprios empregos.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Novembro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.° 592.—Em 21 de Novembro de 1837.

Solvendo duvidas expostas pela Thesouraria da Provincia do Maranhão a respeito do abandono de mercadorias existentes na Alfandega, e falta de lances que cubrão os direitos, quando tenhão de ser postos em praça.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 13 de Fevereiro deste anno, sob n.° 12, pelo qual, participando o que occorrêra na Alfandega da sobredita Provincia com huma porção de pulseiras de metal ordinario, que por seu dono forão abandonadas aos direitos, em razão do excessivo preço por que se achão avaliadas na pauta, pede-se-lhe declare: 1.°, se logo que os donos de algumas mercadorias existentes na Alfandega por termo declararem que as abandonão aos direitos, devem ser postas em praça, ou esperar-se o preenchimento do tempo

determinado para o consumo; 2.°, se, postas as mercadorias em praça, e não havendo quem nellas lance ao menos tanto quanto cubra os direitos, devem assim mesmo ser arrematadas; e ultimamente apontando alguns artigos da pauta em que suppõe haver erro, e em consequencia tem feito cobrar os direitos conforme as alterações constantes da relação que inclue em seu officio: de conformidade com o voto do Tribunal responde: 1.°, que a arrematação das mercadorias abandonadas aos direitos, não depende de expiração de prazo, ellas podem desde logo ser postas em praça, excepto se se attender a vista de maior interesse na demora da venda, tal como huma proxima expectativa de alta de preço quando o genero se não corrompa, o que sendo puramente administrativo fica á juizo do Inspector da Alfandega; 2.°, que cumpre aceitar o maior lanço que se offerecer, embora seja inferior ao valor das mercadorias; porque então já se não trata de arrecadar direitos, e sim de apurar objectos pertencentes a Fazenda Nacional; terá lugar alguma modificação, se se offerecer a expectativa de maior interesse na demora, como foi declarado na solução do primeiro quesito. E quanto aos preços por que se achão avaliados na pauta os objectos constantes da supradita relação, e as unidades a que elle se referem; que se continue a adoptar as emendas feitas aos ditos artigos, obrigando-se a despacho por factura, como determina o art. 216 do Regulamento, as bijouterias falsas.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Nevembro de 1837.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 593.—IMPERIO.—Em 22 de Novembro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia das Alagôas que são incompativeis o emprego de Juiz Municipal e o officio de Escrivão do Contencioso com o cargo de Vereador.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. datado de 19 de Setembro do corrente anno, em que pede que se lhe declare, se o officio de Escrivão e o emprego de Juiz Municipal são incompativeis com o cargo de Vereador, emittindo todavia a sua opinião pela negativa, fundado nas razões que expende, e que são muito attendiveis: o mesmo Regente, concordando com V. Ex. ácerca deste objecto, manda declarar-lhe que o Juiz Municipal e seu Escrivão não podem

accumular o cargo de Vereador, e que por conseguinte deve exousar-se de tal exercicio qualquer dos ditos funccionarios que forem eleitos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 594.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1837.

Prohibindo que as Thesourarias tomem deliberação ácerca da moratoria de pagamentos de dividas da Fazenda Nacional.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 24 do mez passado n.° 176, dando conta de haver concedido a José Cerqueira Lima assignar novo termo para solução da sua divida nos prazos determinados na Ordem de 28 de Agosto deste anno, debaixo das condições e seguranças constantes do dito officio, em consequencia de não ter achado abonadores para as novas letras que tinha de passar, resolveu em sessão do Tribunal approvar a sobredita deliberação; e outro sim advertir ao referido Sr. Inspector que não deverá decidir negocios desta natureza sem expressa determinação do Tribunal do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 595.—Em 22 de Novembro de 1837.

Circular sobre o modo como se deverão cobrar as buscas para expedição das certidões.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal que as buscas de que trata o art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831 deverão cobrar-se de cada livro ou documento distincto, ainda que sejão pedidas por certidão no mesmo requerimento: o que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... para sua intelligencia e devido cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida*

N. 596.—JUSTIÇA.—Em 23 de Novembro de 1837.

Ao Juiz da 3.ª Vara civel, sobre pagamentos atrazados de serviços de Africanos livres.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista da informação por Vm. dada em officio de 20 do corrente mez sobre os requerimentos do Senador José Saturnino da Costa Pereira, Valeriano José Pinto, e Benildo de Sá Charem, ha por bem que Vm. dê as providencias precisas para que se conservem em poder dos supplicantes os Africanos livres cujos serviços arrematárão, com tanto que satisfação promptamente os preços da arrematação, fazendo extensiva esta medida a todos aquelles que estiverem em identicas circumstancias, e advertindo-lhes que assim se decide por esta vez sómente. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 597.—MARINHA.—Em 23 de Novembro de 1837.

Circular aos Presidentes das Provincias para activarem o recrutamento para a Marinha de Guerra, autorisando-os a dar aos que se engajarem gratificações que abaixo vão designadas, e dando outras providencias para a prompta remessa dos que forem apurados.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo da maior urgencia armar quanto antes algumas embarcações de guerra, e sendo hum dos maiores obstaculos, que se oppõe a celeridade de semelhantes armamentos, a falta de marinheiros que as guarneção, ordena o Regente interino em Nome do Imperador que V. Ex. faça remetter com toda a brevidade ao Arsenal de Marinha desta Côrte o maior numero possivel de individuos aptos para este serviço, que tenhão de idade 14 a 36 annos, e a precisa robustez, ordenando outrosim o mesmo Regente que, caso não haja nessa Provincia quem voluntariamente por tempo determinado se queira engajar, que poderá ser de 1 a 2 annos, faça V. Ex. proceder ao recrutamento na fórma das Leis em vigor. Para fazer face as despezas necessarias, peço nesta data ao Sr. Ministro da Fazenda que mande pôr á disposição de V. Ex. a quantia de dous contos de réis, a qual será empregada em pagar huma gratificação de 20$000 á 30$000 a cada marinheiro de profissão, que se quizer voluntariamente alistar, e a de 10$000 a 15$000 a cada individuo, que, bem que não

seja marinheiro, tenha todavia de idade 14 a 25 annos, e queira applicar-se a vida do mar a bordo dos navios de guerra. Quanto ao transporte dos homens engajados ou recrutados, para esta Côrte, huma vez que não possão elles ser transportados em navios de guerra, os fará V. Ex. conduzir em quaesquer embarcações mercantes, a cujos mestres se pagará aqui no acto da entrega dos marinheiros ao Inspector do Arsenal o que com elles contractar a autoridade que enviar os marinheiros; devendo a quantia convencionada constar das guias, que acompanharem os mesmos marinheiros, e bem assim o tempo do serviço dos voluntarios O Regente interino em Nome do Imperador recommenda por ultimo a V. Ex. o maior zelo e actividade nesta incumbencia, afim de que se realize ella com a maior utilidade para o serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Identico ás demais Provincias.

N. 598.—Em 23 de Novembro de 1837.

Communicando a resolução tomada para continuarem a ser passados pela Secretaria da Marinha os passaportes e passes dos navios Nacionaes e Estrangeiros, ficando portanto sem effeito o artigo do Regulamento que ordenou que fossem taes documentos passados pela Mesa do Consulado.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Regente interino em Nome do Imperador o officio que V. Ex. me dirigio com data de 31 do Outubro ultimo, sob n.° 25; e, inteirado do seu conteudo, manda significar a V. Ex., para sua intelligencia e governo, que, devendo os passaportes e passes dos navios Nacionaes e Estrangeiros ser passados, como d'antes, por esta Repartição, como positivamente determina a Resolução de 7 de Agosto deste anno, fica por isso sem effeito o artigo do Regulamento mandado observar no principio do anno financeiro corrente nas Mesas do Consulado, e pelo qual se passárão por esta estação os ditos passaportes e passes; devem conseguintemente elles tornar a ser expedidos pela Secretaria do Governo dessa Provincia, como se está praticando em todas as outras.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 599. — Em 23 de Novembro de 1837.

Tratando sobre exames das carnes salgadas que se comprão para os Navios de Guerra em viagem, e dando providencias á esse respeito.

A' vista do que Vm. representou em officio de 17 do corrente sobre o exame das carnes salgadas que se comprão para os Navios de Guerra em viagem, não lhe parecendo que sejão proficuas as disposições do Aviso de 11 de Novembro de 1834, por dellas se não ter conseguido os fins desejados, e nenhuma vantagem d'ahi ter resultado para a Fazenda Nacional; cumpre que Vm. não sómente mande pôr em pratica ácerca do modo, por que se deve proceder ao exame da carne de vacca e de porco, o que o Cirurgião-Mór propõe em officio, que acompanhou o de Vm. acima mencionado, consistindo, a respeito da carne de vacca, em fazer-se o dito exame com espetos de páo, que serão introduzidos pelos botoques dos barris que contém a dita carne, por deste modo se evitar melhor que ella se corrompa, e quanto á carne de porco, se abrirem os seus barris, como se praticava até aqui, com a cautela porém de se achar presente ao mesmo exame hum tanoeiro, que os vá tapando e applicando immediatamente os arcos em cada barril, que tiver sido examinado, deixando-se todavia ao respectivo Facultativo o arbitrio de mandar abrir tão sómente aquelles, em que queira rectificar o seu exame: mas tambem cumpre que d'ora em diante, quando entrarem barris de carne, quer de vacca, quer de porco, para os armazens, concorrão, para examina-los conjunctamente os dous Facultativos, que até agora procedião a semelhante exame separadamente, hum na entrada, e outro na sahida para bordo; ficando além disso Vm. na intelligencia de que não deve conservar semelhante genero nos armazens tanto tempo, que possa haver probabilidade de ahi degenerar no espaço decorrido entre a sua entrada nos ditos armazens, e o embarque a bordo dos navios.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 600.—Em 23 de Novembro de 1837.

Mandando que ao 1.º Tenente Manoel Ignacio dos Santos se abonem, além das maiorias, comedorias á titulo de gratificação, em quanto se achar exercendo o lugar de patrão-mór, no impedimento do 1.º Tenente Antonio Pimenta.

O Regente interino, em Nome do Imperador, Tomando em consideração o que em officio de 21 do corrente representára

o Inspector do Arsenal da Marinha, ha por bem que ao 1.º Tenente Manoel Ignacio dos Santos se abonem comedorias á titulo de gratificação, além das maiorias, como se ordenára por Aviso de 15 deste mez, em quanto se achar exercendo o lugar de patrão-mór, no impedimento do 1.º Tenente Antonio Pimenta. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 691.— FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1837.

Ordem á Thesouraria da Provincia de Minas, tratando da cobrança de varios impostos.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se em sessão do Tribunal com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, que acompanhou o officio do Sr. Inspector da mesma Thesouraria de 19 de Outubro ultimo, sob n. 69; responde ao dito Sr. Inspector: 1.º, que, não estando a Provincia de Minas Geraes comprehendida no numero daquellas, onde o § 4.º do art. 9.º da Lei de 22 de Outubro de 1836 manda substituir por 10 % sobre o aluguel de casas o imposto estabelecido pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, deverá nella cobrar-se, como até aqui, o imposto de 12$800 réis não só dos objectos que o pagavão, como de qualquer casa ou loja que contiver generos expostos á venda, seja por grosso ou a retalho; as casas de consignação de escravos, as em que se vender carne verde; as fabricas de charutos, cocheiras, cavalhariças, que contenhão seges e cavallos de aluguel: os Escriptorios dos Negociantes, Advogados, Tabelliães, Escrivães, Corretores e Cambistas, a que o citado § 4.º da Lei de 22 de Outubro fez extensivo este imposto, excluidas as casas indigentes a arbitrio do Collector, segundo o art. 18 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832; 2.º, que os Escrivães de Paz das Villas e Cidades não estão exceptuados na Lei, nem os Escrivães do Juizo Ecclesiastico; 3.º, que, sendo o imposto lançado sobre a casa, e não sobre os artigos, cobrar-se-hão 12$800 réis, ainda que na casa haja objectos seccos e molhados; 4.º, que a Lei não isenta a casa da Misericordia do pagamento da Siza dos bens de raiz que comprar, tendo para este fim previamente obtido a necessaria licença.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 602.—MARINHA.—Em 25 de Novembro de 1837.

Autorisando ao Inspector do Arsenal da Marinha não só para reduzir ao menos que fôr possivel o jornal dos carpinteiros de machado, mas tambem para admittir mais tres operarios da 1.ª classe na officina de Ferreiros, com o jornal de mil e seiscentos réis, elevando-se semelhantemente a esta quantia o dos da mesma classe desta officina.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista do que representára o Inspector do Arsenal da Marinha em officio de 20 do corrente; houve por bem autorisar ao mesmo Inspector, não só para que, sendo abolidas as gratificações, houvesse de reduzir ao menor numero possivel o jornal dos carpinteiros de machado, regulando os que, d'ora em diante, devem perceber cada huma das seis classes destes operarios, segundo a tabella, que acompanhou hum dos seus ditos officios, organisada pelo 1.º Constructor, inclusa por copia; mas tambem para que possa admittir mais tres outros operarios da 1.ª classe, que são precisos na Officina de Ferreiros, como requer o respectivo Mestre, com o jornal de mil e seiscentos réis, elevando-se igualmente a esta quantia os jornaes daquelles que actualmente existão na mesma classe desta Officina. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Novembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 603.—FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1837.

Ao Administrador do Consulado, declarando que as embarcações compradas para o Estado não estão sejeitas ao imposto 5 e 15 por %.

O Sr. Administrador do Consulado, em resposta a sua representação de 10 do corrente sob n.º 313, fique na intelligencia de que as Embarcações compradas para o Estado não estão sujeitas ao pagamento dos impostos de 5 e 15 por %.

Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 604.—JUSTIÇA.—Em 28 de Novembro de 1837.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, para não chamar a serviço hum guarda pronunciado em crime de que não foi ainda absolvido.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente interino em Nome do Imperador, attendendo ao que representou José Antunes Baptista,

Guarda Nacional da 6.ª Companhia do 4.º Batalhão, manda declarar a V. Ex., para o fazer saber ao respectivo Commandante, que, em quanto o mesmo Guarda não fôr absolvido do crime pelo qual foi e se acha pronunciado, não deve ser chamado ao serviço, pois que hum dos effeitos da pronuncia he a suspensão do exercicio de todas as funcções publicas, na fórma do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 28 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 605.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1837.

Approvando a declaração feita pela Presidencia da Provincia do Espirito Santo de não poder o Thesoureiro da Thesouraria occupar o cargo de Juiz de Paz.

Illm. e Exm. Sr.—Fique V. Ex. certo de que foi approvado o seu procedimento constante do officio dirigido ao Juiz de Paz Ignacio de Barcellos Freire, junto ao de 6 do corrente n.º 136; e outro sim de que as funcções de Thesoureiro da Fazenda, e Juiz de Paz são incompativeis, e que portanto não se podem accumular.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 606.—IMPERIO.—Em 29 de Novembro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia do Espirito Santo que o anno legislativo das Assembléas Provinciaes deve andar igual passo com o anno astronomico ou civil, e que as mesmas Assembléas podem ser convocadas extraordinariamente em qualquer tempo, conforme o exigir o bem publico.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. sob n.º 23, e com data de 3 do corrente, manda o Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II declarar-lhe que, não tendo o Acto Addicional estabelecido o modo como se ha de contar o anno legislativo provincial, nem admittido a analogia da Assembléa Geral, contando-se do dia da abertura das sessões ordinarias, porque a isto se oppõe a segunda parte do art. 4.º, que limita ao fim do corrente anno de 1837 os poderes das actuaes Assembléas, força he colligir que o anno legislativo provincial deve andar igual passo com o anno as-

tronomico ou civil, de Janeiro a Dezembro, e por consequencia que a actual Assembléa dessa Provincia deve encerrar os seus trabalhos no ultimo dia deste anno, embora não preencha os dous mezes determinados no art. 7.°, pela impossibilidade ou culpavel omissão de seus membros. E posto que os novos Deputados devão começar as respectivas funcções em 8 de Setembro, segundo a Lei Provincial de 2 de Abril de 1835, comtudo, tratando-se ahi das reuniões ordinarias da Assembléa, segue-se que o Presidente póde convoca-la extraordinariamente em qualquer tempo que o bem da Provincia o exija, antes dessa época.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 607.—Em 29 de Novembro de 1837.

Declarando á Camara Municipal da Côrte que os Deputados da Junta do Commercio estão comprehendidos na excepção do art. 23 do Codigo do Processo Criminal, para o effeito de não serem qualificados jurados.

Achando-se os Deputados da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação comprehendidos na excepção declarada no art. 23 do Codigo do Processo Criminal, por deverem ser considerados magistrados: manda o Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Camara Municipal desta cidade faça eliminar da lista dos Jurados a José Maria Velho da Silva, que na qualidade de membro daquelle Tribunal está comprehendido na mencionada excepção.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N.° 608.—FAZENDA.—Em 29 de Novembro de 1837.

Sobre a arqueação das embarcações, em declaração ao art. 1.° da Portaria de 10 do corrente.

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia, em declaração ao art. 1.° da Portaria de 10 do corrente, que a medida do pontal ou altura das embarcações se deve tomar desde o forro do porão junto a bomba até a face interna do convés, não se fazendo desconto da grossura das latas.

Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 609.—Em 29 de Novembro de 1837.

Officio tratando dos direitos do gado que o Collector do Registro de Santa Victoria na Provincia de Santa Catharina não tem arrecadado.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se mandado por Aviso de 30 de Agosto ultimo recolher á Capital dessa Provincia o Collector do Registro de Santa Victoria, em quanto os rebeldes do Rio Grande occupão a povoação da Vaccaria, e ahi cobrão os direitos do gado que passa, nenhuma providencia por ora se póde dar que proveitosa seja.

Limitto-me pois a recommendar a V. Ex., em resposta ao officio dessa Presidencia de 4 de Outubro deste anno sob n.° 138, que, logo que restabelecida fôr a ordem, faça regressar o Collector, e que V. Ex. entretanto faça assento das quantias cobradas pelos rebeldes, constantes dos recibos que as partes lhe apresentarem, para a final se deliberar.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 610.—Em 29 de Novembro de 1837.

Remettendo ás Thesourarias huma Trena para o serviço da arqueação das embarcações.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... huma Trena para o serviço da arqueação das embarcações.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 611.—Em 29 de Novembro de 1837.

Regulando á execução do art. 7.°, § 8.° da Lei de 11 de Outubro de 1837.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na execução do art. 7.°, § 8.°

da Lei de 11 de Outubro deste anno, n.° 166, se observe o seguinte:

Art. 1.° O Inspector Geral da Caixa da Amortização marcará por edital, que será impresso nos periodicos, o dia em que deve findar o prazo fixado no paragrapho da Lei para a reclamação do pagamento das antigas notas do Banco, que ainda não forão resgatadas, e cujo troco está fechado.

Art. 2.° Os possuidores dessas notas deverão apresenta-las ao referido Inspector Geral, para que sejão devidamente examinadas.

§ 1.° O exame consistirá na conferencia das notas com os livros da emissão do Banco, e na escrupulosa averiguação da veracidade da estampa, numero, valor e assignatura dellas.

§ 2.° Sendo verdadeiras, serão entregues com carimbo de inutilisadas ao Thesoureiro do resgate do papel moeda, que as guardará, dando-se ao portador um conhecimento assignado pelas pessoas que tiverem feito o exame, e rubricado pelo Inspector Geral da Caixa, no qual se declare o numero, valor e assignatura dellas, e o nome do reclamante.

§ 3.° Sendo falsas, falsificadas ou duvidosas, proceder-se-ha nos termos dos arts. 38, 39 e 40 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835.

Art. 3.° O Thesoureiro Geral do Thesouro Publico, do 1.° de Julho de 1838 em diante, pagará aos portadores dos conhecimentos, de que trata o § 2.° do artigo precedente, a importancia das mesmas notas.

§ Unico. Esta despeza será levada ao credito das eventuaes do Ministerio da Fazenda.

Art. 4.° A operação do resgate destas notas será escripturada em livro proprio, na Caixa da Amortização, cujo Inspector Geral dará mensalmente conta ao Thesouro Publico do resultado della.

Art. 5.° Findo o prazo marcado, as notas assim resgatadas serão de novo conferidas, e depois queimadas com as solemnidades estabelecidas para a queima do papel moeda.

Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 612.—JUSTIÇA.—Em o 1.° de Dezembro de 1837.

Ao Juiz de Direito da 3.ª Vara Civil, para não se arrematarem mais os serviços dos Africanos livres que existirem disponiveis.

O Regente interino em Nome do Imperador ordena que Vm. não proceda a arrematação dos serviços de quaesquer Africanos livres que haja disponiveis, visto que o Governo os pretende empregar nas obras publicas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em o 1.° de Dezembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 613.—Em o 1.° de Dezembro de 1837.

Ao Juiz de Paz do 2.° districto da Candelaria, sobre informações que denegou ao Chefe da Policia, e sobre a boa intelligencia e harmonia entre as autoridades.

O Regente interino em Nome do Imperador, tendo visto o seu officio de 10 de Outubro ultimo em resposta á queixa do Juiz de Direito Chefe da Policia, manda declarar a Vm. que não obrou bem em se recusar a dar ao dito Chefe da Policia as informações que lhe forão pedidas, e em lhe responder de hum modo apaixonado e desconforme da subordinação devida a huma autoridade policial que lhe he superiora, e por esta occasião manda o mesmo regente lembrar a Vm. quanto convém que haja entre as autoridades mutua intelligencia, harmonia e urbanidade no desempenho dos seus respectivos deveres, porque o contrario só póde trazer detrimento ao serviço publico.

Deus Guarde a Vm.—Paço em o 1.° de Dezembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 614.—MARINHA.—Em o 1.° de Dezembro de 1837.

Elevando a oitocentos réis diarios o salario do Agente da Pagadoria da Marinha.

O Regente interino em Nome do Imperador, attendendo ao que representou Joaquim de Menezes, Moço e Agente da Thesouraria e Pagadoria da Marinha, e á informação que a seu respeito Vm. déra em officio de 29 do corrente, ha por bem que o salario do supplicante seja elevado a oitocentos réis diarios. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em o 1.° de Dezembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 615.—Em o 1.° de Dezembro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar declarando as insignias, vantagens e honras que competem ao Commandante das Forças Navaes estacionadas no Pará, e bem assim a linha de conducta que os mesmos devem ter a respeito dos Presidentes das Provincias.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 26 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo

Militar o officio incluso do Capitão de Fragata Antonio Pedro de Carvalho, ex-Inspector do Arsenal da Marinha da Provincia de Pernambuco, pedindo varios esclarecimentos, em consequencia da nomeação que tivera, para commandar as Forças Navaes, estacionadas no Pará, afim de que consulte com effeito o que parecer a tal respeito. Parece ao Conselho que ao dito Official compete, em virtude da Commissão, que se lhe encarregou, e segundo a sua patente: 1.°, a insignia de flamúla, como se pratica em todas as Armadas Estrangeiras a respeito de officiaes de correspondentes graduações; 2.°, as vantagens de hum posto immediatamente superior, como se tem praticado com outros Officiaes em casos identicos; e 3.°, as honras de hum posto immediatamente superior, pela generalidade das disposições do § 43 do Cap. 2.° do Regimento Provisional, e Cap. 123 do Regimento de 20 de Fevereiro de 1708, a respeito dos Officiaes do Exercito. A linha de conducta que o mesmo official deve seguir, a respeito do Presidente da Provincia, he observar as suas ordens em todos os objectos relativos a defesa da Provincia, e outras quaesquer diligencias, que elle lhe determinar, quando não tiver ordens expressas do Governo Geral em sentido contrario, cuja observancia por motivos occurrentes não compromettão a salvação da Provincia. E pelo que toca a economia e disciplina interna da Divisão, deve praticar o que determina o Regimento Provisional.

Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1837. — *Moreira.* — *Brito.* — *Lima e Silva.* — *Vasconcellos.* — *Cunha Mattos.* — *Gonzaga.*

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em o 1.° de Dezembro de 1837.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 616.—IMPERIO.—Em 4 de Dezembro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia das Alagôas que o Empregado Publico, que tiver sido suspenso e submettido a processo, não deve ser restituido ao seu emprego, emquanto pender o recurso interposto da sentença que não o pronunciou.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V.

Ex. datado de 15 de Setembro passado, em que pede que se lhe declare, se o empregado suspenso pelo Presidente, a quem o Juiz de Paz não pronunciou, deve ser restituido ao emprego, ou se deve esperar pela decisão da appellação interposta para a Relação do districto, sendo todavia V. Ex. inclinado a esta seguida opinião: o mesmo Regente interino manda, em resposta, declarar a V. Ex. que os Empregados Publicos não podem ser restituidos ao exercicio de seus empregos, por effeito das sentenças que os não pronuncião, se dellas pende appellação, não só porque esse he o effeito regular do dito recurso, mas tambem porque antes da decisão delle fica o negocio nas mesmas circumstancias, em que se achava antes das sentenças de não pronuncia, e prevalece portanto o acto dos Presidentes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 617.—JUSTIÇA.—Em 4 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre os arts. 221 e 233 do Codigo do Processo Criminal, relativamente a réos ausentes, tendo hum sido illegalmente condemnado á morte.

Illm. e Exm. Sr.—Não podendo ser apresentado ao Poder Moderador a sentença do Jury da Villa do Rio Formoso, que acompanhou o officio de V. Ex. de 4 de Outubro deste anno, por ter ella condemnado á morte hum réo ausente em lugar não sabido, contra o disposto no art. 233 do Codigo do Processo Criminal; cumpre que V. Ex. advirta ao respectivo Juiz de Direito que o art. 221 só he applicavel aos réos cujos crimes admittem fiança, ou se achão ausentes dentro do Imperio em lugar sabido, entendendo-se hum artigo em harmonia com o outro; e que lhe recommende o emprego das necessarias diligencias para se descobrir e prender o réo, afim de sujeita-lo á accusação na fórma da Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 618.—Em 4 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco, dando por infundada a queixa que deu contra elle o Commandante Superior das Guardas Nacionaes.

Illm. e Exm. Sr.—Pelo officio de V. Ex. datado de 17 de Outubro deste anno, ficou o Regente interino em Nome do Imperador sciente do nenhum fundamento da queixa que contra V. Ex. fez ao Governo Central o Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio dessa Capital, Francisco Jacinto Pereira, por isso que o Decreto de 5 de Julho de 1836 no art. 2.º não inhibe que o Presidente da Provincia, primeira autoridade della o principal responsavel pela sua tranquillidade e segurança, dirija as suas ordens directamente aos Chefes de Legiões e Commandantes dos Corpos, quando ou se verifique impossibilidade de o fazer por meio do Commandante Superior (que he sem duvida mais em regra), ou julgue mesmo mais conveniente ao serviço entender-se logo com os ditos Chefes de Legiões, e Commandantes de Corpos. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio dessa Capital.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 619.—Em 4 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, para que dos pretos livres com serviços arrematados paguem-se as despezas no Calabouço, e dos não arrematados sejão ellas deduzidas da somma adiantada.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista do que Vm. expôz em officio de 11 do mez proximo preterito, sobre o qual foi ouvida a Commissão Inspectora das obras da Casa de Correcção, houve por bem resolver que os pretos livres cujos serviços tem sido arrematados por particulares, paguem no Calabouço, quando forem ahi recolhidos, as despezas unicamente de comedorias e curativo á custa dos respectivos arrematantes, devendo a despeza que sobre o mesmo objecto fizerem os boçaes antes de serem arrematados os seus serviços, ser deduzida da somma que por elles se costuma pagar adiantada, e no momento em que isso se verifique.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Dezembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

Nesta conformidade e data ao Juiz da 3.ª Vara Civil.

N. 620.—Em 4 de Dezembro de 1837.

Portaria á Commissão Inspectora das obras da Casa de Correcção, sobre comedorias e curativos dos pretos livres cujos serviços se arrematárão, e dos boçaes antes de arrematados.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista do que expôz o Juiz de Direito Chefe de Policia, em officio de 11 do mez proximo passado, e da informação sobre elle dada pela Commissão Inspectora das obras da Casa de Correcção; houve por bem resolver que os pretos livres, cujos serviços tem sido arrematados por particulares, paguem no Calabouço, quando forem alli recolhidos, as despezas unicamente de comedorias e curativo, á custa dos respectivos arrematantes, devendo a despeza que sobre o mesmo objecto fizerem os boçaes, antes de serem arrematados os seus serviços, ser deduzida da somma que por elles se costuma pagar adiantada, e no momento em que isso se verifique. O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça communicar á sobredita Commissão Inspectora para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 621.—Em 5 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que he incompativel o exercicio de Advogado com o de Juiz Municipal do mesmo Termo.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o Juiz de Direito Chefe de Policia da Cidade de Nictheroy submettido á consideração do Governo Imperial, em officio de 2 de Outubro proximo findo, as razões produzidas por alguns Juizes de Direito dessa Provincia contra a faculdade por elle dada aos Juizes Municipaes da Comarca de sua jurisdicção de advogarem nos seus respectivos Termos; expondo ao mesmo tempo que assim tinha permittido por não existir Lei que expressamente o prohiba: o Regente interino em Nome do Imperador, a cuja presença levei este objecto, manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar áquelle Juiz de Direito Chefe de Policia, em resposta ao seu citado officio, e para a sua execução, que, apezar de que pareça á primeira vista não ter sido da intenção dos legisladores privarem os Advogados do exercicio da sua profissão, e deixa-los sem meios de subsistencia, quando ordenárão no art. 33 do Codigo do Processo

Criminal que os candidatos para os empregos de Juizes Municipaes, empregos sem vencimento, fossem tirados d'entre os habitantes formados em Direito, ou Advogados habeis; he manifesta comtudo a incompatibilidade da accumulação do officio de Advogado com o emprego de Juiz Municipal dentro do mesmo Termo, não só pelas razões apontadas no officio em questão, como tambem pelas mais que são obvias: não devendo portanto os Juizes Municipaes exercer a advocacia nos seus respectivos Termos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 622.—MARINHA.—Em 5 de Dezembro de 1837.

Mandando admittir na Officina de Tanoeiros mais seis operarios, e elevando os jornaes da 1.ª classe a 1$200 rs., da 2.ª a 1$000 e da 3.ª a 720 rs.

A' vista do que V. S. propôz em officio de 2 do corrente, ácerca da representação que lhe fizera o Mestre da Officina de Tanoeiros, fica V. S. autorisado, não só para admittir nas tres classes daquella officina mais seis operarios, que alli são necessarios, mas ainda para elevar os respectivos jornaes a 1$200 rs. os da 1.ª, a 1$000 os da 2.ª, e a 720 rs. os da 3.ª classe dos ditos operarios.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Dezembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Antonio Joaquim do Couto.

N. 623.—FAZENDA.—Em 6 de Dezembro de 1837.

Approvando a intelligencia dada pela Thesouraria da Provincia da Bahia ao art. 140 do Regulamento do Consulado de 30 de Maio de 1836.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 12 de Outubro ultimo, sob n.º 165, que bem entendeu o art. 140 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, julgando-o applicavel á perda e abandono dentro do Imperio.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Dezembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 624.— GUERRA.— Em 7 de Dezembro de 1837.

Autorisando o Presidente da Provincia de S. Paulo para despender com o custeio e melhoramento da Fabrica de S. João de Ypanema o rendimento della, que pelo Aviso de 8 de Agosto se havia mandado conservar em deposito; bem como tambem autorisa a modificar alguns artigos das Instrucções de 26 de Julho do corrente anno.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente interino em Nome do Imperador, tomando em consideração quanto V. Ex. pondera nos seus officios n.os 88 e 90, já sobre a inexequibilidade de alguns artigos das Instrucções de 26 de Julho do corrente anno, mandadas observar na Fabrica de S. João de Ypanema, já sobre a falta da necessaria dotação para despender-se no custeio della, visto ter o Aviso de 8 de Agosto mandado conservar em deposito o rendimento da mesma Fabrica: manda declarar a V. Ex., confiando do seu zelo e discripção o haver-se neste negocio como mais proficuo fôr ao interesse da Fazenda Nacional, e ao progresso e engrandecimento de tão importante estabelecimento; que, ficando sem effeito o disposto no citado Aviso, lance V. Ex. mão das quantias da renda em deposito, para as despezas indispensaveis da Fabrica; assim como fica autorisado a modificar quaesquer dos artigos das Instrucções, de maneira que jámais parem os trabalhos da fundição, e da cultura para sustento dos escravos da Fabrica.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1837.—*Sebastião do Rego Barros.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 625.— JUSTIÇA.— Em 9 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, para reunir em Legiões os Corpos de Guardas Nacionaes dos differentes Municipios.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem autorisar a V. Ex. para reunir em Legiões os Corpos de Guardas Nacionaes dos differentes Municipios dessa Provincia, afim de que, nomeando depois o Governo o respectivo Commandante Superior, possão dimanar de hum unico centro todas as ordens, e o serviço seja feito com a devida regularidade, como exige o interesse Nacional. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao officio n.° 36.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 626.— MARINHA.— Em 9 de Dezembro de 1837.

Ao Presidente da Provincia do Santa Catharina, para considerar como mestre de Fragata, percebendo os vencimentos que como tal lhe competirem ao 2.º Tenente honorario, Joaquim Ignacio da Silveira, continuando porém no exercicio de Patrão Mór do Porto dessa Provincia.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente interino em Nome do Imperador, attendendo ao que representou Joaquim Ignacio da Silveira, 2.º Tenente honorario da Armada Nacional e Imperial, e Patrão Mór do Porto da Provincia de Santa Catharina, em requerimento que acompanhou o officio do antecessor de V. Ex., datado de 22 de Março do anno corrente, sob n.º 9, de que tambem faz menção o de V. Ex. com data de 2 do mez proximo passado; e as informações que a seu respeito se houverão: ha por bem que o supplicante seja considerado como mestre de Fragata, para que haja de perceber os vencimentos que como tal lhe competirem; continuando todavia no exercicio em que se acha de Patrão Mór do porto dessa Provincia. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1837.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 627.— Em 9 de Dezembro de 1837.

Dando providencias para se levar a effeito o córte de madeira na Provincia das Alagôas, marcando a prestação que poderá ser despendida nesse serviço, e a maneira de prestarem-se as contas della, e haver da Intendencia da Côrte os fundos que lhe são destinados.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente interino em Nome do Imperador, a quem foi presente o seu officio de 12 de Setembro ultimo, sob n.º 24, e pelo qual V. Ex. solicita varias providencias, para levar a effeito o córte das maneiras, que dessa Provincia tem de ser remettidas para o Arsenal da Marinha desta Côrte ha por bem determinar; que V. Ex. haja de expedir as convenientes ordens, para que se proceda ahi ao córte das madeiras, constantes do officio incluso, por copia, do 1.º Constructor do referido Arsenal, e que mais precisas se fazem aqui para os fabricos das embarcações da Armada, marcando para esse effeito a consignação mensal de 1:200$, por cuja quantia V. Ex. poderá sacar sobre a Intendencia da Marinha desta Côrte: devendo porém as contas das despezas, que se fizerem com semelhantes madeiras, ser regularmente

remettidas para aqui todos os mezes, e com ellas a relação das mesmas madeiras, que se acharem promptas, e postas no lugar do seu embarque. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1837. — *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 628. — Em 9 de Dezembro de 1837.

Autorisando a elevar a trinta e seis o numero dos Escrivães extranumerarios da Armada.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista do que Vm. representára em officio de 6 do mez praximo preterito, ha por bem autorisa-lo a elevar a trinta e seis, o numero dos Escrivães extranumerarios da Armada. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 9 de Dezembro de 1837. — *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 629. — JUSTIÇA. — Em 11 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito da 2.ª Vara do Civel, sobre os Escrivães não assistirem todos ás audiencias e levarem seus protocollos.

Verificando-se pela informação do Juiz de Direito interino da 2.ª Vara do Civel, sobre requerimento de Manoel José Pereira da Silva, contra o respectivo Escrivão José Gaspar da Costa e pelas respostas destes, a pratica abusiva que se tem introduzido no Fôro, de não assistirem todos os Escrivães ás audiencias dos respectivos Juizes, e de se tomarem os requerimentos em quartos e oitavos de papel, contra a expressa determinação das Ords. Lv. 1.°, Tit. 24, § 3.°, Lv. 3.°, Tit. 19, §§ 11 e 12, e do Alvará de 4 de Junho de 1823, que prescrevem aos Escrivães a obrigação de irem ás audiencias, e levarem seus protocollos para lançarem os requerimentos; e, não havendo razão attendivel para se tolerar semelhante abuso, porque alguns embaraços que occorressem poderião fun-

damentar huma representação ao Corpo Legislativo, mas nunca autorisar a infracção de Leis tão claras; ordena o Regente interino em Nome do Imperador: 1.°, que Vm. faça immediatamente cessar o referido abuso, pondo em execução as Leis citadas, e fazendo effectiva a responsabilidade dos Escrivães que sem motivo justificado deixarem de comparecer nas audiencias, ou não tomárem os requerimentos em seus protocollos; 2.°, que no caso de não comparecimento por motivo justificado mandarão sempre á audiencia os protocollos, onde o Escrivão que suas vezes fizer, ou qualquer outro do Juizo, tomará os requerimentos e deferimentos respectivos; 3.°, finalmente, que Vm. proceda contra o sobredito Escrivão José Gaspar da Costa, pelo abuso que commettêra, e do qual se queixa o mencionado Manoel José Pereira da Silva, para cujo fim se lhe remette a queixa do supplicante, e todos os papeis que lhe são relativos.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 11 de Dezembro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

Na mesma conformidade aos Juizes da 1.ª e 3.ª Vara.

N. 630.—IMPERIO.—Em 12 de Dezembro de 1837.

Ao Juiz de Paz de Irajá, declarando a sua competencia para proceder contra o Professor de primeiras letras, sobre quem representou por faltas commettidas no seu emprego.

Em resposta ao officio do 1.° do corrente, em que Vm. solicita saber se póde na qualidade de Juiz de Paz formar culpa, e seguir os mais termos sobre os factos de que accusou o Professor de primeiras letras dessa Freguezia, José Gonçalves Rodrigues; manda o Regente interino em Nome do Imperador declarar que Vm. he competente para formar culpa ao referido Professor, sem embargo de ter contra elle representado, visto que a dita representação não tem por objecto huma queixa particular em razão de offensa individual, porque então o processo devia ser intentado perante aquelle Juiz que em taes casos he designado pela Lei.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Dezembro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Vencesláo Cordovil de Siqueira e Mello.

N. 631. — MARINHA. — Em 12 de Dezembro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar para se juntar o tempo de serviço prestado antes da demissão, com o serviço prestado depois de nova admissão, na conformidade do que já fôra resolvido em 9 de Dezembro de 1823.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 8 do corrente mez, remetter ao Conselho Supremo Militar o requerimento de Pedro da Silva Villas Boas, 2.° Tenente da 6.ª Companhia do Corpo de Artilharia da Marinha, pedindo que nos seus assentos se fação as declarações convenientes, afim de se lhe contar o tempo de serviço militar, que prestára antes da demissão que tivera, com o serviço que tem prestado depois de sua nova admissão; para que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer sobre tal pretenção, — Sendo desnecessaria a reclamação do supplicante, á vista do que tão expressamente se acha declarado na Provisão de 7 de Dezembro de 1835, que determina — Se faça extensivo a todas as praças Militares indistinctamente, quando se houver de contar o seu tempo de serviço, o disposto na Resolução de 9 de Dezembro de 1823, e em varias outras que mandárão contar, á differentes Officiaes de Patente, o tempo que servírão antes das demissões que tiverão do serviço militar, e o que continuavão a servir, depois das novas admissões, no dito serviço.—Parece ao Conselho, que não póde entrar em duvida o direito do supplicante, e que portanto deve ser deferido, como pede.

Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1837.—*Moreira.—Brito.—Lima e Silva.—Vasconcellos.—Cunha Matos.—Gonzaga.*

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece. — Paço em 12 de Dezembro de 1837.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 632. — Em 12 de Dezembro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que os Officiaes avulsos não podem ter accesso sem que entrem em effectivos na patente em que se achão, por serem reputados na mesma categoria dos aggregados.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 5 do mez proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar

o requerimento de Julião José Fernandes, 1.° Tenente avulso do Corpo de Artilharia da Marinha, pedindo ser promovido ao posto do Capitão, afim de que o Conselho consulte com effeito o que parecer sobre tal pretenção. Os Officiaes avulsos, sendo reputados da mesma categoria dos Aggregados, não pódem ser promovidos á posto superior, sem que entrem em effectivos na Patente em que se achão avulsos. Ora, mostrando-se pela informação inclusa do Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha, terem havido accusações contra o supplicante, que este não destruio em sua defeza; o que deu lugar a julgar-se conveniente desliga-lo do Corpo, attentas outras razões produzidas pelo mesmo Commandante, e não ter o supplicante os estudos proprios da sua arma; parece ao Conselho que não póde ter lugar o accesso que requer o supplicante.

Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1837.—*Moreira.*— *Brito.* — *Lima e Silva.* — *Vasconcellos.* — *Cunha Mattos.* — *Gonzaga.*

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 12 de Dezembro de 1837.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 633.—Em 12 de Dezembro de 1837.

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando não haver direito a melhoramento de reforma porque não ha Lei que tal autorise.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 20 do mez proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar o requerimento em que o Coronel reformado do Corpo de Artilharia da Marinha, João Huet de Bacellar Pinto Guedes, pede melhoramento de reforma no Posto de Brigadeiro, para que consulte com effeito o que parecer a tal respeito. O supplicante assentou praça em 16 de Fevereiro de 1800, e havendo requerido a sua reforma, lhe foi esta concedida por Decreto de 17 de Agosto de 1831, segundo a Lei, no mesmo Posto que tinha, de Coronel graduado, com o soldo de Tenente Coronel, visto contar mais de 30 annos de serviço. Requer agora melhoramento de reforma no Posto de Brigadeiro, allegando ter 37 annos de bons serviços, talvez querendo que se considere, como Serviço Militar, algum Serviço Politico, ou Civil, que tenha

prestado depois da sua reforma. O Conselho entende que as reformas Militares são só premios de serviços militares, e não de qualquer outro serviço, que o Decreto de 6 de Julho de 1812 expressamente declara que os Officiaes reformados não tem direito a novas Promoções Militares, e que a Real Resolução de 30 de Setembro de 1824 manifesta que não ha Lei que autorise o melhoramento de reforma. Portanto parece ao Conselho que a pretenção do supplicante deve ser indeferida.

Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1837.—*Moreira.*—*Brito.*—*Lima e Silva.*—*Vasconcellos.*—*Cunha Mattos.*—Foi Voto o Vogal *João Bernardino Gonzaga.*

O Regente interino em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 12 de Dezembro de 1837.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 634.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1837.

Portaria ao Administrador do Consulado declarando que apesar do desapparecimento do dono de quaesquer generos apprehendidos, cumpre fazer remessa do auto da apprehensão ao Juizo competente, por dar-se na existencia do facto hum crime publico, cujo autor convém que seja descuberto, para se lhe impôr a pena competente.

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que estão regularmente lavrados os termos que acompanhárão o seu officio de 15 de Outubro sob n.° 314, tanto pelo que respeita á fórma como á materia, e por isso são approvados; e apezar de ter desapparecido o dono das roscas, e as disposições do Regulamento tratar sómente do caso de haver comparecido o dono dos generos apprehendidos, para se enviar ao Juiz de Paz, cumpre fazer remessa do auto de apprehensão, por isso que, verificando-se por elle a existencia de hum crime publico, he de necessidade que ex-officio se promova o descobrimento do réo, para se lhe impôr a pena.

Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 635.—MARINHA.—Em 14 de Dezembro de 1837.

Mandando abonar aos Officiaes da Armada Vogaes do Conselho Supremo Militar, além da gratificação de cem mil réis, a que já tem percebido em virtude da Lei do 1.º de Outubro de 1831.

O Regente interino em Nome do Imperador, attendendo á representação dos Vogaes do Conselho Supremo Militar, Luiz da Cunha Moreira e João Bernardino Gonzaga, ha por bem que se lhes abone, além da gratificação de cem mil réis mensaes, mais a que já tem percebido os supplicantes em virtude da Lei do 1.º de Outubro de 1834, visto ter-se assim praticado pelo Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Dezembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 636.—JUSTIÇA.—Em 15 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Juiz dos Orphãos para que cesse a pratica de se nomearem Curadores particulares, para officiarem em negocios de orphãos do Municipio.

Expondo o Bacharel João José Vahia, serventuario vitalicio do officio de Curador Geral dos Orphãos deste Municipio, o prejuizo que soffre nos seus interesses em consequencia das nomeações que se fazem de Curadores particulares com exclusão do supplicante que he o Curador nato do Juizo, e reconhecendo o Governo Imperial, á vista das informações a que se procedeu, e da resposta do Conselheiro Procurador da Corôa, que nenhuma razão ha que justifique hum tal procedimento praticado contra o supplicante; o Regente interino em Nome do Imperador ordena que cesse a pratica até aqui seguida de nomearem-se Curadores particulares, para officiarem sobre objectos pertencentes a orphãos deste Municipio, por isso que ao supplicante sómente compete officiar ácerca de taes objectos em presença do diploma do seu provimento. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Dezembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 637. — IMPERIO. — Em 16 de Dezembro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia do Espirito Santo que as Assembléas Legislativas Provinciaes não podem legislar sobre o modo de proceder-se ás eleições de Senadores e Deputados.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre o objecto do officio de V. Ex. com data de 23 do mez passado, que levei á presença do Regente interino em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, manda o mesmo Regente declarar-lhe que as Assembléas Legislativas Provinciaes não podem legislar a respeito do modo de proceder-se ás eleições dos Senadores e Deputados, não pela razão, a que V. Ex. recorre em seu dito officio, da disposição do Decreto de 29 de Julho de 1828, pois que he restrictiva e só applicavel á legislatura a que se referio, de 1830 a 1833, mas porque, além de ser claro pelo disposto no art. 97 da Constituição que — marcar o modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio — pertence á Assembléa Geral Legislativa, a designação dos districtos eleitoraes, aliás relativa áquelle modo pratico, não he do numero dos objectos especificados nos arts. 10 e 11 da Lei de 12 de Agosto de 1834, sobre que sómente podem legislar as Assembléas Provinciaes.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1837. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 638. — JUSTIÇA. — Em 16 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando aos Terceiros de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Villa de Santos que não tem necessidade de licença para alienarem bens de raiz.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente interino em Nome do Imperador manda remetter a V. Ex. o requerimento incluso dos Terceiros de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Villa de Santos dessa Provincia, para que V. Ex. faça constar aos ditos Terceiros, para sua intelligencia, e na fórma da resposta do Conselheiro Procurador da Corôa, exarada á margem do mesmo requerimento, que, tendo os supplicantes necessidade de licença para adquirir bens de raiz, comtudo não tem dependencia della para aliena-los, visto não estarem comprehendidos na disposição da Lei de 9 de Dezembro de 1830.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1837. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 639. — MARINHA. — Em 16 de Dezembro de 1837.

Mandando abonar a gratificação de dez mil réis mensaes ao Porteiro da Academia de Marinha, por se achar encarregado dos chronometros e dos instrumentos do Observatorio da sobredita Academia.

O Regente interino em Nome do Imperador, á vista do que informára o Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas, em officio do 1.° do corrente, sobre o requerimento do Porteiro da respectiva Academia, José Joaquim Rodrigues, ha por bem que ao supplicante se abone, além do vencimento que ora percebe, a gratificação de dez mil réis mensaes, por achar-se encarregado dos chronometros, e dos instrumentos do Observatorio da sobredita Academia. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 16 de Dezembro de 1837. — *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 640. — IMPERIO. — Em 18 de Dezembro de 1837.

A' Camara Municipal de Rezende, communicando que foi indeferida a queixa que contra ella dirigirão varios individuos eliminados da lista de Jurados; e declarando-lhe que o Governo he competente para tomar conhecimento da mesma queixa, bem como de qualquer outra sobre infracção de Leis relativas a materias economicas e administrativas.

Tendo o Regente interino tomado em consideração o que representárão varios moradores do Municipio de Rezende, queixando-se de haverem sido eliminados da lista dos Jurados, bem como o que a este respeito informou a respectiva Camara, e o que finalmente expendeu o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, que foi ouvido sobre tal objecto: Manda em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á mencionada Camara que, á vista do que ella pondera, não procede a indicada queixa; cumprindo todavia observar-lhe que ella labora em erro, quando no fim da sua informação põe em duvida que o Governo possa ter ingerencia em taes assumptos, sendo pelo contrario indubitavel que, competindo em geral pela Constituição ao Governo o vigiar na observancia e boa execução das Leis, e em materias economicas e administrativas, como a de que se trata, a elle devem recorrer os cidadãos quando se sentirem aggravados.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1837. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 641. — JUSTIÇA. — Em 18 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Relação da Côrte, sobre distribuições, e observancia do Regulamento.

O parecer de V. S. ácerca da representação de Manoel José Pereira da Silva, que argúe a Relação do Rio de Janeiro de varios abusos, mereceu a approvação do Regente interino em Nome do Imperador, menos no que respeita á distribuição do Feito entre partes o mesmo Manoel José Pereira da Silva, como Tutor dos orphãos de José Luiz da Silva Amaral, e José Pereira Ramos e outros. Por quanto dos documentos com que foi instruida a dita representação consta que o mencionado Feito foi primeiro distribuido ao Desembargador Augusto Monteiro, e depois por huma cota á margem distribuido a diverso Desembargador, sem que a esta emenda desse causa o respeito do principio de igualdade dominante em tal materia, vindo assim a ser irregular o procedimento arguido tanto na fórma como na substancia. Pelos mesmos documentos se verifica que a alteração accusada foi feita á margem da folha, quando todas as outras o tem sido no centro della. E tanto não foi a observancia do principio da igualdade quem motivou a dita alteração, que nesse mesmo dia foi outro Feito distribuido ao dito Desembargador Augusto Monteiro. Poderia sim ter lugar essa alteração ou emenda, se a distribuição primeira feita fosse errada, por não dever ser o Feito distribuido ao Desembargador Monteiro, seguindo-se a ordem dos Desembargadores pela sua antiguidade; mas não consta que tal motivo se *verificasse*, nem poderia verificar-se huma vez que, segundo tambem consta, se datão do mesmo dia 1.° de Junho a distribuição feita ao Desembargador Monteiro, e a emenda marginal de que se queixa o representante, compensando-se-lhe com outro Feito o que se lhe tirára. E, se de facto tivesse havido erro ou engano que desse causa á tal emenda, convinha, para evitar duvidas, que fosse averbada e resalvada com clareza e regularidade, que em semelhantes casos se guarda e cumpre guardar-se. Menos se póde justificar a emenda com o arbitrio que algunas entendem competir ao Presidente da Relação na escolha dos Desembargadores a quem distribúa antes huns que outros Feitos: 1.°, porque he inadmissivel hum tal arbitrio, que nenhuma Lei lhe confere, que o espirito da Constituição do Imperio reprova, e que he de mais repellido pela regra estabelecida da igualdade; 2.°, porque, na hypothese de ter lugar o pretendido arbitrio, não poderia jámais ser tão amplo que se estendesse a desfazer a distribuição feita. E, não podendo verificar-se a responsabilidade nas circumstancias deste negocio, o Regente interino em Nome do Imperador manda recommendar á integridade e luzes de V. S. a exacta e pontual observancia do Regulamento

dessa Relação, afim de que casos taes ou semelhantes se não reproduzão.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 18 de Dezembro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

N. 642. — Em 18 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia, sobre prorogação do Jury por alguns dias para julgamento dos Réos affiançados.

Sobre as medidas propostas pelo Juiz de Paz da Cabeça do Termo em officio de 11 do mez passado, resolveu o Regente interino em Nome do Imperador, quanto á 1.ª, na fórma indicada por Vm. em seu officio de 5 do corrente; e quanto á 2.ª, que no fim das sessões ordinarias Vm. proponha ao Jury a sua prorogação por mais alguns dias, afim de se irem julgando os processos dos réos affiançados, que vão ficando em grande atrazo; e quando nisso não convenhão os Jurados, que Vm. o communique ao Governo, para deliberar o que convier a respeito.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 18 de Dezembro de 1837.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 643. — MARINHA. — Em 18 de Dezembro de 1837.

Respondendo ao Presidente da Provincia do Espirito Santo que nenhuma providencia tem a dar-se ácerca do que representou o Inspector da Thesouraria dessa Provincia, á vista da demonstração das despezas dos primeiros quatro mezes; e recommendando por esta occasião que remetta mensalmente uma relação das madeiras que se tiverem apromptado no mez antecedente, e outra das que se acharem no Porto do embarque, para se providenciar sobre sua conducção para esta Côrte, informando outrosim quando deu começo ao córte de taes madeiras.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do officio que V. Ex. me dirigio com data de 28 de Outubro ultimo, sob n.º 27; e, inteirado do seu conteudo, tenho que lhe significar que, á vista da demonstração das despezas dos primeiros quatro mezes, e do Aviso de Julho do anno corrente, nenhuma providencia se torna necessaria ácerca do que representa o Inspector da Thesouraria dessa provincia, no officio que acom-

panhou o de V. Ex. acima referido. Por esta occasião tenho de lhe recommendar que haja do remetter mensalmente á esta Secretaria de Estado huma relação das madeiras, que se tiverem aprompiado, no mez antecedente, e bem assim huma semelhante relação das que se acharem no Porto do embarque, afim de se darem as providencias para a sua conducção á esta Côrte; informando outrosim V. Ex. quando começou a ter lugar o córte das referidas madeiras nessa Provincia.

Deus Guarde o V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 644.—JUSTIÇA.—Em 20 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, a respeito dos direeitos de successão, e outros direitos civis de que gozão no Imperio os Estrangeiros.

Illm. e Exm. Sr.—Transmittindo-me V. Ex. com o seu Aviso de 15 do mez passado huma copia da Nota que lhe dirigio o Encarregado de Negocios de Sua Magestade o Rei dos Belgas, communicando huma Lei novissima do seu Paiz, a respeito dos direitos de successão e doação, e pretendendo saber até que ponto possa combinar-se em taes casos a Legislação Brasileira com a Belga para os fins indicados na mesma Nota; e levando eu este negocio ao conhecimento do Regente interino em Nome do Imperador, recebi ordem para responder á V. Ex., afim de achar-se competentemente habilitado para poder contestar áquelle Encarregado de Negocios, que sendo os Estrangeiros neste Imperio tão considerados e favorecidos como os proprios Cidadãos Brasileiros no que pertence ao gozo dos direitos pura e restrictamente civis, estão sujeitos quando residentes no mesmo Imperio, e regulão-se em todas as transacções, contractos e successões, relativamente ao seu commercio, e bens aqui existentes, pelas mesmas Leis a que são sujeitos, e por que se regulão os Brasileiros; que por conseguinte lhes he livre dispôr, como lhes aprouver, de todos os bens tidos e adquiridos no Brazil, por contractos *inter vivos* e *causa mortis*, e á falta de disposição lhes succedem os herdeiros ab intestados ou sejão naturaes ou Estrangeiros, na conformidade das referidas Leis; e que, supposto as expressas estipulações nos Tratados celebrados com diversas Nações a favor desta liberdade, bem como a do antigo Tratado entre Portugal e a França no anno de 1778 para abolição do direito de—Aubaine—, pareção indicar que alguma duvida havia a este respeito, he certo, apezar de tudo, que nenhuma ha nem póde suscitar-se ácerca deste objecto com quaesquer Estrangeiros, ainda que subditos sejão

de Governos com os quaes se não tem celebrado Tratados, por isso que esse Direito de — Aubaine — nem foi jámais estabelecido por Lei em Portugal ou no Brazil, como o certifica o art. 38 do Tratado celebrado entre Portugal e a Russia em 9 de Dezembro de 1787, e he notoriamente sabido: nem em tempo algum se tem posto em pratica.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 20 de Dezembro de 1837. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.* — Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

N. 645. — MARINHA. — Em 20 de Dezembro de 1837.

Mandando elevar a doze mil réis mensaes a gratificação do Official empregado no Trem Naval.

O Regente Interino em Nome do Imperador, attendendo ao que representou o 2.° Tenente do Corpo da Artilharia da Marinha, Vicente Joaquim Barreto, empregado em objectos do Trem Naval, e á informação que Vm. a seu respeito déra em officio de 18 do corrente, referindo-se a outro do Contador da Marinha; ha por bem que a gratificação que o supplicante ora vence, por se achar naquelle exercicio, seja elevada á de doze mil réis, igual a que percebem outros semelhantemente empregados. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execucção.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 20 de Dezembro de 1837. — *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 646. — JUSTIÇA. — Em 22 de Dezembro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, autorisando-o a fazer a transposição das côres da gola e canhão do fardamento da Guarda Nacional da Provincia.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente interino em Nome do Imperador a quem foi presente o officio n.° 37 que V. Ex. me dirigio em 9 do corrente, acompanhando copia da representação que lhe fez o Chefe da Legião da Guarda Nacional, pedindo a troca de côres da gola e canhão de suas fardas: ha por bem autorisar a V. Ex. para mandar fazer unicamente a referida transposição, porque, além de resultar della maior economia, vai de conformidade com o que já se praticou no Municipio da Côrte, devendo essa mudança ser geral para toda a Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1837. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 647.—MARINHA.—Em 22 de Dezembro de 1837.

Communicando que por Aviso de 15 do corrente fôra nomeado o Padre Joaquim Candido de Oliveira, para exercer as funcções de Capellão do Hospital da Marinha, durante o impedimento deste, abonando-se-lhe a gratificação de doze mil e quinhentos réis mensaes.

Tendo-se por Aviso de 15 do corrente mandado nomear o Padre Joaquim Candido de Oliveira para exercer as funcções de Capellão do Hospital da Marinha, durante o impedimento deste, que déra parte de doente, e devendo ao referido Padre abonar-se por tal motivo a gratificação de doze mil e quinhentos réis mensaes; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 22 de Dezembro de 1837.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 648.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1837.

Sobre a creação de huma Caixa de emissão de bilhetes de 100 e 500 réis para troco das notas, por falta que ha de cobre.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio por V. Ex. dirigido a Repartição da Fazenda em 29 de Julho deste anno sob n.° 33, communicando a resolução que tomára de *convidar* alguns negociantes dessa Provincia para fundarem huma *Caixa* de emissão de bilhetes ou vales de 100 e 500 réis para troco das notas, e dest'arte cessar o flagello da falta de moeda de cobre, que sente a dita Provincia, providencia que foi levada a effeito, e em consequencia achão-se já em circulação bilhetes daquelles valores: e em resposta declaro a V. Ex. que, apezar da occorrida urgencia, reprovo inteiramente por illegal e invasora das attribuições do Poder Legislativo a medida tomada, cumprindo portanto fazê-la immediatamente suspender. He de crer que, com a ordem expedida á Thesouraria do Maranhão em 20 de Junho ultimo, e na mesma data communicada á Thesouraria dessa Provincia, tenha desapparecido, senão totalmente ao menos em grande parte, a necessidade de moeda de cobre.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1837.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 649.—MARINHA.—Em 29 de Dezembro de 1837.

Autorisando ao Presidente da Provincia do Pará para elevar os jornaes dos Operarios do Arsenal da Marinha da Provincia á quantia que lhe parecer justa, dando conta á esta Secretaria do que houver a tal respeito praticado.

Illm. e Exm. Sr.—Representando o Capitão-Tenente Antonio Leocadio do Coutto, interinamente empregado como Inspector do Arsenal dessa Provincia, em officio do 1.º de Outubro deste anno, serem mui diminutos os jornaes dos mestres, contramestres, e mandadores das differentes officinas do mesmo Arsenal, comparativamente aos que vencem semelhantes empregados nas outras Provincias, ao mesmo tempo que nas obras dos particulares se pagão mais vantajosos jornaes: o Regente interino em Nome do Imperador ha por bem autorisar a V. Ex. para que haja de elevar os jornaes dos referidos operarios áquella quantia, que justa lhe parecer, de modo que se concilie o bom desempenho do serviço publico com a maior economia da Fazenda Nacional, dando V. Ex. conta a esta Secretaria de Estado do que houver praticado a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Presidente da Psovincia do Pará.

N. 650.—Em 29 de Dezembro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia das Alagôas, que o contracto de engajamento dos Indios deve ser feito pelo tempo que elles quizerem, e quando se não queirão prestar voluntariamente, deverá então proceder ao recrutamento.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de n.º 27, com data de 13 de Outubro ultimo, que V. Ex. dirigira á esta Secretaria de Estado, tenho de lhe significar, que o contracto de engajamento dos Indios, sobre que V. Ex. pede esclarecimentos no dito officio, deve ser feito pelo tempo por que os mesmos se quizerem engajar, e quando elles se não queirão prestar á isto voluntariamente, deve então V. Ex. fazê-los recrutar nessa Provincia; remettendo para aqui o maior numero de semelhantes individuos, que de huma ou de outra maneira possa ahi obter.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 651.—Em 29 de Dezembro de 1837.

Communicando ao Presidente da Provincia das Alagôas que, para realizar o pagamento dos empreiteiros que devem apromptar as madeiras daqui encommendadas, póde sacar sobre a Intendencia da Marinha da Côrte, na conformidade do Aviso de 9 do corrente.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. sob n.° 30, datado de 14 do mez proximo passado, ácerca do pagamento aos empreiteiros, que devem apromptar as madeiras daqui encommendadas; tenho de significar-lhe que, para realizar o referido pagamento, póde sacar sobre a Intendencia da Marinha desta Côrte, na fórma das ordens ultimamente expedidas em Aviso de 9 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1837.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 652.—FAZENDA.—Em 29 de Dezembro de 1837.

Autorisando os Chefes das Repartições do Thesouro, das Thesourarias, Provinciaes e de quaesquer outras estações da administração e arrecadação da Fazenda Nacional, a fazer prender e autoar os empregados ou estranhos que dentro das mesmas forem achados em flagrante delicto.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para o fim de bem se manter a ordem no expediente das differentes Repartições do mesmo Thesouro, das Thesourarias Provinciaes e mais estações da administração e arrecadação da Fazenda Nacional; ordena que se observe o seguinte:

1.° Os Chefes das diversas Repartições do Thesouro Publico Nacional, das Thesourarias Provinciaes e de quaesquer outras Estações da administração e arrecadação da Fazenda Nacional, farão autoar e prender pelos Continuos, Correios ou Guardas, qualquer empregado dellas que fôr achado em flagrante delicto, e, lavrado hum auto circumstanciado da achada e verificação do delicto, que será assignado pelo respectivo Chefe, o remetterá ao Juiz de Paz do districto para proceder conforme o direito.

2.° O mesmo se praticará com quaesquer outros individuos achados em flagrante dentro das Repartições, ou que desobedecerem aos Empregados em razão de seus officios, ou os desattenderem ou injuriarem, ou se portarem de modo que perturbem o expediente.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1837.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 653.—Em 29 de Dezembro de 1837.

Approvando a decisão da Presidencia da Provincia da Bahia, que mandou cobrar pelas Mesas de Rendas estabelecidas nos differentes portos os direitos de 1 1/2 °/o de expediente.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 9 de Outubro ultimo, sob n.° 163, que bem decedio o Sr. Presidente da Provincia, quando declarou que pelas Mesas de Rendas estabelecidas nos differentes portos se devia cobrar 1 ½ °/o de expediente, por ser conforme com as disposições dos arts. 78 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e 99 do de 22 do mez seguinte.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Dezembro de 1837. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 654.—IMPERIO.—Em 30 de Dezembro de 1837.

Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco que a disposição do art. 1.° da Resolução de 12 de Agosto de 1833 he extensiva a todos os casos em que não fôr possivel a reunião de sufficiente numero de Lentes para os concursos das cadeiras dos Cursos Juridicos; e determina que recorra-se á accumulação de cadeiras, quando houver falta de Lentes para a regencia de cada huma dellas.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo representado o Director interino do Curso Juridico de Olinda em officio de 8 do mez passado, o embaraço em que se acha por falta de lentes presentes, para o proximo concurso das substituições ás cadeiras daquelle estabelecimento, visto entender a Congregação que tem caducado o art. 1.° da Resolução de 12 de Agosto de 1833, embaraço que talvez ainda se augmente para a regencia das cadeiras no anno proximo futuro, por quanto hum desses mesmos Lentes presentes está eleito Deputado á Assembléa Geral Legislativa: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II declarar a V. Ex., para o fazer constar ao mencionado Director interino, em resposta ao citado officio, que á vista do espirito do referido artigo daquella Resolução, e das circumstancias que o motivárão, a sua disposição milita em todo o caso, em que não seja possivel a reunião de numero de Lentes prescripto pelos Estatutos para o acto de que se trata; devendo o dito Director interino, pelo que toca á regencia das cadeiras no futuro anno lectivo, recorrer ás accumulações, no caso de se fazer de mister esta medida.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1837.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

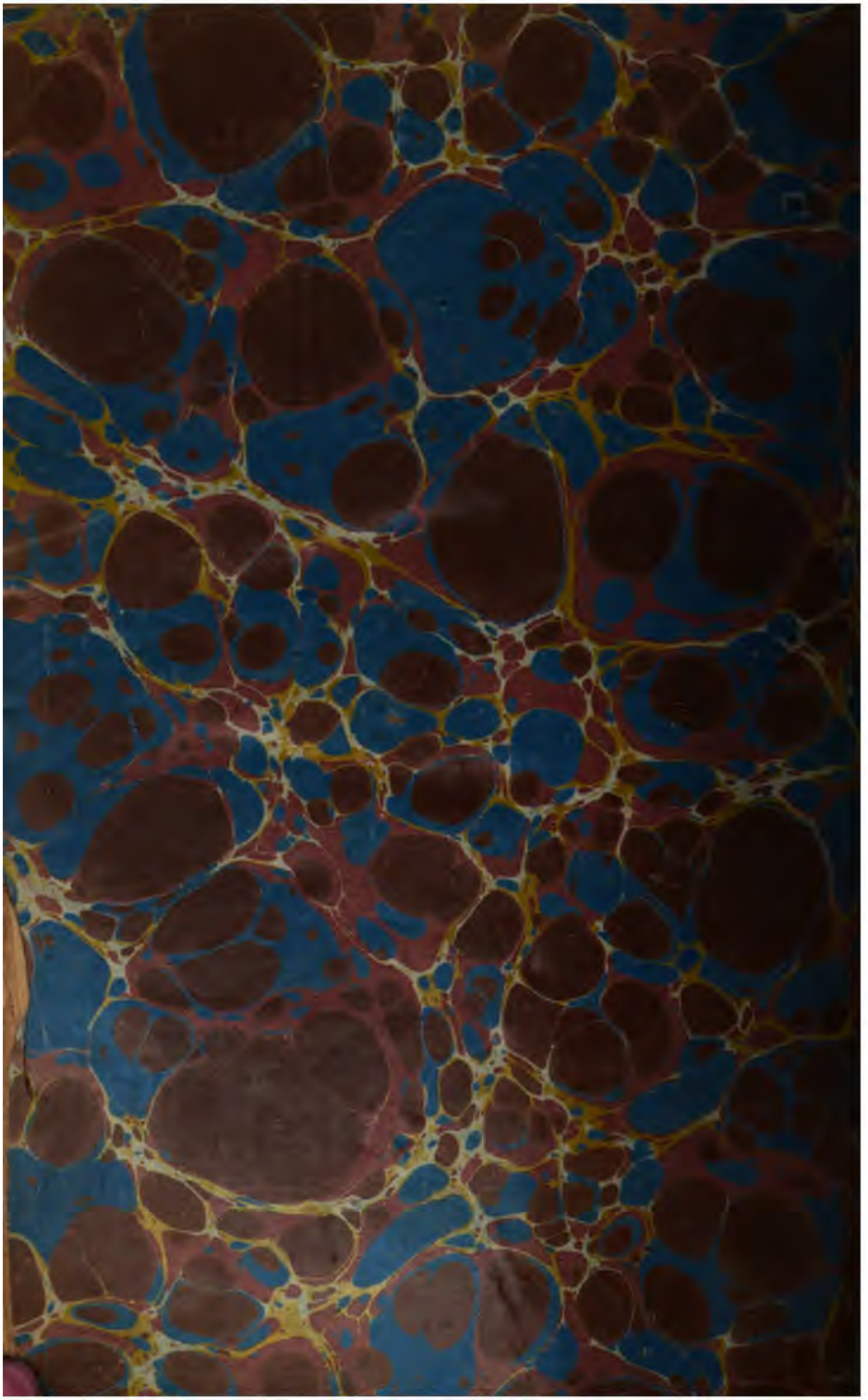

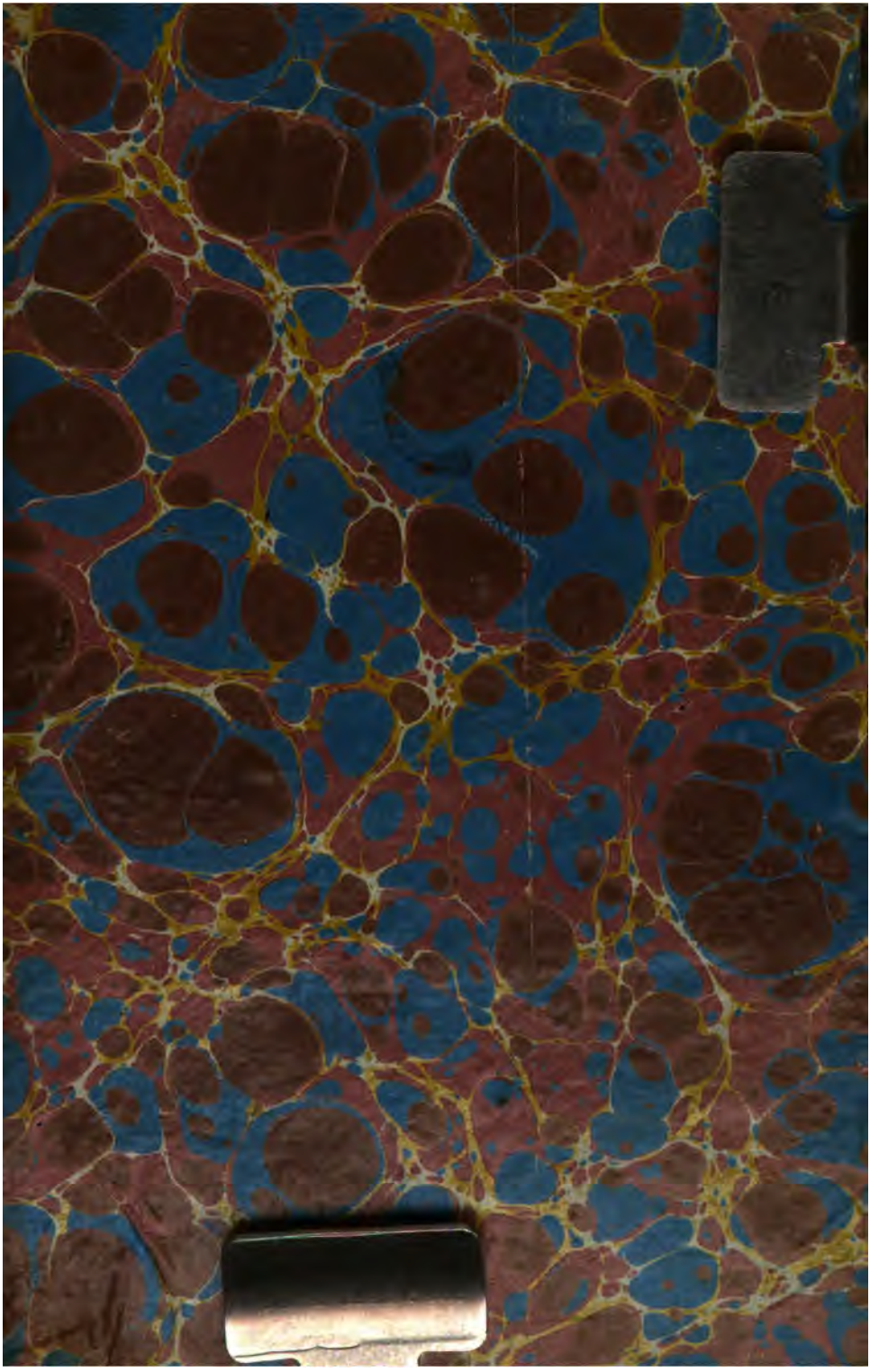

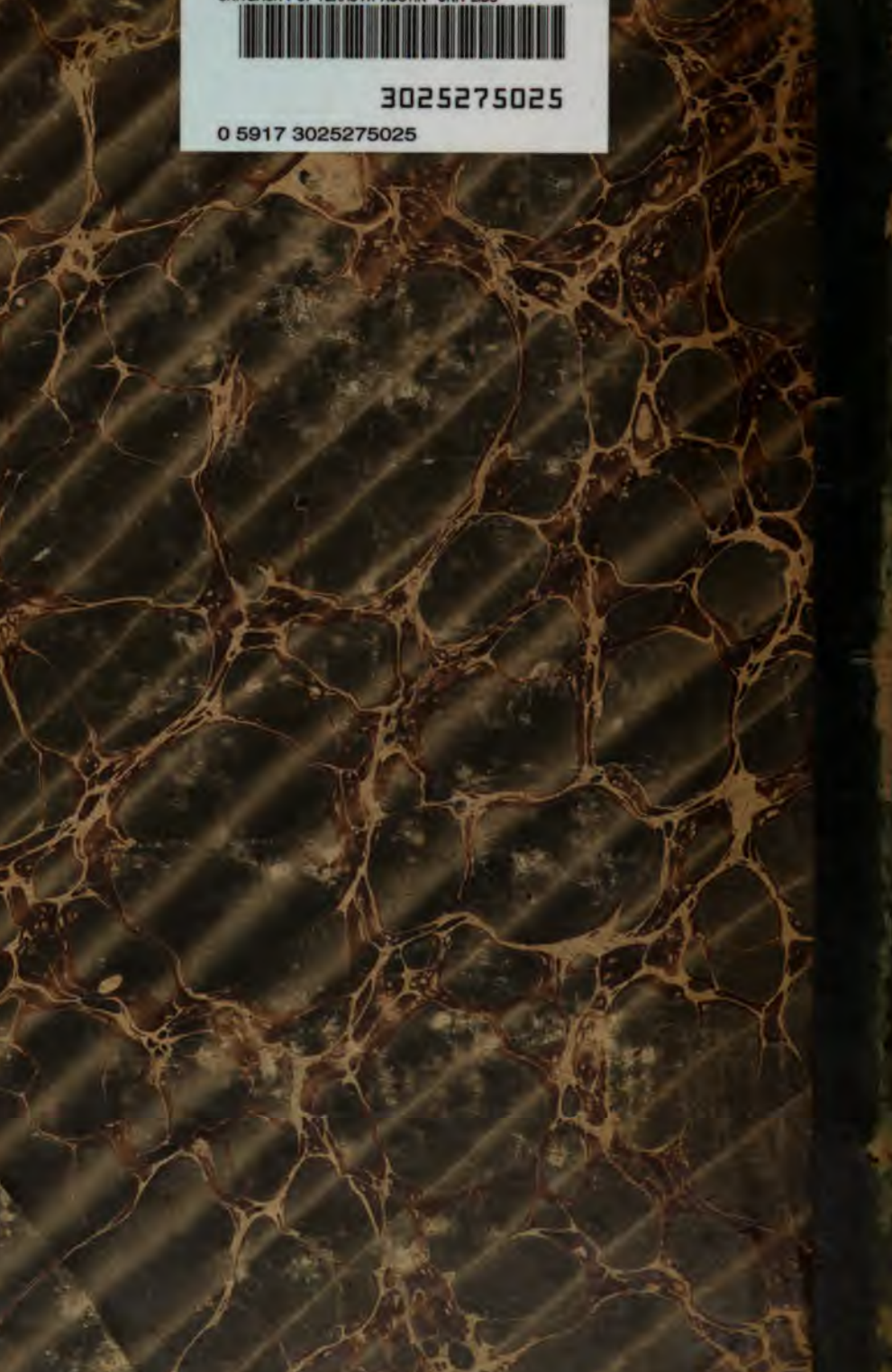
3025275025
0 5917 3025275025